



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-88.2013.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO AZEVEDO GORDO - SP84277

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido de fls. 191, do ID 16217325, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GIULIANO TEOSSI DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA, ASSISTENTE JUNIOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por GIULIANO TEOSSI DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de ROSÂNGELA M. K. G. DIZ, Assistente Júnior, GILMARA MAURER DOS SANTOS, Coordenadora da Filial, e SABRINA AMORIM VIEIRA CAPISTRANO, Gerente da Filial de Curitiba-PR, objetivando sua imediata convocação e nomeação para o cargo de TÉCNICO BANCÁRIO NOVO, na cidade para onde fora designado ou, de preferência, na cidade de Birigui – SP (ou Três Lagoas – MS).

Afirma que foi aprovado e classificado na 10ª posição no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário Novo da CEF e somente em novembro de 2019 foi convocado para exames médicos admissionais, a serem realizados em 21/11/2019, para posse na cidade de Cassilândia/MS.

Aduz que, em 21/11/2019, comunicou via e-mail a desistência da vaga de Cassilândia. Porém, no mesmo dia, por ocasião da exigência pela CEF de que a desistência fosse formalizada via impresso próprio, comunicou que iria permanecer com a vaga de Cassilândia, ao que lhe foi respondido (ainda no mesmo dia) que sua desistência alterou sua classificação, passando para o último lugar do polo. Esta conduta afrontaria, segundo o impetrante, o item 13.6.1 do edital.

Por fim, tentou alteração da situação junto à Ouvidoria. Todavia, em 26/12/2019, o órgão decidiu que: “Tendo em vista o não comparecimento aos exames médicos e a decisão estratégica da CAIXA para admissão, novo candidato foi convocado e seguiu todas as orientações para cumprimento das etapas do Edital do Concurso.”

Requer a correção, por meio desta ação, da conduta ilegal e abusiva da parte impetrada.

É o relatório

Decido

Depreende-se da inicial que a segurança foi direcionada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de ROSÂNGELA M. K. G. DIZ, Assistente Júnior, GILMARA MAURER DOS SANTOS, Coordenadora da Filial, e SABRINA AMORIM VIEIRA CAPISTRANO, Gerente da Filial de Curitiba-PR.

Ao requerer a notificação das autoridades impetradas, a parte impetrante deixa claro que todas são encarregadas da Gestão de Pessoas da Sede de Curitiba/PR (item “b” da petição inicial).

As autoridades legitimadas, portanto, estão sediadas em Curitiba/PR e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.

(A100206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO)

Em razão do exposto, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR, para sua redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO, REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO, LUIZ REZENDE JUNIOR, MARIO REZENDE, NAPOLEAO MACHARETH
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-58.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

3. A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

4. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área. No mais, não há dúvida quanto à gravidade do quadro de saúde da parte agravada - menor impúbere com 9 anos de idade - e a excepcionalidade mais que recomenda a providência a ser imposta ao ente público.

5. Há nos autos originários prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável subscrito por médico especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

6. Consta daquele documento (ID 9769461) que a paciente com apenas 9 (nove) anos de idade sofre com dores constantes e por conta da "história progressiva da doença e, considerando a mutação que a paciente apresenta é uma mutação que prediz a doença foi indicado o tratamento com reposição enzimática (...). A indicação de tratamento se baseia na necessidade de início imediato com reposição enzimática no intuito de reduzir os riscos de complicações ameaçadoras da vida, as quais poderão ser notadas com o passar do tempo. Uma grave complicação que previnimos (sic) com o tratamento é a nefropatia grave irreversível com necessidade de diálise, a exemplo de familiares portadores da mesma mutação com diagnóstico tardio da Doença de Fabry".

7. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados".

9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia.

10. Aliás, o manejo do agravo de instrumento e deste agravo interno é signo seguro da recalcitrância da União em atender a ordens judiciais dessa natureza, a justificar a manutenção da multa imposta, cujo valor se mostra consentâneo com a relevância do bem tutelado, sendo cabível a sua majoração. 11. Agravo interno a que se nega provimento". (AI 5025492-54, 2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.)

Passo a verificar o valor da multa de mora.

Conforme decidido no id 17257279, o início da mora se deu em 08/03/2019. Quanto ao termo final, verifico que a primeira remessa do medicamento foi entregue em 08/05/2019 (id. 17763578).

Deste modo, o valor da multa diária aplicada na decisão de id. 1266399 (R\$ 5.000,00 por dia) deve corresponder a 61 (sessenta e um dias), o que importaria em R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), ficando, todavia, limitado ao máximo estabelecido de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda para o fim de determinar que a ré forneça o medicamento denominado REPLAGAL (princípio ativo *agalsidase alfa*), na dosagem requerida (08 frascos por mês), enquanto perdurar o tratamento da parte autora.

Fica a critério da União Federal a fixação da periodicidade para o fornecimento, desde que o tratamento não sofra solução de continuidade. A comprovação sobre a necessidade da continuação do tratamento deverá ser feita na via administrativa.

Considerando a notícia veiculada pela parte autora de que há somente uma dose da medicação disponível, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a União Federal providencie o medicamento no prazo máximo de quinze dias, mantendo-se a mesma pena de multa diária fixada na decisão de id. 12606399.

Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de multa, conforme consta da fundamentação, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigido por meio do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo, que deverá ser depositado em favor da parte autora (artigo 537, § 2º, do CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5032255-71.2018.4.03.0000.

Junte a Secretaria a estes autos, cópia do acórdão proferido em 04/04/2019, no agravo supramencionado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

Publique-se. Intime-se a União Federal, **com urgência**. Oficie-se, **com urgência**, à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais e ao Ministério da Saúde. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DALMIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 20370359: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos do ID 20370359, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e determino a expedição de RPV em favor do advogado.

2- Dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício do INSS.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME, FABIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 24613485: defiro o desarquivamento dos autos físicos e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/05.

Após o desarquivamento, junte-se cópia do presente despacho e da petição supramencionada aos autos físicos. Cumprido o disposto no parágrafo acima e retomemos autos ao arquivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 24261963 e arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos documentos comprobatórios a alicerçar a análise do requerido (Declaração de Bens e Rendimentos e outros), já que o documento de id. 25424741 é insuficiente; ou recolha as custas iniciais.

Pena: Cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes officios requisitórios.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

4. CITE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de janeiro de 2020. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUTE MG101321 - FERNANDO CUNHARODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC)

Fls. 704/705: Defiro. Considerando que o endereço indicado pelo defensor constituído pelo réu Aristodemene Santos Filho restou negativo para sua intimação pessoal dos termos da sentença de fls. 615/628, intime-se novamente à defesa, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados completos do endereço (número e descrição exata) do prédio dentro do Conjunto Santa Madalena, em Salvador/BA, declarado pelo próprio réu como sendo de sua residência.

Com as informações, expeça-se o necessário para sua intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação pela defesa, ou restando a diligência infrutífera, venhamos autos novamente conclusos.

MONITÓRIA (40) N° 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMIR BATISTA FÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018575-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEONIDES DALBEL ALEXANDRELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 077.484.520-1, com DIB em 01/03/1986) por readequação do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

1. Defiro, desde já, a concessão de prioridade na tramitação processual em razão da idade. **Anote-se.**

2. É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o(a) autor(a) tiver reconhecido o direito à revisão do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das diferenças calculadas mensalmente, a partir do valor da RMI pretendida, **descontando-se os valores recebidos** pelo autor a título do benefício, respeitado o **período prescricional** e acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

3. Quanto ao pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a mera declaração de pobreza não se mostra suficiente para a concessão da benesse. Isto posto, **intime-se a PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos, sob pena de indeferimento:

1. **a.** planilha de cálculos contendo as parcelas apuradas mensalmente, de acordo com os parâmetros acima determinados;
- b.** Cópia dos três últimos comprovantes de renda e da última declaração anual de imposto de renda ou comprovante de isenção;

c. Cópia da memória de cálculo e carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 074.426.325-5) que originou o benefício de pensão por morte sob o qual se pretende obter a revisão (NB nº 074.484.520-1).

4. Sobreindo os documentos, tomemos os autos conclusos, oportunidade em que será averiguada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, caso não sobrevenha manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NILDADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do CNIS juntado aos autos (ID nº 24734269), a impetrante já formulou outros quatro pedidos de benefícios, sendo dois de aposentadoria por idade, um de aposentadoria por tempo de serviço e um auxílio-doença, os quais foram todos indeferidos.

Assim, esclareça e comprove a impetrante, em 10 dias, se o pedido formulado nestes autos se refere a algum dos benefícios que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NILDADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do CNIS juntado aos autos (ID nº 24734269), a impetrante já formulou outros quatro pedidos de benefícios, sendo dois de aposentadoria por idade, um de aposentadoria por tempo de serviço e um auxílio-doença, os quais foram todos indeferidos.

Assim, esclareça e comprove a impetrante, em 10 dias, se o pedido formulado nestes autos se refere a algum dos benefícios que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.240.461-8) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, (Protocolo de Atendimento nº 1470887717 – ID nº 24258595, pág. 1).

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURIVAL SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a respectiva averbação, dos períodos compreendidos entre 01/11/1980 a 29/07/1981, de 01/05/1982 a 30/03/1985, de 01/08/1985 a 17/09/1986, de 01/10/1986 a 05/12/1987, de 03/12/1999 a 10/02/2006 e de 14/02/2006 a 24/04/2018. Requer, outrossim, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos a conversão do tempo especial em comum para o fim de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 24/04/2018.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 136.661,27 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

1. Indefero o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que o requisito etário não restou preenchido.

2. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS que anexo à presente, dando conta de que o autor recebe a média salarial de R\$ 5.306,00 (cinco mil, trezentos e seis reais), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita e fica, desde já, o AUTOR intimado para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a anotação da **não concessão** da justiça gratuita.

3. No mais, considere-se que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no mesmo prazo acima assinalado, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconposição.

6. Comprovado o devido recolhimento das custas, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

8. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-22.2019.4.03.6116

AUTOR: LUIS FELIPE NOGUEIRA
REPRESENTANTE: AFONSO MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE - SP175496-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE - SP175496-A

RÉU: FUNDACAO INSTTTBRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum, instaurada por ação de **LUIS FELIPE NOGUEIRA**, representado por seu genitor **AFONSO MARIA NOGUEIRA** em face de **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando o recebimento do benefício de assistência pré-escolar relativo ao período de 01/12/1997 a 01/06/2016. Requeveu a tramitação prioritária e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (ID. 23741824), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Consoante relatado, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção.

Destarte, transcorrido o prazo concedido sem qualquer providência da parte interessada, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Hermínio Francisco dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e o andamento prioritário ao presente feito.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 24166291).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. DECIDO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de sua residência, bem como da hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de extinção.

Destarte, transcorrido o prazo concedido sem qualquer providência da parte interessada, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RUY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Ruy de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 0788624610, com DIB em 03/02/1987. Requereu os benefícios da justiça gratuita e o andamento prioritário ao presente feito.

O processo tramitou originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e posteriormente foi redistribuído a este Juízo (ID 16644607) onde foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação processual. Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos a documentação pertinente aos processos indicados na relação de prevenção, bem como as cópias da memória de cálculo e carta de concessão do benefício previdenciário objeto dos autos (ID 25104576).

Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. DECIDO.

Consoante relatado acima, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse documentos essenciais ao deslinde do feito e, transcorrido o prazo concedido sem qualquer providência da parte interessada, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude da gratuidade processual concedida à parte autora.

Não há condenação em honorários, diante da não integração do requerido à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIO PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos praticados.
2. Afasto a relação de prevenção apontada na aba de processos associados. Anote-se.
3. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
4. Em prosseguimento, considerando o decidido em sede recursal quanto ao retorno dos autos a este Juízo para regular instrução probatória, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) especifique os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
 - b) indicar os LOC AIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
 - c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, tomemos autos conclusos para a nomeação de perito e novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001529-58.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMARIN LTDA - ME, TANIA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000514-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Determino a restituição em favor da parte executada do **saldo remanescente** informado no ID 26275995. Intime-se pessoalmente a parte executada para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor da executada.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001144-47.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA ERA DE MARACAI LTDA, ANTONIO MORAES, EVANIR JESUS MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-48.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, MAGNO BERGAMASCO - SP248892

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001706-61.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMBUSTIL COMBUSTIVEIS LUBIFICANTES E TRANSP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR DE ARAUJO - SP135784

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000019-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA DO CARMO NOBILE ORSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001419-93.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: OMAR ELIAS SAKALEM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923, DEBORA BERTO SILVA SOARES - SP272635

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000492-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-88.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-26.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CAETANO SCHINCARIOL, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002000-31.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO CASTELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041, ARTHUR BARBOSA SANCHES - SP317674

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000438-30.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SERGIO RICARDO GIBIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-32.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDINOLIA FERREIRA MAZUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDINOLIA FERREIRA MAZUL, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolizado em 16/04/2019 (protocolo de requerimento nº 1589115745).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24020450 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada (ID nº 24520674), a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 25890574, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em 16/04/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 1589115745, relativamente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 16/04/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi protocolizado em 16/04/2019, e desde então o processo não foi concluído sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Não se trata de “burla” à ordem cronológica de análise e atendimento dos requerimentos, mas do reconhecimento de um direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NIT nº 110.27707.22-4), (Protocolo de Requerimento nº 1589115745 – ID nº 23836251, pág. 1).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307589-45.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO TRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 1307604-14.1997.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003470-67.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, CAROLINE TOALDO PISTORI CORREA VASQUES - SP392871

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002939-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDA DE CASTRO JULY, ANTONINHA DO CARMO CASTRO, PEDRINA DE CASTRO DARROZ, TEREZA BENEDITA DE CASTRO, MARIA JOSE DE CASTRO, BENEDITO DE CASTRO, SILVANA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. n.º 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005404-31.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001850-06.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
INVENTARIANTE: MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - ME, OSVALDO AVELINO DA SILVA, WILSON AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a digitalização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, ficam intimadas as partes, no prazo de 05 dias, para conferência dos documentos virtualizados, prazo em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, nessa hipótese, já promover a devida regularização.

Sempreprejuízo, fica a parte exequente intimada da parte final do r. despacho de f. 406, que assim dispôs: "(...) Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivado, nos termos do art. 921, III, do CPC. "

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001581-69.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS, MARIA CRISTINA HOFFMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0002318-72.2002.403.6108, 0002310-95.2002.403.6108 e 0001690-83.2002.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007206-50.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JURANDIR PARRA, APARECIDO VENDRAME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301, RUI TITO MURCAPIRES - SP146016

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0011298-71.2003.403.6108, 0011456-29.2003.403.6108 e 0003199-78.2004.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009011-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARLENI SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO ALVES, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001503-80.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. nº 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Ante o tempo já decorrido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, com advertência de que, no eventual silêncio ou na ausência de postulações tendentes a dar efetivo impulso no feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação o decurso do prazo prescricional, nos termos do despacho de fl. 1481-processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003319-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000181-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004008-73.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada acerca do despacho proferido à f. 583 dos autos físicos.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0005461-78.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429, SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282
RÉU: AURORA FABRI LARGUEZA, FORTUNATO ZILLO, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. n.º 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004894-47.2016.4.03.6108
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido nos autos (pág. 66 - id. 26214380), que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do MS n. 0003212-57.2016.403.6108, por meio do qual pretende a exequente retomar o curso do feito e consequente expropriação de bens da executada.

Desse modo, considerando o nítido caráter infringente dos embargos opostos, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007944-09.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURUCICLO-COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO TRIPODI, JOSE FERNANDO TRIPODI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0007995-20.2001.403.6108 e 0007998-72.2001.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000094-59.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 0000097-14.2005.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002320-58.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO CASALATE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CASALATE JUNIOR - SP109333

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LOURENCO BANDECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25517475

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (...)"

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002188-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro gratuidade judiciária. Anote-se.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2020, às 13h30, que será realizada no 5º andar, do prédio da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

Cite-se e intime-se a parte Ré, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** – SD01, sendo que a contrafé poderá ser obtida na rede mundial de computadores, mediante acesso ao link "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E679BB05>".

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERNANDES CUNHA

DESPACHO

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2020, às 14h00, que será realizada no 5º andar, do prédio da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

Cite-se e intime-se a parte Ré, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** – SD01 da parte ré FLAVIO FERNANDES CUNHA, CPF/CNPJ: 221869398-43, com endereço na rua Antonio de Paula Rabello, 02-68, Jardim Nova Bauru, Bauru, CEP 17031-394, sendo que a contrafé deverá ser visualizada na rede mundial de computadores, mediante acesso ao link "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E679BB05>".

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO

REPRESENTANTE: IVONETE PAMPANI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MACIEL NOGUEIRA - SP357886, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007977-62.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
TERCEIRO INTERESSADO: ERICO RODRIGO GABRIEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YVAN GOMES MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007977-62.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
TERCEIRO INTERESSADO: ERICO RODRIGO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 000056-42.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: BRASBOX INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, bem como não tendo ocorrida a citação da empresa ré, fica a parte autora intimada para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Despacho de fl. 169 dos autos físicos:

Independente da devolução da deprecata n. 5001387-74.2019.403.6144, tratando-se de processo da META 2 do CNJ, manifeste-se a EBCT sobre o certificado à fl. 168-verso (ausência de citação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não sejam indicados novos atos tendentes à localização do réu, voltem-me imediatamente conclusos para indicação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista que não há nos autos pedido de medida liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo, abra-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CARLOS EDUARDO GONCALVES

Endereço: Rua Doutor Sebastião de Paula Xavier, 259, Casa, Centro, IACANGA - SP - CEP: 17180-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que providencie as guias de custas e diligências de oficial de justiça, para efetivação do cumprimento de carta precatória.

Cumprida a determinação, CITE-SE a(o) EXECUTADA(O) para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanha por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 106/2019-SF02 para o Juízo Estadual de Iacanga/SP.

Bauri, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18021416215132400000004316461
1. INICIAL CARLOS EDUARDO GONCALVES	Petição inicial - PDF	18021416215139800000004317231
2. Comprovante de Situação Cadastral no CPF - CARLOS EDUARDO GONCALVES	Outros Documentos	18021416215149500000004317236
3. CDA 15131 - 193124 - CARLOS EDUARDO GONCALVES	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18021416215171100000004317244
4. GUIA 19.31	Outros Documentos	18021416215181300000004317249
5. Procuração	Procuração	18021416215184900000004317252
6. Ata de Posse - Diretoria Interventora CRTR 5ª Região	Procuração	18021416215188600000004317866
7. Comprovante Inscrição CNPJ - CRTR 5ª Região	Outros Documentos	18021416215194600000004317900
CARLOS EDUARDO GONCALVES - 173.630.308-20	Custas	18021416215198500000004317906
Certidão	Certidão	18021516025917400000004338544
Certidão	Certidão	18022317482921900000004482950
Despacho	Despacho	1808211156090270000009666634
Intimação	Intimação	1808211156090270000009666634
Certidão	Certidão	19070109425156100000017402806
Vistos em correição PJe	Certidão	19070109425277400000017402807
Certidão	Certidão	19082317545186700000019355952

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-98.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a não realização de conciliação, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003853-11.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A digitalização equivocada dos autos originários, que se encontram conclusos para prolação de sentença, conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-30.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA ALVES DE LIMA - SP65548
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, até que sobrevenha o julgamento dos Embargos nº 5002328-35.2019.403.6108.

Int.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002051-53.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido.

Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002328-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Endereço: Estrada Turística do Morro do Sabóó, S/N, Sabóó, São ROQUE - SP - CEP: 18132-680

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

Face a embargante tratar-se da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reconheço a impenhorabilidade de seus bens, bem como isenção legal do recolhimento de custas processuais.

Determino, servindo-se via deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA nº 107/2019-SF02

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru-se02-
vara02@trf3.jus.br

PAULO JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO ROQUE DO ESTADO DE SÃO

ATO DEPRECADO:

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Cientifique-a por meio desta de que deste ato processual será intimada por correio, via AR, ou por meio eletrônico, fornecido pela mesma.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091315180391400000020143290
1 - Petição Embargos	Petição inicial - PDF	19091315180415000000020143294
2 - Embargos à Execução Fiscal	Petição inicial - PDF	19091315180438300000020143301
3 - Procuração	Outras peças	19091315180447500000020143303
4 - Outros documentos 1	Outras peças	19091315180464200000020143305
5 - Outros documentos 2	Outras peças	19091315180484800000020143313
Certidão	Certidão	19091315412380500000020145370
Certidão	Certidão	19091819350486800000020321651

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS EDUARDO NEME SIMAO FILHO - SP283719

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, uma vez que integralmente garantida a execução.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 35/1353

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 23846635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 23846635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-96.2012.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301857-88.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA, HALEY CASTANHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, PRIMO PAMPADO - SP56751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002547-82.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003737-39.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MILENIUM CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICALTDA - ME, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Certifico que expedí e encaminhei Ofício para CEF, conforme segue, e aguardando cumprimento.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003352-57.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS EDUARDO NEME SIMAO FILHO - SP283719

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, suspendo a presente execução, até que sobrevenha julgamento dos embargos à execução nº 5002563-02.2019.403.6108.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000453-52.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO BONFANTE, LUCIANA APARECIDA EXEL BONFANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREALEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREALEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-86.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Em que pese a declaração da executada (ID 24025506), o feito tramitará eletronicamente, posto a virtualização já promovida.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive, de que doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada na petição de ID 24025506, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000705-33.2019.4.03.6108

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

EXECUTADO: LUCIA OSHIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bauru em relação a Lúcia Oshima e Caixa Econômica Federal, instruída com as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1709971, 1750075, 1788669, 1897325, 1937942, 2099605, 1973369, 2161794, 2214392, 2247601, 1931747, 1848560, 1999562, 2417651, 1873256, 2322282, 2281552, 2376464, 2468803, 2131289.

Consta da Certidão do Id n.º 15443202, que essas mesmas Certidões de Dívida Ativa são objeto da execução fiscal proposta perante a 1ª Vara Federal de Bauru, distribuída sob n.º 5000701-93.2019.4.03.6108.

Instado o autor a manifestar-se sobre a existência de litispendência, permaneceu silente (Id n.º 15662517).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O presente feito constitui reprodução daquele registrado sob o nº 5000701-93.2019.4.03.6108, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal e extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, entre as demandas referidas há identidade de partes (Município de Bauru, Lúcia Oshima e Caixa Econômica Federal), causa de pedir (Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1709971, 1750075, 1788669, 1897325, 1937942, 2099605, 1973369, 2161794, 2214392, 2247601, 1931747, 1848560, 1999562, 2417651, 1873256, 2322282, 2281552, 2376464, 2468803, 2131289) e pedido (pagamento de IPTU).

Assinale-se que, nada obstante a intimação para manifestação e descaracterização da tríplice identidade a que alude o art. 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil, o exequente não se pronunciou.

Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES MOREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 19492171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, M. F. B., N. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DASILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DASILVA - SP355370

RÉU: MUNICÍPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que, para a realização de audiência no juízo deprecado (Carta Precatória nº 0000832-43.2019.826.0333, da Vara Única de Macatuba/SP), foi designado o dia 24/03/2020, às 13h30min.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Suspendo a presente execução para discussão dos embargos em apenso (autos nº 5002670-46.2019.4.03.6108).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da garantia integral do juízo que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Em se tratando a execução de processo eletrônico, dispensei o executado de apresentar as principais peças do referido feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-73.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ, MICHEL GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA S P E LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a citação da ré Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita,

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido..

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002421-86.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, converto o julgamento em diligência e determino o levantamento do sigilo do documento ID 16855547, de cujo teor deverão ser certificadas as partes.

Considerando, no mais, a notícia de que, na data designada para a realização da perícia, o perito e assistentes técnicos compareceram no imóvel objeto desta demanda mas restaram impossibilitados de promover a respectiva vistoria, em razão da ausência de qualquer morador que lhes franqueasse o acesso ao bem, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o ocorrido, inclusive se persiste o seu interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 957,69, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005557-30.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 24404210: Providencie a CEF o quanto solicitado pelo perito judicial.

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002001-81.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, converto o julgamento em diligência e determino o levantamento do sigilo do laudo pericial ID 17496964.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do citado laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008321-72.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAILTON SILVA DAS VIRGENS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 24159791: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dubio pro societate".

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, **designo o dia 17/02/2020, às 09h30min**, para a inquirição das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pelo MPF, que deverão ser intimadas para comparecerem perante este juízo (Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru/SP), **servindo-se cópia deste como mandado de intimação:**

VICTOR PRADO GOMES DE SÁ (Policia! Rodoviário Estadual), comendereço na Rodovia Marechal Rondon, KM 300 mais 400 metros, em Bauru/SP;

PAULO CESAR TERRADE OLIVEIRA (Policia! Federal), comendereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-55, Bauru/SP;

NOEL BAPTISTA ROSA (Policial Federal), comendereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-55, Bauru/SP.

Servirá cópia do presente, ainda, como Ofício nº 027/2019 SC02, para solicitar ao(à) Comandante do 2º Batalhão da Polícia Rodoviária em Bauru/SP, bem como ao(à) Delegado(a) Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, a apresentação dos servidores acima, no dia e hora marcados.

Por fim, depreque-se, a Justiça Estadual da Comarca de Jaguapitã/PR, a intimação do réu Claiton Silva Pedroso acerca da audiência agendada para o dia 17/02/2020, às 09h30min, neste subseção de Bauru/SP, bem como para inquirição das testemunhas (arroladas pelo réu) e interrogatório do réu, nos endereços abaixo elencados. Sirva-se cópia deste como Carta Precatória nº 176/2019 SC02 à Comarca de Jaguapitã/PR. Observe-se ao juízo de Jaguapitã/PR a necessidade de apenas serem realizados os atos de oitiva e interrogatório, em data posterior à 17/02/2020.

JIVANILDO LIMA DA SILVA, comendereço na Rua Abelardo Stevanato, nº 33, Jaguapitã/PG,

LUCIANO SILVA, comendereço na Avenida Bandeirantes, nº 650, Jaguapitã/PR;

CLAILTON SILVA PEDROSO (réu), comendereço na Rua Leda Maria Pedroso, nº 28, Jardim Canaã, Jaguapitã/PR.

Ciência ao MPP.

Corrija-se a classe processual.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19062715324427300000017325470
Denúncia Claiton Silva das Virgens	Petição inicial - PDF	19062715324449000000017326908
Certidão	Certidão	19062715434443900000017327819
Despacho	Despacho	19070210074946400000017455940
Intimação automática	Intimação automática	19070218442732700000017496160
Despacho	Despacho	19070210074946400000017455940
Manifestação	Manifestação	19090315354444400000019720576
FL296 autos 0000022-86.2016	Outros Documentos	19090315354177800000019722033
FL295 autos 0000022-86.2016	Outros Documentos	19090315354098500000019721997
Mídia de fl.286 autos 0000022-86.2016 REGINALDO ALVES VITO 10 04 19	Outros Documentos	19090315353833400000019721742
AP_0000022-86.2016.403.6108_PAG_284_296_347-358	Outros Documentos	19090315353736800000019721314
Dossiê IPL_0002047-38.2017.403.6108 até fl.161	Outros Documentos	19090315353613200000019721022
Relatório mídia fl.86 IPL autos 0002047-369.2017	Outros Documentos	19090315353561500000019721307
Peça junta docs. instrui autos 5001505-61.2019	Manifestação	19090315352934900000019720991
Decisão	Decisão	19101115470126700000021139578
Citação e intimação	Citação e intimação	19101115470126700000021139578
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	19102817173434800000021871682
Claiton Silva das Virgens - 5001505-61.2019.4.03.6108 - 21-10-2019	Informação	19102817173452700000021872102
Resposta à acusação	Resposta à acusação	19110417265044800000022101052
Procuração Claiton 2 Federal	Procuração	19110417265055100000022101055

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROTESTO (191) N° 5003187-51.2019.4.03.6108

REQUERENTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLI - SP155758

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 48/1353

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AZULÃO MAX SUPERMERCADOS LTDA. em face do Banco Bradesco S/A., Itaú Unibanco S.A. e União (Fazenda Nacional), postulando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8071902293209 e 8061906640020, sob o fundamento de que, amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000310- 12.2017.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo, retirou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que gerou a cobrança de R\$ 284.922,81, a título de COFINS, e R\$ 63.585,46, do PIS, cuja exigibilidade está suspensa. Ofereceu caução.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Assevera o autor que, por estar amparado na decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança 5000310-12.2017.4.03.6108, procedeu à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, o que ensejou a apuração de débito inscrito pela Fazenda Nacional e o consequente encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa a protesto.

O que, aparentemente, pretende a autora é dar efetivo cumprimento à decisão judicial proferida no bojo dos autos do Mandado de Segurança 5000310- 12.2017.4.03.6108, em trâmite **perante o Juízo da 1ª Vara Federal**.

Dessa forma, emerge a inadequação da via eleita para pugnar, em processo autônomo, o cumprimento de decisão judicial proferida em outros autos, também em trâmite perante outro Juízo (atualmente em fase recursal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Em que pese, a princípio, esteja ausente o interesse processual, dada a proximidade do recesso forense e o perigo de dano, reputo conveniente apreciar o pedido de tutela de urgência.

Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos documentos colacionados aos autos não é possível aferir se, efetivamente, o crédito objeto das duas Certidões de Dívida Ativa se refere ao montante de ICMS excluído, pela autora, da base de cálculo de PIS e COFINS.

Não há prova de que a União tenha descumprido o conteúdo da decisão judicial que favorece a autora.

Por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se perfectibiliza com o depósito do montante integral em dinheiro, na forma do art. 151, I, do Código Tributário Nacional^[1].

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito, indefiro o pedido liminar.

A guarde-se a manifestação do autor sobre a subsistência de interesse de agir (adequação da via eleita) e também quanto à legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A. e Itaú Unibanco S.A., ante a ausência de endosso dos títulos em favor destes, em 15 dias

Silente, tomem conclusos para sentença sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Em caso semelhante, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPENSADA POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”. (AglInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-53.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 26500581: defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, independentemente de nova manifestação.

Intime-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5003016-31.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OLEGARIO DE NORONHAMOTA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a realização de pesquisas de endereços pelo juízo (Id. 21038683). Todavia, segundo sua derradeira manifestação, celebrou acordo extrajudicial, por força do qual o executado adimpliu parte do débito.

Assim, na suposição de que a providência lamentada ainda não é necessária, determino que a empresa pública indique o atual endereço do executado (aquele de que dispuser), em ordem a viabilizar o ato citatório.

Intime-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001295-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: S B MAGAZINE EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **S B MAGAZINE EIRELI - ME - CNPJ: 19.112.833/0001-72**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 17902085) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301700-81.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de designação de hasta pública para leilão do imóvel sob matrícula nº 10.218 do CRI de Duartina, pois a penhora que incidia sobre o bem foi levantada pela decisão de fls. 541/542, a qual não foi objeto de recurso pelas partes.

No mais, diante da notícia do óbito do executado ANTONIO OSVALDO DE LUCA, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 689, I, do CPC.

Providencie a CEF a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses (art. 689, §2º, I, do CPC).

Intime-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na constrição dos veículos encontrados pela pesquisa no sistema RENAJUD (ID 16520898).

Em sendo sua resposta negativa, ou transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, promova-se o levantamento da constrição, sobrestejando-se os autos nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Face a decisão proferida às fls. 140/141 e a desistência manifestada pela CEF (ID 11124912), promova-se o levantamento das penhoras relativas aos imóveis de matrícula nº 60.504 e 60.505, ambas registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício a ser dirigido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para cumprimento da ordem de levantamento.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Intimação de CLÁUDIA DE CARVALHO CHIMBO, a ser cumprido no endereço Rua Anésia Pinheiro Machado, nº 8-15, Bauru/SP, para comunicação da liberação do seu encargo de fiel depositária.

Os documentos relacionados podem ser acessados pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136365F3D1>

Intimem-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002029-58.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATA HELENA PURINI

Advogados do(a) RÉU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada acerca do despacho ID 25012884.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Supervisor - Competência Varas Criminais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAILTON SILVA DAS VIRGENS

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada acerca do despacho ID 25003811.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Supervisor - Competência Varas Criminais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 10/03/2020, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006597-23.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 10/03/2020, às 15h00min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-32.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra, a exequente/ECT, o determinado no despacho ID 17976772, no derradeiro prazo de 10 (dias).

Transcorrido em branco, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-19.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP, CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de levantamento das constrições lançadas e sobrestamento do feito nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003017-34.2000.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS BAURU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 26709878, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois constam páginas ilegíveis, promova a Impetrante, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, apresentando nova cópia, consoante determina o art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 e/c art. 5º-B, §4º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumprida a determinação, fica determinada a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-49.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, THIAGO SCHIAVINATO ALVES, MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 11.366.836/0001-20, THIAGO SCHIAVINATO ALVES - CPF: 312.105.718-97 e MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE - CPF: 233.843.638-50, nos possíveis endereços indicados abaixo, para pagamento do débito de R\$ 39.467,67 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) em abril de 2.014, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC.

Em caso de citação positiva, converto o arresto dos veículos de propriedade da pessoa jurídica (f. 103 e 121 dos autos físicos) em penhora.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO dos veículos arrestados, tantos quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Via desta deliberação servirá como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação a serem remetidos para as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e de Jundiaí/SP e cumpridos nos seguintes endereços:

- Rua Andrômeda nº 2000 BL21, Alphaville Residencial Plus – Barueri/SP CEP:06473-900

- Rua Professor Clarismundo Fornari nº 250, Engordadouro – Jundiaí/SP CEP: 13214-660

- Rua Bela Vista nº88, Jardim Bela Vista – Jundiaí/SP CEP: 13207-780

A contrate poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O526B42AEC>

Cumpra-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000678-50.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME - CNPJ: 71.593.933/0001-88**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Marília/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Marília, SP, cidade sede da 11.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal eleger expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 15192654) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000290-09.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada, por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, CPC, endereço: Avenida Djalma Batista, nº 1661, torre Empresarial, salas 301 e 402, bairro Chapada, Manaus/AM, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000570-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ZANIRATO - SPI99778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à informação da CEF de que os contratos não foram liquidados (ID 13405529), uma vez firmado acordo em audiência de conciliação (ID 11909513).

Após, venhamos autos conclusos.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004574-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR FERREIRA GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF, em que se busca a satisfação de seu crédito decorrente de acordo entabulado entre as partes.

As pesquisas de bens realizadas pelo juízo resultou na localização, penhora e remoção do veículo GOL 1000, placa BLT3885, o qual foi depositado em poder de João Eduardo Moretti, representante da CEF (ID 10724402 - fl. 57 e ID 10724404 - fs. 64/65).

Ato contínuo, foi deferida a alienação por iniciativa particular (ID 10724404 - fs. 68/69), tendo sido promovido o levantamento das restrições no sistema RENAJUD e DETRAN a pedido da exequente (ID 10724407 - fs. 80-82 e 10724409 - fs. 85-92).

Posteriormente, a CEF pugnou pela desconsideração do pedido de alienação por iniciativa particular e, por conseguinte, a realização de leilão judicial (ID 10724410 - fl. 96).

Intimada a indicar o endereço de localização do veículo, permaneceu silente (ID 18217713).

Por fim, consoante retro certificado, verifica-se que o veículo está registrado em nome de terceiro.

É o que cabia relatar.

Considerando-se que o veículo objeto de penhora foi depositado em poder da CEF, quando ainda registrado em nome do executado, e que, conforme consulta ao sistema RENAJUD, está registrado em nome de pessoa diversa, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve ou não alienação por iniciativa particular.

Intime-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a publicação da decisão ID 16158222 não saiu em nome do advogado do executado, fica o patrono intimado de seu teor mediante publicação desta deliberação.

Redesigno audiência de conciliação pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 10/03/2020 às 13h00min.

Ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002257-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TOASSA MALDONADO - SP167766, DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Emprosseguimento, indefiro o pedido formulado (ID 17434391), pois as consultas de bens pelo sistema Renajud e Infojud já foram realizadas, consoante documentos apresentados no ID 11333550.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento das constrições lançadas e sobrestamento nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 26603596: intime-se a CEF a esclarecer no prazo de 15 dias, uma vez que o endereço já foi diligenciado como se pode observar no ID 11333532 – f. 119/120.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de Adahilton de Oliveira Pinho, inscrito na OAB/SP sob o nº. 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Deixo de oficiar ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, visto que já foi providenciada a comunicação relativa ao advogado supracitado.

Após o prazo, voltemos autos conclusos.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA MARTINS LAUDELINO, FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES, NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação retro, manifeste-se o advogado Rodrigo Augusto Alferes acerca da satisfação do pagamento. Seu silêncio será interpretado como anuência de quitação.

Em caso positivo, promova-se a retificação da autuação excluindo as partes declaradas ilegítimas para atuar no polo passivo desta ação, prosseguindo-se em relação à devedora principal (aguarda-se o cumprimento da carta precatória expedida para sua citação).

Intime-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 43-2018 SM02, consoante já determinado. [ID 6643130 - A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.]

Transcorrido o prazo em branco, sobrestejam-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-96.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, AIRTON ZANE JUNIOR, ANA CLAUDIA ZANE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO FLORENTINO DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FLORENTINO DE PONTES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, pelo qual buscou o impetrante ordem liminar para determinar que a autoridade tida por coatora procedesse ao julgamento de seu pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso houvesse o descumprimento da medida.

Como medida final, requereu a procedência do pedido, com a concessão de *writ*, impondo-se ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo do processo nº 44233.816117/2018-87, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa, para caso de descumprimento da obrigação.

Pugnou pela gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou, no doc. Id 25020312, que houve o julgamento em 19/11/2019.

Determinou este juízo, no doc. Id. 25389747, que o polo impetrante se manifestasse, em até 5 dias corridos, seu silêncio traduzindo a perda de interesse à demanda.

O prazo de Pedro Florentino de Pontes decorreu "in albis" em 11/12/2019 23:59:59.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, em 19/11/2019, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condição da ação, nos termos do artigo 485 [\[1\]](#), inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

metade do valor da fiança declarada quebrada, objeto do depósito realizado na conta n.º 3965.005.86401820-3, em 30/11/2018 (fls. 125/126 dos autos de prisão em flagrante). Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO ao gerente da CEF, acompanhada de cópia de fls. 125/126 dos autos de prisão em flagrante. Traslade-se cópia desta decisão, bem como daquelas de fls. 319/321 e 365/366 para os autos do pedido de liberdade provisória n.º 5002690-37.2019.4.03.6108, os quais deverão ser arquivados por perda superveniente do objeto. Traslade-se, também, para este feito cópia do termo e da guia de fls. 125/126 dos autos de prisão em flagrante. Comunique-se, com urgência, ao e. TRF 3ª Região, nos autos do HC 5030245-20.2019.4.03.0000, o teor desta deliberação, servindo cópia desta de OFÍCIO. Publiquem-se esta decisão e a de fls. 365/366. Int. Cumpra-se. Bauru, 10 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0003462-27.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o embargado sobre a petição do INSS de fls. 56/58 (folhas, referentes aos autos físicos).

Int.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001580-74.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIVABEN ALBERS - SP149768
EXECUTADO: DESTILARIA BOSO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK PRADO ARRUDA - SP152885

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, fica o INSS ciente do despacho de fls. 393, proferido nos autos físicos, cujo teor segue: Fls. 392 verso: manifeste-se o Exequente/INSS, em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, sem necessidade de nova intimação do Exequente neste sentido.

Int

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005571-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO VELLA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica ciente o embargado do despacho de fl. 152, proferido nos autos físicos, cujo teor segue: "Fls. 151: sobre o sucumbimento, ao polo credor, seu silêncio traduzindo concordância. Após, imediata conclusão".

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004490-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica a União/exequente intimada para esclarecer o seu pedido de desconsideração de personalidade jurídica, efetuado nos próprios autos físicos, fls. 136/145, considerando o disposto nos artigos 133 a 137, do CPC.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004092-40.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, ficam as partes intimadas para que se manifestem em cinco dias.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001346-34.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A, PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica a APEX-BRASIL intimada para manifestar-se, considerando que solicitou o desarquivamento dos autos físicos.

Não havendo novo requerimento, arquivem-se.

Int.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-84.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica o INSS intimado para manifestar-se acerca do requerimento da parte exequente, solicitando a expedição de RPV, fl. 231, referente aos autos físicos.

Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme solicitado

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, poderão as partes apresentar manifestação no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em duas vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N. CJF-RES-2014/000305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho, ao perito nomeado à fl. 93, dos autos físicos (Dr. Carlos Henrique Thirone Silva).

Int.

BAURU, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILTON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RÉU: RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

DECISÃO

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO e RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 23846732).

Citação das acusadas (ID 24503732).

TATIANE CRISTINA apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas**, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 24958378).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de RUTE tendo **arrolado quatro testemunhas residentes nesta jurisdição** (ID 25727032).

Decido.

As alegações das defesas referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis, portanto, de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intime-se.**

Notifique-se o ofendido.

O pedido de arbitramento de honorários para a Defensoria Pública da União será apreciado no momento oportuno.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 13177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002625-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA(SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 13178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003647-69.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARTINS CAMARGO(SP378490 - LUTHER PAVANELLO ANDRADE)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**protocolo 158664951, DER 21/01/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No mesmo sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência Agência da Previdência Social de São Joaquim Da Barra**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação do feito, conforme emenda da petição inicial.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BAROUD & GOUVEA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra BAROUD & GOUVEA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. – ME, visando ao ressarcimento ao erário das verbas despendidas com o pagamento de pensão por morte, concedida aos dependentes de empregado vítima de acidente de trabalho por negligência da ré na observância de normas padrões de segurança do trabalho.

O INSS relata que Thalles Miguel Mariano Nascimento foi admitido pela ré em 19/06/2017 para exercer a função de auxiliar mecânico. Menciona que no dia 07/08/2017, às 10h32, conforme o extrato de Comunicação de Acidente de Trabalho, o Thales e outro empregado estavam realizando uma manutenção de grande porte em uma empilhadeira que havia sido adquirida pela ré em péssimo estado de conservação; em determinado momento, ocorreu o destravamento da máquina, de forma que um dos “garfos” da empilhadeira desabou sobre o tórax de Thales, lesionando-o fatalmente.

A autora menciona que no Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado pela Gerência Regional do Trabalho em Franca, constam as causas do acidente e elas demonstram que ele foi causado em razão do descumprimento pela ré das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho.

Aduz que, em decorrência da morte do sr. Thales, seus dependentes requereram e obtiveram o benefício de pensão por morte, NB 182.885.895-9, e que as despesas realizadas pela Previdência Social, até 09/2018, atingiram o montante de R\$ 14.547,53.

Sustenta que a ré descumpriu as disposições do artigo 157 da CLT e das Normas Regulamentadoras – NR n. 1 e 12.

Os pedidos estão assim formulados na inicial:

1. o recebimento da presente ação, determinando-se a citação da Ré no endereço declinado na qualificação, bem como sua intimação para que manifeste eventual interesse na realização de acordo ou transação, entrando em contato com a Procuradoria Seccional Federal em Franca/SP, conforme dados constantes na primeira página desta petição inicial;
2. a procedência total dos pedidos desta ação para condenar a Ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas) ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido;
3. a determinação de utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data de início do pagamento do benefício;
4. a condenação da Ré ao pagamento de cada prestação mensal que a autarquia despende (parcelas vencidas), referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que a Ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636;
5. a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC/2015, bem como de eventuais custas.

Deu à causa o valor de R\$ 27.636,97 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). Juntou documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID. 12822023), mas esta restou infrutífera (ID 14211375).

Citada, a parte ré apresentou sua contestação no ID. 14803192. Refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em síntese, que: o empregado sr. Thales Miguel Mariano Nascimento foi contratado para exercer a função de auxiliar mecânico para cujo exercício estava habilitado, em razão da participação em curso especializado de Mecânica de Autos e aperfeiçoamento em Operação de Empilhadeira; na empresa ré nunca ocorreu qualquer acidente; a empresa ré possui alvará de funcionamento junto à Prefeitura de Franca, e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; não requereu ao trabalhador que efetuasse a manutenção da máquina, uma vez que ela não estava sendo utilizada pela ré; adquiriu a empilhadeira sem condições de funcionamento imediato, porém terceiros realizaram os reparos e a manutenção para deixá-la própria para uso; o equipamento não foi a causa do acidente, porque ele estava em condições de uso; o trabalhador, sem consentimento ou autorização do empregador, estava efetuando a operação da máquina e não manutenção, como alega o autor; a colocação de “garfos” na máquina não se refere à manutenção, mas faz parte da operação, função para a qual o empregado era qualificado; a empresa possui todos os laudos e programas, quais seja o PPR, PCMSO e LTCAT; o inquérito policial foi arquivado porque não reconhecida a existência de dolo ou culpa do empregador.

A parte ré também sustentou que houve culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo causal e, portanto, afasta a responsabilidade civil. Pleiteia ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 15074358).

A parte ré juntou documentos (id 15408013).

O INSS manifestou-se sobre a contestação e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (id 16873704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Registro preliminarmente que as questões processuais foram dirimidas na decisão saneadora, de forma que, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passa-se à análise do *meritum causae*.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sociedade empresária a quem, na qualidade de empregadora, imputa culpa pela ocorrência de acidente laboral que vitimou obreiro segurado da Previdência Social.

A parte autora objetiva:

a) como pedido principal, seja a parte ré compelida a ressarcir a Previdência Social dos dispêndios realizados para fazer frente a benefícios já percebidos, ou que o venham a ser, pelos dependentes do segurado em decorrência de acidente laboral ocorrido em **07/08/2017**; ainda, que os valores necessários ao ressarcimento das prestações futuras dos benefícios, enquanto estes perdurarem, sejam vertidos em favor da Previdência Social até o dia 20 de cada mês, em guia própria;

b) seja o passivo atualizado pela SELIC, a partir do evento danoso (pagamento do benefício);

Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou o segurado em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91.

Impende, portanto, neste momento inicial, examinar se o direito à ação regressiva disciplinada pelo art. 120 da Lei 8.213/91 possui suporte de validade na Constituição Federal; se positivo, revolver o conjunto fático-probatório dos autos a fim de perquirir a existência dos pressupostos afirmadores da obrigação de indenizar e a extensão em que ela é devida. Ao cabo, se a conclusão judicial for pela obrigação de ressarcir, definir, segundo as especificações do pedido inicial, os parâmetros de sua aplicação.

Direito à ação regressiva prevista nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: constitucionalidade.

Conforme conceito exposto no art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, suficiente a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Eis o disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, na sua redação atual, atribuída pela Lei Complementar n.º 150/2015, vigente na data do infortúnio:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).**

Uma vez que a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente, conforme previsão inserida nos arts. 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, que já estabeleceram e atualmente estabelecem:

Art. 120. **Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva**, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. **(redação original)**

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. **(redação original)**

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

O conteúdo normativo emanado pelos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, de bomalvitre afirmar, é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira.

Sob o ângulo das garantias fundamentais dos trabalhadores, o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, afiança o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, ambos a cargo deste último, mas não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

De outro turno, o art. 201, § 10, da Constituição Federal, ao remeter ao legislador ordinário a disciplina sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, também não exclui a possibilidade de o INSS buscar, emanação de regresso, a reparação pelos pagamentos destinados a fazer frente a afastamentos por motivo de infortúnios laborais.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Emarrimate à questão, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sequer alcança *status* constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.03.2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 666.

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, especialmente quanto à ocorrência de prescrição, em face à natureza cível da demanda reconhecida na instância a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de exigir o exame da legislação infraconstitucional de regência (Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além de atrair a incidência do óbice da Súmula 279 do STF.

2. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar as disposições do art. 37, § 5º, da CF, não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 669.069-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki (Tema 666), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que é ‘prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, conforme verificado no caso em análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.

(ARE 1054693 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. **ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991**. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. **AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA**. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1096502 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Seguro obrigatório contra Acidente de Trabalho e indenização trabalhista por danos materiais e morais: inexistência de *bis in idem*.

O direito de regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/91, exercitável pelo INSS, não se confunde com o direito que o empregado possui de obter do empregador junto à Justiça Trabalhista a reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral.

A Constituição Federal dispõe que o trabalho é um direito social e que o trabalhador tem direito ao “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*” (inciso XXVIII do art. 7º).

O custeio do seguro ao acidente de trabalho é realizado pela Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (outora denominada SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho), a qual encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º, e 201, I e § 10, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho (art. 201, § 10, da CF). Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrentes de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, além de possuir, também, o escopo de evitar que o empregador seja recalcitrante no descumprimento dessas normas.

Assim, com esteio no art. 201, § 10, da Constituição Federal, o fato de o empregador ou tomador de serviço recolher a contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime da obrigação de ressarcir o INSS quanto às despesas decorrentes da cobertura securitária, já que, mesmo quando todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso vertente, logo, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de infortúnio laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança do obreiro e do interesse da sociedade, esta última responsável por custear a Saúde e a Seguridade Social por mecanismos tributários, e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores.

Nesta senda, a considerar que a livre concorrência tem assento constitucional, pois erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91 constitui medida de proteção social, pois redireciona os custos decorrentes da má prática empresarial ao próprio agente responsável pela vulneração.

Nesse sentido, cite-se aresto do TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

2. **A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, é constitucional e não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento.** (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. O empregador deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que o Réu incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.

5. Segundo consta dos autos, o segurado sofreu grave acidente enquanto trabalhava em escavação para colocação de tubulação de sistema pluvial. Relata-se que o funcionário foi soterrado após deslizamento de terra e faleceu em virtude dos ferimentos sofridos.

6. Investigação policial, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e audição de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente.

7. Em suma, constatou-se a falta de escoramento da escavação, a retirada irregular dos materiais escavados, a ausência de responsável na obra no instante do acidente e a não comprovação de fornecimento de EPI aos funcionários; irregularidades determinantes para o episódio e que comprovam a negligência da empresa quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos empregados.

8. O ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago à segurada é medida que se impõe.

9. Não há condicionamento dos efeitos da decisão quando a obrigação consistir em prestações periódicas e a condenação determinar o pagamento de parcelas vincendas enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73.

10. A pendência de julgamento de ação indenizatória movida pelos herdeiros do ex-funcionário em face do Município de Ribeirão Pires não prejudica a apreciação desta demanda, já que não há relação de interdependência entre as ações.

11. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em for vencida a Fazenda pública, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º, podendo fixar valor certo. Na hipótese, a condenação em honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

12. Nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.974, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, relativamente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Recurso de Apelação não provido e Reexame Necessário parcialmente acolhido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1747299 - 0005652-16.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018)

Análise do conjunto probatório e aferição fática sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto.

Afirmada, pois, a juridicidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou o seu trabalhador.

Como já dito, cuida-se de ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS, por meio da qual pretende-se ressarcir dos valores despendidos a título de benefícios acidentários pagos a segurado do RGPS, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados em decorrência de infortúnio laboral ocorrido em **07/08/2017**, sejam benefícios gozados pelo próprio titular ou por seus dependentes.

Destaque-se que na exordial o pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da ré, em relação a qual, com fulcro nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, apontou-se conduta negligente quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é expresso em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência do responsável **“quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva”**.

Dessarte, para que surja o dever de indenizar, é preciso, com base no lastro probatório, analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo acerca da ocorrência de desídia na condução das atividades por parte do empregador ou tomador de serviços, sem perder de vista o dever inarredável que a estes incumbe: o de zelar pelas **“normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva”**.

A responsabilidade do empregador pelo ressarcimento reclama, para a sua configuração, o concurso dos seguintes elementos ou requisitos:

- a) fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho);
- b) culpa específica da empregadora, aferível se o acidente ocorreu em virtude de negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e de higiene do trabalho;
- c) nexo de causalidade entre a conduta culposa (negligência) e o acidente de trabalho ocorrido, o que pode ser afastado pelas excludentes do fato de terceiro, da culpa exclusiva da vítima, da força maior e do caso fortuito;
- d) prejuízo à Previdência Social, decorrente do efetivo pagamento de benefícios acidentários.

No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 182.885.895-9, ocorreu no dia 07/08/2017, tendo vitimado o segurado Thalles Miguel Mariano do Nascimento, enquanto executava manutenção de uma máquina empilhadeira.

Por oportuno, registro que não há controvérsia quanto à ocorrência do fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho) e à existência do prejuízo suportado pelo INSS em virtude de pagamento de benefícios previdenciários de natureza acidentária, e tampouco se revela controversa a vigência do contrato de trabalho estabelecido entre o segurado vitimado e a empresa ré no momento do infortúnio. Quanto a este último aspecto, ressalte-se que a parte ré sustenta que o seu trabalhador estava a operar a máquina empilhadeira no momento do infortúnio laboral, e não a realizar a manutenção nela.

Assentadas estas premissas, passo à análise do fato controvertido, registrando, de saída, que os documentos carreados aos autos delinearam de forma eficaz a existência de culpa da empresa pelo infortúnio sofrido por seu empregado.

Consta do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho que o desfecho fatal do acidente decorreu do não cumprimento pela empresa empregadora das normas de segurança, cujos fatores causais foram os seguintes (id 12243693 - Pág. 3-4):

O referido relatório descreve o momento acidente ocorrido com o segurado, apontado que Thalles não estava operando a empilhadeira, mas realizando nela reparos (id 12243693 - Pág. 3):

“Pelos vídeos que a auditoria teve acesso, às 10 horas e 26 minutos, nota-se que o acidentado manobra a máquina empilhadeira para sua retirada do local onde encontrava-se estacionada, e a manobra para estacioná-la no acostamento da rua, próximo ao desnível entre a rampa e o asfalto da via pública. Nos vídeos nota-se que realmente a máquina empilhadeira é retirada sem os garfos.

Às 10 horas e 28 minutos é concluído o estacionamento da máquina próximo ao meio-fio. Nas declarações, foi mencionado que havia a possibilidade de se utilizar uma macaca para fazer a suspensão da máquina, mas que optaram por utilizar outro procedimento, que seria realizado um movimento com os garfos para então realizar um calço na parte dianteira, e assim levantar a roda para poder retirá-la e então mexer nos freios.

Entre às 10h28min e 10h30m, nota-se, pelas imagens dos vídeos, que é realizado um movimento das plataformas, ainda sem a instalação do garfos, até que então percebe-se um travamento da plataforma. Às 10 horas e 32 minutos, é possível visualizar que o acidentado e seu colega de trabalho (Sr. Lucas), entram na parte externa coberta da empresa, para fazerem a locomoção manual dos garfos.

Às 10 horas e 31 minutos, Thalles e Lucas iniciam o procedimento de colocação do garfo na plataforma, e nesse momento já é visualizado um primeiro acidente: o garfo não é corretamente acoplado na plataforma e desaba nos ombros do jovem Thalles. Após 1 minuto, novamente, Thalles e Lucas realizam o segundo procedimento para colocação do garfo. Após sua colocação, o acidentado, Thalles, realiza movimento de apoio no garfo, destravando imediatamente a plataforma, que o joga no chão, com o garfo caindo sobre o seu tórax. O procedimento realizado pelo acidentado, Lucas e Sr. Antônio, foi para que o peso do garfo auxiliasse na descida da plataforma, e nessa tentativa de colocar o garfo, este se desprende, e através da sua ação, o acidentado liberou a plataforma de maneira repentina, causando o acidente na sequência.

O acidente fatal ocorreu às 10 horas e 32 minutos do dia 07 de agosto de 2017. Thalles foi socorrido por uma unidade do corpo de bombeiros às 10 horas e 45 minutos, levado ao Pronto Socorro Municipal, mas já encontrava-se morto, em razão de um intenso trauma torácico, motivado pela queda do garfo sobre seu corpo”

O depoimento de Lucas Messias Aparecido Silva Soares, empregado da empresa ré que estava no momento do acidente, prestado na Polícia Civil, também esclarece que o empregado Thalles estava fazendo manutenção na máquina empilhadeira, e não a operando (id 15408988).

Por oportuno, transcrevo o trecho do depoimento de Lucas:

*“Na data dos fatos, o Antonio e o Tales estavam **arrumando a empilhadeira, pois ela estava com problemas**, sendo que Tales manobrou a empilhadeira para o depoente, e subiu a base do garfo, sendo que quando subiu novamente ele parou e diante dos fatos o depoente **foi ajudar o tales a encaixar o garfo na base e com nao descia, ele disse apenas com peso ela descia e com isso pulou no garfo**, momento em que desceu e pensou no chão. **Informa que nunca utilizavam a empilhadeira, mas estavam arrumando ela para utiliza-la”***

Verifica-se que Lucas informou que nunca utilizavam a empilhadeira, e que no momento do acidente laboral eles estavam realizando reparos para viabilizar a sua utilização.

Por fim, o vídeo juntado aos autos pela ré não deixa dúvidas de que o segurado estava realizando reparos na máquina empilhadeira (id 14817081).

Neste passo, cumpre repisar que a parte ré foi autuada por *“realizar manutenção e/ou inspeção por trabalhador não capacitado ou qualificado em máquinas autopropelidas”*.

O dever do empregador de zelar pelas normas de segurança do trabalho decorre diretamente do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, na legislação infraconstitucional, ressoa no art. 157 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Desde as alterações da organização do trabalho sofridas com a Revolução Industrial, atem-se a infortúnica com os acidentes laborais decorrentes do manejo de máquinas. Essa preocupação específica não escapou ao legislador brasileiro, conforme se observa dos artigos 182 e 184 a 186 da CLT:

Art. 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as **condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;**

(...)

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 186 - **O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos**, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Ao cumprir seu papel regulador, o Ministério do Trabalho editou Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho em se tratando de manejo de máquinas, as quais são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#). Essas normas, de incidência específica no caso concreto, foram indicadas pela parte autora na exordial.

Segundo o auto de infração, a máquina empilhadeira se enquadra na definição de máquina autopropelida e deve observar alguns itens expressos pelo NR 12, inclusive no que diz respeito à capacitação dos trabalhadores para realizar a sua manutenção (id 12243698):

NR 1

Item 1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- c) informar aos trabalhadores:
 - I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
 - II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa. (...)

NR 12

12.113 A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas **por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados**, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:

- a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;
- b) bloqueio mecânico e elétrico na posição “desligado” ou “fechado” de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável;
- c) medidas que garantam que à jusante dos pontos de corte de energia não exista possibilidade de gerar risco de acidentes;
- d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de equipamentos ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos; e
- e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos.

Conforme restou amplamente comprovado nos autos, o empregado Thaltes não possuía qualificação técnica para realizar reparos na máquina empilhadeira, porquanto sua qualificação era restrita à Operação de Empilhadeira, conforme consta do Certificado apresentado (id 12244153).

O laudo pericial da Polícia Civil descreve o seguinte sobre a máquina empilhadeira (id 12244166 - Pág. 3):

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.
2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.
3. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".
4. O ambiente de trabalho não era seguro, ocasionando a possibilidade real de acidente de trabalho, inclusive pela inobservância da parte ré ao princípio da prevenção. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão de não ter observado as normas padrão de higiene e segurança do trabalho. Verifica-se que houve negligência da empresa ré, a qual ocasionou o referido acidente, pois agiu de forma culposa por não cumprir as determinações e procedimento de segurança do trabalho.
5. Diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva seja concorrente.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000977-91.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CULPA DA EMPRESA CONTRATANTE. 1. A Corte Especial do TRF 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em face das disposições do art. 7º, inciso XXVIII, art. 154, inciso I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 3. É função da empresa, ao assumir o risco de terceirizar os seus serviços, observar as normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores terceirizados que lhe estão prestando serviços, de modo que a empresa tomadora dos serviços de mão-de-obra é igualmente responsável, devendo figurar no polo passivo da demanda. (TRF4, AC 5015346-86.2017.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Diante deste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas, sim, em culpa da empresa ré pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com o óbito de seu empregado.

Ressalte-se, outrossim, que ao contrário do que pretende fazer crer a empresa ré, o fato do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de homicídio culposo ter sido arquivado, não projeta qualquer efeito sobre o deslinde desta demanda regressiva acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Vale dizer, somente nestas hipóteses - reconhecimento da existência ou inexistência do fato ou quem foi o seu autor – a decisão proferida na ação penal repercuta na demanda cível.

Assim, a decisão que deferiu a promoção de arquivamento do inquérito policial, porque fundamentada na ausência de demonstração de culpa do representante legal da empregadora, não se enquadra nas hipóteses anteriormente elencadas, e por consequência, se revela ineficaz para afastar a responsabilidade civil da empresa ré.

Ademais, cuidando estes autos de ação regressiva promovida pelo Instituto Previdenciário visando ser ressarcido de benefício pago em razão de acidente de trabalho, é sob essa ótica, da responsabilização acidentária, que esta demanda deve ser analisada, sendo certo, que nos termos mencionados anteriormente, restou amplamente demonstrado que o acidente que vitimou o segurado decorreu de inobservância pela empregadora de normas de segurança do trabalho.

No sentido do exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (AgRg no REsp n. 1483715/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/5/2015).
3. Quanto ao valor fixado a título de danos morais, esta Corte entende que somente é admissível modificá-lo em recurso especial, quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu na espécie. Assim, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Critérios para fixação e atualização da verba a ser ressarcida: termo inicial, atualização e modo de recolhimento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATADO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas a Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017.

VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

(REsp 1745544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Como o caso vertente envolve direito de regresso, o evento danoso é o desembolso pelo INSS do pecúlio necessário para fazer frente aos benefícios do envolvido no acidente laboral, de modo que a atualização deve ocorrer a partir da data de cada pagamento realizado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 37-A da Lei 10.522/2002 e 61 da Lei 9.430/1996, bem como sobre a respectiva tese de que após dezembro de 2008 a aplicação da taxa Selic é obrigatória para a atualização dos créditos das autarquias e fundações públicas. Portanto, desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

4. Portanto, correlação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Por sua vez, os valores a serem ressarcidos são passíveis de atualização pela SELIC, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

As parcelas futuras deverão ser reembolsadas até o dia 20 do mesmo mês em que ocorreu o pagamento da prestação, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS no preâmbulo ou de outra que a substituiu ou a venha substituir.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para acolher os pedidos iniciais e condenar a parte ré à obrigação de ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) Todos os valores já despendidos e a despendida a título de pensão por morte paga aos dependentes do segurado Thalles Miguel Mariano Nascimento.

b) Os valores devidos sofrerão atualização pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (data de desembolso de cada parcela), e os valores referentes às despesas futuras deverão ser repassados pela parte ré ao INSS até o dia 20 do mesmo mês em que ocorrer o pagamento da prestação, tudo por meio de guia específica de recolhimento, conforme regulamentação então vigente.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo percentual “incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas” (artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil). Como a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, sobre tal ônus incide a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas pela parte ré, na forma da Lei n.º 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOLS/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir as receitas econômicas da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Discorre a impetrante que atua no ramo de fabricação, destilação e comercialização de açúcar, álcool carburante e outros fins, e outros derivados de cana-de-açúcar; compra e venda de matéria prima e produtos manufaturados, importação e exportação, dentre outras atividades relacionadas ao setor sucroenergético.

Em razão das diversas atividades desenvolvidas, a impetrante figura como contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social).

Neste passo, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 definiram que as contribuições para o PIS e a COFINS têm como hipótese de incidência "o faturamento mensal", assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, a impetrante percebe e escritura também, suas receitas financeiras, tais como: os juros recebidos; os descontos obtidos; o lucro na operação de reporte; prêmio de resgate de títulos ou debêntures; os rendimentos nominais relativos às aplicações financeiras de renda fixa, dentre outras.

Todavia, para fins de PIS e COFINS apurados no regime de não-cumulatividade, previstos pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e nº 10.833/03 (COFINS), condição na qual figura a impetrante, as receitas financeiras não vinham sendo tributadas desde a edição do Decreto nº 5.164/04 – posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05 – que não promoveu alterações substanciais na regulamentação anterior.

O Poder Executivo, mediante a edição de Decretos, valendo-se do poder regulamentar concedido através do art. 27 da Lei nº 10.865/04, concedeu benefício fiscal aos contribuintes, zerando as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras.

O impetrante prossegue em sua fundamentação, asseverando que a urgência de ajuste fiscal em suas contas, decorrente dos inúmeros desmandos ocorridos no âmbito Administração Pública Federal, fez com que esta promulgasse o Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº 8451/15), restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente.

Entende o impetrante, todavia, que ao estabelecer a majoração do PIS e da COFINS através de simples decreto, a União teria desrespeitado o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao ente político competente, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo que a partir de então a Impetrante vem pagando o PIS e a COFINS de forma inconstitucional, já que o comando normativo de tal exigência viola o princípio da legalidade tributária.

Noutro ponto, a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015, a empresa vem apurando os débitos de PIS e COFINS sobre receitas financeiras em conformidade com as alíquotas majoradas, sem, no entanto, exercer seu direito líquido e certo de poder utilizar dos créditos decorrentes da tributação de suas despesas financeiras.

Este direito líquido e certo da Impetrante, consubstanciado no princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, parágrafo 12, da Carta da República, e ratificado pelo art. 27 da Lei nº 10.865/04, encontra-se ameaçado diante da omissão do Poder Executivo quando da edição do Decreto 8.426/2015, por nada dispor sobre a possibilidade do creditamento de despesas financeiras gravadas pelo PIS e COFINS a serem descontadas como débitos gravados pelas aludidas contribuições.

Entende o impetrante que apesar do aludido creditamento constituir um direito líquido e certo, previsto pela Constituição Federal, e também pela legislação ordinária, no art. 27 da Lei nº 10.865/04, a omissão da Administração Federal em regulamentar expressamente a operação de desconto das despesas financeiras tributadas, tem trazido grande insegurança jurídica ao contribuinte.

Numa segunda linha jurídica, defende a impetrante que, ainda que fosse considerado o argumento da Fazenda Pública para desautorizar a contabilização dos créditos decorrentes da tributação das despesas financeiras, qual seja, a ausência de previsão legal expressa, tal afirmação sucumbiria diante de uma interpretação sistemática da legislação aplicável às contribuições sociais em comento.

Aduz que o princípio da não cumulatividade aplicável ao PIS e a COFINS, por força do art. 195, parágrafo 12 da Magna Carta, consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos pela legislação. A não cumulatividade, consiste justamente em compensar-se o valor do tributo devido em cada operação com o montante cobrado na operação anterior. Em suma, tem como objetivo incentivar determinadas atividades econômicas e desonerar os contribuintes do efeito cascata que lhes recairia caso se sujeitassem ao regime cumulativo, situação que elevaria consideravelmente os preços ao consumidor final.

A decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, a contrapartida da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras é a sua incidência, nos mesmos percentuais, sobre as despesas financeiras. Pelas mesmas razões, se não há incidência de PIS e COFINS sobre as despesas, não poderão também incidir sobre as receitas.

Ao final da exordial, conclui a impetrante que, “ao promover a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sem restabelecer integralmente a sistemática não cumulativa do tributo, como impõe o art. 195, § 12 da Constituição Federal, e o art. 27 da lei 10.865/04, impedindo a Impetrante de se valer do crédito tributário resultante da incidência de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, a União Federal estaria violando garantias fundamentais do contribuinte. Assim, ao ferir frontalmente imposição constitucional e legal, a disposição contida no artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015 deveria ter seus efeitos imediatamente suspensos”.

O pedido liminar e a segurança final foram assim expostos:

(...)

a) a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para reconhecer a impossibilidade do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, por violar o art.150, I, da CF/88 e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04, impedindo que as autoridades coatoras exijam as referidas contribuições e/ou adotem qualquer medida coercitiva de cobrança, bem como abstenham-se de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições administrativas

b) Subsidiariamente, no caso de não se deferir a liminar requerida no item ‘a’ para que a Impetrante deixe de recolher as contribuições sob a inconstitucional sistemática formulada no Decreto 8.426/2015, requer que se garanta à Impetrante a possibilidade de se utilizar dos créditos fiscais acumulados com as despesas financeiras auferidas a partir de sua concessão, procedendo à sua compensação com os débitos fiscais resultantes do PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida em cada período respectivo e nos períodos supervenientes, conforme interpretação sistemática do art. 27, caput da Lei nº 10.865/2004 e art. 195, § 12 da CF/88 (...)

d) seja, afinal, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental para declarar o direito líquido e certo da Impetrante.

e) que, no caso de se conceder a segurança definitiva à Impetrante, se proceda à imediata restituição pela União, dos tributos pagos a maior pela Impetrante sob a ótica discutida, no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, não atingido pela decadência, conforme autoriza o art.165 do CTN ou a compensação desses valores com eventuais débitos fiscais junto à União, nos termos do art. 163 do CTN.

Atribuiu a impetrante à causa, em emenda, o valor de R\$ 198.346,61 (17734334 - Pág. 1).

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 16877663 - Pág. 2) e guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais (id 16877668 - Pág. 2, e 17734336 - Págs. 1 a 3).

O provimento liminar foi indeferido (id 17976358).

Notificada, a **autoridade impetrada prestou informações** (id 18715484). Preliminarmente, arguiu que a impetração se dirige contra lei em tese. No mérito, alegou, em síntese, a decadência do direito à impetração e defendeu a tributação da maneira como prevê a legislação em vigor.

A União, em acompanhamento especial, ingressou no feito (id 16061163). Postulou a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial e por falta de uma das condições da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto nº 8.429/15.

A parte impetrante informou que as ações 5001005-77.2019.4.03.6113 (discussão da incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas cabíveis em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9) e 5001667-75.2018.4.03.6113 (discussão sobre a inconstitucionalidade de parte do art. 5º, § 8º da Lei n. 9718/98, em razão de permitir por meio delegação ao Poder Executivo a majoração do PIS e da COFINS, bem como dos Decretos n. 9.101/2017 e 9.112/2017, por desrespeito à anterioridade e segurança jurídica), apontadas no termo de prevenção, possuem objetos, causa de pedir e pedidos distintos desta ação (id 19187757).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no *meritum causae* (id 20192247).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações pretadas pela autoridade coatora (id 20793003).

É o relatório. DECIDO.

-
-

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter as seguintes ordens:

a) o reconhecimento do direito à manutenção das alíquotas zero das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mediante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.426/15. Para tanto, sustenta que o referido decreto não é o instrumento normativo adequado para promover a majoração do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade, por afronta direta ao art. 150, I, da Constituição Federal.

b) subsidiariamente, o reconhecimento do direito de apurar crédito de PIS e COFINS das suas despesas financeiras, no âmbito do regime não-cumulativo.

Pediu a impetrante, ainda, caso seus pedidos principais seja acolhidos em alguma extensão, o reconhecimento do direito de aproveitar em compensação tributária os valores recolhidos a maior, atualizados pela SELIC.

1. QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO E PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido.

A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Desta feita, embora as impetrantes tenham domicílio em **Batatais**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade impetrada).

Inadequação da via eleita

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual assenta: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui o impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.

Prazo decencial para impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, entretanto, estabelece que “o *direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

No caso em análise, para saber se a impetração obedeceu ao prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, revela-se fulcral identificar a data em que ocorreu e a natureza do ato impugnado.

Depreende-se do quanto narrado na petição inicial, pretende o impetrante o reconhecimento do direito à manutenção das alíquotas zero das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mediante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.426/15, e por consequência, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade impetrada que vier a negar a compensação dos créditos assimapurados.

No caso concreto, trata-se de mandado de segurança preventivo, situação em que está pacificado o entendimento de ser descabida a aplicação do prazo decencial do art. 23 da Lei 12.016/2009, pois é hipótese em que o impetrante ainda não sofreu a violação em seu direito líquido e certo, de modo que, enquanto persistir a situação de perigo, o mandado de segurança poderá ser interposto a qualquer tempo.

Nesses casos, que implicam atos de trato sucessivo, o prazo decencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

Superadas essas questões, passo à apreciação do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

Conforme mencionado anteriormente, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**.

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**.

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que em seu artigo 27, parágrafo 2º, prescreve:

Art. 27.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo das contribuições ao PIS e da COFINS foi previamente estabelecido por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que se revestem da natureza de lei em sentido formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º) e, portanto, respeitou a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, o restabelecimento não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

No sentido do exposto, trago à colação a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

Contudo, posteriormente a Lei nº 10.865/04, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos artigos 3º, incisos V, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que autorizavam o crédito das despesas financeiras, dispondo o novel diploma normativa, em seu art. 27, que relativamente às despesas financeiras, competiria ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, por meio de ato infralegal, verbis:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Conforme mencionado alhures, a própria Carta Constitucional outorgou à lei a autorização de excluir determinadas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que se conclui que a norma que afastou a possibilidade do contribuinte proceder ao crédito do valor despendido como pagamento de despesas financeiras não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Diante deste contexto normativo, não é legítimo ao Poder Judiciário, em total desconformidade com o aludido comando constitucional, substituir-se ao legislador para estabelecer a benesse fiscal pretendida pelo impetrante.

Registro, também, que pelo mesmo fundamento exposto anteriormente, qual seja, de que o art. 195, parágrafo 12, da Constituição da República outorga à lei a possibilidade de excluir determinadas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, não procedem as alegações do impetrante de que a faculdade que ele pretende ver reconhecida nestes autos subsiste mesmo à míngua de norma infraconstitucional que o permita.

Por fim, cumpre esclarecer que igualmente não assiste razão ao impetrante, ao asseverar que o art. 27, *caput*, da Lei nº 10.865/04, se interpretado de acordo com a Constituição Federal autorizaria o crédito das despesas financeiras.

Como é cediço, constitui pressuposto para a aplicação da interpretação conforme a Constituição a existência de um "espaço de decisão", ou seja, que interpretação da norma comporte mais de uma compreensão, o que definitivamente não ocorre na espécie, na medida em que o dispositivo em questão é assertivo ao estabelecer que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos".

No sentido do exposto, trago à colação os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatase, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, sendo improcedente, também neste ponto, o pleito da impetrante.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

-

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 10 de janeiro de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que em 12/09/2019 foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto ofício solicitando a averbação dos períodos reconhecidos no julgado e implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não obstante, até o momento não houve o cumprimento da medida, de modo que há de ser adotada a providência requerida pela parte autora (id. 23426515), mediante nova intimação, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração.

Assim, reitero o ofício à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, a fim de que, no prazo de 05 (cinco), comprove nos autos a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do julgado, trazendo os respectivos comprovantes, tudo sob pena de arbitramento de multa diária, além de representação por crime de desobediência.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB INDCALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA, CNPJ 00.403.054/0001-06, COM ENDEREÇO À RUA PADRE ANCHIETA, 2160, 1º ANDAR - CENTRO - FRANCA/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id 24546984: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie as informações requeridas pela exequente, em relação à oferta de penhora de seu faturamento.

Sem prejuízo, promova-se a restrição de transferência dos veículos VW/NOVO GOL 1.0 CITY, PLACA FHP 8911 e HONDA/CG 150 TITAN K, PLACA DYQ 5803, encontrados em nome da executada, através do sistema Renajud.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, intimando a devedora e cientificando-a de que dispõe de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Efetivada a penhora promova o registro da constrição no sistema Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos valores transferidos para estes autos (vide id 23358497).

Intime-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056

DESPACHO

Diante da concessão de justiça gratuita à embargante, em sede de agravo de instrumento, resta prejudicada a condenação da autora ao pagamento dos honorários fixados na sentença de id 17291050.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a elaboração de laudo contábil, promovo a intimação das partes do tópico final da decisão exarada nestes autos, como seguinte teor:

"Como o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão."

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a elaboração de laudo contábil, promovo a intimação das partes do tópico final da decisão exarada nestes autos, como seguinte teor:

"Como o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão."

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a elaboração de laudo contábil, promovo a intimação das partes do tópico final da decisão exarada nestes autos, como seguinte teor:

"Como o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão."

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

0002501-03.2017.4.03.6113 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANGELITA DEMARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0001460-89.2003.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000029-24.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: APARECIDA BORGES
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Proceda a secretária à anexação da mídia (CD) de fl. 138 que contém os depoimentos prestados em audiência realizada.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002181-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: APARECIDA BORGES
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVANO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-67.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SIMOES MACHADO - SP169284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-97.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: BRUNO MAXIMO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO SILVALUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVALUPERNI - SP331557
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVALUPERNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVALUPERNI

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-95.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-64.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 25946433**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000517-08.2013.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: DEBORA ALVES DE SOUSA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002006-17.2012.4.03.6118

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: CELINA DE O. LINO, CELINA DE OLIVEIRA LINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001899-65.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-39.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da mídia (CD) de fl. 210 que contém documentos fiscais e contábeis.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001804-98.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000270-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANI PAULINA BRAGA REALE - SP294412
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002141-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000714-31.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO BALESTRADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MARINS BALESTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000320-58.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
Advogado do(a) RÉU: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO - SP127586

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002287-90.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA, GUARA MOTOR S A
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO CERBONCINI - SP21784
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO - SP171996, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001375-68.2015.4.03.6118
SUCESSOR: E. B. S. D. L., C. B. S. D. L.
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000597-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CELSO CAETANO PIRES
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001878-89.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: QUEZIA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000013-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
PACIENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA
Advogado do(a) PACIENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
IMPETRADO: COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado por ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA em favor de JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER contra ato do MAJOR e do COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, com vistas à suspensão da punição disciplinar imposta e a expedição de salvo conduto em favor do Paciente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter a suspensão da punição disciplinar imposta e a expedição de salvo conduto em favor do Paciente.

Alega que o "paciente é aluno regularmente matriculado na 3ª série do curso de Controlador de Tráfego Aéreo na EEAR (BCT), e, responde a processo administrativo disciplinar - FATD nº 595/SIJ/2019, pois em tese teria deixado de informar ao encarregado do Esquadrão Branco o fato de não conseguir realizar o conserto de uma maçaneta do abajamento e com isso descumprido ordem de superior hierárquico, conforme consta na nota de punição disciplinar". Sustenta que "o paciente não teve respeitado o direito sequer de ser ouvido pela autoridade que apurou a transgressão disciplinar, e, nem mesmo por aquele que lhe aplicou a pena de prisão. Também não teve oportunidade de produzir provas, havendo evidente descumprimento direto de regras administrativas e constitucionais, afinal, conforme revelado, não foi dada oportunidade à ampla defesa e o contraditório".

Acrescenta ainda que "não foi dada oportunidade ao paciente de sequer apresentar suas testemunhas de defesa durante a tramitação do processo disciplinar - FATD, embora tenha sido devidamente requerido".

Aduz ainda não ter sido considerado o "impedimento do superior hierárquico, qual seja, o MAJ. INF. WALTER LEONARDO, que participou da sindicância como testemunha, e, posteriormente foi a autoridade responsável pela condução e conclusão do processo administrativo disciplinar que resulta na punição do paciente. Tal condição obviamente fere o artigo 18 da Lei 9784/99, que trata do impedimento do servidor ou da autoridade".

A respeito da impetração de habeas corpus no caso dos autos, o §2º do art. 142 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Entretanto, é admitido habeas corpus pelos Tribunais Superiores nos casos de inobservância aos pressupostos da legalidade da punição disciplinar imposta. Nesse sentido, os seguintes julgados.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar; o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tomando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido." (RE 338840, ELLEN GRACIE, STF)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida pelo ESPÓLIO DE RUBENS NEPOMUCENO, representado por Maria Aparecida Barbosa Nepomuceno e Maria Angela Barbosa Nepomuceno, em face de ANA GOULART MONTEIRO, ROBERTO MONTEIRO, AMÉLIA PERERA GOULART, ESPÓLIO DE BENEDITO GOULART, MARIA ROSA GOULART E ANTÔNIO GOULART.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão num 20913267-pág.32.

A União apresentou contestação em que suscita preliminares de inépcia da inicial e incompetência absoluta do Juízo Estadual. Requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP (num 20913267-pág.12/19).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com a certidão de Situação de Afóramento/Ocupação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, o imóvel está localizado no Município de Caragatatuba/SP (num 20913257—pág.11).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para apreciar e julgar o pedido formulado pelos Requerentes e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Intímem-se

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000015-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 26702984**, em relação aos autos 5000470-36.2019.4.03.6118 e 0000531-92.2019.4.03.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-49.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26723234: Vista à parte impetrante.

2. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-13.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MAURO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 1836-13.2019.403.6118) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a indicação da autoridade coatora como o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Guaratinguetá – SP, tendo em vista que o documento ID 26698520 indica que a unidade responsável pela análise do requerimento do benefício é a "Agência de Previdência Social em São Paulo - Centro".

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-13.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26717428: Vista à parte impetrante.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-74.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: IVANA ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26717995: Vista à parte impetrante.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001159-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878, JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-09.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME, MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-90.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
Advogados do(a) SUCESSOR: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - SP44761, ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-35.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) SUCESSOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244, SELMA DE LIMA SILVA - SP343079
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da mídia (CD) de fl. 641.
4. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-85.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAGMAR DE CARVALHO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002274-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MILENA GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-58.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE AREIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001821-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550, FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-88.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos embargos à execução fiscal - Processo nº 0001931-70.2015.403.6118.
3. Intímem-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001931-70.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: FABIANO DE ALMEIDA MOTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, nada sido requerido pelas partes, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, tomando os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001713-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SERGIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002144-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: BELINE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002264-90.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA GERALDA ALVES DE JESUS, WANDERLEY DA GLÓRIA VIANA, JOSÉ LUIZ RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001584-08.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE LAURO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
SUCESSOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-80.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: GILSON ROGER DE CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO BARBOSA AZEVEDO - SP384636
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-58.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001258-43.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000827-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000707-97.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001242-89.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: DAISE MARIA CORREA ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001737-36.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001509-95.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PEDRO HACY DE CARVALHO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à anexação da mídias (CD) de fls. 132, 219 e 346.
4. Proceda a(s) parte(s) interessada(s) à apresentação em mídia do mapa contido na página 229 do inquérito presente nos autos.
5. Após, tomemos os autos eletrônicos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001809-57.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000757-89.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LEILA VIEIRA, IZABEL VIEIRA, JOSE VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO, JOSIANE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000813-16.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM

Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON PALMEZANI - SP89436

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-19.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WESLEY JEAN DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Designo para o dia 19/02/2020 às 09:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas RICARDO GABONI REINO, MILTON THEODORO OLIVEIRA DA SILVA, ROGÉRIO DE ALMEIDA FELÍCIO e LUIS GUSTAVO DA SILVA RIBEIRO, bem como para interrogatório do réu.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001365-24.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPPO ENGENHARIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000023-46.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002210-90.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEP MARASSI - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000540-80.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KERIGMA ENSINO DE IDIOMAS, TRADUCOES E CONSULTORIA LINGUISTICA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001096-82.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RONALDO GREGORIO DO NASCIMENTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001342-78.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAL EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO - SP130157, MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA - SP143073, FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO - SP15905

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-91.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA APARECIDA PAIVA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000534-73.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-64.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME, JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-56.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-38.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA - SP209612

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-89.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
EXECUTADO: CORNELIO & CORNELIO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA - ME, EDMUNDO VALADAO CARDOSO, RUY VALADAO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES FONTOURA DE LIMA - SP254693, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES FONTOURA DE LIMA - SP254693, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES FONTOURA DE LIMA - SP254693, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-31.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001767-62.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO PEDRO PERES

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-93.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MITSU MATUMOTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-06.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NISIA MARIA DA SILVA NETO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-77.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA PARANHOS SEIBEL NUNES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001822-56.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDIR A. DE MELLO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001920-41.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000171-52.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO KEN ITIRO HARADA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001159-49.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002106-35.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANSTA SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000895-27.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001248-33.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J CLAUDIO RIBEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-25.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000174-07.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KTI-PLERSCH DO BRASIL TECNOLOGIA DE RESFRIAMENTO LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-98.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-53.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOMA AMBIENTAL LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001331-15.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDIRA. DE MELLO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001242-26.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONIQUE VALIANTE RIBEIRO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000884-71.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898
EXECUTADO: M. A. N. DE MACEDO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001117-92.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANSTA SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001581-48.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRGINIA ARANTES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001605-76.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABFER - FERRAMENTARIA USINAGEM E CALDERARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001778-03.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE HOUSE LORENA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ - SP316297

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001828-29.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO L. RIBEIRO EMBALAGENS PLASTICAS - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001849-05.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO - MG97079

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001864-71.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABFER - FERRAMENTARIA USINAGEM E CALDERARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001937-43.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMED CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000467-70.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GARCIA - SP43813

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000769-11.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-47.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001323-38.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-71.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000348-55.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001067-66.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA - SP188323

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002044-58.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERATRIZ GERENCIAMENTO TECNICO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002616-14.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S & S DUARTE REPRESENTACOES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000661-11.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GAIOZO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001085-53.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001595-32.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MARCOS BUSTAMANTE ROMAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001649-95.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES - SP141449

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001764-19.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEBER MARTINS FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO SIMOES MACHADO - SP169284

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001641-26.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001111-51.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO COELHO DE ABREU

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001598-84.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALFREDO STREILI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000034-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) PACIENTE: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339
IMPETRADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, com a finalidade de afastar ato supostamente coator atribuído deste Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos.

Verifico que a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por equívoco foi distribuído nesta Subseção de Guarulhos.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com urgência, por malote digital e/ou por correio eletrônico.**

Após, dê-se baixa a esta distribuição.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL LALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconcompasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir como o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Defiro os quesitos apresentados pela DPU (ID 25056162). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, para CEF, apresentar quesitos (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualdade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiria aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a restituição de contribuição previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial foi juntada planilha de débitos que informa o montante de **R\$ 54.790,37** (ID 23254396 - Pág. 15).

A ação foi proposta inicialmente perante a Vara Estadual de Mogi das Cruzes.

Em contestação o INSS alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência (ID 23254396 - Pág. 42).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 23254396 - Pág. 53).

Ante a necessidade de participação da União Federal na lide o juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal, remetendo os autos à Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID 23254396 - Pág. 55).

A Vara Federal de Mogi das Cruzes, por sua vez, remeteu o processo à Subseção de Guarulhos, tendo em vista o local de residência da parte autora - Itaquaquecetuba (ID 23887749 - Pág. 1).

No entanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos (que correspondiam a **R\$ 56.220,00 em 2018 quando protocolada a ação** – ID 23254396 - Pág. 2), o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que a parte não deduziu pretensão anulatória ou de cancelamento de ato administrativo federal, não existindo, ainda, nenhum dos óbices mencionados no § 1º, art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela “a fim de permitir que a autora proceda o recolhimento do Adicional SAT/GIILTAR, no importe de 1% em razão do autoenquadramento de sua atividade preponderante, fundamentado nos Pareceres Técnicos de Classificação de Risco de Acidentes acostados à presente exordial, bem como abster a Ré de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos por sua decorrência, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, a lavratura de Auto de Infração e o ajuizamento de execução fiscal”.

Narra que durante muitos anos se autoenquadrou para risco Leve, com aplicação da alíquota de 1%, conforme art. 22, II, alínea “a”, da Lei 8.212/91, no entanto, a partir de 02/2018 ficou impossibilitada de aplicar essa alíquota “por conta do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)” que, toma por base o Decreto nº 6.957/09 e automaticamente enquadra a alíquota da autora em 3% conforme CNAE da empresa, não permitindo o autoenquadramento. Sustenta que o reenquadramento das atividades nas faixas de risco feito pelo Poder Executivo configura ilegalidade e abuso de poder pois: a) a Administração Pública não apresentou dados estatísticos demonstrando o aumento de acidentes de trabalho e que justifiquem a adoção de medidas para estimular investimentos na prevenção de acidentes, o que entende configurar ilegalidade, por extrapolar as hipóteses previstas pela Lei 8.213/91, com violação ao § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, b) “é ilógico aferir-se o grau de risco considerando-se a empresa como um todo, sem que se proceda à devida distinção entre as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica”, devendo “ser diferenciada a alíquota entre os estabelecimentos, porquanto diferentes atividades possuem diferentes graus de risco e, por consectário lógico, diferentes alíquotas do SAT”, razão a qual entende que “o enquadramento feito pelo Decreto nº 3.048/99 (e seus antecessores) não é (...) absoluto, admitindo prova em contrário para que, em determinada empresa, uma atividade classificada como de alto risco possa ser considerada como risco leve, para fins de apuração da alíquota devida do SAT”, conforme “especificidades de cada empresa”, afirmando que os 16 Pareceres Técnicos de Classificação de Risco de Acidentes realizados pela parte autora indicaram que sua classificação é de risco leve de acidentes.

Relatório. Decido.

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de auxílio-doença a partir de 22/05/2018. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.946,55.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) GABRIEL RAMOS DA SILVA - CPF: 440.892.188-29, Endereço: PIRAI DO SUL, 579, Bairro: VILA FLORIDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07196-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U79BEB497E>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODEMILTON MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26486691: intime-se o exequente para que retire o documento em secretaria, certificando nos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS, SUBSECRETÁRIO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Retifico a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Subsecretário de perícias médicas do INSS**.

Requisitem-se as informações ao **Subsecretário de perícias médicas do INSS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar - Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N4B522238>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022515-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LETICIA LIMA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O processo foi distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão de dependência como processo nº 5008628-77.2019.403.6119 (ID 26563603 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Embora a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo tenha declinado da competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos em razão de dependência com o processo nº 5008628-77.2019.403.6119, verifico do ID 26688491 - Pág. 2 que houve declínio de competência no processo nº 5008628-77.2019.403.6119 ao Juizado Especial de Guarulhos em razão do valor da causa.

E, aqui também, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Note-se que embora no presente processo a autora tenha declarado residência no Município de “São Paulo/SP” (ID 24627057 - Pág. 1), o comprovante de residência juntado é referente ao Município de “Guarulhos” (ID 24627058 - Pág. 2).

Ante o exposto, em razão de dependência com o processo nº 5008628-77.2019.403.6119 e do valor da causa, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010378-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELABATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A autora não se desincumbiu do *myster* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a dependência alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 18/03/2020 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID 25654342: vista à ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá justificar necessidade de perícia, com base nos documentos trazidos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

A sentença foi proferida de acordo com o pedido declinado na inicial:

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/02/1992 à 22/05/1998; 18/03/1999 à 31/07/2000; e 01/03/2006 à 26/08/2013, para converter o tempo comum em tempo especial, para o cômputo do tempo de contribuição do autor.

A intenção da embargante, além de mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado, parece querer inovar o litígio instalado. Em suma, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando análise de pedido de benefício previdenciário. Informações dão conta do indeferimento do pedido administrativo.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISABELA MARTOS PAES CAPATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira - Guarulhos-SP - CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AA58E1C1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15804

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Cientifiquem-se as partes quanto a juntada dos expedientes proveniente do STJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Outrossim, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º “q”, excluiu do salário-de-contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado”:

Art. 28 (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Tais dispositivos evidenciam uma intenção do legislador de excluir do conceito de salário (ou salário-de-contribuição) os valores pagos a título de assistência médica ou odontológica, opção de isenção que fomenta a extensão da cobertura de assistência de saúde por empregadores (com contrapartida de redução de despesas pelo SUS).

No plano de saúde com coparticipação o conveniado paga uma mensalidade (geralmente de valor reduzido) e quando precisa utilizar os procedimentos disponíveis pela operadora, paga um valor extra por cada procedimento utilizado.

Do que posso entender, os gastos dispendidos nessa modalidade de plano de saúde, a princípio, se amoldam ao disposto no artigo 28, “q” da Lei 8.212/91, de modo que se está diante de hipótese de “tipicidade” legal, não havendo que se falar sequer em interpretação “ampliativa”, “extensiva” ou em contrariedade com o artigo 111, I, CTN. Ou seja, por expressa disposição da legal, a participação financeira do empregado beneficiado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação não pode ser utilizada como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo se diga das contribuições para o sistema “S”, já que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência de contribuições previdenciárias, incluindo-se contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DES PACHO

Antes da decisão saneadora, persiste necessidade de esclarecimentos.

De plano, vejo que **autores** devem juntar documento de cobrança de taxas condominiais, alegada na inicial, mas não sem qualquer substrato documental. Não é possível saber se alguma das rés tem relação com tal fato. Trata-se de **documento indispensável, que deverá ser juntado em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial.**

De outro lado, inclusive, para ter subsídios de dimensionar percentual de eventual retenção, a **MRV** deverá informar, trazendo documento comprovando o que alega, se todas unidades foram compradas ou se existe alguma unidade pendente de alienação. Ainda, deverá fazer prova documental, nos termos que alega, que seu caso enquadra-se no art. 67-A, §5º, Lei nº 4.591/1964. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Por fim, **todas as partes** deverão esclarecer qual documento foi levado em consideração para composição de renda aceita, quando da contratação. Chama atenção informação de renda comprovada do autor (ID 16792039 - Pág. 2), não havendo anotação posterior a março de 2016 de vínculo em CTPS do autor (ID 16792047 - Pág. 1). Tal esclarecimento é relevante, pois resta possível ter havido simulação, nos termos do art. 167, §1º, inciso II, CC, impondo-se análise judicial (art. 168, § único, CC). **Prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Juntados documentos, dê-se vista às demais partes por 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26521376: mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para possível efeito suspensivo referente a interposição do Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO PINHEIRO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita alegada nas informações. O fato de o writ ser manejado contra ato não materializado, em princípio, não caracteriza inadequação da via, eis que presente a situação de fato - a indigitada inconstitucionalidade das exações - a ensejar a prática do ato apontado como coator, pressuposto para a impetração do mandado de segurança.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Leinº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

Expediente N° 15808

INQUERITO POLICIAL

0003635-13.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP375894 - ALEX GAMA DA SILVA E BA000812B - CLAUDIO BRAGAMOTA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP128499 - K ALED LAKIS E SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Considerando que os autos foram incluídos para processamento no sistema processual eletrônico - PJE, arquivem-se os autos físicos.

Expediente N° 15809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)

Decisão exarada no rosto de petição, às fls. 218: J. Defiro mudança da audiência para o dia 24/01/20, às 15:00h. Fica o advogado como o dever de cientificar o réu acerca da mudança da data. Intimem-se os demais. Gru, 09/01/20

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008947-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008160-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE KIELIUS GUEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: CEBRASPE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003953-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, § 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006989-58.2018.4.03.6119

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, § 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001077-17.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007432-09.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000029-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004324-06.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004015-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002527-92.2017.4.03.6119

AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0000202-11.2012.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL, ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000300-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, A. J. R. D. S., THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000491-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0002867-44.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002180-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003039-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DULCIMEA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007691-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006573-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006231-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010415-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
RÉU: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de requerimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5000849-71.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados no doc. 43/64.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5000327-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERALUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000058-68.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento de identificação pessoal e a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado no prazo de 15 dias.

Caso haja discordância, apresente, no mesmo prazo, os cálculos com o valor que entende devido de modo a permitir a intimação do executado na forma do art. 535, do CPC.

AUTOS N° 5000698-08.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 53, intimo as partes acerca dos documentos juntados nos docs. 61/105.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 0009184-72.2016.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA - SP374861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista que o despacho doc. 05, não foi disponibilizado no diário eletrônico, reencaminho para publicação, nesta data, qual seja:

Doc. 05 "Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007583-41.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARROS CORREIA - SP261402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado no prazo de 15 dias.

Caso haja discordância, apresente, no mesmo prazo, os cálculos com o valor que entende devido de modo a permitir a intimação do executado na forma do art. 535, do CPC.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-16.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP, CELIAALENCAR DORES

Expeça-se o necessário para citação da parte executada GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP e CELIAALENCAR DORES, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONCALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN, TEREZINHA ZANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

TALITA MONTEIRO OLIVEIRA MARQUES, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONÇALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO ALMEIDA, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN e TEREZINHA ZANQUINI ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a concessão da tutela de urgência a fim de que seja expedido alvará judicial para que os autores possam proceder a movimentação dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS, e, ao final, que seja confirmada a tutela, liberando-se em definitivo o saque dos depósitos fundiários havidos nas contas vinculadas dos autores.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

Somados apenas os rendimentos médios das duas primeiras coatoras alcançamos a remuneração de R\$ 8.500,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DIMAS BIZARRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Antonio Dimas Bizarria** em face da **Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, objetivando a concessão de tutela de urgência para cancelar a restrição junto ao RENAINF para a transferência do veículo para o atual comprador junto ao DETRAN. Ao final, requer seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar a medida liminar e para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 e por danos morais, no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento

Com a inicial, vieram documentos e o autor requereu AJG.

Deferidos os benefícios da AJG, foi determinado ao autor que providenciasse a emenda da inicial (Id. 26055627), o que foi cumprido (Id. 26416249), requerendo que fosse retificado o polo passivo para constar a **União Federal**, que o valor da causa passasse a ser **R\$ 9.980,00** e para qualificar o veículo objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de Id. 26416755 como emenda à inicial.

Proceda-se o necessário para a **correção do polo passivo** da presente demanda, para constar **União Federal**.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que a conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Determino que o réu se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada **no prazo de 10 dias**. Com a juntada da manifestação ou decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Silva dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento de atividade especial no período de 26.03.1992 a 13.05.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/192.948.625-9, desde a DER em 14.05.2019.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22702956).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 22940825).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 25307345) e requereu a produção de prova pericial ambiental (Id. 25313736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial ambiental, tendo em vista que foi apresentado PPP que abarca todo o período controvertido (Id. 22354046, pp. 8-9), sendo certo que a parte autora não indicou nenhum elemento que possa infirmar o conteúdo do referido documento.

Desse modo, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Edson de Almeida Santos contra ato do Presidente da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada de imediato a suspensão do ato coator (notificação), possibilitando ao impetrante que exerça a advocacia de forma irrestrita até que a demanda seja julgada. Ao final, requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, determinando que se abstenha do ato de suspensão, mantendo a inscrição do impetrante ativa.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Posteriormente foram encaminhados para a Justiça Federal de Guarulhos, sendo distribuídos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade impetrada.

No caso concreto, a autoridade impetrada possui sede em São Paulo, SP.

Desse modo, **declino da competência determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Id. 25336555 – Indefiro o pedido de novas pesquisas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, tendo em vista que foram realizadas recentemente (id. 21942417, pp. 37-81).

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornem os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 21942417, pp. 24-25).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006971-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OMAR CUSTODIO RIVEROS

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **OMAR CUSTODIO RIVEROS**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial, no dia 15 de setembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito prestes a embarcar no voo ET507 da companhia *Ethiopian*, com destino a Addis Ababa/ Etiópia, sendo seu destino final em Singapura, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, com massa bruta total de 5.495g (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas), acondicionada em 02 (duas) malas de viagem de tecido, contendo 08 (oito) jaquetas de tecido sintético que ocultavam nos forros, no total, 24 (vinte e quatro) invólucros contendo cocaína de consistência pastosa (ID n. 22957468).

A audiência de custódia foi realizada (ID n. 22026246), ocasião em que a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva.

Notificado (ID 23846800), o denunciado apresentou defesa prévia (ID n. 24415654).

A denúncia foi recebida aos **13.11.2019** (ID 2458411).

Na audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas e o réu foi interrogado.

Prisão preventiva

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, deve ser mantida a custódia cautelar do réu.

Isso porque o condenado **respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da prisão **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas, e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, e **da aplicação da lei penal**, sendo o réu estrangeiro, sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da pena imposta.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do réu, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, conforme precedentes (STJ, RHC 70.836/PA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 22/11/2017).

Perdimento de bens

Com fundamento no artigo 60, “caput”, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (US\$ 160,00) apreendido com o réu (ID n. 22579816) em favor da SENAD, tendo em vista origem ilícita do dinheiro.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.

Oficie-se à SENAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado, mantendo-se cópia nos autos.

Determinações finais

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Réu isento de custas.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado.

Encaminhe-se o passaporte original do réu ao consulado de seu Estado de origem, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 162/12 do CNJ, acaso ainda esteja apreendido.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, expeça-se **ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu**, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORGIVAL SILVA SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 03/08/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21910391 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23878731, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 24220567 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido liminar.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 25879188).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-67.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23/03/2020, 11h30, para a realização da perícia, a ser realizada pelo perito Dr. Washington Del Vage, na sala de perícias do Fórum Federal, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como aqueles solicitados por ocasião da anterior perícia, sob pena de preclusão, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GADES E.G - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o retorno do mandado expedido.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-12.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO

VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11 Fica o interessado ciente e intimado sobre o retorno do mandado expedido.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP

Outros Participantes:

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções.

Assim, emende a impetrante a inicial para o fim de esclarecer os motivos do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor formulado pela impetrante, uma vez que não houve o recolhimento das custas, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento.

Após, se em termos, expeça-se.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença de ID. 4065359, mantida pelos acórdãos de ID. 17240596 e 17241259 assegurou ao autor a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconheceu o seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores **indevidamente recolhidos** sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos.

Em sede de cumprimento de sentença, o autor indicou como devida a quantia de R\$ 181.372,53 (ID. 19373998), ao passo que a União argumentou nada ser devido, tendo em vista que o autor não teria efetuado o recolhimento de PIS e COFINS nos períodos de apuração de 01/2013 a 08/2016 (ID. 21066160). Na resposta à impugnação, o exequente não impugnou a afirmação de ausência de recolhimento do tributo e argumentou que tal fato não prejudicaria a fixação do 'quantum' cobrado inadequadamente (ID. 22699997).

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, indicando os valores **indevidamente recolhidos** sob as rubricas, nos termos da sentença.

Cumprido, dê-se vista à executada e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, devendo formular pedido OBJETIVO.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014556-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-35.2009.4.03.6119

AUTOR: CINTIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS, GIRLENE DE JESUS MENGALLI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 25806901, archive-se o presente, a fim de se evitar duplicidade.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-86.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CARLOS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010483-91.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010460-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003081-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VER BA COMERCIO DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002652-50.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA, ADEMIR MASSAROTO, JOSE PAULO JOSEPPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000704-63.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO FAVERO JAU - ME, FERNANDO FAVERO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003078-96.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 171/1353

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003079-81.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003080-66.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004867-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ISOTTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOEL ROBERTO MAROSTICA, LEONOR CALDERARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-94.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA VENDRAMINE DE SOUZA - ME, HELENA VENDRAMINE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003076-29.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002642-06.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA, ADEMIR MASSAROTO, JOSE PAULO JOSEPPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homolog a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 10/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILLZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi(fôram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5433291 e 5433313.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e/ou ADRIANO CARMESINI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 10/01/2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-51.2016.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

Proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001970-75.2012.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FABIO ROGERIO DESIDERIO - ME, FABIO ROGERIO DESIDERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817

DESPACHO

Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado do débito com os acréscimos legais e, bem assim, dizer como quer prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o requerimento da parte autora (ID nº 26589726), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 17/03/2020, às 16h20min.**

Intimem-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005200-82.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR, MARIA JOSE LEVORATO ACERBI, ANTENOR SACCHARDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BALTHAZAR, ALCEU ACERBI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, cumpra-se a determinação constante à f. 641 (ID 22895402).

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento pelo TRF.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, registrada sob o nº 0001563-97.2015.8.26.0165, por **MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS** e **MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS**, pelo procedimento comum, em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias do aviso de recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que, por força de sucessão *causa mortis*, subrogaram-se nos direitos do mutuário originário, Sr. Aristides Martins Neto, que havia firmado contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH de imóvel popular localizado no Núcleo Habitacional administrado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no Município de Dois Córregos/SP.

Aduziram, ainda, que o mutuário originário aderiu aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à empresa seguradora **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Disseram que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, advieram problemas físicos, de natureza progressiva e contínua.

Atribuíram tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a ré **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa para a causa dos autores; a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; a ilegitimidade passiva para a causa; inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de informações e documentos; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Denunciou à lide o agente financeiro – CDHU e a empresa construtora. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelos autores.

Intimadas as partes para especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, bem como o interesse na solução da lide por meio de transação.

A parte autora informou a ausência de interesse na composição amigável do litígio e requereu a produção de prova pericial.

A parte ré também manifestou-se pela ausência de interesse na composição amigável do litígio e requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal), pericial e documental, mediante a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal e à CDHU.

Oficiada a companhia de desenvolvimento habitacional e urbano (CDHU), informou que o contrato de financiamento pertence ao ramo 66 da apólice de seguro habitacional.

Novamente oficiada, a CDU anexou aos autos a ficha de financiamento do contrato nº 5150313.

Intimada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** manifestou interesse no feito. Requereu a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da UNIÃO; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ofertada pela parte autora.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juízo Federal, intimou-se a União para que tivesse ciência do feito.

A União manifestou-se pela ausência de interesse jurídico para intervir no feito.

Decisão proferida por este Juízo que reconheceu a competência para processar e julgar a causa. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado profissional e arrolados os quesitos do Juízo, facultando-se às partes a indicação de assistentes e formulação de quesitos.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos apresentados pelas corrés Caixa Econômica Federal – CEF e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, bem como pelos autores.

Laudo pericial acostado aos autos do processo eletrônico.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais expedido por este Juízo.

Manifestações acerca do laudo pericial ofertadas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores, tendo em vista a decisão prolatada por este juízo no evento ID .

Registro que as alegações da corré Sula América acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito.

Passo ao exame das demais questões preliminares.

1. PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tema 522**): “**No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a ausência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo**”.

No caso dos autos, a legitimidade ativa dos autores Maria de Lourdes de Melo Martins e Márcio Rogério de Melo Martins decorre da transmissão do direito em razão do falecimento do Sr. Aristides Martins Neto, titular originário do contrato de mútuo habitacional do imóvel registrado sob a matrícula nº 11.399 no Oficial de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP e, respectivamente, cônjuge e pai dos litisconsortes ativos.

1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

No que concerne à alegação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro.

Colhe-se, outrossim, do ID 9459495 (pág. 13) que o imóvel foi quitado em razão de sinistro de invalidez permanente do mutuário originário Aristides Martins Neto.

Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato.

1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não merece prosperar a alegação de **inépcia da petição inicial**, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1.5 DO INTERESSE DE AGIR

No que tange ao argumento de falta de **interesse de agir** em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida.

Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos.

Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial (ID 20823760), o perito constatou que o imóvel situado na Avenida Olindo Mangili, nº 390, Núcleo Residencial João Viotto, Município de Dois Córregos/SP sofreu ampliações junto ao corpo primitivo realizadas a cargo do atual ocupante, o que descaracteriza as possíveis anomalias alegadas na inicial.

Concluiu o experto:

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-50.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: B. F. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ESMERALDA GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, prossiga-se nos termos do despacho proferido nestes autos à fl.231, intimando o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-74.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se a perita nomeada na decisão proferida nestes autos à fl.297 (ID nº 22886583) para a realização da perícia técnica.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000930-53.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO BORGES NETTO, ETELVINO FERRAZ PENEDO, MAURILIO VANDRAMINI, VARDI CORAZZA, OSVALDO LUIZ PADRENOSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais (nº 0000928-83.2015.403.6117).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000929-68.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: PAULO BORGES NETTO, ETELVINO FERRAZ PENEDO, MAURILIO VANDRAMINI, VARDI CORAZZA, OSVALDO LUIZ PADRENOSSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003163-67.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIA REBOUCAS DO NASCIMENTO, NAIR REBOUCAS VILLANOVA, HERCULANO LAZARO REBOUCAS, LEONEL JULIO REBOUCAS, DEISE DEOLINDA REBOUCA, ELBA REBOUCAS PIERINI, ARNALDO REBOUCAS PIERINI, ANTONIO REBOUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO REBOUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Por fim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 356/390 e ID 23967802, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-09.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000442-89.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Em face da discrepância existente entre o valor da dívida e o valor do bem penhorado nos autos (ID 18431768), e considerando os princípios da menor onerosidade ao executado e da cooperação ou colaboração entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16 de março de 2020, às 14h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso, salientando que, para o exequente, a audiência será realizada via Skype.

Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003370-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

DESPACHO

ID 22784440: Diga a executada sobre a manifestação da exequente, em que apresenta contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000054-87.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELENA DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002842-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELO AMERICO CAPELOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-91.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ALVES, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE, AC GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-63.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-75.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAFAELA BALBO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP1312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003225-91.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000338-22.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X FABIO APARECIDO DE SOUZA SUZUKI(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Vistos.

O Ministério Público Federal requer, a fl. 357, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao corréu Marco Aurélio Sabião de Souza.

Compulsando os autos, verifica-se que as tentativas para a citação do aludido acusado restaram infrutíferas. O réu foi citado por edital (fls. 349/351), mas não apresentou sua defesa preliminar (fl. 353).

Assim, defiro o requerido à fl. 357 e, em relação ao referido acusado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito e o disposto no art. 109, III, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, XLII e XLIV).

Desmembre-se o feito em relação ao corréu Marco Aurélio Sabião de Souza, cadastrando-se no Pje, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução PRES nº 265/2019. Cumprida a providência remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, mantendo-se no polo passivo unicamente o réu Fabio Aparecido de Souza Suzuki. Após, nos autos desmembrados, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual necessidade de produção de provas urgentes.

Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.

Tudo feito, tomem estes autos conclusos para a deliberação acerca de seu prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO
REPRESENTANTE: EDSON MOREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-48.2016.4.03.6111
AUTOR: NEIDE DIONIZIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de **02/06/1986 a 08/12/1990, 10/12/1990 a 01/03/1996, 01/06/1996 a 25/04/2002, 01/07/1998 a 07/05/2006 e de 21/05/2005 a 23/04/2015**, e a concessão de aposentadoria especial NB 172.255.043-8 ou por tempo de contribuição na modalidade 85/95 desde a DER em **23/04/2015**. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 13722184 - Pág. 45).

O INSS contestou o feito, porém, após a réplica, verificou-se o equívoco no número dos autos, motivo pelo qual foi desentranhada do processo (ID 13722184 - Pág. 57).

Foi decretada a revelia do réu (ID 13722184 - Pág. 59).

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de perícia técnica (ID 13722184 - Págs. 62/63), e o réu se manifestou, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 13722184 - Págs. 65/69).

Foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos os laudos técnicos produzidos pelas empresas em que trabalhou (ID 13722184 - Pág. 70), o que não foi cumprido.

Foi indeferida a realização de perícia técnica e facultada a produção de prova testemunhal (ID 13722184 - Pág. 74).

Durante a instrução probatória, foi realizada audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas (ID 13722184 - Págs. 82/87).

Os autos foram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências, tendo em vista que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria com DER em 22/06/2017, determinando-se a juntada do processo administrativo aos autos.

Cópia do NB 181.173.135-7 foi acostada aos autos no ID 13722184 - Págs. 98/131.

Intimada a se manifestar, a autora requereu a procedência dos pedidos (ID 13722184 - Pág. 134).

Os autos foram novamente conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências para juntada de novo formulário PPP aos autos (ID 13722184 - Págs. 137/138), o que foi cumprido no ID 19948058 - Pág. 1 e seguintes.

Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Embora a autora tenha afirmado que é provável que os períodos entre 02/06/1986 e 05/03/1997 tenham sido reconhecidos pelo réu como especiais (ID 13722184 - Pág. 6), não trouxe aos autos o processo administrativo referente ao NB 172.255.043-8, para demonstrar que a especialidade referente a todos os períodos foi requerida naquele procedimento, razão pela qual não é possível acolher tal alegação. Por isso, esses períodos serão analisados pelo Juízo.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de 22/08/2014 a 23/04/2015, a autora acostou a CTPS (ID 13722184 - Pág. 26), dando conta de que trabalhou no cargo de enfermeira junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, bem como o formulário PPP em que estão indicadas as seguintes funções (ID 19948059): *trabalhar no setor de enfermagem. Fazer atendimento a todos os pacientes internos e externos, participar das pequenas cirurgias auxiliando os médicos e também nos atendimentos de emergências. Fazer limpeza dos doentes, limpar secreções, fazer medicamentos intramuscular e endovenoso. Colher sangue para exames.*

No PPP consta que esteve sujeita aos fatores de risco biológicos vírus, bactéria e microorganismos, e estão indicados os profissionais responsáveis pela monitoração dos registros ambientais e biológica.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Assim, das atividades exercidas pela autora, acolhem-se como especial os períodos de 02/06/1986 a 08/12/1990, 01/06/1996 a 25/04/2002, 01/07/1998 a 07/05/2006 e de 21/03/2005 a 23/04/2015.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Inicialmente, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não pode ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora com fundamento na regra 85/95, pois a lei que a instituiu entrou em vigor em 04/11/2015 (Art. 8º, III, da Lei nº 13.183/15). Assim, considerando que a autora afirma que implementou os requisitos para a aposentadoria em 23/04/2015, improcede o pedido de aplicação da regra 85/95 à aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, de acordo com o STJ, tanto os benefícios do RGPS quanto os da previdência privada *devem regular-se pela lei ou pelo estatuto vigentes ao tempo em que foram implementados os requisitos necessários à consecução do direito. Desse modo, ante a incidência do princípio do tempus regit actum, normas editadas após a concessão do benefício previdenciário (oficial ou complementar) não podem retroagir, ainda que mais favoráveis ao beneficiário. Logo, o novo regulamento somente pode ser aplicado para regular os benefícios a serem adquiridos durante a sua vigência e não de modo a ferir o ato jurídico perfeito* (REsp 1404908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 22/09/2016).

Portanto, será analisada apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 05 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição em tempo de serviço especial até a data do requerimento do benefício.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar **18 anos, 10 meses e 23 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria especial. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA	09/03/1983	31/05/1983	-	2	22	1,00	-	-	-	3
2) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	02/06/1986	08/12/1990	4	6	7	1,20	-	10	25	55
3) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	09/12/1990	10/12/1990	-	-	2	1,00	-	-	-	-
4) REFRIGERANTES MARILIA LTDA	11/12/1990	24/07/1991	-	7	14	1,00	-	-	-	7
5) REFRIGERANTES MARILIA LTDA	25/07/1991	01/03/1996	4	7	7	1,00	-	-	-	56
6) INSTITUTO VIDA DE PATOLOGIA CLINICA DE MARILIA LTDA	01/06/1996	16/12/1998	2	6	16	1,20	-	6	3	31
7) INSTITUTO VIDA DE PATOLOGIA CLINICA DE MARILIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
8) INSTITUTO VIDA DE PATOLOGIA CLINICA DE MARILIA LTDA	29/11/1999	25/04/2002	2	4	27	1,20	-	5	23	29
9) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	26/04/2002	07/05/2006	4	-	12	1,20	-	9	20	49
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA	08/05/2006	23/04/2015	8	11	16	1,20	1	9	15	107
Contagem Simples			28	10	15		-	-	-	348

Acréscimo							4	8	4	-
TOTAL GERAL							33	6	19	348
Totais por classificação										
- Total comum							5	5	15	
- Total especial ²⁵							18	10	23	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **02/06/1986 a 08/12/1990, 01/06/1996 a 25/04/2002, 01/07/1998 a 07/05/2006 e de 21/03/2005 a 23/04/2015**.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **02/06/1986 a 08/12/1990, 01/06/1996 a 25/04/2002, 01/07/1998 a 07/05/2006 e de 21/03/2005 a 23/04/2015** como tempo de serviço especial em favor da autora **NEIDE DIONIZIO PEREIRA**, filha de Orlando Ferreira Pereira, portadora da cédula de identidade RG 17.362.281-1-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 023.745.158-18, com endereço na Rua Salvador Turati, 60, Conjunto Habitacional Monsenhor Tôfoli, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002739-69.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SOUTOMED ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A pedido do exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-98.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: HERALDO CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica ciente a exequente acerca da decisão de fl. 108 (autos físicos, ID 22466526), bem como do teor do Ofício resposta da CEF, ID 23559556, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-82.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NCA - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, NORIVAL CORDEIRO, ANDRE CORDEIRO

DESPACHO

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Ato contínuo, e considerando o interesse na designação de audiência de conciliação manifestado pelo executado (ID 20498119), diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento, com ou sem sua designação.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobresem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-83.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - ME, MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos coexecutados deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Intimada a manifestar-se, a exequente apresentou manifestação não condizente ao prosseguimento do feito, uma vez que os valores bloqueados via sistema BacenJud foram incontinenti desbloqueados visto que irrisórios frente ao valor executado (ID 22606846).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O .

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice de INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-94.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRÉ LUIS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-05.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCIO JOSE YOSHIMURA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, GIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO COLUSSI, ALDEMIRO BIGNARDE JUNIOR, MAURICIO GALHARDO ALVES, VALCENIR DE SOUZA NETO, MOACIR EDUARDO MORAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

O autor Antônio Carlos da Silva requereu a desistência da presente ação, vez que já havia proposta outra ação com o mesmo pedido (ID 24838570).

É o relatório.

D E C I D O.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação apenas em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, e, em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC .

Por derradeiro, determino a suspensão dos autos em relação aos demais autores até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26675668: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-04.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE
CURADOR: EUNICE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOUGLAS FERREIRA ANDRADE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24248587.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573228).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram se manifestarem pela satisfação de seu crédito (ID 26700580).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da executada Id 26656074.

Após, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

6.830/80. A embargante não promoveu a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5002197-51.2019.403.6111, razão pela qual os presentes embargos não podem ser processados, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº

Aguardar-se o cumprimento, pela executada, da garantia do Juízo, no prazo assinalado na execução supramencionada.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-57.2014.4.03.6111
CURADOR: HEIDE DINA DE SOUSA MOURA
EXEQUENTE: I. B. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24248598.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573206).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 8026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA (MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

O defensor constituído da ré, embora regularmente intimado, deixou de manifestar-se quanto à determinação de fls. 1026, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído da ré, Dr. Gleiffeth Nunes Cavalcante, OAB/MA 7.765, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais, ou ratifique aquela já apresentada às fls. 1015/1022, uma vez que trazida aos autos antes das alegações da acusação, conforme determinação de fl. 1026, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), bem como na hipótese de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, em 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por RENE PASCHOALICK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o desbloqueio do "imóvel residencial de nº 187, localizado na Rua Plínio Amaral, Bairro Fragata, em Marília, devidamente registrado no 1º cartório de Registro de Imóveis de Marília na matrícula de nº 5.721, junto a Ação de Execução, que tramita por esta E. Vara, sob o feito n.º 5001007-87.2018.4.03.6111, movida pela embargada".

O embargante alega que o "o imóvel caracteriza como bem de família, visto que o local é residência e domicílio do Embargante com a sua família, desde 27/05/1985 quando adquiriu o imóvel de Loreta Maria Polsoneli La Valle".

O pedido de liminar foi indeferido (id 19022207).

Regulamente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando "não é possível que o devedor ofereça como garantia um imóvel caracterizado como bem de família para depois alegar em juízo que essa garantia não encontra respaldo legal, solicitando sua exclusão e invocando a impossibilidade de alienação" (id 20560143).

É o relatório.

D E C I D O .

Em 17/04/2018, a CEF ajuizou contra Construir Brasil Representações Ltda. EPP, Renato Paschoalick Sobrinho e Maurício Cury Batisteti execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001007-87.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 62.669,21 (18219393).

Por meio do ARISP, foi penhorado o imóvel localizado na Rua Plínio Amaral, nº 187, Marília/SP (id 18219389).

Referido imóvel é de propriedade de RENE PASCHOALICK, ora embargante, Rene Paschoalick Junior, Rosele Ciccone Paschoalick, Ricardo Paschoalick e Renato Paschoalick Sobrinho, executado e filho do embargante (id 23741771).

O A embargante sustenta que "o imóvel caracteriza como bem de família, visto que o local é residência e domicílio do Embargante com a sua família, desde 27/05/1985 quando adquiriu o imóvel de Loreta Maria Polsoneli La Valle".

Dispõe o artigo 843 do Código de Processo Civil:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º - É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º - Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Portanto, em se tratando de imóvel indivisível entre os proprietários, que têm direito a suas cotas-partes, constitui-se a situação de penhora de bem indivisível que é suporte fático do artigo 843 do Código de Processo Civil. É possível a penhora, com reserva do valor da cota-parte do condômino alheio à execução no produto da alienação.

No entanto, a embargante comprovou que o imóvel penhorado se trata de bem de família.

Como feito, extrai-se da Escritura de Venda e Compra e certidão imobiliária que o embargante e sua falecida esposa são proprietários do imóvel desde 27/05/1985 (id 18148559 e 23741771).

As contas de fornecimento de água e energia elétrica comprovam que o embargante reside no local (id 18148560, 18148561 e 18148563).

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - exercício de 2019 e ano-calendário de 2018 demonstra que o imóvel localizado na Rua Plínio Amaral, nº 187, é o único de propriedade do embargante (id 26147182).

A certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP informa que o embargante não é "proprietário ou compromissário-comprador de imóvel situado na 2ª circunscrição imobiliária de Marília-SP" (id 26147186).

A Lei nº 8.009/1990, em seu artigo 1º, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Para efeitos de impenhorabilidade, o artigo 5º, *caput*, da supracitada lei, considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Denota-se dos dispositivos legais supratranscritos que o bem de família, para ser considerado como tal, necessita atender a dois requisitos, quais sejam: 1º) servir de residência da entidade familiar; e 2º) ser o único imóvel de propriedade.

Uma vez que o imóvel descrito na matrícula nº 5.721 do 1º Cartório Registro de Imóveis de Marília/SP apresenta os requisitos necessários para lhe seja atribuída a garantia de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, tenho que a pretensão da parte embargante, com vista à desconstituição da penhora efetuada no processo de execução de título judicial, deve ser acolhida.

ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro para “*desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 187, localizado na Rua Plínio Amaral, Bairro Fragata, em Marília, devidamente registrado no 1º cartório de Registro de Imóveis de Marília na matrícula de nº 5.721, junto a Ação de Execução, que tramita por esta E. Vara, sob o feito n.º 5001007-87.2018.4.03.6111, movida pela embargada*” e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS DA SILVA** e elegendo como autoridade coatora o **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de São Paulo**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CPNJ sob o nº 43.419.613/0001-70, localizada na Praça da Sé, nº 385, Bairro Sé, São Paulo – SP, CEP 01.001-902.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “*MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR*” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Se a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo - Capital, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.

Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA.

Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta.

(TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.

Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Como decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001151-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: TERCILIO DE ALMEIDA COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de produção antecipada de provas ajuizada por TERCILIO DE ALMEIDA COUTINHO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que sejam "exibidos todos os extratos e contratos firmados entre as partes, para demonstrar todas transações realizadas, incluindo-se as que os requerentes desconhecem, desde 2013 até o presente momento".

É o relatório.

D E C I D O .

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, até mesmo no caso de ação cautelar de exibição de documentos, é necessário a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço. Transcrevo a ementada do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe 02/02/2015).

Ademais, é devido o pagamento de tarifas para o fornecimento de 2ª via de contratos e/ou extratos de conta corrente, não havendo motivo para, onerando as instituições financeiras, dispensar o pagamento na via judicial. Tal circunstância em nada se altera pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE TARIFA BANCÁRIA.

Presente o interesse de agir da requerente, pois a resistência da instituição bancária restou configurada no momento em que exigiu o pagamento de tarifa para a apresentação de cópia dos documentos, cuja exibição sem custo é buscada pela requerente. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.

Na hipótese dos autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com qualquer requerimento administrativo nem apresentou comprovação de realização de pagamento devido a tal fim.

Dessa forma, foi determinada a intimação do autor para apresentação dos documentos requeridos (id 22790385 e 24506020), determinação essa que não foi cumprida pela parte interessada, ou seja, não está comprovado nos autos que foi realizado adequadamente o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da instituição bancária em exibir os documentos pleiteados, configurando a ausência de interesse processual.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o despacho anteriormente prolatado nos autos (ID 24952919), fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e do andamento processual da carta precatória expedida nos autos (ID 20730599).

Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-52.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS PELLOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde (ID 18827498).

Ante a concordância expressa manifestada pelo INSS (ID 24517833) aos cálculos de liquidação apresentados pela Exequite (ID 234900752), por ora informe a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (verba sucumbencial), atualizado até setembro de 2010.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23786193:- Ante a expressa manifestação da Autora no sentido de seu desinteresse no cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, revogo a decisão que antecipou a tutela (ID 23393834)

ID 25845674: À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2025596:- Requer o demandante a produção de perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda., no cargo de "cobrador", a ser realizada na sede daquela empresa, com endereço na Avenida Gustavo Antonio Marcelino, nº 1087, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente.

Justifica o Autor que o Perfil Profissiográfico apresentado (**IDs 11236366 e 11236366**), em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, não aponta a exposição ao agente agressivo "vibração".

De fato, em análise ao aludido documento, revela-se cabível e necessária a prova técnica.

Desta forma, **DEFIRO** a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intem-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intem-se as partes e a Empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

DESPACHO

Ante a concordância expressa manifestada pela União (ID 25694068), defiro o pedido de parcelamento do crédito exequendo, nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada.

Vista à União acerca dos depósitos já efetivados nos autos (IDs 24065344 e 25426628), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIAL LDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida (DNPM) cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição apresentada pela autora (ID 25245235).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22457218:- A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo sobrestado, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho ID 20973813, intimando-se a Autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO GILBERTI PANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do documento ID 26236102 no prazo de cinco dias.

Ficam cientificadas, também, ante o recolhimento das custas processuais finais complementares (ID 25713020 e 25713021), que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do ofício e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 26235035), que comunicam a conversão em renda de valores depositados nos autos.

Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da exequente (ID 25803265) com os cálculos da executada (União - ID's 24248018 e 24248023), **fica a parte exequente intimada** para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002479-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANJOS-COMERCIO, SERVICIO E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 25956237: Defiro a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento, conforme requerido.

Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES n.º 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo "in albis", aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006575-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743

RÉU: 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael de Castro Guedes em face de ato do Presidente da 12ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, pleiteando ordem para anular o Processo Disciplinar 12R0000152017 (015/2017).

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o procedimento administrativo disciplinar está cado de nulidade uma vez que não foi regularmente cientificado dos atos procedimentais e das notificações de seu interesse. Aporta que os atos não foram publicados na imprensa oficial, nos termos do despacho de fl. 13 do referido procedimento e ainda em atenção ao disposto no § 2º do art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP.

Contudo, por ora, considerando o contido no ID 25950715, pp. 149, 151, 157, e o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, manifeste-se o demandante quanto ao cabimento da medida, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção do processo.

Int.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIRLANE APARECIDA PRIOSTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 25588895).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Respeitosamente, a inicial não prima pela clareza. Consta da fundamentação (ID 16722822, p. 1):

“O valor entregue aos empregados a título de assistência médica ou odontológica não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por disposição expressa do art. 28, § 9º, q, da Lei 8.212/91, com alterações da Lei 13.467 de 14 de julho de 2017. Todavia, quanto a contribuição do próprio empregado, da mesma forma, tal valor (de mesma natureza) não poderia ser tributado, ou melhor, deveria ser descontado da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa.”

(destaques meus)

Ao que parece estaria dizendo que o art. 28, § 9º, q, da Lei de Custeio da Previdência Social estaria excluindo as despesas médicas apenas da base para a contribuição patronal, sendo exigida a contribuição por parte do empregado. Mas diz também que deveria ser descontado o valor da base da contribuição patronal (?) e, na sequência, que “[a] contribuição que será objeto da presente ação é aquela incidente sobre a folha de salários da empresa (art. 195, I, a, CF)” (p. 3).

A primeira dedução não se mostra plausível, porque o dispositivo não faz distinção entre contribuição do empregador ou do empregado quanto à não incidência de contribuição sobre essa rubrica. Já a indicação de que a ação se volta à contribuição patronal induz à conclusão de que quer a Impetrante descontar da base de cálculo da exação própria não a contribuição previdenciária do empregado, mas o valor arcado por ele como participação ou ressarcimento do quanto a Impetrante gastou em favor dele com plano e outras despesas de saúde.

Pelo que se depreende, seria esse o objeto da ação.

Se for isso, a Impetrante não esclarece de que forma estaria havendo tributação a seu encargo sobre esse valor, se deixando de descontar da remuneração “regular” ou se acrescentando a essa o valor pago pelo empregado. Também não esclarece se seu procedimento decorre de algum ato legal ou infralegal expresso que devesse ser considerado nessa análise, ou se decorre apenas de interpretação sua dos dispositivos invocados (art. 22, I, e art. 28, § 9º, q, da Lei de Custeio).

Assim, não convindo que o Juízo disponha sobre conjecturas, emende a Impetrante a exordial a fim de esclarecer esses pontos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006129-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDERLEI MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26494310: Recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de quinze dias, que entendo suficiente, para a parte autora cumprir, integralmente, o despacho ID 24641720.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004651-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (**ID 26418000 e seqüência**), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIETE LUZIA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIETE LUZIA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Por ora, promova o signatário da petição ID 25440721 (Vidal Ribeiro Poncano, OAB/SP 91.473) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do referido petitiório.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005574-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: INOVE SISTEMAS PARA GESTAO E CONTROLADORIA S/S LTDA - ME, NILTON PEDROSA GODOY, THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Ante a diligência negativa de citação (ID 23688477), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

ID 25110881 - Defiro a juntada do substabelecimento. Semprejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
SUCEDIDO: MARCELO MASSAO IBASHI - ME, MARCELO MASSAO IBASHI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

DESPACHO

ID 22882666 - Por ora, aguarde-se o retorno dos autos físicos digitalizados, a teor do disposto no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004426-49.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: SONIA ABEGAO GUIMARO BARBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de SÔNIA ABEGÃO GUÍMARO BARBEIRO.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP; NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (ID 26359747).

Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005801-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA VALENTIN 33605652824, JOAO VITOR BARBOSA VALENTIN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO VITOR BARBOSA VALENTIN.

Por meio da petição ID 24548121, a Exequente noticiou a renegociação da dívida entre as partes e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC.

Custas “ex lege”.

Por se tratar de processo cujos documentos originais foram digitalizados, indefiro o pedido de desentranhamento em face da desnecessidade.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SENTENÇA

TECNOAR FERRAMENTAS LTDA – ME apresenta a presente Exceção de Pré-Executividade em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas qualificadas nos autos, alegando ocorrência de prescrição, cuja contagem se iniciou, segundo alega, com o vencimento antecipado da dívida.

De sua parte argumenta a Exequente que o meio escolhido para defesa não tem previsão legal, a qual deve ser concentrada nos embargos, e que não decorrido o prazo prescricional pelo fato de não ter se mantido inerte na cobrança do débito.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refuljam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Acerca da ocorrência de prescrição, consigno que essa alegação está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração *ex officio* sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, § 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do § 4º do art. 40 da LEF, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente para dívidas fiscais (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que não ocorre no caso presente. É possível conhecer da matéria, porquanto se resolve pela análise objetiva do andamento processual e dos elementos dos autos.

Nesse sentido, conheço da Exceção de Pré-Executividade e passo a analisá-la.

No caso em tela alega a Excipiente a prescrição da execução da cédula de crédito bancário nº 24.4114.737.000001-14, emitida em 03.05.2013 e com prazo de vencimento em 02.05.2016 (ID 16335132), aduzindo que a partir do vencimento antecipado da dívida deflagrou-se o curso do prazo prescricional.

De fato, o vencimento antecipado da dívida ocorreu no 60º dia de atraso no pagamento das parcelas, ocorrido em 31.03.2014, nos termos da previsão contratual (ID 16335135).

O Código Civil dispõe ser de três anos o prazo para a propositura da ação visando o pagamento de título de crédito, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII (“a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”).

Logo, verifica-se o transcurso de três anos entre a data do vencimento antecipado do título de crédito (31.03.2014) e a data da propositura da presente ação de execução, ajuizada em 12.04.2019.

Não socorre à Exequente o argumento de que não se manteve inerte em relação à tomada de providências para assegurar o recebimento da dívida.

A propósito, a notificação extrajudicial (ID 16335134) não configura interrupção da prescrição, visto que, conforme estipulação contratual, o simples atraso no pagamento das parcelas por mais de sessenta dias configura, por si só, o vencimento antecipado da cédula de crédito, independentemente de notificação extrajudicial, e habilita a CEF à sua execução.

É o que dispõe, expressamente, o instrumento contratual acerca da cédula de crédito bancário, na cláusula primeira, parágrafo décimo sétimo (ID 16335132):

Parágrafo Décimo Sétimo – Do Vencimento Antecipado – A dívida ora contratada, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) FIDUCIÁRIO(S), será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento;

Os documentos emitidos pela CEF comprovam, de fato, a inadimplência por prazo superior a 60 dias, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida na data de 31.03.2014 (ID 16335135).

Verificada, portanto, de plano, a ocorrência de prescrição, visto que decorridos mais de três anos entre a data do vencimento antecipado da dívida, em 31.03.2014, e o ajuizamento da presente ação de execução, somente em 12.04.2019, está inequivocamente prescrita a dívida.

Dessa forma, por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, e 925, ambos do CPC, de acordo com a fundamentação.

Condeno a Exequente/Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada/Excipiente, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-82.2010.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

Certifique-se no processo físico nº 00035408220104036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifesta concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo o acordo e os cálculos apresentados pela autarquia.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Considerando que a Executada VERA LUCIA CASTANHO teve valores bloqueados na sua conta no Banco do Brasil S/A e comprovou que se trata de valor impenhorável, pois a conta é para recebimento de benefício do INSS, providencie-se o desbloqueio no sistema BACENJUD, inclusive dos valores bloqueados nas suas contas do BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois valores ínfimos frente ao montante executado. Pela mesma razão, providencie-se o desbloqueio do valor bloqueado na conta da Executada JORDANA FERNANDA CASTANHO DE ARAUJO BASSAN, no BANCO BRADESCO S/A. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006496-08.2009.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada com eles concordou, tendo os autos sido submetidos ao crivo do Vistor Forense que aferiu a sua correção.

Subsequentemente, o exequente aditou a execução fazendo incluir a correção monetária, tornando os autos ao Contador que refez a conta e apresentou novo parecer.

O INSS veio aos autos noticiando que o exequente recebera parcelas de seguro-desemprego e pugnou pela exclusão dos valores referentes ao período.

A Contadoria Judicial procedeu à elaboração de nova conta com a exclusão determinada pelo Juízo, a qual foi objeto de impugnação do exequente, posteriormente esclarecido pelo Setor de Cálculos, que esclareceu que “No entanto, s.m.j., a compensação não é possível, considerando que a percepção de seguro-desemprego impede o recebimento conjunto com qualquer outro benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 124, parágrafo único), além de não haver identidade entre credor e devedor: a fonte de recursos do seguro-desemprego é o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT – Lei nº 7.998/90, art. 10), e o benefício de aposentadoria é custeado pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS – LC nº 101/2000, art. 68)”. (Id 23414145).

As partes concordaram com o valor apresentado pelo i. Vistor Forense. (Ids 22258301 e 23527161).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da aquiescência das partes, em circunstância que pressupõe a concordância plena com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante de sua concordância expressa, a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 21494692, que apurou o total devido ao exequente no montante de **RS 167.348,88** (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), dos quais, **RS 152.225,71** (cento e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), se referem ao crédito principal devido à parte exequente, e **RS 15.123,17** (quinze mil cento e vinte e três reais e dezessete centavos), representa o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até **03/2019**.

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários em face da sua aquiescência imediata, não tendo ocorrido, evidentemente, nenhuma recalcitrância injustificada que ensejasse a imposição.

Deiro o destaque fracionado dos valores devidos nos exatos termos da solicitação feita pelo exequente na petição constante do id 19582946.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte autora para manifestar-se nos termos do ID 26426999, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-08.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

No seu interesse, proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais iniciais dentro em 05 (cinco) dias.

Ultimada a providência, confira-se a regularidade, certificando-se e promovendo-se novamente os autos à conclusão para análise do pleito liminar.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009101-82.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SABRINA ASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DORISIA VIEIRA PINTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: G. L. C. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-03.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA SILVA - SP263785, BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS - SP317044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007303-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

À CEF para carrear aos autos documento comprobatório do pagamento havido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-24.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Não há o que reparar quanto à carta precatória expedida, na consideração de que o valor em execução (planilha ID 25414512) engloba as CDAs deste e dos executivos fiscais 00016465719994036112 e 00017219619994036112, em razão da concentração de atos neste feito.

À serventia, no mais, para proceder à associação dos feitos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005814-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BRUNHARI DA SILVA, SERGIO BRUNHARI DA SILVA - M E

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido "in albis" dito prazo, sobreste-se até nova manifestação da exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009470-67.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI, VERA REGINA SABBAG MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

À vista da concordância da exequente, defiro o pleito da parte executada e desconstituo a penhora lavrada incidente sobre os bens móveis, restando conseqüentemente liberado dos ônus impostos o depositário nomeado.

No mais, sobreste-se até final desfecho do agravo interposto.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004685-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. C. DUVEZA & CIALTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA HAMANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA OLIVEIRA HAMANAKA - SP360135
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SÉRGIO OLIVEIRA HAMANAKA propôs a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e **TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO**, visando o aditamento de seu contrato de FIES referente aos anos de 2018 e 2019, bem como seu ingresso no mencionado Sistema de Financiamento.

Deu à causa o valor de R\$ 24.853,93.

É o relatório.

Delibero.

Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa, pelo autor, refere-se ao montante eventualmente devido à Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de FIES no período 2018/2019, conforme se pode observar do documento apresentado junto com a inicial (id. 26642948, de 08/01/2020).

Entretanto, o autor pediu, também, a título de danos morais, R\$ 10.000,00, o que elevaria o valor da causa para R\$ 34.853,93.

Além disso, ao montante de R\$ 34.853,93 poderia ser somado o valor correspondente ao proveito econômico relativo ao aditamento do primeiro semestre de 2020 (2020.1), o que aumentaria novamente o valor da causa. A despeito disso, o valor total alcançado, ainda assim, seria muito inferior ao limite de 60 salários mínimos.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Convém observar que o próprio autor, em sua inicial, “endereçou” sua petição ao Juizado Especial Federal desta Subseção (parte superior da petição inicial).

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Aparecido Euzébio Maciel**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 13784850 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 13939779). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos, além da inexistência de PPP e LTCAT. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 146771718) e manifestação sobre produção de provas (Id 146771719). Juntou documentos (Id 146771722)

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (Id 13137156).

Convertido o julgamento do feito em diligência (Id 16162786), foi realizada audiência (Ids 17585645 e 20349648), oportunidades em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas cinco testemunhas.

A parte autora juntou documentos – LTCATs – e apresentou endereços para solicitação de laudos das empresas que o autor trabalhou (Ids 1882744 e seguintes).

Expedido ofícios, as correspondências foram devolvidas sem cumprimento (Ids 20848463, 20914040 e 21293771).

Instado a se manifestar, a parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas (Id 25021344).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frisa-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos (fls. 80/81, 141/142 e 148/153 do Id 13663797).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPPs, LTCATs, Declarações do Sindicato, cópia da CTPS, certificados de curso e carteira profissional, bem como realizou a produção prova oral.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou nas funções de Mecânico e Vigilante.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Das atividades de Mecânico e correlatos

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (14/07/2016), 17 anos de atividade especial e 34 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, de modo que não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição até à propositura da demanda (18/01/2019) para reconhecer que o autor possuía 38 anos, 05 meses e 01 dia de atividade, de modo que complementou o período necessário a concessão do benefício por tempo de contribuição. Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à data da citação.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/01/2019, data da citação.

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 88 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos em que o autor trabalhou como mecânico, de 24/11/1984 a 28/07/1988 e 03/10/1988 a 05/02/1996 na Retífica Rima Ltda; e de vigilância armada de 02/07/1996 a 31/07/1996 (Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.), 01/08/1997 a 02/10/2001 (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.), 02/07/2003 a 04/05/2004 (Security Segurança Ltda.), 22/09/2014 a 06/05/2015 (World Vigilância e Segurança Eireli) e 01/05/2015 a 18/01/2019 (Açoforte Segurança e Vigilância Eireli);

b) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/01/2019 (data da citação) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000201-15.2019.403.6112
Nome do segurado: APARECIDO EUZEBIO MACIEL CPF nº 069.766.968-81 RG nº 17.834.137-X SSP/SP NIT n.º 2.681.395.625-4 Nome da mãe: Ercília Euzébia Maciel Endereço: Rua Leondina Gandis Ripari, nº 30, Conj. Hab. Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.100-420.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 30/01/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2019 – antecipação de tutela concedida

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 232/1353

DESPACHO

À CEF para carrear aos autos documento comprobatório do pagamento havido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004511-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO CALADO DA ROCHA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000267-32.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

DESPACHO

ID 26669986: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id. 11164720.

Após, analisarei o pedido id. 20992841.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Petição fl. 80, id. 26231937: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula dos imóveis a serem penhorados e, se possível, mapa com sua localização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, destituo do cargo de depositário dos bens o executado Nezio Antonio Solano Ferreira.

Ato contínuo, nomeio como depositário dos bens o Sr. Adriano Gonçalves de Souza, RG: 32.330.519-2, CPF: 307.455.188-77, indicado pela CEF (petição id. 25563777).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o telefone e e-mail do depositário indicado.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação e entrega dos bens ao novo depositário, que ficará responsável pela sua remoção.

Consigne a Secretária os dados do depositário, ora nomeado, que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WILSON ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA TEIXEIRA - SP423048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202907-27.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste sobre a impugnação de fl. 1044 dos autos físicos (Id 22691321, fls. 295/296).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMARA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **EDIMARA APARECIDA DOS SANTOS LOPES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **LOMY ENGENHARIA EIRELI**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22196838).

Pelo ofício 042/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23008490), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360830).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando, a parte autora abriu seis ocorrências/reclamações (nº 5116205, 6297724, 6409728, 6516868, 6545157 e 6794413), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 072GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, APn. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DE JESUS SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **WILLIAM DE JESUS SALVINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **RESERVA CASCATA SPE LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197321).

Pelo ofício 049/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23002201), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360844).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 6326800), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 068GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaque)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENE MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **IRENE MARIA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22196278).

Pelo ofício 045/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23003699), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360835).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobre vindo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 5369426), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 017GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002879-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABEL DAMIAO GALACINI, MAURO FERRAZ HONORATO
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

MONITÓRIA (40) N° 5002229-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços encontrados nas pesquisas correspondem aos diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006345-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LORIVALDO STADEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 26368372 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

Diante da alegada necessidade de mudança de endereço da ré para a cidade de Mirassol D'Oeste/MT, rua Virte e Sete de Fevereiro, nº 1204, Jardim São Paulo, autorizo o cumprimento da prisão domiciliar neste endereço, mantidas as condições adrede estabelecidas. Anote-se e comunique-se o Juízo responsável pela fiscalização das medidas. Observo que a ré deverá comparecer à audiência já agendada para o dia 14/02/2020, às 14:31 horas (horário de Brasília), na Justiça Federal em Cáceres/MT (videoconferência), ou neste Juízo da 5ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP. Fica o defensor constituído incumbido de dar ciência à ré, uma vez que já foram realizados todos os atos para a realização da audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA ALCENA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETTI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 26635790, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006795-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (**apresentar cópia dos documentos**) ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005101-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: P. L. D. A. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26304486: "Petição ID 25984781: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo 0002153-57.2013.4.03.6102, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Para cumprimento, lave-se o competente termo, anotando-se naqueles autos a constrição ora determinada. Após, intime-se a parte executada acerca da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos. Int.-se. Cumpra-se."

CERTIDÃO ID26718379 (...) "termo de penhora lavrada nos autos de n. 0002153-57.2013.4.03.6102."-ID26718381

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016730-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012450-75.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, SANDOVAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006509-86.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010640-45.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005232-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-59.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

ID nº 24473804: Fica a executada, na pessoa de seus procuradores constituídos, devidamente intimada a juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de seu faturamento dos últimos três meses, devidamente assinada pelo administrador e também pelo contador responsável, sob pena de quebra dos sigilos fiscal e bancário.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002278-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFETBLACK TIE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 20899956, fls. 387.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 29.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 13.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o **expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 18.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001837-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, WALTECYR DINIZ - SP209414

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela executada, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000194-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 590, sala 51, V, Centro, Ribeirão Preto/SP
Valor da causa: R\$ 5229,310.95

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6253E90E9>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID 24406000: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CONSTATE** o regular funcionamento das atividades da empresa executada.
- g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005458-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a informação de fls. 414v, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação do débito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito na data da conversão em renda do valor depositado nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004902-83.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

Valor da Causa: R\$ \$1,901,483.66

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ACA48D2F>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais visando:

A) PENHORE de bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

C) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ECLETICA AGRICOLA LTDA
- Endereço: COMENDADOR JUSTINO DIAS DE MORAIS, 1453, DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

2. Decorridos três meses do encaminhamento da presente carta, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada três meses, até o retorno da deprecata.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Paula Ciappina Silva, RF7393, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002639-66.2018.4.03.6102

AUTOR: JAIR MATEUSSI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003300-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

DESPACHO

Manifestação ID nº 24463450: Defiro.

Cumpra-se a decisão ID nº 20453180. Para tanto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente no valor de R\$ 937,17.

Cumpras-e. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

Ciência à exequente da informação ID24470431, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar sobre a quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006516-24.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARMANDO BERNARDINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA - SP233303

DESPACHO

ID nº 24471501: Manifeste-se a Exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001898-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: J.C. DE TOLEDO ABRAHAO - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001813-18.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005579-79.2019.4.03.6102

REPRESENTANTE: LAGO DA SERRA LTDA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 24478308: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação da exequente acerca das alegações de prescrição e decadência formulado pela embargante.

2. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à embargante para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001705-86.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES LOUREIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001789-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO CESAR DE CAMARGO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011181-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RONALDO LUIZ LACROUX

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26702629.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26703127.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26703116.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013902-52.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União, no sentido de autorizar a inclusão da empresa CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA ME - CNPJ nº 10.293.133/0001-57 no polo passivo da execução, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada, assim como a inclusão dos sócios da executada, VALTER MATTALLANA (CPF nº 216.718.008-00) e RONALDO RIZZOTTI MATTALLANA (CPF nº 085.894.928-08), alegando a dissolução irregular da executada PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA CNPJ nº 66.134.768/0001-66.

Por fim requer também a inclusão de CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA (CPF nº 036.500.588-63) no polo passivo da presente execução, uma vez que se trata de empresa individual e não há distinção de personalidades jurídicas entre firma individual e seu titular.

Pois bem. Comprovou a União que a empresa CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA ME (CNPJ nº 10.293.133/0001-57) desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço (fls. 90/99), é gerida pela mãe do sócio da executada, CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA, e, ainda, que a empresa sucessora utiliza do nome da executada de forma livre para manter os artigos seus clientes, denotando a confusão empresarial entre elas.

2. Neste contexto, **DEFIRO** a inclusão da empresa CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA ME, CNPJ nº 10.293.133/0001-57, no polo passivo da presente execução, como sucessora da empresa PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ nº 66.134.768/0001-66.

Em se tratando a sucessora de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular CELESTE LUIZA RIZZOTTI MATTALLANA, CPF nº 036.500.588-63 no polo passivo da execução, tal como requerido pela exequente.

Por outro lado, comprovou-se nos autos a dissolução irregular da executada (fls. 93), o que autoriza a inclusão dos sócios VALTER MATTALLANA, CPF nº 216.718.008-00, e RONALDO RIZZOTTI MATTALLANA, CPF nº 085.894.928-08, no polo passivo da execução.

3. Retifique-se a autuação para as anotações necessárias.

4. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

5. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005293-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.R. GUIAS E SARJETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) A.R. GUIAS E SARJETAS LTDA - EPP - CNPJ:03.233.044/0001-50, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$426.139,25 (ID nº 23773307-23773333), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO

DESPACHO

1. Petição ID 26342757: Expeça-se carta de arrematação em benefício do arrematante AGUINALDO GARCIA, com ordem para levantamento de penhoras e indisponibilidades que eventualmente recaiam sobre o referido imóvel.

2. Petição ID 26110103: Defiro o pedido de levantamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 2014.005.86404290-9 (fls. 656), correspondente à indenização de coproprietário do imóvel arrematado (Mat. 49.795 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP). Para tanto, expeça-se o competente alvará de levantamento em benefício de FABRÍCIO SOUZA GARCIA, intimando-o por publicação para retirada em secretaria.

Sem prejuízo, intime-se, por carta, o outro coproprietário do imóvel Mat. 49.795 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (fls. 556) da existência e disponibilidade de valor correspondente à indenização de sua cota-parte do referido imóvel arrematado. Fica deferida a pesquisa de endereços via Webservice para cumprimento desta determinação.

3. Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito remanescente nos autos, decorrente da arrematação dos dois imóveis.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007072-36.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Tendo em vista a substituição da CDA, fica a executada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, intimada para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014241-16.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo 0001951-71.1999.403.6102 (ID 26005960), ciente de que não tem reaberto o prazo para nova oposição de Embargos à Execução, tendo em vista a anterior oposição dos Embargos nº 2005.020031231-1 (fls. 42).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002166-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID26343397: "(...) Assim, dou por prejudicada a arrematação efetuada, e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado no documento ID 19366459 em benefício do arrematante MARCELO DIAS DA SILVA. Cumprida a determinação, intime-se por publicação para retirada do alvará em secretaria."

CERTIDÃO ID26730379: "Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº26343397, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº5433507, datado de 10/01/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF." Ficando o advogado/arrematante MARCELO DIAS DA SILVA OAB/SP 229727 intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013796-03.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
TERCEIRO INTERESSADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Ciência à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls.183, para atuar no feito como curadora do coexecutado citado por edital, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001252-75.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

1. Proceda a serventia a retificação da presente autuação para alteração da classe judicial que deverá constar como "Processo Digitalizado para Restauração de Autos" - classe 9991.

2. Após, junte-se o extrato de movimentação gerado pelo sistema de acompanhamento processual.

3. Após, e tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto em razão do pagamento do débito, com sentença transitada em julgado, tornem os autos conclusos para julgamento do processo de restauração dos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001983-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA BARRETO VICENTINI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26703140.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26703654.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26703665.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 26704003.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014241-16.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor (ID26739363), cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

ID nº 26511320: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

ID nº 26742503: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013424-39.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor (ID26743416 e ID26743419), cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, espere-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001131-27.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003590-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003590-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010212-54.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID 24223873: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001943-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 25444879).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor remanescente descrito no extrato ID nº 4132867, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004851-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MENEGUZZI SELLANI, RICARDO ANTONIO REDONDO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003766-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008067-39.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCO - SP79539
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO, M T SERVICOS, COBRANCAS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos arrematantes intimados, na pessoa de seu advogado, sobre a expedição de carta de arrematação, que se encontra devidamente instruída, para retirada em balcão da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

1. Proceda a serventia a exclusão do documento ID nº 24943665, posto que estranho aos autos.
 2. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 50133213120194030000 (ID nº 24943663).
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre os bens ofertados à penhora pela executada (ID nº 24950144).

Sem prejuízo, não obstante o teor da petição ID nº 24949242, considerando que vários outros veículos da executada permanecem bloqueados, bem ainda o valor da dívida e o quando contido no parágrafo supra, DEFIRO a liberação do veículo placa BWP7145, devendo a serventia promover a retirada das restrições impostas no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003799-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a ANS, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

No caso dos autos, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.019803/2017-81, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.019803/2017-81, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Manifestação ID nº 22013285: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE OS EXECUTADOS nos endereços acima declinados ou em outro local onde forem encontrados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo para tanto, se o caso, se valer do sistema **RENAJUD** para localizar eventuais veículos automotores registrados em nome dos executados;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais co-proprietários se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e do valor da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007957-11.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GUEVARA S/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005361-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, JOAO CARLOS CARUSO, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA - CNPJ: 04.867.992/0001-00 e ROGILSON DOS SANTOS - CPF: 180.876.788-85, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$6.707.647,62 (ID n.24486434), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010055-18.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. CLODOALDO ARMANDO NOGARA, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do depósito do valor incontroverso efetuado pela CEF no valor de R\$ 57.346,28 (Id 23355466) defiro o levantamento do numerário.

Expeça-se o Alvará de levantamento em favor do autor, com intimação do patrono para sua retirada.

Intime-se a CEF para apresentar planilha com identificação do valor do débito e das despesas judiciais (caso existentes) e extrajudiciais na data do leilão, apresentando os comprovantes ainda não constantes dos autos, inclusive, os documentos em seus sistemas relativos à evolução do débito. Prazo de 30 dias.

Após, dê vistas à parte autora e tomem conclusos.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do depósito do valor incontroverso efetuado pela CEF no valor de R\$ 57.346,28 (Id 23355466) defiro o levantamento do numerário.

Espeça-se o Alvará de levantamento em favor do autor, com intimação do patrono para sua retirada.

Intime-se a CEF para apresentar planilha com identificação do valor do débito e das despesas judiciais (caso existentes) e extrajudiciais na data do leilão, apresentando os comprovantes ainda não constantes dos autos, inclusive, os documentos em seus sistemas relativos à evolução do débito. Prazo de 30 dias.

Após, dê vistas à parte autora e tome conclusos.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar na qual a parte autora pretendia exclusivamente a suspensão do procedimento de venda extrajudicial (leilão) do imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, na Rua Duque de Caxias, nº 1258, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 49.097, com cadastro junto à Prefeitura de Ribeirão Preto sob o nº 577, designado para o dia 11/09/2018, com base na alegação de que a CEF estaria se recusando a lhes conceder o direito de preferência na aquisição do bem e lhes estaria negando a oportunidade de purgação da mora. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos por dependência ao processo 0002011-14.2017.403.6102, em trâmite por esta 2ª Vara Federal. A parte autora foi intimada da redistribuição e atendeu a determinação do Juízo, justificando o interesse processual e a ausência de litispendência ou má-fé. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e não apresentou contestação. A autora apresentou réplica na qual requereu a aplicação dos efeitos da revelia. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento em razão da perda do objeto.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a perda do objeto da presente ação.

Com feito, como esclarecido pela parte autora, o objeto desta ação era diverso do processo 0002011-14.2017.403.6102, em tramite por esta 2ª Vara Federal, e restrito ao pedido de suspensão do leilão, não sendo formulado qualquer pedido anulatório consequente.

Considerando que o leilão já foi realizado e o feito acima mencionado já foi julgado, não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da presente demanda, como, aliás, já reconhecido pelo Relator quando da apreciação do agravo de instrumento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários em razão da não constituição de patronos pela CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar na qual a parte autora pretendia exclusivamente a suspensão do procedimento de venda extrajudicial (leilão) do imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, na Rua Duque de Caxias, nº 1258, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 49.097, com cadastro junto à Prefeitura de Ribeirão Preto sob o nº 577, designado para o dia 11/09/2018, com base na alegação de que a CEF estaria se recusando a lhes conceder o direito de preferência na aquisição do bem e lhes estaria negando a oportunidade de purgação da mora. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos por dependência ao processo 0002011-14.2017.403.6102, em tramite por esta 2ª Vara Federal. A parte autora foi intimada da redistribuição e atendeu a determinação do Juízo, justificando o interesse processual e a ausência de litispendência ou má-fé. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e não apresentou contestação. A autora apresentou réplica na qual requereu a aplicação dos efeitos da revelia. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a perda do objeto da presente ação.

Com feito, como esclarecido pela parte autora, o objeto desta ação era diverso do processo 0002011-14.2017.403.6102, em tramite por esta 2ª Vara Federal, e restrito ao pedido de suspensão do leilão, não sendo formulado qualquer pedido anulatório consequente.

Considerando que o leilão já foi realizado e o feito acima mencionado já foi julgado, não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da presente demanda, como, aliás, já reconhecido pelo Relator quando da apreciação do agravo de instrumento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários em razão da não constituição de patronos pela CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar na qual a parte autora pretendia exclusivamente a suspensão do procedimento de venda extrajudicial (leilão) do imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, na Rua Duque de Caxias, nº 1258, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 49.097, com cadastro junto à Prefeitura de Ribeirão Preto sob o nº 577, designado para o dia 11/09/2018, com base na alegação de que a CEF estaria se recusando a lhes conceder o direito de preferência na aquisição do bem e lhes estaria negando a oportunidade de purgação da mora. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos por dependência ao processo 0002011-14.2017.403.6102, em trâmite por esta 2ª Vara Federal. A parte autora foi intimada da redistribuição e atendeu a determinação do Juízo, justificando o interesse processual e a ausência de litispendência ou má-fé. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e não apresentou contestação. A autora apresentou réplica na qual requereu a aplicação dos efeitos da revelia. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a perda do objeto da presente ação.

Com feito, como esclarecido pela parte autora, o objeto desta ação era diverso do processo 0002011-14.2017.403.6102, em trâmite por esta 2ª Vara Federal, e restrito ao pedido de suspensão do leilão, não sendo formulado qualquer pedido anulatório consequente.

Considerando que o leilão já foi realizado e o feito acima mencionado já foi julgado, não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da presente demanda, como, aliás, já reconhecido pelo Relator quando da apreciação do agravo de instrumento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários em razão da não constituição de patronos pela CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004024-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILSON ROBERTO PERTICARRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-97.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GABRIEL DOS SANTOS LEOPOLDINO(SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

Sem preliminares a analisar, verificamos a inoocorrência de situações que autorizem absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. DIOGENES RENATO BERIGO DE OLIVEIRA - Carteiro - Rua Neli Periciano Siena, 424, Vila Romano, Sertãozinho - Tel. 16-98837-5148 NILTON MARGATO FILHO - Cabo da PM lotado no 43º BPMI em Sertãozinho. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006135-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JACI ALVES RIBEIRO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica, bem como averbação de tempo comum laborado como guarda mirim. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade judicial foi indeferido e a parte autora intimada a recolher as custas processuais, o que foi devidamente cumprido.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades comuns e especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000001-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Mantenho a decisão proferida em plantão judiciário. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora, considerando que os prazos se encontram suspensos até o dia 20/01/2020 (artigo 220, CPC/2015). Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolo requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/11/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006883-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELISEU CARLOTA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BARBOSA - SP354436

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 3479195000206174; A.2) CDC (OPERAÇÃO 107) Nºs 243479107000024601 e 243479107000030768. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual alegou a incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos documentos colacionados com a inicial. Alega que o documento colacionado como prova do valor cobrado não está respaldado na planilha contábil necessária ao entendimento simples da evolução da dívida. Defendeu, outrossim, o excesso de execução, pois os juros de mora deveriam ser contados somente a partir da citação e não na inadimplência. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. A CEF apresentou réplica, na qual impugnou o pedido de gratuidade processual e reiterou o pedido inicial.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001.

Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que os contratos de crédito direto prefixaram o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros e das parcelas já eram previamente conhecidos pelo requerido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido monitório é procedente.

O réu assinou um contrato de relacionamento – pessoa física – crédito rotativo em conta corrente – cheque especial e dois contratos de crédito direto caixa – pessoa física com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios de 4,66% ao mês capitalizados mensalmente, juros moratórios de 1,0% ao mês e multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aláís, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que o requerido não impugna as taxas de juros, mas, tão somente, a aplicação de juros moratórios antes da citação e do ajuizamento desta ação. Todavia, neste tópico não lhe assiste razão, uma vez que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de encargos moratórios a partir da inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao requerido.

De outro lado, verifico que na audiência de conciliação a CEF ofereceu generoso desconto no valor do débito, ou seja, R\$ 7.040,76, o qual não foi aceito pelo requerido, indicando que os embargos somente teriam finalidade protelatória, dado que o débito reconhecido pelo requerido na planilha de cálculo apresentada seria de R\$ 30.927,36.

Defiro, todavia, a gratuidade processual, uma vez que apresentada declaração de próprio punho e confirmadas as dificuldades financeiras em razão dos débitos apontados, não havendo, ainda, qualquer documento em sentido contrário apresentado pela autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 39.334,09, data base 07/05/2018, valor este que deverá ser atualizado e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida Id 19934788, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a o magistrado sentenciante deixou de apreciar o pedido de implantação imediata do benefício almejado.

Fundamento e decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. Há relevância no fundamento da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde a DER.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos, pois tempestivos, e **lhes dou provimento** para sanar a omissão apontada, nos termos dos fundamentos acima expostos, para conceder a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a fim de que o benefício concedido na sentença, seja imediatamente implantado. As demais determinações da sentença ficam mantidas.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004004-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação principal, cujo fato caberá à parte exequente/autora comprovar, tão logo ocorra.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EXPEDITO GERMANO DA COSTA, JOSE CLAUDIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006562-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FELIPE VILELA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MAMEDIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID.26720390, manifeste-se o ilustre patrono dos autos quanto ao interesse em requerer os valores em nome dos sucessores habilitados, apresentando os respectivos quinhões, se for o caso, discriminando as parcelas de valores originais e juros. Poderá ainda apresentar contrato de prestação de serviços advocatícios. Ressalta-se a importância de verificar a regularidade dos dados dos beneficiários junto à Receita Federal.

Em termos, prossiga-se com o cadastramento dos ofícios requisitórios no Sistema PRECWEB, vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão.

Reconsidero em parte o despacho ID.21675029, quanto à expressão **valores incontroversos**, uma vez que não se trata desse ponto.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0318516-18.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME, PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CHURRASCO BOI GORDO LTDA. - ME, TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA - ME, VILSON MARCELINO MAGRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação supra intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação das autoras que constem como baixadas na Receita Federal.

Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões, indicando de forma discriminada o valor principal e juros, a que terão direito do crédito a ser requisitado em valores expressos em reais.

Apresentada a documentação necessária, providencie-se para que sejam cadastrados e atualizados os dados que se fizerem necessários.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307655-65.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a parte exequente não promoveu a digitalização do processo físico visando o cumprimento da sentença e, intimada para tanto, não se manifestou a respeito, por ora remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000079-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO DE LIMA DRAIB
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3150

INQUERITO POLICIAL

0002210-02.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ADAIR VALLERA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)

Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na transação penal (fls. 56/57), acolho a manifestação ministerial de fls. 69 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ADAIR VALLERA, qualificado às fls. 50, fazendo-o por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, comunicando o SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/1995. Após, ao arquivo

INQUERITO POLICIAL

0000292-26.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO)

1. Fls. 37: indefiro o pedido, pois o requerente não trouxe qualquer documento comprobatório de propriedade do bem. Intime-se. 2. Após, baixemos autos ao MPF nos termos da Res. 63/09.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0006544-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-06.2017.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDÍ E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP404138 - LEANDRO DE BRITO LEONELO)

Fls. 1360/1361: autorizo, excepcionalmente, a dispensa de comparecimento na Secretária deste juízo, de acordo com as condições de compromisso estabelecidas às fls. 1033/1037, pelo período de 04 (quatro) meses a contar da data do parto, a ser comprovado documentalmente nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA011656 - ANA LUISA CLEMENT DACIL E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

À defesa de Vilmá Silva de Oliveira Santos: A seguir, às defesas para contrarrazões. Ato contínuo, subamos autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-74.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DE TOLEDO(SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 152/160 transitou em julgado para a acusação em 22.10.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo acusado (fls. 164/165 e 169v). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-14.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

À defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIRENE APARECIDA DE MACEDO PAVAO(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X GERALDO SALUSTIANO DE MACEDO

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-31.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LILIAN SILVA(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X WALDIR ISMAEL AZRAK(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

À defesa: dê-se vista para alegações finais, por memoriais escritos, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BARBI(SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)

À defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-71.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR SOUZA AZEVEDO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO E SP409814 - JEAN CARLOS CESAR)

Certidão de fls. 92: considerando que o advogado constituído por César Souza Azevedo não apresentou a resposta escrita à acusação, proceda a secretaria a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, com a observação que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cientifique-se advogado constituído. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da resposta escrita. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-56.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EWERTON DE CASTRO(SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA) X ERASMO CARLOS DE CASTRO

Certidão de fls. 467: considerando que o advogado constituído por Ewerton de Castro não apresentou a resposta escrita à acusação, proceda a secretaria a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, com a observação que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cientifique-se advogado constituído. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da resposta escrita. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005900-20.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULOS JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004994-54.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Como depósito, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora às fls. 147/148, e responda aos quesitos complementares apresentados. Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. (laudo complementar - fls. 163/164).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009635-95.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

EXECUTADO: ELZA CRISTINA GOMES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, intime-se o IPREM para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009801-93.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20502628, fls. 206. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009634-13.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA CRISTINA GOMES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007450-16.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federa desta vara, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a seguinte sentença:

reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente. Ademais, caso a parte autora opte pelo benefício aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 25.04.2018, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a previsão de compensação a partir de 2018 dos valores já recebidos no benefício concedido administrativamente - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de março de 2019

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006354-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 122v.: depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a realização da prova pericial dos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S.A., de 01.11.1991 a 31.03.1995, na função de ajudante de depósito, de 01.04.1995 a 30.06.2006, na função de instalador industrial, e de 01.07.2006 aos dias atuais, na função de apoio operacional, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quesitos do autor às fls. 08v. e do INSS às fls. 100v./101. Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 157/209)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003974-96.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO BRAGIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Fls. 295/296: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 514,77), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando as instruções fornecidas pelo INSS, conforme requerido. Sobre vindo o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a satisfação de seu crédito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0316970-25.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGMA THAISE-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALDO LASSALI & CIA LTDA, INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA, F.MARQUES & RIBEIRO LTDA, R.ARAUJO & ALVES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a exequente no prazo legal, requerendo o que de direito, no silêncio, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-89.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20279768, pag. 18: defiro pelo prazo requerido pela parte autora.

Após, intime-se o INSS da proposta de honorários periciais (ID 20279768, pag. 15), conforme determinado (ID 20279767, pag. 140).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006321-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20288112: defiro pelo prazo requerido pelo autor.

Em caso de juntada de documento, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o documento ID 20288112, pag. 7 a 44.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005010-81.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NESTOR LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO M. DE MATOS FILHO BAR E MERCEARIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, e esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311461-16.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE VACIS, MARIA JOSE DE MELLO, ALTINO JOSE CANDIDO, MILTON GAROFALO, TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO, MARIO JESUINO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JESUINO DE MELLO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de resgate ID 20564970, fls. 04, onde se verifica que o saque foi efetuado pelo próprio beneficiário em 26/06/2015, dê-se ciência ao patrono, retomando os autos ao arquivo findo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-92.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24240524/24240532: ante a notícia do falecimento do autor, determino a suspensão do feito a partir da data do óbito, para fins de regularização do polo processual, nos termos do inc. I do art. 313 do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do *de cuius* para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 687 e seguintes do aludido diploma processual.

Estando em termos os autos, cite-se o INSS para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação (art. 690 do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação, prosseguindo o feito, se for o caso, com a intimação das partes da sentença e retificação do polo ativo e, em seguida, sem apresentação de recurso por qualquer delas, providencie a Secretaria a remessa deste feito à instância superior, tendo em vista que a sentença está sujeita a reexame necessário.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007997-27.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 247/247v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.

2. Nomeie perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicílio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos do INSS às fls. 159.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3. Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com seu retorno, intime-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 270/276. Carta Precatória juntada).

USUCAPLÃO (49) Nº 0004876-24.2015.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APPARECIDO GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619, RENATO CESAR FERNANDES - SP277965
RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Intimem-se a CEF e a EMGEA para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição e documentos que a acompanham (ID 20335918, pag. 107/115).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008607-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XISTO & REZENDE LTDA - EPP, JOSE DE XISTO, LUZIA DAS GRACAS REZENDE DE XISTO

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 54.828,87, posicionada em 4.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados XISTO & REZENDE LTDA - EPP, CNPJ n. 54.817.994/0001-62; JOSE DE XISTO, CPF n. 562.420.348-91 e LUZIA DAS GRACAS REZENDE DE XISTO, CPF n. 699.506.288-49, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rodovia Anhanguera, Km 306, 100 mts., Bairro São José, CEP 14097-140; e na Rua Doutor Benjamin Anderson Stauffer, 777, apto. 304, Ribeirão Preto, CEP 14020-350, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAREN NOGUEIRA FORTES em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil e de indenização por dano moral; e que determine que a CAIXA se abstenha de cobrar a mencionada dívida e de manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) foi assinado o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal; c) após concluir o curso superior, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento e que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes; e d) a instituição de ensino alegou que houve descumprimento de contrato.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal providencie a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Pontal, SP, e, por força da decisão Id 25935879, f. 52, foi redistribuída à 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida a decisão Id 26246672, que ensejou nova redistribuição do feito a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 26246672, a autora ajuizou outra ação em Sertãozinho, que foi redistribuída para a esta 5.ª Vara Federal sob o n. 5008959-13-2019.403.6102.

Da análise do mencionado feito, observo que ambas as ações são idênticas, uma vez que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, estabelece, respectivamente, que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"; "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; e que "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do § 3.º do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAREN NOGUEIRA FORTES em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil e de indenização por dano moral; e que determine que a CAIXA se abstenha de cobrar a mencionada dívida e de manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) foi assinado o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal; c) após concluir o curso superior, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento e que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes; e d) a instituição de ensino alegou que houve descumprimento de contrato.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal providencie a inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Pontal, SP, e, por força da decisão Id 25935879, f. 52, foi redistribuída à 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida a decisão Id 26246672, que ensejou nova redistribuição do feito a este Juízo.

É o **relatório**.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 26246672, a autora ajuizou outra ação em Sertãozinho, que foi redistribuída para a esta 5.ª Vara Federal sob o n. 5008959-13-2019.403.6102.

Da análise do mencionado feito, observo que ambas as ações são idênticas, uma vez que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, estabelece, respectivamente, que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"; "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; e que "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do § 3.º do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAREN NOGUEIRA FORTES em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil e de indenização por dano moral; e que determine que a CAIXA se abstenha de cobrar a mencionada dívida e de manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) foi assinado o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal; c) após concluir o curso superior, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento e que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes; e d) a instituição de ensino alegou que houve descumprimento de contrato.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal providencie a inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Pontal, SP, e, por força da decisão Id 25935879, f. 52, foi redistribuída à 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida a decisão Id 26246672, que ensejou nova redistribuição do feito a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 26246672, a autora ajuizou outra ação em Sertãozinho, que foi redistribuída para a esta 5.ª Vara Federal sob o n. 5008959-13-2019.403.6102.

Da análise do mencionado feito, observo que ambas as ações são idênticas, uma vez que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, estabelece, respectivamente, que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”; “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”; e que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do § 3.º do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067, JACKSON WESLEY DOS SANTOS - PR66871
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067, JACKSON WESLEY DOS SANTOS - PR66871
EXECUTADO: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
PROCURADOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0000280-17.2016.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

2. Com feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos naqueles autos eletrônicos (processo n. 0000280-17.2016.4.03.6102 - PJe), conforme determinado nos autos do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571, FILIPE MEIRA MARTINS - MG187832, FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 24863316) de que o "benefício NB 192.979.757-2, teve sua análise concluída em 05.08.2019, sendo apurado um total de 30 anos, 2 meses e 17 dias, sendo indeferido", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EAO 5404, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, indefiro, no momento, a inclusão imediata do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte exequente pode providenciar, por seus próprios meios, referida inclusão, visto que os órgãos de proteção ao crédito são acessíveis a todas as pessoas.

Por fim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho, de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCIDES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25565766), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISALARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Deverá a impetrante NADIA ELISA LARA BARROS GONÇALVES emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, de modo a comprovar que Izilda Cleusa Mansim é sua representante legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Deverá a impetrante NADIA ELISA LARA BARROS GONÇALVES emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, de modo a comprovar que Izilda Cleusa Mansim é sua representante legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRA FESSORI VERTONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: OTTO JUNQUEIRA FRANCO, FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da devolução da carta precatória devolvida, não cumprida, ante a não comprovação do recolhimento das custas processuais e diligência do Oficial de Justiça, para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190037403 e protocolo de requisição n. 20190140626), documento Id 18981629, no valor R\$ 45.991,91, em nome da parte exequente WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI, CPF 150.785.718-76 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de BENEDITINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, no valor de R\$ 19.710,82.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório3@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 18981629.

4. A guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

5. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de BENEDITINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, no valor de R\$ 19.710,82, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido – em nome da empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), no valor de R\$ 45.991,91, mais acréscimos legais.

6. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do respectivo alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

7. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

What do you want to do?
New mail Copy

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190037403 e protocolo de requisição n. 20190140626), documento Id 18981629, no valor R\$ 45.991,91, em nome da parte exequente WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI, CPF 150.785.718-76 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de BENEDITINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, no valor de R\$ 19.710,82.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 18981629.

4. A guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

5. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de BENEDETTINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, no valor de R\$ 19.710,82, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido – em nome da empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), no valor de R\$ 45.991,91, mais acréscimos legais.

6. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retina do respectivo alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

7. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

What do you want to do?
New mailCopy

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela parte executada (id. 21977151).

Após, retomem os autos para Contadoria Judicial a fim de que, com urgência, realize os cálculos de execução, nos exatos termos do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 5020817-48.2018.403.0000 (id. 14139032), devendo ser descontado os valores pagos à título incontroverso (id. 16649022).

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190059410 e protocolo de requisição n. 20190157038), documento Id 18975774, no valor R\$ 57.960,57, em nome da parte exequente ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES, CPF 862.600.658-68 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 24.840,24.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 18975774.

4. A guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

5. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 24.840,24, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido – em nome da empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), no valor de R\$ 57.960,57, mais acréscimos legais.

6. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retina do respectivo alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

7. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

What do you want to do?
New mailCopy

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190024234 e protocolo de requisição n. 20190077620), documento Id 16553879, no valor R\$ 71.616,26, em nome da parte exequente EDILSON REIS SEVERINO, CPF 075.558.998-09 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 30.692,68.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 16553879.

4. A guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

5. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 30.692,68, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), no valor de R\$ 71.616,26, mais acréscimos legais.

6. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do respectivo alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

7. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

What do you want to do?
New mail Copy

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se (id. 5252085).

Nos despachos (id. 9304776 e 19842828) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos, conforme documento id. 22046551. Foi oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 4688727), o crédito importava em R\$ 40.012,99, atualizado até fevereiro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 16.839,32, atualizado até fevereiro de 2018 (id. 20499411).

Da Correção Monetária e dos Juros de Mora

Consoante restou fixado nos Embargos Infringentes (id. 4690114, 4690122, 4690129 e 4690137), em se tratando de danos morais, a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, nos termos do enunciado de Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça:

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Afasto, portanto, as questões suscitadas e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos Cálculos

Conforme despacho (id. 19842828) e cálculos da Contadoria Judicial (id. 22046551), os valores apurados pelo executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 4690028, 4690035, 4690036, 4690043, 4690114, 4690122, 4690129 e 4690137).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id. 4688727 - R\$ 40.012,99), pelo executado (id. 20499411 - R\$ 16.839,32), e pela Contadoria do Juízo (id. 22046551 - R\$ 40.591,44); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo setor contábil.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 40.591,44, atualizado até fevereiro de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008267-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNIC DE JARDINOPOLIS SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de relação de beneficiários, residentes na sua área de abrangência, na data do ajuizamento da ação, com a condição de filiados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008126-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de relação de beneficiários, residentes na sua área de abrangência, na data do ajuizamento da ação, com a condição de filiados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-26.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GERSON APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

DESPACHO

ID 25567491: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007935-39.2000.4.03.0399 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1) ID 24926959: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à UF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) O pedido de penhora no rosto dos autos será apreciado oportunamente.

5) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004364-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JONATA ALBINO POSTIGLIONI

DESPACHO

ID 25577828: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADA: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

DESPACHO

1) ID 26152047: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HILARIO MELONI

DESPACHO

1) ID 24157294: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidia alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

DES PACHO

1) ID 24611340: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidia alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUMA DE SERTÃOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCIESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCIESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCIESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCIESCHI - SP305417

ATO ORDINATÓRIO

1) ID 26170691: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidia alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANACAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

- 1) ID 23034827: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.
- 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.
- Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:
- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, TEREZA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 25140596: defiro a habilitação dos herdeiros da corré *Tereza Maria de Castro*. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de *Tereza*.
Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 1490520, nos endereços fornecidos pela CEF.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Como retorno da carta precatória, e se o espólio houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 26481189), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

Rib. Preto, 09 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

1. ID 24800305: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 24362458) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

1. ID 25633197: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 22393074), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22393074), de veículo (IDs 22393610 e 22393612) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 22464365), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005771-55.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, MARCEL CAMMAROSANO, MILTON JORGE DE CARVALHO, REINALDO ERNANI, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, FERNANDO BASTOS, DURVAL FADEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS - SP179958

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS - SP179958

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS - SP179958

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251, EDMUNDO ANDERI NETO - SP316125, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251, EDMUNDO ANDERI NETO - SP316125, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251, EDMUNDO ANDERI NETO - SP316125, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando os autos em apenso nº 0006369-09.2001.4.03.6126, traslade-se cópia do presente para os respectivos autos em apenso, providenciando posteriormente o arquivamento sobrestado dos autos em apenso.

Em virtude das inúmeras penhoras no rosto dos autos da presente Execução, providencie a secretaria um relatório detalhado das referidas penhoras anotando-se no alerta o ID do respectivo relatório.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às folhas 1447 do ID 24410810, bem como cumpra-se o despacho de folhas 1420 do mesmo ID.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013704-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, DURVAL FADEL, REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251, ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A, MARIA LEONOR DA COSTA MENDES - SP71100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando os autos em apenso nº 0013829-13.2002.4.03.6126, traslade-se cópia do presente para os respectivos autos em apenso, providenciando posteriormente o arquivamento sobrestado dos autos em apenso.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se o edital conforme determinado às folhas 1249 e 1149 de ID 24409658.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-26.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante do tempo decorrido sem a apresentação do laudo pericial, tampouco justificativa da demora, intime-se o Sr. Perito com urgência para apresentação do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, considerando tratar-se de processo inserido na Meta 2/2018 do CNJ.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015630-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - SANTO ANDRÉ

DES PACHO

Requer a parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o CNIS, o impetrante encontra-se empregado.

A renda auferida vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99, § 2º do Código de processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006443-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOSPITAL SANTA HELENA S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, juntando procuração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025493-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATHALIA DE CARVALHO BALDAVIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador de 12/2014 e seguintes.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS, destacado nos documentos fiscais, na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato inflegal que restrinja o direito da Impetrante. Ademais, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.598/1977, alterado pela Lei n. 12.973/2011.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Quanto à Resolução COSIT n. 13/2018, afirma a parte impetrante que a Receita Federal restringiu o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, permitindo a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e não aqueles destacados da nota fiscal.

Ademais, a Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fazendo incluir na no conceito de receita bruta os tributos nela incidentes.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ainda que tenha sido proferida sentença de mérito e apresentada apelação, entendo que o título é nulo de pleno direito, haja vista ter sido proferido por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada no ID 26218771.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005633-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DE MELO SILVA** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 05/11/2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 24989390.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 25837936.

A parte autora apresenta pedido de desistência do feito, ante a concessão do benefício postulado.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 08 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-13.2015.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO TRAJANO NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 240.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002209-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005100-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARCHI NATALICIO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007832-58.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

EXECUTADO: RC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN
--

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005398-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria (Nb 42/155.560.068-6), protocolizado em **06/12/2018**.

Aduz que protocolizou a revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o determinado na IN 77/2015, assim como não cumpriu o prazo de 45 dias estabelecido na Lei de Benefícios para que a análise do processo seja concluída, bem como o prazo de 30 dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo, nos termos da Lei 9.784/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de aposentadoria desde **06/12/2018**.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo. Não se trata de impor prazos impossíveis ou irrazoáveis. No presente caso, verifica-se que o pedido pendente de análise administrativa há mais de um ano!

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de **benefício previdenciário**, apresentado há mais
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre se
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o **prazo** de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, por
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legi
5. Evidenciado o decurso do **prazo** legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.068-6) requerido por FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES, no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005072-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 5029085-57.2019.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao referido recurso (ID 24649314), cumpra-se a decisão de ID 23477340, abrindo-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-96.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

EXECUTADO: GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERES ORTEGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 77/2019.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003122-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Defiro o pedido da executada (ID 21083089). Republicue-se a decisão proferida em 25/06/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/08/2019.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003248-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Aguarde-se o cumprimento do ofício n.º 171/2019. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003318-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS EIRELI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Espeça-se mandado de constatação de atividade da empresa no endereço indicado pela exequente. Em caso positivo, proceda-se à penhora livre de bens para garantia do débito em execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005892-97.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HAROLDO LOURENCO ALCANTARA - SP230868

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83, certificando-se o exequente e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005437-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRIL SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60, cientificando-se o exequente e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002965-56.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE TAVARES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002808-83.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004739-87.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Defiro, por derradeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para a executada cumprir o despacho proferido em 23/05/2019, disponibilizado no diário eletrônico em 06/06/2019.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005376-72.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 64 dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005061-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição de renúncia ao mandato (ID 24524469): Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 120 dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005448-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA MARIA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA VEDOVATO DOS SANTOS, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 06/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em questão.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, tendo se mantido inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do requerimento administrativo, não estando mais presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: GERALDO ORNELAS CHAVES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO ORNELAS CHAVES, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 03/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em questão.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, tendo se mantido inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do requerimento administrativo, não estando mais presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDELCLIDE SANCHES ARTELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados: a) despacho de ID n.º 22656316, b) mandado de intimação ID n.º 23406733, c) petição de ID n.º 23920424, d) despacho de ID n.º 23928044, e) documentos de ID n.º 24625908 e 24625913 e f) certidão de diligência de ID n.º 25026939, constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 5000018-02.2019.4.03.6126, Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ABC PNEUS LIMITADA, KD PNEUS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 25868230: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a contestação (ID 25733972) e petição de ID 25752900.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KIOKO HARA TAMAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E, PATRICIA HARA - SP229166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIOKO HARA TAMAI**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC.

Aduz que possui CTC fornecida pelo INSS desde 08/12/2013. No entanto, considerando a exigência da Secretaria do Estado de Educação – Região Mauá, requereu, em 27/12/2018, a retificação desta certidão para constar como Órgão Instituidor a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, sendo que até a presente data o pedido permanece sem apreciação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido pelo impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de CTC desde 27/12/2018. Ademais, sem o supramencionado documento, o impetrante não consegue obter o abono de permanência a que tem direito.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão de CTC, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido por **KIOKO HARA TAMAI**, no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa bem como ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC..

Nos termos do § 1º do art. 102 do CPC, “nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

O caput do art. 102, por sua vez, dispõe que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Nestes termos, considerando que os recolhimentos questionados já são de longa data, entendo que a hipótese não se amolda ao art. 102 do CPC.

Assim, proceda a impetrante à regularização de sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 14.216,26 a título de salário em dezembro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, bem como ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Nos termos do § 1º do art. 102 do CPC, “nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

O caput do art. 102, por sua vez, dispõe que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Nestes termos, considerando que os recolhimentos questionados já são de longa data, entendo que a hipótese não se amolda ao art. 102 do CPC.

Assim, proceda a impetrante à regularização de sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE N ASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, bem como ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Nos termos do § 1º do art. 102 do CPC, “nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

O caput do art. 102, por sua vez, dispõe que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Nestes termos, considerando que os recolhimentos questionados já são de longa data, entendo que a hipótese não se amolda ao art. 102 do CPC.

Assim proceda a impetrante à regularização de sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 10.699,95 a título de salário em dezembro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à juntada de Contrato Social/Alteração, à indicação do nome do representante legal que subscreve a procuração juntada, bem como que este possui poderes para assinar.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006143-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da noticiada propositura da execução execução fiscal nº 5006143-83.2019.403.6126, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

Considerando que o objeto do pedido admite composição, reputo necessária a remessa à CECON e designo o dia 21/02/2020, às 14h20min para audiência de tentativa de conciliação que se realizará na sede deste Juízo, no andar térreo (sala da CECON).

Cite-se a CEF para comparecer à audiência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114

AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-65.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se as verbas periciais.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002804-12.2016.4.03.6126

AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção, conforme determinado no despacho ID 24226137 - fl. 215

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006333-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DOMINGOS SARRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende a condenação da CEF no pagamento das diferenças de FGTS decorrentes da aplicação do índice de correção monetária INPC nos meses em que a TR foi zero.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006352-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.183.415-6), concedida em 7/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Não há requerimento de antecipação da tutela de evidência ou de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001994-08.2014.4.03.6126

AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 188.176.910-8), requerida em 01/08/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela somente por ocasião da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007045-29.2016.4.03.6126

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que cumpra o determinado no despacho ID 24226182 - fl. 46.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006362-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor se persiste o interesse, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.803.293-4) em 10/09/2019 (DIB).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo administrativo apresentado, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURACI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004199-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25782959 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITOPELDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata de ação ordinária, interposta pela parte autora contra o INSS e Fazenda Nacional, com a pretensão de concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão de imediato do recolhimento do RAT-SAT com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009 que majorou a alíquota do RAT-SAT com base na acidentalidade do segmento (anexo V do Decreto nº 3.048/99), autorizando a Autora a efetuar depósito judicial mensalmente da diferença da alíquota do RAT-SAT. Requer que o indébito seja devidamente atualizado pela Taxa SELIC e passível de compensação com contribuições vincendas, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação à filial de São Paulo, onde funciona o escritório administrativo da autora, requer que a alíquota do RAT-SAT seja determinada de acordo com o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ, ou seja, redução para 1%, uma vez que a atividade preponderante apresenta risco leve de acidentes de trabalho.

Pede que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009 que majorou as alíquotas com base na acidentalidade do segmento sem levar em conta a situação individual da empresa autora.

Ação distribuída em 26.01.2010. Com a petição inicial foram juntados milhares de documentos até fls. 5.553. Despacho de fls. 5.547 determinou a regularização da petição inicial, com adequação do valor da causa. Indeferida tutela antecipada em 17.02.2010 – fls. 5.554. Reconsiderada a decisão para deferir o depósito judicial mensal – fls. 5.568 em 05.04.2010. Interposto agravo de instrumento contra decisão indeferitória do mérito. Citado, o INSS contestou o feito, alegando ilegitimidade de parte. A União contestou o feito, alegando ilegitimidade de parte, e no mérito requerendo a improcedência da ação. Despacho de fls. 5.631 para manifestação das contestações e especificação de provas em 13.09.2010.

Sentença de fls. 5.684/5.689 (13.09.2011) julgou extinto o feito em relação ao INSS por ilegitimidade de parte e improcedente os pedidos em face da Fazenda Nacional. Houve embargos de declaração, sendo mantida a sentença – fls. 5.704 em 19.10.2011.

Acórdão de fls. 6.097/6.099 anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial. Houve agravo legal, sendo indeferido – fls. 6.148/6.150 em 15/07/2016. Improvidos embargos de declaração da Fazenda Nacional – fls. 6.162/6.164 em 04.11.2016. Baixados os autos à vara de origem, foi determinada prova pericial – fls. 6.167 e 6.189 em 09.03.2018.

Virtualização dos autos em 07.05.2019 – ID 16999034 (evento 35). Juntado depósito dos honorários do perito em 17.06.2018 – ID 18503532. Laudos periciais juntados – ID 21168055 (evento 71) e ID 21168067 (evento 72). Manifestação das partes sobre os laudos – ID 2272512 (evento 75 – autora) e ID 23139744 (evento 77- Fazenda Nacional).

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

[ID 26687694](#) - Ciência ao Executado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2791, para que esclareça as divergências apontadas pelo Exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000391-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER STOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 139.086,36 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente, devidas somente a parcelas entre a data da impetração e a implantação do benefício.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006366-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: 2 S PARTICIPACOES ACIONARIA E SOCIETARIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **9 de janeiro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-66.2013.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR BENTES BORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TURAZZA

DESPACHO

[ID 23955239](#) - Retifique-se como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 346.403,69, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 36.7807,96, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a requisição em nome da sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, como requerido.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o Exequente.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram transmitidos, retifique-se e transmita-se.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003350-33.2017.403.6126, para continuidade da execução, intimem-se as partes para no prazo de 5 dias conferência os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-50.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCOS TADEU LOPES SANTOS FILHO

DESPACHO

Defero o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito, bem como o levantamento dos valores ínfimos localizados.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-88.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE, EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 23012536 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 194.042,39 (06/2019), os quais acolho como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000958-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA DA GRACA MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Id. 20066071. Da análise dos autos, observo que assiste razão as alegações do embargante, visto que o prazo para impugnar os Embargos à Execução decorreu em 26/04/2019 e o embargado somente juntou a impugnação aos autos em 30/04/2019 (Id. 16809581); razão pela qual chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de Id. 19445205, parágrafo 1º, visto que a impugnação mostrou-se intempestiva.

Providencie a Secretaria o desentranhamento/cancelamento da petição de Id. 16809581.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA BRUNO VIVIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

DESPACHO

Para levantamento dos valores depositados nos autos, é facultada à parte a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que, no caso de transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.

Assim, e considerando que já foram informados os dados bancários, expeça a Secretaria ofício à CEF determinando a transferência do valor referente ao ofício requisitório 20170021446R, no valor de R\$ 230.789,93 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e três centavos), para a conta indicada pelo exequente (Banco Santander, Agência 0171, C/C 01006497-8, tendo como titular RENATO DELLA SANTA FILHO, CPF 108.376.838-74), comprovando o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência aos advogados do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, devendo informar a suficiência no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes de que no silêncio presumir-se-á que houve a quitação integral do débito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova a demandante o recolhimento das custas processuais, no prazo da lei, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venhamos autos digitais conclusos para sentença.
Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Inicialmente, **promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
3. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Avanti Industria, Comercio, Importação e Exportação Ltda** em face de ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS importação e COFINS importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo, **desde que comprovado o recolhimento das custas judiciais pela impetrante.**
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

1. **FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0636825-4.
2. Relata a impetrante atuar na importação, exportação, comércio e representação e que, no exercício de suas atividades promoveu a importação de mercadorias amparada pela DI 19/0636825-4.

3. A autoridade alfândegária, após proceder à conferência das mercadorias, apontou erros na declaração de importação e determinou a alteração da descrição dos itens importados, o que gerou a incidência de direito antidumping.
4. A retificação atingiu os itens 001 e 002 da declaração de importação.
5. A impetrante cumpriu as exigências da autoridade e formulou pedido de reconsideração somente no tocante ao item 002.
6. Refere que a autoridade alfândegária reiterou a exigência de retificação e está exigindo a prestação de garantia a fim de liberar as mercadorias.
7. A impetrante sustenta que a exigência de prestação de garantia para a liberação das mercadorias afigura-se ilegal e encontra óbice nas súmulas n. 323 e 547 do STF.
8. Alega que tal exigência constitui coação e equipara-se a apreensão das mercadorias. Ademais, sustenta que o fisco possui meios próprios para efetuar a cobrança dos tributos eventualmente devidos.
9. Requeru a concessão de liminar para a imediata liberação das mercadorias e, ao final, a concessão da segurança.
10. A inicial veio instruída com documentos.
11. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (17926231).
12. Ciente da impetração, a União apresentou defesa sob o id 18204034.
13. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (18323021).
14. Vieram os autos à conclusão.
15. A liminar foi indeferida pela decisão ID 18492274.
16. A impetrante interpôs agravo no TRF da 3ª Região, tendo-lhe sido negada a antecipação da tutela.
17. Remetidos os autos ao MPF, o órgão ministerial deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. Reitero as razões expendidas na decisão ID 18492274 as quais adoto como razões de decidir.
20. Em primeiro lugar é necessário que se delimite exatamente o escopo desta ação.
21. A impetrante busca com este *mandamus* tão-somente a liberação das mercadorias importadas sob a DI 19/0636825-4 sem a prestação da garantia exigida pela autoridade alfândegária.
22. Frise-se que não se discute aqui a correção da classificação das mercadorias, nem, tampouco, a incidência sobre elas do adicional antidumping. Essas questões não foram ventiladas pela impetrante na inicial.
23. Também não foi formulado pedido de liberação parcial das mercadorias.
24. O direito que a impetrante busca resguardar é a liberação das mercadorias sem a prestação da garantia exigida pela autoridade impetrada.
25. A questão trazida à baila é recorrente neste juízo.
26. De fato, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento, exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
27. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
28. No caso dos autos, contudo, não é essa a situação.
29. É que, ao contrário do alegado pela impetrante, a recusa da liberação das mercadorias não pode simplesmente ser equiparada à sua apreensão.
30. A controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, como o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural.
31. O denominado “*dumping*” é uma prática comercial proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.
32. Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.
33. Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:
“Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio” (negrito).
34. Não se trata, portanto, de retenção ou de apreensão das mercadorias com o fito de exigir o recolhimento de tributos, mas, ao contrário, por força de lei, a exigência do recolhimento dos valores referentes ao direito antidumping é condição para a introdução das mercadorias no país.
35. De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.
36. Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “*competem à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços*”.
37. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:
“Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:
(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;
(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”
38. Ainda que a reclassificação determinada pela autoridade coatora seja o nascedouro da obrigação de recolhimento dos direitos antidumping, não se trata nestes autos da simples retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento de multas e tributos.
39. Por todo o exposto, confirmando integralmente a decisão ID 18492274, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
40. Custas ex lege.
41. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006134-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PIERRE TRAMONTINI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 26691824, na forma do artigo 477 do CPC.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, consoante já determinado no despacho ID 22203241.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: OAB
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Decisão.

- BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO/SP**, através da qual requer sua inscrição nos quadros da ré, tendo em vista sua aprovação no XII Exame de Ordem
01. **LUIZ CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO/SP**, através da qual requer sua inscrição nos quadros da ré, tendo em vista sua aprovação no XII Exame de Ordem
 02. Em apertada síntese, alegou o autor que sofre penalidade administrativa disciplinar (suspensão), sendo impedido de atuar profissionalmente,
 03. A inicial veio instruída com documentos.
 04. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da ré - 22699275.
 05. Citada, a OAB anexou contestação (id 22144455, na qual alegou como preliminarmente a incompetência do Juízo Federal de Santos, sustentando que a competência seria da Justiça Federal de São Paulo (sede da ré), requerendo a remessa dos autos àquela Subseção; falta de interesse processual da parte autora; impugnou ainda o valor da causa.
 06. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
 07. Réplica sob o id 26315779.
 08. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
09. Em se tratando de ação proposta contra pessoa jurídica, é competente o juízo onde está localizada sua sede, nos termos do art. 53, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015 (art. 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC/1973).
 10. O pólo passivo da relação processual nos autos principais é ocupado pela Ordem dos Advogados de Brasil –, Autarquia Federal, com seções sediadas nos Estados da Federação e subseções em vários Municípios do Território Nacional, vinculadas às respectivas seccionais que autorizaram suas instalações.
 11. Com efeito, a Seção da ré, a qual detém a prerrogativa de representação nestes autos, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, sendo inclusive por ela apresentada contestação, portanto, a regra de competência que efetivamente incide é a territorial, expressa no art. 53, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil/2015.
 12. De outro giro, os argumentos lançados pela parte autora quanto à imposição de penalidade pelo 14º Tribunal de Ética da OAB em Santos, sustentando a competência deste juiz em razão deste argumento, não podem prosperar, uma vez que a competência aqui relativa não comporta essa discussão, considerando que não está se discutindo quem (pessoa) que impôs a penalidade, mas sim a legalidade de penalidade imposta, sendo vetor para competência a sede do órgão.
 13. Nessa quadra, a regra de competência prevista no art. 109, § 2º, da Constituição (opção pelo foro) somente se aplica à União.
 14. Portanto, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela ré, no tocante à remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.
 15. Em face do exposto, **declaro a incompetência territorial da Justiça Federal de Santos/SP** e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo.
 16. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP. Data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória 027/2019 pela falta do pagamento das custas (Id. 22919245) e com vista a efetividade da prestação jurisdicional e a atribuir maior celeridade do feito, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP (Rua Manoel dos Santos Freire, nº 397).

Por oportuno, considerando que por reiteradas vezes a exequente deixou de recolher as custas da diligência à Justiça Estadual, ocasionando, com isso, a devolução da Carta Precatória, expeça-se a deprecata encaminhando-a ao Juízo deprecado e, a seguir, infirme-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas da diligência, a ser efetivada diretamente naquele Juízo (Boituva).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. VG LOGISTICS CO.LTD representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) PCIU 897.477-9.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias oriundas da China com destino ao porto de Santos. Para tanto, disponibilizou aos importadores um contêiner.

3. Relata a impetrante que parte dos importadores deixou de promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias, o que acarretou a aplicação da pena de perdimento. Outra parcela de importadores teve as mercadorias apreendidas em virtude de irregularidades fiscais.

4. A autoridade alfandegária reteve o contêiner em razão da apreensão e da aplicação da pena de perdimento.

5. Informou a impetrante que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga (contêiner) para a Receita Federal do Brasil em Santos.

6. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

7. Com a inicial, vieram os documentos.

8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

9. Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 18249977), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado. Ademais, sustentou que deve a impetrante executar em face dos importadores a cláusula contratual que garante-lhe o recebimento de sobreestada.

10. A decisão ID 19257487 deferiu o liminar e determinou à autoridade impetrada a restituição do contêiner PCIU 897.477-9 no prazo de trinta dias.

11. Intimado o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 19369995).

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Reitero as razões expendidas na decisão ID 19257487, as quais adoto como razões de decidir.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido seja na hipótese de constatação de abandono da mercadoria, seja por apreensão em razão de irregularidade fiscal.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. Da mesma forma quando se trate de retenção das mercadorias em razão de irregularidades fiscais.

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas ou retidas até que se decida a sua destinação ou solucione-se o procedimento administrativo.

19. Tampouco deve ser alegado o argumento de eventual necessidade de retenção dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que isso importa em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de fato de terceiro.

20. Da mesma forma não cabe eventual alegação de falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os seus custos, pois isso não é suficiente para justificar a utilização, pela autoridade alfândegária, de um bem que não lhe pertence.

21. Quanto à alegação da autoridade de que deve a impetrante cobrar dos importadores a sobreestadia, esclareço que não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra os importadores, responsáveis pela demora da liberação das unidades de carga. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate dos processos administrativos. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança em face da autoridade ora impetrada.

22. Por todo o exposto, confirmo integralmente a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a restituição à impetrante, do contêiner PCIU 897.477-9 no prazo de trinta dias contados a partir da intimação da decisão ID 19257487. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

23. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

24. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. VG LOGISTICS CO.LTD representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) PCIU 897.477-9.

22. Por todo o exposto, confirmo integralmente a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a restituição à impetrante, do contêiner PCIU 897.477-9 no prazo de trinta dias contados a partir da intimação da decisão ID 19257487. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

23. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

24. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON SOTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do falecimento do autor ADILSON SOTO BARREIRO, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de habilitação de herdeiros.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias:

1 – juntar aos autos memorial de cálculo quanto ao valor da causa, esclarecendo ao juízo a razão de indicar o montante de R\$ 124.200,00;

2 – esclarecer a juntada aos autos de comprovante de endereço datado de 2015, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência assinadas em 2017, com ajuizamento apenas em 2020;

3 – cópia integral do processo administrativo nº 171.562.862-1.

Cumpridas as determinações supram será apreciado o pedido de justiça gratuita e, se em termos, cite-se o INSS.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012216-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) RÉU: RENATA FIORE - SP225843, RAQUEL CUNHADOS SANTOS - SP203811

DESPACHO

Virtualizados os autos pela CEF, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados para quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO KOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME, JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19920800).
2. Intimada (id 20011293), a parte executada não se opôs à desistência.
3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FARIAS, ROBERTO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19925238).
 2. Intimada (id 19986764), a parte executada não se opôs à desistência.
 3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 4. Proceda a Secretaria ao levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD.
 5. Custas a encargo da CEF.
 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-12.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME, FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19925207).
 2. Intimada (id 22052082), a parte executada não se opôs à desistência.
 3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 4. Custas a encargo da CEF.
 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-31.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERRA SANTA LANCHES, PIZZAS LTDA - ME, GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA, PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM, JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM, FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA
REPRESENTANTE: GUILHERME RICARDO DIMARCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

D E S P A C H O

Id. 24132777. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, dê-se vista a parte executada por 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse.
Decorrido, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de informar se houve o pagamento administrativo dos valores atrasados, tendo em vista a revisão noticiada nos autos (id. 17660793-p.69).

Coma resposta, dê-se vista à autora e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para cumprimento da determinação anterior, renove-se a expedição de ofício à EADJ do INSS a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do requerimento de revisão do benefício (NB23/172.768.709-1).

Instrua-se o referido ofício com cópia do requerimento e carta de concessão (id. 9624131-p.9/10).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo do benefício da segurada Geralda Maria da Silva Ferreira, NB 883471736, DIB 19/04/91, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANE JERONIMO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: FRANCINEIDE JERONIMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para que apresente o laudo, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício ao INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004729-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MYRIAM DAVILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELINO LAMEU

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da concessão da gratuidade de justiça, proceda a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOSUKE ARATA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003989-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado da empresa TOC Operadora de Cargas para expedição do ofício.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-63.2016.4.03.6104
AUTOR: ANA MARIA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
RÉU: LUIS JOSE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-94.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação do seu crédito, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007131-73.2019.4.03.6104
AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA GALLE AGUIAR

DESPACHO

Esclareça a Exequente, em 15 (quinze) dias, a divergência verificada em relação ao nome da executada, vez que em consulta realizada no Sistema da Receita Federal (id. 26714410) consta "THEREZINHA GALLE AGUIAR" em dissonância com a verificada na exordial, qual seja, "THEREZINHA GALLE SOUZA".

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23755642: Defiro como requerido.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL/AGU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do provimento ID 22680307.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-09.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LÍDIO AMÂNCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663, JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711,
JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

DESPACHO

O impetrante interps recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO AGENAM DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

O impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA REINALDA NUNIZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006198-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CREPERIA RIVIERA LTDA - ME, ANA MARIANIRO, ROGERIO GOMES DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de CREPERIA RIVIERA LTDA ME, ANA MARIANIRO e ROGERIO GOMES DE CAMPOS objetivando o pagamento da importância de R\$ 33.134,48 (Trinta e três mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor apurado em agosto de 2018, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo – Giro Fácil 734.

Deferido o pedido de penhora de ativos financeiros (ids 13959116 e 17327733) e percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 24076126).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitoria**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Outrossim, determino o desbloqueio de valores decorrente da penhora de ativos financeiros (id 17327733).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição e dos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (ID 23977495), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-08.2019.4.03.6104

AUTOR: GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA - ME, GEORGE SUPPLY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-03.2010.4.03.6104

AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da apresentação do laudo pericial, bem como sobre o pedido de complementação de honorários, requerido pelo Expert (ID 23515481).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-53.2017.4.03.6100

AUTOR: VALERIA PETRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-60.2019.4.03.6104

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24698859: Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-63.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-38.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-91.2019.4.03.6104
AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5005146-69.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeria a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-47.2019.4.03.6104

AUTOR: RICARDO COELHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26111862: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-98.2019.4.03.6104

AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

As partes autoras interuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REALLOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 26046936, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 24882546: Defiro por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito judicial para entrega do laudo pericial.

Intime-se por e-mail.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual em relação ao Dr. Carlos Dalmo Leal Ribas - OAB/SP 319.210, subscritor da petição id. 23213645, vez que este foi substabelecido nos autos do agravo de instrumento interposto na instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 26010721, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Outrossim, não consta na autuação o nome da advogada Dra. Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006447-20.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOELINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença transitada em julgado às fls. 124/130 dos autos físicos para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação, nos termos da cláusula décima nona do contrato de financiamento, no período de 20.05.2011 a 24.10.2011, apresente a exequente planilha e resumo contendo a evolução da dívida exequenda.

Saliente-se, por oportuno, que as planilhas apresentadas obstam a compreensão dos valores devidos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009160-96.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS-1 SUBDISTRITO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMYKAMOI - SPI37700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006780-03.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006032-68.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESUS REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 20664893), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 21448163 e ss).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006269-05.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica (Id 21362824), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 22453455 e ss).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006305-47.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ANTONIO SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica (Id 21388530), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 22676900 e ss).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da decisão que determinou o cumprimento da decisão id. 26441152, pena de revogação da liminar concedida (id 26535561).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não reconheceu a validade da carta de fiança nº PRO42482019, com a consequente liberação das mercadorias amparadas pelas DIs nº 19/20941373-3 e 19/2137600-9.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, em que pesemos argumentos do embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

No caso dos autos, a decisão proferida em 18/12/2019 (26098499) deferiu parcialmente o pedido liminar para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias descritas nas DIs nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9, antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia em montante equivalente ao preço da mercadoria, nos termos do art. 5-A da IN-RFB L.169/11.

Intimada da prestação da garantia, a autoridade impetrada noticiou óbice ao cumprimento da liminar, ao argumento de que a caução prestada pela impetrante não é idônea, uma vez que não se trata de fiança bancária (id. 26435915).

Diante dos elementos apresentados pelas partes, a decisão embargada determinou ao impetrante que regularizasse a garantia prestada, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da liminar (id. 26535561 e 26441152).

Não vislumbro vício na decisão embargada.

No caso dos autos, a decisão que deferiu o pedido liminar foi expressa no sentido de deferir a liberação das mercadorias descritas nas DIs 19/2094137-3 e 19/2137600-9, mediante a prestação de garantia em montante equivalente ao preço da mercadoria, nos termos do art. 5-A da IN-RFB L.169/11, com redação da pela IN-RFB nº 1678/16.

É certo que a fiança prestada por terceiro é modalidade válida de garantia (fidejussória), independente do fiador se qualificar como instituição bancária.

Todavia, a IN-RFB nº 1678/16 exige que a fiança prestada para garantir o desembaraço de mercadorias antes do término do procedimento especial de controle seja emitida por instituição bancária.

Sobre a prestação de garantia dispõe a IN RFB nº 1169/2011 da seguinte forma:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembarçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado. (grifei)

Assim, entendo que a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, uma vez que foi proferida em perfeita consonância com a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5-A da IN-RFB L.169/11, reconhecendo a ineficácia da garantia prestada.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos declaratórios.**

P. R. I.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008966-96.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO DALAPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DE JESUS - SP275526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO/INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 26679483), tendo sido indeferido o benefício pleiteado, manifeste o impetrante se renasce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000226-18.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (id 21362815).

Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento do despacho (id 21186488) trazendo aos autos o processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB: 079.523.081).

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Funcesp (Id 21439527 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000227-03.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (id 21362815).

Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento do despacho (id 21186488) trazendo aos autos o processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB: 079.523.081).

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER SANTOS MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se a ré**, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000242-69.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202227-49.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRASIL NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA, JORGE FERREIRA, MARIO PEDRO DOS SANTOS, ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA, RODOLPHO EURICO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo para impugnação pelos executados, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 13020069, p. 7/9), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Informe a PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da PFN.

Após, dê-se ciência à PFN.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para manifestação acerca dos bloqueios realizados, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005303-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SILVA, FRANCISCO SILVA, JOSE RUBENS SILVA, ANA SILVA NAVARRO, MARIA DE LOURDES SILVA, TEREZA CRISTINA SILVA, MARIADA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROCHAANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 25645943), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008296-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005633-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA, CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003125-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARAME FARPADO ROUPAS & ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA VALERIA ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

Autos nº 0011572-95.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

DESPACHO

Ante a sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 5003338-29.2019.403.6104, conforme id 26611448, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000412-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007941-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

ATO ORDINATÓRIO

Fica a União intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI LOPES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVALLOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTADOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205750-84.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DE SA - SP18265

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada do bloqueio realizado para, querendo, opor impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a União intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a embargante o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202096-79.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUEL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da pesquisa/bloqueio realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista Às partes da resposta ao ofício apresentada sob id 26636122, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006683-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Adelino Baena Fernandes Filho no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007783-90.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26455437: Ciência à autora.

Id 26529606: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008809-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008986-87.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIRLEI JALES

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009162-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR - SP359111

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a requerente sobre a certidão id. 26591296, que indica possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os de nº 5009152-22.2019.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

Autos nº 0007703-56.2015.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE MARA DA SILVA

DESPACHO

Id 26378154: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, cumpra-se a determinação sob id 25585359, intimando-se pessoalmente.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009042-23.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON BRAGADE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008520-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. CARVALHO SILVA- RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Solerte, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009033-61.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EDINALDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005243-69.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA, CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012225-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o envio do processo administrativo (NB nº 0787921742), no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006855-42.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Atento às informações pela Autoridade Policial (ID 's 26385612 e 25518599), tenho que permanece inalterada a situação fático-probatória anteriormente esquadrinha, prevalecendo os fundamentos que embasaram a decisão objeto do ID 22257528, a assentar a necessidade da manutenção do indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos.

Observe que no mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público Federal, externado na manifestação objeto do ID 26234679.

Com base no elucidado nas informações prestadas pela Autoridade Policial, compreendo que a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição dos veículos ainda não se encontra totalmente elucidada ante os elementos de convicção trazidos para o reexame do caso, persistindo o interesse na manutenção da apreensão dos demais bens para continuidade das investigações.

De fato, conforme salientou a MD. Autoridade Policial na informação de ID 25518599:

“(…)

No que se refere ao veículo **HB20 X, PLACA OOG 7680**, reiteramos nossa manifestação anterior, no sentido de que não houve comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para compra de tal bem (ID 23638116).

Em que pese **CLEBER** ter recebido R\$ 12.000,00 (doze mil reais) três meses antes da transferência do valor referente a parte do pagamento do veículo, não foi demonstrado o vínculo entre as duas operações.

Para comprovação do pagamento do valor, foi apresentado o comprovante de TED no valor de R\$ 12.000,00 para **JOÃO ROBERTO SUEIA MARQUES**, realizado no dia 22/05/2019 (ID 23238227), origem da conta corrente 56607-7, cooperativa 0911, SINCREDI, de titularidade **CLEBER**.

Foi apresentado o extrato bancário da conta da Empresa **JRSM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRICOS** como comprovação do recebimento de R\$ 12.000,00 no dia 21/02/2019 (ID 23239438).

O documento ID 23240312 demonstra o recebimento dos valores na conta de **CLEBER**. Entretanto, não é possível afirmar que tais valores permaneceram inalterados durante os três meses que se seguiram ao recebimento, uma vez que somente foi apresentado o extrato bancário referentes ao mês de fevereiro/2019.

(…)

Quanto o veículo **Hillux AXG 9407** reiteramos, na íntegra, os fundamentos expostos na manifestação anterior ID 23638116, no sentido de que não houve comprovação da **ORIGEM LÍCITA** dos recursos utilizados para compra do veículo.

Como inovação, a defesa apresentou declaração do vendedor confirmando a venda e a forma de pagamento. Entretanto, não se está aqui discutindo sobre a realidade da venda ou a forma de pagamento do veículo, mas sim a **origem dos recursos utilizados para tal pagamento**.

É esse o fato que deve ser **comprovado**, não apenas alegado, **de onde vieram os recursos utilizados para pagamento**.

No caso dos R\$ 30.000,00 – a transferência foi realizada por terceiro, que não se sabe sequer quem seria referida pessoa e a que título teria realizada tal transferência, alega a defesa ser empréstimo, o que comprova que **os recursos despendidos para compra do veículo NÃO pertencem a CLEBER**.

Na declaração do Sr. **ALTAMIR** consta que o valor de R\$ 40.000,00 foi realizado por transferência bancária de **CLEBER**, entretanto, **não foi apresentado qualquer documento comprobatório de tais movimentações financeiras** (ID 24727061).

Ainda, a defesa alega a utilização de limite (cheque especial) no total de R\$ 20.000,00, não comprovados por documentos hábeis.

Da mesma forma, não há documento comprobatório da transferência do valor de R\$ 15.000,00 para o Senhor **ALTAMIR**, muito menos demonstração da origem de tais valores.

Como se observa, o único documento capaz de comprovar o efetivo pagamento do veículo **TOYOTA HYLUX**, é o comprovante de transferência **realizado por terceiro** (ID 23239448).”

Com relação aos aparelhos de telefone celular e *notebook* (microcomputador), a MD. Autoridade Policial esclarece na informação de ID 26385612:

“(…)

Conforme cópia dos Memorandos anexados aos ID's 23638117 e 13638119, os referidos bens foram encaminhados ao setor de perícias do Departamento de Polícia Federal, no dia 15 de outubro de 2019, sendo que até o momento não recebemos o Laudo Pericial.

Somente após a finalização do exame pericial e análise do conteúdo dos aparelhos apreendidos, será possível determinar a necessidade ou não da manutenção da apreensão dos referidos bens.

Por ora, eventual restituição se torne precipitada, uma vez que a extração do conteúdo dos mesmos, pelo núcleo técnico científico não foi finalizada.”

Assim, mais uma vez enfatizando que para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante e a impossibilidade enquanto perdurar o interesse da investigação, pelos mesmos fundamentos ali expendidos **mantenho a decisão de indeferimento objeto do ID 22257528**.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

DESPACHO

ID 13683532/ F1226 - Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CPF/CNPJ n. 54.314.398/0001-60), até o limite atualizado do débito (R\$ 33.328,12), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista a exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

No que concerne aos demais pedidos, primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de "penhora on line" bem como a pesquisa de bens via INFOJUD, por ora.

Santos, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

RÉU: SHEILA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS REVELY - SP199596, JOAO KAHIL - SP81193

DESPACHO

ID 26549527: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial na informação ID 26658302.

Coma juntada, tomemos autos ao Contador judicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005117-55.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DA SILVA TRAVAGINI

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005488-24.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006098-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os autos de nº 5006097-33.2019.4.03.6114, em trâmite nesta 1ª Vara com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008663-89.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015803-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: URANIA LOURENCO HIROKADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-53.2019.4.03.6114
AUTOR: WALDOMIRO VECHIATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO CALHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO CALHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria especial NB 0766463222 concedida em 17/04/1985, readequando-se o valor do benefício recebido, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora NÃO apresenta o processo administrativo, não obstante intimado e concedidos os prazos requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença proferida.

Alega a parte Embargante que o *decisum* é contraditório e obscuro.

Afirma que, não obstante deferida na sentença, não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz, ainda, que merece esclarecimento a menção acerca da devolução das quantias recebidas a título de benefício assistencial.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos ofertados.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição e obscuridade apontadas.

De início, de fato nada foi requerido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual **deve ser suprimido da sentença o parágrafo que faz menção a implantação imediata do benefício concedido.**

No que diz respeito ao desconto do benefício assistencial, de fato, houve erro material na sentença, cabendo neste momento corrigi-lo.

Assim, do parágrafo que trata do assunto deverá constar:

“No mais, tendo em vista que a parte autora recebe benefício assistencial (NB 88/506.693.026-0), e que este não pode ser cumulado com a pensão por morte, determino a sua cessação a partir da implantação da pensão por morte e a compensação das parcelas recebidas em períodos concomitantes.”

Passando o dispositivo da sentença à seguinte redação:

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Michel Escudeiro, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 22/07/2017, bem como ao pagamento dos valores referentes ao auxílio doença (NB 31/185.888.517-2) devido ao segurado falecido no período compreendido entre 31/03/2016 e 20/03/2017.

*Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Determino a compensação das parcelas recebidas a título de benefício assistencial (NB 88/506.693.026-0) dos valores devidos.***

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR ARCANJO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância do réu, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-19.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Esclareça a Parte Autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-20.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MATIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-68.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-88.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a)AUTOR:RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Parte Autora a divergência dos dados constantes na petição inicial (ID 25068216), tendo em vista que se referem à pessoa estranha à qualificada nos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-10.2019.4.03.6114
AUTOR:JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-26.2019.4.03.6114
AUTOR:ELISEU CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-40.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO FRANCA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-95.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-66.2019.4.03.6114
AUTOR: FABIO SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DEÓDATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (*ID 20088596 e 20089013*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 20089013*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnado ficou-se em silêncio, o que faz presumir sua concordância com os cálculos judiciais.

Cumpra assinalar que os honorários sucumbenciais foram fixados em desfavor do Autor, conforme verifica-se no título judicial, por isso indevidos.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$15.987,13 (Quinze Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Treze Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos *ID 20089013*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN PEREIRARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINCOLN PEREIRARAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os autos de nº 5005550-90.2019.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-53.2019.4.03.6114
AUTOR: IRACY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, fazendo constar a filha menor do recluso, conforme documento de fl. 11, ID 25260272.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NORBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NORBERTO GUERRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a averbação o período trabalhado para a empresa Obradec de 06/02/1984 a 14/08/1984, para que somado aos demais períodos comuns e especiais, já reconhecidos, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-81.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações, momento em que deverá o INSS apresentar comprovantes acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido segurado, em virtude da ação judicial nº 0006069-73.2007.403.6114.

Citem-se, como benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEDINALDO DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CLEDINALDO DAS GRACAS DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA CRISTINA GOULART, R. T. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FABIANA CRISTINA GOULART e RAYSSA THAMIREZ SANTOS** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e declaração da morte presumida de João Batista Almeida Santos para fins previdenciários como concessão de pensão por morte, em favor das autoras, ou subsidiariamente em favor da segunda autora.

Alega, a primeira autora, que viveu em união estável com o segurado do ano de 1998 até 06/04/2018, sendo a segunda autora fruto deste relacionamento.

Ocorre que, no dia 06 de janeiro de 2015, João deixou a casa das autoras sem dar qualquer informação, e que, em 08 de janeiro de 2015, tiveram notícias de que João teria sido assassinado.

Lavrou-se boletim de ocorrência, em 14/01/2015, comunicando o desaparecimento de João, sem qualquer notícia de seu paradeiro até a data atual.

Juntaram documentos.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuídos à esta Vara em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pelas Autoras, é certo que a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória, tanto para a declaração de ausência quanto para o reconhecimento da união estável.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-68.2019.4.03.6114
AUTOR: ANNA MARIA VINCENZA DOMINO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-47.2019.4.03.6114
AUTOR: SHIROO IWAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-36.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-51.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON SERGIO MOISES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-51.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON SERGIO MOISES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002281-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000545-87.2019.4.03.6114
AUTOR: NARCISO CIOSANI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para apresentação de documento que comprove a limitação alegada em sua inicial, ou a negativa/impossibilidade do INSS em fornecer-lo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002878-12.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-26.2019.4.03.6114
AUTOR: ALFONSO JURADO BERLANGA, CATIA JURADO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-73.2019.4.03.6114
AUTOR: LINEU NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114
AUTOR: AIRTON MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a limitação alegada em sua inicial, ou comprove a negativa/impossibilidade do INSS em fornecer-lo.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-49.2019.4.03.6114
AUTOR:MARIO GARCIA CARLOS
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Fornece-lo

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-02.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE RAMOS BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Fornece-lo

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR:ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a limitação alegada em sua inicial, ou comprove a negativa/impossibilidade do INSS em fornecer-lo.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-36.2019.4.03.6114
AUTOR:PAULO VIDAL
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SUELI BLANCO BASTOS DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, proceda a Secretaria a expedição de edital para citação do Executado, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006271-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: KETI GARCIA PIOVEZAM

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000626-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NO VACA VE ADEGAS CLIMATIZADAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 01/03/2018.

Anoto, a esse respeito, que o distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

A dissolução das sociedades está prevista no Código Civil, bem como o procedimento de liquidação destas (arts. 1.102 a 1.112). Portanto, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, ainda que tenha notícia do distrato social, os sócios responsáveis não cumpriram os requisitos legais, caracterizando assim o ato contrário a Lei e a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do débito.

Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002369-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANDERSON QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ADBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GENIVAL MARTIM OGEDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006594-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação da Autora, documento ID nº 26695683 e seguintes, cite-se a Ré, observadas as cautelas de estilo.

Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004250-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMUIZUKA - SP154013

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a(o) impetrante da certidão expedida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-75.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FRANCISCO DE MORAIS, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Advogados do(a) RÉU: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-92.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSCOUT - TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 25/04/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-89.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROOSEVELT FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, THAMY HIRATA DA SILVA, KEISY HIRATA DA SILVA, CINTHIA MIDORI HIRATA DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELA LONGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos nela constantes. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Mantenho a decisão retro proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se, e cumpra-se como determinado

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Petição id 26304311. Indefero o requerido pela CEF, eis que o endereço informado já foi diligenciado negativamente, conforme certidão id 23956878.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMATO DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005756-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO DALLEMULE
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAURO GUIMARAES SOUTO
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA HELENA AMARAL CORAGEM ALVES - SP198908, CAIO MARCELO MENDES AZEREDO - SP145838

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, providencie a secretaria a expedição de guia definitiva de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão dos mesmos tributos, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A apreciação do pedido da impetrante de reserva de numerário para pagamento de honorários advocatícios (Id 24349431 e 25430151) depende do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, que se encontra no E.TRF-3.

Assim, aguarde-se a referida decisão e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDALOGISTIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação seriam claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluí as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000133-34.2020.4.03.0000 para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, bem como que sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, da Receita Federal.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para liminar a aplicação prática da decisão proferida pelo STF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que já apreciado nos autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114.

Concedida a medida liminar com relação ao pedido remanescente.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

A sentença proferida nos autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114 acolheu o pedido da autora para “excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantir ao Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”.

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o INSS não atendeu corretamente à determinação exarada na decisão ID 21722276, eis que nenhum dos processos administrativos acostados ao feito (ID 25308508 e 25355996) traz qualquer informação relativa à apuração levada a cabo pela autarquia previdenciária para concluir pela concessão indevida do NB 516.937.210-4 e, por conseguinte, justificar a consignação de débito no benefício em manutenção (NB 535658546-9).

Com efeito, é pressuposto lógico para a validade do desconto promovido no benefício em manutenção que o INSS efetivamente apure a existência de irregularidade que justifique a cessação de benefício anterior e a cobrança dos valores recebidos pelo segurado e tidos por indevidos. Além disso, para que seja legítima, essa apuração deve ser devidamente documentada, a fim de que possa ser contrastada pelo interessado não apenas no plano administrativo, mas, principalmente, na esfera judicial, em caso de lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, e nos termos dos artigos 373, II, 400, I e 438, II, todos do Código de Processo Civil, concedo ao INSS **o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias** para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo em que apurada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício NB 516.937.210-4, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP 145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a planilha de cálculo, tendo em vista que não acompanhou a manifestação anterior.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LINEU IJANO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.915,98 em 09/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **28 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à Chefia da unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo/SP, **para atendimento no prazo de 10 (dez) dias**, contados da data de recebimento, a fim de que informe sobre a viabilidade de agendamento de férias pelo Defensor Público Federal de 1ª categoria, Dr. Gustavo Henrique Ambrust Virginelli (com a indicação do número de dias), no primeiro semestre de 2019, com observância do disposto no artigo 13, da Resolução CSDPU 63/2012, bem como com a indicação da data de agendamento de férias e de deferimento de licenças/afastamentos de qualquer natureza aos demais DPF de 1ª categoria, lotados na Área Regional Criminal, atinentes ao 1º semestre de 2019, ou mesmo da existência de ofícios vagos, no referido período.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, MARCOS DE SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado, a finalização dos procedimentos adotados nos autos do Procedimento Comum nº 0000633-52.2015.403.6115 e Embargos à Execução nº 0001573-80.2015.403.6115, que dizem respeito ao contrato objeto desta Execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, MARCOS DE SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado, a finalização dos procedimentos adotados nos autos do Procedimento Comum nº 0000633-52.2015.403.6115 e Embargos à Execução nº 0001573-80.2015.403.6115, que dizem respeito ao contrato objeto desta Execução.

Intimem-se.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: THABATA TATIANE TERACIN
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer o teor da petição de Id 22118787, informando a este Juízo quem efetuou a apreensão do veículo e que órgão autorizou o leilão do bem apreendido, bem como se manifestando quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 15(quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NATALIA FERNANDA MONTE

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-1.945,63

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretária o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001821-95.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA - SP195165

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, solicite-se informes à 3ª Vara Cível local sobre o resultado do leilão, nos termos do despacho de fl. 344.

Após, vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002088-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTARITAS AACUCARE ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

São Carlos , 27 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002054-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

São Carlos , 27 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Defiro o retro requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado e nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o desbloqueio/levantamento de eventuais bloqueios/constrições realizadas nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos."

São Carlos, 29 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000955-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DIEGO ORIGENES LEONEL HULM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 29 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002776-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que este processo está com vista ao autor para réplica, considerando a contestação do réu-INSS no Num. 19.060.395 - pág. 44/51.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002432-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE GARÇA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MAURO CESAR DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HERMES LUIZ SANTOS AOKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES da juntada do laudo pericial juntado sob o num. 26700259 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, a carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26737416 (deixou de citar os executados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR DANOS AO ERÁRIO** contra ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ex-Prefeito do Município de Nipoã/SP, em que pleiteia a condenação do réu "a devolver a União a quantia de R\$ 125.537,20, não aplicada na finalidade para a qual foi repassada, e que devidamente corrigida importa em R\$ 241.503,00 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e três reais)."

Para tanto, o autor/MPF alega o seguinte:

"Conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.015.000294/2014-81, em anexo, o requerido ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (ex-Prefeito), então na qualidade de Prefeito do município de Nipoã/SP (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), utilizou, indevidamente, R\$152.537,20 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) repassados pelo Ministério da Saúde para a realização de reforma no Centro de Saúde de Nipoã/SP.

O município de Nipoã/SP, então representado pelo réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, celebrou com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, o Convênio nº 2055597 (proposta nº 14175133000103/2011-01), por meio do qual recebeu o valor de R\$ 152.537,20 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos) referente ao Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, para serem aplicados no Centro de Saúde de Nipoã (fls. 24/32 e 88/921), todavia, tais recursos não foram utilizados na finalidade específica para a qual foram repassados e, em consequência, as obras respectivas não foram realizadas.

Com efeito, conforme se depreende de fls. 72, do inquérito civil que segue digitalizado e instrui a presente inicial, o engenheiro da Prefeitura de Nipoã/SP certificou que o Município não executou, nem mesmo parcialmente, as obras de reforma na Unidade Básica de Saúde, previstas pelo programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Componente Reforma), do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Instado o Ministério da Saúde a se manifestar sobre a fiscalização e conclusão da obra em questão, bem como sobre a apresentação e aprovação da prestação de contas final do referido convênio (fls. 80, 96 e 107), encaminhou os esclarecimentos constantes às fls. 83/92, 100/101, 103/105, 110/118, dos quais se infere, dentre outras informações relevantes, que **embora os recursos tenham sido integralmente repassados, a obra ainda constava como inacabada** (fls. 101 e 115), bem como que **o prazo de conclusão para a mesma expirou em 09/06/2015**, tendo o município sido notificado nos dias 07/01/2016; 14/04/2016 e 06/06/2016 para justificar o não cumprimento do pactuado, não tendo, todavia, respondido às citadas notificações (fls. 117).

Por fim, em resposta à requisição ministerial às fls. 123, o Município de Nipoã, pelo seu representante, respondeu, em síntese, que:

"(...) **servo-me do presente para informar que diante do emprego irregular do recurso financeiro pela administração municipal à época do repasse, e que, iremos proceder à devolução do recurso federal junto ao Ministério da Saúde, conforme protocolo em anexo.**" (fls. 124).

Ora, dúvida não há quanto ao fato de que os recursos foram devidamente repassados ao município de Nipoã na época em que o requerido o administrava (fls. 21 e 101), não obstante, e como acima já mencionado, não foram aplicados na finalidade que motivou o repasse, o que não só privou os municípios dos benefícios que a reforma da unidade de saúde deveria proporcionar, mas também acabou por onerá-los indiretamente, bem como diretamente também à municipalidade, que terá que devolver os recursos à União.

A União, por sua vez, também acabou sendo prejudicada em seus interesses, pois tendo repassado os valores ao município de Nipoã nos dias 29/12/2011 (R\$ 30.507,44) e 06/12/2012 (R\$ 122.029,76)2, os mesmos não foram aplicados na finalidade que motivou o desembolso, tampouco foram os recursos devolvidos até a presente data (fls. 124/125).

Com efeito, conforme se infere de fls. 74, o saldo da conta 13108-3, agência 145-7, destinada para crédito e movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde tinha, no dia 28/12/2011, saldo de R\$ 1.814,44, e com a ordem bancária no valor de R\$ 30.507,44, relativa a primeira parcela da obra versada nestes autos, bem como outros créditos ocorridos nos dias 09 e 12/01/2012, totalizava saldo de R\$ 41.615,82, que acabou zerado no dia 25/01/2012 por conta de aplicação no fundo "BB CP Admín Supremo".

Já o valor de R\$ 122.029,76, relativo a segunda parcela da Proposta 14175133000103/2011-10, objeto da ordem bancária do dia 06/12/2012, foi creditado na conta acima referida no dia 10/12/2012, quando a conta estava sem saldo, e, na sequência, todo o valor foi sendo sacado, através de transferências on line, até que não restasse mais saldo (fls. 38/39).

Com efeito, como se pode verificar do extrato às fls. 38/39, as primeiras transferências on line - de valores correspondentes a segunda parcela da obra referida nestes autos e repassada pelo Ministério da Saúde - ocorreram no mesmo dia do crédito da ordem bancária acima referida, isto é, dia 10/12, nos valores de R\$ 3.300,00 e R\$ 800,00, o que reduziu o saldo para R\$ 117.929,76, que, no mesmo dia, foi aplicado no fundo "BB CP Administrat. Supremo" (fls. 40). Houve um crédito no valor de R\$ 1.500,00, no dia 11/12/2012 e, na sequência, todo o valor restante foi sendo objeto de transferências on line que **acabaram por zerar** o saldo da conta no dia 27/12/2012 (fls. 38/39 e 40), já nos últimos dias de gestão do ora requerido e, mais grave, sem que fosse empregado tais recursos na finalidade que motivou os repasses.

Como se não bastassem as informações às fls. 72, 101/102, 115/117 e 124/125, **que não deixam dúvida quanto ao fato de que os recursos não foram aplicados na finalidade para a qual foram repassados**, o cotejo entre os extratos de fls. 38 com os de fls. 41/44, demonstram que boa parte (cerca de R\$ 114.000,00) dos R\$ 122.029,76, relativo a segunda parcela da Proposta 14175133000103/2011-10, objeto da ordem bancária do dia 06/12/2012, foi transferida para a conta 130079-2, agência 6904-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Nipoá, e destinada a créditos de ICMS, ou seja, sem qualquer relação com o objeto da proposta de reforma firmada com a União. Tal conta, ademais, no último dia de mandato do ora requerido também tinha saldo zero.

Causa estranha, ademais, que embora o documento às fls. 88 - encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Ministério da Saúde (fls. 82) e assinado pelo ora requerido - faça referência à realização de procedimento licitatório, bem como à assinatura de contrato para as obras aqui referidas, as mesmas jamais foram iniciadas, o que motivou, inclusive, a administração atual do município reconhecer a aplicação indevida dos recursos (fls. 124/125).

Assim, porque o ora requerido era o representante e o ordenador de despesas do Município, e nesta condição se comprometeu com a União a executar as obras relacionadas à Proposta 14175133000103/2011-10, mas não o fez, causando prejuízo a esta, ao município que lhe competia administrar, bem como aos seus cidadãos, agiu manifestamente contrário aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, impostos pela Constituição Federal, de modo que, em consonância com o que dispõe os §§ 4º e 5º, do seu art. 37, e a Lei 8.429/92, deve ser pessoalmente responsabilizado.

É importante ressaltar, ademais, que não exime o requerido de responsabilidade o fato do município, através da administração atual, ter apresentado documento solicitando parcelamento do débito junto ao Ministério da Saúde, já que devidamente concretizado o desvio da verba federal, o prejuízo à União e ao município."

Notificado, o réu ofereceu **manifestação** por escrito (fls. 277/281 ou Num. 10766243), alegando o seguinte:

"II- DA CONTESTAÇÃO

6. Os fatos que embasaram a inicial estão corretos.

7. O município de Nipoá, na gestão do requerido enquanto prefeito municipal, no exercício de 2012, realmente contraiu obrigações para com o Ministério da Saúde, firmando o convênio nº 2055597, para a realização da reforma do Centro de Saúde de Nipoá.

8. Ocorre que o desvio da verba não utilizada na reforma do Centro de Saúde, foi usado para casos de extrema urgência como o pagamento dos salários em atraso de funcionários da saúde, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, dentre outros.

9. A Municipalidade também aplicou a devida quantia recebida para melhoras na saúde, ou seja, não utilizou o valor recebido para a reforma do Centro de Saúde, mas teve como finalidade em cumprir com obrigações de extrema importância para com a Saúde dos municípios.

10. Embora a ação não busca a responsabilização do requerido às penas previstas para ações de improbidade, porquanto prescritas, o ressarcimento pretendido pressupõe a ocorrência de dolo do agente, tal qual na tipificação exigida na Lei de Improbidade.

11. Para que isso ocorra, são necessários **dolo do agente e lesão ao erário**.

12. Amaldo Rizzardo ensina que:

(...)

13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto à necessidade do **dolo do agente** para a responsabilização por ato de improbidade administrativa:

(...)

14. Não há comprovação do dolo do requerido.

15. Nesse sentido, conforme entendimento que recentemente foi fixado no plenário do Supremo Tribunal Federal: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852475).

16. Ou seja, o ressarcimento é imprescritível, desde que haja dolo do agente. Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado o dolo do Requerido.

16. O ressarcimento ao erário pretendido não poderá ser acolhido, porque não há demonstração de efetivo prejuízo ao erário municipal, exigência *sin qua non* para a capitulação prevista nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade, momento que o dano deve ser efetivo, não sendo admitido dano presumido.

17. Pelas razões expostas, diante da absoluta inexistência de ato caracterizador de improbidade administrativa na conduta do requerido **ANTONIO CARLOS RIBEIRO**, enquanto prefeito municipal de Nipoá, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO** merece ser **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

17. Por derradeiro, o requerido protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, com especial atenção à expedição de ofício, perícias, produção de prova testemunhal, dentre outras que se mostrarem necessárias para o deslinde da causa." [SIC]

Instado, o autor/MPF (fls. 286/289 ou Num. 11374377), em resposta a "CONTESTAÇÃO" do réu, sustenta o seguinte:

"Considerando que as teses esposadas em contestação são as mesmas das constantes na defesa de Id 10766243, o

Ministério Público Federal reporta-se aos argumentos lançados na

manifestação de Id 11374377, cujos termos ratifica."

Decido.

Conforme observo da petição inicial e da contestação, não há preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, o que, então, passo à análise do ponto a ser saneado, nos termos do artigo 357 do NCPC, porquanto não ocorre nenhuma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, necessitando, assim, de dilação probatória sobre o elemento subjetivo/volitivo **réu**, posto estar centrada a controvérsia sobre o mesmo - afirmado pelo autor/MPF e negado pelo réu -, isso por ser relevante e pertinente para o deslinde da questão [análise do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios administrativos (dolo)], sendo que, para tanto, a prova oral será o **único** meio de prova **admitido** para esclarecimento da referida controvérsia, cujo ônus será a regra geral.

Designo, portanto, audiência de **instrução** para o dia **4 de março de 2020, às 15h00min**, para **depoimento** pessoal do réu e **inquirição** de testemunhas arroladas pelas partes, cujo **rol deverá** ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 450 do CPC, limitada, ainda, no máximo de 3 (três), observando, inclusive, o ponto de controvérsia, conforme já explicitado em item anterior.

Ordem de ofício o depoimento pessoal do réu, que deverá ser intimado, pessoalmente, para prestá-lo, com advertência da pena de confesso.

Intím-se.

DECISÃO

Vistos,

Alega que o autor que, após ajuizar ação postulando Aposentadoria Especial, teve êxito no reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais, contudo, não foram suficientes para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual formulou novo requerimento de Aposentadoria perante a autarquia previdenciária que, conquanto deferido, não reconheceu como especial o período de 02/01/2013 a 13/11/2017 (empregador: Zaitune Engenharia Elétrica Ltda), o que impediu que ele usufrísse de benefício previdenciário mais vantajoso.

Noutro giro, sustenta o INSS que a especialidade do trabalho concernente ao vínculo com Zaitune Engenharia Elétrica Ltda já foi requerida e rechaçada no bojo do processo nº 0002826-63.2013.4.03.6324, de modo que estaria configurada a coisa julgada. Ademais, pugnou pela produção de prova oral.

Analisando a sentença prolatada no processo nº 0002826-63.2013.4.03.6324, em 24/10/2016 (fls. 498/507-e), verifico que parte do período já foi, de fato, analisada, consoante se observa no trecho abaixo:

“Prosseguindo, quanto ao período de 02/01/2013 a 04/03/2013 (DER), laborado pelo autor na empresa Zaitune Engenharia Elétrica Ltda., como eletricitista, não foram apresentados quaisquer elementos de prova (Formulários, Laudo Técnico) sobre a exposição do autor a agentes agressivos e que intensidade, razão pela qual esse período apenas pode ser computado como tempo comum.” (fls. 506-e)

Constato, ainda, que não houve reafirmação da DER.

Sendo assim, **acolho parcialmente** a arguição do INSS e **reconheço a coisa julgada** no tocante ao período de 02/01/2013 a 04/03/2013, de modo que minha análise cingir-se-á ao período de 05/03/2013 a 13/11/2017, sobre o qual ainda não houve deliberação.

Sem prejuízo, diante da impugnação do INSS quanto às informações constantes no PPP, **determino** a expedição de ofício para Zaitune Engenharia Elétrica Ltda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANAMARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação da autora mantendo o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença. (Num. 18935909), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado pelo próprio STJ ou pelo TRF da 3ª Região o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parece-me não ter sido observado pela autora, mais precisamente pelos seus patronos/advogados constituídos, que a manifestação deveria ser assinada de forma expressa (de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar), o que, então, concedo-lhe mais 15 (quinze) dias para tanto.

Após manifestação em tal conformidade, providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISABASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26812919 (não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008527-87.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CARLOS PETROCCHI, CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCHI, EDUARDO PETROCHI JUNIOR, MARCO AURELIO PETROCHI, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, EDSON LUIZ LEODORO - SP115985
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção da(s) mídia(s) e mapa(s) constantes dos autos, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002862-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON JOSE SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção da(s) mídia(s) constante(s) dos autos físicos e das fls. 163 e seguintes do volume 11 (ilégíveis), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: FERREIRA & PESSOA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATO TEIXEIRA FERREIRA, LUCIANA LIMA PESSOA FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os nomes das requeridas Ferreira & Pessoa e Luciana Lima cadastrados no PJe e os declinados na petição inicial.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 26629284, 26643940, 26643941 e 26643942 – Pelos documentos, em princípio, foram recolhidas corretamente as custas processuais. *Ad cautelam*, certifique a Secretaria.

A impetrante indica na inicial número de CNPJ que não corresponde ao ID nº 26619281, pelo que deverá esclarecer a respeito.

Além disso, ajuíza a ação enquanto matriz (fl. 1), mas dirige seu pedido a “matriz e filiais” (item “d”), pelo que deverá, sendo este o pleito, aditar a inicial, indicando as filiais e respectivas qualificações, e colacionar os documentos pertinentes (procuração, inclusive), tudo nos termos do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB

O autor propôs, em 05/10/2018, a presente “ação de nulidade do processo disciplinar nº 11022R0000882017 cumulado com pedido de indenização por danos morais c/ pedido de tutela de urgência”.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 09/01/2020.

Em uma análise preliminar dos fatos apontados nas certidões de pesquisa de prevenção colacionadas nos Processos nºs 5004373-18.2019.4.03.6106 (ID 22433948) e 5004408-75.2019.4.03.6106 (ID 22502001), sob trâmite neste Juízo e com as mesmas partes, verifico que o processo nº 5002787-77.2018.403.6106, distribuído à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, trata-se de "ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)".

Pelo que se depreende do documento ID 26652451 (páginas 10/28), o autor teria distribuído 44 processos perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, esclareça o autor se o Processo Disciplinar nº 11022R0000882017, em questão na presente demanda, é também objeto da ação nº 5002787-77.2018.403.6106, apresentando a relação dos procedimentos que não constam na inicial do referido feito, conforme cópia que segue anexa a esta decisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs: 26652451 e 26652463).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 26589328 (pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-35.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEIA IZIDORO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

RÉU: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção da(s) mídia(s) constante(s) dos autos físicos e das fls. 21, 30 e 49 e outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005711-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) RÉU: JAIME PIMENTEL - SP118916

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003373-54.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

RÉU: EDSON CRUSCA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Advogados do(a) RÉU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002161-85.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos, dos autos do processo principal (uma vez que só foi digitalizado o apenso) e de outras fs. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILA INES LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos, de fs. 10 e seguintes e de outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009807-59.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER APARECIDO JOAQUIM, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO - SP324910
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fs. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004735-81.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA GRANADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239
RÉU: APARECIDO DONIZETE MARTELI
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls 49 a 53 e seguintes e de outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005589-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTER CARVALHO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls 44 e seguintes e 259, e de outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004537-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS FRANCISCO
Advogados do(a) SUCESSOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP220021-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-29.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ IVANOFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos, das fls. 57 e seguintes e de outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para comprovar os abusos cometidos pela Embargada com o objetivo de causar lesões financeiras requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 14506693, uma vez que, apesar da Embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intimem-se, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007910-88.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
RÉU: MARIA AMELIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO
Advogados do(a) RÉU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE CARVALHO DINIZ, MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR, USINA VERTENTE LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MENDES BUMACHAR

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **05/02/2020**, às **08:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTALUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTALUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Santa Luíza Agro Pecuária Ltda. (CNPJs 51.022.317/0001-60 e 51.022.317/0002-40)** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à repetição do suposto indébito desde abril/2013.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a regularização da representação processual, o que restou cumprido.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com preliminar de prescrição.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão da tutela de urgência, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático.

Como efeito, a contribuição contra a qual se insurge a autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

Quanto ao alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, observo que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi alvo de veto, mantido pelo Congresso Nacional, o que aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

No ensejo, reconheço, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

O pedido, portanto, **improcede**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado até o importe de 200 salários mínimos e 8% do valor da causa atualizado que superar 200 salários mínimos (artigo 85, §§ 2º, I a IV, 3º, II, 4º, III, e 5º, da Lei Processual), bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005806-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL RODRIGUES - SP362029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003489-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA PEREZ - SP226154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção neste feito das fls. 40 e 58/61 dos autos físicos.

Após, ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002074-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Pinheiral Materiais para Construção Ltda em face da União Federal, pelo procedimento comum, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência restou deferida.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

Instada a autora à réplica, não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.”[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de débitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.
(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento”.

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaquei)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, bem como custas em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Dream Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.-ME** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência restou deferida.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n° 68 e n° 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N° 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N° 18 E DO RE N° 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N° 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*.

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.
(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento”.

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaquei)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, bem como custas em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.–EPP** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Em face da extinção da 3ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído à 2ª Vara (ID 4304391).

Inicialmente, determinou-se que a autora apresentasse a cópia da guia de recolhimento e complementasse o valor das custas processuais (ID 4378885), o que restou cumprido (IDs 4965713 e 5498796).

A tutela de urgência restou deferida.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*.

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCP. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

É o quanto basta.

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[4]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos”.

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

“Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes”.

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei n.º 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.
- (TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a tutela de urgência**.

Declaro o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal a partir de cada recolhimento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no mesmo importe, que deverão ser fixados nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, bem como 50% das custas processuais, devendo a ré reembolsar à autora metade do valor já recolhido.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] Destaque ausente no original.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
EXECUTADO: FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida na contestação (ID. 13190316).

Observo que a autora recebe seus vencimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ID 9000366 (petição inicial fls. 17/68) bem como as revisões foram feitas pela COGEP/SPOA (ID 9000366 – Petição inicial, fls. 60/68), o qual é órgão do Ministério da Fazenda.

Por tais motivos e considerando ainda que a União contestou a ação em seu mérito, rejeito a preliminar de ilegitimidade, mantendo-a no polo passivo da ação.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005766-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARISSA BROGLIATO ENGEL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça e a profissão informada, proceda o impetrante a emenda da inicial apresentado comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005664-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANDRIGO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça e a profissão informada, proceda o impetrante a emenda da inicial apresentado comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o impetrante a emenda da inicial regularizando a procuração apresentada no ID 26180320, datando e assinando-a, bem como, considerando o pedido de gratuidade da justiça, informando a profissão por ele exercida, trazendo, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, conforme comprovante de pagamento que junto aos autos.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARCO E FLEXA
Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DESPACHO

Id26621339: tendo em vista que restou comprovado que o valor bloqueado tem origem em proventos do Executado, defiro sua liberação, cuja transferência deverá ser requisitada por meio de ofício a CEF deste fórum, para depósito na conta corrente n. 0147193-7, da agência nº 0023, Banco Bradesco.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição até provocação.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400133-84.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS, REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, FABIO GIFONI ROCHA - SP231913

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, FABIO GIFONI ROCHA - SP231913

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 78/79 do ID 21111229, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MILENE APARECIDA ALVES SIVINSKI

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização, tendo em vista que a petição inicial está incompleta. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado do débito, se o caso.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21880874 - Pág. 15/16 e ID 21880876 - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006042-84.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDETE ESTEVES CONTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 206 do ID 20634040.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401395-16.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS, HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239, LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239, LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814
EXECUTADO: BAMERINDUS S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, RODRIGO DE S ADUARTE - SP222643

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se a CEF para manifestar-se nos termos do item 1 do despacho de fl. 111 do ID 21096501, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 111 do ID 20633823.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400180-34.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIVA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **complementar(es)** ao expedido à fl. 105 do ID 21369823, dos cálculos homologados nos autos dos embargos à execução de nº 0003529-61.2002.403.6103, cujas peças processuais juntadas às fls. 30/40 do ID 21369824, em favor de Diva Mendes da Silva, habilitada à fl. 10 do mesmo ID.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja assegurado o direito de compensar estimativas mensais de vencidas ou vincendas de IRPJ e CSLL, sem se submeter à restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente na declaração incidental de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade para deferir a liminar.

Ademais, no caso de concessão da segurança, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a parte impetrante poderá compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide.

Por outro lado, também não há que se falar em existência de relevância jurídica da fundamentação se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz.

Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que não ocorre no caso vertente.

Ainda que assim não fosse, o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

...

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Conforme estabelece o artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional a compensação extingue o crédito tributário.

O regime de compensação não significa a criação ou majoração do tributo, mas sim disciplina sobre o encontro de contas, com base no artigo 170 do diploma legal já transcrito.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O558F2D20>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência ou de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de vínculo com a CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI LTDA de 02.10.2000 a 25.07.2019 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois os extratos de consulta processual de ID 26654901 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação apresentada não é suficiente para comprovar as alegações iniciais e não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O autor não apresentou sequer cópia dos processos administrativos que permitam aferir a razão pela qual seu pleito não foi atendido na esfera administrativa. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro os pedidos de tutela da evidência e de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

- 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;
 - 2.3. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;
 - 2.4. apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos nº 185.079.633-2 e 192.434.764-1. Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.
 3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
 4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003563-84.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato intime-se o INSS da decisão de fls. 176/178 do ID 20634129.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRANCA BERGOSSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na atualização dos cadastros de dados pessoais, para fins de prova de vida, como objetivo de evitar a suspensão do pagamento de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da parte autora (ID 26476755).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Diante disso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade. Em caso negativo (*ainda que devidamente justificado, como na hipótese de não possuir condições de se dirigir até lá*) ou do prazo ora concedido transcorrer sem manifestação, este Juízo prosseguirá com a nomeação de perito médico clínico geral.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: STELLA MARIS MONTEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito comum por servidora pública federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da União à concessão da aposentadoria voluntária de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar 51/85, alterada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Observo que a petição inicial relata que o requerimento administrativo cujo indeferimento ora é impugnado foi formulado em maio de 2019, bem como que foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00, o qual é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Como a presente demanda versa sobre anulação de ato administrativo de natureza previdenciária (*indeferimento de pedido de aposentadoria vinculado ao Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS*), impõe-se uma melhor averiguação em torno da competência para conhecimento e julgamento da causa, já que não constam dos autos elementos acerca da remuneração percebida pela autora.

Dessarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que justifique (ou retifique), de forma fundamentada (em documentação idônea), o valor atribuído à causa, oportunidade em que deverá apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho (para respaldar o pedido de gratuidade processual formulado na exordial), bem como regularizar a digitalização do documento sob Id 26409682 (fls.01), que se encontra incompleta.

Int. Transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tomem cts.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Como a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

11. *Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006527-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019*)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (endereço: Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EC18B182>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

Semprejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas de distribuição.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que não foram anexados à petição ID nº 26142696 os documentos a que faz menção.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação da dependente habilitada à pensão por morte, juntando aos autos cópias da devida procuração, de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF), da certidão de óbito do autor.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação da Caixa Seguradora quanto à estimativa de honorários periciais foi genérica e sem especificar as razões de seu inconformismo. Assim, fixo o seu valor em R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).

Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça e considerando o valor máximo da tabela vigente de despesas da Justiça Federal com honorários periciais de engenharia, conforme Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deverá a Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor de R\$ 4.757,20.

Efetuada o depósito nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o mesmo, oportunamente, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias. Com sua apresentação, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, expeça-se alvará de levantamento e requirite-se o pagamento do valor correspondente ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

O INSS interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida no ID 23744837, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que teria contrariado o primeiro cálculo efetuado pelo Contador Judicial quanto aos valores devidos, determinando a alteração da forma de cálculo dos referidos valores no que tange ao seguro desemprego.

O embargante afirma que o primeiro cálculo efetuado atende à decisão proferida em sede de recurso, em que teria sido determinada a suspensão de pagamento da aposentadoria especial nas competências de recebimento de seguro desemprego pelo embargado.

É o relatório. **DECIDO.**

Tem razão o INSS, na medida em que a r. decisão que examinou a impugnação ao cumprimento da sentença assim se pronunciou quanto ao tema:

"Embora os cálculos de liquidação da obrigação de pagar tenham resultado negativos, inexistente no título judicial condenação de pagar em desfavor do Exequente, mas apenas em desfavor da Autarquia, de modo que a pretensão de ressarcimento deduzida não encontra respaldo no título judicial exequendo, resultando, apenas, no reconhecimento de que não há quantias a serem recebidas pelo Exequente nestes autos.

A impugnação do INSS também diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito é, de fato, inacumulável com a percepção de benefício previdenciário, de modo que o desconto dos valores foi determinado no Acórdão ID 3969014.

O próprio impugnado, em sua manifestação, reconhece a vedação ao recebimento em conjunto de seguro-desemprego e aposentadoria especial, requerendo, todavia, seja a devolução feita por desconto nos cálculos de liquidação (ID 15812844), isto deverá ser feito quando do retorno dos autos à Contadoria". (ID 19178911).

Anoto-se que, efetivamente, o exequente havia sustentado a necessidade de **deduzir** ou **compensar** os valores pagos a título de seguro desemprego, não que não se devesse pagar **nada** nos períodos em questão.

Ocorre que o v. acórdão na fase de conhecimento também havia determinado a dedução dos valores "cuja cumulação seja vedada por lei", como é o caso (ID 3969014, p. 7).

De toda forma, não tendo havido recurso de qualquer das partes, tem-se que realmente tal questão ficou alcançada pela preclusão, não se podendo reavivar a discussão nesta fase.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão embargada (ID 23744837), mantendo os valores negativos fixados pela Contadoria Judicial nos cálculos de ID 21296890 (-RS 10.371,17) - do que se conclui pela inexistência de valores a executar em favor do Exequente.

Cumpra-se o já determinado quanto à expedição de requisição de pequeno valor alusiva aos honorários de advogado (R\$ 2.167,77, apurados em julho de 2018 - ID 18235274, p. 1, combinado com a r. decisão de ID 22681306).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA BIONDISAN LTDA - ME, ELIABE FERREIRA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007033-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, ANA PAULA YAMADA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARTINAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a sentença proferida nos autos determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento de sentença, o que, até o momento, não foi feito.

Assim, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85 do CPC e que o feito tem curso há quase dois anos, arbitro os honorários em R\$ 1.380,36, apurado em 09/2019.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento de tais valores.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORÇAS ARMADAS. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. ESTATURA MÍNIMA. SERVIÇOS JURÍDICOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELLE ESTEVES CAVALCANTE, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Ao se insurgir contra a exigência de estatura mínima de 1,55 m, rechaça, na verdade, norma editalícia (item 5.4.3 e fl. 48) que impôs a observância de tal requisito, constante da ICA 160-6, em seu item 4.3.1. 3. Na hipótese, verifico que a requerente havia sido admitida e, em princípio, aprovada no processo de seleção, inclusive quanto à aptidão física, para integrar o corpo jurídico da Aeronáutica, tendo prestado com êxito os exames exigidos (fls. 77/100). 4. O estabelecimento de altura mínima, bem como o fato da requerente utilizar lentes corretoras (óculos) tem uma razão de ser que não pode suplantada a capacidade de realizar as atividades concernentes ao cargo pretendido. Assim, tais requisitos só seriam cabíveis em caso de função onde a atividade física seja preponderante, e desde que haja respaldo legal o que não se afigura no caso. (AC n. 2006.71.02.001076/5/RS; 3ª Turma; TRF4, rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. de 07/03/2007). 5. Os critérios e o procedimento de avaliação, no entanto, devem assegurar a máxima objetividade possível, atentando para os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da razoabilidade/proporcionalidade. 6. No caso específico, ainda quando se considere que a natureza da função e a Lei nº 6.880/80, em consonância com o princípio da legalidade, sirvam de base à indignada regra do edital - sequer trazido pela UNIÃO ao exame desse fraçãoário no presente instrumento de agravo -, ainda assim, não se mostra razoável nem proporcional que, no momento da avaliação da capacidade física para o ingresso em Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, em vaga destinada a serviços jurídicos (fls. 07/31), se vá exergar, na reduzida estatura da candidata e no fato de ela necessitar de lentes corretivas, óbice à investidura no cargo caso logre sucesso no certame. 7. Parece, com efeito, atentatório aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade o fato de se estabelecer, para aqueles que almejem o ingresso na carreira militar em cargos de natureza eminentemente administrativa ou técnico-científica - com ou sem previsão legal, pouco importa -, a exigência de que ostentem dotes físicos semelhantes àqueles porventura esperados de quem pretenda ocupar cargos vinculados às funções bélicas de proteção do Estado. 8. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese.. Agravo de Instrumento rejeitado e desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010147-73.2012.4.02.0000, POULERIK DYRLUND, TRF2.)

Em face do exposto, **concedo a segurança**, para anular o ato que desclassificou a impetrante, assegurando sua participação em todas as fases subsequentes do concurso público, de modo que, caso venha a ser aprovada, seja procedida sua matrícula, viabilizando o início do Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT), ministrada pelo Grupamento de Apoio de São José Campos (GAP-SJ), e, concluído o estágio com aproveitamento, que seja nomeada e empossada para o cargo de serviços jurídicos, observada a ordem de classificação, vedada qualquer discriminação da impetrante em relação aos demais candidatos aprovados em decorrência da presente decisão judicial.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se com urgência, servindo a presente como ofício.

Defiro a intervenção da União como Assistente Litisconsorcial.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19312495:

"Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre os valores apresentados na petição de id nº 23986546.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-83.2015.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVALDO ANTONIO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.07.2012, indeferido por não terem sido averbados os períodos de atividade especial, trabalhados às empresas AMPLIMATIC, de 01.03.1976 a 16.03.1977, na função de auxiliar de soldador; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1977 a 08.03.1979, sujeito a ruídos de 87 dB(A); ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 17.08.1979 a 20.05.1981, exposto a ruído de 91,6 dB(A) AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO, de 01.07.1986 a 22.08.1986, exercendo a função de frentista e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 01.06.1988 a 04.03.1996, sujeito a agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que os juros sejam fixados em 0,5% ao mês e que os honorários sejam fixados por equidade, na forma da Súmula 111 do STJ.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo por força da decisão que determinou a incompetência pelo valor da causa.

Foi determinada a expedição de ofício para a apresentação de laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Para a comprovação do período trabalhado no item “c”, o autor juntou também PPP (ID 20265240, fl 65) e laudo (Id 20265241, fl 25-45) que atesta a exposição a ruídos de 92,19 d B(A), no setor “Serras”, no qual o autor trabalhava. Dessa forma, tal período deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição a ruídos superiores ao tolerado na época.

Para a comprovação do período trabalhado no item “d”, o autor juntou aos autos a CTPS (documento de ID 20265240, fl. 35), na qual consta a função de frentista, bem como uma declaração da empresa (Id 21211862) de que exerceu a função de frentista no período pleiteado.

Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

Em relação ao trabalho prestado no item “e”, o PPP juntado (ID 20265240, fls. 66-68) descreve que o autor exercia a função de “Op linha de montagem/Op Prod Eletrônicos, exposto aos agentes químicos xilol, toluol, acetona, thinner e álcool, de modo habitual e permanente. Portanto, tal período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, 33 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição.

Nessas condições, em **02/07/2012** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **75%** (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor às empresas CASA GELLI MÓVEIS S/A (04.01.1982 a 03.5.1982), EMPIRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983) e REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000).

Condeno o INSS, ainda, a computar como especiais, convertendo-os em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas às empresas AMPLIMATIC, de 01.03.1976 a 16.03.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1977 a 08.03.1979; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, de 17.08.1979 a 20.05.1981; AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO, de 01.07.1986 a 22.08.1986 e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 01.06.1988 a 04.03.1996, implantando a **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Evaldo Antônio Aparecido.
Número do benefício:	158.453.463-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.07.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	886.797.998-15.
Nome da mãe	Maria da Conceição Aparecido
PIS/PASEP	10662165133.
Endereço:	Rua Manoel Menezes Leal, pt 0034 410, conjunto residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
AUTOR: I. M. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado THIAGO SANTOS DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em 27.5.2016, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que manteve a qualidade de segurado até 14.3.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a juntada de outros documentos que comprovem o vínculo empregatício.

O autor juntou documentos (Id. 23529395).

O MPF requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato que daria origem ao benefício ocorreu antes da Medida Provisória nº 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019). Portanto, o direito ao auxílio-reclusão deve ser analisado à luz das regras então vigentes.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 08.4.2014 a 06.3.2015, conforme o extrato do CNIS (Id. 19259381, fl. 54), que foi confirmado pelos documentos apresentados pelo autor (Id. 23529395). As dúvidas a respeito da eventual extemporaneidade foram suficientemente esclarecidas pelos documentos posteriormente trazidos pelo autor.

Já o encarceramento ocorreu em 30.12.2015 (Id. 19259381, fl. 29), o que comprova a qualidade de segurado.

A decisão de indeferimento também confirmou que a qualidade de segurado foi mantida até 14.3.2016.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação a qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informamos os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (30.12.2015), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 06.3.2015 (Id. 19259381, fls. 47), de modo que sua renda na data da prisão era **"zero"**, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão do auxílio-reclusão ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário: Iago Matheus Benevides Silva.
Nome do segurado: Thiago Santos da Silva.
Número do benefício: 177.182.403-1 (req. Administrativo)
Benefício concedido: Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 27.5.2016.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 445.169.828-62.
Nome da guardiã: Silvia Helena dos Santos da Silva.
PIS/PASEP 20652168277 (do genitor).
Endereço: Rua Francisco Reboças, nº 184, Bairro Residencial Flamboyant, São José dos Campos, S/P

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AMAURI GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEDISA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DERLI GOMES DE OLIVEIRA, OTILIA DIOLINDO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS ANTUNES GUIMARAES ANDRADE - SP332083
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS ANTUNES GUIMARAES ANDRADE - SP332083

DESPACHO

Vistos etc.

Documento Id. nº 26673998: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-49.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MERZBAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-09.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS ALVARENGA NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A importância referente aos valores atrasados deverá ser requisitada por meio de ofício precatório/RPV, após o trânsito em julgado da sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, conforme estabelecido na sentença, "serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC)".

Encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido alternativo de tutela cautelar de consignação em pagamento, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados entre 2003 e 2012, objeto da inscrição nº FGSP201904505, mediante o reconhecimento da prescrição/decadência.

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade mediante consignação em pagamento dos valores já inscritos em dívida ativa, autorizando o parcelamento do referido débito, mediante expedição da guia de depósito mensal das parcelas, em até 60 meses.

Sustenta a autora que é devedora do montante de R\$ 216.033,42, decorrente de créditos tributários lançados entre os exercícios de 2003 a 2012, inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201904505, os quais encontram-se prescritos, uma vez que decorrido prazo superior a cinco anos desde os respectivos lançamentos.

Alega que não obteve êxito no parcelamento administrativo do débito, uma vez que o sistema inclui automaticamente todos os débitos existentes, inclusive os que são objeto de impugnação administrativa, o que pode culminar na sua exclusão dos benefícios de parcelamento a que aderiu e vem honrando regularmente.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A análise dos documentos juntados à inicial demonstra que o crédito tributário ora impugnando se refere a débitos FGTS, referente ao período de 01.11.2003 a 01.09.2012, no valor total de R\$ 216.033,42, inscrito em dívida ativa em 06.11.2019.

Neste exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a prescrição alegada.

Ao que se extrai dos documentos que acompanharam a inicial, os créditos inscritos em Dívida Ativa são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ora, como sabido, tais créditos não têm natureza tributária, razão pela qual não se lhes aplica o prazo quinquenal fixado no Código Tributário Nacional.

A despeito de tal natureza, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-Ag 709.212, em regime de repercussão geral, reviu seu entendimento tradicional a respeito da prescrição trintenária do FGTS e declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 (regulamento do FGTS), fixando a seguinte tese: "**O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.**"

Mas o STF também modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", nos seguintes termos: para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão (tomada em 13.11.2014).

No caso em exame, referindo-se o crédito inscrito ao período de 01.11.2003 a 01.09.2012, com inscrição em 06.11.2019, poderia haver prescrição **de parte** do crédito.

Ocorre que a exiguidade de documentos apresentada não permite concluir se, no íterim da constituição do crédito, houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que impede seu reconhecimento nesta fase de cognição sumária, antes da oitiva da parte contrária.

Não vejo como possa o Poder Judiciário substituir-se à atuação da autoridade administrativa e deferir um "parcelamento judicial" do valor inscrito em Dívida Ativa. A concessão de parcelamento de dívidas para como Poder Público constitui-se em ato administrativo vinculado, que só pode ser discutido em Juízo caso tenha sido ilegalmente negado.

Nesses termos, sem embargo de reexame do pedido após a contestação, não há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 24044350:

"Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos".

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando ao processo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	093.402.788-95.
Nome da mãe	Luzia Fortunata de Camargo.
PIS/PASEP	1217180278-4
Endereço:	Rua Nicomedes Paulista, 192, Vila São Leopoldo, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifêste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifêste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANILSON MOTAPINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o equívoco apontado pela parte, quanto à indicação da empresa Consmatt pode implicar, em tese, alteração do pedido, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, ser intimado acerca da juntada de id nº 26223454.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Bundy Tubing, pelos mesmos motivos já expostos no despacho de id nº 24954261.

Desta forma, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período de 03.06.1985 a 31.07.1986 trabalhado na empresa Bundy Tubing – Indústria e Comércio e que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000156-02.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA BERNARDES NICOLAU, SERGIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000156-02.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA BERNARDES NICOLAU, SERGIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001614-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, sua exclusão do CADIN e a abstenção/sustação de título protestado.

A exequente aceitou a apólice de seguro garantia tão somente para possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal, não concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito e demais pedidos.
DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Assim preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia e suspendo a exigibilidade do crédito executado; determino, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), bem como a exclusão do nome da executada do CADIN, nos dois casos, se não houver outros débitos, cabendo à exequente tais providências.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

No tocante a sustação dos protestos, comprove a executada que os títulos protestados referem-se as certidões de dívida ativa executadas nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000443-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Dê ciência à executada das certidões de dívida ativa juntadas nos ID nºs 22059786 a 22059790, em substituição as originalmente apresentadas que estavam ilegíveis, a fim de possibilitar a complementação do seguro garantia ofertado com os débitos de que ora tem ciência.

Após, dê-se ciência ao exequente e tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006447-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS THIMALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004490-18.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada por meio da petição ID 21227961, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Abra-se vista à exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional na execução fiscal nº 5004490-18.2019.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-36.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS

DESPACHO

Recebo a petição ID 18136339 como aditamento à inicial.
Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Emnada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004251-66.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: VIEDMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JOAO ALFREDO RODRIGUES DE PONTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado no v. aresto, conforme cálculo apresentado às fls. 335/335vº do ID 21218838, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).
Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.
Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.
Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).
Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005401-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 26384941, cancela-se a distribuição, nos termos da determinação ID 21746299.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fuz e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada para aceitar o seguro garantia e suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

PROCESSO Nº 0006165-77.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica a parte interessada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico, ainda, que procedo ao envio do r. despacho de fl. 79 para publicação e ciência das partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 0006160-55.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0006161-40.2014.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
EMBARGANTE: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0001343-45.2014.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que fica a parte interessada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico, ainda, que procedo ao envio do r. despacho de fl. 82 para publicação e ciência das partes.

DESPACHO DE FL. 82 - Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, aguarde-se a designação de datas para leilões, conforme já determinado à fl. 76.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001348-67.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

ATO ORDINATÓRIO

3. Intime-se a parte denunciada para que compareça à audiência ora designada, devendo apresentar-se compelo menos **30 (trinta)** minutos de antecedência em relação ao horário previsto:

-**AMAURI JESUS DE CARVALHO**, filho de Pedro de Carvalho e Sarana Alvarenga de Carvalho, nascido aos 12/02/1964, natural de Cabreúva/SP, RG 15.940.064/SSP/SP, CNH 03243447863, CPF 047.906.998-03.

-**ROSEMARYCORREADE CARVALHO**, filha de Roque Correa e Terezinha Coraza Correa, nascida aos 17/03/1970, natural de Itu/SP, RG 20502326/SSP/SP, CPF 123.005.808-70.

Endereço para ambos (ID21026822): Alameda Carolina, 539, Condomínio Terras de São José, cep. 13306-410, tel. (11) 4024-6426 e (11) 995545571.

CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.

4. ID 23388048: Comtração a defesa, porquanto a denunciada encontra-se devidamente representada.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007036-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SANDRA MARIA FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido de restituição de um *notebook* e de um celular formulado por FRATEC CANE SERVICES OBRAS DE MONTAGEN INDUSTRIAL, bens estes vinculados aos autos da ação penal nº 5004691-86.2019.403.6110, envolvendo a operação “dracma”.

Inicialmente, a parte requerente deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, prova efetiva da propriedade dos bens adquiridos, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a propriedade do *notebook* objeto do pedido de restituição; e, em relação ao celular apreendido, consta nota fiscal de aquisição em nome de Jaqueline França dos Santos que, ao que tudo indica, não detém vínculo com a empresa que está pleiteando a restituição.

Intime-se.

Por outro lado, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Em sendo assim, determino que se oficie à Autoridade Policial para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, esclareça se os bens apreendidos no endereço indicado na petição de restituição já foram objeto de perícia e, em caso negativo, se existe alguma previsão sobre a data que a perícia será efetuada.

Cópia desta servirá de ofício que deverá ser encaminhado via e-mail para o Delegado de Polícia Civil Rodrigo Ayres da Silva, instruído com a cópia da petição inicial do incidente de restituição.

Com a resposta, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido no ID nº 25685351.

Sorocaba, 6 de Janeiro de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4195

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X NELSON OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X IRENE IWANSKI OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

- 1- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD de fl. 801, requerendo o que de direito.
- 2- Tendo em vista que houve o bloqueio de valor além do limite da execução, determino o desbloqueio do valor excedente informado à fl. 801.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento de fl. 240, referente aos honorários advocatícios.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento de fl. 275, referente aos honorários advocatícios.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 321/322.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1- Dê-se ciência à cessionária da informação de fls. 175/182.

2- Após o envio da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas com o cancelamento da requisição, no caso dos autos o PRC 20190155665, é possível fazer as alterações solicitadas pelo patrono da parte autora às fls. 264/265 (expedição do PRC com destaque dos honorários contratuais) e, considerando-se a cessão do crédito desse PRC (fls. 162/173), a conversão do depósito à ordem do juízo (fls. 175/182) e os documentos de fls. 171/172, onde consta que a cessão exclui os honorários contratuais, deixo de apreciar o solicitado pela patrono do autor, posto que, com a vinda da informação de pagamento do citado PRC, os valores (principal e honorários) serão levantados através de alvará de levantamento.

3- Aguarde-se no arquivo, sobrestado em Secretaria, a informação de pagamento do PRC 20190155665.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI (SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JOSE SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 194, 201 e 206.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003752-31.2018.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

OFÍCIOS / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. A denúncia ID 22638484 (pp. 3-5) descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido em 14 de novembro de 2018, no km 74 da Rodovia Castelo Branco, Itu/SP, ocasião em que, com o denunciado, passageiro de um ônibus da Viação Pluma, foram encontradas cinco (5) cartelas do medicamento CYTOTEC, com catorze (14) comprimidos cada, de origem estrangeira, localizadas *dentro da sua cueca*.

A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES, qualificado na p. 7 do ID 22638487, e classifica o delito supostamente cometido por ele (art. 273, Parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal).

Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (ID 22638486, pp. 4-5 e 8 a 11; ID 22638802, pp. 23-4, ID 22638808, pp. 1 a 3, ID 22638809, pp. 12-5 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - e 17 a 22; e ID 22638810, pp. 4 a 6 e 9 a 10).

Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada.

2. Cite-se a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO.

3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ da parte denunciada:

ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES, RG 07968574-9 SSP/RJ, CPF 924.184.577-53, filho de Orozinda Horato Menendes, nascido em 06.04.1968.

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 2ª Região, da 3ª Região e da 4ª Região; a Justiça Estadual da Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ; o IIRGD e Polícia Federal.

Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.

4. Feitas as retificações de autuação no PJe.

5. Defiro o pedido de arquivamento formulado pelo MPF (ID 22638484, p. 1, item III), no que diz respeito ao delito do art. 334 do CP, porquanto, conforme a quantidade de mercadorias apreendidas (=poucas unidades de cada item), arroladas no Auto de Apresentação e Apreensão - ID 22638487, pp. 8-9, não constituem bens destinados ao comércio.

Assim, pelas razões apresentadas pelo MPF e por tal motivo supra, a atipicidade da sua conduta, no que diz respeito ao delito de descaminho, está presente.

Façam-se as comunicações devidas.

6. ID 22638814: Vincule-se o documento mencionado pelo MPF, não passível de ser juntado ao PJe, ao presente feito, mantendo-se acautelado em Secretaria.

7. Cumpra-se, ou se certifique o cumprimento, do item "8" da decisão ID 22638802, p. 6 (=expedição da carta precatória destinada ao acompanhamento e à fiscalização das medidas cautelares impostas ao denunciado).

8. Com cópia desta decisão, dê-se conhecimento à RFB em Sorocaba, a fim de que este juízo seja informado acerca de futuras ocorrências envolvendo o mesmo denunciado.

Justiça Federal da 2ª Região

Justiça Federal da 3ª Região

SOROCABA_SEDI@trf3.jus.br

Justiça Federal da 4ª Região

Justiça Estadual da Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ

Diretor do I.I.R.G.D./SP

iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br

Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba

dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br

Ilustríssimo Senhor

Delegado Chefe

Receita Federal do Brasil em Sorocaba

gabin.sp.drfsor@receita.fazenda.gov.br

CARTA PRECATÓRIA N. /2020.

<p>FINALIDADES:</p>	<p>Citação e intimação do denunciado:</p> <p>ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES, RG 07968574-9 SSP/RJ, CPF 924.184.577-53, filho de Orozinda Horato Menendes, nascido em 06.04.1968.</p> <p>Endereço: Rua Capitão Manoel de Melo, 256, ap. 102, Bairro São Luís, Santo Antonio de Pádua/RJ, tel. (22) 9.8177-3344 (int. pol.)</p> <p>Segue cópia da denúncia.</p>
<p>JUÍZO DEPRECADO</p>	<p>JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA/RJ.</p>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000309-55.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: AF C GRAFICA LTDA. - EPP, AFONSO ODECIO NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA SOUZA

DECISÃO

1. ID 18852609 - Intime-se a parte executada, com urgência.

Cópia desta decisão, acompanhada da petição da exequente, servirá como Cartas de Intimação[1].

2. Transcorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PARTE EXECUTADA:

1) **AFC GRÁFICA LTDA – EPP**, CNPJ 15.716.250/0001-08, Rua Sete de Maio, 1152, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-010;

2) **AFONSO ODECIO NOGUEIRA**, CPF 043.552.808-45, Rua Vilma Fontoni Carriel, 18, Conjunto Habitacional Orlando Lisboa de Almeida, Tatuí/SP, CEP 18277-428 e

3) **CLEBER DASILVASOUZA, CPF 350.279.948-26**, Rua Luiz Figueiredo, 30, Residencial Donato Flores, Tatuí/SP, CEP 18275-777.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004152-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente dos documentos anexados nos autos (WebService e Bacenjud).

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005843-07.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes da expedição do requisitório.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005499-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

Nome: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 736, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-060

Valor da causa: R\$ \$32,297.74

DESPACHO

Tendo em vista que os débitos que embasam as CDA's executadas no presente feito estão sendo discutidos na ação cível de rito comum n.º 5005527-93.2018.4.03.6110, anteriormente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, ainda não sentenciada, conforme se observa pela consulta ao sistema PJE, declino da competência jurisdicional em favor daquele Juízo com fulcro no artigo 55, "caput", §2º, I, e §3º, todos do CPC. Remeta-se a ação ao SEDI para a necessária redistribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO - SP266594
RÉU: ERALDO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, PAPIROS IMOVEIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LIMA DA SILVA - MS13255
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES - SP85062
Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA MACHADO VIEIRA - SP366367, ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação a fim de se proporcionar a possibilidade de acordo entre as partes uma vez que já proposta nos autos pela autora e um dos co-réus, mas não homologada judicialmente.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Depois, INTIME-SE o autor para réplica.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIANO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELSON BARBOSA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADAUTO APARECIDO SCARDOELI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JOSE PINOTTI FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-33.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEONILDA FERNANDES COELHO(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-12.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X ALEXANDRE LUIS DO AMARAL(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-80.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X IVANDO LOURENCO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA VASSALO(SP430741 - AIRTON MASCARO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora do agendamento da perícia para o **dia 15/01/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26729029).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000637-38.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSINO GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo sido apresentada contestação, intimo a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sendo que, em seguida, os autos conclusos, conforme determinado no despacho de id. 19407102.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002697-74.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP, CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Os embargantes, por meio da manifestação de id 12754309 - p. 101/102, indicaram bem imóvel à penhora.

A indicação de bem à penhora é inapropriada nos autos dos embargos à execução, sendo a execução a sede adequada para sua apresentação, de modo que não conheço do pedido formulado.

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, deverá a embargada, no prazo de 15 dias, juntar a planilha de evolução do contrato, dando-se após ciência aos embargantes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECCOES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimados a indicar quais contratos pretendem revisar na presente ação, informam os requerentes que querem a revisão de todos os contratos envolvidos na lide (id 16585615). No entanto, deixaram de quantificar o valor incontroverso dos contratos e de informar se foram pagos a tempo e modo em que contratados, conforme determinado no despacho de id 15288443).

Saliente que a quantificação do valor incontroverso é norma de caráter cogente, que, caso não cumprida, gera a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que determino o seu atendimento no prazo de 15 dias.

A fim de se analisar a necessidade de realização de prova pericial contábil, determino às requeridas que, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem a planilha de evolução dos contratos, inclusive, de sua fase de normalidade, na qual deverão constar os juros aplicados de fato e se houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Após, analisarei o pedido de realização de audiência de instrução, no que se refere a alegação de venda casada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000391-40.2013.4.03.6123
AUTOR: ROSANA CRISTIANE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.

A competência foi declinada em favor do Juízo Estadual (id 20711142 – p. 61/63). Em sede de conflito de competência fixou-se a competência em favor deste Juízo (id 20711142 – p. 191).

O requerido, em **contestação** (id 20711142 – p. 81/85), alega, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Pede a condenação da requerente às penas por litigância de má-fé.

A requerente apresentou **réplica** (id 20711142 – p. 97/98).

Foi produzida **prova pericial** (id 20711142 – p. 142/147), com ciência às partes.

O Juízo Estadual proferiu sentença de mérito (id 20711142 – p. 160/162 e 166), que posteriormente foi anulada em sede de recurso de apelação (id 20711142 – p. 182).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, dado que o pedido principal da requerente é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, do qual não é beneficiária.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, a **qualidade de segurado** e a **carência** estão provadas pelo extrato CNIS de id 20711142 – p. 88, que demonstra que a requerente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em data posterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, 04.06.2014.

Quanto à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de epilepsia após traumatismo crânio-encefálico, passível de recuperação e tratamento.

O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa **parcial e temporária** para qualquer função remunerada, a partir do ano de 09.10.2010.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Como o início da incapacidade deu-se em 09.10.2010 e a requerente ao menos até a data de 04.06.2014 era beneficiária de auxílio-doença (id 20711142 – p. 88), patente é a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de sobredito benefício.

Assento, neste ponto, que não foram trazidas aos autos informações acerca de eventual cessação do benefício de auxílio-doença pelo requerido.

Não há, também, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho é parcial e temporária.

Deixo de condenar a requerente às penas de litigância de má-fé, pois que apenas deduziu em Juízo a sua pretensão.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000028-21.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 26704868, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Observe que as custas iniciais foram recolhidas, conforme id. 26692457.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001705-23.2019.4.03.6123
AUTOR: WALMEN PIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - EM LIQUIDACAO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum, na qual pretende a requerente em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo a "correção, em seus registros, dos dados constantes da ficha e registro da Primeira Requerida, para excluir o nome da Autora da qualidade de titular/sócio/diretoria, bem como da condição de liquidante."

Citada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sua contestação, dá conta de que "o pedido de correção dos registros de atas perante a Junta Comercial, está já está providenciando o seu acerto por meio das informações agora trazidas pela autora na presente ação."

Nesse cenário, determino à Junta Comercial do Estado de São Paulo que, no prazo de 15 dias, demonstre que regularizou administrativamente os registros das atas tratados na presente ação.

Após, deverá a requerente informar, no mesmo prazo acima assinalado, sobre seu interesse no prosseguimento do feito em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, haja vista a aparente falta de interesse de agir superveniente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000095-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REQUERIDO: FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 21833620, determinando a expedição de mandado para citação da executada Fernanda Lilian Silva Madureira, CPF. 280.230.358-94, no endereço indicado (Praça Raul Leme, 87 centro Bragança Paulista).

Como cumprimento positivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Resultando negativa a diligência e, considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Com a juntada, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação da executada, nos endereços indicados (Av. São João, 194 - centro e/ou Rua 31, Jardim Estância, Atibaia/SP).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., MARCOS PEDRO DE ABREU, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Preliminarmente, intima-se o subscritor da petição de id. 21600870, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000733-80.2015.4.03.6123
CONFINANTE: WALTER FABIO PENHA PEREIRA, MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000618-32.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 19203509 e **suspendo a execução, por 60 (sessenta) meses, com termo inicial em junho de 2019**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000881-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE PAULA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 20292916 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses, a partir de julho de 2019**, da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000383-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA NADALINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167

DECISÃO

Defiro a renúncia do mandato outorgado aos advogados subscritores da petição de Id nº 23473952. Providencie-se o necessário.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 20888507 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004076-76.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.J. PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 17906765), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade das certidões de dívida ativa, diante da ausência de certeza e liquidez; b) erro na apuração de diferenças quanto ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, diante da sistemática adotada para sua apuração; c) a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 19970978), defendeu a **higidez** da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Venham-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000051-98.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 15454452), postula a exclusão da certidão de dívida ativa dos valores relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias (15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre as férias; aviso-prévio indenizado), sustentando, em síntese, que: a) é ilegítima a cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório, em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003503-31.2015.4.03.6128; b) a nulidade das certidões de dívida ativa dada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; c) ausência de procedimento administrativo prévio.

A exequente, em sua manifestação (id nº 19799497), defendeu a higidez da pretensão executória, bem como a inadequação da via da exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, apesar de contar a executada com sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003503-31.2015.4.03.6123, se faz necessária a dilação probatória para o acerto da questão acerca de eventual inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Como bem dito pela executada, não há especificação de “SE e QUANTO da exação está ocorrendo sobre as verbas indenizatórias” (id 15454452 – p. 5).

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001151-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 16627254), postula a extinção do executivo ou, subsidiariamente, a revisão do valor da causa, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade, em face da ausência de petição inicial; b) o valor atribuído à causa não corresponde a soma dos débitos indicados nas certidões de dívida ativa.

A parte exequente, em sua manifestação (id nº 23636067), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000815-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NADIM E KAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NADIN IMAD

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22004398), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados NADIM E KAMILY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ. 18.819.354/0001-28, e NADIN IMAD, CPF. 836.986.048-68, até o limite indicado na execução: R\$57.788,17 (id. 3380020), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001822-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA

DECISÃO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.

Contudo, os documentos acostados pela executada no Id nº 22833784 comprovam que o parcelamento efetivou-se em setembro de 2019, enquanto o auto de penhora de Id nº 22833853 foi lavrado em 02/10/2019, portanto, após o parcelamento.

Diante disso, determino o levantamento da referida penhora. Expeça-se o necessário.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22059812 e **suspendo a execução, por 53 (cinquenta) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001063-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA LUIZ LORENZO FERNANDEZ, DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICAPELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

DESPACHO

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta no Id nº 25480770.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – retirada de valor indispensável para desenvolvimento regular de suas atividades, como pagamento de obrigações com fornecedores e pagamento de tributos e encargos trabalhistas, como do Décimo Terceiro Salário - são próprios e comuns a todas as empresas. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma holding, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2012/2014, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Sendo o bloqueio suficiente para solver o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado que atua nos autos, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – retirada de valor indispensável para desenvolvimento regular de suas atividades, como pagamento de obrigações com fornecedores e pagamento de tributos e encargos trabalhistas, como do Décimo Terceiro Salário - são próprios e comuns a todas as empresas. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2013/2014, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Sendo o bloqueio suficiente para solver o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado que atua nos autos, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – retirada de valor indispensável para desenvolvimento regular de suas atividades, como pagamento de obrigações com fornecedores e pagamento de tributos e encargos trabalhistas, como do Décimo Terceiro Salário – são próprios e comuns a todas as empresas. E a executada, como anúncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2014, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Sendo o bloqueio suficiente para solver o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

No mais, considerando o bloqueio de montante superior ao débito e diante da existência de diversas outras execuções em face da empresa executada, deverá a exequente se manifestar quanto ao destino desses valores.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado que atua nos autos, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GONCALO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010260-96.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 26459416).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU:CLEIDE APARECIDA DE LUCCAS RUIZ

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

DESPACHO

ID 22224679. Indeferido o requerido. Os valores bloqueados via Bacenjud foram **liberados**, consoante se observa da fl. 260 dos autos físicos, por serem provenientes de benefício previdenciário percebidos pela parte executada. .

Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula n. 37.239, há constatação de que serve de residência para a parte executada (ID 21574371), portanto, **impenhorável**.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-84.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intím(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE LIMA TRANSPORTES - ME, APARECIDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RECUPERADORA DE BLOCOS JR. YAMAUCHI LTDA - ME, SUELI BERNARDES, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RECUPERADORA DE BLOCOS JR. YAMAUCHI LTDA. EPP, qualificada nos autos, pessoa jurídica representada por suas sócias administradoras, Sueli Bernardes e Ana Maria Zeferino Yamauchi, opôs embargos à execução atuada sob n. 5000131-02.2018.4.03.6122, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pugnando pela nulidade das "*cláusulas contratuais que autorizam a capitalização diária de juros, cumulação com comissão de permanência, e outros encargos, julgando procedente os embargos no sentido de que a execução seja declarada nula por falta de liquidez e exigibilidade, ou ainda, não sendo caso de nulidade total, seja o débito revisado com expurgos de anatocismo (juros sobre juros e capitalizados), comissão de permanência, aplicação de juros legais segundo o BACEN na data da contratação, devolução dos juros abusivos apurados, a fim de que sejam os referidos valores compensados com eventual saldo devedor*".

Citada, a CEF apresentou impugnação, refutando os argumentos apresentados pelas embargantes.

Com a vinda aos autos das declarações de imposto de renda das sócias Sueli Bernardes e Ana Maria Zeferino Yamauchi, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica e física.

Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Inicialmente, desnecessária a juntada aos autos dos extratos bancários, tal como postulado, seja por contemplarem os documentos bancários trazidos aos autos - contratos e planilhas de evolução de débito (estas constantes do feito executivo) - as informações necessárias sobre a composição da dívida, seja por inexistir evidência de negativa da CEF à requerimento da parte autora nesse sentido, ou, ainda, por não existir no feito sequer evidência da CEF no sentido de ter deixado de contabilizar importância paga.

Colocado isso, passo a análise dos argumentos de nulidade das cláusulas contratuais e/ou inexigibilidade das obrigações - título extrajudicial.

A execução está lastreada em **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica - n. 240362606000025917**, pactuada em 15/12/2015, no valor de R\$ 70.000,00, vencida desde 14/11/2017, bem como no **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, n. 240362690000015209**, pactuado em 30/03/2017, no valor de R\$ 24.980,00, vencido desde 29/11/2017, e que, atualizados conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/01/2018, o valor total de e **R\$ 42.817,61**.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-61.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRICIA DELLA TORRE CICILIATI DELARCO

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSELI DE AZEVEDO, MARIANA MOREIRA GERALDO

DESPACHO

ID 21932791. Efetuada a constrição sobre o imóvel registrado no CRI de Adamantina, matrícula n. 25.767, intimem-se os executados (Roseli de Azevedo Comércio do Vestuário-ME, na pessoa de seu representante legal - ID 11106321; Roseli de Azevedo e Mariana Moreira Gerardo) e respectivos cônjuges da penhora realizada, bem assim proceda à nomeação de depositário.

Deverá a CEF providenciar:

a) o recolhimento das custas necessárias à distribuição da Carta Precatória e diligências de locomoção dos Oficiais de Justiça, junto ao Juízo deprecado.

II - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

III - Na espécie, em que pese o apelante tenha sido aprovado no processo seletivo (vestibular), à época, não preenchia requisito necessário para o ingresso em curso superior; na medida em que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio.

IV - Impende concluir que o recorrente também não faz jus à reserva de vaga no curso de Medicina para o ano subsequente, com matrícula para o 1º semestre de 2017 e posterior trancamento, para início da graduação no 1º semestre de 2018, conforme pretendido.

V - Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 370891 - 0001498-14.2016.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A conclusão do ensino médio é requisito instituído em lei, no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, para o ingresso no ensino superior. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028163-34.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/02/2019)

Por tais razões, nego o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora a, desejando, prestar informações no prazo de 10 dias.

A seguir, vista ao MPF para parecer.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-48.2020.4.03.6122
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-33.2020.4.03.6122
AUTOR: TEREZA DE FATIMA PRATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

4. Assim, conquanto a norma coloque expressamente apenas a possibilidade de se utilizar do FGTS para amortização do saldo devedor de financiamentos pelo SFH, a jurisprudência tem ampliado a interpretação que se faz do comando legal, de molde a permitir a utilização do FGTS para outros financiamentos habitacionais, em prestígio da finalidade social da norma.

5. De par com isso, o art. 35, inc. VII, alínea "b", do Decreto n. 99.684/1990, que regulamenta as normas legais atinentes ao FGTS, permite a utilização dos valores para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação de financiamento se dê fora do SFH, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

6. No caso em comento, há a demonstração do preenchimento dos requisitos legais. A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física demonstra que o imóvel financiado é o único em nome do impetrante, servindo de residência para si e para sua família. Além disso, o extrato do FGTS comprova que o impetrante trabalha há bem mais que três anos sob o regime do FGTS, porquanto sua conta vinculada ao FGTS é de 14.08.1995. Por fim, é de se registrar que o impetrante não incide no óbice constante do art. 20, inc. V, alínea "c", da Lei n. 8.036/1990.

7. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001455-64.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Em conclusão, preenchidos os requisitos do art. 20, VI, da Lei 8.036/90, conforme documentos coligidos, prospera o pedido deduzido.

Desta feita, acolho o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar a CEF a promover a liberação do saldo da conta do FGTS em nome do autor, na forma do art. 20, VI, da Lei 8.036/90, para a amortização exclusiva do saldo devedor do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 1.4444.0327893-0.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, haja vista a irreversibilidade da medida postulada, como já enfatizado, observando que o contrato tem vigência de trinta e cinco anos (a contar de 2013, quando firmado), tempo hábil para que sobrevenha o trânsito em julgado sem perda de objeto da pretensão.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído da causa.

Custas pela CEF, em ressarcimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-18.2020.4.03.6122

AUTOR: MARLON ANDRIGO PONCE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BARRUECO JUNIOR - SP226471, IGOR BANDEIRA THOME - SP401279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-85.2020.4.03.6122

AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BARRUECO JUNIOR - SP226471, IGOR BANDEIRA THOME - SP401279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001285-15.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DESPACHO

Designo a data de 13 de MAIO DE 2020, às 14h00 (horário de Brasília), para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM JALES, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, a fim de serem inquiridas.

Realizada a audiência, tendo em vista seu caráter itinerante, remeta-se a presente missiva ao Juízo de Direito de Urânia/SP para oitiva das testemunhas indicadas.

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ALISSON VINICIUS GAGLIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO WITTE DE MATOS - PR73583, SIMONE STOEHEL - PR62177

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 25745939: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, proferida em 03/12/2019.

Sustenta o embargante a existência de “*omissão/contradição*” na decisão atacada, notadamente no tocante ao indeferimento do item 2 da inicial, em que se postulava a “*suspensão da cobrança das mensalidades, tendo em vista a contraprestação de serviços, com a exigibilidade do pagamento somente após a retomada das atividades acadêmicas*”.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 25742748 como emenda à inicial.

No tocante aos documentos acadêmicos acostados à referida petição, deixo de recebê-los, porquanto mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

No mais, em vista da comunicação eletrônica acostada ao ID 25639685, dou por regularizado o recolhimento das custas processuais.

Passo ao exame dos embargos de declaração. Recebo-os, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A bem da verdade, restou devidamente explicitado que “*Pelos mesmos fundamentos supramencionados, ficam indeferidos os pedidos liminares descritos nos itens 1.1 e 2 do pedido inicial.*”

A decisão também menciona que “*se faz necessária a vinda das informações da IES, para melhor análise do pedido formulado.*”

Não há de se falar, portanto, em ausência de fundamentação.

Reconheço, de fato, que a fundamentação poderia ter sido por mim melhor desenvolvida, embora seu caráter sucinto me pareça justificado em razão do excesso de volume de serviço (mais de 8 mil processos ativos para um único juiz federal), agravado por inúmeros processos recentes de alunos em face da Universidade Brasil. A hora em que prolatada a presente decisão mostra isso.

Pois bem. Respeitadas as críticas da parte autora, reforço a fundamentação ponderando que caso a autora agrave e consiga a liminar pleiteada de inclusão de internato, ou caso assim consiga administrativamente, não mais fará jus à eventual suspensão dos pagamentos, mas o juízo já teria proferido decisão nesse sentido, sem ter controle dos fatos futuros. No mesmo sentido quanto à documentação, cuja solicitação se faz apenas se não conseguir o internato. É verdade que a tese é bastante razoável: ora, se o serviço não é prestado, não deve haver pagamentos. Mas a parte pretende, em primeiro lugar, continuar com os serviços. Logo, a prioridade da própria parte parece ser essa.

Ademais, não vislumbro urgência em obter uma decisão liminar de suspensão dos pagamentos. O autor não indicia estar com seu nome prestes a ser negativado nos órgãos de proteção ao crédito ou desligado da Universidade. E se o internato for obtido, o interesse em obter documentos cessa. Por essas razões, parece-me mais razoável aguardar, ao menos, as informações da autoridade impetrada, que somente poderão ser obtidas por este Juízo se o processo tiver seu fluxo normal e não precisar retornar à conclusão para análise de novos incidentes da parte autora.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a conclusão da decisão inalterada, embora acrescida com os parágrafos acima.

Em continuidade, dê-se prosseguimento ao feito, com a notificação das autoridades administrativas para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lein. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações das autoridades administrativas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lein. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 26627280 – em petição intercorrente a autora pede novamente a concessão da tutela de urgência, desta feita para “obrigar a Ré União a no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis transferir a Autora para o curso de medicina de outra Universidade devidamente fiscalizada e aprovada pelo Ministério da Educação, no raio de 300 (trezentos) quilômetros de sua cidade natal de Sertãozinho-SP, ou seja, a mesma distância até Fernandópolis-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais); A Autora expressa desde já que não se opõe a eventual queda de período se a sua transferência for efetivada”, vez que sua transferência fora recusada pela Universidade de Franca devido a reprovações em disciplinas na Universidade de origem, não tendo alcançado a carga horária mínima para matricular-se no referido curso de medicina (id 26627286).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido inicial da autora fora realizado a fim de se obter a tutela de urgência para que a corrê Universidade Brasil fosse obrigada a entregar o histórico escolar atualizado da autora, com a data do processo seletivo e a sua classificação, bem como de todos os demais documentos necessários para ela providenciar sua transferência para o curso de medicina de qualquer universidade homologada pelo Ministério da Educação, incluindo, mas não se limitando à Universidade de Franca, cujo prazo máximo concedido era até o dia 19.12.2019, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); além de obrigar a União a não criar qualquer empecilho com relação a citada transferência; e determinar à Autoridade Policial a abertura de processo investigativo para apurar eventual ilegalidade na forma de ingresso da autora no curso de medicina.

Em decisão constante do id 26174755, deferi parcialmente o pedido de tutela de urgência, para “determinar que a UNIVERSIDADE BRASIL forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada na inicial ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo”.

Houve emenda à inicial, no tocante à correção do valor da causa e custas recolhidas, cuja petição fora recebida nos termos da decisão do id 26210933, pelo que determinei prosseguimento ao feito.

Dessa forma, observo que a petição apresentada pela autora nesta oportunidade representa verdadeira inovação ao pedido inicial, pelo que não se mostra possível na atual fase processual sem o consentimento dos réus, vez que ambos já foram citados, conforme verifico dos ids 26319582 e 26363879.

Assim, nos termos do artigo 329 do NCPC, determino que as réus sejam intimadas, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da modificação do pedido inicial (id 26627280).

Com relação à guia constante do id 26627292, verifique a d. Secretária a regularidade das custas recolhidas, certificando-se.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

JALES, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ENIVALDO TORRES - EPP, ENIVALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-46.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: L.H.D. REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS/SP, ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ITABERABA/BA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por LHD Representações Ltda., com o objetivo de que a Receita Federal abstenha-se de exigir a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, bem como da CSLL, PIS e COFINS, que podem incidir sobre o pagamento da indenização por rescisão imotivada do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Calçados Pegada Nordeste Ltda, a qual seria devida nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Por meio do despacho de ID 26689427, foi determinado à impetrante regularizar o polo passivo da demanda.

Em cumprimento, a impetrante emendou a exordial para consignar como autoridades coatoras os delegados das Delegacias da Receita Federal de Marília-SP e de Feira de Santana-BA (ID 26701644).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: BETEL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS/SP, ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ITABERABA/BA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Betel Representações Ltda., com o objetivo de que a Receita Federal abstenha-se de exigir a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, bem como da CSLL, PIS e COFINS, que podem incidir sobre o pagamento da indenização por rescisão imotivada do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Calçados Pegada Nordeste Ltda, a qual seria devida nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Por meio do despacho de ID 26689972, foi determinado à impetrante regularizar o polo passivo da demanda.

Em cumprimento, a impetrante emendou a exordial para consignar como autoridades coatoras os delegados das Delegacias da Receita Federal de Marília-SP e de Feira de Santana-BA (ID 26702327).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA VICTORIANO BRAGANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – Id 25340884 - Pág. 5).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos dos artigos 292, 322 e 324 todos do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e o pedido deve ser certo e determinado.

Em razão disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), emende a petição inicial, procedendo à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, devendo considerar o integral proveito econômico almejado, além do que, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos, bem como especificar seu pedido de forma clara e objetiva.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 530.370.514-1, documento indispensável ao deslinde do feito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 25343643.

Cumpridas as determinações acima, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação das prisões preventivas interpostos em favor de Raquel Cristina Vieira e Laurita Santos Lima, presas em flagrante no dia 23 de dezembro de 2019 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 273, § 1.º-B, I a V, do Código Penal.

Inicialmente, a defesa das rés Raquel e Laurita pleiteou pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de Raquel possuir uma filha de 16 anos de idade portadora de deficiência atestada por relatório médico que junta – Artrogripose Congênita Múltipla – CID Q74.3. Já Laurita é genitora de dois filhos menores – de 8 anos e 2 anos, conforme Certidões de Nascimento que junta. A defesa lembra, ainda, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça (ID n. 26496251).

Como o pedido foram juntados documentos (ID n. 26496252 e 26496253), sendo eles: **Raquel**- Carteira de Habilitação de Raquel, Ordem de serviço datada de 07/2018, Folha de Cadastro Único da Família também datado de 2018, Certidão de Nascimento da filha Victória em 2005 e Relatório médico mencionado pela defesa. **Laurita** – Certidões de nascimento das filhas Anna Laura em 2018 e Eloíza em 2011.

Já a petição juntada ao ID n. 26663955 traz novo pedido de liberdade provisória em relação à ré Laurita, feito por outro defensor constituído. Neste caso, a defesa alega que Laurita é primária, portadora de bons antecedentes, pode facilmente ser localizada em Limeira/SP, cidade onde vive, sempre trabalhou lícitamente e não oferece risco de fuga ou risco à instrução processual. Junta, com o pedido, Boleto de pagamento de serviços de internet datada de 08/2019 em seu nome (ID n. 26663957), CTPS constando 2014 como data do último vínculo (ID n. 26663958) e Documento de Identidade (ID n. 26663960).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente aos pedidos, afirmando que as condições elencadas por este juízo nas decisões anteriores que mantiveram as prisões preventivas decretadas não foram afastadas pelos documentos juntados com as novas petições. Em relação à Laurita, aduz que os documentos buscando demonstrar endereço certo e atividade lícita não são atuais e não apresentam periodicidade satisfatória, o que inibe a valoração da veracidade das informações. Em relação à Raquel, entende que as razões lançadas na decisão proferida na audiência de custódia permanecem inalteradas, especialmente diante da não demonstração de que sua filha de 16 anos requer cuidados especiais, até porque é detentora de plena saúde mental e se locomove sozinha. Além disso, a filha estaria com o genitor, com quem Raquel reside atualmente (ID n. 26713568).

É o relatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 04 de março de 2020, às 13h15min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MIILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 18 de março de 2020, às 13h15min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-98.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA GALLIS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de encerramento de atividades da empresa e de desconhecimento do autor de estabelecimento similar, defiro a realização de perícia indireta, mediante análise da documentação constante dos autos.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Os honorários periciais serão arbitrados, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, vez que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 66 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Para a realização da prova pericial médica deferida no ID 18259476, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 18 de março de 2020, às 15h30min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUCINEIA DE LANES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem e declaro nulos os atos processuais praticados a partir do ID 21511570 (chegada dos autos em redistribuição).

Cumpra-se, com urgência, a r. determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26664061), remetendo-se os autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002332-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

ID 20582705: Defiro o compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000161-10.2018.403.6127.

Abra-se vista conjunta destes e daqueles autos à parte autora, por quinze dias.

ID 21151307: Proceda-se à exclusão da União Federal, anotando-se.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (ID 21217130), fixando-lhe o prazo de quinze dias para apresentação do respectivo rol.

No prazo acima, deverá a parte ré esclarecer se as testemunhas residentes fora da sede desta Subseção comparecerão independentemente de intimação, para verificação da necessidade de deprecar o ato, nos termos do artigo 453, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR em face da r. decisão de **ID. 25853394**, que fixou o valor total da execução em R\$ 1.208,30 acolhendo impugnação ofertada pelo INSS.

Em apertada síntese, o embargante sustenta que a r. decisão proferida por este Juízo foi omissa no que tange a fixação da obrigação de pagar sem incluir o montante devido ao exequente relativo ao período de 14/08/2015 a 04/03/2016.

O embargado, intimado a se manifestar, sustentou que as questões suscitadas pelo autor são matérias que deveriam ter sido discutidas na fase de conhecimento, indiscutíveis, pois, pela via processual de execução.

Os autos, então, vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos nos termos do Art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos visto que a fase processual de cumprimento de sentença visa executar o que foi determinado no conteúdo da sentença e/ou acórdão.

No caso dos autos, o V. acórdão apenas determina o termo inicial do benefício conforme o trecho transcrito, sem deliberar sobre a possibilidade, ou não, da acumulação do benefício com o salário em retribuição ao trabalho que executava: "Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.21), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Assim, constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da decisão que acolheu a impugnação autárquica e fixou o valor da execução, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação.

Nesse sentido é firme a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pelo embargante, que busca *rediscutir* matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 379075 SP 2013/0250026-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/02/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/02/2018).

Por tais motivos expostos, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A decisão permanece tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de ID. 25853394.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA NATALINA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ GREGORIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WESTIN AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante, empregada de ente Municipal, recebe salário de R\$ 7.890,00 (competência 11/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GENIVALDO RODRIGUES PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Peixes Megg's Pescados Ltda em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDA's 80.6.19.002783-53 e 80.6.17.033686-78, respectivamente Autos de Infração 064/2016 e 065/2016 e Processos Administrativos 21052.002008/2016-41 e 21052.002011/2016-64.

Defende, em suma, a incompetência do Ministério da Agricultura para a aferição tanto quantitativa como laboratorial de seus produtos, além de inobservância aos preceitos normativos relacionados ao processo administrativo.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-86.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIAO PRUDENTE MACHADO COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Nome: DAMIAO PRUDENTE MACHADO COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-32.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NECA MAUA TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILE FÁRIA MARCHEZEPE - SP227392
Nome: NECA MAUA TRANSPORTES - EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009112-95.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA PRANDINI - SP253108
Nome: MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004665-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, CAMILA ALVES MUNHOZ GRANDE - PR42181
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002828-03.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELATEC COMERCIAL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513
Nome: TELATEC COMERCIAL TEXTIL EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALIDADE FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
Nome: REALIDADE FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002606-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004676-93.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT'S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Nome: PORCELANA SCHMIDT'S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001789-97.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Nome: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003681-80.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004944-50.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008680-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007715-98.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039
Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008261-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004018-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004939-28.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO LORENTE MARTINEZ, IVO KIMERLING, INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA - SP39000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA - SP39000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA - SP39000
Nome: ANTONIO LORENTE MARTINEZ
Endereço: desconhecido
Nome: IVO KIMERLING
Endereço: desconhecido
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002995-54.2012.4.03.6140
REPRESENTANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
REPRESENTANTE: ANS

Nome: ANS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007080-20.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: DROGARIA NOVA MAXIMED LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA - SP170848
Nome: DROGARIA NOVA MAXIMED LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007415-39.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PADRINHO LTDA, ARMANDO JUNIOR VIOTTI, DEYSE VIOTTI, JORGE APARECIDO DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620, REGES MAGALHAES DIAS - SP133477
Advogados do(a) EXECUTADO: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620, REGES MAGALHAES DIAS - SP133477
Advogados do(a) EXECUTADO: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620, REGES MAGALHAES DIAS - SP133477
Advogados do(a) EXECUTADO: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620, REGES MAGALHAES DIAS - SP133477
Nome: PANIFICADORA PADRINHO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ARMANDO JUNIOR VIOTTI
Endereço: desconhecido
Nome: DEYSE VIOTTI
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE APARECIDO DOS REIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS OTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LOJAS OTA LTDA - ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num. 15885982 - pág. 12).

Nos termos da r. decisão id Num. 15885982 - pág. 27, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 16.04.2007.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente após o encerramento da falência, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 15885982 - pág. 12. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002691-16.2016.4.03.6140
AUTOR: DEYSE VIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-25.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812
Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002719-23.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, FIORAVANTE BUCHNETO - PR41987
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-09.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929
Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002127-08.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - SP283250, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE - SP335261-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007497-70.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
Nome: CAFIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004397-10.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863
Nome: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-05.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA ALVES - SP351943
Nome: DANTAS IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-77.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
Nome: MARCO ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-84.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDA DE SANTANA SOARES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
Nome: RAIMUNDA DE SANTANA SOARES ANDRADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008333-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-69.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-92.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
Nome: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002919-25.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845
Nome: MARCELO SILVERIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-03.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001209-96.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Nome: TECNOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001332-65.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003956-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ - SP26094
Nome: SETA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001078-29.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
Nome: MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0000955-02.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0011085-85.2011.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: MARCIA PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0000453-63.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000148-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MANTAI POLIURETANO – EPP e ONIVALDO MANTAI opuseram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para postular a outorga de provimento jurisdicional que decreta a nulidade da execução de título extrajudicial n. 5000845-39.2017.4.03.6140 em razão da ausência de certeza e liquidez do débito ou que retifique o valor da execução para R\$ 106.622,61.

Alegam que a planilha da execução não deduziu o montante de R\$ 11.175,79, o qual foi diretamente descontado da conta corrente do embargante. Além disso, a exequente deixou de juntar o extrato progressivo das prestações.

Explicam que as partes firmaram contrato de mútuo no valor de R\$ 144.800,00 em 19/03/2014, com prazo para início de pagamento das parcelas em 19/04/2014 e término em 19/03/2019.

Em 29/01/2019, as partes renegociaram a dívida, sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à entrada, e o saldo remanescente no importe de R\$ 99.200,00, a ser pagos em 60 parcelas no valor de R\$ 2.791,93.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (id 15119568).

Pela r. decisão id Num. 21389919, determinou-se aos embargantes que juntassem aos autos cópias do contrato executado com a embargada, do alegado instrumento de renegociação da dívida, bem como para prestar os devidos esclarecimentos sobre os pontos indicados na mencionada deliberação.

A CEF atravessou petição (id Num. 24153278), em que requereu, dentre outros, o reconhecimento da inépcia da inicial dos presentes embargos à execução.

Intimados, os embargantes permaneceram-se inertes (id num. 24183282).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto instados a regularizar a petição inicial, os embargantes deixaram de carrear aos autos cópias de documentos imprescindíveis, devidamente indicados na r. determinação id Num. 21389919. Outrossim, as argumentações sustentadas pelos demandantes são incoerentes com o teor dos contratos anexados aos presentes autos (contratos ns. 212978650000000333, 2129786900000004192, 00.2978.003.0000003-94 e 21.2978.704.0000009-64), de cujos esclarecimentos os embargantes adotaram postura leniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeneo os embargantes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial do requerido no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010881-41.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FELIX, SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009703-57.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934

VISTOS.

Id. 20180080: Indeferido, eis que tal providência já foi devidamente realizada, conforme id. 18406749.

Libere-se visualização do documento supramencionado para o subscritor da petição id. 20180080.

Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, SUELI LOURO CHAVES, JOSE GOMES CHAVES

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado, não oferecidos embargos, nem comprovada a "regularidade do contrato" (id. 16726990), constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de constatação, perhora e avaliação com cumprimento negativo (Id. 26765720).

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes do laudo pericial de Id. 23472389, o INSS apresentou impugnação postulando esclarecimentos pelo Id. 24790603 e o autor requereu sua homologação pelo Id. 25469012.

Vislumbrando que o laudo pericial apresenta contradições e carece de esclarecimentos, defiro a complementação do laudo pericial conforme requerimento do réu.

Intime-se o perito nomeado José Antônio Rodrigues de Camargo, a fim de responder aos quesitos complementares apresentados pelo réu no Id. 24790603, a fim de:

- a) esclarecer a contradição existente no laudo, pois nos itens 8.1 e 8.3 informa que não foram constatados agentes químicos no local de trabalho e ao final (item 8.3.1) conclui que há exposição a produtos químicos a base de hidrocarbonetos;
- b) informar a composição química dos óleos e graxas minerais, em especial quais deles se encontram dentre os descritos no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 3.048/99;
- c) informe qual a concentração das substâncias encontradas no ambiente de trabalho, entre as arroladas no anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99, e quais estão acima dos limites de tolerância da NR-15.

Intime-se o perito pelo endereço eletrônico camargo@assetec.com.br, com cópia do presente despacho, da impugnação de Id. 24790603 e do laudo pericial de Id. 23472395.

O laudo pericial retificado deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, do cumprimento da determinação de transferência de valores da parte executada pelo sistema BACENJUD (Id. 26804293).

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal e a ré deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inépcia da Petição Inicial

Requer a ré a decretação da inépcia da petição inicial por ausência de indícios de fraude na obtenção de pontuação indevida para seleção no PMCMV e por ausência de provas de que possuía renda superior à alegada.

Com efeito, dispõe o artigo 330, §1º, do CPC, que a petição inicial será considerada inepta, com o consequente indeferimento da petição inicial, quando: "I- lhe faltar pedido ou causa de pedir; II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV- contiver pedidos incompatíveis entre si".

Verifica-se, assim, que a hipótese utilizada pela ré para fundamentar o pedido de extinção do processo não corresponde a uma das hipóteses legais previstas no CPC.

Pelo contrário, a ausência de provas é matéria de mérito e com ele deverá ser analisada.

AFASTO, pois, a preliminar aventada.

Nomeação de Advogado Dativo

Ante a juntada de Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento (Id. 12450970), **NOMEIO** o advogado dativo Dr. Efrain da Silva Lima, OAB/SP 375.998, para o patrocínio da ré.

Pontos Controvertidos

Afastada a preliminar aventada, controvertem as partes em relação à comprovação de prática de fraude pela ré para obtenção da pontuação necessária para seleção no PMCMV (considerando a alegação do autor de ter sido ela anteriormente beneficiada pelo Programa Habitação de Interesse Social, gerido pelo Ministério das Cidades e operado com recursos da União), bem como à aferição de renda mensal superior à declarada, considerando a manutenção ou não de união estável com Antônio Luiz Silva.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670,

LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23459984) e considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida ao E. TRF3, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190067343.

Sobrevindo a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OLÍMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, DOLIRIA LINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho Id 20743001 foi expedido o ofício 116/2019 ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando que os valores depositados em nome de Lourdes Pereira Almeida, incluída por equívoco nestes autos, fossem convertidos em depósito à ordem deste Juízo, para posterior liberação em favor da parte Dolíria Lina dos Santos Pereira.

Em resposta o Setor de Precatórios do TRF3 informou a impossibilidade do cumprimento do ofício em razão da impossibilidade de alteração no SIAFI (Id 23258495).

Concedida vista dos autos à parte autora, esta se manifestou solicitando a expedição de novo ofício requisitório em nome de Dolíria.

Diante do exposto, determino:

- a) considerando que a requisição já foi transmitida ao E. TRF3, e o valor depositado, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o estorno dos valores liberados na requisição nº 20190060490;
- b) sobrevindo a notícia do estorno, expeça-se novo requisitório em favor da parte Dolíria Lina dos Santos Pereira.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000215-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILIEU BATISTADA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id 11988560: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ilieu Batista da Silveira**, em que alega a ocorrência de contrariedade na sentença de Id 10433876.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – *STds embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, o embargante sustenta a ocorrência de “contrariedade” na sentença de Id 10433876, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de a causa, por força do valor a ela atribuído (inferior a 60 salários mínimos), ser da competência do Juizado Especial Federal.

O inconformismo do embargante, ao que se depreende do arrazoado de Id 11988560, refere-se a suposta incompatibilidade da presente ação com o rito dos Juizados Especiais Federais, porque teria a presente demanda natureza cautelar.

In casu, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, que, aliás, sequer apontou. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada, a fim de ver acolhido seu pedido.

Com efeito, a contradição que desafia recurso de embargos de declaração é aquela intrínseca à própria decisão, e não abarca eventuais divergências com posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais. E não aponta o embargante contradição intrínseca à decisão.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por fim, a respeito do tema subjacente à impugnação, consigno-se que o processo autônomo de produção antecipada de prova não tem natureza cautelar, e sequer tem como requisito a presença de urgência.

Neste caminho:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I – Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.

II – Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017543-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Ademais, embora o embargante diga se tratar de “ação de produção antecipada de prova”, o procedimento previsto no Código de Processo Civil sob esta rubrica não comporta a produção de prova documental, pretendida pelo requerente.

Leciona DIDIER JR.:

“Pode-se requerer a antecipação da produção de qualquer prova, ressalvada a prova documental, cuja produção antecipada se pede por meio de ação de exibição. (...)” [1] (grifo ausente no original)

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 10433876.

[1] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª edição – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. Volume 02. P. 142.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA IZOLDE MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN TACIANA PREDEBON CHECHI - RS103437
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016050-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSTODIO RITA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE DO INSS APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUSTODIO RITA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.606.571-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 28/12/2004, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o processo não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandato de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Compulsando os autos, em especial o documento de id 24934220, verifico que o pedido administrativo do impetrante foi acolhido em 09/11/2018, sendo reconhecido seu direito ao recebimento do benefício pretendido. Nada obstante, a referida decisão administrativa encontra-se pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ALMIRO RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655, MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALMIRO RAMALHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício registrado sob o protocolo 1925733138.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria aos 03/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id. 14680068).

Sobreveio manifestação da impetrante, comunicando que a autoridade efetuou a concessão administrativa do benefício requerido com DIB/DIP em 03.09.2018; não se opondo à extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id. 15512756).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **MARIA JOSÉ DE LIMA**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise de seu requerimento de pensão por morte.

Em apertada síntese, afirma a autora que protocolizou pedido de concessão de benefício de pensão por morte de seu esposo, em 22 de novembro de 2018; e que até a data da impetração seu requerimento encontra-se pendente de movimentação.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

A medida liminar foi indeferida (id. 15673177).

Sobreveio manifestação da impetrante, comunicando que a autoridade efetuou a concessão administrativa do benefício requerido com início de vigência em 15/11/2018; não se opondo à extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id. 17137092).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007425-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALDIR DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WALDIR DE SOUSA RODRIGUES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM COTIA/SP.

Narra o impetrante que teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de sentença judicial transitada em julgado (proferida pelo JEF desta subseção), onde ficou reconhecida a sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Relata que, após a concessão inicial do benefício, o INSS o convocou para nova perícia administrativa, concluindo-se pela cessação da incapacidade.

Nada obstante, o impetrante alega que não houve alteração em seu quadro clínico, de modo que seria indevida a cessação do benefício.

Requer, então, a concessão de tutela liminar de evidência para que seja determinado o restabelecimento do benefício ora discutido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação/notificação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito à constatação da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

De todo modo, não vislumbro, nesta análise superficial, abusividade na conduta da autoridade coatora. Com efeito, tratando-se de benefício concedido com base em decisão judicial, com expressa menção da possibilidade de nova avaliação do impetrante no prazo de cinco meses, é no mínimo possível que, dentro de tal prazo, o impetrante tenha de fato recuperado sua capacidade laborativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto do teor do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários.

Emenda à inicial no id. 14276339.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 14418196).

A autoridade impetrada prestada apresentou informações (id. 15029149).

A União comunicou o seu ingresso no feito (id. 15847921).

Manifestou-se o MPF (id. 16209584). Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a modificação da fundamentação delineada em sede de decisão liminar, mantenho os mesmos fundamentos e razão de decidir que respaldam a prolação do “decisum”.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, ‘c’, da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUCIA GRANDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento à análise do pedido de benefício nº 42/184.284.504-4 mediante a reabertura do processo administrativo. Requer, ainda, a anulação do ato indeferitório por se encontrar cívado de ilegalidade em razão da ausência de fundamentação, determinando-se, consequentemente, a reanálise do processo administrativo, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Por decisão de id. 12172957 o pedido de liminar foi indeferido, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (ids. 12457263 e 12908514).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12497730).

O MPF manifestou-se, aduzindo ausência de interesse institucional no feito (id. 16459981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Otempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que consta dos documentos juntados pela impetrante apenas a comunicação da decisão de indeferimento do pedido de benefício, datada de 25/10/2018 (ID 12029232). Tal documento não visa expor as razões da negativa da administração na concessão de benefício, mas apenas de identificar o interessado sobre o indeferimento do pedido.

Não foi juntada cópia integral do processo administrativo, de forma que não há como se verificar de pronto que o indeferimento do pedido não foi devidamente fundamentado, tampouco é possível se aferir a mora no julgamento de eventual recurso administrativo interposto, bem como a tempestividade deste, a partir da documentação acostadas aos autos

Portanto, não restou demonstrado no caso concreto a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, tampouco o direito e líquido e certo alegado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-51.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME, IURES DE CASTRO DELFINO, CLAUDIA FERNANDES DELFINO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-97.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ANDREIA COELHO DE RESENDE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-81.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAIO VINICIUS VALERIO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora ou diante de manifestação que não promova o efetivo andamento do feito, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002752-09.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMOEL TIAGO DA ROSA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001584-69.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE ELLY CRUZ E SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002396-14.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009585-72.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LVM BRASIL SERVICOS LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS PASTORI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000618-43.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX URIEN SANCHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

33/01. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao “SEBRAE-APEX-ABDI”, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que “com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao ‘SEBRAE-APEX-ABDI’ passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistia a contribuição em debate com base na folha de salários”.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, **não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate** (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: **(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

b) dois décimos por cento em 1992; e **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valoreis possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incíscivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "*com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários*".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade** ou **trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inciso quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "*com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários*".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atople os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever **algumas materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao “SEBRAE-APEX-ABDI”, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que “*com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao ‘SEBRAE-APEX-ABDI’ passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários*”.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese n° 325 do STF- ref. ao RE n° 603624), nos moldes do parágrafo 5° do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2°, 3° e 4°) e acrescentado o §4°. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4°, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8° da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3° Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n° 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n° 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n° 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n° 8.154, de 1990)

§ 4° O adicional de contribuição a que se refere o § 3° deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n° 11.080, de 2004)

§ 5° Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4°, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2° do art. 94 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3° deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.080, de 2004)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2°. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-74.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CRISTIANE MOLINA ESTEVES PRAXEDES

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA**, em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com o objetivo de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de parcelar seus débitos tributários para com o Fisco Federal, previdenciários e demais débitos tributários federais, inscritos ou não em dívida ativa, via parcelamento simplificado, nos moldes conferidos pelo art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, sem as ilegais e inconstitucionais restrições contidas no art. 16 da Instrução Normativa n.º 1891/2019, *in verbis*:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrando visando a proteção do direito líquido e certo da Impetrante de parcelar seus débitos tributários, previdenciários e demais débitos tributários federais, inscritos ou não em dívida ativa, via PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, nos moldes conferidos pelo art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891/2019, porquanto ilegais e inconstitucionais. Vejamos.

Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002 normatizou o parcelamento de débitos para com o Fisco, conferindo aos contribuintes a possibilidade de quitar suas dívidas em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

No art. 14-C do diploma legal mencionado no parágrafo precedente, houve a previsão de que pode ser concedido, de ofício ou a pedido do contribuinte, o PARCELAMENTO SIMPLIFICADO.

Esta lei ordinária, que versa sobre parcelamento, ao fazer alusão ao parcelamento simplificado, NÃO apontou qualquer limitação quanto ao montante que pode ser parcelado por esta modalidade (simplificado).

Ocorre que, sob a pretensão de regulamentar o parcelamento em tela, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 1891/2019.

A Seção III, do Capítulo VII, da referida Instrução Normativa, é dedicada ao “PARCELAMENTO SIMPLIFICADO”.

Com efeito, em seu art. 16, há determinação de que “Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”.

Não obstante a Lei Ordinária que instituiu o parcelamento administrativo NÃO tenha trazido a lume qualquer limitativo quanto ao montante a ser parcelado via parcelamento simplificado, ao seu arripio, a Instrução Normativa o fez, aduzindo que somente poderiam ser parcelados débitos em montante inferior a cinco milhão de reais.

Ocorre que este limitativo se configura clara restrição, limitação do direito conferido pela Lei Ordinária, o que se mostra completamente indevido e configura clara ofensa ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da hierarquia das leis.

Resta claro, portanto, que a aplicação dos ditames contidos na Instrução Normativa em alusão se configura como verdadeiro ato coator, por ofender direito líquido e certo da Impetrante de parcelar seus débitos com o Fisco Federal sem a limitação do montante objeto do parcelamento” (ID n.º 26429114).

O Impetrante pugna pela concessão de medida liminar para obter o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos tributários para com o Fisco Federal, previdenciários e demais débitos tributários federais, inscritos ou não em dívida ativa, via parcelamento simplificado, nos moldes conferidos pelo art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, sem as ilegais e inconstitucionais restrições contidas no art. 16 da Instrução Normativa n.º 1891/2019, sustentando a existência de *fumus boni iuris* em virtude do amparo legal à sua pretensão, bem como incidência dos princípios da Legalidade e Hierarquia das normas, e do *periculum in mora* em razão da necessidade da empresa manter sua regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Inicialmente, destaco que a lei n.º 10.522/02, ao criar o parcelamento simplificado, não limitou sua incidência a débitos inferiores a R\$5.000.000,00. Tal limitação veio apenas prevista no caput do art. 16 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1891, DE 14 DE MAIO DE 2019, verbis**:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

(...)

Nesse passo, veja-se que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento de débitos fiscais é concedido na forma e condições estabelecidas por lei específica. Assim, não poderia uma norma infralegal impor nova condição não prevista na lei que cria o parcelamento.

Este já era o entendimento do TRF da 3ª Região quanto à semelhante limitação outrora trazida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (que limitava o parcelamento simplificado aos débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constatou-se que o v. acórdão embargado foi omisso no tocante a aplicação do art. 11, § 1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, a urgência se demonstra pela existência de pendências em aberto em desfavor da demandante (id 26429121), sem prejuízo de demais créditos que podem sobrevir e prejudicar o livre exercício da empresa como consequente restrição ao crédito.

Consigno, ainda, que o parcelamento simplificado traz poucas vantagens ao contribuinte, pois não implica qualquer desconto ou redução do valor do débito. Assim, tenho que a intenção de aderir a tal parcelamento vai ao encontro do próprio interesse do fisco em ver satisfeitos seus créditos.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de parcelamento simplificado apresentados pela autora unicamente com base na superação do limite de R\$5.000.000,00 previsto no art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1891, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Após, intime-se a parte impetrante para que regularize a sua representação processual, juntando:

1. Cópia da ata de eleição do Presidente do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 29, Parágrafo Segundo, bem como do Artigo 36, II do Estatuto Social.
2. Nos termos da certidão ID 26667878, procuração com Assinatura Digital que indique a Autoridade Certificadora ou o seja passível de verificação no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.iti.gov.br/verificador>).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, notifique-se a Autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001223-54.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MADUREIRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Caso a exequente informe eventual descumprimento da avença, considerando a ausência de citação da executada, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001355-14.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBSON MAGNO SILVA PRADO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Caso a exequente informe eventual descumprimento da avença, considerando a ausência de citação da executada, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001287-64.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIANA DA COSTA MANTOVANI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Caso a exequente informe eventual descumprimento da avença, considerando a ausência de citação da executada, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001367-28.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA PAVANI MOTA MOUTINHO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Caso a exequente informe eventual descumprimento da avença, considerando a ausência de citação da executada, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001265-06.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VICENTE ANTONIO CESTARI NETO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Caso a exequente informe eventual descumprimento da avença, considerando a ausência de citação da executada, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002052-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: JOSE LIMA ROCHA, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA - SP330400

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA - SP330400

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intímem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção do art. 321 do CPC/2015.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Intímem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007681-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

DESPACHO

ID 26678122. Para cumprimento do decisório proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5032500-48.2019.403.0000, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, a fim de efetivar-se a penhora no rosto dos autos da ação reclusória n. 1000265-21.2016.5.02.0332, do valor excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-86.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: PAULA KARWACKA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intím-se o(a) requerido(a) quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intím-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-32.2017.4.03.6130

AUTOR: NADELSON OLIVEIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSENIL MARTINS SARDINHA

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE BARTIRA CARVALHO - SP310157, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000134-64.2017.4.03.6130

REQUERENTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015534-22.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004674-24.2018.4.03.6130

AUTOR: CELSO JOSE PECANHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-16.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO VIAN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000393-17.2017.4.03.6144

AUTOR: NELSON DE BARROS SCARAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001985-41.2017.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LUZIMAR LEMOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-70.2017.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-20.2018.4.03.6130

AUTOR: GILDASIO NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-31.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CORREIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-53.2017.4.03.6130

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000944-05.2018.4.03.6130

AUTOR: EDIVALDO BASTOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002769-18.2017.4.03.6130

AUTOR: ADEMAR ALVES BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002035-67.2017.4.03.6130

AUTOR: OTAVIANO ILSON CAPARROS

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-54.2017.4.03.6130

AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-72.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-57.2018.4.03.6130

AUTOR: GILSON MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-17.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-25.2018.4.03.6130

AUTOR: VANTUIR TEODORO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-35.2016.4.03.6130

AUTOR: MARA REGINA TELLES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOAO MARCOS GOUVEIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001746-03.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002767-14.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001347-08.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO EDVANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006989-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIETER FANTA

DESPACHO

Trata-se de ação promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra DIETER FANTA, na qual pretende a condenação do réu no pagamento de multa tendo em vista irregularidades encontradas na execução do convênio nº61/2002 firmado entre o Ministério dos Esportes e a Associação Olímpica Especial do Brasil - AOEB/SP.

A 4ª Vara Federal de Cuiabá – MT, declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Saliento que estes autos foram recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, assim como, das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE. Deverão ainda manifestarem-se acerca do prosseguimento da demanda no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e remessa do mesmo ao arquivo.

Intím-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-60.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS JORQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente;
- b) esclarecer a declaração de hipossuficiência, uma vez que não foi requerido o benefício da justiça gratuita;

Int.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020352-17.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente;
- b) esclarecer a declaração de hipossuficiência, uma vez que não foi requerido o benefício da justiça gratuita;

Int.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-74.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000074-57.2018.4.03.6130

AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-50.2018.4.03.6130

AUTOR: SIRLEI RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-90.2016.4.03.6130

AUTOR: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-68.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL DE FREITAS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-36.2018.4.03.6130

AUTOR: LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ROQUE MANDU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2018.4.03.6130

AUTOR: DIARLEY PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-17.2019.4.03.6130

AUTOR: EDILSON LUCIANO TANGERINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intím-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-05.2017.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-14.2019.4.03.6130

AUTOR: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Não obstante distribuição em março de 2019, parte autora juntou o Processo Administrativo em 28/08/2019.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIOMAR LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-51.2019.4.03.6183

AUTOR: FLOSVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO - SP203835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- b) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso;

Int.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-31.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

SENTENÇA

Vistos.

A **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Efetuada o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, os numerários foram convertidos em renda em favor da exequente (ID 18095609).

Instada a se manifestar, em ID 18436456 a exequente informa a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 274,25.

Em ID 20993769, a executada junto aos autos a Guia de pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito.

Manifestação da exequente em ID 22917088.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Defiro a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (ID 18436456) conforme requerimento formulado pela exequente em ID 22917088. Expeça-se o necessário.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** ajuizou a presente ação de execução em face de **JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA**, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista pedido do exequente em ID 21458409, homologado, por sentença, o pedido de desistência no prosseguimento da ação e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA TAHARA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de GABRIELA TAHARA para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

A autora requereu em ID 21989914 a extinção do feito, diante da realização de acordo com a ré.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Diante do acordo noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER HIROKI KAMIJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

WALTER HIROKI KAMIJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reajustamento dos saldos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Determinada emenda inicial (ID 24784320), embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (ID 26509876).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERSON DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos para conclusão do benefício em tela.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CRISTINA MONTEIRO KAPRITCHKOFF SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA MONTEIRO KAPRITCHKOFF SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo analisado e emitido a Certidão de Tempo de Contribuição.

O impetrado alegou a perda superveniente do interesse processual.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, emitindo a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 21033027: Indefero o pedido do INSS de revogação da justiça gratuita e do desconto dos honorários advocatícios sucumbenciais do montante devido ao exequente. Vejamos.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto a exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Outrossim, a formação do crédito no montante de R\$ 125.802,80 é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do autor a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008).

(gráfi).

Portanto, não merece prosperar o pedido do INSS.

Cumpra-se a decisão de ID 13538449.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca das providências adotadas pelo INSS.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-37.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA AASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o endereço da autoridade coatora, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção;
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-86.2016.4.03.6133
AUTOR: ISRAEL ONOFRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-23.2019.4.03.6133
AUTOR: ATALIBA ONORIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ANDRE YUZO WATANABE - SP399938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004012-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ASLAN DA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421.

Designo o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:00 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, que ocorrerá em consultório médico com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAL, Nº 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP.

Atente-se o perito para os quesitos apresentados no ID 25766820.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intímem-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-38.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: SALVADOR BARROS CAMILO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA - SP251796, RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e uma vez que informado o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução e aguarde-se em arquivo sobrestado.
- Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001820-14.2019.4.03.6133

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDIO THOMAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO THOMAZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, datado em 11/09/2019, sob o número de requerimento – Protocolo nº 138497996.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No ID 26048943, não se pode constatar demora desarrazoada do prazo que justifique a intervenção judicial.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** liminar.

Diante do extrato do CNIS acostado nos autos (ID 26048940), na qual consta que o impetrante se encontra desempregado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a tramitação preferencial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM LUCIA MONTEIRO BARBOSA**, representada por sua procuradora Leticia de Cássia Barbosa Biaggio em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, datado em 28/08/2019, sob o número de requerimento – Protocolo nº 194543487, para reativação do seu benefício BPC/LOAS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A própria impetrante afirma que a suspensão do benefício ocorreu em razão da falta de atualização do Cadastro Único para Programas Sociais – CADUNICO, tendo realizado a solicitação para a reativação do seu benefício através do Protocolo nº 194543487 (ID 194543487).

A Autoridade Coatora somente procedeu a suspensão do pagamento em razão da falta de atualização do CADUNICO, que deve ser realizado pela própria impetrante, não havendo mácula na conduta da impetrada.

Ademais, no ID 26156912, verifica-se que somente em 11/10/2019 que a parte impetrante realizou a atualização do CADUNICO e procedeu ao pedido de reativação do seu BPC/LOAS, não havendo extrapolação desarrazoada do prazo que justifique a intervenção judicial.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Diante do Comprovante de Cadastramento da impetrante perante o CADUNICO acostado nos autos (ID 26156549), que comprova sua hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUELI DE LOURDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BATISTA JUSTINO DA SILVA - SP433353
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUELI DE LOURDES BATISTA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. ID 21090058).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, requerendo a concessão de medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21361229), mas não deferido o pedido liminar (ID 23967358).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25241711).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado pela impetrante, foi concedido (ID 25389671).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26366533).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a impetrante requereu fosse analisado e concluído o pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGDAGUINETE DE SOUZA ARAUJO** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão de salário-maternidade (doc. ID 22792565).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, requerendo a tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22968341), mas não deferido o pedido liminar (ID 24635379).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25242861).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o benefício de salário-maternidade, pleiteado pela impetrante, foi concedido (ID 25950312).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a impetrante requereu fosse analisado e concluído o pedido administrativo para concessão do salário-maternidade.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICENTE DE PAULA TEIXEIRA MOTA** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implantando benefício obtido em razão de provimento de recurso junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (doc. ID 21030296).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar (ID 23968912).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25421710).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que “*os recursos administrativos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações, garantindo o desempenho satisfatório, bem como que (...), embora possa haver prazo extrapolado da via administrativa, a Autarquia atenderá de forma cronológicas tais recursos (...)*” (IDs 25676502 e 25676506).

O impetrante manifestou-se, reiterando o pedido de concessão da segurança, nos termos da inicial (ID 25760343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 23764434, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 26015979).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a impetrante requereu fosse analisado e concluído o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implantando benefício obtido em razão de provimento de recurso junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos trazidos aos autos, desde 13/06/2019 (fls. 86, do ID 21030296), o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido ao autor pelo Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. A autoridade impetrada, bem como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, **reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa**, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, contudo também é certo que a autarquia, tal como ocorre hoje com o Poder Judiciário, deve observar a ordem cronológica dos requerimentos e recursos administrativos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que o INSS analise o requerimento administrativo, obedecida a ordem cronológica dos demais requerimentos, devendo esclarecer nos autos o andamento da ordem cronológica dos processos administrativos.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000678-43.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 26579738 e baixem ao arquivo findos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RAIMUNDO DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO RAIMUNDO DA SILVA** na qual pretende a satisfação contratual (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 47.261,59 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 3210070).

Petição da exequente (ID 25639987), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

II - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002874-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDREIA GOMES VITAL GODOI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREIA GOMES VITAL GODOI**, para a cobrança de créditos decorrentes de “Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto - CDC”, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 39.838,05 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Determinada a citação da parte Ré para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 12282724).

Petição da Autora (ID 24721745), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

II - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008140-49.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RENATO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATO DE ALMEIDA SILVA**, para a cobrança de créditos decorrentes de "CONSTRUCARD", atribuindo-se à causa o valor de R\$ 19.114,71 (dezenove mil cento e quatorze reais e setenta e um centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (fs. 33, do ID 21647202).

A CEF requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (incluindo custas e honorários advocatícios fixados), pelo réu (ID 24754684), o que tornaria incontroverso o pedido (reconhecimento da dívida) pugnano ainda pela imediata liberação de eventuais bens constritos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento integral do débito, em ação monitória, ocasiona a extinção do feito, com resolução de mérito.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e extingo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a determinação prevista às fs. 33, do ID 21647202.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovido por **JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor decorrente de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

Manifestação da União requerendo, caso não comprovado o trânsito em julgado ou a preclusão da r. decisão que se pretende executar, seja extinto o feito sem apreciação do mérito (ID 11958673).

Manifestação do exequente (ID 20720153), informando que a instauração do cumprimento de sentença deu-se por equívoco, manifestando concordância com o requerimento de extinção do feito, sem resolução do mérito, formulado pela União.

Manifestação da União (ID 24402127) requerendo a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

3- DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo exequente do incidente instaurado, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME** na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Cédula de Crédito Bancário", em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 62.229,68 (sessenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 8395462).

Petição da exequente (ID 25328533), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VICTOR ALEXANDRE GOMES DE SOUSA** na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 98.673,39 (noventa e oito mil seiscientos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 2352096).

Petição da exequente (ID 23230149), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001472-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da r. sentença ID 21895820.

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 1.023, par. 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003611-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ANA MARIA CAPELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA NOGAROTO GALDINO - SP357872

DESPACHO

Diante da certidão ID 26196436, dando conta de que não consta bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD relativamente a este processo, esclareça a executada seu pedido de desbloqueio ID 26180845, fornecendo, se o caso, placa e renavan do veículo afim de possibilitar nova consulta.

Com a apresentação dos dados necessários, comprovado o bloqueio, fica desde já deferida a liberação, já que os presentes foram extintos por sentença (ID 21441549).

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MAKOWSKI BARIANI - SP333470

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelas partes executadas PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME e outros, por meio da qual sustenta que o crédito é indevido, pois o contrato em execução nos autos é uma consolidação, renegociação e confissão de dívida do contrato tratado no processo nº 5002454-59.2016.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou os argumentos aduzidos pelo excipiente.

É o relatório. Decido.

Dos documentos apresentados verifica-se que o contrato discutido nestes autos é diferente daquele que instrui a ação monitória supramencionada.

A cláusula primeira do contrato de renegociação n. 25.2968.691.0000039-44 explicita que se compactou a consolidação, a renegociação e a confissão de dívida apurada no contrato 00.0002.968.0000117-07.

Por sua vez, a ação monitória em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção lastreia-se no contrato de nº 25.2968.734.0000376-17 de alteração de limite de crédito pré-aprovado.

Diante disso, não há que se falar em identidade de processos, nem de conexão entre as ações, vez que existe conexão quando comum o pedido ou a causa de pedir, o que não se amolda à hipótese dos autos.

Conclusão

A partir do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências meramente protelatórias e desprovidas de efeito prático, sobreste-se o feito.

Proceda-se ao pagamento do advogado dativo no sistema AJG, pelo valor máximo da tabela em vigor.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora (id26139147), sustentando que não foi apreciado o ponto no qual levantara contradição na sentença originária, quando afirmou que não havia pedido expresso de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, que não havia pedido expresso de reafirmação da DER.

E, de fato, não há. Pretende a embargante que seja dada interpretação à redação da petição inicial de forma diferente daquela adotada na sentença.

Assim, busca, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO RODABRILL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Inicialmente providencie a secretaria a retificação do polo passivo a fim de que seja incluída a expressão "Massa Falida".

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIANA CAINE COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA CAINE COLOMBO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 143.933.707-9 (ID 24293616) sendo que deixou de fazer a "prova de vida" e teve seu benefício suspenso em abril/2019.

Relata que requereu, em 11/07/2019, junto à Agência da Previdência Social, a regularização do seu cadastro e o pagamento de seu benefício previdenciário referente ao mês de abril/2019 (id 24293617).

Alega que até a presente data não houve análise seu pedido, não estando recebendo o benefício que é de caráter alimentar.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O MPF apresentou manifestação.

No id. 26689353 - Pág. 1, a **própria impetrante informou que o benefício foi restabelecido, requerendo o arquivamento dos autos**.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que durante o *iter* processual o requerimento foi analisado conclusivamente, com o restabelecimento do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-70.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECULO CONTRUÇÕES - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÉCULO CONSTRUÇÕES EIRELI em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em razão de não se estar expedindo certidão negativa de débitos em nome da Impetrante.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi incluída no polo passivo de diversas execuções fiscais, inicialmente movidas em face da Pessoa Jurídica Moind Engenharia Eireli, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. Argumenta que inexistia fundamento para tanto, já que apesar dos sócios serem parentes, as atividades desenvolvidas pelas Pessoas Jurídicas são independentes, além de cada uma possuir CNPJ próprio.

Afirma, ainda, que há diversos julgados que permitem a expedição de certidões negativas para filiais ainda que haja débitos das matrizes, razão pela qual entende que faz jus à obtenção das referidas certidões.

Ao final, pugnou para que fosse concedida liminar tendente a compelir a Autoridade Coatora a lhe fornecer as certidões negativas de que precisa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão da medida liminar em mandado de segurança, reputa-se imprescindível que haja, ao menos, fundamentação relevante, conforme se observa do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a fundamentação trazida pela Impetrante carece de relevância.

Com efeito, observa-se que fundamenta toda sua pretensão em julgados que dizem respeito a débitos de filiais, as quais, como se sabe, são consideradas como estabelecimentos empresariais. Em tese, não são sequer consideradas pessoas jurídicas distintas. Todavia, ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por uma ficção jurídica veiculada no artigo 127, II, que consagra a autonomia dos estabelecimentos, seria possível a concessão de certidões negativas, ainda que houvesse débitos de outras filiais ou da matriz.

Contudo, a hipótese dos autos é distinta. No caso em análise, o que há são duas Pessoas Jurídicas autônomas, que, em razão do reconhecimento de participarem de grupo econômico ostentam responsabilidade solidária. Logo, ambas se tornam corresponsáveis pelo adimplemento do débito. Ambas passam a figurar como devedores, igualmente. Não se está a falar em relação de matriz e filial, mas sim em vínculo existente entre pessoas jurídicas com responsabilidade solidária em razão do reconhecimento de grupo econômico.

Observe-se, ainda, que sequer se juntou o teor da decisão que reconheceu o referido grupo, o que impede que se verifique as razões pelas quais o grupo foi decretado. Todavia, sabe-se, em razão das regras da experiência, que em hipóteses de reconhecimento de grupo econômico, o que se constata é a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, acarretando em responsabilização solidária com base no artigo 50 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, a princípio, não se reputa possível a concessão da liminar nos moldes pretendidos. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO GRUPO ECONÔMICO DO QUAL A AGRAVANTE FAZ PARTE COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA QUE EXCEDEM OS DÉBITOS DISCUTIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA PENHORA QUESTIONADA.

I - Comprovado que existem outros débitos do Grupo Econômico, fazendo a agravante parte deste como devedora solidária, e havendo discussão acerca da suficiência da penhora efetuada sobre o faturamento para garantir os débitos do referido Grupo Econômico, não pode ser deferida a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023691-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefero** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 24097154).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24816691).

Parecer do MPF (id. 25009257).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 21586049.

A União requereu ingresso no feito (id. 22196790).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22380925).

Parecer do MPF (id. 22443214).

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (id. 22270583) no qual solicita esclarecimentos quanto ao pedido de autorização da compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, no período de 02 de setembro de 2014 a 14 de março de 2017.

Decisão (id. 24958337) conheceu dos embargos de declaração e os acolheu para indeferir o pedido liminar referente à compensação, na medida em que a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário é vedada pelo art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009. Ademais, o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 20693029.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 21038492).

Parecer do MPF (id. 21563466).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003766-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGANCA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAGANCA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 20513646.

A União requereu ingresso no feito (id. 20988739).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20677157).

Parecer do MPF (id. 21220076).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 22895455.

A União requereu ingresso no feito (id. 23406276).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 23736093).

Parecer do MPF (id. 24273412).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade **impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

No que se refere ao pedido de afastamento das diretrizes e entendimentos firmados pela impetrada, presentes no bojo da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime de não cumulatividade **impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, e reproduzida na IN/RFB nº 1.911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 21406857.

A União requereu ingresso no feito (id. 21828452).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21611012).

Parecer do MPF (id. 23299234).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

No que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”.

Em assísimos, reputam-se inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **filial 0003-88** da empresa SAFRA-SUPERMERCADO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil **em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo em definitivo seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem o direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Instada a esclarecer o polo passivo da impetração, a parte impetrante requereu a retificação, para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP.

A medida liminar foi deferida (id. 20084133).

Por meio das informações prestadas (id. 20611312), a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, à ilegitimidade passiva, considerando-se que o estabelecimento matriz da impetrante se encontra domiciliado na cidade de São Paulo e que o PIS e a COFINS são apurados de forma centralizada, não tendo, portanto, competência funcional para o caso.

No mérito, defendeu inexistir ilegalidade coarctável pela via do *mandamus*.

Parecer do MPF (id. 21221473).

A União requereu o ingresso no feito (id. 21295260).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, considerando-se que a apuração e recolhimento dos tributos em questão se dão de maneira centralizada na matriz, exsurge nítida a inadequação do presente mandado de segurança apenas pelo CNPJ da filial.

Ademais, a matriz não se localiza no âmbito de atuação da DRF Jundiaí, levando a impossibilidade de a autoridade impetrada cumprir qualquer ordem em mandado de segurança.

Assim, por tal motivo, mais do que o reconhecimento da ilegitimidade passiva, o caso é de denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, pela ilegitimidade ativa da filial e pela carência da ação em face do Delegado da DRF Jundiaí.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - conforme documentos juntados (id 26068333 e 26068334)". Após arquivem-se os autos.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

DESPACHO

O deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Esclareço, por fim, que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI** com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o pagamento do valor de R\$134.524,81, referente aos Contratos n.º 2209003000021969; 2209197000021969 e 252209734000086173.

Como inicial vieram os documentos.

Citado, o Réu ofereceu *Embargos* (ID 10034360), alegando carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos por retratarem excesso de execução. Aduzem, ainda, ausência de comprovação do saldo devedor, não cômputo dos pagamentos realizados e excesso de valor por capitalização dos juros.

Por fim, pretendem a revisão dos contratos e requerem a aplicação das normas do CDC, com pedido final de compensação ou repetição de indébito.

Instada, a CEF ofereceu impugnação (ID 10682356).

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Dos Embargos

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes nos Contratos n. 2209003000021969; 2209197000021969 e 252209734000086173, *extratos de contrato e demonstrativo da dívida - IDs 3519571 a 3519579*, é possível aferir a legitimidade da dívida em cobrança, já que, por conduta do Embargante, com base em negócio jurídico celebrado por liberalidade entre as partes, foi concedido **crédito**, sem o **posterior adimplemento total do saldo devedor verificado**.

Consoante documentos, o valor disponibilizado foi efetivamente utilizado pelo réu que, em razão do inadimplemento das prestações, em 11/2017 perfazia o montante de R\$134.524,81.

Destarte, temos que, no presente caso, a parte ré **não** nega sua condição de devedora, porquanto somente se insurge contra o valor em cobrança.

Depreende-se da inicial a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pelo Embargante, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade dos valores.

Nos termos do artigo 700 do CPC, no caso vertente, portanto, há prova escrita sem eficácia de título executivo, demonstrativa do direito de exigir da Autora os valores em cobrança (pagamento de quantia em dinheiro - art. 700, inciso I do CPC).

Por conseguinte, o Embargante suscitou **excesso de cobrança** sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que comprovasse esta alegação.

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo e a **aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** [1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibradamente e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários porquanto os valores em cobrança já incluem o encargo.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **OSMAR HIPÓLITO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 106.878.919-8, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 48.753,61**, para junho/2018 (ID 9292649).

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 13584892), oportunidade na qual arguiu excesso de execução, por não ter sido observada a correção monetária prevista na lei 11.960/09. Apresentou cálculos no valor de **RS 34.524,68**.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 13856967).

Foi transmitido ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 20409015), já pago (ID 20409038).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 48.027,69** (ID 23988736), com os quais concordou o exequente (ID 24235320).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Funda-se a impugnação em alegado excesso de execução, diante da inobservância dos índices de correção monetária previstos na lei 9.494/97.

Na decisão judicial transitada em julgado, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo certo, ainda, que a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, por estarem de acordo com o julgado, sendo mínima a diferença em relação aos valores apresentados pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar o Cálculo da Contadoria Judicial (ID 23988736 e anexos), no valor total de **RS 48.027,69** (quarenta e oito mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até **julho/2018**.

Por ser mínima a diferença dos cálculos apresentados pelo exequente, fixo honorários devidos pelo INSS no importe de 10% do excesso de execução alegado em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, tomemos autos à Contadoria Judicial para calcular a verba honorária e o valor remanescente do ofício requisitório a ser expedido, descontando o incontroverso já pago.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TIBERE SAMUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GANTE - SP121817

RÉU: THIANA ANDREOTTI FERRAREZI, DETRAN-SP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Tibere Samuel Rodrigues** em face da **Thiana Andreotti Ferrarezi, Detran-SP – Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, DER – Departamento de Estradas e Rodagens e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**, objetivando anular autuações e penalidades por infrações de trânsito que lhe foram impostas por ser proprietário do veículo de placa EYZ-2114, que no entanto teriam sido cometidas pela condutora **Thiana Andreotti Ferrarezi**, que tinha a posse do veículo como sua ex-esposa.

Ao final, requer a condenação da ré **Thiana** para indenizá-lo pelos danos materiais que teve de arcar com o pagamento das multas e licenciamento do veículo, bem como danos morais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nos termos do art. 257, § 7, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação vigente ao tempo das infrações de trânsito em questão, “*não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.*”

As infrações foram cometidas no final de 2016, com notificações enviadas nos primeiros meses de 2017. O próprio autor afirma que já efetuou o pagamento das multas e passou por curso de reabilitação, sendo evidente, portanto, que deixou transcorrer o prazo para se eximir da responsabilização, conforme determina a lei.

Além disso, o acordo entre as partes sobre a divisão dos veículos adquiridos durante a união conjugal nada diz sobre quem tinha a posse no momento das infrações. E mesmo que dissesse, não é prova inequívoca sobre o condutor, permanecendo a responsabilidade sobre o proprietário do veículo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Inicialmente, intíme-se a parte autora para comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou para recolhê-las no prazo de 15 dias, já que os rendimentos recebidos em sua declaração de imposto de renda afastam a presunção de hipossuficiência

Com a regularização das custas, cite-se. Ao contrário, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001718-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intíme-se e Cumpra-se

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** (IDs 17253297 e 17324249) opostos pela Fazenda Nacional e pela impetrante em face da sentença (ID 16921686) que concedeu parcialmente a segurança pretendida, declarando "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS e ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se, com relação aos estabelecimentos - **matriz e filiais** -, a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)."

A Fazenda Nacional alega omissão e obscuridade no julgado, quanto aos critérios para apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustenta, ainda, omissão diante da falta de fundamentação em relação ao pedido concedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por sua vez, a impetrante esclareceu que postulou pela "chancela judicial que reconheça o direito de proceder à compensação dos valores em questão na esfera administrativa" através do processo administrativo competente." Por tal razão, requereu que seja sanada a obscuridade com relação ao indeferimento do pedido de compensação por ausência de comprovação dos recolhimentos.

Relatados, **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração, por reconhecer ~~temp~~tempetividade em ambos.

Quanto às insurgências da Fazenda Nacional, pondero que a sentença referenciou especificamente, ao final da fundamentação, que:

"(...) **Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica."

Acrescento, nesta oportunidade, que esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com relação ao ISS, o julgamento expressamente contemplou que "Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *fatramento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve **prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**."

Desta forma, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não prosperam

Da mesma forma, não prospera o pleito da impetrante, eis que adotado na decisão embargada o entendimento fixado pelo C. STJ:

"Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência dos tributos mencionados na inicial em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, declaro a *inadequação da via eleita* pelo impetrante para pleitear o direito à compensação tributária."

Desta forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FLAVIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Flavio Teodoro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nreq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

‘Ruído’ - Período de trabalho:

1) 06/05/1975 a 12/04/1978, de 16/05/1984 a 14/08/1995, de 03/11/1997 a 06/05/1999 e de 17/01/2000 a 24/05/2001 na *International Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.*

Em relação ao período de 06/05/1975 a 12/04/1978, o PPP (ID 12766405 – fl. 19) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 86dB(A), na função de aprendiz de mecânico, constando de fls. 22 a informação de que a medição observou a metodologia da NHO da Fundacentro e a NR-15, com expressa menção à ausência de alterações significativas de lay-out, e à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 16/05/1984 a 14/08/1995, o PPP (ID 12766405 – fl. 42) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 87dB(A), na função de operador geral de usinagem, constando de fls. 44 a informação de que a medição observou a metodologia da NHO da Fundacentro e a NR-15, com expressa menção à ausência de alterações significativas de lay-out, e à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 03/11/1997 a 06/05/1999, o PPP (ID 12766405 – fl. 49) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 86,7dB(A), na função de mandrilhador ferramenteiro, constando de fls. 51 a informação de que a medição observou a metodologia da NR-15, com expressa menção à ausência de alterações significativas de lay-out, e à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 17/01/2000 a 24/05/2001, o PPP (ID 12766405 – fl. 54) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 86dB(A), na função de inspetor de qualidade, constando de fls. 56 a informação de que a medição observou a metodologia da NR-15, com expressa menção à ausência de alterações significativas de lay-out, e à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

2) 20/04/1978 a 17/10/1978 na *Equipamentos Villares S. A.*

Em relação ao período de 20/04/1978 a 17/10/1978, o DIRBEN 8030 (ID 12766405 – fl. 27), acompanhado de laudo pericial (fls. 29) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 85dB(A), nas funções de fresador ferramenteiro e mandrilhador, constando a expressa menção de que os levantamentos foram realizados pela empresa empregadora à época da prestação do labor, por unidade de segurança e higiene do trabalho (fls. 28), razão pela qual **reconheço** a especialidade.

3) 03/05/1979 a 07/07/1980 na *Toshiba do Brasil*

Em relação ao período de 03/05/1979 a 07/07/1980, o PPP (ID 12766405 – fl. 34) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 85dB(A), na função de mandrilhador, constando a informação de que a medição foi realizada por profissional habilitado, com expressa menção à ausência de alterações significativas de lay-out, e à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

4) 28/01/1981 a 21/10/1981 na *Cadinho Aços Finos Ltda.*

Em relação ao período de 28/01/1981 a 21/10/1981, o PPP (ID 12766405 – fl. 39) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 89dB(A), na função de mandrilhador, constando a informação de que as demonstrações ambientais foram transcritas dos registros da empresa, e que seguiram a metodologia da NR-15, com expressa menção à exposição habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

5) 01/01/2006 a 01/03/2006 e 08/05/2006 a 04/08/2006 na *Fabricadora de Bombas Ind. E Com. Ltda.*

Em relação aos períodos de 01/01/2006 a 01/03/2006 e 08/05/2006 a 04/08/2006, os PPPs (ID 12766405 – fls. 59 e 61) **não** consignam notícia de exposição aos agentes nocivos em condições hábeis ao reconhecimento da especialidade. A intensidade de ruído e calor estão abaixo dos respectivos limites de tolerância, sendo que a para o agente óleo mineral consta informação de EPI eficaz, razão pela qual **não** reconheço a especialidade.

Quanto ao pleito de reconhecimento de **tempo comum**, infere-se do extrato de ID 12056211, que consta em favor do autor ‘extrato de conta vinculada ao FGTS’, comprovando-se o vínculo laboral com a empresa Lanifício Sto Amaro, no período de 01/11/1972 a 01/04/1973, razão pela qual **reconheço** o tempo comum pleiteado.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 13/09/2017 (DER), apresentava **36 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, SUFICIENTES**, pois, para a **CONCESSÃO** da aposentadoria pleiteada, conforme planilha anexa.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 13/09/2017, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Fladenir Roberto Lopes, 74, Polvilho, Cajamar (SP). CEP 07.790-615

CPF: 005.971.628-24

NOME DA MÃE: MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA

Tempo **ESPECIAL**: 06/05/1975 a 12/04/1978, de 16/05/1984 a 14/08/1995, de 03/11/1997 a 06/05/1999 e de 17/01/2000 a 24/05/2001 na *International Incl. Automotiva da América do Sul Ltda.*; 20/04/1978 a 17/10/1978 na *Equipamentos Villares S. A.*; 03/05/1979 a 07/07/1980 na *Toshiba do Brasil*; 28/01/1981 a 21/10/1981 na *Cadinho Aços Finos Ltda.*

Tempo **COMUM**: 01/11/1972 a 01/04/1973 na Lanificio Sto Amaro

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB n. 184.207.547-8)

DIB: 13/09/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ [1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, na qual **ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** requer da **UNIÃO** o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R\$ 4.691,73**, fixados em quantia certa na sentença em R\$ 3.000,00 (ID 11482021).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** apresentou impugnação (ID 11854944), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, defendendo que os juros de mora devem ser calculados desde a citação no processo de execução. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 3.823,93**, para outubro/2018.

A exequente se manifestou sobre a impugnação no ID 15044519.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 20536949).

É o relatório. Decido.

Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença em quantia certa de R\$ 3.000,00, não tendo sido reformados no acórdão.

Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu item 4.1.4.3, que trata da liquidação de honorários fixados em valor certo,

“Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo”.

Portanto, os juros de mora dos honorários fixados em valor certo são contados a partir da intimação da executada para pagamento no cumprimento de sentença. Não há mora em data anterior, já que o sucumbente não pode efetuar o pagamento desde a sentença (que importaria em reconhecimento do pedido), devendo aguardar o trânsito em julgado e o início da fase de cumprimento.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da **UNIÃO**, e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe devido de **R\$ 3.823,93** (três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizados até **outubro/2018**.

Por ter sucumbido nesta fase processual, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do excesso de execução.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência de instrução para o dia **03/03/2020, às 14h00**, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias, e cabendo às partes sua apresentação em audiência.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas União 1A99 Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; auxílio creche; 15 dias que antecedem auxílio doença e acidente; terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias; salário maternidade; vale transporte; vale alimentação; participação nos lucros; bolsa estágio.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

-Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período, inclusive sobre o reflexo no 13º salário.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgrRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias, Terço Constitucional de Férias e Abono

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas e ao abono de férias:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - DJe 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

- Vale Alimentação

Já quanto ao auxílio alimentação, a não incidência da contribuição previdenciária dá-se apenas no caso de pagamento *in natura*, devendo ser recolhida quanto há habitualidade no pagamento em pecúnia ou por vale alimentação. Confira julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201400728583, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:..)

- Bolsa Estágio

Não se tratando de vínculo empregatício, não há incidência de contribuição previdenciária sobre contratos de estágio, por sua própria natureza. Estagiários não são funcionários, mas estão em ato educativo supervisionado, não havendo natureza remuneratória na bolsa recebida.

- Participação nos Lucros

No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não substanciam salário de contribuição da contribuição previdenciária patronal.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, terço constitucional de férias (férias gozadas e indenizadas), férias indenizadas e abono de férias, vale transporte em pecúnia, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente, bolsa estágio e participação nos lucros na forma da lei**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Total Pack Indústria e Comércio S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de **imposto** na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2018.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO GALLEAO REAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF da 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142

AUTOR: NEMESIO GARCIA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142

AUTOR: ALICE DEBREIX OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CARLOS PEDRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 26644301”**.

LINS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PROSPERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID26644323”**.

LINS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID26644328”**.

LINS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25611466, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes".**

LINS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID22879551, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor: **"Com a juntada, dê-se vista à parte embargante pelo mesmo prazo".**

LINS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25917842, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."**

LINS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: RUBENS DIAS PERES, SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25630866 e ID25873813: ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da contabilidade judicial de ID25200802 e DETERMINO que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP a fim de que seja retificado o polo ativo da demanda, para que passe a constar o espólio de Rubens Dias Peres.

Int.

Dr. Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR RAUL NEMENZ LIMITADA - EPP, ROSE CLAIR NEMENZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA/EXEQUENTE/CEF (ID 12170459) no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMAR GONCALVES

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IOITI SUTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção ante os documentos carreados aos autos ID 25946265 e ID 25946266, que demonstram pedidos distintos entre este feito e o processo paradigma.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (NB 073.603.035-2).

Empedimento de antecipação de tutela, requer a *implantação imediata da renda mensal atual revisada sem incidência do teto limitador, ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças.*

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

2. Deferir pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008322-57.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENATO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Indeferir a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto sequer fora citada.
2. Consoante requerimento de fls. 129, deferido às fls. 131, proceda-se às pesquisas nos sistemas indicados;

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008548-75.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA CONTE STEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA CONTE - SP338782

Vistos.

Petição retro: requer a parte executada o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua aposentadoria, recebidos em conta no Banco Brasil.

Observo que a **documentação apresentada pela devedora (id. 26693055) comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo**, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de **benefício de aposentadoria** concedido pela UNESP.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, **deferir a pretensão da executada SILVIA CRISTINA CONTE STEIN - CPF: 040.337.008-62, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.597,92 (id. 26684016), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.**

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001498-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o certificado (ID. 26681893), deverá a Secretaria proceder à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória deferida, intimando-se o requerente para tanto.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003048-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intimada para manifestação sobre a gratuidade processual deferida à parte autora neste feito, a União Federal (Fazenda Nacional) apresenta a manifestação de Id. 2427593, alegando que a autora, ora executada, é possuidora de três veículos automotores, e que, como não alegou, *por exemplo*, que o valor penhorado decorreria de salário, isso demonstraria tratar-se de perda suportável por ela. Manifestou-se pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora e pelo prosseguimento da execução com manutenção do bloqueio efetuado via sistema BACENJUD.

Entretanto, a manifestação da União Federal não deve prosperar.

A propriedade, pela execução, dos veículos apontados pela União Federal, fabricados nos anos de 1982, 2010 e 2013, não comprovam efetivamente a alteração da situação financeira a ensejar a revogação do benefício da gratuidade processual. O simples fato do valor constante na conta corrente da executada não decorrer de natureza salarial não demonstra, por si só, que sua penhora se trata de perda suportável pela executada, conforme alegado pela exequente.

Além disso, os documentos juntados ao feito pela serventia sob o Id. 26637655, demonstram a ausência de renda de natureza salarial ou benefício previdenciário pela executada, firmando a necessidade de manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita deferido neste feito.

Ante o exposto, considerando-se que os documentos juntados ao feito pela exequente/União Federal não comprovam efetiva alteração da situação econômica que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte exequente, mantenho a sua concessão e determino, *após o decurso do prazo recursal*, o levantamento integral do bloqueio mantido junto à conta da autora/executada (constante do extrato de Bacenjud de Id. 23892327) e a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, onde deverá aguardar o decurso do prazo previsto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SARA FRANCIELLEN BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** movida por **SARA FRANCIELLEN BARBOSA DA SILVA**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Juntou documentos. (Id nº 26681227 e 26681232).

A ação que inicialmente requerida benefício acidentário foi proposta perante a Justiça Estadual desta comarca, contudo, decisão proferida sob Id nº 26681227 (fls. 42) destaca que não houve comprovação de acidente laboral, entendendo tratar-se de ação previdenciária, remetendo o feito à esta primeira Vara Federal de Botucatu.

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REINALDO ORPHEU TORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO ORPHEU TORELLI** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, preencher os requisitos legais para tanto. Juntou documentos. (Id nº 25907928).

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade de justiça.

Destaco que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando, para tanto, preencher os requisitos legais exigidos. Juntou documentos. (Id nº 26300433).

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade de justiça.

Destaco que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **AMARILDO DOS SANTOS** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. (Id nº 25023382, 25023384).

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco inicialmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-09.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSEPHA GONSALES, JUVINA DERENSE AMATTO, ANTONIA GABRIEL RODRIGUES, APARECIDA MARIA RODRIGUES, JO ANA DO CARMO RODRIGUES LEME, VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES, MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI, NELSON TOLEDO, IOLANDA TOLEDO THOMAZ, BENEDITO CAETANO MENDES, SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA, ANA PAULA CAETANO MENDES, LUCIA CRISTINA MENDES, ANTONIA TOLEDO SALUCESTE, NADIR TOLEDO GRIFANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Indefero o requerido na petição de Id. 25759781. A medida é ônus da parte interessada, conforme já constou da decisão de fls. 359 do processo físico originário. Não obstante a notícia do endereço de uma das sucessoras, não foi juntado ao feito qualquer comprovante de tentativa de intimação/contato com eventuais interessados para que passem a compor o polo ativo da ação.

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WALTER ARANEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, nos termos em que já consignado na decisão de Id. 23024159, pp. 81/84 (página 996/997 do processo físico originário).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANA FREGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria judicial (Id. 23055446, pp. 298/300).

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CAMARGO PADARIA E CONFEITARIA - EIRELI - ME, SERGIO DUARTE DE CAMARGO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpre-se o despacho juntado sob id. 23333800 - pág. 150, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010961-25.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO - SP63594, CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO GULLO JUNIOR - SP36838

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 21017770: Em atenção ao requerimento da parte credora (União Federal - PFN), a Secretária desta 1ª Vara Federal de Limeira providenciou a inserção dos metadados dos autos físicos dos presentes embargos à execução fiscal no sistema eletrônico PJe.

No entanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas nestes autos, a parte credora optou por distribuir novo processo de Cumprimento de Sentença sob nº 5002337-86.2019.403.6143, restando prejudicada a tramitação destes autos.

Posto isto, a fim de evitar a tramitação em duplicidade de feitos com o mesmo objeto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos no PJe (metadados).

Cumpra-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011936-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143 ()) - AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 282-290; 299; 463-471; 527-537; 570575; 678679; 680-681; 682-684 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 686 para os autos principais EF n.0011935-62.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, archive.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003252-31.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-69.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, em seus pedidos de penhora no rosto de autos falimentares, dos juros vencidos após a quebra, em desconformidade com quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação, a União defende: a) a falta de indicação do excesso de execução; b) que não foi juntado documento demonstrando a insuficiência patrimonial; c) a legalidade de seus atos, considerando que a cobrança em tela só não incide caso o ativo não a suporte, sendo certo que não cabe excluir aprioristicamente o aludido montante. É o relatório. DECIDO. Reputo assistir razão à embargada

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, considerando que a procuração outorgada pela impetrante aos administradores subscritores do instrumento de mandato encontra-se vencida, concedo o mesmo prazo supra para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

RÉU: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 02/09/2019 (doc. Num. 25776700 - Pág. 1).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 08/04/2019** (docs. Num. 25776694 - Pág. 1 e Num. 25776697 - Pág. 1).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda. Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Rua João Fischer, 90, bloco E, apto 11, Condomínio Residencial Jorge Chamilete, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP.

Expeça-se mandado de citação, notificação e reintegração, devendo o imóvel ser desocupado pelos réus no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

RÉU: ELISANGELA DO CARMO NEVES

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 09/09/2019 (doc. Num. 26500379 - Pág. 3).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 29/11/2010** (Num. 26500379 - Pág. 1).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examinó o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ALEX SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professor em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 26274306, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 2564 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que o autor foi surpreendido com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor.** Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professor, foi aprovado em concurso público e atualmente exerce a função de Professor de Educação Básica.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000026-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEICE ROTHER NILSSON

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002972-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 0001135-67.2016.4.03.6143 foi reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 0001135-67.2016.4.03.6143 tem por objeto e pedido somente a **exclusão do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 0004054-97.2014.4.03.6143 foi reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 0004054-97.2014.4.03.6143 tem por objeto e pedido somente a **exclusão do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 0001536-66.2016.4.03.6143, foi reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 0001536-66.2016.4.03.6143, tem por objeto e pedido somente a **exclusão do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 5000360-30.2017.403.6143, foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 5000360-30.2017.403.6143, tem por objeto e pedido somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003276-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 5000079-74.2017.403.6143, foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 5000079-74.2017.403.6143, tem por objeto e pedido somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002850-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Instada a esclarecer acerca de seu interesse de agir, a impetrante afirmou que nos autos do mandado de segurança n.º 0003131-03.2016.403.6143, foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, porém persiste interesse no que se refere ao alcance e efeitos jurídicos da decisão proferida naqueles autos.

Aduz que os pedidos formulados seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 0003131-03.2016.403.6143, tem por objeto e pedido somente a **exclusão do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir se de fato há tal distinção quanto aos pedidos e tampouco a extensão da decisão proferida daquele feito.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelas referidas demandas, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002825-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Instada a emendar a inicial para esclarecer o quanto determinado na decisão Num. 25689263, a impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001813-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON VARGA, CELSO VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária (advogado), da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando o ato constitutivo da sociedade (ID nº 26297300) e a procuração jungida (ID nº 26297297), verifica-se que o sócio subscritor desta, Pedro Roberto Gabone, não possui poderes para representar a pessoa jurídica em juízo de modo isolado, mas apenas em conjunto com os demais sócios.

Desse modo, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME, ADEMIR SILVA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o autor, regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa), a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento após retorno do mandado de citação negativo, tendo permanecido silente desde então.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 08/05/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 24270472).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26200206.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26350878).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuada a baixa em diligência (doc. 24225467), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA MORAES DA SILVA FAVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 15/03/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23883709).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24915291.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id 25379614).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado em 29/05/2017.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação à direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações da impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

A impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id 238956785) e o encaminhamento do mesmo para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito (id 23856786), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: H. E. D. S. X.
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER, menor impúbere representado pela genitora *Karla Larissa de Souza*, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, *Werbley Silva Xavier*, desde a data da prisão, em 23/07/2015.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 03/11/2015, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustenta, contudo, que o segurado estava desempregado no momento da prisão, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 17341870). Devidamente intimada, a autora apresentou réplica (doc. 19230590). Ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Parecer do MPF pela procedência do pedido (doc. 25525492).

A parte requerente apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (id. 26272943).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido de acordo com a legislação então vigente à época do fato gerador do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinada aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, Portaria Interministerial MPS / MF nº 13/2015 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

São requisitos do benefício de auxílio-reclusão: (a) prisão do instituidor; (b) qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; (c) baixa renda do segurado; e (d) qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Werbley Silva Xavier ocorreu em 23/07/2015 (doc. 14072915). Permaneceu no Centro de Detenção Provisória "A EVP Renato Gonçalves Rodrigues" de Americana até o dia 22/09/2016, quando foi transferido para a Penitenciária de Piracicaba, onde atualmente cumpre pena, em regime fechado (doc. 26273259).

Naquela data (23/07/2015), ele possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS (doc. 17341873), manteve vínculo empregatício com a empresa DH Ramos Construções até 23/10/2014.

A qualidade de dependente do autor na data da prisão está provada pela certidão de nascimento (doc. 14072388), mostrando que é filho do recluso e nasceu em 15/06/2014.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituidor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão, em outubro de 2014.

O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recuso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 23/07/2015, porque o dependente é menor absolutamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Extinguir-se-á o benefício para a parte autora pelo seu óbito ou se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 23/07/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000152-05.2019.4.03.6134
AUTOR: HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER – CPF 501.784.718-95
ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25
DIB: 23/07/2015 (data da prisão)
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARIA RUSSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20/06/2010.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21538387), sobre a qual o autor se manifestou (id. 23111517).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do intervalo de 31/01/2010 a 20/06/2010.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período supra como exercido em condições especiais e somando-se o mesmo com aqueles já enquadrados administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Com relação ao termo inicial da revisão, colhe-se dos autos que a parte autora possuía os requisitos necessários à aposentadoria vindicada mesmo à luz apenas do PPP colacionado no processo administrativo, emitido em 30/01/2010. Em outros termos, ainda que se limitasse a análise da especialidade asseverada à data de expedição do documento mais remoto, o direito à revisão já restaria assente.

A par disso, cotejando o PPP supracitado com o documento inserto no id. 18916588, datado de 21/06/2019, deduz-se que este apenas traz informações atualizadas das características dos períodos laborativos consignados naquele, sem anotação de mudança do quadro de exposição a agentes agressivos (o segurado permaneceu no desempenho das mesmas atribuições e no mesmo setor do parque fabril no interregno em questão). Nesse passo, não há razão para modular os efeitos financeiros da revisão pleiteada, os quais devem operar desde a DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 31/01/2010 a 20/06/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 20/06/2010, com o tempo de 25 anos e 08 meses.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

SÚMULA – PROCESSO: 5001397-51.2019.4.03.6134
AUTOR: JOSÉ MARIA RUSSI – CPF: 167.997.228-69
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: 20/06/2010
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 31/01/2010 a 20/06/2010 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANAJOTTI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 06/01/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21400065).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26206684.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id 26327624).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado em 20/07/2018.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações da impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

A impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a baixa dos autos para diligência em 06/01/2019 (doc. 21372318), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO RICARDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 21/03/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25795127).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26163353.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26316954).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo, protocolado em 21/03/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (doc. 25703828), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PERCI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 07/02/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 23993911).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 24915811.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 25873560).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo, protocolado em 07/02/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (doc. 25027660), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELZA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR APARECIDO GATTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período rural e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/11/2018.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 18939211).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir (id. 19291006).

Réplica (id. 19411418). Após, o requerente acostou documento referente ao indeferimento do benefício pelo INSS (id. 20268940).

No dia 25/09/2019 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas (id. 22494093 e 22496110).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar trazida pelo INSS concernente à ausência de interesse processual, pois o autor realizou antes do ajuizamento da demanda requerimento administrativo, o qual não foi respondido pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), estando, assim, o interesse, na linha do que estabeleceu o STF no RE nº 631.240. Além disso, denota-se que o pedido foi posteriormente indeferido pela autarquia, consoante doc. id. 20268940.

Passo ao exame do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

DECISÃO

Inicialmente, sobre o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pelo réu, considerando as ponderações do MPF e a despeito de ulterior reanálise na hipótese de serem apresentados elementos acerca de sua condição financeira, defiro o pedido, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Acerca das provas requeridas pelas partes, acolho os pedidos de produção de prova testemunhal; designo, assim, audiência para o dia **26/03/2020, às 14h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. As testemunhas residentes em Campinas e Piracicaba serão ouvidas por este Juízo por videoconferência, na data e horário designados.

Para a oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia **02/04/2020, às 14h**. O réu deverá apresentar seu rol de testemunhas em 15 (quinze) dias. Deverá também informá-las/intimá-las para comparecimento na data designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Defiro também o pedido do réu de expedição de ofícios à Prefeitura de Americana e ao Ministério da Saúde, para que estes prestem as informações solicitadas pelo requerido na pet. id. 22187219, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal; oficiem-se aos entes acima mencionados (com cópia da petição id. 22187219 e da petição inicial); e expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções de Campinas e Piracicaba, solicitando a intimação das testemunhas que lá residem, para serem ouvidas por videoconferência. Cópias desta decisão poderão servir como ofícios/mandados/cartas precatórias; por esta razão, relaciono as pessoas que deverão ser intimadas, com os respectivos endereços: o réu Diego de Nadai, com endereço à Rua Octaviano Olládio da Silva, 60, ap. 604, Jd. Glória, Americana; as testemunhas Walter Veneciano, com endereço à Avenida Campos do Jordão, 390, Americana; Ivone Aparecida Lopes Doná, com endereço à Rua Guapeva, 141, Americana/SP; Mirella Povinelli, com endereço à Rua Presidente Vargas, 195, ap. 1803, Americana; José Antonio Patrocínio, com endereço à Rua Thereza Mazzoni Breviglieri, 46, ap 34, Campinas; Fabrício Bordon, com endereço à Rua Imperador Tito, 610, Americana; Surya Sabes Hidalgo, com endereço à Rua Frei Luiz de Santana, 625, Piracicaba; Marcelo de Lima Marchesin, com endereço à Rua das Rosas, 521, Americana.

Ciência ao MPF.

Por fim, sempreprejuízo, intime-se novamente a União, para se manifestar conclusivamente quanto a eventual interesse na lide, em 10 (dez) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002810-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REQUERIDO: ZARAPLASTS.A

SENTENÇA

Considerando que a providência probatória requerida deve ser deduzida nos próprios autos do processo n. 5002010-71.2019.4.03.6134, e a requerente, intimada, não logrou demonstrar a existência de qualquer peculiaridade apta a justificar o manejo autônomo da ação, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-15.2019.4.03.6134

AUTOR: GILBERTO TORRESIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DESPACHO

Antes da apreciação dos pedidos da CEF, depreendo que esta, em suas últimas manifestações, novamente indicou o endereço Av. Joaquim Boer, nº 141, Americana/SP, mesmo já tendo o Oficial de Justiça certificado, no doc. id. 14559542, que não localizou a requerida *Viação Princesa Tecela Transportes Ltda.* neste endereço.

Ademais, junto a seu último pedido, que incluiu requerimento para que a *Viação Santo Afonso* seja citada em nome de pessoa que alega ser sua atual representante, a CEF apresentou ficha cadastral JUCESP da referida empresa em que, s.m.j., consta endereço distinto dos anteriormente indicados.

Nesse passo, deverá a CEF, em 10 (dez) dias, esclarecer: a) se há, concretamente, justificativas para que nova diligência seja realizada na Av. Joaquim Boer, nº 141, Americana/SP; b) se tem informações sobre o funcionamento da requerida *Viação Santo Afonso* no endereço constante em sua ficha cadastral da JUCESP (id. 25463590).

Int. Após, tomem conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007164-17.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO OESTE

Advogados do(a) RÉU: WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814, SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE - SP174219, BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, devendo, em 10 (dez) dias, informar acerca do andamento do processo de desvinculação da malha ferroviária mencionado no feito.

O presente feito é conexo como o processo nº 0007865-29.2013.4.03.6134, em trâmite neste juízo, entre as mesmas partes, acerca de áreas diversas do Município, que são objeto da mesma desvinculação de malha. Anote-se a conexão. Proceda-se ao etiquetamento para fins de apensamento.

Int. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo ESTADO DE SAO PAULO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, postulando, em síntese, a declaração da inexistência de obrigação de manutenção de farmacêutico no Centro de Detenção Provisória de Americana, "com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração nº 316648, 322367, 325135 e 331266 emitidos pelo Réu".

Pleiteia o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de atuar a unidade penitenciária supracitada sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos locais de armazenamento de medicamentos).

Para tanto, assevera que "[...] à medida que há necessidade de medicamentos prescritos por médicos, tanto do corpo de saúde da unidade prisional como por médicos que atendem na rede pública de saúde, o Centro de Atenção Básica à Saúde da População Privada de Liberdade compra os medicamentos e faz a distribuição [...] os medicamentos de uso contínuo (HIV, diabetes, hipertensão, etc) são entregues mensalmente aos detentos possuidores de receita médica". Diante desse contexto, sustenta que as unidades prisionais do Estado "não podem ser consideradas uma farmácia, pois apenas compram os medicamentos prescritos pelos médicos aos presos, quando estes os necessitam, ou aqueles de uso contínuo".

DECISÃO

EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juizado Especial Federal de Americana, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O d. Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, por meio da r. sentença inserta no id. 26433470, acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor (págs. 324/328).

A C. Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região reconheceu a incompetência do JEF e anulou o *decisum* supracitado, nos seguintes termos (id. 26433471 – págs. 175/176):

“Inicialmente, analiso a competência do JEF para o conhecimento e julgamento do presente feito, apurando-se o valor da causa nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Considerando a RMI apurada pelo INSS quando da implantação da tutela (R\$ 1.163,64), multiplicada pelo número de meses entre a DER e o ajuizamento temos valor superior aos 60 salários mínimos.

Outrossim, consignou-se que não houve renúncia do valor excedente à alçada pela parte autora.

Portanto, reconheço a incompetência do JEF, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais. Por fim, nos termos do artigo 64, § 3º do NCPC, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência do JEF e anulo a sentença.

Determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de origem, competente para julgar o presente feito à época do ajuizamento da ação [...]”

Os autos foram redistribuídos a esta instância judiciária federal (id. 26433462).

É o relatório. Decido.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, adotando a RMI apurada pelo INSS quando da implantação da tutela (R\$ 1.163,64), multiplicada pelo número de meses entre a DER e o ajuizamento, a C. Turma Recursal entendeu pela incompetência do Juizado.

Contudo, compulsando a petição inaugural e os documentos que a instruem, infere-se que, na verdade, a **DER data de 19/11/2015** (id. 26433470 – pág. 09). Nesse passo, realizando-se o mesmo raciocínio acima exposto, tem-se que o proveito econômico da causa (**R\$ 19.781,71**) correspondia a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**15/04/2016 - id. 26433470**, pág. 41).

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos emarquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELSON ARMANDO GRESSLER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/11/2016.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 14966898).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 15157268), sobre a qual o autor se manifestou (id. 16233922).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Preliminar:

Em relação ao período de 02/04/2007 a 31/01/2013, laborado para o Município de Paulínia/SP, a declaração inserta no id. 14918369 informa que o segurado estava vinculado ao regime próprio de previdência social - Paulínia Previ -, sem notícia de averbação de CTC do intervalo junto à Autarquia Previdenciária, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

O INSS é parte ilegítima para se pleitear o reconhecimento de especialidade de período de trabalho prestado no âmbito de regime próprio de previdência social. Ademais, só interesse de agir do autor se o INSS negar a averbação da CTC do autor para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER – CPF 518.152.497-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB:--

DIP:--

RMI:--

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/08/1979 a 24/01/1983, 01/04/1983 a 15/09/1988, 01/12/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/04/1994 a 30/04/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 07/03/2001 a 06/03/2002, 03/06/2002 a 17/09/2002, 19/05/2006 a 18/05/2007 e 21/05/2007 a 30/01/2008 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo como CNIS da segurada, esta percebeu o benefício de pensão por morte nº 1870988270 de 20/08/2018 a 20/12/2018.

Nesse contexto, esclareça a parte impetrante se o benefício ceme da presente impetração coincide com a prestação previdenciária acima citada, bem assim se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-28.2019.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 707/1353

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MORAIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS REIS SCARAZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgamento conjunto dos processos nº 5002105-38.2018.4.03.6134 e nº 5001152-74.2018.4.03.6134

SENTENÇA

O processo nº 5002105-38.2018.4.03.6134 versa sobre ação de procedimento comum, pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUCAS ROCHA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos expropriatórios levados a efeito pela credora fiduciária, bem assim condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em suma: (i) a ilegalidade do sistema de amortização contratada (SAC), "pela patente capitalização composta de juros e anatocismo em sua metodologia", (ii) a abusividade da taxa efetiva do ajuste (devendo ser aplicada a taxa nominal), (iii) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, (iv) a existência de vícios no procedimento de alienação extrajudicial realizado (ausência de notificação para purgação da mora para o leilão, desrespeito ao prazo legal entre a consolidação da propriedade e o 1º Leilão, inobservância ao disposto no art. 27, §2º da Lei n. 9.514/97 quanto ao 2º Leilão, ausência de avaliação do imóvel, etc.).

Por fim, não demonstradas as abusividades contratuais suscitadas, tampouco a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial concluído, não há que se falar em dano moral/material indenizável (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor de cada uma das causas (processos nº 5002105-38.2018.4.03.6134 e nº 5001152-74.2018.4.03.6134), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROSELENE DO CARMO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alegou haver contradição na sentença proferida no presente feito, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Este Juízo analisou os documentos acostados e explicitou de forma clara as razões pelas quais o demandante não possui interesse de agir no presente feito, notadamente porque a hipótese dos autos se enquadra naquelas exceções em que o pedido de revisão não poderá ser formulado diretamente em juízo, conforme decidido pelo STF, no RE 631.240, não cabendo, portanto, por meio do recurso interposto, rediscutir matéria já decidida, com a finalidade de modificar seus fundamentos.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MAITOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, visando, em suma, *“que a correção monetária seja realizada desde a data que os pagamentos eram devidos”*.

Instada a se manifestar sobre o possível caráter infringente do recurso, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP concordou com a pretensão recursal deduzida (id. 19459663).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na sentença embargada, referente ao termo inicial da correção monetária.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para determinar que o dispositivo da sentença passe a trazer a seguinte redação:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente as diferenças das parcelas remuneratórias (“RSC”) do período de março/13 a dezembro/14, acrescidas de correção monetária desde a data a data do vencimento de cada prestação e de juros a partir da citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os critérios definidos pelo C. STF acima expostos. Deverão ser descontados eventuais valores que porventura já tenham sido recebidos administrativamente[...]”.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se, consignando que a validade do alvará é de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RÓGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2586590: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, TELMA STRACIERI JANCHEVIS - SP227506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença id. 15939429.

Foi dado prazo ao embargado para manifestação (id. 17324847), o qual restou silente.

Decido.

A alienação, aliás, notadamente para os fins visados na presente – que, para a nulidade das multas, se relacionam a dados administrativos –, encontra-se demonstrada a contento. Há, ademais, elementos bastantes a apontar que não haveria razões para que o veículo ainda estivesse em nome do autor e, por conseguinte, em desfavor deste as multas fossem aplicadas. É o que se depreende da documentação encaminhada pelo despachante comunicando a venda do veículo na data de 08/09/2008 para o comprador Comercial Germânica LTDA (CNPJ: 02.952.561/0007-01) (ID. 3676707); da nota fiscal emitida por Comercial Germânica, emitida em 17/09/2008, em que consta discriminado como bem o veículo qualificado na petição inicial, com venda para Nilson Panarelli (ID. 14701037); documento emitido pelo DETRAN/SP, no qual consta como data da venda 08/09/2008 e data da comunicação 12/11/2008 (ID. 20259937 – pág. 3); documento juntado pelo DETRAN/SP: “Ativo de comunicação de vendas” – constam as seguintes informações: data da venda 08/09/2008, data da inclusão 12/11/2008 e comprador do veículo Comercial Germânica Ltda. (ID. 20259937). Além disso, *ad argumentandum*, não obstante a já acenada incompetência deste juízo para o julgamento da demanda em que se encontram pelo passivo apenas os demais requeridos, a própria empresa Comercial Germânica Ltda. admite – cf. se extrai de sua contestação, a págs. 6 e 7 – que adquiriu o veículo do autor.

Ademais, dimana-se do explicitado acima que, no caso, *a própria comunicação da venda do veículo ao órgão competente encontra-se demonstrada*. Observo que há nos autos cópias de telas e dados do sistema do DETRAN que demonstram essa comunicação (ID. 3676707; ID. 20259937 – pág. 3). Além disso, embora a União alegue que a tela juntada com a inicial não seria suficiente para a comprovação, não as impugna especificamente, momento em que o escopo de afastar a veracidade da mesma, o que poderia ser feito mediante mera constatação, já que se trata de informações constantes de sistema informatizado. Por conseguinte, nem mesmo haveria a situação prevista no art. 134 do CTB.

Desta sorte, demonstrado que o autor não poderia ser responsabilizado por infrações cometidas com a utilização da motocicleta citada após a venda desta, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso,

a) considerando a *ilegitimidade passiva da União e a concordância do autor com essa situação apontada em contestação, defiro a substituição*, na forma do art. 338 do CPC/2015, para que *passe a constar no polo passivo, em relação ao pedido de “declaração de inexistência de propriedade” (e também quanto à exclusão de pontos), apenas os requeridos DETRAN e Comercial Germânica Ltda.* Quanto ao pedido de reparação por danos morais, este, a teor do já expandido acima, foi formulado desde logo em emenda à inicial em face apenas da Comercial Germânica Ltda., e não, portanto, da União, não se havendo falar, por conseguinte, nesse ponto, em substituição. *Anotações e providências necessárias.*

Em razão da correção da legitimidade, *condeno o autor*, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00.

b) Em consequência da substituição acima, remanescendo no polo passivo, no que toca aos pedidos de “declaração de inexistência de propriedade”, de exclusão de pontos e de reparação por danos morais, apenas os citados requeridos (DETRAN e Comercial Germânica Ltda.), que não são entes federais constantes do art. 109 da CF/88, *declino da competência em relação a tais pretensões e determino, por conseguinte, o desmembramento e a remessa dos autos à Justiça Estadual.*

c) *quanto à demanda de competência da Justiça Federal, julgo PROCEDENTE* o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração e das multas de trânsito aplicadas, bem assim para determinar à União que exclua quaisquer penalidades alusivas ao veículo Honda/CG Titan KS, cor verde, placas DKM-1734, RENAVAM 00822669625, por fatos ocorridos posteriormente à venda deste, e se abstenha de proceder a novas atuações e à aplicação de novas penalidades.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre documentos juntados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUSANA APARECIDA MAGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante SUSANA APARECIDA MAGRI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 5ª JR/CRPS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 22000411).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22712071).

O MPF apresentou manifestação (id. 23014453).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HELIO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrante e impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO move ação em face do INSS, em que se objetiva o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, José Carlos Ostanello, em 01/03/2015.

Narra que o pedido formulado administrativamente foi indeferido. Assevera que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2015.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 1766028). A réplica encontra-se no arquivo id 1995920.

Houve produção de prova oral (id 4241044, 4252516 e 4252663).

Aliás, como já se decidiu:

“(…)- A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois o filho era solteiro, sem companheira ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta nos documentos juntados, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...)”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726923 - 0042333-84.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 27/08/2002, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 360) (Grifo meu)

Assim, a dependência perante o filho resta patenteadada, sendo certo, ainda, que, como já dito acima, a dependência não precisa ser exclusiva.

Destarte, uma vez assente tal quadro, inclusive de acordo com as regras de experiência, difina-se natural que a remuneração de José Carlos era necessária para a subsistência da autora.

Consigne-se, por fim, que, não obstante a autora já percebesse o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, não há vedação ao também recebimento de pensão por morte deixada pelo filho, já que essa acumulação não é vedada no art. 124, VI, da Lei 8.213/1991, em conformidade com a redação vigente ao tempo do óbito. A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. Não há vedação à acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento de filho e do falecimento de cônjuge. O art. 124, VI da Lei 8.213/91, veda somente a cumulação de pensões por morte em decorrência do falecimento de cônjuge e/ou companheiro. (TRF4, APELREEX 0012458-22.2013.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRADO VALLE PEREIRA, D.E. 24/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DE CUJUS SEGURADO DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E FILHO - POSSIBILIDADE - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - SENTENÇA REFORMADA.

(…) - A pensão por morte do marido que a autora já recebe não constitui óbice ao recebimento do benefício pleiteado, por morte do filho, dado que o artigo 124 e incisos, da Lei 8.213/91, que trata da acumulação de benefícios, não veda a percepção concomitante dos referidos benefícios. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726923 - 0042333-84.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 27/08/2002, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 360) (Grifo meu)

Destarte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em prol da autora o benefício de pensão por morte deixado por José Carlos Ostanello desde a DER.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 06/10/2015 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o requerimento da parte ré, acerca da manutenção do sobrestamento deste feito até decisão final no processo 1002023-78.2016.8.26.0441, tendo em vista que o mesmo se encontra atualmente para análise em grau de recurso, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DECISÃO

Pet. id. 19248136: não obstante a intempestividade da juntada de documentos pela CEF, cabe reiterar o quanto já explicitado na decisão de id. 18781830 e, nesse passo, observar que, conforme já decidiu o C. STJ em relação inclusive ao art. 284 do CPC/1973 (equivalente ao art. 321 do CPC/2015), o prazo para a emenda pode até mesmo ser prorrogado (RSTJ 147/77 e 148/52). Além disso, deve ser levado em conta o princípio da primazia do julgamento consagrado pelo novo CPC. Ademais, os documentos solicitados referiram-se a parte dos contratos em discussão, o que não ensejaria, assim, a extinção do feito.

Nesse passo, indefiro o pedido feito na pet. id. 19248136 e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o réu se manifestar quanto aos documentos apresentados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 22612372: nada deliberar, ante a expedição correta providenciada pela Secretaria.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000064-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO ANTONIO CUPPI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Sobre o assunto: “Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal” (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

No caso em tela, mesmo os pareceres coligidos pela Embargante não apontam, mediante cotejo dos juros aplicados com a taxa média do mercado, a ocorrência de abusividade em conformidade com o sobredito critério estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer sorte, ainda, não se afigura ilegal a cobrança de juros empatamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

A Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004817-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ELISANDRA APARECIDA GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REGIANI - SP404226

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisandra Aparecida Gomes de Menezes

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id:22209892).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao pedido de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade individual de advocacia, deverá o requerente:

- demonstrar que houve a cessão de créditos também em relação aos créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais, pois o doc. id. 24093790, pelo que consta, apenas tratou da cessão dos honorários contratuais;
- apresentar declaração do autor de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

RÉU: EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649
Advogado do(a) RÉU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

DESPACHO

Procedida à citação por hora certa (art. 362 do CPP), envie-se carta registrada ao acusado, nos termos do art. 254 do CPC.

Semprejuízo, considerando que os acusados têm defensor constituído nos autos (fls. 08 e 09 do ID 22517709 – Dra. JACIMARY OLIVEIRA – OAB. 261.649 – Fone 3405-6123)), intime-a para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Construtora Dainese Empreendimentos Imobiliários EIRELI** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, em que se objetiva a anulação de auto de infração e multa aplicados pelo requerido.

A parte requerente narra na petição inicial que foi notificada pela requerida para regularizar sua situação, no prazo de 10 (dez) dias, pois teria sido constatado que desenvolvia atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP. Aduz a autora que mesmo tendo cumprido a determinação, foi lavrado auto de infração em seu desfavor, com multa no valor de R\$ 1.788,82. Sustenta que a multa aplicada é nula, pois a lei acerca do tema prevê que ela deveria ser aplicada em função do maior valor de referência, que foi extinto em 1991. Alega também violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi concedida a tutela de urgência (id. 12741191) e determinada a citação do réu.

O requerente comunicou que o réu não teria cumprido a tutela deferida (id. 14596612).

Após despacho do Juízo (id. 14695421), o réu não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Denota-se que o conselho requerido, regularmente cadastrado no sistema PJE, foi citado e intimado pelo referido sistema e não apresentou resposta no prazo legal. Assim, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Quanto aos fatos narrados pela parte requerente, observo pelos documentos acostados que o CREA-SP expediu notificação endereçada ao autor para que este, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua situação perante o conselho, pois foi apurado que o autor desenvolvia atividade técnica sem possuir registro. A notificação foi recebida pelo requerente em **19/01/2015** (cf. fl. 09 do processo administrativo – id. 12725205).

Em razão da notificação, o autor alega que protocolou pedido junto ao conselho em **30/01/2015** para regularizar sua situação. Quanto a este fato, observo que o documento constante à fl. 25 do processo administrativo (id. 12725205) refere-se a um protocolo feito na data mencionada. Muito embora não se possa constatar que o documento protocolizado se trata efetivamente de sua regularização junto ao conselho, tenho que este fato deve se presumir verdadeiro, em decorrência da aplicação do art. 344 do CPC.

Contudo, mesmo que se tenha como verdadeiro este fato, depreende-se que o pedido de registro junto ao CREA-SP foi feito um dia depois do fim do prazo concedido pelo conselho (ao contrário, aliás, do que restou consignado, em cognição sumária, na r. decisão que deferiu a tutela de urgência). A contagem do prazo observou as regras do art. 66 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A própria autora reconhece o transbordamento do prazo para regularização na manifestação de fl. 55 de Id. 12725205.

Dessa forma, tenho que não há como o requerente alegar que, diante da regularização de sua situação junto à autarquia ré, não deve mais subsistir o auto de infração lavrado e a decorrente multa aplicada, pois, conforme se verifica, o seu pedido se deu a destempo. Denoto, aliás, que na notificação assim constou (com grifos nossos):

“Esclarecemos que o não atendimento desta Notificação, no prazo estabelecido, poderá ensejar a sua autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966, sujeitando-o(a) ao pagamento da multa estipulada na alínea “e” do artigo 73 Lei 5.194, correspondente, nesta data, a R\$ 1.681,84 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Outrossim, informamos que para regularizar as infrações apuradas, essa empresa deverá comparecer no endereço abaixo discriminado ou, quando exequível, através do site www.creasp.org.br.

Informamos ainda, que a regularização da situação no prazo estipulado o(a) eximirá das cominações legais.”

Portanto, conforme se observa do teor da notificação, apenas seu atendimento no prazo estabelecido eximiria o requerente das consequências de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP. Assim, tendo o requerente protocolado o pedido com um dia de atraso, não se revela ilegítimo o auto de infração lavrado e a consequente multa aplicada, pois o autor antes da notificação não possuía efetivamente registro junto ao conselho.

Conclui-se, pois, que a conduta adotada pelo conselho, precedida de regular notificação à requerente, ainda que com observância bastante rigorosa do prazo concedido, não está acobimada de vícios.

A parte autora também aduz que a multa aplicada seria inexigível, pois foi aplicada segundo o art. 73, “c”, da Lei nº 5.194/66, que estabelece como critério para apuração o maior valor de referência (MVR), extinto no ano de 1991.

Também não assiste razão quanto a estas assertivas, pois, em que pese a Lei nº 8.177/91 ter extinguido o MVR, estes valores foram transformados em cruzeiros pela lei mencionada e pela Lei nº 8.178/91, e, com a Lei nº 8.383/91, houve sua fixação em UFIR. Assim, a apuração do valor passou a depender de mero cálculo aritmético, de modo que, não sendo narrado nenhum excesso na apuração do valor pelo conselho requerido, não há como acolher a alegação do autor.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Por conseguinte, revogo a decisão id. 12741191.

Custas pela parte autora. Sem honorários, pois a parte ré não compareceu nos autos.

P. R. I.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

Sucumbência mínima da autora, relativamente à prescrição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001378-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu por meio do id. 24238235 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decido.

A União, por meio da petição id. 25268444, concordou com o pedido supra, pugnano pela condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e a concordância da ré, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 90 do CPC, condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-66.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO MENDES DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1978 a 05/04/1981, 10/05/1994 a 16/11/1997, 16/04/1999 a 19/06/2001, 14/01/2002 a 27/07/2004, 01/12/2005 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 05/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21298470), sobre a qual o houve réplica (id. 22154698).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

SÚMULA – PROCESSO: 5000905-59.2019.4.03.6134
AUTOR: JOSÉ NUNES DA SILVA – CPF: 600.820.204-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B/46
DIB: xxx
DIP: xxx
RMI/DATA DO CÁLCULO: xxx
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09/05/1988 a 31/01/1992, 01/09/1992 a 16/04/1993, 01/09/1993 a 09/03/1994 e 16/06/2004 a 02/01/2017 (ESPECIAIS)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, em face da UNIAO, visando provimento jurisdicional que assegure à parte autora a possibilidade de garantir os débitos objeto das CDA's 80.6.17.032449-44 e 80.2.17.007041-47 mediante a utilização de Seguro Garantia.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 8819265).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9091837).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 9305311), sobre a qual se manifestou a autora (id. 9822834).

A União Federal, por meio do arrazoado inserido no id. 18550953, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, aduzindo, para tanto, que “a) a execução fiscal já foi ajuizada [referente às CDAs nº 80.6.17.032449-44 e 80.2.17.007041-47], de forma que a garantia pode ser oferecida diretamente no juízo executivo, competente para apreciar devidamente a observância, no caso concreto, da ordem de preferência das garantias (art. 11 da LEF); b) os dois créditos objeto da pretensão formulada na inicial estão com a exigibilidade suspensa, de forma que já permitem, no caso da inexistência de outras dívidas ativas, a obtenção de certidão de regularidade (certidão positiva com efeitos de negativa, conforme requerido na inicial).”

A autora se manifestou contrariamente ao pedido supra (id. 22948489).

Decido.

Assistente razão à Fazenda Nacional quanto à perda superveniente do objeto.

O provimento jurisdicional buscado na presente ação diz respeito à garantia dos débitos inseridos nas CDA's 80.6.17.032449-44 e 80.2.17.007041-47 mediante a utilização de Seguro Garantia.

Ocorre que os sobreditos créditos foram extintos por força da prescrição reconhecida na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000418-38.2017.4.03.6109, *in verbis*:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a extinção do crédito tributário remanescente apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16 tendo em vista a ocorrência da prescrição.”

A par disso, antes da prolação do *decisum* supra a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 5001456-73.2018.4.03.6134, lastreada nos títulos executivos em tela.

Assim, ainda que porventura a r. sentença lançada na ação mandamental venha a ser reformada pelo E. TRF3, recobrando-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, a eventual garantia dos débitos deverá ser operada no bojo do próprio feito executivo.

O fato de a autora não ter sido eventualmente citada na execução fiscal não impede o comparecimento espontâneo e o oferecimento dos bens em garantia.

Destarte, em suma, tem-se que não há mais interesse quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos, tampouco empecilho à obtenção de certidão de regularidade (certidão positiva com efeitos de negativa, conforme requerido na inicial), sendo que a garantia pode ser ofertada nos autos da própria execução.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir, pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto no momento da propositura da ação ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal, havendo – àquela época - interesse de agir, sendo que há encargo legal incluído na CDA da execução, incidindo *mutatis mutandis*, a Súmula 168 do extinto TRF.

Comunique-se a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5014872-80.2018.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela de urgência antecedente, proposta por AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO, visando “a exclusão da totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente e do ISSQN das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS”.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 16441592).

O requerente interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 19053593).

A União ofereceu resposta (id. 22811607), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS se dê apenas em relação ao ICMS e ISS efetivamente recolhido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 24159668).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, perflando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelas mesmas razões, não deve o ISSQN ser considerado na composição do faturamento. É o que decidiu recentemente o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69); a recente posição do STF aplica-se também ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, já que a situação é idêntica. [...]. Apelação da embargada provida. (ApCiv 0005713-85.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A **compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS e o ISS efetivamente recolhidos, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012123-56.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000306-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de direito com inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, ajuizada por **KAPSSWIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, em face da UNIÃO, visando seja declarada a legalidade da inclusão da totalidade do ICMS “destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente e do ISSQN das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS”. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a “restituição do indébito correspondente aos pagamentos efetuados à maior das Contribuições para o PIS e da COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculos das referidas contribuições, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao protocolo do Pedido de Tutela Antecipada em Caráter antecedente”.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC (doc. id. 15813674).

A parte autora emendou a inicial (id 16696158), coma complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. O feito prosseguiu sob o procedimento comum

Citada, a ré apresentou contestação (id. 22328106). Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão do feito, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 23850398).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O julgado está assimementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Diversamente, no tocante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ISSQN, a tese exposta na inicial deve ser rechaçada pelos fundamentos explicitados na decisão de id. 15813674. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o aresto do TRF-3 que perfilha o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. **Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.**

4. **O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.**

5. **Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).**

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tema chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.** 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 0006637920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

Além disso, impende assinalar, em vista do precedente obrigatório invocado pela postulante (RE nº 574.706/PR), que a orientação ali consignada está adstrita à parcela referente ao ICMS. Nessa esteira, *mutatis mutandis*, versando sobre o RE 240.785, decidiu a Terceira Turma do E. TRF3 que “a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

Destarte, procede a pretensão atinente à exclusão da parcela relativa ao ISS.

Em prosseguimento, conforme consignado na decisão id. 15813674, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte autora sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”).

No ponto, na linha do quanto decidido em sede liminar, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que **a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com nítida propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A **compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Sucumbência recíproca. Condono a parte ré à restituição de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença). De outro lado, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao quanto determinado pelo E. TRF3 (id. 23317101), determino a intimação da parte autora para que informe sobre o eventual interesse na produção da prova técnica em questão ou na apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTC AT), inclusive de eventual empresa paradigma, *o que pode tornar dispensável a pericia.*

Caso positiva a resposta para a produção de prova técnica, deverá o postulante apontar os dados das empresas e os respectivos períodos acerca dos quais pretende sua produção, desde logo declinando os quesitos e indicando assistente técnico, se necessário. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001615-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

No prazo de quinze dias, esclareça a Caixa se houve acordo na esfera administrativa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Docs. id. 25169343 a 25169346 não obstante os documentos apresentados referentes às despesas do autor, deflui-se pelo documento id. 25169346 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **defiro parcialmente a gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

RÉU: B P LOPES AUTOCENTER EIRELI - ME, ADRIANO TEODORO DE LIMA, BRUNA PERES LOPES
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal – CEF move ação monitoria em face de B P Lopes Autocenter Eireli ME, em que se objetiva o pagamento de valores que foram disponibilizados a esta.

A B P Lopes Autocenter Eireli ME, citada, ofereceu embargos monitorios, nos quais aduziu, em suma, que a pretensão está prescrita; que deve ser aplicado o CDC; que se trata de contrato de adesão; que não há demonstração de que os créditos que resultaram na cobrança tenham sido disponibilizados e que os extratos coligidos não seriam aptos à comprovação; que os cálculos realizados pela CEF estão errados; que é indevida a capitalização de juros; e que os juros seriam abusivos.

A CEF, instada, apresentou impugnação aos embargos monitorios.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Observo, ademais, que, na linha do adiante mais bem explicitado, não obstante tenha se alegado nos embargos a existência de erros de cálculos, as diferenças se devem, conforme se depreende dos próprios pareceres acostados, a divergências quanto aos critérios adotados e previstos em contrato, aludindo-se, assim, em verdade, a questionamento acerca de teses jurídicas. Dessenas, assim, que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, em consequência, no caso vertente, a realização de outras provas, inclusive a rogada prova pericial.

De proêmio, observo que, tal como ponderado pela CEF, não se há falar em prescrição.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela ..." (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.247.168).

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1534625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Por conseguinte, para se aferir a ocorrência ou não de prescrição, deve ser observada, em relação a cada contrato, a data de vencimento da última parcela inicialmente avençada, a despeito de ter havido o vencimento antecipado da dívida.

Nesse passo, cabe salientar que, no caso em tela, os prazos de vencimento não são meramente aqueles constantes dos contratos principais.

Conforme relata a CEF na inicial: *As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.*"

E essas operações, contratadas eletronicamente, possuiriam, cada qual, em conformidade com os correlatos instrumentos principais acostados, datas de vencimento próprias. É o que se depreende, por exemplo, da cláusula sexta (Do Pagamento) do contrato nº 734-2909.003.00000031-2 (id. 9843531, pág. 5 – Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil), suscitado pela própria Embargante.

Por conseguinte, o avertado vencimento em 29/04/2013, referente ao mesmo sobredito contrato, não demonstraria a data de vencimento da última parcela da operação. De todo modo, em relação a esse contrato, houve aditamento que, dentre outras coisas (como alterar o valor para R\$ 69.000,00), alterou o vencimento para 26/01/2017 (id. 9843533). Além disso, o extrato de id. 984325, por exemplo, revela datas de liberação de crédito e vencimento posteriores (14/10/2016 e 15/10/2018, respectivamente), sem caracterização da prescrição.

Logo, não se dimana clara a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida.

No mérito, não assiste razão à Embargante.

De início, observo que a ação monitoria consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativos do débito. É o que se depreende da Súmula 247 do STJ: *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria"*.

Denoto que coma inicial foi acostado contrato de abertura de crédito em conta corrente, os demonstrativos do débito e extratos bancários.

Destarte, os documentos que instruem a ação, embora sem a eficácia de título executivo, fazem prova da existência da dívida, sendo aptos para a propositura da monitoria.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *"[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Quanto à prova do débito, na linha do já explicitado acima, conquanto aponte a CEF os contratos principais firmados, a cobrança diz respeito a operações posteriormente realizadas com base nestes. Logo, há a necessidade de demonstração de que essas operações ocorreram, correspondentes à disponibilização dos recursos dentro dos limites pactuados nos aludidos contratos principais.

Não obstante, embora assevere a Embargante que não há prova de que o crédito bancário tenha sido disponibilizado pelo Embargado, os extratos acostados apontam em sentido contrário e são aptos, no caso em apreço, para a comprovação. A Embargante se limita a alegar, de forma genérica, que não se é possível verificar dos extratos juntados com a inicial qualquer comprovante da utilização dos valores, sem, no entanto, impugnar especificamente tais documentos em todos os seus aspectos, notadamente no que tange à utilização dos créditos ali apontados, pagamento de parcelas e demais outras movimentações. Os extratos da conta da Embargante, assim, demonstram, em verdade, a disponibilização do numerário, bem como sua utilização e pagamento de parcelas. O extrato de id. 984325, por exemplo, menciona datas de liberação de crédito e de vencimento, respectivamente, de 14/10/2016 e 15/10/2018. Aliás, a liberação do recurso em 14/10/2016 encontra-se em conformidade com o extrato de movimentação de conta (id. 9843526, pág. 85), que registra ter sido creditada na conta da Embargante, nessa data, a quantia de R\$ 23.000,00, em virtude do "GIRO FÁCIL". Há, ademais, no extrato de movimentação, vários registros de crédito na conta em virtude do contrato Giro Fácil, em 2012, 2013, 2016 e 2018 (id. 9843526, págs. 14, 17, 25, 40, 85 e 97), bem como de pagamento de parcelas sob a rubrica "PREST CDC" e "DEB P CDC" nas competências de 06/2012 a 02/2018 (id. 9843526, págs. 16 a 96) e de utilizações para fins diversos após terem sido creditados os consideráveis valores. Cabe ressaltar, nesse contexto, que os valores creditados são altos e, ainda que a par de outros montantes – não eram, claro, os únicos –, contribuíram para pagamento de diversos débitos, durante longo período, sem que tivesse havido questionamentos pela correntista. Em consequência, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias acima expendidas, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitoria. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitorios parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP: Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve se ter como comprovada, na espécie, a disponibilização dos recursos.

No que toca às assertivas referentes à apuração do débito, também não assiste razão à Embargante.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitoria pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifo meu)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Destarte, não assiste razão à ré no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme § 2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

DES PACHO

Vistos etc.,

Aduz a CEF na inicial que foram celebrados os contratos 000960717000000301, 0960003000009843, 0960197000009843, 250960558000002592 e 250960605000029887, por intermédio dos quais disponibilizou à empresa ré os créditos neles referidos. Ainda, narrou a CEF na prefacial: “*Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais*”.

Não obstante, considerando o quanto explicitado na inicial, vislumbro que consentâneos se mostram alguns esclarecimentos.

De início, ao que depreendo, há Cédulas de Crédito Bancário subscritas pela empresa embargante e avalistas (não eletrônicas), correspondentes, cada qual, diretamente, a valores cobrados. O contrato 250960558000002592 se refere a uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ R\$ 375.000,00 (id. 4517042; id. 4517015), com o respectivo demonstrativo no id. 4517022; o contrato 000960717000000301 corresponde a Cédula de Crédito Bancário (CCB) no valor de R\$ 100.000,00 (id. 4517029 e id. 4517035), encontrando-se o demonstrativo de débito no id. 4517020; o contrato 250960605000029887 também é uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ 85.000,00 (id. 4517026; id. 4517021), encontrando-se o demonstrativo no id. 4517023.

De outro lado, no entanto, s.m.j., não denoto a juntada do contrato precedente (contrato principal) ou contrato eletrônico posterior alusivo ao contrato 0960197000009843 (197 - cheque empresa Caixa (CROTPJ) – R\$ 78.000,00, cujo demonstrativo de débito se encontra no id. 4517018. Além disso, não obstante a juntada do Termo de aditamento à CCB 09840960 (id. 4517028), não depreendo tenha sido coligida a própria CCB 09840960.

Posto isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, esclarecendo os pontos acima explicitados e, se for o caso, juntando os documentos pertinentes.

Juntados esclarecimentos e documentos, dê-se vista aos Embargantes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001636-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECRISTINA MAIA ZANON - MOVEIS - ME, HERCULES PROCOPIO ZANON, ELIANA CRISTINA MAIA ZANON
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

SENTENÇA

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requereu por meio do id. 23917019 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda. Não houve citação da parte ré.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE E ARTESANATOS 3 IRMAS LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA FLORIANO DO NASCIMENTO, SUELI MARIA FLORIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Magazine e Artesanatos 3 Irmãs LTDA ME.

Os réus foram devidamente citados (jd. 11111871).

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 23954382).

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA., OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, HELENO BON, JORG DIETER ALBRECHT, TOMAS LOMONACO NETO, JOSE MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos

Intime-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002107-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença referente a obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, distribuído por dependência ao processo n. 5000199-47.2017.4.03.6134.

Relatados, decido.

O cumprimento de sentença que contenha obrigação de pagar por parte da Fazenda pública é apenas definitivo, porquanto se exige o trânsito em julgado da sentença que consiste no título executivo (art. 100 da Constituição; art. 17 da Lei 10.259/01; art. 534 do CPC).

Conforme consultado no sistema processual, o feito principal, no qual se reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, aguarda julgamento de recurso no E. TRF3. Não há, portanto, o necessário trânsito em julgado necessário ao início do cumprimento de sentença.

Ressalte-se que não se trata de execução da quantia incontroversa (art. 535, §4º, do CPC), que pressupõe um título judicial transitado em julgado (inexistente na espécie), que é parcialmente rediscutido em impugnação ou embargos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas. Intime-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça o autor se houve aceitação à proposta de acordo, juntando aos autos as cópias pertinentes, bem como em relação ao trânsito em julgado.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOÃO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25615965: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RUI TER GUILHERME MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 25977762) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 17875856), homologo os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos dos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: A. SERINOLI RESTAURANTE - ME, AMARILDO SERINOLI

SENTENÇA

O exequente manifestou-se a pela desistência da execução (ID 21647552), com a consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

ID 26433351 e 26433361: manifeste-se a exequente. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CORASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito versa sobre a execução de valores que se revelaram incontroversos nos embargos à execução nº 0001553-03.2014.403.6134.

O pagamento do valor incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais foi suspenso até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão id. 1588520 (AI nº 5012154-47.2017.4.03.0000) (cf. decisão id. 2644416).

O valor devido à parte requerente já foi expedido, transmitido e disponibilizado em conta corrente (id. 5635141, 8971246 e 20556829).

Dada vista à parte requerente, esta discordou do valor disponibilizado ao requerente, notadamente quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora (id. 21571132).

O INSS, intimado, sustenta a correção do valor pago (id. 22088825).

Decido.

Acerca da irrisignação da parte exequente manifestada na petição id. 21571132, tenho que não lhe assiste razão.

Quanto à correção monetária a incidir entre a data da conta até o protocolo do precatório, a questão está preclusa, tendo em vista que a parte exequente manifestou-se favoravelmente após a expedição do ofício requisitório, conforme se denota na petição id. 6256222.

Em relação aos juros de mora, malgrado o STF tenha estabelecido o entendimento no RE nº 579.431 (tema nº 96/STF) de que *"incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*, no caso em tela o título judicial fixou expressamente que os juros de mora devem incidir até a data da conta de liquidação (cf. id. 1257158, pág. 04), devendo prevalecer, *in casu*, a imutabilidade da coisa julgada material, na linha sustentada pelo INSS.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL NA DATA DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Suprema Corte (RE 579.431), em regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema 96), consolidou entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”. 2. No caso concreto o título executivo fixou o termo final da incidência de juros de mora na data do cálculo. 3. A rediscussão da matéria em sede de execução encontra óbice em coisa julgada, ainda que divergente de entendimento firmado posteriormente pela Suprema Corte. Precedentes do STF (ARE 91866). 4. Apelação desprovida.” (ApCiv 0006444-49.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SALDO COMPLEMENTAR. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. RE. 579.431. C. STF. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. O período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”. 3. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 4. No caso dos autos, o título judicial transitado em julgado, expressamente fixou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV, de forma que, modificar o termo final, expressamente fixado no título, resultaria ofensa à coisa julgada. 5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002121-27.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

Posto isso, indefiro os requerimentos da parte exequente.

Na linha das determinações anteriores, encaminhem-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se informações sobre o julgamento do A.I. nº 5012154-47.2017.403.0000 e o andamento dos Embargos à Execução nº 0001533-03.2014.403.6134.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPLOSAO DE ALEGRIA BUFFET INFANTIL LTDA - ME, MONISE TAMBOLATO DA SILVA, ELISANGELA FORSSAN
(AI 5000908-14.2019.4.03.6134)

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Explosão de Alegria Buffet Infantil LTDA.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 24091856).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DESPACHO

As tentativas de localização da empresa executada foram frustradas, de modo que é impossível a penhora dos veículos indicados no id 19630629.

Nesses termos, as diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

ID 26371680 : manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado nos autos.

Intime-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO NETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Nos termos do art. 99, § 2º, da Lei Processual vigente, "[o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, não obstante o valor dos proventos recebidos pelo autor, este também aufera renda proveniente do exercício de atividade laborativa junto à empresa PPE Fios Esmaltados S.A.

Assim, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, **indeferir**, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sob pena de extinção.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação, alegando preliminares de incompetência, prescrição e ausência de comprovação de residência do exequente no Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que os cálculos apresentados estão incorretos (id. 10200954).

O exequente manifestou-se quanto à impugnação (id. 10807866).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (id. 11784177).

Após manifestação das partes, o feito foi suspenso para que se aguardasse a decisão do STF no RE 870.947/SE (id. 17461931).

Decido.

Embora na última decisão prolatada tenha sido determinada a remessa dos autos à Contadoria após a superação da razão do sobrestamento, tenho que devem ser previamente analisadas as questões levantadas pelo INSS.

Sobre a alegação da autarquia de que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*" (TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, estando o requerente domiciliado na cidade de Americana/SP (pág. 02 do doc. id. 1960982), este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

O INSS também alegou que a parte requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que o documento id. 4960998 indica que o pagamento do benefício é realizado na cidade de Americana/SP. Outrossim, reitero que o requerente acostou comprovante de residência em seu nome com endereço deste município. Assim, à míngua de maiores dados concretos pelo INSS, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Com relação à alegação de prescrição, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "*no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Quanto às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal deve considerar a data do início da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003; restam prescritas, assim, as parcelas anteriores a 14/11/1998. Neste sentido: "*A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.*" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5019760-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).

Por fim, quanto aos cálculos das diferenças devidas, observo que assim constou do título executivo (pág. 23 do doc. id. 4961014):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Nesse ponto, acerca da correção monetária, considerando que o título judicial fez menção ao manual de cálculos mas não determinou um índice específico, e até considerando ter sido a razão do sobrestamento deste feito, tenho que devem ser observados os critérios recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, em que assentou-se o entendimento de que "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos de decisão anterior que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, devida a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001) e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a assim dispor: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese: “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*”.

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

Pelo exposto, REJEITO as alegações trazidas na impugnação do INSS e, fixados os critérios para a apuração dos valores devidos, determino ao exequente que apresente novos cálculos, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se a competente requisição de pagamento; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

A verba honorária, se devida, será estipulada apenas ao final.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25954186: vista a parte requerente quanto à proposta de acordo apresentada na contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS AUGUSTO NORMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 26226681: não obstante os argumentos e documentos trazidos pela parte autora, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos, valendo destacar que as custas iniciais resultam em pouco mais que trezentos reais.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-94.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP, JOSE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

JOSE GOMES PEREIRA CPF: 582.047.508-97

J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP CNPJ: 07.037.056/0001-60,

R\$116,635.25

Nome: J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP

Endereço: MALAGA, 217, JARDIM BERTONI, AMERICANA - SP - CEP: 13478-743

Nome: JOSE GOMES PEREIRA

Endereço: DAS ACUCENAS, 339, CASA, JD SAO PEDRO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-560

A parte executada ofereceu em garantia um imóvel, que foi aceito pela Caixa (doc. 156252354 – p. 36 e 65).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da construção judicial por meio do Sistema ARISP. Intime-se a parte executada e também o cônjuge, se houver, acerca da construção, por meio do advogado, nos termos do art. 841, §1º do CPC

Na mesma ocasião, nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: V. A. A.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCINA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, o exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 20326168).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA VICOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 08/03/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 25098635).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 24049209.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 24732242).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a baixa dos autos após julgamento pela Junta de Recursos (doc. 24963275), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desidiosa praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURANDIR AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 15/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 24942676).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26009141.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26126340).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a baixa dos autos em diligência (doc. 24884641), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS FACCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANCHES - SP378570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por MARCO AURELIO RAMOS FACCIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca, antecipadamente, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção de crédito. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a declaração da inexigibilidade dos débitos referentes à conta-corrente de n.º 00022745-2.

O autor, em síntese, sustenta que realizou a abertura de contas-correntes de pessoa jurídica e pessoa física junto à Ré, porém, por não ter mais interesse em mantê-las, no mês de junho de 2017, solicitou os encerramentos das referidas contas.

Alega, ainda, que somente o cancelamento da conta-corrente pessoa jurídica foi confirmado, e, mesmo estando a conta-corrente de pessoa física com saldo zero quando do pedido do encerramento, a Ré manteve ativa até a data de abril de 2019, tendo por quase dois anos debitados as tarifas e juros.

O autor, por fim, afirma que os débitos gerados na referida conta-corrente de pessoa física após julho de 2017, em razão de falta bancária, foram inscritos em cadastros de proteção do crédito, o que tem gerado diversos prejuízos para as suas atividades.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 15.016,13 (quinze mil, dezesseis reais e treze centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE - SP430523

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

DESPACHO

Ante o teor da manifestação juntada (id 23439120), que noticia a realização da cirurgia requerida, determino a intimação das partes a fim de que se se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (RS957,69), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE 816.830 pelo Supremo Tribunal Federal.

Promova a Secretaria as necessárias anotações no sistema eletrônico.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de garantia de alienação fiduciária com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 29.211 do Registro de Imóveis de Andradina.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 5055217.

A ré Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação (ID 10328153), alegando, preliminarmente, a indevida concessão de benefícios de justiça gratuita aos autores e a ausência de interesse processual e, no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, com apresentação de proposta pela Ré, sendo deferido o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para que os autores pudessem analisar a proposta apresentada, consoante decisão de ID 10537306.

Os autores apresentaram petição nos autos (ID 11236277), informando o desinteresse na proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, apresentaram uma contraproposta, bem como requereram a realização de prova testemunhal.

A ré manifestou sua discordância da contraproposta apresentada pelos autores, bem como pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 15526308).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, nos termos da decisão de ID 17684834.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 24797370), alegando a necessidade de manutenção dos benefícios da justiça gratuita, a procedência dos pedidos formulados na inicial, além disso, requerem a realização de nova audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial contábil.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, em relação à revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores, razão assiste à Ré.

O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que o benefício da justiça gratuita é concedido com base em simples declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado pessoa física, a qual se presume verdadeira, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a alegação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, uma vez que admite produção de prova em contrário. Assim, caso impugnado o pedido de justiça gratuita, cabe à parte impugnante a comprovação de que o requerente da justiça gratuita possui condições para arcar com os ônus processuais.

Quanto ao tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.*
- 2. Não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.*
- 3. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.*
- 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000857-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019)

No caso dos autos, a Ré indica que, quando da contratação do financiamento habitacional, o autor Joaquim da Silva Teixeira Junior declarou renda mensal em montante capaz de sustentar o pagamento das custas e despesas do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que ao realizar o contrato de financiamento habitacional (fl. 03 do ID 2803360), o autor Joaquim da Silva Teixeira Junior informou renda mensal em valor relevante e a autora Sonia Maria da Silva Teixeira indicou possuir renda, o que demonstra que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Cabe ressaltar, ainda, que conforme consta na averbação R. 06/29 211 da matrícula n.º 29.211 (fl. 03 do ID 2803505), os autores são casados.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese as declarações de pobreza juntada pelos autores, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser questionada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Assim, verifica-se que a renda percebida pelos autores é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Portanto, devem ser revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, este deve ser indeferido. Isto porque os autores requerem a realização da prova pericial contábil, mas não justificaram o motivo e relevância de sua produção nos presentes autos. Além disso, mesmo que tivessem motivado a produção da perícia contábil com o fundamento de que os valores apresentados pela Ré não são corretos, os autores não colacionaram aos autos cálculo discriminado e atualizado da dívida, a demonstrar qual o valor cobrado que entendem correto.

Em relação ao pedido de realização de nova audiência de conciliação, também deve ser indeferido.

Primeiramente, porque já foi realizada uma audiência de conciliação nos presentes autos, a qual restou infrutífera pela não aceitação da proposta e contraproposta de acordos apresentados pelas partes.

Em segundo, como sustentam que “(...) muito recentemente a CEF alterou a sua metodologia para cobrança de juros, facilitando, inclusive, o crédito imobiliário (...), verifica-se ser possível que os autores compareçam junto à Ré e tentem realizar um acordo extrajudicial, a ser apresentado aos autos para homologação.

Pelo exposto:

- REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores na decisão de ID 5055217;
- INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial contábil requerida pelos autores na petição de ID 24797370;
- INDEFIRO** o pedido de realização de audiência de conciliação requerido pelos autores na petição de ID 24797370.

DETERMINO que sejam intimados os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o pagamento das custas iniciais e comprovem o recolhimento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Caso seja realizado o recolhimento das custas processuais no prazo devido, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomem os autos conclusos para sentença. As preliminares de mérito alegadas pelas partes serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Contudo, caso ocorra de não ser realizado o recolhimento das custas processuais no prazo devido, façam-se os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito.

DETERMINO, ainda, inclusão do sr. Joaquim da Silva Teixeira Junior no polo ativo da ação, bem como a inserção no sistema do seu procurador, ante a emenda da inicial (IDs 4294065, 4294075 e 4294085). **Ao SEDI**, para as necessárias anotações.

Intímim-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000319-13.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: TEREZINHA DE LUCA CALESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição ID 26634277 e anexos, nos termos da r. decisão ID 20746700, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000321-80.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: ANTONIO PIANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição ID 25959650 e anexos, nos termos da r. decisão ID 20748454, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000262-92.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição ID 25957108 e anexos, nos termos da r. decisão ID 19597397, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 26629751, nos termos do r. decisão ID 23296648, pág.03. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-36.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: WALTER JOSE FEIFARECK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER JOSE FEIFARECK** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.229.825-0.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22827905).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 23520201).

O INSS apresentou documentos comprobatórios da implantação do benefício (fl. 24 do id 23520202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 24041191).

A impetrante manifestou-se no sentido de que, a despeito do benefício ter sido implantado, os autos administrativos não foram arquivados no sistema de recursos, pelo que requereu que tal providência fosse determinada judicialmente (id 25222947).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial extrai-se que o Acórdão nº 5026/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS proferido no processo administrativo referente ao NB 176.229.825-0, datado de 23/05/2019, reconheceu o direito à concessão do benefício (id 17597524).

Comprovada nos autos a existência de decisão determinando a implantação do benefício desde maio de 2019, não se justifica a demora para o cumprimento.

A mora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos no sentido de que o benefício se encontra devidamente implantado, verifica-se a satisfação da pretensão, nos termos da exordial.

Vale dizer que a baixa no sistema de recursos administrativos é desfecho natural, sendo certo que eventual demora no arquivamento não causa qualquer prejuízo ao impetrante, que já se encontra materialmente amparado pelo Regime Previdenciário, razão pela qual não se justifica ordenar ao INSS que prontamente encerre o processo administrativo, conforme pleiteado pelo impetrante em sua última manifestação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-22.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ALICE TOMOEYOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora realize a imediata análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 176.229.966-3, em face do exaurimento da via administrativa, que restou confirmado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial, foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante, na data de 10/09/2019, requereu a revisão do benefício previdenciário nº 193.482.400-0, que foi autuado com o nº 1308748305, sendo o pedido processado junto a Agência da Previdência Social C/AB - Reconhecimento de Direito da SRI, conforme consta nos documentos de IDs 26257510 e 26257511.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse analisado o pedido de revisão, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, o impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por **parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”. (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifei)

Ocorre, todavia, que a autoridade coatora, no caso em tela, não é o indicado pela impetrante, mas sim o Gerente Executivo Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, já que é lá que se encontra o pedido de revisão n.º 1308748305 feito pela impetrante (IDs 26257510 e 26257511).

O caput do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

O §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denege-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, dispõe que a inicial será indeferida quando falta um dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Deste modo, como a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, não há dúvidas quanto à ausência de um dos requisitos legais para a impetração do mandado de segurança.

Ademais, impende ressaltar que, no caso em questão, é inviável a determinação para a emenda da inicial para correção da autoridade coatora. Isto porque, em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o *writ* tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento com a correção do polo passivo. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. 1.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

E, no caso em tela, caso fosse corrigida a autoridade coatora, este juízo não seria competente para processar e julgar o presente *mandamus*, uma vez que o suposto ato coator é cometido Gerente Executivo Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, o qual tem sede funcional no município de São Paulo, consoante prescreve o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 691, de 25/07/2019, do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo;

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua 2ª Seção, tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, ante a ausência da correta autoridade coatora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-55.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI DE SOUZA XAVIER** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo, com o cumprimento da diligência determinada administrativamente no NB 178.700.981-2.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22827066).

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido do agendamento da diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos (id 23222283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 23301847).

A impetrante manifestou-se no sentido de que foi cumprida a justificação administrativa, confirmando o cumprimento do acórdão da 18ª JRPS. Não obstante, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar a deliberação administrativa quanto ao mérito (id 25221164).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que o processo administrativo permaneceu mais de sete meses sem movimentação.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. **Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. **A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos no sentido de que houve andamento processual, com a realização da diligência determinada em sede recursal, verifica-se a satisfação da pretensão, nos termos da exordial. Vale dizer, contudo, que a ação mandamental não deve ser tida como via preferencial para a obtenção de respostas administrativas, sob pena de burlar a "fila" de requerimentos, causando flagrante prejuízo àqueles segurados que não se socorrem do Poder Judiciário.

Por tal razão, considerando o recente andamento do P.A., não se justifica ordenar ao INSS que prontamente conclua a análise de mérito e tampouco suspender o feito para aguardar o desfecho administrativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-27.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LÚCIA PEDRO DA SILVA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo, com o cumprimento da diligência determinada administrativamente no NB 177.348.219-7.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22815562).

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido do andamento do processo administrativo (id 23411415).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 24041195).

A impetrante manifestou-se no sentido de que foi realizada a diligência administrativa, confirmando o cumprimento do acórdão da 4ª CAJ. Não obstante, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar a deliberação administrativa quanto ao mérito (id 25219876).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que o processo administrativo permaneceu mais de cinco meses sem movimentação.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. **Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. **A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos no sentido de que houve andamento processual, com a realização da diligência determinada em sede recursal, verifica-se a satisfação da pretensão, nos termos da exordial.

Vale dizer, contudo, que a ação mandamental não deve ser tida como via preferencial para a obtenção de respostas administrativas, sob pena de burlar a "filia" de requerimentos, causando flagrante prejuízo àqueles segurados que não se socorrem do Poder Judiciário.

Por tal razão, considerando o recente andamento do P.A., não se justifica ordenar ao INSS que prontamente conclua a análise de mérito e tampouco suspender o feito para aguardar o desfecho administrativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-18.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS** em face de **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.700.619-8.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22932338).

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o processo administrativo foi concluído, sendo deferido o benefício requerido (id 23801366).

O INSS apresentou documentos comprobatórios da implantação do benefício (fl. 24 do id 23520202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 24122981).

A impetrante manifestou-se no sentido de que a despeito do benefício ter sido implantado, os autos administrativos não foram arquivados no sistema de recursos, pelo que requereu que tal providência fosse determinada judicialmente (id 25089292).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que o procedimento administrativo permaneceu cinco meses sem movimentação.

A mora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**
 9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
 10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 11. Reexame necessário não provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. **A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos, no sentido de que o benefício se encontra devidamente implantado, verifica-se a satisfação da pretensão, nos termos da exordial.

Vale dizer que a baixa no sistema de recursos administrativos é desfecho natural, sendo certo que eventual demora no arquivamento não causa qualquer prejuízo ao impetrante, que já se encontra materialmente amparado pelo Regime Previdenciário, razão pela qual não se justifica ordenar ao INSS que prontamente encerre o processo administrativo, conforme pleiteado pelo impetrante em sua última manifestação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO em face do Diretor Executivo da Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, objetivando abreviar a duração de seu curso superior, com rápida expedição de certificado de conclusão, para fins de tomar posse em cargo público. Liminarmente, requereu a constituição de banca examinadora especial que deverá realizar sua avaliação com este propósito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela deferidos (id 23812014).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 24249952).

A União manifestou desinteresse no feito (24415763).

A autoridade impetrada apresentou informações afirmando o cumprimento da ordem judicial (id 24437348).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Pedagogia, atualmente cursando o 3º (terceiro) ano, na Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, em Pereira Barreto.

Afirma ter sido aprovada na 31ª posição em concurso público para provimento de cargo de professora de educação básica, sendo que para o provimento do cargo, deverá apresentar Habilitação Profissional decorrente de conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

Em virtude do prazo para posse, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada para ter seu diploma expedido, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não obteve nota igual ou superior a 8,0 em todas as disciplinas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, § 2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na seguinte hipótese:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Como efeito, sem ignorar a autonomia da instituição de ensino no que toca à expedição de diplomas e títulos, entendo que a possibilidade de avaliação por banca examinadora especial não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento de que a aluna não atingiu nota igual ou superior a 8,0 em todas as matérias.

Importa destacar que a expressão “extraordinário aproveitamento” constante da Lei não se vincula a qualquer parâmetro objetivo de notas, motivo pelo qual a deve haver análise individualizada de caso, sendo certo que para o presente não se pode desconsiderar a circunstância extraordinária da aprovação em concurso antes da conclusão do curso, o que, por si só, indica um desempenho exemplar.

É o entendimento jurisprudencial:

"EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO". ART. 47, § 2º, DA LEI Nº 9.394/98

I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.

III. O instituto do "extraordinário aproveitamento", previsto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011)

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 4.10.2015).

Destaque-se que à fl. 3 do id 23800695 consta o ato de nomeação da impetrante para o cargo em 16/09/2019.

Ainda, pelos documentos de fls. 3/8 do id 23800696, verifica-se foi aprovada em todos os semestres do curso bem como manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 8 (oito) pontos.

Assim, em análise perfunctória, entendo haver indicativos de excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área, a justificar a realização de banca examinadora especial.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial como escopo de abreviar a duração de curso na hipótese dos autos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.
2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.
4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.
5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional.

(TRF - 3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, momento em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso II", assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal.

II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada como deferimento da liminar, em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR NOVAES PINTO** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário NB 181.658.542-1.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela consistente na análise do recuso administrativo protocolado (id 23510050).

A autoridade impetrada apresentou informações acerca do andamento do processo administrativo (id 24145346).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 24315008).

A impetrante manifestou-se no sentido de que foi realizada a diligência administrativa, confirmando que houve a análise do recuso administrativo pela impetrada e a remessa dos autos à instância administrativa superior. Não obstante, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar a decisão da instância superior (id 25222508).

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados como inicial, extrai-se que o processo administrativo permaneceu mais de cinco meses sem movimentação.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos no sentido de que houve andamento processual, com a realização a análise do recurso e remessas dos autos à instância superior, verifica-se a satisfação da pretensão, nos termos da exordial.

Vale dizer, contudo, que a via estreita da ação mandamental não deve ser utilizado como substituto de ação de conhecimento. Por tal razão, não se justifica a suspensão do feito para aguardar a decisão superior. Se, eventualmente, ocorrer demora na análise pela instância superior, tal fato será objeto de outro mandado de segurança a ser impetrado em face de autoridade coatora diversa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DE SOUZA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o andamento do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário NB 42/175.190.449-8.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22825959).

A autoridade impetrada apresentou informações acerca do andamento do processo administrativo (id 23081382).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito (id 24315008).

A impetrante manifestou-se no sentido de que foi realizada a diligência administrativa, confirmando que houve a análise do recurso administrativo pela impetrada e a remessa dos autos à instância administrativa superior. Não obstante, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar a decisão da instância superior (id 24535013).

A parte impetrante peticiona informando que o processo administrativo não foi arquivado no sistema E-recursos, requerendo a intimação da autoridade coatora para se manifestar e arquivar os autos no sistema E-recursos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A Procuradoria do INSS, ao prestar informações, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, alegando que a segurança pretendida fora cumprida durante o curso do processo. Aduz que, por se tratar de ação visando obrigação de fazer, sendo esta atendida, não subsiste interesse de agir pela parte impetrante (id 23081382). Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público Federal (id 24315008).

O cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer após a propositura da demanda, por si só, não é o suficiente para retirar a necessidade de análise do mérito. Além do postulado da primazia do julgamento de mérito previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente as consequências práticas decorrentes de uma extinção prematura e anômala do feito com base na ausência do interesse de agir.

Na extinção do feito sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, a parte autora quem deverá arcar com o ônus da sucumbência. Essa situação ensejaria uma cadeia de outros prejuízos à parte autora. Se, eventualmente no mérito, sua demanda fosse procedente, tais consequências não serão experimentadas.

Para aplicar o princípio da causalidade na distribuição do ônus da sucumbência, é preciso fazer uma análise individualizada de cada caso concreto. Em muitos casos, a verificação de quem deu a causa à ação depende da análise do próprio mérito da demanda, atraindo a aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se trata de perda superveniente do objeto, mas de cumprimento voluntário e antecipado da tutela pretendida.

Apesar de o pedido liminar de antecipação de tutela ter sido indeferido, o andamento processual dado pela autoridade impetrada ocorreu somente com o recebimento do ofício de pedidos de informações expedido nos autos do Mandado de Segurança. O ofício foi recebido em 07/10/2019 (id 22925407) e o andamento do processo administrativo ocorreu em 10/10/2019 (id 23081390).

Com isso, a alegação de perda superveniente do objeto deve ser afastada.

2.2. MÉRITO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que o processo administrativo permaneceu sem movimentação desde 23/07/2019 (id 22291981) até 10/10/2019, sendo dado andamento somente com a notícia da impetração do presente *Writ*. O ofício expedido nesses autos solicitando informações foi recebido em 07/10/2019 pela APS do INSS (id 22925407) e o andamento do processo administrativo ocorreu logo em seguida, em 10/10/2019 (id 23081390).

A demora da Impetrada descumpra o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Há informação constante nos autos no sentido de que houve andamento processual, com o cumprimento da decisão da instância superior e consequente implantação do benefício (id 23081382). No entanto, a parte impetrante alega que o cumprimento não se deu nos termos da exordial, pois "a APS não anexou o processado/implantação e consequentemente não encerrou e arquivou os autos do sistema E-recursos", conforme consulta de 27/11/2019.

Ocorre que, na realidade, trata-se de fato novo, não havendo qualquer prejuízo ao impetrante haja vista que o benefício previdenciário já se encontra implantado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-20.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

1. RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de mérito contida no id 20768032, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, fora proferida sentença contendo omissão e erro material, porquanto seria ilíquida e a teria condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais estimados sobre o valor atribuído à causa e não sobre o proveito econômico obtido pela embargada.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Nada disso foi comprovado pela recorrente.

Quando falamos em valores da condenação para fins de incidência de honorários advocatícios, devemos partir da premissa de que, com raras exceções, eles se confundem com o valor da causa, que leva em consideração o proveito econômico perseguido pela parte.

A embargante faz confusão terminológica para justificar o recurso interposto, haja vista que não há previsão normativa para condenação em honorários sobre o proveito econômico quando o valor da causa espelha a pretensão autoral para fins de repetição do indébito, sendo uma expressão, no caso concreto, sinônima da outra.

Aliás, a parte autora forneceu farta documentação acerca da pretensão à repetição que entende lhe favorecer, porém, a embargante **não fez qualquer menção aos dados nela contidos, tampouco firmou contraditório acerca de seus valores**, preferindo apresentar contestação que apenas discutiu normas abstratas, sem qualquer aprofundamento no caso concreto.

Em situações tais, havendo a mesma inércia pela embargante quanto às necessárias análises dos dados contidos na documentação portada aos autos pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença, prevalecem inequivocamente aqueles valores ali indicados e que espelham o proveito econômico pretendido nestes autos, de modo a não se apresentar situação de sentença ilíquida, visto que eventualmente o valor da condenação espelhará o próprio valor atribuído à causa.

A futura análise dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do PIS e da COFINS contendo o ICMS em suas bases de cálculos, em sede de cumprimento de sentença, pode ocasionar diferença entre o proveito econômico e o valor atribuído à causa, mas não autoriza, neste momento processual, alteração do quanto já definido em sentença de mérito.

Verificando-se eventual situação de enorme discrepância entre o valor atribuído à causa e o efetivo proveito econômico aferido após aporte de documentação suplementar determinada em sentença, há precedente para revisar o valor da causa e, conseqüente a condenação em honorários sucumbenciais (que se tomam devidos apenas como o trânsito em julgado da demanda), visto que o STJ avaliza a alteração de ofício do valor atribuído à causa quando se verifica “*manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico da demanda*” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 733178, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 31/8/2016).

Ademais, a simples resistência da embargante à pretensão esboçada na inicial, contrariando decisão do STF em sede de Repercussão Geral e sendo vencida, já acarreta a sua condenação em honorários sucumbenciais, ainda que o proveito econômico da embargante inexistir, o que acarretaria a sua condenação em honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, como se observa no seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA NECESSIDADE - CAUSA DA EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA - DADA PELA CONTRIBUINTE I - Diante da ausência de condenação e da incerteza sobre a existência de proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser apurados mediante a incidência de percentual sobre o valor da causa. II - A fixação dos honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil exige a inexistência de valor dado causa. (...) (ApCiv 0009620-82.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos de declaração opostos.

3.DISPOSITIVO

À vista do exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença de mérito por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença de mérito contida no **id 20770122**, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, fora proferida sentença contendo omissão e erro material, porquanto seria ilíquida e a teria condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais estimados sobre o valor atribuído à causa e não sobre o proveito econômico obtido pela embargada.

Eis o relatório. **DECIDO**.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque escrita à não com letra legível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Nada disso foi comprovado pela recorrente.

Quando falamos em valores da condenação para fins de incidência de honorários advocatícios, devemos partir da premissa de que, com raras exceções, eles se confundem com o valor da causa, que leva em consideração o proveito econômico perseguido pela parte.

A embargante faz confusão terminológica para justificar o recurso interposto, haja vista que não há previsão normativa para condenação em honorários sobre o proveito econômico quando o valor da causa espelha a pretensão autoral para fins de repetição do indébito, sendo uma expressão, no caso concreto, sinônima da outra.

Aliás, a parte autora forneceu farta documentação acerca da pretensão à repetição que entende lhe favorecer, porém, a embargante **não fez qualquer menção aos dados nela contidos, tampouco firmou contraditório acerca de seus valores**, preferindo apresentar contestação que apenas discutiu normas abstratas, sem qualquer aprofundamento no caso concreto.

Em situações tais, havendo a mesma inércia pela embargante quanto às necessárias análises dos dados contidos na documentação portada aos autos pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença, prevalecem inequivocamente aqueles valores ali indicados e que espelham o proveito econômico pretendido nestes autos, de modo a não se apresentar situação de sentença ilíquida, visto que eventualmente o valor da condenação espelhará o próprio valor atribuído à causa.

A futura análise dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do PIS e da COFINS contendo o ICMS em suas bases de cálculos, em sede de cumprimento de sentença, pode ocasionar diferença entre o proveito econômico e o valor atribuído à causa, mas não autoriza, neste momento processual, alteração do quanto já definido em sentença de mérito.

Verificando-se eventual situação de enorme discrepância entre o valor atribuído à causa e o efetivo proveito econômico aferido após aporte de documentação suplementar determinada em sentença, há precedente para revisar o valor da causa e, conseqüente a condenação em honorários sucumbenciais (que se tomam devidos apenas com o trânsito em julgado da demanda), visto que o STJ avaliza a alteração de ofício do valor atribuído à causa quando se verifica *"manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico da demanda"* (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 733178, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 31/8/2016).

Ademais, a simples resistência da embargante à pretensão esboçada na inicial, contrariando decisão do STF em sede de Repercussão Geral e sendo vencida, já acarreta a sua condenação em honorários sucumbenciais, ainda que o proveito econômico da embargante inexistia, o que acarretaria a sua condenação em honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, como se observa no seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA NECESSIDADE - CAUSA DA EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA - DADA PELA CONTRIBUINTE I - Diante da ausência de condenação e da incerteza sobre a existência de proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser apurados mediante a incidência de percentual sobre o valor da causa. II - A fixação dos honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil exige a inexistência de valor dado causa. (...) (ApCiv 0009620-82.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos de declaração opostos.

3.DISPOSITIVO

À vista do exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença de mérito por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

DECISÃO

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de SAMUEL SOARES DA SILVA visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios requerendo a extinção da ação monitória ou a declaração de nulidade de cláusulas que indica.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitórios.

Intimada, a CEF apresenta petição e junta documentos.

O embargante não se apresentou manifestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de empréstimo e planilha de cálculo referente à evolução da dívida.

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Restou incontroverso a avença entre as partes e o débito, não tendo o embargante impugnado os valores cobrados pela credora, tampouco comprovado a ilegalidade de alguma cláusula contratual.

Por meio da decisão id 22797979 foi determinado à CEF que justificasse a constituição em mora do devedor, bem como que a cessação do débito consignado não se deu por ato seu, o que foi cumprido pela petição id 23878725 e documentos id 23878726, 23878727, 23878728 e 23878729.

Por sua vez o embargante alega desconhecer a razão da desaverbação dos pagamentos em débito consignado, porém, não logra êxito em demonstrar o cumprimento alternativo dos pagamentos em consonância com o item 1 do contrato n. 240302110001339108, o que torna inócua a discussão dos motivos ou autores da desaverbação do débito consignado.

Isso porque não é crível que o embargante, que possui vários débitos consignados constantes em seu demonstrativo de pagamento (id 12961855), não se tratando o presente caso de situação inaugural em tal modalidade creditícia, ainda que não notificado pela credora, não tivesse condições de perceber a ausência do débito objeto do contrato aqui judicializado, ou seja, que não tenha controle adequado sobre suas finanças.

Ademais, uma vez existindo cláusula alternativa de pagamento, a fiscalização do adimplemento das parcelas recai sobre o contratante, beneficiário da avença, para que tome providências ao averiguar situação estranha ao pactuado.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pelo réu/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão ao réu, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

O apelo ao CDC não pode ser visto como uma excludente de responsabilidade do embargante pelo ônus probatório que lhe cabe, ainda que de forma indicatória, sugerindo verossimilhança de suas alegações e impossibilidade de obter as informações necessárias a subsidiar sua argumentação defensiva.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim.

O réu/embargante alega, mas não prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação do réu/embargante.

Alegando desconhecer o motivo da desaverbação do débito consignado contratado junto à CEF cumpria ao embargante, caso pretendesse eximir-se das cominações legais, requerer informações tanto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo como aos órgãos competentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo para elucidação do ocorrido e aferir a autoria de tal fato, visto que tais informações não são alcançáveis pela embargada, porém mesmo após decisão facultando-lhe a juntada de novos documentos, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ademais, a informação de que não há atualmente margem consignável nos vencimentos do embargante (id 23878729) milita contra a sua alegação de desconhecimento dos fatos, visto que se o débito consignado referente ao contrato n. 240302110001339108 simplesmente tivesse deixado de ser debitado, ou seja, se fosse simplesmente excluído de seu passivo, a margem referente a ele estaria disponível, contudo, o que se vê são os demais débitos consignados incidentes sobre os seus vencimentos terem alcançado tal margem e a substituído, fato que não se opera automaticamente, senão mediante nova contratação de empréstimo pelo embargante junto a outras instituições financeiras. Isso denota sua ciência quanto à possibilidade de novas contratações de empréstimo em razão da exclusão daquele firmado com a CEF, o que se corporificou no caso concreto, como o documento acima identificado confirma.

Dessa forma, o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade no contrato, tampouco a culpa da credora pela desaverbação do empréstimo contratado, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório no que é pertinente à busca de informações perante os órgãos estaduais competentes para o fornecimento de tais dados insitos à sua relação funcional.

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitória** com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, **declaro CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

DESPACHO

Diante do teor das consultas de bens juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da parte ré, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

Infêrem-se dos autos que o autor fundamenta sua pretensão com base em demonstrativos da evolução da dívida, baseados em contratos celebrados com a parte ré [*id* 22375053 e 22375054 – *doc* 04010777909 (05/09/2014); *id* 22375055 *doc* 297064 (01/09/2017)], cuja contratação não restou devidamente demonstrada.

Por outro lado, os extratos juntados, referente à conta corrente da pessoa física (*id* 22375060) e demonstrativos [*id* 22375057 *doc* 2970-64 (02/03/2016) e *id* 22375058 *doc* 4906-55 (11/08/2015)], não denotam claramente o crédito do montante eventualmente contratado pela ré, na data assinalada no demonstrativo, visto que as datas não coincidem entre estes documentos e em relação aos contratos acima enunciados, inexistindo explicação adequada na petição inicial acerca de tais discrepâncias, de modo que, ante a insuficiência de documento apto à comprovação do crédito, em uma análise inicial, é de rigor seu indeferimento do processamento na forma requerida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido “in albis” o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANDRE ATANASIO CERQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAMAR JOSE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANDRÉ ATANASIO CERQUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTRO**, objetivando a restituição de valor depositado em conta bancária pertencente a terceira pessoa.

O autor, inicialmente, ajuizou a presente ação no Juizado Especial desta Subseção, sendo que não se encontrava representado por advogado. Porém, em razão da necessidade de citação editalícia, foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal de Andradina.

No despacho de ID 3675717, tendo em vista a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinado a intimação do autor, para que ele regularizasse a sua representação processual.

O autor foi devidamente intimado do despacho. Porém, não regularizou a representação processual no prazo determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 70 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A representação processual, por sua vez, é titularizada por aquele que se encontra devidamente habilitado como advogado, consoante dispõe o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

Nas ações ajuizadas perante as Varas Federais, mister se faz que as partes sejam representadas por advogados, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ao ser verificada a irregularidade da representação processual, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração constituindo defensor, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso dos autos, após a declinação da competência dos autos do r. Juizado Especial Federal para esta Vara Federal, este juízo determinou a intimação do autor, para que regularizasse a sua representação processual, consoante despacho de ID 3675717. Porém, mesmo intimado, o autor manteve-se inerte quanto a esta determinação.

Assim sendo, a irregularidade na representação processual não sanada pela parte autora configura na hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-89.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, SACHICO SATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-30.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EDGARD FRANCISCO PARIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, KATSUTOSHI SATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001204-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000379-20.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-02.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DA CRUZ ALVES SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-58.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-27.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVID V D BRESSANTE - ME, DEIVID VLADEMIR DONEGABRESSANTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-59.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000481-08.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REINALDO DE FRIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-63.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZANON, ZANON & CIA. LTDA - ME, VALTER ZANON FILHO, VALMIR GUTIERZ ZANON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-19.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-35.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FARIA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA SESTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-20.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IZELDA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERREIRA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, TALITA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-43.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVAR RESTAURANTE EIRELI - EPP, ROGERIO CORREADOS ANJOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000733-11.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARABELLI & RAGASSI LTDA - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-70.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, GUILHERME SALA CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000666-46.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON MARTINS DA SILVEIRA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-44.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL.MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de ID nº. 20575168 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001183-78.2015.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BRUNO NAKATI BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ROS ANGELA ALVES DA SILVA BEBIDAS - ME, ROS ANGELA ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de ID nº. 20942943 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de ID nº. 21018216 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de ID nº. 21808016 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-22.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR JUSTINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos Embargos Monitórios apresentados sob o ID 25403780, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000663-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IRANI GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 24474058, nos termos do r. decisão ID 9914178. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-10.2018.4.03.6137

AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 150,97), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-09.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDA LTDA, COMERCIALIKEDA LTDA, COMERCIALIKEDA LTDA, COMERCIALIKEDA LTDA, COMERCIALIKEDA LTDA, COMERCIALIKEDA LTDA,

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (ID 25758279), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) RÉU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 24088846), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-43.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA, MAURICIO BRAMBILLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 22257542. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-13.2018.4.03.6137

AUTOR: CARLA PATRICIA VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 125,00), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000206-30.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANO DIAS MIYASHIRO - ME, FABIANO DIAS MIYASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO LOMBA - SP262181

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO LOMBA - SP262181

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 916,99), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137

REQUERENTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM, GISLENE NOGUEIRA PONTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 564,14), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 25530288, nos termos da r. decisão prolatada nos autos ID 22861672. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada do teor da Informação protocolada nos autos sob ID 25765904. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 25055960, nos termos do r. decisão ID 12095218. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 25177875, nos termos do r. decisão ID 21025612. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Petição ID 19866169, nos termos do r. decisão ID 23939622. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (ID 26320773), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 25943809, nos termos da r. decisão prolatada nos autos ID 24257840. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (ID 26087042), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-94.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON RICCI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor (id 22140392), a qual concedeu efeito suspensivo para fins de deferir os benefícios da justiça gratuita.

No mais, verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001253-95.2015.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação originária de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, digitalizados pela parte requerente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o bem não foi localizado, consoante teor da certidão juntada (id 24034767).

Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado.

O bem indicado já foi objeto de bloqueio de circulação total, por força de decisão prolatada nos autos.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo do débito, atualizado.

Após, cite-se o executado, no endereço indicado pela parte exequente (id 21500106) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se de que se-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intime-se o executado ainda para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.;

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;
- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id: 22203084: Ciência ao exequente.

No mais, tendo em vista ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (id 22203455), e ante a ausência de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante determinado no r. despacho prolatado (id 20270748), tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO DEZAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor (id 22466217), a qual concedeu efeito suspensivo para fins de deferir os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos uma vez que conforme os documentos juntados pela parte autora não restaram configurados os requisitos necessários.

No mais, verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-83.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ULYSSES MOREIRA BARROS

EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ISRAEL GONCALVES

Endereço: Rua Santa Maria, 970, centro, NOVA INDEPENDÊNCIA - SP - CEP: 16940-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetuada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001489-13.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, por publicação no diário oficial eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.;

No mais, verifico dos autos que por ocasião da citação (f. 47 autos físicos – id 23201237), notícia a requerida ter realizado acordo com a requerente.

Nestes termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual acordo realizado bem como pagamento efetivado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

DECISÃO

ROBERTO ASSUNÇÃO DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade no bojo da presente Execução Fiscal proposta pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 5.644 registrado na Serventia de Registro de Imóveis da comarca de Pereira Barreto-SP. Argumenta que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família (ID 20344882).

Intimada a União requereu o levantamento da penhora sobre o referido bem. Por oportuno, discordou da condenação em honorários advocatícios (ID 21793565).

Os autos físicos digitalizados foram juntados no ID 22804672.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A parte excipiente alega que o bem imóvel de matrícula nº 5.644 registrado na Serventia de Registro de Imóveis da comarca de Pereira Barreto-SP é residencial e utilizado como moradia pelo executado, sr. Roberto Assunção de Carvalho e sua família. Juntou documentos para comprovar o alegado.

Posteriormente, a União requer o levantamento da penhora sobre o bem e discorda da condenação em honorários.

Nos autos da execução fiscal foram penhorados vários bens, conforme auto de penhora juntado nos IDs 20344891 e 22804672, Pág. 87-93. No entanto, discute-se somente a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5.644. Pelos documentos juntados, o imóvel é utilizado como moradia pela pessoa física Roberto Assunção de Carvalho e sua família, configurando, por isso, bem impenhorável nos termos da lei.

Do quanto analisado, importa dar provimento ao pedido de cancelamento da penhora sobre o bem imóvel objeto desta exceção de pré-executividade.

Contudo, não é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

O sr. Roberto Assunção de Carvalho teve seus bens penhorados em 02 de abril de 2018, conforme auto de penhora. Na ocasião foi nomeado depositário dos bens e formalmente intimado de todo o ocorrido em 04 de abril de 2018 (ID 22804672, Pág. 86). Desde o início do ano de 2018 o morador do imóvel tinha conhecimento da constrição que recaía sobre o bem.

Ainda assim, somente em 06 de agosto de 2019, mais de um ano após a penhora, quando os bens já estavam em procedimento de alienação judicial, o excipiente resolve alegar a impenhorabilidade do bem. Tal informação poderia ter sido dada ao oficial de justiça que nomeou o depositário fiel, o que evitaria trabalho desnecessário por parte dos servidores do judiciário.

Acresça-se que, citado a pagar ou indicar bens a penhora, em 10/08/2017, o executado ficou-se inerte (fls. 70/71 do id 22804672), conduta que, sendo ele proprietário de outros bens penhoráveis, configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 774, V do CPC.

Nesta senda, cabe à parte excipiente suportar o ônus sucumbenciais e arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes da presente objeção de pré-executividade.

Impõe-se, ainda, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consistente na conduta do executado que, "*intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus*" (art. 774, V do CPC), que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertido em favor da exequente, e cobrado nestes mesmos autos em adição ao valor da dívida executada.

Diante deste quadro, **DOU PROVIMENTO** à exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, para **DETERMINAR** o cancelamento da penhora registrada em relação ao bem imóvel de matrícula nº 5.644 registrado na Serventia de Registro de Imóveis da comarca de Pereira Barreto-SP (Av. 12/Matrícula 5.644). **Expeça-se o respectivo mandado de cancelamento.**

Após, intime-se o excipiente para que extraia cópia do referido mandado de cancelamento e desta decisão, para requerer ao Oficial de Registro de Imóveis o cancelamento da constrição, devendo arcar com despesas eventualmente cobradas pelo ato.

Deixo de condenar a parte excipiente no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69).

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ultimos termos, acrescida da multa ora imposta. Intimem-se as partes.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 156/159, que absolveu a ré com fundamento no art. 386, III, do CPP, entendendo não constituir o fato infração penal. Sustenta o embargante a existência de contradição no decisum, uma vez que este reconheceu a materialidade delitiva, porém decretou a absolvição por inexistência de infração penal, uma vez descaracterizado o dolo da conduta. É o relatório. Decido. Inicialmente, dispensei a prévia manifestação da ré, uma vez que os embargos aviados não possuem efeito infringente, tencionando apenas o esclarecimento da decisão de mérito. Assiste razão parcial ao parquet embargante. A afirmação de existência da materialidade delitiva conflita com o resultado da decisão absolutória ao julgar que o fato não constitui infração penal (art. 386, III, CPP). É que, uma vez inexistente o delito, não é possível se afirmar a presença da materialidade. Sendo assim, refutou os fundamentos da sentença de fls. 156/159, para que, onde se lê: Diante do descumprimento da ordem legal emanada do Juízo do Trabalho de Avaré/SP, encontra-se provada a materialidade delitiva. (fls. 157 v., primeiro parágrafo). Leia-se: Diante do aparente descumprimento da ordem legal emanada do Juízo do Trabalho de Avaré/SP, há indicativos da materialidade delitiva, a qual, todavia, não se confirmou pelas provas produzidas. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, nos termos acima explicitados, mantendo, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000612-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor da pessoa física, CARLOS BERNARDO RIBEIRO, objetivando a satisfação do crédito inscrito na **CDA nº 16.024.731-4**, no importe de R\$ 107.134,86 (cento e sete mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em maio/2019.

O executado opôs embargos à execução, autuado sob o nº 5000349-72.2019.403.6129.

Fundamento e decido.

O débito inscrito na CDA, conforme se extrai da leitura de seu teor (ev. 02 – id. 175959558), tem como base fática o **ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por erro administrativo**. Constando valores, em tese, pagos irregularmente, referentes ao período das competências de **11/2007 a 10/2014**.

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.350.804/PR**, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos, ou além do devido, a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a **ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil**.

Segundo se constata na lição da jurisprudência a inovação legislativa prevista no art. 115, § 3º da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.494/17 e alterado pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, não abrange os créditos constituídos antes da sua vigência.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494 acresceu o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991, e, em janeiro de 2019, a MP nº 871 alterou a sua redação, que passou a vigorar, na data de sua publicação (art. 34, III, da MP 871), no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos **posteriormente** à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referentes ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito, pois carece de previsão legal autorizadora a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Por conseguinte, se houve exigência de lei expressa, o conceito de dívida ativa previsto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 e a definição de dívida ativa não tributária radicada no art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64, foram considerados insuficientes para autorizar a inscrição em dívida ativa de crédito voltado à reposição ao erário.

- Ressalte-se que a inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- Ainda, inaplicável no caso a hipótese normativa do artigo 493 do CPC (ou antigo artigo 462 do CPC/73), posto que "O direito superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece ao cânone da irretroatividade" (REsp 432.741/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 247).

- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5017371-18.2018.4.03.6182, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/04/2019). (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

I - Com a presente ação, busca a Autorquia a restituição aos cofres públicos de valores relativos a benefício previdenciário que se alega ter sido recebido indevidamente pela parte executada. Dessa forma, não estando a matéria relativa ao feito dentre aquelas constantes do art. 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe às turmas da Primeira Seção o seu julgamento, e sim às turmas da Terceira Seção desta Corte. Precedente do Órgão Especial desta Corte.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1350804/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consagrou entendimento no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de cobrança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.

III - Em se tratando de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Autarquia Previdenciária em decorrência de valores pagos indevidamente, o caso deve submeter-se à via ordinária, tendo em vista que a incerteza da dívida demanda prévia análise judicial para, somente após o pronunciamento favorável que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, obter-se um título judicial.

IV - Embora a MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, tenha passado a admitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (artigo 11 da MP nº 780/2017, que deu nova redação ao § 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), por força do princípio do "tempus regit actum" tal disposição não pode ser aplicada à situação enfrentada nesta ação, pois a legislação em vigor no momento da sua propositura não permitia que a Autarquia inscrevesse os débitos em comento em Dívida Ativa e se valesse do rito das execuções fiscais para cobrá-los em Juízo.

V - Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação Cível 5005639-86.2018.4.03.6102, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, decisão em 10/04/2019) (grifou-se).

Ademais, não se pode desconhecer o ensinamento da lição sobre o veto trazido pelo Judiciário ao protesto de CDA. Tal Juízo, *mutatis mutandis*, creio se aplicar em caso da cobrança da CDA, via ação executiva fiscal, de crédito constituído pelo INSS em razão de benefício (assistencial/previdenciário) pago indevidamente, ou além do devido.

Cito julgado pertinente (RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.690 - SP (2017/0179211-5), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE CDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. 2. Omissis

3. (...) "Como cedição a administração pública está adstrita aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...) A obrigação tributária é ex lege, compulsória e sua exigência se dá mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN) e indelegável (art. 7º CTN). A interpretação contextual cabível é a da norma jurídica questionada com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. E nesse contexto é intuitivo que a lei ordinária não pode, à evidência, se sobrepor ao CTN, que tem status de lei complementar, autorizando o protesto de CDA e com isso criando uma forma alternativa para cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas. O protesto da certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas é medida que não tem respaldo na ordem constitucional e na legislação tributária. (...) Trata-se isso sim de fazer valer em sua plenitude o controle de legalidade sobre os atos da Administração, como fruto do princípio da proteção judiciária ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), uma das mais belas e vigorosas armas contra o arbítrio do Estado.

(...) Em suma, considerar o protesto da CDA como modalidade alternativa para cobrança de dívida, data máxima vênua, é atentar contra o princípio da legalidade a que se acha adstrita a Administração (art. 37, caput, CF). O protesto nesse caso não tem qualquer finalidade senão constranger o devedor a recolher o tributo à margem do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), com ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), numa reedição de práticas historicamente repudiadas pelo STF" (omissis).

Sobre o tema, o C. STJ fixou a tese de que "À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil" (Tema 598 – Repetitivo, REsp 1.350.804/PR).

No caso concreto, a dívida em cobro faz referência ao período das competências entre 2007 a 2014. Assim, não há falar em aplicação do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.494/2017 e alterada pela MP nº 871/2019, ao caso concreto, considerando que todos os fatos se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

Por consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 16.024.731-4.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; STJ, AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014).

Em razão da nulidade do título executivo constituído pelo INSS, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos ao executado, valer-se de ação pelo rito comum, conforme indicado no julgado acima referido (REsp 1.350.804/PR).

Tocante à ação de embargos a execução identificada acima e que visa a impugnar a cobrança, deve ser extinta sem mérito, por perda do objeto.

Dispositivo

Ante o exposto:

- JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, I c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil;

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios.

- EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a embargada/PFN ao pagamento de honorários advocatícios, no importe equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois deu causa a ajuizamento da demanda.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do CPC).

Sem remessa necessária, a teor do art. 496, §3º, I, c/c art. 496, §4º II do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 07 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA. ADIDAS DO BRASIL LTDA. ADIDAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada no id 26320813.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

Recebo a emenda à inicial apresenta no id 26320813. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mero tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **inde fire** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.p.m. Telemática Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição de valores nsº:

04707.66623.091219.1.2.15-4445 17556.80733.091219.1.2.15-2855 25147.22466.091219.1.2.15-8912 42381.18228.091219.1.2.15-3858 16426.59103.091219.1.2.15.0940
09645.47355.091219.1.2.15-2295 08291.71868.091219.1.2.15.0336 04362.12732.091219.1.2.15.6345 26420.47512.091219.1.2.15.4080 14281.58633.091219.1.2.15.6682
01168.39444.091219.1.2.15-1496

O pedido liminar foi realizado nestes termos:

(...) b) o deferimento da medida liminar inaudita altera pars, isto é, sem a oitiva da impetrada, a fim de que seja determinado, com urgência e de modo imediato, à Impetrada a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) retro citados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Impetrada;
b.1) sucessivamente, como hoje a legislação autoriza a compensação de créditos previdenciários com débitos fiscais, exigindo apenas que o contribuinte utilize o sistema do E-Social (utilizado pela Impetrante desde janeiro de 2019), pugna-se que seja permitido à Impetrante compensar os valores de períodos anteriores ao E-Social, com os tributos vincendos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo a viabilizar ao menos o não desembolso de recursos financeiros para o pagamento desses tributos federais, sendo de relevo anotar que tal providência não se confunde com validação/convalidação de compensação, eis que caberá à Autoridade Fiscal posteriormente analisar e homologar, ou não, os pedidos (como ocorre diuturnamente em todos os PER/DCOMP); (...).

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Aliás, oportuno esclarecer que a Impetrante não desconhece o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos de restituição formulados junto à Receita Federal do Brasil, consoante dispõe o art. 24, da Lei 11.457/2007, o qual a Impetrante reconhece não ter ainda escoado; todavia, considerando a situação de verdadeira penúria financeira que se encontra, inclusive com débito de empréstimo bancário que possui elevada taxa de juros, pretende a Impetrante com este remédio heróico compelir a Autoridade Coatora a, de forma excepcional, proceder à análise dos pedidos de restituição em tela à luz dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e proporcionalidade, assim como da eficiência administrativa, visto que essa é a única alternativa apta a propiciar uma chance de recuperação financeira da Impetrante, que atualmente se encontra sem qualquer fluxo de caixa. (...).

É a síntese do necessário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, da análise dos *Recibos de Entrega dos Pedidos de Restituição*, documento id 26313012, vê-se que os pedidos de restituição realizados pela impetrante foram recebidos pela *Agente Receptor SERPRO* em 09/12/2019, ou seja, há exatos 10 dias corridos. Esclarece-se que a *situação de verdadeira penúria financeira* não possui o condão de minorar substancialmente o prazo legal para a análise dos referidos pedidos de ressarcimento.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante alcance a análise conclusiva de seu pedido de restituição, ora vindicada, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Com relação ao pedido sucessivo da impetrante de imediata compensação, o pleito também não merece prosperar.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

1 Embargos de declaração - Id 26685345:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 26392931.

Em essência, alega a embargante que a decisão recorrida *acabou incorrendo em pequeno erro material*.

Colha-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...)2. Entretanto, com a devida vênia, a r. decisão acabou incorrendo em pequeno erro material, ao indicar, no seguinte trecho, o Processo Administrativo nº 16327.720122/2015-68, em vez do Processo Administrativo nº 13896- 722.894/2019-15, como se pode notar na seguinte transcrição da decisão:

“Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 16327.720122/2015-68, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 061222019000107750006616, id 26383145) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá expedir, no prazo ordinário à espécie (10 dias, ex vi art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o seguro-garantia apresentado no feito. Na hipótese, deverá a União abster-se de incluir o nome da autora no cadastro do CADIN em virtude destes específicos débitos aqui discutidos.” (não destacado no original). (...).

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A oposição apenas veicula pleito de correção de erro material constante da decisão. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

Por assim ser, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão id 26392931 (que deferiu parcialmente a tutela de urgência) apenas no que tange à indicação do processo administrativo de crédito. O dispositivo passa a ter o seguinte teor:

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 13896-722.894/2019-15 (resultante da transferência de débitos originalmente discutidos no Processo Administrativo nº 16561.720099/2014-58), nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 061222019000107750006616, id 26383145) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá expedir, no prazo ordinário à espécie (10 dias, ex vi art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o seguro-garantia apresentado no feito. Na hipótese, deverá a União abster-se de incluir o nome da autora no cadastro do CADIN em virtude destes específicos débitos aqui discutidos.

No mais, a decisão mantém-se intemerata.

Intimem-se.

2. Alegação de descumprimento da decisão id 26392931

A embargante, no bojo da peça declaratória, informa o descumprimento pela União dos termos da decisão proferida sob o id 26392931.

Embora não seja cabível a oposição de embargos declaratórios para o fim pretendido, recebo a manifestação como se petição simples fosse.

Determino que a União se manifeste nos autos acerca dos termos da manifestação da embargante, no prazo de 72 horas, a ser iniciado com o recebimento do mandado, *não aplicável na espécie a suspensão do artigo 220 do CPC diante da urgência e do risco de perecimento de direito*.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça da Ceman-Osasco, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para a análise do cabimento da extinção do feito, diante da distribuição da execução fiscal do débito aqui garantido.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S. FIXA COMERCIO DE ENCARTELAOS LTDA. - EPP, GABRIELA ALVES CASTELO, PATRICIA BUENO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 24870751).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S. FIXA COMERCIO DE ENCARTELAOS LTDA. - EPP, GABRIELA ALVES CASTELO, PATRICIA BUENO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 24870773).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO VENTURIN NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, MILTON CESAR FERREIRA, MARTA MARIA MONZOLI GATT

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 17375642).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO OLÍMPIO CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 18171706).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA, THIAGO FERNANDES GARGAMALA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 26550827).
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005259-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS ALVES URBANO - SP381006
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora a dar cumprimento ao quanto determinado no id. 24970545:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144
AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO

FILIFE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Id 26702408

A parte autora essencialmente requer "seja analisada a petição ID 26490187, para que seja mantida a garantia já concedida pela r. decisão ID 13274620, de modo que os débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153 não constem na CEDIT ou em Certidão de Regularidade Fiscal e ao FGTS como exigíveis."

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente cabe registrar que a petição que se requer a análise foi protocolada no PJe no recesso forense às 17:49 horas do dia 27/12/2019. Durante o curso do recesso, a parte autora, por seu procurador, não adotou as providências de que trata o artigo 23-C da Resolução Pres-TRF3 n.º 88/2017, razão pela qual o pedido não foi apreciado em plantão.

Reabertos os trabalhos ordinários, passo a analisar o novo endosso apresentado pela autora em Juízo, cujo objetivo é estender os efeitos da liminar concedida no feito aos débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153, de modo a que não constem na CEDIT ou em Certidão de Regularidade Fiscal e ao FGTS como exigíveis.

Com efeito, a decisão Id 13274620 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado, declarando garantidos os débitos relacionados aos processos nº 46257.006111/2013-41 e nº 46257.006110/2013-05.

Sem embargo disso, não há campo de acolhimento à pretensão específica sob análise.

Isso porque em decisão proferida em 05.04.2019, id 16115119, este Juízo declarou sua incompetência absoluta para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos ns. 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72.

"De fato, este Juízo vem decidindo que a competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas (artigo 23 da Lei 8.036/90) é da Justiça do Trabalho.

Tal é o que estabelece a norma contida no artigo 114, da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/2004, e a pacífica jurisprudência sobre o tema.

Assim, pretendendo a parte autora garantir futura execução fiscal, o oferecimento da garantia deve se dar já perante o Juízo competente para processar o executivo fiscal correspondente."

Consignou, ainda, o descabimento do desmembramento do feito para remessa de parte dos autos ao Juízo Trabalhista competente.

Houve, pois, extinção parcial do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153, como a própria autora informa em sua petição, são oriundos dos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, circunstância que inviabiliza nestes autos e perante este Juízo a pretensão da autora, haja vista que há decisão de incompetência absoluta impedindo o conhecimento dos pedidos relacionados aos referidos processos administrativos.

Cabe anotar que a autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão. Entrementes, o provimento extintivo parcial segue vigente e eficaz, na medida em que não há nos autos notícia de reforma do que restou decidido; antes, houve a prolação de r. decisão indeferitória da tutela recursal de urgência.

Assim, indefiro a pretensão da parte autora. A garantia dos débitos deve ser apreciada dentro dos limites de competência já delineados e, pois, do objeto dos autos.

Intime-se a autora com urgência. Desnecessária a intimação da ré.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo o seu direito à exclusão da contribuição ao Pis e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao Pis e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil “por dentro”.

No caso dos autos, cumpre anotar a cãncia da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inoprimadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020333-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, CONRADO RODRIGUES SEGALLA - PR68576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Haroldo Martins Segalla, qualificado nos autos, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Em essência, visa à obtenção de provimento jurisdicional a fim de que:

(i) os créditos referentes às suas restituições de Imposto de Renda, não sejam retidos e nem compensados de ofício com outros débitos, haja vista sua exigibilidade encontra-se suspensa por ordem judicial; (ii) seja restituído/liberado o valor de seu crédito líquido e certo, no prazo de 72 (setenta e duas horas); e (iii) estes valores a serem restituídos/liberados sejam devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a data da sua efetiva disponibilização, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A autoridade impetrada em São Paulo/SP, notificada, manifestou-se sustentando a ilegitimidade passiva do delegado da DERPF no presente caso, id 25000114.

Em sequência, em razão de a autoridade impetrada estar sediada em Barueri, houve decisão declinatoria de competência e o feito foi redistribuído para esta 01ª Vara Federal, id 25079871.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da liminar pleiteada.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Objeto do feito

Verifica-se que é necessário esclarecimento acerca do objeto da impetração.

Aparentemente, o impetrante pretende, por meio deste mandado de segurança, obter ordem mandamental que determine o cumprimento de provimento mandamental, originariamente emanado de outro Juízo Federal, como se a este Juízo cumprisse zelar pelo cumprimento de ordem judicial emanada de outro órgão jurisdicional.

Intime-se.

3 Retificação do polo passivo

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Anote-se.

4 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para a análise do cabimento do recebimento da inicial.

Intime-se, somente o impetrante.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

Reporto-me à informação retro.

Intime-se a parte ré a apresentar sua mesma exata peça recursal já fisicamente protocolada agora eletronicamente nestes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada não interposta.

Intime-se somente a parte ré, sem demora.

Em prosseguimento, uma vez apresentada a peça de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO

ASSISTENTE: JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que se pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 24/04/2012 (NB 159.305.926-1), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente de sua avó materna, a Sra. Maria Fernanda dos Santos Brito. Narra que nasceu em 15/11/2001 e que é filha de Josefina Fernanda Ferreira de Brito. Diz que, apesar de constar em seu registro de nascimento o nome de seu pai, este morava no exterior e não mantinha contato com o infante. Expõe que, a partir de 24/01/2005, passou a viver sob dependência total e exclusiva de sua avó materna, pois sua mãe não teve mais condições de criá-lo. Informa que todas as suas despesas eram pagas pela avó materna. Relata que sua avó faleceu em 14/09/2011 e que, nessa data, era aposentada e viúva. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de evidência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1263068).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1759013). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento, em síntese, de que a genitora do autor está viva e com ele reside, bem como que o autor não comprovou a coabitação com sua avó materna, nem trouxe aos autos comprovantes de despesas pagas em seu favor.

Instadas, autor e réu não se manifestaram.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (id. 9869170).

O Ministério Público Federal manifestou inexistência de irregularidades e a aparente ausência de prejuízos processuais ao menor na ausência de manifestação meritória.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 17543350).

O autor requereu o oficiamento do Conselho Tutelar do Município de Coluna/MG e da Escola Estadual Professora Almerinda Aguiar.

Sob o id. 18866562 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal do autor.

O autor requereu a dilação de prazo para apresentar documentos do Conselho Tutelar do Município de Coluna/MG e da Escola Estadual Professora Almerinda Aguiar.

Na decisão id. 19709121, foi afastada a prescrição quinquenal.

Vieram aos autos resposta ao Ofício 69/2019, do Conselho Tutelar de Coluna/MG, bem como as informações requisitadas da EE Prof. Almerinda Aguiar.

O INSS fez alegações finais remissivas e o autor suscita a necessidade de produção da prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Nome/CPF	Daniela Deperon Piovesam/296.922.668-50
DIB	24/04/2012
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREA FERNANDA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para fazer constar como valor atribuído à causa o valor do benefício econômico pretendido;
- 2 – informe se possui inscrição nas unidades de saúde vinculadas ao SUS, que realizam tratamento oncológico no Brasil cadastradas pelo Ministério da Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);
- 3 – comprove rendimento para fins de exame da capacidade econômica;
- 4 - indique o endereço de Posto de Saúde Municipal no qual poderá, eventualmente, retirar o medicamento pretendido, mediante receita médica.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PALMEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme GRU de ID 23233874 e manifestação do exequente de ID 23624446, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050537-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:AIRTON GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERLEI BORGES VILARINHO - SP231010-A

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de ID 23619541 e informado pelo exequente (ID 24754916), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Levanto a penhora realizada em ID 13800042 (fls. 117).

Providencie-se o levantamento da construção pelo Renajud. Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002728-28.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Intime-se o embargante a instruir o feito com cópia da procuração, bem como prova da garantia do juízo, em 5 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar a respeito da admissibilidade, considerando que a penhora difere do depósito voluntário do montante integral.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto ao decidido no ID 23040945, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, consoante regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-38.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, J.N. HOLDING LTDA., COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Considerando que o coexecutado Comercial Delta Ponto Certo, ofereceu embargos à execução fiscal (5002514-37.2019.4.03.6115) levando em conta os valores bloqueados, diga se insiste na oferta de bens anterior ao bloqueio, observado o mesmo prazo (ID 25711266).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-24.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: ELIANA DE CASSIA SOLER LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DASILVA

DECISÃO

O executado, **Marcio Henrique da Silva**, requer o levantamento de bloqueio de valores pelo Bacenjud, por se tratar de salário e depósito em conta poupança (ID 26331713).

O executado não trouxe extratos da conta; apresentou tão somente um documento com detalhes do bloqueio, em que consta que a conta da Caixa Econômica Federal é poupança (ID 26331723).

Entretanto, a simples informação de que se trata de poupança, desacompanhada de extratos que demonstrem a efetiva movimentação da conta, não é suficiente para fazer incidir a impenhorabilidade do valor. É muito comum a existência de contas híbridas, em que se comunicam a conta corrente e a poupança. A conta poupança utilizada ordinariamente como corrente perde a função de poupar e, conseqüentemente, o caráter impenhorável. Portanto, sem extratos que demonstrem a forma de utilização da conta, não resta comprovada a impenhorabilidade dos valores, como alegado pela parte.

1. Indefiro o desbloqueio.
2. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida, assim como a forma de conversão em renda, em 15 dias.
3. Decorrido o prazo recursal, transfira-se o valor para conta a disposição do juízo, liberando-se eventual excedente, e providencie-se a conversão em renda.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-62.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE SAUDE SANTA ROSA SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São CARLOS, 11 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do **óbito** do autor Dagoberto Rodrigues (Id 25990333) determino a suspensão do processo por seis meses (art. 313, I e §2º, ambos do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EUNICE SOARES DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal.

Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

A medida liminar foi indeferida (Id 24246388).

A autoridade coatora prestou informações (Id 25680453).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 25764757).

Decido.

A impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar. O documento de ID 24127154 apenas comprova o envio do requerimento na data mencionada, ou seja, 05/09/2019.

A autoridade coatora informa que iniciou a análise do pedido da impetrante em 29/11/2019, sendo o benefício protocolado sob nº 88/704.555.289-1 e que, na mesma data, foi expedida carta de exigências para complementação de informações. Acrescenta que até a data de 04/12/2019 não havia agendamento para a impetrante cumprir o determinado. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. As informações prestadas, sugerem pendência de exigências, de forma que é plausível cogitar não estar completa a instrução do requerimento do benefício assistencial. Como não há prova cabal de que a instrução está concluída, não se deflagra o prazo legal para o dever de decidir (Lei nº 9.784/98, art. 49).

Sem maiores detalhes, do extrato não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do alegado atraso.

Assim, sem qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada.

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pela impetrante, suspensa a cobrança pela gratuidade deferida.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício da segurador, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Noticiada a revisão, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALÍPIO ALVARO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANALÍCIA ERCOLI FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERMINIO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstram a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor do benefício percebido pelo autor (id 23837451), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante a corrigir o polo passivo, visto que a Agência responsável pelo processamento do recurso administrativo interposto, conforme demonstra o extrato processual trazido no ID 26624335, é São João da Boa Vista e não Pirassununga, como indicado. Prazo: 15 dias.

Publique-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002906-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Antonio Wilson Rocha**, em face do INSS, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 91.436,88.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2010, NB nº 153.706.265-1, que restou deferida, embora necessite ser revista para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial ou lhe seja majorada a renda, mediante o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS de 01/01/1972 a 18/04/1976, além de tempo especial de 19/04/1976 a 08/11/1976; 01/02/1977 a 08/07/1977; 15/07/1977 a 02/10/1978; 01/11/1978 a 07/07/1979; 14/07/1979 a 17/07/1980; 18/07/1980 a 29/05/1981; 01/06/1981 a 03/06/1981; 04/08/1982 a 18/09/1984; 05/10/1984 a 09/11/1984; 01/12/1984 a 07/03/1985; 03/06/1985 a 10/01/1986; 03/10/1988 a 30/12/1988; 03/01/1989 a 31/07/1989; 01/07/1993 a 09/03/1994 e de 06/03/1997 a 29/07/2010. Pede a gratuidade, demonstrando que percebe renda mensal de R\$ 2.226,32 proveniente de benefício, além de alguns outros rendimentos de trabalho (ID 26186152) e requer a tutela antecipada com a exibição de documentos, consistentes em cópia do processo administrativo.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

O procedimento administrativo que pretende o autor revisão foi trazido aos autos (ID 26186158), de modo que se mostra desnecessária qualquer medida para a exibição de documentos pelo réu.

Do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.

Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antonio Jorge Pereira ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a declaração da decadência de crédito tributário decorrente dos autos de infração de nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45.

Afirma que, em 02/03/2006, foi alvo de fiscalização da Receita Federal, relativa a diferenças não declaradas de depósitos realizados em 2002, 2003 e 2004. Aduz que, em 19/06/2007, houve a lavratura dos AI nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45. Afirma que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 9 anos (com início em 22/06/2007 e término em 02/05/2019). Sustenta que, conforme a Lei nº 11.457/2007, art. 24, o Fisco possui prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa, a contar do protocolo da petição ou recurso. Em antecipação de tutela, requer a suspensão exigibilidade do crédito. Requer a concessão da gratuidade.

Inicialmente distribuídos junto à 2ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal, em razão da conexão com a execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Considerando-se que tramita nesta Vara a execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.19.006321-00, originada do PA nº 10865.02529/2006-45, objeto da presente ação comum, reconheço a conexão e, conseqüentemente, a competência desta 1ª Vara para processamento deste feito.

A parte autora emprega figura atípica da “decadência intercorrente” para embasar seu pedido. Entretanto, não se pode falar em decadência no presente caso, pois o débito já havia sido constituído com a lavratura do auto de infração, em 2007, ainda que não definitivamente.

A paralisação do processo administrativo por cerca de 10 anos, como destaca a parte, não afeta a constituição do débito que já aconteceu, somente procrastina (em desfavor do Fisco) a configuração da exigibilidade.

Não havendo probabilidade do direito, assim como demonstração de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito, não é caso de deferimento da tutela pretendida.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
3. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115.
4. Cite-se a União para contestar, em 30 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535
IMPETRADO: JULIANO MARTINS, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA, DAVID DE ANDRADE PEREIRA

DECISÃO

Considerando a pretensão do impetrante, a saber, de suspender a licitação em que outros participantes já obtiveram vantagem, vê-se que desborda da mera discussão com a autoridade coatora. Não por menos, chamou-os em litisconsórcio. Para eles, o devido processo legal não se passa pela mera prestação de informações: fazem jus à defesa, que se exercita por contestação, peça que o mandado de segurança não prevê. Nesses casos, de pedidos cumulados tratados por procedimentos diversos, o rito comum deve ser observado (Código de Processo Civil, art. 327, § 2º). Mas não é só.

O caso não envolve direito líquido e certo. O impetrante diz ter cumprido a exigência do pregoeiro, de, quanto a cada um dos dois itens licitados em pregão eletrônico, ter enviado os documentos necessários, segundo convocação.

Entretanto, veja-se, quanto ao item 1 do objeto em pregão, após ter seu lance julgado melhor, foi convocado a apresentar a proposta, nos termos do edital, como se vê do ID 26390320, p. 4:

22/11/2019 10:18:20 Convocado para envio de anexo o fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82.

Como a proposta não fosse acompanhada dos documentos de habilitação, foi inabilitado:

22/11/2019 14:02:42 Inabilitação de proposta. Fornecedor: M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 330.000,0000. Motivo: Não enviou anexo contendo a documentação de habilitação para o item, contrariando o Edital e a solicitação do pregoeiro.

Contrariamente ao que alega o impetrante, os documentos de habilitação foram solicitados pelo pregoeiro, como se vê do chat paralelo ao registro do pregão, por ser o modo de se comunicarem todos os envolvidos. Antes de qualquer convocação, às 9:51, todos receberam mensagem clara (ID 26390320, p. 9):

22/11/2019 09:51:15 Ao enviar a proposta por anexo no sistema, deve ser enviada também a documentação de habilitação.

Justamente ao início do dia, o pregoeiro cuidou de transmitir todas as mensagens necessárias para o desenvolvimento lícito do pregão. Logo, o impetrante teve ciência de todos os pormenores a respeito dos momentos de apresentação. O edital prevê exatamente a forma do pregão eletrônico, o que importa em atenção irrestrita ao modo de apreçoar, com mensagens eletrônicas. Sendo assim, não se pode afirmar que houve ato abusivo ou ilegal na inabilitação das propostas do impetrante. Não sendo o caso de mandado de segurança, sua pretensão é discutível, devendo se submeter ao rito comum, para possibilitar à pessoa jurídica ré o devido processo legal. O mesmo se passou quanto ao item 2 do objeto do pregão, como se verifica das comunicações do pregão.

Por tais razões, é evidente que o caso não se veicula por mandado de segurança, tampouco conta com probabilidade do direito para o deferimento de tutela de urgência. Dessa forma, cabe ao impetrante adaptar sua demanda ao rito comum, com especial cuidado na determinação do polo passivo, bem como prestar esclarecimento: lida a inicial, verifica-se a tese principal da causa de pedir, a saber, o aparente atendimento das exigências do pregoeiro, como se o envio dos documentos da habilitação fosse solicitação excessiva. Ocorre que, como visto, o contexto do pregão eletrônico informa a constante troca de mensagens, dentre as quais a advertência a respeito do momento da vinda dos documentos de habilitação. Se, por um lado, talvez o impetrante não tenha se atentado às mensagens quando do dia do pregão, por outro, é inequívoco que, ao juntar o conteúdo do chat do pregão à demanda judicial, viu que a prova não apoia suas alegações. Por isso, ao que tudo indica, o impetrante tinha pleno conhecimento de que sua pretensão é destituída de fundamento; mesmo assim, judicializou a questão. Deve esclarecer o ponto, a fim de afastar a litigância de má-fé que a demanda infundada implica.

1. Indefiro a tutela de urgência.
2. Intime-se o impetrante para adaptar a demanda ao rito comum e prestar esclarecimentos, tal como consta na fundamentação.
3. Desde que adaptado o rito, providenciem-se os devidos registros no P-J-e, tomando então conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento, à luz dos esclarecimentos que a parte autora fizer.

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/01/2004 a 02/02/2019; (b) concessão da aposentadoria especial; e (c) condenação ao pagamento de atrasados, nos termos da decisão no RE 870.947/SE. Pede a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais no período pleiteado, submetido a ruído e que o INSS já reconheceu o trabalho especial para o mesmo empregador em período anterior.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por falta de prova do trabalho especial.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial.

Vieram conclusos.

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/01/2004 a 02/02/2019, como auditor de qualidade, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (85,6 a 98,1 dB) maior do que o limite legal, de acordo como PPP de ID 21080498). Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs, de certificados nº 5674, 11882, 8092, 11512 e 28534 reduzem o ruído em 16dB, 17dB, 16dB, 18dB e 17dB, respectivamente, (NRRsf), como revela consulta ao sítio caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Em conclusão, o período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/08/1998 a 18/11/2003; (b) concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) condenação ao pagamento de atrasados. Pede a reafirmação da DER, a tutela antecipada e a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais no período pleiteado, para Capricímio S/A, submetido a ruído nocivo de 91 dB e, por isso, o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial, assim como foi de 19/11/2003 a 27/07/2011, para a mesma empresa, com outra razão social Textil Rossignol Ltda.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade e o réu foi citado (Id 20407873).

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por falta de prova do trabalho especial.

Saneado o feito (Id 25534338), vieram conclusos.

Decido.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/08/1998 a 18/11/2003, como encarregado de manutenção, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 20130109531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, não é especial, pois a medição indica linear variável (86 a 96 dB), que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado.

Noutro aspecto, no próprio PPP de Id 20391829, fl. 6/7, há informação sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 12153 reduz o ruído em 23dB (NRRs), como revela consulta ao sítio caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Quanto à poeira indicada em PPP, além de não constar classificada como agente nocivo, há também a utilização de EPI eficaz.

Em conclusão, o período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP377039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende seja a ré condenada a lhe indenizar em R\$16.038,83.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INARARANNA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora visa assegurar, sucintamente, sua matrícula em curso de medicina, junto à ré.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido (id 17040725).

Instada a se manifestar em réplica, a autora quedou-se inerte.

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 827/1353

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram

Após, venham conclusos para prolação de nova sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

3. Com a notícia de implantação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002579-32.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que o embargante não alegou, tampouco demonstrou os requisitos próprios da tutela de urgência.

Diante da declaração de ID 24482486, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002782-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: VALERIA MELLACI DE CARVALHO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002514-37.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A penhora de valores a garantir o crédito tributário não equivale ao espontâneo e voluntário depósito do montante integral, de forma que não é suficiente, por si só, a conceder efeito suspensivo aos embargos. Ao contrário do que defende o embargante, a sistemática dos embargos à execução fiscal é informada pelo regramento do Código de Processo Civil, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na solução do tema repetitivo nº 526. Logo, eventual efeito suspensivo, sempre *ope judicis*, depende da demonstração dos requisitos próprios da tutela de urgência,

Nessa ordem de ideias, independentemente das questões alegadas, tem-se que a penhora de dinheiro garantiu totalmente a dívida, de forma que novos atos de constrição não devem ocorrer. Por outro lado, a realização da penhora naturalmente aguardará a solução dos embargos, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.830/80. A respeito da obtenção da CPEN, o art. 206 do Código Tributário Nacional não a restringe apenas aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, que não se confunde com o efeito suspensivo dos embargos. De toda forma, ao que tudo indica, considerando a garantia integral do débito por penhora, a CPEN não é obstada ao contribuinte, nos termos daquele dispositivo, sem precisar de provimento judicial. Assim, não existe risco de dano irreparável.

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo.
2. Intime-se o embargado para anotar a penhora e para fins de impugnação, em 30 dias.
3. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da petição de Ids: 24933945 e 24934462, na qual a CEF juntou substabelecimento, deixo de encaminhar a Mandado de Intimação, Id: 24923653, e reenvio o despacho de Id n. 23007325 para publicação. Outrossim, anexo a este ato o texto da despacho supracitado, para que o novo advogado da CEF seja intimado:

DESPACHO

1- Considerando que até a presente data a exequente não se manifestou, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e § 1º do CPC.

2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação na qual contenha o número de meses a fim de possibilitar o recálculo de eventual de saldo de IRPF a restituir, conforme requerido no id 26543003.
2. Após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprir o ordenado no id 23821194 (itens 2 e seguintes).
3. Sem prejuízo, considerando-se que as peças processuais mencionadas no id 26069560, a saber, a petição inicial e a sentença proferida no feito n. 0000996-05.2016.403.6115 encontram-se acostadas aos id's 15350056 e 15350090, respectivamente, torno nulo o ato ordinatório retro (id 26085408).
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-32.2010.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JORGE LUIS MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes cientes de que os autos serão arquivados nos termos do despacho de fl. 148 do feito físico (ID 24453240) (sobrestado - parcelamento).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Emrazão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 22178577), diante do alvará de levantamento de ID 24647672, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO

S E N T E N Ç A

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 24641653), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000229-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA MUSSARELI MANCINI

S E N T E N Ç A

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 24826416), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000127-20.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FILHO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 24742544), a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR BARBANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho anteriormente proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao processo administrativo referente ao benefício nº 32/542.576.406-1. Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019113-74.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014685-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELI STAGLIANO KIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSANARA MAEDA - SP402156
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido expedição de certidão de tempo de contribuição. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Retifique-se o polo passivo para consta como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas (ID 23677369, p.22).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014709-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAYDE VALENTINA GUIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014736-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZIEL JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Oziel Jacinto Ferreira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Americana-SP, para o fim de dar integral cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 1760/2019, da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, procedendo a implantação do NB 46/177.446.375-7, Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores retroativos desde a DER.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*, SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Americana/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014747-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO ANACLETO BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014738-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DEBEUS ABDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Determino o levantamento da anotação de sigilo dos autos, ante a inexistência de razões que justifiquem o segredo de justiça.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAMASO SOARES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE LIMA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005051-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, através do sistema de videoconferência.
2. Distribuída a Deprecata, proceda a Secretaria ao contato com o Juízo Deprecado para agendamento de data e horário da audiência e registro no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.
3. Deverá o advogado do autor providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada no Juízo Deprecado, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
4. Intime-se

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0013785-86.2004.4.03.6105
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008783-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA SANCHES BOARO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Márcia Sanches Boaro Costa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivos do INSS em Campinas, para o fim de dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade de justiça.

Intimada a justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra, atualmente, na 4ª Câmara de Julgamento para análise do recurso, cuja sede da autoridade coatora é em Brasília – DF, a impetrante requereu a inclusão do presidente da autarquia previdenciária no polo passivo e pleiteou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora, no caso a 4ª Câmara de Julgamento do INSS.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014491-20.2014.4.03.6105
IMPETRANTE: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegalidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):
 - 2.1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.
 - 2.2. promova a inclusão do atual beneficiário da pensão por morte no polo passivo da ação, informando sua qualificação e endereço para citação.
3. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
4. Cumpridos os itens anteriores, retomem os autos conclusos.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Determino o levantamento da anotação de sigilo dos autos, ante a inexistência de razões que justifiquem o sigilo de justiça.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Id 26151041: intime-se a CEF a que se manifeste quanto ao documento apresentado pelo autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Indefiro o oficiamento requerido, posto tratar-se de providência que cabe à parte autora. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias a que colacione cópia de eventual contrato firmado como Banco Bonsucesso.
- 3- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005879-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

- 1- Id 25768259: diante do quanto informado pela parte autora, determino à Secretaria deste Juízo que solicite o desarquivamento dos autos físicos, disponibilizando-os à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias a que promova nova digitalização dos autos.
 - 2- Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3- Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1- Id 26470833: preliminarmente, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da empresa litisdenunciada CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 04.877.683/0001-10.

2- Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

1. ID 20721637: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 28.603, no 1º CRI de Campinas.

A penhora recairá sobre a totalidade do imóvel, por se tratar de bem indivisível, a teor do disposto no artigo 843 do CPC, que assim dispõe: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. NOVO CPC. AMPLIAÇÃO PARA QUAISQUER SITUAÇÕES DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843). II. A nova legislação processual ampliou a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. III. Luiz Fernandes Grosso e Ana Maria Garcia Grosso são proprietários de 33,7% do prédio matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigui/SP. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação. IV. O fato de o pedido da União ter sido formulado na vigência do código antigo não influencia. V. A alteração possui aplicação imediata, seja porque configura direito superveniente, a ser ponderado na resolução da controvérsia (artigo 493 do CPC), seja porque a expropriação não formou ainda ato jurídico perfeito, a ponto de impedir a incidência da lei nova (artigo 14). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522477, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3, Judicial 1, Data: 12/12/2016).

2. Em face do teor do disposto no artigo 838/CPC, lavre-se termo de penhora.

3. Nomeie como depositário do bem executado HAROLDO CANALE, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.

4. Providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), informando quanto à isenção de custas da exequente.

5. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno, observando-se que o imóvel penhorado no ID 13962375 já foi avaliado.

6. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEIA - SP323415, AURENÍCIO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

1- Intime-se o Banco do Brasil S/A para que traga aos autos planilha atualizada do débito relativo ao contrato do FIES, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

10 dias.

- 2- Atendido, dê-se vista a Fundação Uniesp de Teleeducação, para que comprove nos autos o adimplemento dessa obrigação, que deverá ser cumprida diretamente perante a instituição financeira, no prazo de 10 dias.
- 3- Expeça-se alvará de levantamento do depósito id 18231031 em favor do exequente.
- 4- Comprovada a quitação do contrato do FIES, dê-se vista ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) para que se manifeste quanto à efetiva quitação da obrigação.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico** pendente de devolução.
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico** pendente de devolução.

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e conseqüente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ARLEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeceu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Afaste a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 24192592, em razão da divergência de objeto.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015119-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECIR DE MELO DELLANOCCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015141-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETER OTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 – juntar declaração de hipossuficiência econômica a fim de justificar o pedido de justiça gratuita ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015215-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015256-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. ID 25360745: Nada a apreciar, considerando que não foi proferida sentença neste feito. Recebo a petição e documentos como comprovantes de recolhimento das custas iniciais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010555-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação.

1.3 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação;

1.4 anexar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive o de financiamento;

1.5 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto de discussão nos autos;

1.6 apresentar pedido administrativo junto as rés de impugnação referente aos pagamentos indicados como indevidos;

1.7 esclarecer as causas de pedir e pedido em relação a cada ré, inclusive o valor que pretende a título de danos morais de forma individualizada, a fim de demonstrar a legitimidade passiva, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014373-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia*;

1.3 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência;

1.4 anexar aos autos os documentos essenciais ao feito, tais como documento de identificação dos autores, comprovante de residência, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive o de financiamento;

1.5 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto de discussão nos autos;

1.6 apresentar pedido administrativo junto às rés de impugnação referente aos pagamentos indicados como indevidos;

1.7 esclarecer as causas de pedir e pedido em relação a cada ré, inclusive o valor que pretende a título de danos morais de forma individualizada, a fim de demonstrar a legitimidade passiva, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

1.8 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilha de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1- Id 25505111: dê-se vistas à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomem conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA LIANE DAL COLLETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GLAUCIA STEIN, DEISE ANDRADE, VERA DO ESPÍRITO SANTO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163

DESPACHO

1. Id 26374924: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da corré DEISE ANDRADE, CPF 150.043.698-44.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.
4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas (Ids 23386171, 23921558, 24909632), nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEZAR AUGUSTO COGHETTO LECATE, PAULO FABRICIO GOLO TINTI

DESPACHO

- 1- Id 26342533: cite-se os arrematantes indicados, nos endereços fornecidos pelo autor.
- 2- Id 26472044: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 26386620: dê-se vistas à parte impetrante quanto ao informado pela autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020613-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ROBERTO KEN FUKUI, PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LAURA DA GRACAAQUINO, ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES, ANA ANGELICA MONTESSO, RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO

DESPACHO

- 1- Id 20913476:
Deiro. Diante da escritura pública anexada à inicial, que indica a outorga, por ROBERTO KEN FUKUI, da quitação do preço ao comprador do imóvel objeto deste feito, PAULO EUGENIO MONTESSO e lhe transferiu toda a posse e domínio sobre o referido bem, determino a exclusão de Roberto Ken Fukui do polo passivo da presente.
À Secretaria para anotação.
- 2- Tomo por regularizada a representação processual dos representantes do espólio expropriado, consoante fls. 60, 62, 64 e 98.

3- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREIA DA SILVA TUBOS E CONEXÕES - ME

DESPACHO

1. Considerando haver restado negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face da corré Daniela Macedo Correa da Silva Tubos e Conexões ME (CNPJ 17.860.959/0001-08), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da requerida, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN LEANDRO DE LIMA, ABRAAO SANTOS BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 26288457: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à informação e documentos que indicam a cessão do crédito objeto da presente à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO e sobre eventual notificação do autor acerca dessa operação. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por MARCIO ROBERTO BATISTA, qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISIO ALBERTO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Elísio Alberto Veríssimo, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando tutela de urgência para suspensão dos protestos nos Primeiro, Segundo e Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, protocolos nº 0627; 0788 e 0796, respectivamente. No mérito, pretende a confirmação da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.639,42 (vinte e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, da análise dos presentes, verifico que

o valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumprir observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Semprejuízo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento de custas complementares.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008157-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 25059132: manifeste-se à CEF quanto à notícia de formalização de acordo em relação à dívida objeto do presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 26201348: tomo como pedido de reconsideração e determino a retificação do item 1 do despacho Id 25488731 para que passe a constar: "Id 18425120: dê-se vistas à parte ré a que se manifeste quanto ao depósito comprovado pelos autores, dentro do prazo de 10 (dez) dias.", mantendo-o quanto ao restante.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003909-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
REQUERIDO: SANJO COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SAO JOAQUIM, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1- Id 26221977: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da parte requerida.

Deverá o autor acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o devido recolhimento de custas junto ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003546-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NOBORUTO JUNIOR - SP363030

DESPACHO

1- Id 26246193: cite-se o réu Rodrigo Pereira dos Santos no endereço informado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0017975-09.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES
Advogados do(a) CONFINANTE: SHEILA MATOS BIRD - SP378533, EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI - SP79973
CONFINANTE: METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153

DESPACHO

- 1- Id 25407880: venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI
Advogados do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES, ZELIA GONCALVES GAMERO, ELIA GONCALVES DELALAMO, PAULO DELALAMO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, ZELI GONCALVES GAMERO, MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA, ITAMAR ALVES DA COSTA, ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO, SILVIA MARISA TORRES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES

DESPACHO

- 1- Id 26152515: intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Prazo: 10 (dez) dias.
O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel.
- 2- Intime-se a Infraero a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.
- 3- Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Leir nº 6.015/73.
- 4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS ELIDIO MOREIRA, S.E.MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para anotar no campo associados de ambas as ações (a presente revisional e a execução de título extrajudicial em trâmite neste Juízo, nº 5005777-78.2017.403.6105).
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;
 - 2.2 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência em relação à pessoa jurídica, em data contemporânea ao ajuizamento da ação, ou comprovar o recolhimento de custas iniciais se assim entender;

2.3 esclarecer as causas de pedir e pedidos liminar e de mérito, indicando as cláusulas contratuais que entende abusivas a fim de que sejam revistas em que termos, ou ainda, quando o caso, se a cobrança da ré está em desacordo as cláusulas firmadas em cada contrato referido na inicial;

2.4 esclarecer quanto aos valores indevidamente cobrados, juntando planilha se o caso;

2.5 esclarecer se formulou pedido administrativo junto à ré referente aos valores indicados como indevidos/excessivos, comprovando documentalmente nos autos;

2.6 justificar o valor atribuído à causa, adequando-o quando o caso e em razão da emenda a ser apresentar nos autos, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.7 anexar aos autos cópias dos contratos firmados entre as partes cuja revisão pretende nesta ação, bem como os pagamentos realizados, dentre outros documentos visando comprovado suas alegações.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
Advogados do(a) RÉU: STEFANIE PRADO SISTI - SP363844, ADRIANA GRANCHELLI - SP304289
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE

DESPACHO

Vistos.

ID 26152267: por ora, nada a deliberar.

A guarde-se a eventual transferência de valores já solicitada naqueles autos pelo MPF.

Cumpra-se a Secretaria o despacho de ID 25881129, referente às providências de citação por edital.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010979-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354
RÉU: FCR MOLDES METALICOS VALINHOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela provisória. Examinarei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

2. Cite-se a empresa ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Com a juntada da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011455-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE CAMPINAS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Justifique a impetrante a adoção da via mandamental, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, ao menos aparentemente, consoante documentos de IDs 20987658/20987660, encontra-se esgotado o prazo de **decadência do direito de impetração**.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos das partes e apresentar a íntegra do processo administrativo referente a apreensão de mercadorias objeto dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020864-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DESPACHO

1- Id 24337082: diante da penhora realizada, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-04.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **LUIS FERNANDO DASILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que, em 05.01.2017, interpôs requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 182.376.201-5, o qual foi indeferido, tendo havido interposição de recurso administrativo.

Que, em 21.11.2018, a 2ª Junta de Recursos remeteu os autos à agência de origem para cumprimento de diligência e que, não obstante ter sido a mesma cumprida, até a presente data os autos se encontram aguardando remessa e prosseguimento desde 18.03.2019, em flagrante violação do direito do Impetrante pela omissão da Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaque:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo interposto, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 18.03.2019 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019339-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAZINHO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **DAZINHO OLIVEIRA ROCHA**, objetivando seja determinado que a autoridade coatora tome as providências necessárias ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 18.10.2019, que deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto, concedendo o benefício de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004361-25.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos do processo apenso nº 0006509-43.2000.403.6105, para posterior prosseguimento.
Campinas, 09 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JUELI GOMES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO DE LUCCA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intím(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NUTRAL INDUSTRIAL LTDA, EDUARDO FERREIRA LOBO, MARIA APARECIDA GOMES CARNEIRO FERREIRA LOBO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo complementar, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012671-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da I. Perita (ID 25070909), aguarde-se pelo prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR CESAR DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte União Federal (ID 21520791), dê-se vista a parte Impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do alegado pela I. Perita (ID 25352625).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25159016), dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, RENATA MENEGUETI

REPRESENTANTE: RENATA MENEGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 26329508), dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019225-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EMBRA EMBRA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores a título de Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculados com a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas suas respectivas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo legal, sob as penas da lei, para regularização da representação processual e comprovação do pagamento das custas devidas.

Cumpridas as providências supra e regularizado o feito, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Acrescentando ainda a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), no que se refere à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo, ao menos neste juízo sumário, que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no escopo de obtenção de ordem judicial para que a CAIXA não obste a celebração do Convênio 849063/2017 (Proposta nº 52565/2017), nem tampouco inpeça a transferência de recursos da União em favor da parte autora, para obras de infraestrutura urbana – recapeamento asfáltico em ruas do município, em virtude de apontamentos existentes no CAUC.

Foi deferida a antecipação de tutela para determinar à parte ré que não obstasse a celebração do convênio referido na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor da parte autora em virtude de apontamentos existentes no CAUC.

Ematendimento à tutela deferida, a CAIXA procedeu a celebração do convênio em 28/12/2017, porém na mesma data que celebramos o convênio no SICONV o gestor anulou a Nota de Empenho, tornando sem efeito o contrato celebrado e cancelando a proposta de convênio em discussão.

A União informou a distribuição de recurso de agravo de instrumento (**Autos nº 5008523-16.2017.403.6105**) contra a decisão referida (ID 4120349).

A União apresentou a sua contestação (ID 4120496), pedindo pela improcedência de todos os pedidos veiculados na petição inicial, condenando-se o município de Monte Mor a arcar com o ônus de sua sucumbência.

A CEF também apresentou a sua contestação (ID 4229530), onde trouxe preliminar de perda superveniente do objeto da ação. No mérito defendeu ao contrário do alegado na inicial, a parte autora não praticou ato ilegal ou abusivo, pois cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação.

Foi certificado o decurso de prazo do Município De Monte Mor, em 17/12/2018 sobre a contestação da CEF.

É o relato do necessário.

Decido.

A União em sua contestação defendeu que o ato de celebração de convênios, como o caso dos autos, é um ato voluntário do Poder Executivo Federal, não podendo tal ser substituído pelo Poder Judiciário. Isto porque o motivo e objeto do instrumento não estão previamente fixados numa lei, posto que se trata de uma transferência voluntária de recursos federais. Afirmou ainda que é perfeitamente aceitável que sejam feitas exigências juridicamente válidas pelas partes envolvidas no contrato, como as abrangidas pelo CAUC, ainda mais porque o Município autor encontra-se impedido de receber recursos federais a título de transferência voluntária, uma vez que ostenta situação irregular perante o CAUC.

Entretanto, não é o caso de entrar no mérito da causa, pois há matéria preliminar que merece acolhida. Como efeito, a preliminar da CEF de perda superveniente do objeto da ação pede deferimento, pois após a concessão da tutela de urgência suprarreferida, houve a anulação da nota de empenho pelo Ministério das Cidades em 28/12/2017 (ID 4229535), o que tornou sem efeito o convênio celebrado com base na tutela deferida.

Assim, tem razão a CEF quando alega que tendo em vista o cancelamento da proposta pelo gestor, a anulação da nota de empenho e o encerramento do ciclo contratação 2017 em 31/12/2017, não há mais possibilidade de celebração do convênio em discussão, conforme a LDO vigente e a Portaria Interministerial nº. 424 de 30 de Dezembro de 2016 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Por esta razão deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 5008523-16.2017.403.6105 - ID 4120349) sobre o teor desta decisão.

P.I.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONESIO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES - SP402190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se a presente demanda de Processo Ordinário de Ação Revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 5.145,72 (cinco mil e cento de quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de orde pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011181-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SERGIO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 23029881), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019318-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **ROBERT BOSCH LTDA**, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de calcular o REINTEGRA mediante a aplicação da alíquota de 3%, sem as reduções previstas nos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18.

Aléga, em apertada síntese, que as reduções nos percentuais do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA promovidos sucessivamente pelos decretos referidos implicaram em majoração indireta da carga tributária, violando os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, "b" e "c" da CF.

Assevera que, conforme entendimento do STF expresso em vários julgados, toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal representa majoração indireta do tributo, devendo, assim, observância ao princípio da anterioridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes no campo "associados" tendo em vista os pedidos diversos da presente ação.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico na Lei nº 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. "

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, pois os decretos referenciados nos autos (por não se tratar de tributo novo) tão somente evidenciaram o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgamento, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos como o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Embora tenha conhecimento acerca de recentes julgados firmados no entendimento do STF no julgamento na ADI/MC 2.325/DF, ao contrário do desejado pela impetrante, penso que não incidem efeitos vinculantes oriundos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na mencionada ADI/MC 2.325/DF. Isto porque nesta ação foi decidido genericamente, que *"toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal é majoração indireta de tributo e, portanto, deve obrigatoriamente observar os princípios da anterioridade"*.

Contudo, no presente caso, o que se tem, smj, é a revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida, o que teoricamente não se amolda *"ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam"* como já decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017).

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva ao final da demanda a compensação/restituição no *writ* em apreço, também inexistia a ineficácia temida do *periculum in mora*, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Diante do exposto, **indefero o pleito liminar** à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019323-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROBERTO BOSCH LTDA**, objetivando provimento liminar que assegure o direito de excluir os valores referentes ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o valor devido a título de ISS, PIS e COFINS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, vez que não constituem receita da Impetrante, devendo ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos noticiados no campo “*associados*” tendo em vista a natureza e pedidos diversos da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, **vislumbro apenas em parte a presença dos requisitos acima referidos.**

No que se refere ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário do **PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos**, entendo que, ao menos em sede de liminar, mostra-se impossível aferir o alegado direito líquido e certo da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, imperiosa se mostra a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, eventual prejuízo tributário experimentado pela Impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa por ela reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Já no que se refere à temática acerca da **inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS** entendo possível o deferimento liminar do pedido para suspensão da exigibilidade, conforme venho decidindo em outros feitos de igual pedido.

É certo que a questão relativa a **tema semelhante** já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **se assemelha** à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - **Apeção parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apeção e remessa necessária improvidas. **(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, conforme motivação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019325-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROBERT BOSCH LTDA**, objetivando seja afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), decorrente de pagamento de indébito reconhecido judicial ou administrativamente.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de SELIC (juros de mora e correção monetária) possuem natureza indenizatória, de recomposição do patrimônio e não de acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem estar na base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do campo “*associados*” tendo em vista os pedidos diversos da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos como acréscimos da SELIC, por força de direito creditório, seja decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, seja de reapuração de escrita fiscal, demanda melhor análise do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ e CSLL em vista da sua natureza remuneratória.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. **Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.**

(...)

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acautela a impugnação recursal por inteiro.

6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1675619 2017.01.21832-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação/restituição *in writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do artigo 151, IV do CTN, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, ao fundamento de impossibilidade de majoração das alíquotas por meio dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, por afronta aos princípios da legalidade, como consequente restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do campo "associados" tendo em vista os pedidos diversos da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Confira-se o dispositivo legal em comento:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consígio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal.

Nesse sentido, não há controvérsia também na jurisprudência, conforme se pode verificar dos seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI 10.865/2004. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1 Cuida-se de irrisignação contra acórdão que negou provimento ao apelo e decidiu pela legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos, nos termos da jurisprudência do STJ.

2. Não é possível reconhecer a ilegalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015, que traduz o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei 10.865/2004, que lhe dá respaldo. Em verdade, a pretensão da parte recorrente no ponto é, ao final e ao cabo, afastar a incidência do referido dispositivo legal, providência que, na hipótese, somente poderia ser realizada através da sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF, o que não compete ao STJ. Precedentes: REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/10/2017; REsp 1.669.142/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

3. Dessume-se, assim, que a decisão objurgada está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1787763 2018.03.21571-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida.

(ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELOYOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019.)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Registre-se, officie-se e intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019347-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de contribuições para terceiros sobre: a) terço constitucional de férias; b) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e) salário-maternidade.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar, ao menos em parte.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Da mesma forma, no que tange às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/salário educação), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da parte impetrante improvida. (1ª Turma, Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017) (Grifei)

Feitas essas considerações, no que tange aos valores pagos pela empresa em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o **STJ, por meio do Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A respeito do tema, destaco recente jurisprudência:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quínta inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). II - Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, férias indenizadas, auxílio-educação. Precedentes do E. STJ. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5011375-28.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.) (Grifei)

No que toca à remuneração percebida a título de **férias gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba íntegra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária (nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de contribuições para terceiros sobre **terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA ROQUE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, requerida por **RITA DE CÁSSIA**, assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando o reingresso no curso de Biomedicina na Universidade UNIP (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO).

Aduz ter celebrado um contrato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, efetuando a abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero (UNIP), com a finalidade de cursar Biomedicina, durante 08 (oito) semestres.

Alega que após dois anos cursando biomedicina precisou “trancar” a faculdade em decorrência de problemas de saúde que acarretaram diversos procedimentos cirúrgicos de alta periculosidade “cujos CIDs 10 são K578: Doença diverticular do intestino, de localização não especificada, com perfuração e abscesso; N823: Fístula vagina-côlon; Z933: Colostomia; Z932: Ileostomia e Z09.0: Exame de seguimento após cirurgia por outras afecções.”

Esclarece ter trancado o curso durante dois anos (quatro semestres), quais sejam, 2016 e 2017 e que ao tentar reingressar no curso no ano de 2018 a universidade deferiu seu pedido, mas a requerente não consegue restabelecer o vínculo com a instituição de ensino visto que lhe ter sido indeferido o direito ao FIES.

Em 05/05/2016 a Autora solicitou o trancamento de sua matrícula na Universidade Requerida e procedeu a suspensão de seu financiamento estudantil para o primeiro e segundo semestres de 2016. Informa ter conseguido suspender o FIES durante dois semestres, mas não obteve sucesso na terceira tentativa, em razão de expressa proibição constante no contrato (cláusula décima sexta).

Alega que a suspensão do contrato se deu por motivo excepcional, fazendo jus a aplicação da teoria da imprevisão com o consequente reconhecimento de seu direito a reingressar no curso de biomedicina com utilização do FIES.

A tutela de urgência para o seu reingresso no curso de Biomedicina da Instituição UNIP foi indeferida (ID 6401680). Considerou-se que consta no contrato firmado entre a autora e o FNDE que a suspensão do financiamento poderá se dar uma única vez por até 02 (dois) semestres consecutivos (Cláusula Décima Sexta – Id 6057108 – fl. 35).

Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO apresentou contestação, aduzindo no mérito que a Autora ingressou erroneamente em seu desfavor, uma vez que age meramente como intermediária, não possuindo a prerrogativa de manter o contrato de financiamento firmado com o FNDE. Dessa forma, aduziu pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora.

O réu, Banco do Brasil S.A., também trouxe a sua resposta. Alegou em preliminar, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, configurando sua ilegitimidade passiva, uma vez que seria mero intermediário do contrato de financiamento, que a Autora não faz jus à assistência gratuita concedida por decisão judicial e que a requerente carece de interesse de agir. Ainda, aduziu em mérito, que não possui autonomia para manter a vigência do contrato, vez que não passa de mero mandatário.

O réu, Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), aduziu quanto à impossibilidade de prorrogação do financiamento em função das disposições legais e contratuais, não sendo cabível a teoria da imprevisão no caso em tela. Ademais, alegou que a falta de comprovação da doença incapacitante da Autora, além de não ser fato com previsão contratual para a prorrogação do contrato.

A autora se manifestou em réplica (ID 10055779). Requeveu novamente a concessão de tutela de urgência para reingressar no curso de Biomedicina, sem que perca os benefícios do FIES, na consideração de que, pelos documentos acostados aos autos, ficou clara a sua impossibilidade de frequentar o curso em função de moléstias que a colocaram em situação de incapacidade, de forma que deve ser mantido o contrato de Financiamento Estudantil. Junto documentos médicos na tentativa de comprovar a sua incapacidade física no período de desligamento do curso.

A autora requereu a realização de perícia médica para confirmação das suas patologias e incapacidade durante os anos de 2016 e 2017, que a impediram de dar seguimento a seus estudos (ID 10746629).

Intimadas, as corréis pediram pelo julgamento antecipada da lide.

Na consideração de que a lide trata de questão somente de direito, vieram os autos conclusos (ID 12479291).

É o relatório. Decido.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil

Como afirma a autora, o programa de Financiamento Estudantil (FIES) tem como gestores o Ministério da Educação (MEC), bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), como agente operador. Todavia a formalização dos contratos de financiamento se dão perante instituição financeira, que passa a figurar como agente financeiro mantedor do contrato de financiamento.

Assim, como mantedora do contrato de financiamento, figura o ora réu, Banco do Brasil, como parte legítima para figurar o polo passivo de demanda que visa a manutenção da vigência do referido contrato, ainda que não possua a qualidade de agente operador do Financiamento Estudantil.

Da Preliminar de ausência de interesse de agir do Banco do Brasil

Afirma o corréu que no caso em litígio inexistente qualquer necessidade e/ou utilidade a amparar o pleito autoral, uma vez que, conforme alega a própria requerente, o contrato celebrado é expresso ao determinar o prazo máximo de suspensão em dois semestres (Cláusula Décima Sexta - Id. 6057108).

Trata-se de preliminar que se confunde com o mérito e comele será analisada.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO (UNIP)

Alega a instituição que não possui legitimidade para operar o SisFIES e, tampouco, providenciar a reativação do contrato de financiamento estudantil para custeio das mensalidades do curso de Biomedicina.

No entanto, pelos próprios pedidos da autora percebe-se que as razões da instituição de ensino superior - IES não convencem, pois existem pontos processuais na tese da autora, como a pretensão de efetivação de matrícula, que dependem também da participação processual da ré em tela. Em resumo, a IES deve permanecer na lide, pois é parte integrante do contrato de FIES.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

O réu Banco do Brasil S.A., aduziu em sua contestação que a Autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita por valer-se de procurador particular em comarca onde há presença da Defensoria Pública da União. Contudo, tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

O fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública da União gera a presunção de hipossuficiência econômica, conforme entendimento dos Tribunais.

Vale lembrar nesse sentido que conforme disposto na Resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

Deve ser mantido o deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Deve ser indeferida a preliminar falta de interesse de agir arguida pelo Banco do Brasil S.A., pois ainda que existam cláusulas contratuais em sentido contrário às pretensões autorais, o que se requer na exordial é a aplicação da teoria da imprevisão para a manutenção do FIES contratado no ano de 2013 através do aditamento da cláusula contratual que determina prazo máximo para a suspensão do Financiamento Estudantil.

Do mérito

As corréis aduziram a impossibilidade de manutenção do contrato de Financiamento Estudantil, vez que a lei e o instrumento contratual estipulam expressamente que o prazo máximo de suspensão não pode exceder 02 semestres.

Comefeito, sobre a temática, a Lei n. 10.260, de 2001 prevê o seguinte:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

Consta do contrato do FIES (ID 6057108 – p. 27 e seguintes):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O TOMADOR poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer à CAIXA a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à sua formalização.

No parágrafo quarto da mesma cláusula décima sexta, está escrito que:

“o período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o financiado(a) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da cláusula nona”.

O afastamento da instituição de ensino por parte da autora se deu por 04 semestres (anos de 2016 e 2017), tendo sido superado o prazo legal e contratual.

Assim, diante das previsões legais e contratuais supramencionadas não há como dar guarida à pretensão da estudante na contratação das renovações a partir do 1º semestre de 2018, pois já se esgotou o prazo máximo de utilização do contrato que foi pactuado para o custeio de 8 semestres do curso de Biomedicina.

Como esclarece o FNDE, dos 8 (oito) semestres contratados, foram 7 (sete) aditamentos de renovação, incluindo-se o semestre de contratação e duas 2 (duas) suspensões contratadas para o 1º e 2º/2016, as quais foram computadas como semestres efetivamente utilizados, além da dilatação contratada com referência ao 1º/2017.

É ainda curial mencionar que os semestres suspensos são considerados como efetivamente utilizados, conforme interpretação do art. 5º da Lei n. 10.260/01 e o art. 4º da Portaria Normativa n. 28/2012 do Ministério da Educação. Emassim sendo, mesmo no período de suspensão do contrato houve contraprestação do sistema FIES à instituição superior de ensino. Nos termos da Portaria mencionada:

Art. 4º O semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.260, de 2001. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as suspensões de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria. (Acrescentado pela Portaria Normativa 17/2014/MEC)

Por tais razões, ainda que se tenham por válidos os afastamentos por motivos de saúde da autora, como parece ser o caso (conforme os docs ID 10055781; 10055785; 10055786), a previsão de custeio público em relação ao contrato da autora se esboçou.

Outro temperamento a ser feito é que com a denegação da tutela de urgência e a resolução da questão por esta sentença já se passou muito tempo do afastamento da autora da faculdade, de modo a se colocar em dúvida, inclusive, a eficácia do provimento judicial que viesse eventualmente a acolher o pleito da autora, que está afastada do curso de biomedicina desde 2016.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, negando o direito da autora em reingressar no curso de biomedicina com utilização do FIES.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da causa devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Contudo, ante a gratuidade de justiça concedida ficam tais verbas com a exigibilidade suspensa, se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Conforme requerido pelo BB (ID 10919466), cadastre-se o advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG nº. 56.526 e OAB/SP 303.021 para que as publicações sejam realizadas em seu nome.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por **MARCOS FARIA DA COSTA**, CPF nº 102.399.738-01, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10278455 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11078239).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (Id 13005246).

O Autor se manifestou em **réplica** no Id 14348485.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decisão.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 26/12/2017, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos, considerando que a ação foi ajuizada em 20/07/2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividade em condições especiais nos períodos de **01/05/2008 a 06/12/2008, 01/03/2011 a 30/11/2011, 24/01/2014 a 29/12/2014, 11/04/2017 a 10/01/2018**, sem prejuízo do período já enquadrado pelo INSS (07/08/1991 a 03/11/1992), bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.438.328-0)**, desde **10/12/2018** (DIB), data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCOS FARIADA COSTA, CPF nº 102.399.738-01, RG nº 5.424.259, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8005

PROCEDIMENTO COMUM

0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00161890320104036105 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013326-40.2011.403.6105 - ADAO JOSE ROSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) - CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Processo nº 00030124020084036105 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 1217 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.*

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010604-48.2002.403.6105 (2002.61.05.010604-0) - ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013833-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013833-1) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA (SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000057-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000057-0) - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000070-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CYNTHIA CARLA ARROYO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409, JESSICA LIMA DIAS - SP417482

IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por CYNTHIA CARLA ARROYO, Procuradora da Fazenda Nacional, devidamente qualificada na inicial dos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato da **Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União**, objetivando a declaração da mora da Autoridade Impetrada e determinação para apreciação do pedido de reconsideração e requerimentos de produção de provas deduzidos nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000823-2019-91** ao fundamento de excesso de prazo, em vista do decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 106 da Lei nº 8.112/90, e ofensa às normas e princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, entendo necessária a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de que a situação fática possa ser melhor esclarecida e o Juízo aquilatar sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por **JANDIR GOMES DE SOUZA**, CPF nº 582.510.906-44, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, compagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4812476 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, impugnando a concessão da gratuidade de justiça e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (Id 12443402).

O Autor se manifestou em **réplica** no Id 14247770.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando que a média salarial recebida pelo autor (Id 12443404) está acima do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98).

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, revogo a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Contudo, na data da citação, em 09/10/2018, conforme se verifica da tabela abaixo, o autor computa 37 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividade em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 30/05/2009 e de 01/05/2010 a 23/04/2012, sem prejuízo do período já enquadrado pelo INSS (24/10/1990 à 02/09/1991, 02/09/1991 à 30/08/1995, 03/01/1996 à 02/05/1996, 06/05/1996 à 13/12/1998 e de 09/10/2014 à 13/05/2016), bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 179.254.588-3), desde 09/10/2018 (DIB), data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JANDIR GOMES DE SOUZA, CPF nº 582.510.906-44, RG 56.524.489-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASGAS.A

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019130-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO A

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000491-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 882/1353

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

--	--

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: 04/09/1974 até 20/07/1977, de 27/10/1977 até 04/06/1979, de 12/09/1979 até 15/06/1981, de 14/08/1981 até 17/03/1982, de 13/05/1985 até 01/06/1988, de 11/04/1989 até 11/12/1991, de 03/02/1992 até 30/04/1992 e de 01/05/1993 até 26/10/1995.

Para comprovação da especialidade dos referidos períodos juntou aos autos da presente demanda, bem como do processo administrativo, inclusive em sede recursal (Id 15219078), perfis profissiográficos previdenciários - PPP's, conforme Id 4275291 (fs. 26/57), atestando sua exposição a ruído acima dos limites permitidos pela legislação vigente à época:

04/09/1974 até 20/07/1977 - 91 dB (fs. 26/27)
27/10/1977 até 04/06/1979 - 92 dB (fs. 29/30)
12/09/1979 até 15/06/1981 - 91 dB (fs. 32/33)
14/08/1981 até 17/03/1982 - 86 dB (fs. 35/36)
13/05/1985 até 01/06/1988 - 91dB (fs. 43/44)
11/04/1989 até 11/12/1991 - 83 dB (fs. 49)
03/02/1992 até 30/04/1992 - 93 dB (fs. 56/57)
01/05/1993 até 26/10/1995 - 93 dB (fs. 56/57)

Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos referidos.

Desse modo, como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/09/1974 até 20/07/1977, de 27/10/1977 até 04/06/1979, de 12/09/1979 até 15/06/1981, de 14/08/1981 até 17/03/1982, de 13/05/1985 até 01/06/1988, de 11/04/1989 até 11/12/1991, de 03/02/1992 até 30/04/1992 e de 01/05/1993 até 26/10/1995, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/01/2015, conforme tabela abaixo, 15 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, importante ressaltar que todo o tempo comum comprovado, constante da CTPS e do CNIS, devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, momento considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim sendo, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (16/01/2015) com 37 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/09/1974 até 20/07/1977, de 27/10/1977 até 04/06/1979, de 12/09/1979 até 15/06/1981, de 14/08/1981 até 17/03/1982, de 13/05/1985 até 01/06/1988, de 11/04/1989 até 11/12/1991, de 03/02/1992 até 30/04/1992 e de 01/05/1993 até 26/10/1995, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/01/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MAURO DA CRUZ, CPF nº 008.949.508-00, RG 12.102.411-8.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007551-46.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 884/1353

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5013226-53.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CLEBER TREVISAN ZAGHI - ME, CLEBER TREVISAN ZAGHI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5006417-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000525-60.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005903-97.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: JOSE ROBERTO GARGIULO, DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO, NADIA GARGIULO PEDRO, EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos por ambas as partes.

Os primeiros (ID 17884874), interpostos pela INFRAERO, alegam existência de contradição na sentença ID 16640093, por ter condenado a embargante em verba sucumbencial em processo que foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante a concordância das expropriadas com o valor da indenização. Assim, entende a embargante que não poderia haver condenação em honorários.

Além disso, alegam que a condenação desrespeitou o art. 27, parágrafos 1º, do Dec.-Lei nº 3.365/41, ao fixar a sucumbência pelo percentual máximo, posto que, em respeito ao art. 20 do mesmo diploma legal, o expropriado só pode impugnar o preço, o que demanda diminuta participação do advogado. Portanto, o percentual deveria ser no mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença do proposto pela expropriante e do reconhecido pela sentença e, não havendo diferença, cada um deve arcar com seus honorários.

Os segundos (ID 18068767), interposto, pelos expropriados, alegam contradição por ter a sentença ID 16640093 fixado o valor da indenização utilizando-se no cálculo um índice diverso do proposto pela perita judicial, o que resultou em valor inferior. Entende o embargante que, como constou das folhas 286 (parte do laudo pericial) o índice de 223,8%, este é o aplicável e não o de 172,20%, como proposto pela perita, e nem mesmo o de 113,59%, como constou na sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Deixo de receber ambos os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso da INFRAERO, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Ao contrário do que alega a embargante, não houve concordância com o valor proposto na inicial, tanto que foi realizada perícia e a sentença julgou o feito COM resolução de mérito. Assim, não há que se falar em ausência de diferença entre o valor proposto na inicial e o fixado na perícia. O valor proposto na inicial, de R\$5.150,00, corrigido até a data do laudo, corresponde ao valor de R\$57.716,10. O valor fixado na sentença foi de R\$13.883,35.

Fixados os honorários em 5%, dentro do que estabelece o art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41, a verba honorária resulta em R\$308,36, para junho de 2015. Este valor está dentro dos parâmetros do referido Decreto-Lei.

Quanto à menção do art. 20 do revogado CPC/1973 na sentença, esta se refere ao próprio texto do Decreto-Lei nº 3.365/41, que sofreu alterações em sua redação, com a inclusão do referido artigo por Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001. Assim, não houve fixação do percentual com amparo em texto fora da redação da própria lei especial.

No caso do expropriado, há um erro de interpretação do próprio réu. A sentença proferida acolheu o índice de correção proposto de pela Sra. Perita, ou seja, variação pela FIPE/ZAP, e que está demonstrado no laudo, mais especificamente à fl. 297. Ocorre que foi constatado um erro material cometido pela Sra. Perita ao informar a variação do valor dos imóveis, para o período de abril/2010 a junho/2015, em percentual diverso do que pode ser obtido com a tabela de fl. 297. Em razão disso, o percentual correto foi o informado na sentença embargada.

A tabela de fl. 297 foi anexada ao laudo pericial para demonstrar qual era o índice acumulado dos preços de imóveis. Ocorre que, na tabela, constam diversos índices, entre eles, o índice de 223,8%, que corresponde ao percentual acumulado desde quando começou a ser divulgado (jan/2008 até a data do mês em curso em que foi concluído o laudo, ou seja, junho/2015), o percentual de 51,6%, que corresponde à variação do período que compreende a data do início de sua divulgação (jan/2008) até a data da realização do metalauído (abril/2010). Como são índices cumulativos, do índice final de 223,8% deve ser deduzido o percentual acumulado até abril/2010. Esse cálculo é feito por cálculo aritmético de divisão de percentuais.

A Sra. Perita cometeu o erro ao simplesmente subtrair os dois índices e não dividir, o que resultou no percentual de 172,2%. Por essa razão, na sentença foi corrigido o índice para o percentual correto de 113,59%.

Na prática, basta ater-se que um imóvel de R\$100,00, em jan/2008, teve o seu valor atualizado para R\$151,60, em abril/2010. E esse mesmo imóvel, segundo a referida tabela de fl. 297, alcançou o valor de R\$323,80, em jun/2015. Esse acréscimo no período entre abril/2010 a jun/2015 é o índice que a Sra. Perita pretendeu informar em seu laudo, ou seja, a variação de R\$151,60 para R\$323,80. E o índice que corresponde essa diferença em percentagem é 113,59, o que corresponde a R\$172,20 e não 172,20%, como indicado por ela. Índice esse de 113,59, corretamente informado na sentença.

Logo, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença ID 16640093 a ser sanada.

Assim sendo, a inconformidade da INFRAERO e dos expropriados com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço de ambos dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000042-64.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: THIAGO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002831-36.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: SILVANA IRMA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM MORENO - SP140882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006198-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ALINE ISABEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença de fls. 250/252 restou contraditória ao reconhecer a expropriada Aline Isabel de Araújo como única legitimada a figurar no polo passivo desta ação.

Alega que a embargante obteve a procedência da ação de usucapião em face de Aline Isabel de Araújo. Que por essa razão, este Juízo deveria, antes do encerramento da instrução processual e decisão, ter intimado as partes a informarem se havia decisão proferida na ação de usucapião.

Que diante do reconhecimento da terceira interessada, a impugnação desta ao preço deveria ser analisado, com a realização de prova pericial.

Por fim, pede a exclusão da ré Aline Isabel de Araújo e inclusão da embargante usucapiente em seu lugar.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com o procedimento antes da sentença. A sentença foi clara em atribuir a legitimidade a Aline Isabel de Araújo, mas a condicionar o levantamento da indenização somente após decisão definitiva da ação de usucapião nº 0008601-49.2014.826.0084.

A comunicação a este Juízo de eventual julgamento da ação de usucapião cabe aos interessados, independentemente de provocação oficial. Afinal, o interesse é da parte que se beneficia da decisão.

Quanto à procedência da ação de usucapião, o embargante usucapiente apenas alega, contudo não comprova a prolação de sentença e muito menos do trânsito em julgado, anteriormente a sentença prolatada.

Quanto ao pedido de prova pericial e substituição de partes do polo passivo, ante a ausência de sentença com trânsito em julgado na ação de usucapião, aliada à decisão de fl. 237, não há nada a ser reparado a título de contradição.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIALTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da data de **15/04/2020, às 14:40 horas**, para realização de **AUDIÊNCIA** para oitiva de testemunhas, a se realizar na sala de audiências, no **3º andar** deste Fórum, sito à Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003966-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da sentença proferida nos autos 0003398-26.2015.4.03.6105.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002500-20.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003052-34.2013.4.03.6303

AUTOR: ELIO LUIZ GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415, NATALIA DE CILLO MORO - SP325437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Allega a embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não reconhecer o período comum de 02/05/1973 a 16/08/1973, em que trabalhou na União Brasileira D de Tecidos, bem como a especialidades do interregno de 01/09/1981 a 30/03/1982, laborado como professora no Instituto D. Pedro I.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

De fato houve omissão na sentença ao deixar de analisar os referidos interregnos.

O período de 02/05/1973 a 16/08/1973 está anotado na CTPS da autora, não obstante o documento estar um tanto esmaecido, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela autora junto ao empregador (fs. 18 do ID 13079053 e fl. 56 do ID 13079057, ambos dos autos vinculados nº 0003966-76.2014.403.6105, julgados conjuntamente).

O período de 01/09/1981 a 30/03/1982, em que a autora trabalhou com professora, também está anotado em sua CTPS, em correta ordem cronológica (19 do ID 13079053 e fl. 57 do ID 13079057, ambos dos autos vinculados nº 0003966-76.2014.403.6105, julgados conjuntamente).

Anoto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço o caráter especial do período de 01/09/1981 a 30/03/1982, trabalhado como professora, uma vez que é anterior ao advento da EC 18/81 (30/06/1981), que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério. O item 2.1.4 do Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 qualificava o exercício das atividades de magistério como penoso e previa a *aposentadoria* em 25 anos. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial.

Reconheço, portanto, o período comum de 02/05/1973 na 16/08/1973 e o período especial de 01/09/1981 a 30/03/1982.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar as omissões aposentadas, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

"Portanto, considerando a CTPS da autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, levando em conta as competências efetivamente recolhidas (conforme extrato do CNIS constante do processo administrativo) e descontando os períodos que ela esteve em gozo de benefício por incapacidade (13/09/2001 a 22/05/2003, 11/09/2003 a 19/04/2004 e 25/01/2012 a 09/02/2012), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício", reconheço o período comum de 02/05/1973 a 16/08/1973 e o caráter especial dos interregnos de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum e dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo do NB 162.788.254-2 (DER 01/07/2014), um total de 34 anos, 11 meses e 09 dias (19 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividade comum no período de 02/05/1973 a 16/08/1973 e atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1 2-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que a autora recebe, desde 17/03/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 172.593.652-3, concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3 2, inciso I, do Código de processo Civil."

Determino a anexação desta sentença aos autos de nº 0003966-76.2014.403.6105, dando ciência às partes por meio de ato ordinatório.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO PEREIRA com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20518803).

Alega o embargante que a sentença (ID 18428967) incorreu em contradição ao decidir sobre a exigência do uso de arma de fogo, para o enquadramento da atividade de vigilante por categoria profissional, bem como omissão quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, nos interregnos de 16/11/2000 a 11/03/2013, 02/05/2013 a 19/01/2014 e 20/01/2014 a 25/06/2016.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

A sentença foi expressa no sentido de que a atividade de vigilante, **somente até 05/03/1997** e com porte de arma de fogo é equiparada a guarda e considerada especial. A partir de 06/03/1997, a atividade deixou de ser considerada especial.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDÃO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 13988337).
Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não analisar os períodos especiais do autor sob o aspecto da periculosidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007662-74.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL GALDINO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Joel Galdino Gonçalves com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 17585674).

Alega o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar o período de 01/04/1977 a 31/03/1982, bem como contradição na análise das especialidades dos períodos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em sua inicial, o autor formulou expressamente os seguintes pedidos, *in verbis*:

“A condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados em atividade especial para efeito de conversão em comum, entre 19/04/1991 a 01/04/1997, 08/04/1998 a 31/03/1999, 22/04/2002 a 08/10/2008, 05/07/1999 a 06/03/2011, 01/03/2011 a 18/08/2014 (DER), 27/04/2011 a 18/08/2014 (DER), desconsiderando atividades concomitantes. (fl. 12 do ID 13158149).”

Ademais, o despacho às fl. 09 do ID 13158202 delimitou os períodos e o autor não se insurgiu.

A sentença limitou-se, portanto, aos pedidos do requerente e o INSS deles se defendeu.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença, não havendo que se falar em contradição nas análises de especialidades dos períodos pleiteados.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013132-23.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE LIMANETO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17042208).

Alega o embargante que a sentença foi contraditória ao condenar o autor em custas e honorários advocatícios, sem a ressalva de que está ele desobrigado a pagá-los, enquanto perdurar o estado de pobreza, ante a Justiça Gratuita deferida no curso do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão o embargante.

De fato os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de fl. 107 do ID 13120369.

Portanto, ante a parcial procedência do pedido do autor, e considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, **condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.**

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 19678809).

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição, argumentando que o período especial reconhecido, somado aos períodos comuns já homologados administrativamente, não perfaz tempo necessário para o autor se aposentar. Aduz que na contagem realizada pela autarquia o autor fez apenas 34 anos, 08 meses e 25 dias.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Para o convencimento do Juízo, foram levados em conta os documentos apresentados pela parte autora, realizado o cálculo dos períodos reconhecidos e concluído pela concessão do benefício, por ter somando o autor 35 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que fez parte da sentença (ID 17990233).

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela impetrante, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduz que há vícios a serem sanados na sentença, como o erro material e a omissão. Quanto ao primeiro, ao afirmar que a finalidade específica de instituição da Contribuição Social Rescisória – CSR não foi prevista em norma legal. Relativamente à omissão, à ausência de manifestação no tocante ao exaurimento da finalidade.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou claramente exposto no *decisum*, o Juízo se pronunciou no sentido de que a finalidade para a qual foi editada não seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, ou seja, não prevendo termo final de vigência, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei. 4.657/42 – LINDB).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002143-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 17500537).

Alega o embargante que a sentença, ao condená-lo ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2010 a 01/07/2016 (ID 16710325), incorreu em omissão por não ter se pronunciado sobre o desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios.

O embargado se manifestou (ID 20526048).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos.

De fato, a sentença não determinou o desconto, sobre o montante atrasado, dos valores que a falecida autora recebeu a título de benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, passando ter o dispositivo da sentença, a seguinte redação:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2010 a 01/07/2016, descontados os valores recebidos por outros benefícios.”

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

Intímese.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela autora, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega que o Juízo, ao invés de reconhecer a nulidade do auto de infração que indevidamente impôs a pena de perdimento da mercadoria, converteu-a em multa, que implica em novo tipo infracional, de modo que a autoridade aduaneira deverá assegurar à autora o exercício do contraditório, dando início a um novo processo administrativo.

Assevera, outrossim, que não cabe qualquer compensação na fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca, de acordo com o Código de Processo Civil.

Dessa forma, pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que: a) na fundamentação, contemple-se a inexistência de qualquer infração aduaneira incorrida pela autora (fato incontroverso nos autos); b) no conteúdo da decisão, determinar a nulidade do auto de infração que impõe a pena de perdimento, facultando à autoridade aduaneira o início de novo processo administrativo para aplicar eventual multa; e c) na fixação de honorários, especificar o *quantum* devido por cada litigante, bem como esclarecer que o pagamento deve ser feito pelo litigante vencido ao procurador do vencedor.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, claro está que não há qualquer contradição no julgado, mas mero inconformismo da parte embargante com a decisão.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Publique-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORTCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela autora, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega o autor que a aplicação da pena de perdimento de mercadoria por existência de mero erro material é desproporcional e abusiva. Sustenta que a mercadoria não detém qualquer adulteração decorrente de ação dolosa, mas que tão somente foram coladas etiquetas erradas na mercadoria, pelo fabricante chinês.

Aduz que impugnou o conteúdo meritório do auto de infração e que o órgão julgador sequer emitiu fundamento sobre os motivos da aplicação da pena de perdimento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Restou claro na sentença que a mercadoria apresentava características essencialmente falsas, o que impedia a identificação de sua real procedência.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Publique-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-97.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: COSMO EXPRESS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** (ID 15676286) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença de fls. 417/420 (págs. 192/195 do ID 13355756) padece de contradição. Argumenta que a conclusão do magistrado, relativamente à ausência de participação da Infraero no procedimento de constatação das avarias, vai de encontro aos documentos juntados aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência proposições inconciliáveis no interior do julgado, mas mero inconformismo com a sentença.

Suposta contradição entre sentença e documentação apresentada pela parte não é causa legítima a embargos declaratórios.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012724-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - SP294817
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pelo autor, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega o autor que a inscrição indevida do nome da empresa no CADIN é fato apto a causar dano moral ao contribuinte e independe de prova específica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Restou claro na sentença que a inscrição, quando descoberta pelo autor, já havia encerrado o período de poucos dias em que ficara ativa. E também foi decidido que a inscrição passageira, nas circunstâncias do caso concreto, não causou dano.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006139-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante, em face da sentença acostada ao ID 21653396, em que alega existência de omissão.

Aduz que há vícios a serem sanados, por ausência de análise aos fundamentos expostos na exordial, no que diz respeito: à ilegitimidade da exação combatida em razão do desvio do produto da arrecadação, que deixa de ser destinado ao FGTS, critério de validação constitucional do tributo; desqualificação de sua natureza de contribuição social; incompatibilidade da base de cálculo do adicional com o artigo 149, § 2º, III, da CF, diante das alterações promovidas pela EC 33/01; além de outros argumentos importantes trazidos pela embargante que alteram as conclusões trazidas na sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou claramente exposto no decurso, o Juízo se pronunciou no sentido de que a finalidade para a qual foi editada não seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, ou seja, não prevendo termo final de vigência, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB).

A irrelevância da destinação do produto da arrecadação do tributo para sua qualificação e natureza jurídica é chapada no CTN (art. 4º, II), de forma que não é argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

A questão da constitucionalidade do tributo mesmo após alterações no art. 149 da CF, promovidas pela Emenda n. 33/2001, consta do julgado citado na sentença como reforço da fundamentação proferida na liminar então confirmada. E, em ambos acórdãos das decisões do processo, há menção à constitucionalidade do tributo pelo STF já na vigência da referida Emenda Constitucional.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 15 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001041-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: IGOR GUSTAVO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas empresas impetrantes, ao argumento de que padece de vício a sentença ID 11878188, vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito por suposta litispendência com os autos do mandado de segurança nº 5000421-39.2016.4.03.6105.

Aduz que o pedido formulado nestes autos tem por objeto a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, ao passo que, nos autos do mandado de segurança nº 5000421-39.2016.4.03.6105, o pedido versa sobre o creditamento de PIS e COFINS sobre despesas financeiras.

Aduz que “ainda que ambas as demandas tenham por pano de fundo o Decreto nº 8.426/2015, os pedidos e causas de pedir veiculados em cada uma são manifestamente distintos, o que afasta, de plano, a verificação de litispendência.”

É o necessário a relatar. DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, verifica-se que naqueles autos as impetrantes alegam que o “ajuste fiscal” promovido pelo Governo Federal em 2015, o Decreto nº 8.426/15 (posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.451/15) restabeleceu o PIS/COFINS sobre determinadas receitas financeiras, sob as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sem, no entanto, assegurar o crédito equivalente sobre as despesas financeiras, o que implica na tributação “em cascata” e, assim, essa restrição viola o regime não cumulativo e acarreta o pagamento a maior das contribuições.

Sendo assim, é de rigor **RECONSIDERAR** a sentença proferida sem julgamento de mérito (ID 11878188), conforme autoriza o art. 485, § 7º, do CPC em caso de apelação e, portanto, cabível também nos embargos antecedentes. Procede o **novo julgamento**, agora de mérito, pois já prestadas as informações e dada vista ao MPF, nos exatos termos que seguem:

"Neste caso, pretendem as impetrantes afastar a exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos moldes determinados pelo Decreto n. 8.426/15, bem como assegurar a compensação dos montantes recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da demanda, observado o prazo prescricional, conforme autorizado pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 c/c IN 1.300/12, com atualização e juros cabíveis (SELIC).

Alegam que estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos estabelecidos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e que a apuração do tributo sempre obedeceu a um regime de créditos e débitos, prevendo-se a tributação das receitas financeiras (em geral) e o respectivo direito ao crédito das despesas financeiras (demais entradas/insuños em geral), como forma de implementar a não cumulatividade, em respeito ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Aduzem que a Lei n. 10.865/04 revogou os dispositivos que previam o crédito das despesas financeiras e seu artigo 27 deu competência para o Poder Executivo autorizar o desconto de créditos de despesas e reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Asseveram que os Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05 reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras. Contudo, o Decreto n. 8.426/15 restabeleceu PIS/COFINS sobre determinadas receitas financeiras, sem, no entanto, assegurar o crédito equivalente sobre as despesas financeiras. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 8.426/15, que alterou o Decreto n. 8.426/15, para manter a alíquota zero em relação a diversas receitas que passariam a ser tributadas a partir de 1º de julho de 2016, mas parte das receitas financeiras remanesceu tributada.

Concluem que as Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 10.865/04 admitem a tributação das receitas financeiras de forma isonômica com as despesas financeiras e não como disposto no Decreto n. 8.426/15, de modo cumulativo, sem previsão de créditos.

A análise do pedido liminar foi postergada para o julgamento.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Conforme constou na sentença ID 11878188, as impetrantes interuseram Agravo de Instrumento nº 5002855-80.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 10071860), tendo a decisão transitado em julgado, conforme certificado (ID 10071861).

É o necessário a relatar.

Decido.

A pretensão das impetrantes não merece ser acolhida.

Insurgem-se as impetrantes contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 (alíquota zero) e restabeleceu a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Porém, o restabelecimento das alíquotas tem como fundamento de validade a Lei nº 10.865/2004, que prevê a possibilidade de sua alteração pelo Poder Executivo.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

Por sua vez, o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, regulamentou as alíquotas de PIS e COFINS da seguinte forma:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Verifica-se, portanto, que no presente caso, em face da literalidade da Lei e do Decreto, não há afronta ao princípio da legalidade.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, estabelece que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime da não cumulatividade, percentuais estes que, a depender do fato gerador, variam até o limite de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Desse modo, o Executivo, ao restabelecer os percentuais por meio do Decreto nº 8.426/2015, à alíquota em 0,65 % para o PIS e 4% para a COFINS, o fez dentro dos limites legais permitidos pelo legislador.

Confiram-se recentes julgados do Tribunal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, **não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento**. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL-368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se."

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para lhes conceder provimento nos termos acima tratados.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 899/1353

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOÃO CARLOS DA SILVA** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não reconhecer os períodos comuns de 01/01/1970 a 13/10/1974 e 01/12/1978 a 30/09/1979, já reconhecidos administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato, o INSS já reconheceu os interregnos pretendidos, consoante cálculos de tempo de contribuição dos processos administrativos anexados aos autos, restando, portanto incontestados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“ Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 08/11/1974 a 19/07/1975, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981, 01/08/1984, 03/10/1984 a 15/04/1986, 01/08/1986 a 10/03/1988, 13/01/1989 a 04/09/1993 e 01/07/1994 a 28/04/1995, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo expressamente requerido (12/02/2010), um total de 36 anos, 09 meses e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor; para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 08/11/1974 a 19/07/1975, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981, 01/08/1984, 03/10/1984 a 15/04/1986, 01/08/1986 a 10/03/1988, 13/01/1989 a 04/09/1993 e 01/07/1994 a 28/04/1995, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/02/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor HILTON JOÃO CARLOS DA SILVA, RG 12384538-5, CPF 95917225834, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5011830-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JULIO CESAR GESUELLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022804-96.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLINIO MARCHI

Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER - SP256736, WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS - SP268350

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004054-87.2018.4.03.6105

AUTOR: LUCIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000400-92.2018.4.03.6105

AUTOR: VANUSA PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004274-44.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005867-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JERSON VIEIRALEAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-15.2017.4.03.6105

AUTOR: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004122-71.2017.4.03.6105

AUTOR: L M C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5009835-90.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004931-27.2018.4.03.6105

AUTOR: LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000313-10.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANO DAGOBERTO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007762-14.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, VITOR NONATO ROSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000072-36.2016.4.03.6105

AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008895-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ACACIO AUGUSTO DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005657-04.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIO NELSON ZANDOMENIGHI, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGUI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI, PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MARIO ZANDOMENIGHI, IARA MARCIA ZANDOMENIGHI, MARIANGELA ZANDOMENEGHI, CARLOS ROBERTO MOSCA, DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006392-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011381-47.2013.4.03.6105

AUTOR: POLYDEFENSOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMANEVES - SP209621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NSF BIOENSAIOS - PRESTACAO DE SERVICOS DE ANALISES E CERTIFICACAO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CEZIMBRA HOFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO GUIDO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento a favor da empresa perita BIOENSAIOS sob nº 5350786, com validade de 60 dias a partir de 06/12/2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006797-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLASLUX I.C.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em **28/11/2019** foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5308053 e 5308052, em favor de **RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA e/ou CAMILA DE MORAES MACHADO, com prazo de validade de 60 dias.**

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em **28/11/2019** foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5308743**, em favor de AGUAS DA PRATA LTDA e/ou LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA com prazo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2020 906/1353

validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008233-30.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: VAGNER SARRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) dos embargos a ação monitória acostado aos autos no ID nº 23277029, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020659-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRENE LOPES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRANI NUCCI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRANI NUCCI DE TOLEDO**, para integração da sentença ID 17565627.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pela autora.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002545-58.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUIO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5001096-65.2017.4.03.6105

REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007913-77.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLI PESSATTI DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000476-87.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000231-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HOSANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5011349-44.2019.4.03.6105

AUTOR: REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5009836-75.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIASQUARIZZI MICHELOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5008862-04.2019.4.03.6105

REQUERENTE: TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DIAS - SP212315

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023602-57.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO MESCHIATI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019617-80.2016.4.03.6105

AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001272-44.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ GRACINDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002962-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007558-38.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007741-09.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023690-95.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSELI RODRIGUES MARTINIS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003581-60.2016.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009758-81.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005810-97.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003718-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS**, para integração da sentença ID 17466679.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pela autora.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA**, para integração da sentença ID 17233761.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR**, para integração da sentença ID 17439281.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA**, para integração da sentença ID 17601512.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a “inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR”; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pela autora.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003456-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARNALDO SERGIO DE MELLO**, para integração da sentença ID 17249744.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a “inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR”; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO AZARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RONALDO AZARIAS CABRAL**, para integração da sentença ID 17517678.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013262-95.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ NIVALDO PALUDETTO**, para integração da sentença ID 17438605.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003580-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CELIO BUENO PEREIRA**, para integração da sentença ID 17307703.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003122-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS CORONA**, para integração da sentença ID 17275512.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto à esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-67.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes (IDs 17747188 e 17760146), visando a correção da sentença ID 16826160.

A CEF aduz que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que da fundamentação contida no julgado decorre logicamente de que o pedido foi julgado totalmente improcedente.

A parte autora, por sua vez, afirma que a sentença embargada é contraditória/obscura, eis que não deixa claro qual dos pedidos foi julgado procedente.

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, a sentença embargada necessita ser integrada, não por existência de contradição ou obscuridade, mas porque padece de erro material, como alegado pela CEF.

No caso, o reconhecimento de que a autora possui responsabilidade pelos saques reclamados, ainda que não realizados pessoalmente por ela, impõe-nos concluir que todos os pedidos foram julgados IMPROCEDENTES, e não parcialmente improcedentes, como constou.

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante de todo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica da demandante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017164-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, WILSON OLIVEIRA - SP307005
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**. (ID 20597757), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Argui o princípio da livre concorrência em favor da procedência dos seus pedidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A embargante não aponta qualquer das hipóteses ensejadoras da integração do julgado via embargos de declaração. Apenas reitera os argumentos já lançados em seu favor no curso da demanda.

Resta claro, portanto, que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADO VESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14533712:

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela autora, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC.

Alega a existência de omissão e contradição na sentença ID 13027920, por ter condenado à autora no pagamento das custas processuais, sendo que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho ID 6989127.

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante, a sentença embargada necessita ser integrada, por existência de omissão quanto à condição para serem cobradas as custas. A Assistência Judiciária não exime o beneficiário de ser condenado ao pagamento das custas processuais, quando sucumbente, mas confere suspensão da exigibilidade dos valores enquanto perdurar a situação financeira que lhe permitiu o benefício.

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de acrescer à parte dispositiva da sentença, a seguinte redação:

“Custas pela parte autora. A sua cobrança fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004433-28.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003186-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ILDEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. (ID 9627366), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Alega que o julgado padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar os pedidos de reconhecimento (i) do direito de compensação dos valores de PIS e COFINS apurados sobre o ICMS e que tenham sido quitados via compensação tributária no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; e (ii) do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na apuração do saldo credor/devedor das referidas contribuições em face do sistema da não-cumulatividade que permeia o PIS e a COFINS, nos últimos 05 anos.

Afirma, também, a existência de erro material, na medida em que o artigo 26 da Lei n. 11.457/2007 foi revogado.

Relatei e DECIDO.

Assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, ao reconhecer o direito de "efetuar a compensação dos valores **pagos** indevidamente", a sentença embargada omitiu-se quanto ao pedido da embargante de efetuar a compensação dos valores de PIS/COFINS apurados sobre o ICMS, que tenham sido **quitados via compensação**, os quais também poderão ser reavidos pela embargante. Embora estes pareçam estar compreendidos naqueles, é necessário o esclarecimento, ante distinção legal entre pagamento e compensação, ambas formas de extinção do crédito tributário.

Quanto à segunda omissão alegada pela embargante, verifico que na petição inicial ela pediu expressamente o reconhecimento do direito de "compensar os valores indevidamente recolhidos/compensados a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS (...), bem como **considerar tal exclusão para fins de apuração do valor devido das referidas contribuições em virtude do sistema da não cumulatividade**, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação" (item c.2), e que, realmente, tal requerimento não foi analisado.

Desta feita, a embargante argumenta que, em virtude da sistemática da não-cumulatividade, em determinadas competências não apurou valor a pagar a título do PIS e da COFINS, mas o cálculo de tais contribuições, considerando os valores de ICMS na base, implicou em redução do crédito passível de aproveitamento em períodos futuros.

Ora, o simples reconhecimento do direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS já traz como consequência lógica a revisão dos valores apurados de forma diversa, e tais efeitos deverão ser reclamados pela embargante na esfera administrativa, sem necessidade de pronunciamento judicial expresso quanto a isso.

De todo modo, haja vista o pedido expresso, seu deferimento é medida que se impõe.

No mais, assiste razão à impetrante quanto à revogação do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. Entretanto, este fato em nada altera a impossibilidade de compensar os valores quitados de PIS e COFINS com quaisquer outros tributos, haja vista as limitações agora dispostas no artigo 26-A da mesma Lei, alterado pela Lei n. 13.670/2018.

Face ao exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, dado que tempestivos, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescentar à sentença embargada a fundação supra, bem como **retificar a parte dispositiva**, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos ou quitados via compensação, devendo-se **considerar tal exclusão para fins de apuração do valor devido das referidas contribuições em virtude do sistema da não cumulatividade**, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observados os termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O."

No mais permanece a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014481-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR** (IDs 19789718, 19789724 e 19789730) com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz cerceamento do direito de defesa, na medida em que o julgamento antecipado do mérito retirou-lhe a possibilidade de produzir a prova pericial, que demonstraria a falsidade da assinatura lançada no título executivo.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha **omissão, obscuridade, contradição** ou **erro material**.

O embargante não aponta qualquer das hipóteses ensejadoras da integração do julgado via embargos de declaração. Além disso, a necessidade de prova pericial sobre a assinatura lançada no título executivo foi expressamente afastada na sentença em razão de o embargante não ter negado a autoria da assinatura, insurgindo-se apenas em face da regularidade do consentimento.

Resta claro, portanto, que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a especialidade no tocante ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, que consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empresas *Unilever e Adelbrás*.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão em parte o embargante.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela Unilever, apesar de afixarem a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, informam que o uso do EPI foi eficaz. A anotação se deu por força de decisão judicial, conforme documentos de fls. 197/198, 202/204 e 207/208 do ID 13163177.

Todavia, o PPP fornecido pela empresa Adélbrás (fls. 211/212 do ID 13163177) informa que, no período de 20/05/2013 a 07/07/2014 (um dos períodos pretendidos), o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 20/05/2013 a 07/07/2014, já que a insalubridade do agente referido está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, como reconhecimento de atividade especial nos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003, 02/04/2009 a 01/08/2010 e 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014**, após a conversão para atividade comum somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **11 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial e 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003, 02/04/2009 a 01/08/2010 e 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **07/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I. .”

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000437-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERRACINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a especialidade no tocante ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, que consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empresas *Unilever e Adélbrás*.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão em parte o embargante.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela Unilever, apesar de afixarem a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, informam que o uso do EPI foi eficaz. A anotação se deu por força de decisão judicial, conforme documentos de fls. 197/198, 202/204 e 207/208 do ID 13163177.

Todavia, o PPP fornecido pela empresa Adelbrás (fls. 211/212 do ID 13163177) informa que, no período de 20/05/2013 a 07/07/2014 (um dos períodos pretendidos), o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 20/05/2013 a 07/07/2014, já que a insalubridade do agente referido está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003, 02/04/2009 a 01/08/2010 e 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014**, após a conversão para atividade comum e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **11 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial e 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003, 02/04/2009 a 01/08/2010 e 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **07/07/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. L. ”

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003387-60.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007217-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS S A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 26470629:

Ante a juntada da procuração ID 26470633, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado ID 13149238 – pág. 70, em nome do Consórcio Mendes Junior – MPE – SOG e dos advogados Paulo Roberto Coimbra Silva e Jorge Ricardo Elabras.

Com a retirada do alvará e comprovado o pagamento, retornem estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5003780-26.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000640-81.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CONTE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001285-77.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARYGONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001543-87.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE NOGUEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARYGONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007365-23.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105

AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 24427045, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015962-10.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ROSELI MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015438-13.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 24480893, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de procedimento comum proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO**, qualificada na inicial, em face de **MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.** para recebimento do montante de R\$ 11.542,39 (onze mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) relativo ao contrato de concessão de uso de área para escritório administrativo operacional no aeroporto de Viracopos, nº 02-2006.026.0020, firmado em 01/03/2006.

Relata a autora que o “*contrato teve vigência formal de 01/03/2006 à 21/09/2010, contudo, houve efetiva desocupação por parte da Executada apenas em 31/12/2011, devendo, portanto, ser esta data considerada como término real da relação locatícia entabulada através do contrato de concessão de uso de área, sendo que, ao finalizar o contrato, restou saldo devedor. Apesar de inúmeras tentativas por parte da INFRAERO, a Executada não quitou as parcelas de 10/07/2011 à 10/01/2012, razão pela qual a Infraero não logrou êxito ao receber a importância devida ao término do contrato.*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas no ID Num. 2620203 - Pág. 1 (fl. 86).

As tentativas de citação da ré nos endereços indicados pela autora restaram frustradas (IDs Num. 3034370 - Pág. 1 – fl. 89 e Num. 2879588 - Pág. 1 – fl. 105).

Pesquisas de endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud (ID Num. 4532446 - Pág. 1/2 – fls. 113/114 e Num. 4628908 – Pág. 1/2 – fls. 116/117) em cumprimento ao despacho de ID Num. 4209140 - Pág. 1 (fl. 110).

Tentativas de citação infrutíferas da empresa (IDs Num. 8936748 - Pág. 16 – fl. 140, Num. 11348311 - Pág. 4 – fl. 179), de Jorge Augusto Dale Craddock (ID Num. 11348311 - Pág. 2 – fl. 177) e de Ana Rosa Pepe Blanco (ID Num. 11348315 - Pág. 1 – fl. 181).

Diante das tentativas de citação infrutíferas, em cumprimento ao despacho de ID Num. 13531378 - Pág. 1 (fl. 184), expedido edital de citação da empresa (ID Num. 14680075 - Pág. 1/2 (fls. 185/186), disponibilizado no SEI (ID Num. 14753048 - Pág. 1 – fl. 187).

Pelo despacho de ID Num. 17284076 - Pág. 1 (fl. 188) foi decretada a revelia da parte ré e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que contestou por negativa geral (ID Num. 17917039 - Pág. 1 – fl. 189).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança relativa ao período de 10/07/2011 à 10/01/2012, consoante débitos elencados no ID Num. 2299932 (Pág. 5/6 – fls. 60/61), em virtude de contrato de concessão de uso de área.

Tendo em vista que a contestação se deu por negativa geral, se faz necessária a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Pelo que consta dos autos, o contrato de concessão de uso de área pactuado nº 02-2006.026.0020 em 01/03/2006 (ID Num. 2299911 - Pág. 2/8 – fls. 27/33 e Num. 2299887 - Pág. 1/6 – fls. 34/39) foi aditado e vigeu formalmente até 21/09/2010 (ID Num. 2299887 - Pág. 16/17 – fls. 49/50), permanecendo a concessionária com débitos até a competência de 01/2012 (ID Num. 2299932 - Pág. 5/6 – fls. 60/61).

A empresa foi notificada extrajudicialmente em 10/04/2014 (ID Num. 2299932 - Pág. 7/8 – fls. 62/63) a pagar os débitos pendentes (ID Num. 2299932 - Pág. 9 – fl. 64) e ação foi proposta em 18/08/2017.

Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, vez que decorridos menos de 3 anos até o ajuizamento da presente ação (18/08/2017).

A autora instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte ré com a juntada do contrato pactuado (IDs Num. 2299911 - Pág. 2/8 – fls. 27/33 e Num. 2299887 - Pág. 1/6 – fls. 34/39) e aditivo (ID Num. 2299887 - Pág. 16/17 – fls. 49/50), relatório de débito (ID Num. 2299932 - Pág. 5/6 – fls. 60/61) e notificação extrajudicial/interpeção (ID Num. 2299932 - Pág. 7/9 – fls. 62/64).

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas que pudessem gerar prejuízo à parte ré. Tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, o princípio da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 para condenar a ré a pagar à autora o montante indicado na inicial (R\$ 11.542,39), acrescidos de correção monetária e com incidência de juros de mora desde a data da citação.

Condeno a parte ré nas custas processuais, emreembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016045-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015978-61.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ILMAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016384-82.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-12.2019.4.03.6105
AUTOR: MARGARETE DE JESUS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016394-29.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANIA JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-90.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.

3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ODONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.

3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-51.2019.4.03.6105
AUTOR: THAIS EMANUELA PETRONILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016403-88.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDA ESTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015762-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016395-14.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA CRISTINA AARNALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-92.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 24827869, informe a autora se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-05.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA KATIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEVALDA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ROSEVALDA ALVES OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, o reconhecimento do período comum compreendido entre 04/05/1988 a 12/01/1993 na empresa Sócio Educativo “Guardinha – cidadão hoje”, a reafirmação da DER, se for o caso, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (23/04/2019).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/04/2019, sob o NB nº 194.781.470-0, foi indeferido, que não foi computado o período comum compreendido entre 04/05/1988 a 12/01/1993 na empresa Sócio Educativo “Guardinha – cidadão hoje”, nem devidamente computados como especiais os períodos de 24.03.2015 a 17.07.2018 laborado como vigilante na empresa Engenfort Sistema Avançado de Segurança e de 01.06.2012 a 30.09.2012 e 01.10.2012 a 03/02/2014, na função de auxiliar de controle de qualidade na empresa Microquímica Industrias Químicas Ltda.

Menciona que o INSS reconheceu seu período como sendo de tão somente 22 anos e 9 dias, mas que se devidamente computados os períodos sem tempo contabiliza mais de 30 anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e do período comum não computado (04.05.1988 a 12.01.1993).

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá informar se o procedimento administrativo referente ao benefício nº 194.781.470-0 está juntado na íntegra e, caso não esteja, deverá proceder à juntada integral. Ressalto, desde já, que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar **seu** endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000139-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAX - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016745-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTUR LUIS UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA CAETANO DA COSTA - SP168514, DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARTUR LUIZ UCHOA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.329.742-5.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2016 na Agência do INSS em Sumaré/SP, que restou indeferido por falta de tempo de serviço. Após a interposição de recurso administrativo, o segurado veio a obter, em 02/09/2019, a concessão do benefício com DER em 10/10/2016, que até o momento não foi implantado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 42/179.329.742-5, com sua implantação, de acordo com o Acórdão n. 8324/2019 (ID 25130715).

A autoridade impetrada informou que o benefício "o benefício 42/179.329.742-5 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros: • Data do Despacho do Benefício (DDB): 10/12/2019 • Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2016 • Data de Início do Pagamento (DIP): 10/10/2016 • Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.887,24".

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e encontra-se concedido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

RÉU: CHARLES EVENCIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CHARLES EVENCIO DA SILVA**, referente ao imóvel localizado na Rua Janet Kristine Aylsworth, 04, bl. L, no 4º pavimento, apto 44, Residencial Villa Colorado I, Recanto do Sol I, Campinas/SP.

Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado, pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial – PAR.

Pelo despacho inicial ID 17859331 foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação do réu.

Citação do réu restou infrutífera (ID 18464830).

Na decisão ID 18699568 restou deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Em 02/07/2019 a parte ré compareceu na secretaria desta vara e tomou ciência dos termos da ação, dando-se por citado e ratificando sua presença na audiência de conciliação (ID 19012105).

A audiência de conciliação restou frutífera, sendo celebrado acordo entre as partes, conforme termo de audiência ID 19472813, que foi devidamente homologado no ID 20052889.

À petição ID 25267508 a autora requereu a desistência da ação, informando que o réu quitou o débito do imóvel.

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do acordo formulado em audiência e homologado pelo Juízo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Novo CPC.

A verba honorária fez parte do acordo entabulado e cumprido.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014978-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1705583845.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário em 24/02/2017, tendo sido encaminhado somente em 28/03/2018 para a Seção de Reconhecimento de Direitos, e permanecendo até o momento inconcluso.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 24000922).

A autoridade impetrada informou *“que os requerimentos são analisados segundo uma fila estadual e que o requerimento em questão encontra-se aguardando análise do requerimento”*.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao protocolo 1705583845 / NB 42/172.671.959-3 (ID 24833751).

A autoridade impetrada informou que *“o pedido de revisão em referência foi indeferido conforme despachos em anexos”* explanando ainda que *“O indeferimento do pedido de revisão deu-se em decorrência dos seguintes motivos: O reconhecimento de periculosidade no processo trabalhista, não resulta em enquadramento como atividade especial, pois compete ao INSS a análise de atividade especial, e desde que apresentado o formulário correspondente para análise, ou seja, DIRBEN ou PPP conforme à época. Com relação aos valores utilizados no cálculo do benefício, os valores já estavam no teto de contribuição ao INSS, sendo assim, as diferenças de valores apuradas no processo trabalhista, não resultam em alterações a serem realizadas, pois já se encontram no limite da contribuição.”* (25189055).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, atendendo à decisão liminar proferida, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007988-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI – EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI e TATIANA AKEMI HAGUI** para recebimento do montante de R\$88.619,68 (oitenta e oito mil e seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) relativo ao contrato nº 25.2952.690.0000051/86.

Informa que “em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”.

As tentativas de citação foram infrutíferas (IDs Num. 10154763 - Pág. 1 – fl. 39 e Num. 11210075 - Pág. 1 – fl. 47).

Encumprimento ao despacho de ID Num. 8911717 - Pág. 1 (fl. 37, item 8), expedido edital de citação (ID Num. 11446653 - Pág. 1 – fl. 48), disponibilizado no SEI (ID Num. 11704689 - Pág. 1 – fl. 49).

A CEF requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros em nome dos réus e pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Departamento Nacional de Trânsito (ID Num. 13980517 - Pág. 1 – fl. 50).

Pelo despacho de ID Num. 14985369 - Pág. 1 (fl. 52) foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que impugnou por negativa geral (ID Num. 16565782 - Pág. 1 – fl. 53).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a contestação se deu por negativa geral, se faz necessária a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi pactuado em 03/12/2015 (ID Num. 3819104 (Pág. 1 – fl. 09), decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação (08/12/2017).

A autora instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte ré com a juntada do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica firmado em 16/10/2013 (ID Num. 3819105 - Pág. 1/12 – fls. 11/22), cédula de crédito de bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. 25.2952.606.00000-02, datado de 18/10/2013 (ID Num. 3819106 - Pág. 1/8 – fls. 23/30), que embasa a operação, além de ter informado na inicial que a utilização do capital pré-aprovado gera um número de contrato eletrônico e não físico. Também estão juntados nos autos, extrato com os dados gerais do contrato objeto dos autos (n. 25.2952.690.0000051/86, modalidade renegociação, firmado em 03/12/2015 (ID Num. 3819103 - Pág. 1 – fl. 08), no valor de R\$ 58.513,66, demonstrativo do débito atualizado com os acréscimos contratuais, constando os valores acrescidos a título de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual (ID Num. 3819104 - Pág. 1 – fl. 09) e evolução da dívida desde o inadimplemento em 03/04/2016 (ID Num. 3819104 - Pág. 2 – fl. 10).

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas que pudessem gerar prejuízo à parte embargante. Tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, o princípio da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **GILKA TEIXEIRA PINHEIRO**, do veículo Toyota/Etios HB XS, ano de fabricação/modelo 2013/2013, cor branca, Placa FJJ5918, Chassi n 9BRK19BT2D2008640, Renavam 532519396, FLEX, em virtude da inadimplência do contrato de crédito denominado Crédito Auto Caixa nº 25.2886.149.0000033-69 e garantia fiduciária de referido bem. Ao final, requer a consolidação da propriedade em seu nome.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais (a partir de 10/12/2013), o contrato teve seu vencimento antecipado.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 13358239 - Pág. 47/49 – fls. 54/56).

A tentativa de cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação restou infrutífera (ID Num. 13358239 - Pág. 66/67 – fls. 73/74).

A ré foi citada por hora certa no ID Num. 13358239 (Pág. 78/80 – fls. 85/87), expedida carta com aviso de recebimento (ID Num. 13358239 - Pág. 82/83 – fls. 89/90) e decretada a revelia (ID Num. 13358239 - Pág. 85 – fl. 92).

A CEF requereu a procedência da ação (ID Num. 13358239 - Pág. 87 – fl. 94).

Pelo despacho de ID Num. 19319571 - Pág. 1 (fl. 103) os autos baixaram em diligência e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC), que apresentou resposta por negativa geral (ID Num. 19811688 - Pág. 1 – fl. 104).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a contestação se deu por negativa geral, se faz necessária a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi pactuado em 11/04/2013 (ID Num. 13358239 - Pág. 15/20 – fls. 22/27), decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação (14/12/2015).

A autora instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte ré com a juntada do contrato pactuado (ID Num. 13358239 - Pág. 15/20 – fls. 22/27), demonstrativo do débito atualizado com os acréscimos contratuais, constando os valores acrescidos a título de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual (ID Num. 13358239 - Pág. 8 – fl. 15) e evolução da dívida desde o inadimplemento em 10/12/2013 (ID Num. 13358239 - Pág. 9/11 – fls. 16/18).

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas que pudessem gerar prejuízo à parte embargante. Tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, o princípio da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a parte ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de procedimento comum proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, qualificada na inicial, em face de **MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.** para recebimento do montante de R\$ 11.542,39 (onze mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) relativo ao contrato de concessão de uso de área para escritório administrativo operacional no aeroporto de Viracopos, nº 02-2006.026.0020, firmado em 01/03/2006.

Relata a autora que o “*contrato teve vigência formal de 01/03/2006 à 21/09/2010, contudo, houve efetiva desocupação por parte da Executada apenas em 31/12/2011, devendo, portanto, ser esta data considerada como término real da relação locatícia entabulada através do contrato de concessão de uso de área, sendo que, ao finalizar o contrato, restou saldo devedor. Apesar de inúmeras tentativas por parte da INFRAERO, a Executada não quitou as parcelas de 10/07/2011 à 10/01/2012, razão pela qual a Infraero não logrou êxito ao receber a importância devida ao término do contrato.*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas no ID Num. 2620203 - Pág. 1 (fl. 86).

As tentativas de citação da ré nos endereços indicados pela autora restaram frustradas (IDs Num. 3034370 - Pág. 1 – fl. 89 e Num. 2879588 - Pág. 1 – fl. 105).

Pesquisas de endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud (ID Num. 4532446 - Pág. 1/2 – fls. 113/114 e Num. 4628908 – Pág. 1/2 – fls. 116/117) em cumprimento ao despacho de ID Num. 4209140 - Pág. 1 (fl. 110).

Tentativas de citação infrutíferas da empresa (IDs Num. 8936748 - Pág. 16 – fl. 140, Num. 11348311 - Pág. 4 – fl. 179), de Jorge Augusto Dale Craddock (ID Num. 11348311 - Pág. 2 – fl. 177) e de Ana Rosa Pepe Blanco (ID Num. 11348315 - Pág. 1 – fl. 181).

Diante das tentativas de citação infrutíferas, em cumprimento ao despacho de ID Num. 13531378 - Pág. 1 (fl. 184), expedido edital de citação da empresa (ID Num. 14680075 - Pág. 1/2 (fls. 185/186), disponibilizado no SEI (ID Num. 14753048 - Pág. 1 – fl. 187).

Pelo despacho de ID Num. 17284076 - Pág. 1 (fl. 188) foi decretada a revelia da parte ré e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que contestou por negativa geral (ID Num. 17917039 - Pág. 1 – fl. 189).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança relativa ao período de 10/07/2011 à 10/01/2012, consoante débitos elencados no ID Num. 2299932 (Pág. 5/6 – fls. 60/61), em virtude de contrato de concessão de uso de área.

Tendo em vista que a contestação se deu por negativa geral, se faz necessária a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Pelo que consta dos autos, o contrato de concessão de uso de área pactuado nº 02-2006.026.0020 em 01/03/2006 (ID Num. 2299911 - Pág. 2/8 – fls. 27/33 e Num. 2299887 - Pág. 1/6 – fls. 34/39) foi aditado e vigeu formalmente até 21/09/2010 (ID Num. 2299887 - Pág. 16/17 – fls. 49/50), permanecendo a concessionária com débitos até a competência de 01/2012 (ID Num. 2299932 - Pág. 5/6 – fls. 60/61).

A empresa foi notificada extrajudicialmente em 10/04/2014 (ID Num. 2299932 - Pág. 7/8 – fls. 62/63) a pagar os débitos pendentes (ID Num. 2299932 - Pág. 9 – fl. 64) e ação foi proposta em 18/08/2017.

Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, vez que decorridos menos de 3 anos até o ajuizamento da presente ação (18/08/2017).

A autora instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte ré com a juntada do contrato pactuado (IDs Num. 2299911 - Pág. 2/8 – fls. 27/33 e Num. 2299887 - Pág. 1/6 – fls. 34/39) e aditivo (ID Num. 2299887 - Pág. 16/17 – fls. 49/50), relatório de débito (ID Num. 2299932 - Pág. 5/6 – fls. 60/61) e notificação extrajudicial/interpeção (ID Num. 2299932 - Pág. 7/9 – fls. 62/64).

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas que pudessem gerar prejuízo à parte ré. Tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, o princípio da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 para condenar a ré a pagar à autora o montante indicado na inicial (RS 11.542,39), acrescidos de correção monetária e com a incidência de juros de mora desde a data da citação.

Condeno a parte ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012086-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença parcial de mérito

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO MOACIR NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.439.104-7) devendo a autarquia ser condenada a: a) apurar o valor correto da RMI, verificando os índices de atualização dos salários de contribuição e indexadores desde a DER/DIB (16/12/1998), aplicando-se o teto atualizado aos salários de contribuição, b) corrigir o salário de contribuição do mês 11/1998 no cálculo da RMI, devendo constar o valor correto de R\$ 1.081,50 (teto), c) pagar a diferença relativa ao mês de 05/2006, com vencimento em 06/2006, paga em atraso em 27/11/2009, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, ambos desde 06/06/2006 até a data do efetivo pagamento; d) pagar a diferença das parcelas desde 16/12/1998 com os salários atualizados mês a mês e monetariamente corrigidos desde o vencimento e acréscimo de juros moratórios desde a DIB até a data do efetivo pagamento.

Relata o autor que a “*Autarquia equivocadamente lançou o salário de contribuição do mês de nov/1998 valor muito aquém do realmente vertido pelo aposentado. Lançou o valor de R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), quando na verdade de acordo com documento fornecido pela empresa (doc. anexo) o valor correto é R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos)*”.

Além disso, na época do deferimento do benefício, os salários de contribuição não foram atualizados, conforme determinado no art. 2º, IV da lei n. 8.213/1991 (redação original) e o cálculo incidiu sobre salários de contribuição defasados.

E, ainda, a concessão do benefício ocorreu em 06/07/2006 com o pagamento dos atrasados em 27/11/2019, sem a correção monetária desde a data de entrada do requerimento administrativo/data de início do benefício (15/12/1998), tendo incidido a partir de 03/2006.

Entende que a correção monetária é devida desde a data de início do benefício, consoante previsão nos artigos 54 e 49 da lei n. 8.213/1991 e que instrução normativa dispondo sobre a incidência a partir da data de regularização de documentos (DRD) não pode inovar o ordenamento jurídico.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 12957959 - Pág. 35 (fl. 38) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial o autor retificou o valor da causa (ID Num. 12957959 - Pág. 37/39 – fls. 40/42).

Pelo despacho de ID Num. 12957959 - Pág. 40 (fl. 43) foi indeferida a medida antecipatória e recebida a emenda à inicial.

Citado (ID Num. 12957959 - Pág. 46 – fl. 49), o INSS contestou (ID Num. 12957959 - Pág. 48/63 – fls. 51/66) pela improcedência. Quanto ao salário de contribuição da competência 11/1998, informou que foi considerado no cálculo o apontado no CNIS. Sustentou também a decadência, tendo em vista a DIB em 15/12/1998 e o deferimento em 31/05/2006. Por fim, a prescrição quinquenal. Sobre a atualização monetária dos valores em atraso, a autarquia afirmou que foram corrigidos monetariamente e que a incidência ocorreu a partir da regularização dos documentos, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99. Pelo princípio da eventualidade, pugnou para que o cálculo dos valores não ultrapasse a DRD.

Em réplica (ID Num. 12957959 - Pág. 68/ - fls. 71/76) o autor se contrapôs aos argumentos do INSS e requereu a procedência.

Pelo despacho de ID Num. 12957959 - Pág. 76 (fl. 79) os autos baixaram em diligência para juntada do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria do autor.

A digitalização do processo foi determinada no despacho de ID Num. 12957959 - Pág. 86 (fl. 89).

O procedimento administrativo está encartado no ID Num. 18256396 - Pág. 1/97 - fls. 93/189, ID Num. 18256400 - Pág. 1/122 - fls. 190/311).

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.439.104-7) para: 1) correção do valor do salário de contribuição referente à competência 11/1998; 2) atualização dos salários de contribuição e indexadores no ato da concessão, aplicando-se o teto atualizado aos salários de contribuição; 3) incidência de correção monetária e juros moratórios das parcelas em atraso desde a DER/DIB (15/12/1998) até o efetivo pagamento.

De início, afasto a decadência arguida pelo INSS tendo em vista a data de pagamento da primeira parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.439.104-7), em 02/08/2006, referente ao período de 01/06/2006 a 30/06/2006, consoante extratos/histórico de crédito juntados aos autos (IDs Num. 18256400 - Pág. 21 – fl. 210, Num. 18256400 - Pág. 41 – fl. 230 e Num. 18256400 - Pág. 94 – fl. 283), não obstante tenha sido informado pelo autor 06/07/2006.

Assim, entre mês seguinte ao pagamento da primeira parcela (02/08/2006 ou 06/07/2006) e a propositura da ação (27/06/2016 – ID Num. 12957959 - Pág. 4 – fl. 07), não decorreu o prazo de 10 (dez) anos.

Em relação à retificação do valor do salário de contribuição relativo à competência de 11/1998, verifico que referido pedido não constou do pedido administrativo de revisão, tampouco a documentação juntada no ID Num. 12957959 - Pág. 23 (fl. 26) e, em se tratando de matéria de fato, se mostra necessário como condição para o ingresso da ação.

Neste sentido decidiu o STF em repercussão geral (RE 631.240, tema 350), fixando a seguinte tese:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; **III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;** IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 03/09/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014

Dessa forma, em relação a este pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em prosseguimento, nos termos da legislação previdenciária, a aposentadoria por idade/tempo de contribuição é devida a partir da data de entrada do requerimento (art. 49 e 54 da lei n. 8.213/1991).

No presente caso, após questionamento do INSS sobre o interesse do segurado em reafirmar a DER para 16/12/1998 “em vista do direito adquirido” (ID Num. 18256396 - Pág. 93 – fl. 185), houve manifestação de concordância do autor para reafirmação em 15/12/1998, datada de 13/01/2006 (ID Num. 18256396 - Pág. 95 – fl. 187).

Sobre a incidência da correção monetária aos valores pagos em atraso, ressalto que não se trata de penalidade, mas de atualização nominal em virtude da inflação, portanto deve incidir desde o momento em que se tomaram devidos, ou seja, desde a DER/DIB em 15/12/1998 (ID Num. 18256400 - Pág. 9 – fl. 198).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ALÉM DA SÚMULA N.8 - TRF/3 REGIÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PERTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2 - ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3 - APLICAÇÃO DAS LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO PERTINENTE, BEM COMO DA SÚMULA N.8, DESTA CORTE. 4 - QUANTO A VERBA HONORÁRIA, É RAZOÁVEL QUE SEJA ELA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, PAR.3 E 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONFORME ORIENTAÇÃO DAS TURMAS COMPONENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL E DE ACORDO COM A SÚMULA 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5 - JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO INAPLICÁVEIS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM ATRASO, INCIDINDO APENAS OS JUROS DA CITAÇÃO, O QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL COMBINADO COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVALECENDO, PORTANTO, O CRITÉRIO LEGAL. 6 - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279871 - 0082587-12.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 18/08/1997, DJ DATA:21/10/1997 PÁGINA: 87592)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PERTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2. ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 76474 - 0040703-08.1992.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/11/1997, DJ DATA:10/02/1998 PÁGINA: 357)

No que se refere aos salários de contribuição, pelo que consta na carta de concessão (ID Num. 18256400 - Pág. 14/15 – fls. 203/204), foram corrigidos monetariamente, nos termos do art. 2º, IV da lei n. 8.213/1991 para a data da concessão (15/12/1998).

Quanto ao teto, para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a parte requerente atualmente recebe.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 24905480.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDICE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CREUSA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016594-36.2019.4.03.6105
AUTOR: EDMAR DOURADA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-21.2019.4.03.6105
AUTOR: ELENITA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-06.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIZEU DE SOUSA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, por e-mail, a cumprir a determinação contida no item 1 do despacho ID 25036377, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. A Carta Precatória nº 20/2018 foi expedida em **06/07/2018** (fl. 266 dos autos físicos) e retirada pela exequente em 20/08/2018 (fl. 269 dos autos físicos).
3. Intimada a exequente a comprovar a distribuição da referida Carta Precatória, apresentou documento referente à Carta Precatória nº 0002833-75, **2010**.8.26.0281, que fora distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba em **14/04/2010**.
4. Não se trata, portanto, da mesma Carta Precatória.
5. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, WANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum pedida de concessão de tutela de urgência, proposta por **Regina Aparecida de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de labor especial de 14/10/1996 a 02/06/2017, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 42/187.337.839-1) desde a DER (30/10/2017), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja reconhecido tempo suficiente nestes termos, pugna pela reafirmação da DER, pois que continua a laborar mesmo após o ajuizamento do feito e, caso não seja reconhecido tempo especial suficiente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 12068453 e anexos).

Pelo despacho ID 12866149 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao lapso de 24/08/1993 a 13/10/1996 e, no mérito, que os períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 13407574).

No ID 14597402 e anexos os advogados originalmente constituídos informaram sua destituição da representação da autora e pugnam pela garantia da reserva de sua cota de honorários contratuais celebrado entre as partes.

O despacho ID 15579730 acolheu a preliminar arguida pela autarquia ré, fixou os pontos controvertidos, determinou à autora a apresentação de PPP atualizado e às partes que especificassem as provas a produzir.

PPP atualizado nos IDs 16613748 a 16614403, sobre o qual o INSS se manifestou no ID 18684746.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a **presença** do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento do período de **atividade especial de 14/10/96 até a presente data.**

Atividade Especial

A autora pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de **14/10/1996 aos dias atuais**, todo ele laborado na Funcamp, especificamente no Hospital de Clínicas da Unicamp, sempre no cargo de “Enfermeiro”. Trouxe o PPP que instruiu o pedido administrativo e, nos anexos do ID 16613747, a versão atualizada até 12/04/2019 do referido formulário.

Segundo este, a autora verificava a temperatura corporal, pressão arterial, frequências cardíaca e respiratória e higiene corporal de pacientes. Também administrava medicação por vias oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal, intradérmica, etc., realizava curativos e coletava materiais biológicos.

Constam como fatores de risco os **agentes biológicos** decorrentes do contato com pacientes e materiais cirúrgicos, que a expunha a vírus, fungos, bactérias e protozoários, pelo que estava constantemente propensa ao contágio de doenças diversas.

Neste período vigoraram tanto os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 – que previam a caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos nos **códigos 1.3.2, do primeiro, e 1.3.4, do segundo** – quanto os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, em cujos Anexo IV, que classificam os agentes nocivos, consta o código 3.0.1 – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, no qual constam as atividades cuja exposição a agentes biológicos caracteriza a especialidade da atividade e cujo item “a” prescreve:

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;”

A autora se expunha a sangue, fezes, urina, secreções, escarro e demais materiais expelidos pelos pacientes, e portanto tinha contato direto e frequente com agentes biológicos diversos, próprios das atividades descritas.

As carreiras da área da saúde podem ou não ter contato frequente com agentes nocivos biológicos, a depender das atividades exercidas; todavia, decorre da lógica e até mesmo de observação prática que são os profissionais mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Além deste fato, em todos os PPPs há informação de que a autora ficou exposta de modo **habitual e permanente** a agentes biológicos, o que reforça o caráter insalubre do trabalho exercido.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa nº 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – **nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;** e

II – **permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.**

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – **apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:**

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: “*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*” No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

“*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:*

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, **reconheço como especial o lapso de 14/10/1996 a 12/04/2019.**

Assim, considerando o decidido no tema 995, pelo STJ, quanto à possibilidade de reafirmação da DER e de cômputo o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento do feito, e que o tempo especial total até a DER original não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, será contabilizado todo o tempo especial acima reconhecido. Do mesmo modo, por conta da apresentação do PPP atualizado, imprescindível para o deslinde do feito, no decorrer do processamento, eventuais verbas atrasadas não serão devidas desde a DER original, mas sim da ciência do INSS do último PPP.

Desse modo, somando-se o período ora reconhecido de tempo especial ao período assim já reconhecido administrativamente, a autora alcança, na data do último PPP, o tempo especial total de **25 anos, 7 meses e 19 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela em anexo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
Funcamp			24/08/1993	13/10/1996		1.130,00	-			
Funcamp			14/10/1996	12/04/2019		8.099,00	-			
Correspondente ao número de dias:						9.229,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	7 mês	19 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como especial o período de labor de **14/10/1996 a 12/04/2019**;
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo especial total da autora de **25 anos, 7 meses e 19 dias**;
- Condenar o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de **aposentadoria especial** (NB 42/187.337.839-1) na DER reafirmada para 02/07/2019 (ciência do INSS sobre o último PPP) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Regina Aparecida de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	02/07/2019 (DER reafirmada)
Períodos especiais reconhecidos:	14/10/1996 a 12/04/2019
Data início pagamento dos atrasados:	02/07/2019 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho especial total:	25 anos, 7 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009250-12.2007.4.03.6105
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO - SP244842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos das contas 2554.005.86400290-3 e 2554.005.86401075-2.
2. Caso tenham sido levantados os valores descritos nos Alvarás IDs 19991482 e 19991964, intime-se a executada, por e-mail, a se apropriar do valor remanescente na conta nº 2554.005.86401075-2.
3. Se os Alvarás ainda não tiverem sido pagos, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERICA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA LUIZA RODRIGUES NOGUEIRA - SP412639
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a adequar a indicação do pólo passivo, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei nº 12.016/2019, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, com urgência, a fim de que este Juízo possa verificar se, entre a propositura da ação, a emenda à inicial e o pedido de informações, se foi finalizado o processo administrativo da impetrante (NB nº 157.430.713-1), com implantação do benefício de pensão por morte reconhecido pela Instância Recursal (Conselho de Recursos).

Com a juntada das informações venhamos autos conclusos.

Intimem-se e, após, cumpra-se com urgência conforme determinado.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAETINGER SILBER - RS100336
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, em face de ato perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP** a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo da Impetrante de compensar integralmente os seus prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, para cada ano-base, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis Federais n. 8.981/95 e n. 9.065/95. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e concedida a segurança.

Sustenta, em síntese, que a limitação acima acaba por violar uma série de preceitos constitucionais, tais como os conceitos de renda e de lucro, além de transgredir os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Inclusive, o tema é de tamanha relevância que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 591.340/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio: Tema 117 STF - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ressalta que tal discussão impacta diretamente a Impetrante, a qual vem registrando prejuízos nos últimos exercícios (Doc. 03) e está sofrendo com a limitação de compensação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, tendo o seu direito violado, na condição de contribuinte, pelo fato de ter limitada a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na sua integralidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações (ID 18485865), asseverando, em resumo, que não há qualquer afronta aos princípios constitucionais da capacidade tributária e da utilização de tributos com efeitos confiscatórios, pois a leis 8.981/95 e 9.065/95 não criaram ou majoraram tributos anteriormente existentes, por conseguinte, não houve qualquer violação aos mesmos, e as inovações constantes nas supracitadas leis referem-se ao modo pelo qual se processam a extinção do direito a compensar prejuízos, relativo ao IRPJ e à CSLL, facultando-se ao contribuinte a compensação dos mesmos nos exercícios seguintes.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 18824121).

É o Relatório.

Decido.

A controvérsia se restringe à limitação em 30% do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas leis n. 8.981/95 (arts. 42 e 58) e lei n. 9.065/95 (arts. 15 e 16):

LEI 8.981 DE 20/01/1995

ART.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

ART.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI 9.065 DE 20/06/1995

ART.15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

ART.16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no ART.58 da Lei número 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Atualmente, o regime da dedução do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estão submetidos a limites quantitativos de 30%. Entretanto, essa limitação não atinge os prejuízos acumulados dentro do próprio exercício fiscal. Esses, por óbvio podem e devem ser deduzidos integralmente, pois se assim não fosse, a incidência tributária estaria avançando sobre o patrimônio da empresa, considerado como aquele do início do exercício fiscal.

A possibilidade legal de deduzir da base de cálculo o valor dos prejuízos acumulados em outros exercícios, a meu ver, não compõe o critério material do IRPJ e tampouco da CSLL. Essa possibilidade tem natureza de incentivo fiscal, instituído com base nos princípios da ordem econômica previstos constitucionalmente para fomentar a economia privada.

O incentivo fiscal, tal qual a isenção não onerosa, pode ser revisto a qualquer momento, conforme critérios de política econômica, sem necessidade de observância dos princípios tributários, os quais são garantias dos contribuintes. É nessa moldura que coloco a dedução de prejuízos de outros exercícios fiscais, como um favor legal de natureza extrafiscal.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que se contrapõe ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Quanto à alegação de ampliação no conceito de renda, equívoca-se a contribuinte.

Na esfera tributária, os conceitos de lucros e prejuízos são próprios e têm o contorno que a própria lei tributária traça. Isto é, somente são aferíveis dentro de cada exercício fiscal. Assim, a dedução permitida, dentro dos limites fixados de 30 % não levará ao desgaste do capital ou patrimônio como alegado, pois se há lucro tributável, é porque, no exercício fiscal, compensados todos os resultados mensais, o patrimônio permaneceu incólume e ainda teve alguma rentabilidade. Isto posto, não verifico violação ao conceito constitucional de renda.

Também não é o caso empréstimo compulsório, vez que não há qualquer recolhimento forçado, mas tão somente a faculdade do contribuinte em gozar da diminuição da carga tributária quando tiver apurado prejuízo fiscal, observando o limite imposto na legislação.

A matéria ora discutida não merece maiores digressões, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em **27/06/2019**, fixou tese em repercussão geral (RE nº 591.340 - tema 117) sobre a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos: *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

De acordo com a notícia divulgada em 27/06/2019 no site eletrônico do STF [1] a maioria dos ministros negou provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que a limitação de 30% não viola os princípios constitucionais do direito tributário.

De acordo com ele, “a compensação fiscal é de discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios relacionados ao sistema tributário. “É uma benesse ao contribuinte”, observou. O ministro lembrou que alguns países editam normas para auxiliar o empreendedorismo e que a legislação brasileira também dispõe de mecanismos para tentar, principalmente em momentos de crise, manter a empregabilidade e a renda. O sistema de compensação de prejuízos, que existe desde 1947, é um desses mecanismos, mas não há direito adquirido a ele. Ao examinar o caso, o ministro destacou que as normas questionadas configuram técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente. “Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxaço de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”, concluiu, ao citar vários precedentes, entre eles o RE 344994. Essa vertente foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e o presidente da Corte, Dias Toffoli.”

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, adoto o referido entendimento como causa de decidir para DENEGAR A SEGURANÇA e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intime-se.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211&caixaBusca=N>

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014410-10.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 10
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
2. Detenho, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016599-58.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIANA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016633-33.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO PEREIRA TESOTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016636-85.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017715-02.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017723-76.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON ROBERTO SCARABEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016669-75.2019.4.03.6105
AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017716-84.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JANDIRA MANJA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016641-10.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017740-15.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA MONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-61.2019.4.03.6105
AUTOR: GISELE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 25839987, informe a autora se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA GABRIELA AFONSO LENSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016655-91.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANA BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.

6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017760-06.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DANTAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017769-65.2019.4.03.6105
AUTOR: GEISIANE APARECIDA DE ASSIS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017772-20.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALICE BOMBARDE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo como pontos controvertidos a atividade rural exercida de 1972 a 31/03/1997, bem como o reconhecimento de vínculo no período de 12/04/1997 a 14/04/2000.
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105
AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho exercido na empresa Cia Antarctica Paulista de 01/07/1992 a 05/03/1997, bem como a atividade rural exercida no período de 19/05/1968 a 31/12/1977.
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA

DESPACHO

Comprove a petição ID 26648028 a alteração cadastral para o nome de casada, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Gêssica Giomo de Oliveira, OAB/SP 361.656.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-21.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-13.2019.4.03.6105
AUTOR: CINARA LIVIA DA SILVA FECUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017790-41.2019.4.03.6105
AUTOR: HELENA CONCEICAO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017776-57.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. A representação processual também deve ser regularizada, devendo ser observado o disposto no artigo 595 do Código Civil.
7. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-33.2019.4.03.6105
AUTOR: VANILDA DE SOUZA VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017779-12.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELANE GOMES DA CRUZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017781-79.2019.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.

3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. A representação processual também deve ser regularizada, devendo ser observado o disposto no artigo 595 do Código Civil.
7. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017805-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. A representação processual também deve ser regularizada, devendo ser observado o disposto no artigo 595 do Código Civil.
7. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017803-40.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-92.2019.4.03.6105
AUTOR: MARINA DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016854-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AJK COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada sua habilitação provisória para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada.

Relata que desde o ano de 1995 estava habilitada para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada e que com a alteração dada pela Instrução Normativa nº 1893/2019 da Receita Federal do Brasil, de maio de 2019, o prazo da habilitação para operar no comércio exterior passou a ser de 6 meses e não mais de 18 meses como vinha sendo realizado, nos termos do artigo 20 da IN SRF 1603/2015.

Menciona que em junho de 2019 tomou conhecimento da cassação da sua habilitação em virtude da sua última atividade de comércio exterior ter sido realizada em 25/10/2018, ou seja, por ter extrapolado o novo prazo de 6 meses.

Explicita que ainda em junho tentou reabilitar sua habilitação, na modalidade ilimitada, mas só obteve a habilitação na modalidade expressa, que permite acumular importação em 6 meses e até USD 50.000CIF.

Ressalta que anteriormente à mudança na legislação já havia negociado 3 bens e que a modalidade expressa, na qual está habilitado, é insuficiente importar os bens, o que vem paralisando suas atividades.

Pelo despacho ID25945512 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação (ID26396877), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito consigna que a habilitação da demandante não foi cassada, mas sim suspensa pela inatividade da empresa no comércio exterior, consoante regras do artigo 20 da IN RFB1603/2015, válida a partir de 15/05/2019; que em razão do novo pedido de habilitação apresentado, em 17/07/2019 foi deferido o pleito na modalidade “expressa”, que inclusive permanece válida até o momento. Menciona que o pedido de revisão apresentado em 19/08/2019 foi devidamente apreciado e que os documentos exigidos não foram apresentados, que após tomar ciência, através da caixa postal eletrônica, não houve manifestação e o dossiê 10120.009885/0819-12 foi arquivado. Argui a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, ressalta que a autora não comprovou a data da sua habilitação anterior na modalidade ilimitada, a data da sua última operação no comércio exterior e nem a alegada “cassação” da habilitação. Enfatiza que não há impeditivo à formalização de novo requerimento administrativo de habilitação na modalidade ilimitada.

É um breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

A autora se insurge em face da “cassação” de sua habilitação para operar no SISCOMEX na modalidade ilimitada.

Menciona que em junho de 2019 tomou conhecimento da “cassação” da sua habilitação em virtude da sua última atividade de comércio exterior ter sido realizada em 25/10/2018, ou seja, por ter extrapolado o novo prazo de 6 meses estabelecido pelo artigo 20 da IN RFB 1603/2015.

Explicita que ainda em junho tentou reabilitar sua habilitação, na modalidade ilimitada, mas só obteve a habilitação na modalidade expressa, que permite acumular importação em 6 meses e até USD 50.000CIF.

Ressalta que anteriormente à mudança na legislação já havia negociado 3 bens e que a modalidade expressa, na qual está habilitado, é insuficiente importar os bens, o que vem paralisando suas atividades.

A Ré, por sua vez, consigna que a habilitação da demandante não foi cassada, mas sim suspensa pela inatividade da empresa no comércio exterior, consoante regras do artigo 20 da IN RFB1603/2015, válida a partir de 15/05/2019; que em razão do novo pedido de habilitação apresentado, em 17/07/2019 foi deferido o pleito na modalidade “expressa”, que inclusive permanece válida até o momento.

Menciona que o pedido de revisão apresentado em 19/08/2019 foi devidamente apreciado e que os documentos exigidos não foram apresentados, que após tomar ciência, através da caixa postal eletrônica, não houve manifestação e o dossiê 10120.009885/0819-12 foi arquivado. Argui, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, ressalta que a autora não comprovou a data da sua habilitação anterior na modalidade ilimitada, a data da sua última operação no comércio exterior e nem a alegada “cassação” da habilitação. Enfatiza que não há impeditivo à formalização de novo requerimento administrativo de habilitação na modalidade ilimitada.

Não há qualquer irregularidade ou erro a ser sanado a justificar a concessão da habilitação provisória da autora no SISCOMEX na modalidade ilimitada.

Conforme explicitado na contestação (ID 26396877), a *habilitação da autora para operar no SISCOMEX não foi cassada, “mas sim, suspensa pela inatividade da empresa no comércio exterior de acordo com as regras estabelecidas no artigo 20 da IN RFB 1603/2015”*.

É incontroverso que na redação original da IN RFB 1.603/2015, a habilitação para operar no SISCOMEX na modalidade ilimitada tinha validade de 18 meses e que em 15/05/2019, com a edição da IN RFB nº 1.893/2019 o referido prazo foi reduzido para 6 meses.

A suspensão da autora para operar no SISCOMEX ocorreu em decorrência da sua inatividade, após entrar em vigor o novo prazo da nº IN1.893/2019 e não resta apurada qualquer mácula ou ilegalidade no procedimento, uma vez que a demandante não comprovou que preenche os requisitos para obter ou se manter habilitada na modalidade ilimitada, não comprovou a data da sua habilitação anterior na modalidade ilimitada e nem a data da sua última operação no comércio exterior. Não há prova efetiva nos autos das alegações da autora.

Assim, ante a inatividade da autora no comércio exterior, sua habilitação foi suspensa automaticamente e quando da apresentação do pedido de habitação em Junho de 2019, o prazo de 6 meses da IN RFB nº 1.893/2019 já estava em vigor, o que fez com que o pleito da demandante fosse deferido por tal período, nos termos da Instrução Normativa em vigor.

Não se trata de aplicar retroativamente o prazo de 6 meses da IN RFB nº 1.893/2019, em prejuízo do prazo anterior de 18 meses da IN 1.603/2015, mas sim de aplicação do novo prazo ao pedido apresentado quando já estava em vigor o período reduzido.

Por outro lado, inexistente pedido de habilitação pendente de apreciação, como aduz a autora, na medida em que em 17/07/2019 foi deferida sua habilitação no SISCOMEX na modalidade “expressa” e o pedido de revisão de estimativa financeira apresentado em 19/08/2019 (dossiê 10120.009885/0819-12) já foi analisado e arquivado em 30/09/2019, sem qualquer manifestação, após a autora ter deixado de apresentar os documentos exigidos pela IN 1.603/2015, mesmo após tomar ciência, pela sua caixa postal eletrônica, da pendência da documentação.

Ressalte-se que na contestação ID26396877 a Ré bem consignou que não há “*qualquer impeditivo para que formalize um novo requerimento administrativo, devidamente instruído, e obtenha sua habilitação pela modalidade ILIMITADA antes da chegada das mercadorias mencionadas. Saliente-se que o dossiê anexo comprova que o requerimento realizado em junho foi devidamente analisado em menos de 01 mês*”.

Com relação à alegação de que a autora negociou três bens de capital, quando estava habilitada no SISCOMEX na modalidade ilimitada e antes da mudança de prazo pela IN 1.893/2019, não há prova da negociação anterior, nem tampouco de que o valor de USD50.000 da modalidade expressa da habilitação que fora deferida em Julho de 2019 (ID25177177) não lhe atende. A rigor sequer há prova que indique o deferimento da habilitação ilimitada para a impetrante, nem o seu prazo exato.

Observe, ainda, que a própria autora explicita que negociou a máquina AS-003HD em 25/09/2019, quando já tinha conhecimento de que estava habilitada na modalidade expressa e não mais na ilimitada, ou seja, a alegação de que a mudança de prazo e de limite (da modalidade expressa) violam ato jurídico perfeito não se revelam efetivas, por distorção da questão fática.

Ademais, consigno que as decisões administrativas proferidas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e legalidade e não restaram elididas de forma efetiva neste momento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID26396877) com documentos para ciência e manifestação.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012160-04.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927, GABRIEL AARANTES - MG177479
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000154-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIZETE APARECIDA MARTINS BORGES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 23161176.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** a fim de que seja “*determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais*”. Ao final pugna pelo afastamento, em definitivo, da limitação ao direito de compensar prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculos negativas de CSLL, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos, sem a “trava” com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas.

Pelo despacho ID 17910254 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que adequasse o valor dado à causa e recolhesse a respectiva diferença das custas processuais.

Foram apresentados embargos de declaração pela impetrante (ID 18349597), ao argumento de que a decisão embargada “*contém vícios*” por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID nº 18534782. Defende a autoridade, em suma, a legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL em 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como a ausência de violação aos princípios constitucionais relacionados à matéria tributária.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18831739).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 19404516).

É o Relatório.

Decido.

A controvérsia se restringe à limitação em 30% do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas leis n. 8.981/95 (arts. 42 e 58) e lei n. 9.065/95 (arts. 15 e 16):

LEI 8.981 DE 20/01/1995

ART.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

ART.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI 9.065 DE 20/06/1995

ART.15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

ART.16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no ART.58 da Lei número 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Atualmente, o regime da dedução do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL estão submetidos a limites quantitativos de 30%. Entretanto, essa limitação não atinge os prejuízos acumulados dentro do próprio exercício fiscal. Esses, por óbvio podem e devem ser deduzidos integralmente, pois se assim não fosse, a incidência tributária estaria avançando sobre o patrimônio da empresa, considerado como aquele do início do exercício fiscal.

A possibilidade legal de deduzir da base de cálculo o valor dos prejuízos acumulados em outros exercícios, a meu ver, não compõe o critério material do IRPJ e tampouco da CSSL. Essa possibilidade **tem natureza de incentivo fiscal**, instituído com base nos princípios da ordem econômica previstos constitucionalmente para fomentar a economia privada.

O incentivo fiscal, tal qual a isenção não onerosa, pode ser revisto a qualquer momento, conforme critérios de política econômica, sem necessidade de observância dos princípios tributários, os quais são garantias dos contribuintes. É nessa moldura que coloco a dedução de prejuízos de outros exercícios fiscais, como um favor legal de natureza extrafiscal.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que se contrapõe ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Quanto à alegação de ampliação no conceito de renda, equívoca-se a contribuinte.

Na esfera tributária, os conceitos de lucros e prejuízos são próprios e têm o contorno que a própria lei tributária traçar. Isto é, somente são aferíveis dentro de cada exercício fiscal. Assim, a dedução permitida, dentro dos limites fixados de 30% não levará ao desgaste do capital ou patrimônio como alegado, pois se há lucro tributável, é porque, no exercício fiscal, compensados todos os resultados mensais, o patrimônio permaneceu incólume e ainda teve alguma rentabilidade. Isto posto, não verifico violação ao conceito constitucional de renda.

Também não é o caso empréstimo compulsório, vez que não há qualquer recolhimento forçado, mas tão somente a faculdade do contribuinte em gozar da diminuição da carga tributária quando tiver apurado prejuízo fiscal, observando o limite imposto na legislação.

A matéria ora discutida não merece maiores digressões, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em **27/06/2019**, fixou tese em repercussão geral (RE nº 591.340 - tema 117) sobre a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL, nos seguintes termos: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL.**

De acordo com a notícia divulgada em 27/06/2019 no sítio eletrônico do STF [1] a maioria dos ministros negou provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que a limitação de 30% não viola os princípios constitucionais do direito tributário.

De acordo com ele, “a compensação fiscal é de discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios relacionados ao sistema tributário. “É uma benesse ao contribuinte”, observou. O ministro lembrou que alguns países editam normas para auxiliar o empreendedorismo e que a legislação brasileira também dispõe de mecanismos para tentar, principalmente em momentos de crise, manter a empregabilidade e a renda. O sistema de compensação de prejuízos, que existe desde 1947, é um desses mecanismos, mas não há direito adquirido a ele. Ao examinar o caso, o ministro destacou que as normas questionadas configuram técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente. “Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxaço de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”, concluiu, ao citar vários precedentes, entre eles o RE 344994. Essa vertente foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e o presidente da Corte, Dias Toffoli.”

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, adoto o referido entendimento como causa de decidir para DENEGAR A SEGURANÇA e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211&caixaBusca=N>

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-62.2019.4.03.6105
AUTOR: ARIANE SPAGLIARI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017821-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCYLEIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017811-17.2019.4.03.6105
AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017831-08.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA GENIVALDA DOS SANTOS, AMARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que os autores pretendem a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem detalhadamente quais são os vícios de construção que pretendem sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, devemos aos autores, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente os autores para que o façam, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017837-15.2019.4.03.6105
AUTOR: MICHELI BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017829-38.2019.4.03.6105
AUTOR: MAELLY MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017850-14.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA COSTA PEREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017853-66.2019.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA SCHINK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017854-51.2019.4.03.6105
AUTOR: VERUSKA FRANCISCA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017863-13.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA INACIA DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017827-68.2019.4.03.6105
AUTOR: LAIZ DE ALMEIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017879-64.2019.4.03.6105
AUTOR: GILMARA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017881-34.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSELIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-40.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017875-27.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA APARECIDA CANDIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017819-91.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Detemino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017954-06.2019.4.03.6105
AUTOR: VANESSA GONCALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017892-63.2019.4.03.6105
AUTOR: DIONEIA DA SILVA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017896-03.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA SANTOS MARTHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017916-91.2019.4.03.6105

AUTOR: EDILEUSADA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017897-85.2019.4.03.6105

AUTOR: ALANA MARINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017949-81.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017934-15.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. A representação processual também deve ser regularizada, devendo ser observado o disposto no artigo 595 do Código Civil.
7. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017921-16.2019.4.03.6105
AUTOR: GRAZIELI GALDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017927-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-44.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO CLAYTON SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017967-05.2019.4.03.6105
AUTOR: ALINE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-57.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017998-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** a fim de que seja “determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais”. Ao final pugna pelo afastamento, em definitivo, da limitação ao direito de compensar prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculos negativas de CSLL, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos, sem a “trava” com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas.

Pelo despacho ID 17908871 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que adequasse o valor dado à causa e recolhesse a respectiva diferença das custas processuais.

Foram apresentados embargos de declaração pela impetrante (ID 18349574), ao argumento de que a decisão embargada “*contém vícios*” por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID nº 18534027. Defende a autoridade, em suma, a legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL em 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como a ausência de violação aos princípios constitucionais relacionados à matéria tributária.

A União se manifestou no mesmo sentido, pleiteando a denegação da segurança (ID 18655933).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18870652).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 19405276).

A impetrante juntou as custas complementares (ID 19422736).

É o Relatório.

Decido.

A controvérsia se restringe à limitação em 30% do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas leis n. 8.981/95 (arts. 42 e 58) e lei n. 9.065/95 (arts. 15 e 16):

LEI 8.981 DE 20/01/1995

ART.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

ART.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI 9.065 DE 20/06/1995

ART.15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

ART.16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no ART.58 da Lei número 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Atualmente, o regime de dedução do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL estão submetidos a limites quantitativos de 30%. Entretanto, essa limitação não atinge os prejuízos acumulados dentro do próprio exercício fiscal. Esses, por óbvio podem e devem ser deduzidos integralmente, pois se assim não fosse, a incidência tributária estaria avançando sobre o patrimônio da empresa, considerado como aquele do início do exercício fiscal.

A possibilidade legal de deduzir da base de cálculo o valor dos prejuízos acumulados em outros exercícios, a meu ver, não compõe o critério material do IRPJ e tampouco da CSSL. Essa possibilidade **tem natureza de incentivo fiscal**, instituído com base nos princípios da ordem econômica previstos constitucionalmente para fomentar a economia privada.

O incentivo fiscal, tal qual a isenção não onerosa, pode ser revisto a qualquer momento, conforme critérios de política econômica, sem necessidade de observância dos princípios tributários, os quais são garantias dos contribuintes. É nessa moldura que coloco a dedução de prejuízos de outros exercícios fiscais, como um favor legal de natureza extrafiscal.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que se contrapõe ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Quanto à alegação de ampliação no conceito de renda, equívoca-se a contribuinte.

Na esfera tributária, os conceitos de lucros e prejuízos são próprios e têm o contorno que a própria lei tributária traça. Isto é, somente são aferíveis dentro de cada exercício fiscal. Assim, a dedução permitida, dentro dos limites fixados de 30 % não levará ao desgaste do capital ou patrimônio como alegado, pois se há lucro tributável, é porque, no exercício fiscal, compensados todos os resultados mensais, o patrimônio permaneceu incólume e ainda teve alguma rentabilidade. Isto posto, não verifico violação ao conceito constitucional de renda.

Também não é o caso empréstimo compulsório, vez que não há qualquer recolhimento forçado, mas tão somente a faculdade do contribuinte em gozar da diminuição da carga tributária quando tiver apurado prejuízo fiscal, observando o limite imposto na legislação.

A matéria ora discutida não merece maiores digressões, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em **27/06/2019**, fixou tese em repercussão geral (RE nº 591.340 - tema 117) sobre a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL, nos seguintes termos: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL.**

De acordo com a notícia divulgada em 27/06/2019 no sítio eletrônico do STF [1] a maioria dos ministros negou provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que a limitação de 30% não viola os princípios constitucionais do direito tributário.

De acordo com ele, “a compensação fiscal é de discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios relacionados ao sistema tributário. “É uma benesse ao contribuinte”, observou. O ministro lembrou que alguns países editam normas para auxiliar o empreendedorismo e que a legislação brasileira também dispõe de mecanismos para tentar, principalmente em momentos de crise, manter a empregabilidade e a renda. O sistema de compensação de prejuízos, que existe desde 1947, é um desses mecanismos, mas não há direito adquirido a ele. Ao examinar o caso, o ministro destacou que as normas questionadas configuram técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente. “Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxaço de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”, concluiu, ao citar vários precedentes, entre eles o RE 344994. Essa vertente foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e o presidente da Corte, Dias Toffoli.”

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, adoto o referido entendimento como causa de decidir para DENEGAR A SEGURANÇA e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211&caixaBusca=N>

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017999-10.2019.4.03.6105
AUTOR: ESTER PIRES BRAGANCA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017984-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDILENE CAMPELO DE LEMOS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018009-54.2019.4.03.6105
AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017982-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CATIA CILENE DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018019-98.2019.4.03.6105
AUTOR: IZAMAR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017994-85.2019.4.03.6105
AUTOR: ELAINE BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018017-31.2019.4.03.6105
AUTOR: IVETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017985-26.2019.4.03.6105
AUTOR: CLEUZEULANIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018016-46.2019.4.03.6105
AUTOR: IRACI MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017992-18.2019.4.03.6105
AUTOR: EDITE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018010-39.2019.4.03.6105
AUTOR: GLAUCIA NUNES MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018075-34.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIALUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018070-12.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JEANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018061-50.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALESSANDRA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018086-63.2019.4.03.6105
AUTOR: MARISA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018094-40.2019.4.03.6105
AUTOR: REGIANE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018081-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA TERESA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TIEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente, no valor de R\$ 6.398,88 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referentes aos honorários sucumbenciais.
- 2- Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.
- 3- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- 4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018058-95.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018093-55.2019.4.03.6105
AUTOR: RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018101-32.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018112-61.2019.4.03.6105
AUTOR: THAIS BEHEREDT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004349-76.2013.4.03.6303
AUTOR: MILTON OCAGNA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Dirceu Pedroso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial no período de 18/02/1997 a 23/09/2014, para que seja convertido em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.333.132-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2267027 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 2344262 foi determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 2790415.

O despacho ID 3110484 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor requereu a realização de prova pericial, justificando o pedido (ID 3702341), e o INSS quedou-se inerte.

Deferido o pedido e nomeado o “expert”, ID 13283369, que aceitou o encargo.

O laudo pericial foi juntado no ID 18031967, sobre o qual somente o autor se manifestou (ID 18902212).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se perfizeram todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, em o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN: (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalte que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de 18/02/1997 a 23/09/2014, todo ele laborado na empresa “VILLARES METALS S.A”.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 31 anos, 6 meses e 7 dias, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID						
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída			DIAS	DIAS			
Unicard			21/09/1981	13/06/1988		2.423,00			-		
Viação Danúbio Azul			03/08/1989	13/06/1990		311,00			-		
Cetest			05/05/1992	05/02/1994		631,00			-		
Conbras			06/02/1994	12/06/1996		847,00			-		
De Meo			26/06/1996	09/08/1996		44,00			-		
Serv Tec			09/12/1996	17/02/1997		69,00			-		
Villares			18/02/1997	23/09/2014		6.336,00			-		
Villares			24/09/2014	19/08/2016		686,00			-		
Correspondente ao número de dias:						11.347,00			-		
Tempo comum / Especial:						31	6	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS			6 mês 7 dias		

Segundo consta dos formulários DIRBEN-8030 e PPP que instruíram o pedido administrativo, o autor laborou nas funções de “Operador de Serras”, em diversos níveis, no setor de Produção. Em todo este lapso o único agente nocivo indicado é o ruído, sendo que da admissão até 31/12/2003 o nível era de 84,5 dB(A), passando para 84,4 dB(A) de 01/01/2004 até 23/09/2014.

Todavia, foi realizada perícia in loco, por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este Juízo, que verificou que o autor “opera as serras, conferindo o material, regulando e ajustando a máquina de acordo com o tipo de material a ser processado, serrando o material nas medidas especificadas pelo cliente. Opera talhas e ponte rolantes para a movimentação do material a ser serrado. Faz o abastecimento do tanque das máquinas com óleo de corte”.

Concluiu, então que os riscos a que o autor se expunha eram ruído, acidentes e agentes químicos. Quanto ao primeiro, em suas medições verificou que o nível variou, chegando a uma dose de 86,2 dB(A), e ainda faz observações sobre a margem de erro das aferições feitas pela empresa, que poderiam fazer com que o nível a que o autor se submeteu pudesse tanto ficar abaixo quanto acima do limite de tolerância de 85 dB(A), vigente desde 18/11/2003 (Dec. 4.882/03).

Quanto aos agentes químicos, atestou que a atividade do autor se trata de “processo mecânico de fabricação, onde temos a máquina, as ferramentas (serras) e dispositivos, os fluidos de corte (refrigeração e lubrificação) e a peça a ser serrada”. Analisando os óleos utilizados pelo autor, verificou de sua composição que se trata de alquilbenzeno linear pesado, solvente aromático classificado como hidrocarboneto.

A exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...). **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** em todo o período controvertido, por exposição ao agente químico **óleo**, classificado como **hidrocarboneto**.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-o aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade de 38 anos, 6 meses e 21 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida na DER (19/08/2016), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída			13	11	1	24	7
Unicard			21/09/1981	13/06/1988		2.423,00			-		
Viação Danúbio Azul			03/08/1989	13/06/1990		311,00			-		
Cetest			05/05/1992	05/02/1994		631,00			-		
Conbras			06/02/1994	12/06/1996		847,00			-		
De Meo			26/06/1996	09/08/1996		44,00			-		
Serv Têc			09/12/1996	17/02/1997		69,00			-		
Villares	1,4	Esp	18/02/1997	23/09/2014		-			8.870,40		
Villares			24/09/2014	19/08/2016		686,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.011,00			8.870,40		
Tempo comum / Especial:						13	11	1	24	7	20
Tempo total (ano / mês / dia):						38 ANOS			6 mês		21 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim-de:

- DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **18/02/1997 a 23/09/2014**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- DECLARAR** o tempo de contribuição total de **38 anos, 6 meses e 21 dias** na DER;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 179.333.132-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**19/08/2016**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Dirceu Pedroso
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (19/08/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	18/02/1997 a 23/09/2014
Data início pagamento dos atrasados	19/08/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>38 anos, 6 meses e 21 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Dirceu Pedroso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial no período de 18/02/1997 a 23/09/2014, para que seja convertido em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.333.132-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2267027 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 2344262 foi determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 2790415.

O despacho ID 3110484 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor requereu a realização de prova pericial, justificando o pedido (ID 3702341), e o INSS ficou-se inerte.

Deferido o pedido e nomeado o “expert”, ID 13283369, que aceitou o encargo.

O laudo pericial foi juntado no ID 18031967, sobre o qual somente o autor se manifestou (ID 18902212).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se verificaram todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “*tempus regit actum*”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretezo a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de 18/02/1997 a 23/09/2014, todo ele laborado na empresa “VILLARES METALS S.A.”.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **31 anos, 6 meses e 7 dias**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS			
			admissão	saída										
Unicard			21/09/1981	13/06/1988		2.423,00			-					
Viação Danúbio Azul			03/08/1989	13/06/1990		311,00			-					
Cetest			05/05/1992	05/02/1994		631,00			-					
Conbras			06/02/1994	12/06/1996		847,00			-					
De Meo			26/06/1996	09/08/1996		44,00			-					
Serv Tec			09/12/1996	17/02/1997		69,00			-					
Villares			18/02/1997	23/09/2014		6.336,00			-					
Villares			24/09/2014	19/08/2016		686,00			-					
Correspondente ao número de dias:						11.347,00			-					
Tempo comum / Especial:						31	6	7	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS			6 mês			7 dias		

Segundo consta dos formulários DIRBEN-8030 e PPP que instruíram o pedido administrativo, o autor laborou nas funções de “Operador de Serras”, em diversos níveis, no setor de Produção. Em todo este lapso o único agente nocivo indicado é o **ruído**, sendo que da admissão até 31/12/2003 o nível era de 84,5 dB(A), passando para 84,4 dB(A) de 01/01/2004 até 23/09/2014.

Todavia, foi realizada perícia *in loco*, por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este Juízo, que verificou que o autor “*opera as serras, conferindo o material, regulando e ajustando a máquina de acordo com o tipo de material a ser processado, serrando o material nas medidas especificadas pelo cliente. Opera talhas e ponte rolantes para a movimentação do material a ser serrado. Faz o abastecimento do tanque das máquinas com óleo de corte.*”.

Concluiu, então que os riscos a que o autor se expunha eram **ruído, acidentes e agentes químicos**. Quanto ao primeiro, em suas medições verificou que o nível variou, chegando a uma dose de **86,2 dB(A)**, e ainda faz observações sobre a margem de erro das aferições feitas pela empresa, que poderia fazer com que o nível a que o autor se submeteu pudesse tanto ficar abaixo quanto acima do limite de tolerância de 85 dB(A), vigente desde 18/11/2003 (Dec. 4.882/03).

Quanto aos agentes químicos, atestou que a atividade do autor se trata de “*processo mecânico de fabricação, onde temos a máquina, as ferramentas (serras) e dispositivos, os fluidos de corte (refrigeração e lubrificação) e a peça a ser serrada.*”. Analisando os óleos utilizados pelo autor, verificou de sua composição que se trata de alquilbenzeno linear pesado, solvente aromático classificado como hidrocarboneto.

A exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...). **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Susterita, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** em todo o período controvertido, por exposição ao agente químico **óleo**, classificado como **hidrocarboneto**.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-o aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade de 38 anos, 6 meses e 21 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida na DER (19/08/2016), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída			13	11	1	24	7
Unicard			21/09/1981	13/06/1988		2.423,00			-		
Viação Danúbio Azul			03/08/1989	13/06/1990		311,00			-		
Cetest			05/05/1992	05/02/1994		631,00			-		
Conbras			06/02/1994	12/06/1996		847,00			-		
De Meo			26/06/1996	09/08/1996		44,00			-		
Serv Têc			09/12/1996	17/02/1997		69,00			-		
Villares	1,4	Esp	18/02/1997	23/09/2014		-			8.870,40		
Villares			24/09/2014	19/08/2016		686,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.011,00			8.870,40		
Tempo comum / Especial:						13	11	1	24	7	20
Tempo total (ano / mês / dia):						38 ANOS			6 mês		21 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim-de:

- a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **18/02/1997 a 23/09/2014**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **38 anos, 6 meses e 21 dias** na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 179.333.132-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (19/08/2016), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Dirceu Pedroso
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (19/08/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	18/02/1997 a 23/09/2014
Data início pagamento dos atrasados	19/08/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	38 anos, 6 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010666-68.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANANDA CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em nome do procurador da exequente indicado na petição ID 20842893.

2. Comprovado o levantamento, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.

3. int

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018115-16.2019.4.03.6105
AUTOR: VANUSA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018114-31.2019.4.03.6105
AUTOR: VALNICE MARIA ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018118-68.2019.4.03.6105
AUTOR: AUZENEIDE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018151-58.2019.4.03.6105
AUTOR: ONILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018141-14.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018102-17.2019.4.03.6105
AUTOR: RUTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018124-75.2019.4.03.6105
AUTOR: EVELYN OLIVIA ROCHA DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018164-57.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018147-21.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SUSANA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018149-88.2019.4.03.6105
AUTOR: MICHELLE FLOES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018127-30.2019.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018171-49.2019.4.03.6105
AUTOR: SHIRLEY GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018174-04.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-71.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANA SEVERINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018172-34.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.

3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-55.2019.4.03.6105
AUTOR: EUFRASIA DA CONCEICAO GOMES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018195-77.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018204-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018183-63.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA CORREIA FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018202-69.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-69.2019.4.03.6105
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018055-43.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCILA REGIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018286-70.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018288-40.2019.4.03.6105
AUTOR: KELLY CRISTINA RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018222-60.2019.4.03.6105
AUTOR: PABOLA FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018238-14.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018224-30.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-56.2019.4.03.6105
AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018197-47.2019.4.03.6105
AUTOR: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-26.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDECI ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018272-86.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018233-89.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-03.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANGELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO MATTIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RODRIGO MATTIELLO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar, concedendo em definitivo a segurança, “para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa”.

Relata que exerceu atividade laborativa na empresa “Construtora Marinho LTDA EPP” no período de 09/05/2015 a 11/04/2016, data em que houve rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitido solicitou seguro desemprego, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de que seria sócio de uma empresa.

Argumenta que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Emprosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-83.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUZIA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADENIR CARLI MOURA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.303.025-4 (DER em 27/06/2017), conforme decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que protocolou em 27/06/2017 o requerimento do benefício de aposentadoria por idade, que recebeu o NB 41/183.303.025-4.

Menciona que, no ato do protocolo, em 04/09/2017, o analista previdenciário emitiu guia GPS, facultando à segurada a oportunidade de efetuar o recolhimento complementar das competências com recolhimento de valores abaixo do mínimo.

Expõe que seu pedido foi indeferido sob justificativa de não cumprimento da carência mínima exigida.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 21ª Junta de Recursos, que baixou os autos em diligência para cumprimento de determinações nela contidas.

Assevera que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Americana em 18/10/2018, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado mais de 15 (quinze) meses do retorno à agência de origem, e mais de 30 (trinta) meses da data de entrada do requerimento.

Procuração e documentos foram juntados como petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à reanálise de seu pedido de benefício, em cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos em 18/10/2018 (ID 26715295), baixou os autos em diligência à APS de origem para cumprimento de determinações nela contidas:

“-Seja verificada a validade da GPS e a possível inclusão destes períodos no tempo de contribuição e carência;

-Seja analisado o cômputo dos períodos de auxílio doença para fins de carência e tempo de contribuição;

-Seja procedido novo cálculo de tempo de contribuição e carência a fim de incluir eventuais alterações e observar a alegação recursal de que a soma está equivocada;

-Seja elaborado novo parecer conclusivo diante do retro exposto. ”

Constato, ainda, que não há notícia da reanálise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB NB 41/183.303.025-4, com o cumprimento das diligências determinadas na decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 26715295), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Júlio César dos Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/1987 a 06/08/1991, 04/05/1992 a 03/07/1995 e 16/07/1999 a 09/03/2017, bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição n.º 181.283.410-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional, por exposição a agentes nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs e demais documentações.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 12961931 e anexos.

Pela decisão ID 12984980 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela pretendida, além de determinada a citação do INSS.

Esclarecimentos do autor no ID 13717162.

O INSS contestou o feito (ID 14163202).

Réplica, ID 16447079.

O despacho ID 18806979 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo para especificação das provas que as partes pretendessem produzir.

Manifestação da parte autora, ID 19595790.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹¹ têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprando ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo às mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **01/01/1987 a 06/08/1991, 04/05/1992 a 03/07/1995, 16/07/1999 a 09/03/2017.**

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **26 anos, 6 meses e 26 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Sebastião Migot ME			01/01/1987	06/08/1991		1.656,00	-
Rhodia			04/05/1992	03/07/1995		1.140,00	-
Alcoa			18/03/1996	14/05/1997		417,00	-
Brink's			16/07/1999	09/03/2017		6.354,00	-

Correspondente ao número de dias:	9.567,00				-
Tempo comum / Especial:	26	6	27	0	0
Tempo total (ano/mês/dia):	26 ANOS	6 mês	27 dias		

1) 01/01/1987 a 06/08/1991 (Sebastião Luiz Migot ME): consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo trazido aos autos que o autor foi admitido como "Serralheiro". Não há outros documentos que detalhem as atividades exercidas ou eventuais agentes nocivos.

Todavia, conforme já estudado, neste lapso vigoraram os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que previam o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes nocivos ou por enquadramento em categoria profissional. Assim, não havendo indicação de exposição a algum(ns) agente(s) nocivo(s), cabe verificar se a atividade exercida pelo autor é passível de enquadramento em alguma categoria profissional contida nos referidos decretos.

Há entendimento jurisprudencial equiparando a função de **serralheiro** à de soldador, o que torna imperioso o reconhecimento da especialidade na vigência dos Decs. n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, em ambos pela equiparação prevista no código 2.5.3. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. FUNILEIRO E SERRALHEIRO. FUNÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESMERILHADOR E SOLDADOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica IV – O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. V – Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI – As funções de **serralheiro e funileiro industrial são análogas às de esmerilhador e soldador, categorias profissionais previstas no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual é possível o reconhecimento de atividade especial pela mera atividade até 10.12.1997. (...)**

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2254517 0000111-44.2017.4.03.6183, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

E também:

Processual civil e previdenciário. Apelação e remessa oficial de sentença que deferiu pedido de aposentadoria especial. – **A atividade de ajudante de serralheiro, prestada no período de 01 de maio de 1981 a 30 de março de 1983, em razão da exposição a emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, enquadra-se como especial, consoante item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** – Os perfis profissionográficos juntados atestam que nos períodos de 19 de abril de 1983 a 31 de dezembro de 2003, 01 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2007 e de 01 de janeiro de 2009 a 06 de julho de 2010, como operador de produção/operador de injetora, na Esmaltec S/A, o empregado expunha-se a ruídos acima de 85 dB. – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que, antes do Decreto 2.172, na vigência dos Decretos 53.831 e 83.080, a exposição a ruídos acima de 80 dB caracteriza a atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997, a insalubridade é reconhecida quando é ultrapassado os 90 dBs. Com a edição do Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, a exposição a ruído acima de 85 dB leva ao reconhecimento das condições especiais em que o labor é desenvolvido. – Reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 01 de maio de 1981 a 30 de março de 1983, 19 de abril de 1983 a 31 de dezembro de 2003; 01 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2007, e de 01 de janeiro de 2009 a 06 de julho de 2010, circunstância que confere ao demandante mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91. – Presente os requisitos para o deferimento do benefício e considerando a natureza alimentar das verbas reclamadas, merece ser ratificada a tutela antecipada deferida na sentença. – Sem desconsiderar a necessidade de remunerar o causídico condignamente, mas reconhecendo a singeleza da causa, fixo a verba honorária em dez por cento sobre o valor da condenação, consoante o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o limite da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Apelo da autora provido nessa parte. – Apelação da autarquia e remessa oficial improvidas.

(APELREEX – Apelação/Reexame Necessário – 0802877-91.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 – Segunda Turma.)

É natural, devido à época da prestação do serviço ora em estudo, que não houvesse preenchimento de formulários sobre as condições de trabalho, tais como DSS-8030 ou SB-40, diferentemente do que ocorre em tempos atuais, onde tais informações são tanto obrigatórias quanto essenciais. Entretanto, o seguro, parte mais frágil na relação com o Estado, não pode ser prejudicado pela desídia do empregador no fornecimento de informações sobre a atividade por ele realizada.

Destarte, **reconheço a especialidade deste lapso de trabalho.**

2) 04/05/1992 a 03/07/1995 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.): quanto a este lapso o autor apresentou PPP devidamente preenchido e que instruiu o pedido administrativo. Dele consta que exerceu a função de "Operador de Produção II" e que esteve exposto a um único fator de risco, qual seja, **ruído de 87 dB(A)**, bem como foi fornecido EPI eficaz.

Nos termos já esclarecidos em tópico próprio, a informação de fornecimento e uso de EPI eficaz especificamente para o agente nocivo ruído não elide a configuração da insalubridade, desde que o limite de tolerância tenha sido ultrapassado. À época, **vigia o limite de 80 dB(A)**, previsto no Dec. n.º 53.831/64, restando comprovado que o autor se submeteu a um volume de barulhos diversos em patamar superior a este nível de tolerância, pelo que resta configurada a insalubridade da atividade exercida neste lapso.

Destarte, **reconheço a especialidade deste interímora analisado.**

3) 16/07/1999 a 09/03/2017 (Brink's Seg. e Transp. De Valores): neste lapso a autora exerceu as funções de "Vigilante Patrimonial", "Vigilante de Carro Forte" e "Vigilante Motorista".

Na primeira função, cuidava do patrimônio da pessoa/empresa contratante dos serviços, especialmente em instituições bancárias, assessorando pessoas, cuidando da movimentação de clientes, chegada e saída de numerário, etc. Consta o porte de revólver calibre 38 e espingarda calibre 12. Na segunda atividade, vigiava o carro-forte que transportava vultuosos valores em cédulas de dinheiro, inclusive no embarque e desembarque de agências bancárias, igualmente portando as armas acima indicadas. Por fim, na última atividade conduzia o carro-forte no trajeto previamente definido, buscando, transportando e desembarcando o numerário entregue pelas instituições financeiras e novamente portando revólver e espingarda.

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. n.º 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Todavia, o ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade não foram, na prática, alteradas. Pelo contrário, a escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe cada vez mais seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande. Assim, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de vigia/vigilante mesmo após 05/03/1997.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- 4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.
- 8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.
- 9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.**
- 12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.**
- 13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.**
- 15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.
- 16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.
- 17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).
- 18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.
- 19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
 - Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
 - A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (a partir de 11/12/97).
 - O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
- 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).**
- Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
 - Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
 - Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
 - Inversão do ônus da sucumbência.
 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULO-SIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

É notório que as agências bancárias, pelo altíssimo volume de dinheiro que por elas circulam, são constante alvo de ações criminosas por vezes cinematográficas, por vezes atacadas com armas de altíssimo poder letal, várias de uso exclusivo das Forças Armadas, enquanto, de outro lado, há vigias/vigilantes com armas de calibre muito inferior e com a responsabilidade de zelar por si e por inúmeras outras pessoas.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima estudado**.

Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas, o autor atinge o tempo especial total de **25 anos e 5 meses, SUFICIENTE** à concessão da aposentadoria especial pretendida na DER original (09/03/17), conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Tempo		
			Período			Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída			anos	mês
Sebastião Migot ME			01/01/1987	06/08/1991		1.656,00		-
Rhodia			04/05/1992	03/07/1995		1.140,00		-
Brink's			16/07/1999	09/03/2017		6.354,00		-
Correspondente ao número de dias:						9.150,00		-
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	5 mês	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com **resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1987 a 06/08/1991, 04/05/1992 a 03/07/1995 e 16/07/1999 a 09/03/2017;

b) **DECLARAR** o tempo especial total de **25 anos e 5 meses** na DER (09/03/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** NB 42/181.283.410-9, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (09/03/2017), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Júlio César dos Reis
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/03/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	19/12/2005 a 14/06/2008, 01/08/2008 a 08/02/2011, 10/10/2011 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016
Data início pagamento dos atrasados	09/03/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos e 5 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DONISETE APOLINÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **Roberto Donisete Apolinário**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) a averbação do período de atividade urbana comum de 25/09/1996 a 01/11/1996; b) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/12/1996 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a atual, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; c) o reconhecimento da atividade rural no período de 25/02/1975 a 09/12/1996; d) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição n.º 179.437.637-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação do réu em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser averbadas pois efetivamente laborou no meio rural, porque exerceu atividade urbana comum e porque na atividade de vigilante expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nas documentações carreadas.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 11905264 e anexos.

Pelo despacho ID 12890940 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 13399344).

Réplica, ID 15526073.

O despacho ID 17035885 fixou os pontos controvertidos, ofertou prazo para especificação das provas pelo INSS e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

PPP atualizado do período laborado como vigilante, ID 17609313.

Os depoimentos colhidos estão nos anexos do ID 18451696.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹¹ têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento nesta Corte, no sentido da irrelevância do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumprido ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portões rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Resalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a averbação da **atividade urbana comum** no período de **25/09/1996 a 01/11/1996**, o reconhecimento da **atividade rural** no lapso de **25/02/75 e 24/09/96**, bem como o reconhecimento da **especialidade** do período de **04/02/2000 a 30/03/2017**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **20 anos, 7 meses e 28 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	0	0	0	
			admissão	saída							
Gocil			10/12/1996	07/06/2016		7.018,00			-		
Albatroz			01/07/2016	30/08/2017		420,00			-		
Correspondente ao número de dias:						7.438,00			-		
Tempo comum / Especial:						20	7	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						20 ANOS		7 mês		28 dias	

Tempo Comum

Segundo consta da fl. 42 da CTPS, o autor foi contratado em regime temporário, previsto na lei n.º 6.019/74, pela empresa "Planttemp Mão de Obra Temporária". Consta a admissão em 25/09/1996 e o término do contrato em 01/11/1996, assim como alegado pelo autor na exordial.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação deste tempo registrado na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico que os contratos de trabalho lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e semressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

As anotações constantes da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do

Enunciado n.º 12 do TST.

Ainda que tal presunção não seja absoluta, necessitando, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova, verifico que o INSS não infirmou tais anotações no momento oportuno, qual seja, a contestação, limitando-se sua insurgência a negar tais vínculos por não constarem do CNIS.

Assim, **reconheço** a prestação de serviço no lapso ora estudado (25/09 a 01/11/1996), que **deverá ser averbado** como tempo de contribuição em favor do autor.

-

Tempo Especial

Segundo consta do PPP que instruiu a inicial, referente ao lapso controvertido de **10/12/1996 a 07/06/2016**, nele o autor exerceu a função de **Vigilante**. Realizava vigilância dos locais contratantes, e realizava rondas em toda a área guardada. **Consta que as atividades são realizadas como porte de arma, revólver calibre 38.**

De modo semelhante, no segundo período controvertido – 01/07/2016 aos dias atuais – o autor novamente exerceu a função de vigilante, desta vez prestando serviços à Prefeitura de Campinas. As atividades exercidas eram essencialmente as mesmas do lapso anterior, de zelar pela segurança dos locais vigiados, assim como das pessoas que por eles transitam. **Igualmente, consta o porte de revólver calibre 38.**

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. n.º 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Todavia, o ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade não foram, na prática, alteradas. Pelo contrário, a escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe cada vez mais seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande. Assim, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de vigia/vigilante mesmo após 05/03/1997.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.
- 2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91.
- 7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.
- 8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.
- 9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999).
- 10 – O Decreto n.º 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 – fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79.
5. Embora a lei não previja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n.º 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULO-SIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima estudado.**

Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de **25/02/1975 a 09/12/1996**.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá/SP e Tapejara/PR em nome do pai do autor, datadas de 1977, 1982 e 1983;
- Certidão de Transcrição de imóvel rural em Araruna/PR, em nome do autor e familiares, ambos constando como sendo agricultores, datada de 1986;
- Nota Fiscal de produção de soja em Araruna/PR, em nome do pai do autor e datada de 1990;
- Certidão de casamento do autor, constando sua profissão como agricultor e datada de 1991;
- Certidão de Nascimento de sua filha, constando a profissão do autor como agricultor, datada de 1994;

Do que se vê, parte do início de prova material apresentado está em nome do autor, a partir de 1986.

Quanto à prova oral produzida na audiência realizada em 14/06/2019 (anexos do ID 18451696), foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor.

Primeiramente foi tomado o depoimento do autor, onde foi perguntado e esclareceu que a atividade rural que exerceu se deu no sítio São Miguel, em Araruna/PR. O sítio era seu e de sua família, comprado por seu pai. Começou a laborar com cerca de 7 ou 8 anos, paralelamente aos estudos. Nos primeiros anos pegava mato, limpava tronco de pés de café. Posteriormente foi para Maringá/PR, onde passou a fazer outras tarefas como plantar algodão. Mudaram-se de volta para Araruna em 1986, lá permanecendo até 1995. Plantavam algodão, mandioca e, eventualmente, soja. Não tinham máquinas, apenas animal para auxílio. Trabalhavam ele, o irmão e a irmã, além do pai.

Posteriormente foi ouvida a testemunha Sr. Antônio Moraes Gonçalves, que informou conhecer o autor desde 1978 ou 1979. Laboravam em sítios do mesmo dono, em São Miguel, e trocavam dias de trabalho. Perguntado pelo advogado do autor, afirmou não saber exatamente até quando o autor laborou na lavoura, pois saiu da região em 1989, mas sabe que o autor continuou no trabalho campestre, pois tem familiares na região até os dias atuais.

Por fim foi ouvido a testemunha Sr. Luis Gomes da Silva, que relatou ter conhecido o autor em 1986, no sítio onde moravam, em São Miguel, município de Araruna. Já morava no local quando a família do autor lá chegou. Afirma que morou na região entre 1975 e 1990, quando veio para Campinas/SP. Voltava eventualmente para o estado do Paraná para visitar familiares e via a família do autor. Afirma categoricamente que tal se deu em 1995, mesmo não sabendo confirmar o porquê de se lembrar com precisão desta data. Perguntado, afirmou que o sr. Roberto é casado desde 1991, mas que se mudou da região um ano antes. Quem trabalhava no campo eram os familiares do autor, e plantavam algodão e mandioca.

Os testemunhos colhidos em audiência corroboram, em parte, a documentação trazida e o labor rural do demandante.

É razoável não haver documentos em nome do autor que comprovem a atividade rural desde cedo, pois não se imagina notas fiscais ou matrículas imobiliárias em nome de menores de idade. Todavia, o documento mais antigo que diga respeito ao trabalho rural é de 1977, não havendo nenhum início de prova material anterior a este. De outro lado, não há nenhum documento que comprove a atividade rural posterior a 07/02/94, data da certidão de nascimento de sua filha (ID 11905286).

O depoimento do autor não foi claro, objetivo, ao contrário, pareceu um tanto confuso quanto a locais e datas. Por sua vez, a prova testemunhal indica como data mais remota do trabalho rural o ano de 1978 (primeira testemunha), e como data mais recente o ano de 1990 (segunda testemunha), datas que se encontram dentro do lapso abarcado pela documentação. Uma vez que o início de prova material produzida vai de 1977 a 1994, e não sendo a prova testemunhal suficiente para comprovação da atividade rural entre 25/02/1975 a 31/12/1977 e 01/01/91 a 09/12/1996, **reconheço apenas o período de 01/01/1978 a 31/12/1990 como exercido em atividade rural.**

Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas, o autor atinge o tempo especial total de 20 anos, 7 meses e 28 dias, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID autos	Tempo de Atividade		
			admissão	saída		Comum DIAS	Especial DIAS	
							Correspondente ao número de dias:	
Gocil			10/12/1996	07/06/2016		7.018,00	-	
Albatroz			01/07/2016	30/08/2017		420,00	-	
Correspondente ao número de dias:						7.438,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						20 ANOS	7 mês	28 dias

Todavia, o autor pugna sucessivamente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, somando-se as atividades especiais e a atividade urbana comum ora reconhecidas com o período rural acima reconhecido, o autor atinge o tempo de contribuição total de **42 anos e 11 dias, SUFICIENTE** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na DER (30/08/17), conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Tempo de Atividade					
			admissão	saída		Comum DIAS	Especial DIAS				
							Correspondente ao número de dias:				
Rural			01/01/1978	31/12/1990		4.681,00	-				
Planitemp			25/09/1996	01/11/1996		37,00	-				
Gocil	1,4	Esp	10/12/1996	07/06/2016		-	9.825,20				
Albatroz	1,4	Esp	01/07/2016	30/08/2017		-	588,00				
Correspondente ao número de dias:						4.718,00	10.413,20				
Tempo comum / Especial:						13	1	8	28	11	3
Tempo total (ano / mês / dia):						42 ANOS	mês	11 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço **especial** os períodos de 10/12/1996 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 30/08/2017 e de atividade **rural** de 01/01/1978 a 31/12/1990;

b) **DETERMINAR** a averbação do lapso de atividade urbana comum de 25/09/1996 a 01/11/1996;

b) **DECLARAR** o tempo de serviço total de **42 anos e 11 dias** na DER (30/08/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/179.437.637-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**30/08/2017**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade rural nos lapsos de 25/02/1975 a 31/12/1977 e 01/01/91 a 09/12/1996 bem como de concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Roberto Donisete Apolinário
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	10/12/1996 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 30/08/2017
Período comum a ser averbado:	25/09/1996 a 01/11/1996
Período rural reconhecido:	01/01/1978 a 31/12/1990
Data início pagamento dos atrasados	30/08/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	42 anos e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por VILLARES METALS S.A., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que lhe seja assegurado e resguardado o direito de “sofrer a tributação do crédito de PIS/COFINS decorrente da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da(s) declaração(ões) de compensação ou do(s) pedido(s) de restituição (transmissão(ões) do(s) PER/DCOMP(s)), e na medida dos valores de créditos usados em cada PER/DCOMP”, bem como para que não sejam adotadas medidas punitivas, tais como inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que, como contribuinte do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real anual apurado mensalmente, faz o recolhimento até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir, consoante disposto no art. 921 do Regulamento do Imposto de Renda. Nesse ponto, no mês de abril, deve recolher o IRPJ e CSLL calculados sobre a base de cálculo apurado no mês de março.

Prossegue comunicando que em 21/01/2019 transitou em julgado decisão favorável a seus interesses na ação mandamental n. 0008272-59.2012.4.03.6105, na qual foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e COFINS sobre o montante destacado em notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e prestação de serviços e que, em ato contínuo, habilitou administrativamente o crédito decorrente de referida decisão a fim de viabilizar os pedidos de compensação ou restituição futuros, tendo sido homologado em 08/04/2019.

Ocorre que, o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, é de que a tributação pelo IRPJ e CSLL deve ocorrer na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação, já que é nesse momento que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, o que configura a disponibilidade de rendas ou proventos.

A Impetrante “não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, como prevê o artigo 1º do ADI nº 25/200319, apenas aborda o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação”. Entende que a tributação “deve ocorrer in casu no momento da apresentação de declaração de compensação, ou seja, na transmissão do PER/DCOMP pela Impetrante, e na medida do montante utilizado de crédito a compensar em cada PER/DCOMP” e que “tributar esse crédito líquido, incerto e que ainda não representa nenhum acréscimo patrimonial traduz manifesta afronta à competência constitucional para a tributação da renda (conceito constitucional de renda, art. 153, III c/c art. 195, I, “c”; todos da CF/88), bem como aos princípios da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88)”.

Afirma que “é na transmissão das declarações de compensação ou quando dos pedidos de restituição que, sem sombra de dúvidas, ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL na recuperação de créditos decorrentes de indébitos tributários na via administrativa, uma vez que é neste momento que se concretiza a disponibilidade jurídica”, consoante artigo 116, inc. II, e como art. 117, inc. II, todos do CTN.

A urgência decorre da possibilidade de autuações para a cobrança do IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário com a incidência de multa de 75% sobre tais valores em razão dos possíveis entendimentos sobre o momento correto para a tributação, quais sejam: (i) o IRPJ e a CSLL devem ter sido recolhidos quando do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105, que ocorreu em 21.01.2019; (ii) o IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos porque foi deferida a habilitação administrativa do crédito em 08.04.2019; ou, ainda, (iii) o IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos no último dia deste mês de abril (art. 921 do RIR/2018), porque o crédito em questão deveria ter sido reconhecido na apuração do mês de março”.

Pelo despacho ID 16455489 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID16961565), a autoridade impetrada ressalta, de início que a impetrante apura seus tributos pelo Lucro Real e que o regime de escrituração, por consequência é o de competência contábil; que os créditos reconhecidos de PIS e COFINS são receitas tributáveis de IRPJ e da CSLL, por terem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases de cálculo.

Confirma a autoridade impetrada que a demandante habilitou seu crédito decorrente da ação judicial nº 0008272-59.2012.4.03.6105, na qual restou reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e postergou o momento da tributação, razão pela qual os tributos que foram pagos deverão ser calculados e tributados na data do trânsito em julgado.

Consigna a autoridade que a impetrante já começou a utilizar o crédito de PIS e da COFINS, através de declarações de compensação que foram apresentadas em abril de 2019.

Através da petição ID17034129 a impetrante refutou os termos das informações prestadas pela autoridade e reiterou o pleito liminar.

O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 17096816.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da supramencionada decisão (Processo n. 5011834-26.2019.4.03.0000) por meio do documento de ID 17271178.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança (ID 17531235).

A decisão liminar foi mantida (ID 17668316).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que não houve notícia nos autos acerca de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela impetrante.

Não houve alteração fática desde que indeferida a liminar e considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da referida decisão, a qual transcrevo nesta oportunidade:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante insurgiu-se em face do entendimento da Receita Federal de que incide IRPJ e CSLL sobre créditos de PIS e COFINS, reconhecidos através da ação judicial nº 0008272-59.2012.4.03.6105 pela não inclusão do ICMS nas referidas contribuições, no momento do trânsito em julgado do decisório e não oportunamente quando da apresentação de declaração de compensação ou dos pedidos de restituição que forem apresentados.

Consigne, de antemão, que a própria impetrante ressalta em sua inicial que “não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, como prevê o artigo 1º do ADI nº 25/200319, apenas aborda o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação”, ou seja, a incidência de IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido judicialmente não se revela controversa, mas tão somente o momento da exigência da tributação.

A interpretação adotada pela autoridade impetrada e explicitada na Solução de Consulta nº 233 – SRRF/10ª RF/Disit não se revela desarmonizada com os preceitos legais, tampouco viola dispositivos constitucionais, ou seja, não resta caracterizada a ocorrência de violação a direito líquido e certo que exija reparação judicial.

Considerando o fato de que a demandante apura seus tributos pelo Lucro Real, bem como que o regime de escrituração contábil decorrente é o de competência contábil, o que faz com que as receitas e despesas devam ser incluídas no resultado apurado no período em que constatados, reconheço que a partir do momento que o crédito reconhecido judicialmente, como no caso dos autos, apresenta-se disponível para utilização, por qualquer modalidade, já há incidência da tributação de IRPJ e da CSLL, independentemente do uso imediato do crédito.

Nesta esteira, a disponibilidade para utilização do crédito revela-se efetiva com o trânsito em julgado, ou seja, nesta oportunidade já há incidência dos tributos e não somente quando da utilização do crédito como aduz a impetrante.

A afirmação constante da Solução de Consulta explicitada e que fora adotada pela autoridade impetrada, no sentido de que “o crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL” apresenta-se perfeitamente harmonizada com forma de escrituração da impetrante que é da competência contábil, decorrente do regime de apuração dos tributos pelo Lucro Real, conforme já exposto supra.

A alegação da impetrante de que “demorará anos para conseguir o aproveitamento efetivo dos seus créditos e que não é legal ter que pagar IRPJ/CSLL sobre um crédito que somente poderá eventualmente ser aproveitado ao longo de anos (se é que será efetivamente)”, além de não ser crível, uma vez que a utilização do crédito já está sendo efetivada, com as declarações de compensação transmitidas em 18/04 e 25/04 de 2019, também não tem o condão de afastar os termos das disposições legais correlatas que tratam a matéria e estão sendo pertinentes observadas.

Ademais, ainda, que a impetrante não possa utilizar o crédito reconhecido para quitação do IRPJ e CSLL devidos, ante a vedação do inciso IX, do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há dúvida de que pode utilizá-lo para pagamento de outros tributos devidos, inclusive como já o vem fazendo.

Reitere-se, por fim que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Portanto, seguindo o entendimento de que como o trânsito em julgado já pode haver a incidência dos tributos, deve ser mantida a decisão liminar e denegada a segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5011834-26.2019.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018302-24.2019.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE BISPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018281-48.2019.4.03.6105
AUTOR: ZEILTON EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018320-45.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018340-36.2019.4.03.6105
AUTOR: REGIANE CECILIA PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-65.2019.4.03.6105
AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018352-50.2019.4.03.6105
AUTOR: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018321-30.2019.4.03.6105
AUTOR: IDELZUITE FIRMINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018342-06.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELENE VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016531-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CICERO GONCALVES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018334-29.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. A representação processual também deve ser regularizada, devendo ser observado o disposto no artigo 595 do Código Civil.
7. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018354-20.2019.4.03.6105
AUTOR: ARIANA GOMES DOS SANTOS QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018346-43.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018371-56.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS VITORIAS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018324-82.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA MARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018361-12.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELIZA CANDIDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018363-79.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIELE APARECIDA LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018365-49.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA DE MENEZES DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-55.2019.4.03.6105
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018400-09.2019.4.03.6105
AUTOR: CASSIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018438-21.2019.4.03.6105
AUTOR: LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-71.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018401-91.2019.4.03.6105
AUTOR: CECILIA DE CASSIA DUQUE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de assegurando-se o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculos destas contribuições, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação como o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decísum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de revogação da presente medida.

Com a comprovação do recolhimento, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017208-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente conhece da demanda judicial, ou seja, toma a devida noção da demanda pleiteada em face da sua pessoa, bem como lhe oferece a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

Por se tratar de um ato pessoal, em relação à citação do réu o Código de Processo Penal prevê, neste ponto, uma formalidade de caráter insanável e que, não observada, rigorosamente ocasionará o surgimento de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea 'e', do mesmo Diploma Legal. Nessa linha se manifesta Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"(...) 3. **Comunicação diretamente ao réu:** deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador; nem por hora certa, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa de seu curador.(...)" (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Edição, 2015, p. 775).

Assim, em que pese a manifestação da defesa (ID 24611804) INDEFIRO o pedido de citação do réu na pessoa do defensor por falta de amparo legal.

Em consequência, DEFIRO o pleito ministerial (ID 24366890). EXPEÇA-SE edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação do réu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

Após, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 396 do mesmo Códex, considerando que o réu constituiu defensor (ID 24611804), INTIME-SE a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos (piloto)
0002840-12.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DECISÃO

ID 20617450: ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda, apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da execução em razão de sua ilegitimidade passiva. (ID - 20617450). Juntou documentos (ID - 20618421).

ID 20656848 – Decisão: O pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

ID 21035465: a União apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Intimada a União para apresentar cópia dos processos administrativos, ela apresentou as manifestações constantes do **ID 21067362** e **22325084**, bem como as respectivas cópias.

ID 23826371: Urbano Agroindustrial LTDA alega que a PFN não apresentou cópia integral de todos os procedimentos administrativos.

ID 24731249: A União informou que, em relação ao processo administrativo nº 21052.006379/2008-91 (1), ele foi redigitalizado e novamente juntado aos autos. No que se refere aos outros, eles já foram juntados nos autos ou nos autos à que se referem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Exceção de pré-executividade oposta por ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda

ID 20617450: ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda, apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da execução em razão de sua ilegitimidade passiva. Alega, em suma, que:

Como dito alhures, a excipiente foi extinta regularmente na JUCESP, não mais existindo no cenário jurídico, desde o dia 20 de julho de 2012. Portanto, inexistente personalidade jurídica e consequentemente, a capacidade jurídica, motivo pelo qual a excipiente NÃO PODE SER DEMANDADA EM JUÍZO.

Na ocasião do distrato, como se prova o documento anexo, houve partilha e rateio de ativos, como se pode ver na Cláusula Quarta. Aperfeiçoou-se, destarte, o DISTRATO, inclusive nomeando MICHEL COMO A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO ATIVO E PASSIVO DA EMPRESA, vejamos: QUARTA – A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio MICHEL JEANDRO TUMELERO, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

Portanto, naquele momento a excipiente deixou de existir, Excelência.

Em que pese tal fato, a autora da presente ação tem contra si algumas execuções fiscais que tramitam no Foro de Guarulhos, com destaque para a execução em tela. Esta foi ajuizada em 30/09/2014, ocasião em que a excipiente já estava encerrada. Ou seja, já não mais existia.

Tanto assim é que os contratos da Junta Comercial mostram nos carimbos: EMPRESA BAIXADA. Malgrado esta ocorrência ainda tramitam execuções contra si, sendo uma delas a que está no destaque acima.

É de se ressaltar que a tese da presente Exceção de Pré-executividade é defendida pela própria União Federal e pela Fazenda Nacional no processo 5001349 74 2018 4 03 6119, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de apelação.

Este processo se refere à Ação Anulatória de Débito Fiscal que foi ajuizada pela excipiente em 16/06/2018. Nesta ação a própria União Federal alega a ilegitimidade ativa da excipiente, sob o argumento de que esta foi extinta, não mais existindo no mundo jurídico.

[...]

Não fosse só isso, a excipiente recentemente tentou obter cópias de processos administrativos junto a Receita Federal e teve negado o seu pedido sob o argumento de que ESTAVA EXTINTA, tendo que manejar uma Ação de Exibição de Documentos, razão pela qual ainda não conseguiu acessar tais documentos.

Neste momento a UNIÃO está requerendo excessivas penas em execuções natimortas, porque a executada já estava extinta e isso era de conhecimento de sua douta procuradoria nos autos acima mencionados. Sabendo todos da lisura de comportamento e alta competência de seus procuradores, o que se pode imaginar é que são procuradores diferentes e certamente (até pelo volume de trabalho), não conseguem conhecer de tudo. Num processo alega a ilegitimidade e no outro presume a legitimidade. É compreensível, mas agora sabendo da realidade dos fatos, certamente que concordará com a extinção das execuções.

[...]

Portanto, foi realizado o distrato e cumprida a formalidade da lei e por isso a JUCESP arquivou a dissolução, operando efeito erga omnes. Não houve nem mesmo irregularidade, pois irregularidade somente ocorre quando “os sócios, ao invés de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem” (Fabio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 180).

Ou seja, é caracterizada como irregular a dissolução quando a empresa não observa o procedimento de liquidação e de pagamento dos credores, conforme previsto no Código Civil Brasileiro (arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112) ou na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Nada disso ocorreu, por isso a tese da excipiente é procedente.

A empresa “desaparece” de fato, embora conste na Receita Federal como ativa e funcionando no endereço registrado como de sua sede, derivando daí a irregularidade.

Apenas para argumento, não ocorreria nem mesmo a hipótese do artigo 50 do CC, porque os sócios tomaram providências necessárias para encerrar legalmente, inclusive com pagamento do rateio do saldo da empresa.

A possibilidade de o sócio ser demandado é controversa, mas esta é uma matéria complexa e não é pertinente discuti-la agora, porque matéria estranha. Pretende a excipiente tão somente demonstrar a sua ilegitimidade passiva.

ID 21035465: a União apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Aduz, em síntese, que a executada objetava tentar legitimar a fraude perpetrada no ano de 2009, ou seja, objetiva que sua dissolução irregular seja tratada como se regular tivesse sido, *in verbis*:

No ano de 2005 foi constituída a executada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91, criada em 24/06/2005 na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Guarulhos/SP, por Michel Jeandro Tumelero, Romano Valmor Tumelero e Felipe Tumelero, inicialmente com o nome social CNA COMERCIAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (DOC 19), passando a adotar novamente o nome Máximo Alimentos Ltda. no ano de 2008.

Após iniciar o processo de acumulação de débitos tributários, a executada, já extremamente endividada, colocou-se em situação de insolvência, escancarando as portas para sua dissolução irregular, que se deu no ano de 2009.

A manobra foi a seguinte: a celebração de contrato de compra e venda do ativo mobiliário material e imaterial da sociedade Máximo Alimentos Ltda., buscando dar uma roupagem legítima à sua dissolução irregular.

Ocorre que compra e venda não houve. Seria pueril considerar uma simples compra e venda a transferência de todos os ativos da sociedade, inclusive da marca “Supermáximo”, assim como da totalidade de seus empregados e a permanência no imóvel utilizado como sede.

Com efeito, o que ocorreu foi uma dissolução irregular, uma incorporação travestida de compra e venda de ativos, posto que conforme o já exaustivamente comprovado, a Máximo Alimentos Ltda. foi dissolvida irregularmente, deixando de praticar qualquer atividade empresarial.

Ora, outra conclusão não se impõe senão a de escancarada fraude à lei. A Máximo Alimentos mais uma vez acumulou um passivo milionário mas, em vez de criar nova pessoa jurídica para manter-se no desenvolvimento de suas atividades, transferiu todo seu patrimônio a uma empresa livre de dívidas, e colocou-se em estado de insolvência, frustrando a possibilidade de recuperação de toda a sorte de créditos.

Desta sorte, apresentada a rede de negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento, que levaram à transferência do patrimônio da Máximo Alimentos Ltda. e sua redução à condição de insolvência, não resta outra conclusão senão a inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. como sucessora da executada.

Cabe ainda destacar que a questão acerca da dissolução da Máximo Alimentos já restou discutida nos autos da Ação Anulatória nº 5001349-74.2018.403.6119, em que a empresa buscou afastar auto de infração milionário em que identificada a responsabilidade por sucessão da Urbano Agroindustrial sob o argumento de que no instrumento particular de compra e venda celebrado com esta sociedade alienou apenas parte de seu patrimônio e permaneceu em funcionamento, exercendo suas atividades regularmente, sob o nome de ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., e com os dados cadastrais atualizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ocorre que, conforme o demonstrado pela União também naqueles autos, o que houve, na verdade, foi a dissolução irregular da executada e sua sucessão pela Urbano Agroindustrial, caindo por terra a alegação de prosseguimento de suas atividades na cidade de São Paulo, como bem demonstra a sentença lançada naqueles autos, em que foi alcançada conclusão no sentido de que “a autora não comprovou que permaneceu em plena atividade no domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil ou até mesmo que alterou o endereço atualizando as informações junto à Receita Federal do Brasil”.

Destaque-se que a executada transferiu a totalidade de seus empregados à Urbano Agroindustrial bem como indicou como seu novo endereço um edifício residencial com uma pequena loja de ferragens no piso térreo, local totalmente incompatível com a continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Some-se a isso o fato da sociedade empresária não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2103, demonstrando claramente o encerramento irregular de suas atividades ainda no ano de 2009.

Observe-se que, na verdade, o que buscava a autora naqueles autos era a não responsabilização tributária da Urbano com a consequente atração para si da responsabilidade pela exação tributária, a qual em momento algum teve o mérito contestado naqueles autos.

Logo, demonstrada cabalmente a dissolução irregular da sociedade, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ora excipiente, impõe-se o prosseguimento da presente execução com a apuração da responsabilidade tributária dos envolvidos na fraude.

Registre-se que, ainda que assim não fosse, os efeitos do distrato averbado pela excipiente não são aqueles pretendidos, nos exatos termos da bem lançada decisão (3884375) [...].

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem acolhimento da exceção de pré-executividade, a uma porque o distrato não produz imediatamente o efeito pretendido pela empresa excipiente, a duas porque a União alega nestes autos que houve a dissolução irregular da executada em 2009, ou seja, antes do próprio distrato (o distrato de 2012 representaria uma simulação para ocultar a sua dissolução irregular em 2009, com a sucessão empresarial das atividades da executada pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda). Vejamos.

1.1. Efeitos do distrato

O distrato configura apenas o início da extinção da personalidade jurídica, que somente se conclui com a sua liquidação, entendimento esse de plena aplicação às execuções fiscais.

[...]

No mérito, a sentença julgou improcedente o pedido da autora.

Registre-se que a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., terceira interessada, embargou de declaração de referida sentença pleiteando, dentre outros pedidos, o reconhecimento da ausência de capacidade postulatória da autora (ID [14698096 dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119](#)), embargos esses que foram rejeitados (14771744 – Sentença dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119).

A União não apelou da sentença, o que indica que ela concordou com a referida decisão.

Por conseguinte, o distrato não tem o efeito pretendido pela executada, de modo que ela é parte legítima (devedora originária) para figurar no polo passivo da presente execução.

1.2. Alegação de fraude na dissolução da executada antes do distrato

Por outro lado, ainda que tenha sido realizado um distrato social em 20/07/2012, a União sustenta, além do abuso da personalidade jurídica, que houve fraude na dissolução da executada no ano de 2009, momento em que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda a sucedeu - mesmo local, mesma atividade, mesmo ativo imobiliário, mesmos empregados, mesma marca – (ID 20099024 – Manifestação), o que será objeto de análise nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contudo, neste momento, oportuno transcrever trechos da decisão que recebeu referido incidente como razão de decidir (ID 20301402):

3.1.2. Sucessão da atividade empresarial da executada Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda. (CNPJ nº 84.432.111/0011-39 e 84.432.111/0012-10)

Alega a União que, mantendo o mesmo *modus operandi*, após acumular débitos tributários em valores superiores a vinte e cinco milhões de reais (DOCs 2 e 20 do ID 20099024 - Manifestação), a executada foi dissolvida irregularmente e sucedida pela Urbano Agroindustrial.

Cumpre destacar que da ficha cadastral completa da empresa **Urbano Agroindustrial Ltda** consta como sócios citados: Januario Ayroso, Alminda Pradi Franzner, Guido Franzner, Jaime Franzner, Adenor Franzner, Dorval Franzner, Renato Franzner, Jose Jair Franzner, **o que indica que referia empresa, aparentemente, não pertence à família Tumelero**. Ademais, referida empresa foi constituída em 25/03/1976 (doc. 95 do ID 20099024 – Manifestação).

Todavia, para o reconhecimento da sucessão empresarial é dispensável que a empresa sucessora tenha os mesmos sócios, desde que preenchidos os requisitos do art. 133 do CTN.

Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes apontados pela União que permitem a conclusão, nesta análise sumária e provisória, de que a Máximo Alimentos LTDA (executada) foi sucedida pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

3.1.2.1. As empresas possuem o mesmo endereço de funcionamento e ramo de atividade

A executada Máximo Alimentos Ltda. (CNPJ nº 07.487.928/0001-91), até outubro de 2009, tinha endereço na Estrada do Capão Bonito, nº, 228, na cidade de Guarulhos, ocupando também nº 385 (docs. 05 e 06 do ID 20099024 – Manifestação).

A partir de 14/10/2009, as filiais da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. (CNPJ nº 84.432.111/0011-39 e 84.432.111/0012-10) passaram a operar nos mesmos locais que eram utilizados pela executada (docs. 95, 96 e 97 do ID 20099024 – Manifestação).

Ademais, ambas as empresas desenvolvem a mesma atividade:

= **Máximo Alimentos**: o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, comatividade de fracionamento e acondicionamento associada;

= **Urbano Agroindustrial**: o comércio atacadista, varejista e distribuição de arroz beneficiado, café, e alimentos salgadinhos derivados do milho, trigo e batata, como também outros produtos e cereais.

Por conseguinte, há fortes indícios de que houve sucessão empresarial (coincidência de endereços e de ramo de atividade), o que enseja a responsabilidade da sucessora pelos débitos da executada na forma do art. 133, I, do CTN.

3.1.2.2. Houve a transferência da totalidade dos empregados da empresa Máximo Alimentos LTDA (executada) para a sucessora Urbano Agroindustrial Ltda.

De acordo com a União, conforme demonstram tanto os relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (DOC 26) como do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (DOCs 73, 11, 27 e 28), a totalidade de mão-de-obra da Máximo Alimentos (Máximo e CNA) foi transferida após sua dissolução irregular, ocorrida em outubro de 2009, para sua sucessora, a Urbano Agroindustrial, nos meses de novembro e dezembro de 2009.

Defende a União que, *“considerando-se que os ex-trabalhadores da Máximo Alimentos foram quase que imediatamente contratados pela Urbano Agroindustrial, outra conclusão não se impõe que não a de que a sucessão empresarial se deu inclusive sem solução de continuidade, o que só reforça a ilação de que a fraude foi toda engendrada pelas duas sociedades”*.

A título ilustrativo, segue relação contendo alguns dos empregados que tiveram o vínculo de trabalho com a executada cessado e foram contratados pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

[...]

Ademais, a União ressalta que *“essa ideia de a fraude ter sido praticada pelas sociedades em conjunto na tentativa de não caracterização de sucessão empresarial é reforçada pela grande proximidade entre os grupos Máximo e Urbano, a qual resta demonstrada entre outras razões pelo trânsito de empregados entre os dois grupos. Além do já acima exposto, no sentido de que quase a totalidade dos empregados da Máximo Alimentos terem sido transferidos para a Urbano Agroindustrial, há casos de empregados que posteriormente foram para o Grupo Máximo, como Fábio Brick que, após ter sido empregado do Grupo Máximo de 2004 a 2009 e da Urbano Agroindustrial de 2009 a 2012 (DOC 85), tornou-se sócio da SSF – EMPREENDIMENTOS, APARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (empresa do Grupo Máximo criada para blindagem e ocultação patrimonial) (DOCs 41 e 42) no mesmo ano de 2012, bem como Claudiene Winter que, após mais de uma década de serviços prestados ao Grupo Urbano (DOC 98), foi empregada pela SSF – EMPREENDIMENTOS, APARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. no ano de 2018”*.

Desse modo, verifica-se fortes indícios de que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda não apenas desempenha a mesma atividade da executada, como também passou a exercê-la nas dependências até então ocupadas pela executada e com a ajuda dos antigos empregados da executada.

3.1.2.3. A empresa Urbano Agroindustrial Ltda. adquiriu o ativo imobiliário da sociedade Máximo Alimentos LTDA (executada)

A empresa Urbano Agroindustrial Ltda também adquiriu o ativo imobiliário da executada Máximo Alimentos LTDA, conforme constam das Notas fiscais apresentadas pela União [pág. 23/110 do ID 20099412 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)].

Conforme alegado pela União, foram transferidos para a sociedade sucessora os mais variados bens, tais como peneiras vibratórias, máquinas beneficiadoras de grãos, máquinas selecionadoras de grãos, máquinas calculadoras, classificadores de perfil, balanças eletrônicas, centrais telefônicas, compressores, computadores, impressoras, empilhadeiras, esteiras condutoras, empacotadoras, ensacadoras, enfardadoras, lavadoras industriais, 15 veículos automotores, secadores de ar comprimido, silos para armazenagem de grãos, relógio de ponto.

Registre-se ainda que a sucedida emitiu nota fiscal a título de venda de mercadorias para a sucessora no total de R\$ 2.306.803,24, bem como que todas essas transações ocorreram no final de 2009 e início de 2010, justamente quando ocorreram a dissolução irregular da executada e sua sucessão pela Urbano Agroindustrial.

3.1.2.4. Transferência da propriedade da marca “Supermáximo” para a Urbano Agroindustrial Ltda

A União aduz que a marca SUPERMAXIMO pertenceu a Bruno Tumelero e filhos, passou para a empresa sucedida Máximo Alimentos Ltda. e, posteriormente, para a T & T Logística e Empreendimentos (empresa que possuía o papel de proprietária dos bens do Grupo Máximo) e atualmente pertence a sociedade sucessora Urbano Agroindustrial Ltda., a qual sempre ostentou a marca em seus produtos, conforme se observa da consulta do sítio eletrônico do INPI (DOC 74 do ID 20099024 - Manifestação).

Narra a União que da consulta extraída do sítio eletrônico do INPI, em maio de 2009 já havia sido protocolado pedido Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro da marca SUPERMAXIMO pela Urbano Agroindustrial, demonstrando que a manobra já estava engendrada no primeiro semestre de 2009, antes da dissolução irregular da Máximo Alimentos e sua sucessão pela Urbano Agroindustrial Ltda.

Ao que tudo indica, a aquisição pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda da marca que sempre pertenceu às empresas do grupo Máximo corrobora alegação de que houve sucessão empresarial.

3.1.2.4. Fraude na dissolução da executada

A União sustenta que a celebração de contrato de compra e venda do ativo mobiliário material e imaterial da sociedade Máximo Alimentos Ltda. foi realizado com o intuito de conferir uma roupagem legítima à sua dissolução irregular. Isso porque, “*compra e venda não houve. Seria pueril considerar uma simples compra e venda a transferência de todos os ativos da sociedade, inclusive da marca “Supermáximo”, assim como da totalidade de seus empregados e a permanência no imóvel utilizado como sede.*”

A União defende que a executada Máximo Alimentos, como diversas outras empresas do grupo Máximo, acumulou um passivo milionário mas, em vez de criar nova pessoa jurídica para manter-se no desenvolvimento de suas atividades, transferiu todo seu patrimônio a uma empresa livre de dívidas, e colocou-se em estado de insolvência, frustrando a possibilidade de recuperação de toda a sorte de créditos.

Desta sorte, diante dos fatos narrados corroborados pela prova documental apresentada, há fortes indícios de que os negócios jurídicos realizados com roupagem lícita, possuem conteúdo fraudulento, pois levaram à transferência do patrimônio da Máximo Alimentos Ltda. e sua redução à condição de insolvência, o que permite, ao menos por ora, identificar a responsabilidade da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. como sucessora da executada.

[...]

Do exposto, há fortes indícios que a executada Máximo Alimentos LTDA foi sucedida pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda e, em consequência, verifico o *fumus boni iuris* e o perigo da demora que justificam o arresto cautelar dos bens da empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por ZL Representações Ltda (ID 20617450).

2. Cópia dos processos administrativos

Na decisão constante do ID 20656848 foi deferido parcialmente o pedido formulado por ZL Representações Ltda de apresentação pela exequente de cópia integral dos processos administrativos que estão em cobrança nestes autos e no processo apenso.

Após insurgência da executada, foi ampliada a decisão, *in verbis*: quanto à apresentação dos processos administrativos, considerando a ampla defesa e a possibilidade de contraditório, determino que a União junte, nos respectivos autos, os procedimentos administrativos relacionados aos feitos 0007212-38.2014.4.03.6119; Execução em apenso (0002840-12.2015.4.03.6119); E execuções inclusas (0006541-59.2007.4.03.6119 – 0002232-48.2014.4.03.6119 – 0010835-86.2009.4.03.6119). (ID 21729342).

Intimada a União para apresentar cópia dos processos administrativos, ela apresentou as manifestações constantes do ID 21067362 e 22325084, bem como as respectivas cópias.

ID 23826371: Urbano Agroindustrial LTDA alega que a PFN não apresentou cópia integral de todos os procedimentos administrativos. Alega que em relação à diversos procedimentos administrativos que informa os números, “*não há nenhuma comprovação de envio de citação à empresa; de AR negativo ou positivo; de defesa que a empresa eventualmente tenha apresentado; de despacho determinando a revelia e; a finalização do procedimento administrativo.*”

ID 24731249: A União informou que, em relação ao processo administrativo nº 21052.006379/2008-91 (1), ele foi redigitalizado e novamente juntado aos autos. No que se refere aos outros, eles já foram juntados nos autos ou nos autos à que se referem.

Compulsando os autos do processo piloto nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (PJE) e do processo apensado nº 0002840-12.2015.4.03.6119 é possível verificar que a União cumpriu a determinação judicial e colacionou cópia integral dos autos dos processos administrativos.

Cumpra-se destacar que nos casos em que houve divergência entre as partes, os débitos foram constituídos por declaração do próprio constituinte de modo que não há que se falar em apresentação de cópia que demonstre o “*envio de citação à empresa; de AR negativo ou positivo; de defesa que a empresa eventualmente tenha apresentado; de despacho determinando a revelia e; a finalização do procedimento administrativo.*”, pois referidos atos administrativos não existem nesta modalidade de constituição do crédito tributário.

Para melhor visualização, seguem as tabelas com as informações a respeito de cada débito cobrado:

2.1. Autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto)

CDA	Nº proc. Admín.	Divergência acerca da apresentação de cópia integral	Cópia procedimento administrativo	Observação

80.2.14.016703-72 (18299715 – pág. 5)	10875.900563/2013-97	Sim	21067380 - Documento Comprobatório (10875900563201397)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 06 do ID 18299710 - Outros Documentos)
780.2.14.016704-53 (18299715 – pág. 8)	10875.900564/2013-31	Sim	21067390 - Documento Comprobatório (10875900564201331)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 09 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.2.14.016705-34 (18299715 – pág. 11)	10875.900564/2013-31	Sim	21067390 - Documento Comprobatório (10875900564201331)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 12 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.2.14.016706-15 (18299715 – pág. 18)	10875.900565/2013-86	Sim	21067400 - Documento Comprobatório (10875900565201386)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 19 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.2.14.016707-04 (18299715 – pág. 21)	10875.900566/2013-21	Sim	21067813 - Documento Comprobatório (10875900566201321)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 22 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.2.14.016708-87 (18299715 – pág. 24)	10875.900848/2013-28	Sim	21067832 - Documento Comprobatório (10875900848201328)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 25 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.2.14.016709-68 (18299715 – pág. 27)	10875.900849/2013-72	Sim	21067841 - Documento Comprobatório (10875900849201372)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 28 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.6.14.032502-64 (18299715 – pág. 30)	10875.900565/2013-86	Sim	21067400 - Documento Comprobatório (10875900565201386)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 31 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.6.14.032503-45 (18299715 – pág. 33)	10875.900567/2013-75	Sim	21067821 - Documento Comprobatório (10875900567201375)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 34 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.6.14.032504-26 (18299715 – pág. 36)	10875.900849/2013-72	Sim	21067841 - Documento Comprobatório (10875900849201372)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 37 do ID 18299710 - Outros Documentos)
80.6.14.032505-07 (18299715 – pág. 39)	10875.900850/2013-05	Sim	21067848 - Documento Comprobatório (10875900850201305)	Constituição por declaração do contribuinte (pág. 40 do ID 18299710 - Outros Documentos)

CDA	Nº proc. Admin.	Divergência acerca da apresentação de cópia integral	Cópia procedimento administrativo	Observação
80.6.14.117929-50 (23975332 – pág. 06 – apenso)	21052.006379/2008-91	Não	24731792 - Outros Documentos (PA 21052006379200891 redigitalizado)	Auto de infração (23975332 – pág. 06 – apenso)
80.6.14.117930-93 (23975332 – pág. 07 – apenso)	21052.019805/2008-57	Não	22325093 - Documento Comprobatório (21052019805200857)	Auto de infração (23975332 – pág. 07 – apenso)
80.6.14.117935-06 (23975332 – pág. 08 – apenso)	21052.004639/2009-75	Não	22325091 - Documento Comprobatório (21052004639200975)	Auto de infração (23975332 – pág. 08 – apenso)
80.6.14.118006-42 (23975332 – pág. 09 – apenso)	10314.004161/2010-72	Nada consta	22325090 - Documento Comprobatório (10314004161201072)	Auto de infração (23975332 – pág. 08 – apenso)

No que se refere aos procedimentos administrativos cobrados em outras execuções fiscais, a análise deverá ser realizada nos respectivos autos. De todo modo, é bem possível que a situação seja similar a questão tratada nestes autos (constituição do débito pelo próprio contribuinte).

Em face do exposto,

- 1) **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por ZL Representações Ltda (ID 20617450).
- 2) **indefero** o pedido formulado pela Urbano Agroindustrial Ltda (ID 23826372).

Int.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2020.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado digitalmente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014140-93.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006668-21.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELNILS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intirem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5006055-66.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
SUSCITADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogados do(a) SUSCITADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
Advogado do(a) SUSCITADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) SUSCITADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) e 0002840-12.2015.403.6119

DESPACHO

Id 20549570: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
- 7) Jean Tumelero – 091.386.429-30

8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68

9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15

10) Solange Sopran – 850.154.079-04

11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Requeru, ainda:

a) o arresto cautelar online das pessoas a serem incluídas no polo passivo (CPF, CNPJ-raiz e das CNPJ das filiais);

b) a desconsideração da personalidade jurídica de MÁXIMO ALIMENTOS LTDA., com inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da demanda;

c) sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto à MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA., JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO,

TANIA MARIA SABADIN TUMELERO e JEAN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105);

d) a expedição de mandado de penhora dos bens imóveis de propriedade da MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA. – 05.567.328/0001-08 e da SSF – EMPREENDIMENTOS, APARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – 15.272.454/0001-99, matriculados sob os números 8.908, 13.988, 13.989, 22.765 e 32.342 no 1º no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que seguem em anexo (DOCs 29, 30, 31, 32 e 33);

Fundamenta o pedido: a) na sucessão da atividade empresarial entre as diversas empresas do grupo econômico Máximo, que foram criadas para absorver a atividade empresarial, deixando a empresa sucedida com os débitos acumulados; b) que essas diversas empresas sucessoras e sucedidas compõem um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial; c) no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio da transferência de seu patrimônio para outras empresas pertencentes, direta ou indiretamente, à família Tumelero; e d) na sucessão da atividade empresarial da executada Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online e arresto de imóveis, conforme ID 20301402 – Decisão dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119.

ID 20726490: Foi determinado o traslado da decisão constante do ID 20301402 – Decisão dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119 para estes autos, decisão essa que determinou que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online e arresto de imóveis (**ID 20841265 – Decisão**). Na mesma oportunidade foi determinada a citação dos requeridos e a decretado o sigilo de documentos.

ID 21088554: Trata-se de embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS e SOLANGE SOPRAN em face da decisão constante do ID 20726490.

ID 21111724: Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMANO VALMOR TUMELERO em face da decisão constante do ID 20726490.

ID 21737379: ZL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA requereu a apreciação dos embargos de declaração.

ID 21756252: A requerida URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou defesa.

IDs 21756252 e 21813006: A requerida ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou defesa.

ID 23239104: Os embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS e SOLANGE SOPRAN e ROMANO VALMOR TUMELERO foram rejeitados. Foi determinada a regularização do cadastramento do incidente.

ID 24115025: A diligência de citação de VF REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA OU FELIPE TUMELERO retornou negativa.

ID 24164462: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ratificou a defesa anteriormente apresentada e seu pedido de apresentação pela União de cópia integral de todos os procedimentos administrativos.

ID 24273243: A diligência de citação de MICHEL JEANDRO TUMELERO retornou negativa.

ID 24571925: ROMANO VALMOR TUMELERO apresentou defesa.

ID 24572989: SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN apresentaram defesa.

ID 26351935: JOÃO CARLOS TULEMERO apresentou defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aparentemente ainda não foram citados para apresentar defesa e requerer as provas cabíveis:

= Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68 (certidão negativa - ID 24273243);

= VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09 (certidão negativa – ID 24115025);

= Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 (carta precatória ainda não retornou – ID 23326642 - Carta Precatória);

= Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15 (carta precatória ainda não retornou – ID 23326642 - Carta Precatória);

= Jean Tumelero – 091.386.429-30 (carta precatória ainda não retornou – ID 23326642 - Carta Precatória); e

= Felipe Tumelero – 231.747.428-89 (certidão negativa – ID 24115025).

Manifeste-se a União em relação às certidões negativas do Oficial de Justiça (ID 24115025 e ID 24273243), bem como sobre as defesas já apresentadas. Prazo: 15 dias.

No que se refere ao pedido formulado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (ID 24164462), nesta data foi prolatada decisão nos autos do processo principal nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) em relação às cópias dos processos administrativos.

Aguardar-se o retorno da carta precatória em relação aos requeridos Mobil Empreendimentos Ltda., Tania Maria Sabadin Tumelero e Jean Tumelero.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado digitalmente)*

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000976-27.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado eletronicamente)*

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-34.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado eletronicamente)*

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012684-11.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011556-53.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004638-33.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007101-83.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VISAO LOGISTICA E ARMAZENAGEM EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001367-54.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-08.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, EDSON MARTINS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERSON GOMES FAQUINI - SP269594

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA CRISTIANO - SP183491

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003474-37.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002628-20.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTILLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015872-12.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013082-69.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025812-98.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003790-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MARCELO FERNANDO SALGADOS - ME, ALEXANDRE MARCELO FERNANDO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitoriais.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPD dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPD.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinente, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO OZORIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24057953), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANPOWER CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LORENZI PUPIN - SP199849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANPOWER CADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRAND TÊXTIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal em Santa Catarina e Curitiba.

Foi proferida decisão às fls. 613/614.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 618/620.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 622/648. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão às fls. 653/654, rejeitando os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 655/657.

Sobreveio petição do impetrante postulando a suspensão do feito em razão de ter sido o tema recebido com caráter de repercussão geral às fls. 661/668.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Ademais, não foi determinada a suspensão nacional no caso em análise.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidere posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA,

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 165/167.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações às fls. 220/228. Em preliminar, alega a ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturalização quanto à natureza da contribuição.

O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 220/232. Alega a ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no feito, já que não tem competência para aprovar lei que determine o fim da vigência da Lei Complementar 110/2001, nem mesmo para fiscalizar as referidas contribuições. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 216/218.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade do gerente da CEF

No mais, verifica-se que o gerente regional da Caixa Econômica Federal se encontra apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS

1.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

1. 2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz, em síntese, que a contribuição especificada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Assevera que o adicional de 10% do FGTS há anos passou a ser indevido e que não há quaisquer fundamentos que autorizem a manutenção de sua exigência fiscal, sob pena de violar o regramento insculpido no artigo 149 da Constituição Federal.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

*III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à ningua do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações às autoridades impetradas, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) Visto, etc. Cumpra-se a sentença de fls. 394/398. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Vistos em inspeção, etc. F. 1605: Exclua-se o nome do defensor no sistema processual, conforme requerido. Fls. 1579, 1580 e 1586/1603: Recebo os recursos de apelação das defesas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Sem prejuízo, intimem-se os réus pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória. Intimados os réus, tendo em vista o requerimento da defesa dos réus Abel e Aretuza para que razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância (art. 600, 4º do CPP), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 5454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE E SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X MARCUS PAULO ORTOLANI SALVIATTO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

O réu alega em suma (fls. 455/477) que mister se faz a individualização das mercadorias apreendidas, pois o valor apresentado na peça acusatória é presumido e que ao indiciado pertence apenas parte destas mercadorias em valor ínfimo. Aduz ainda, o princípio da insignificância, com base no disposto na Lei n. 11.033/2004, que prevê expressamente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado posteriormente para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela Portaria MF n. 75. Requer também que seja feita diligência pela autoridade policial, visando a individualização das mercadorias apreendidas. As alegações do réu em que pese devidamente fundamentadas não merecem prosperar. Senão vejamos. A relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal (fls. 08/13), foi elaborada de acordo com o B.O complementar n. 614/2012, que procedeu a exclusão dos itens em duplicidade, lavrados, inicialmente no B.O n. 597/2012. Portanto, o AIGF lavrado pela Receita Federal, está correto e não necessita de reparos. Quanto a individualização das mercadorias, também descabida a alegação, pois foi cometido o crime em concurso de agentes em veículo próprio, conforme bem salientou o MFP às fls. 479. Assim, INDEFIRO o requerimento da defesa nos termos acima explicitados, no mais apresente os memoriais finais no prazo legal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-85.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS CESAR BARBOSA(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Fls. 138/141: Defiro. Designo o dia 17 de março de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de justificação. Intime-se o réu por mandado advertindo-o que em caso de não comparecimento poderá ter a suspensão condicional do processo revogada. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUAN DOS ANJOS AFONSO(SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN E SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X WAGNER PANCIERA X PAULO RICARDO CRISPIM X ROGERIO LUIS DO NASCIMENTO X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA

Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de memoriais finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Manifeste-se a defesa do réu sobre não localização da testemunha José Roberto, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-11.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-98.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CIRLEI CARRARO DEFAVARI X ELIAS FERREIRA DA SILVA X CHARLINE RAQUEL AMADIO MENDES X NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA X JOSE FUENTES NETO(SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR E SP359959 - PRISCILA OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a defesa de CIRLEI, no prazo de 05 dias, a respeito do requerimento formulado pela autoridade policial (fls. 791/793) visando à incineração dos cigarros apreendidos. Sem prejuízo, manifeste-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 808/810. Bem assim, intimem-se as defesas dos demais réus a se manifestarem, no mesmo prazo de 05 dias, quanto ao requerimento efetuado pelo MPF (fls. 808/810) visando ao aproveitamento da prova produzida nos autos originais (processo nº 0000037-47.2019.403.6109). Intime-se. Piracicaba, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005753-04.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEI MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20193444, item 4, requiera a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005899-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPGPRINTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC 16266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID [25433853](#).
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-44.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO, OSWALDO DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o executado OSWALDO foi devidamente citado (fls. 37), mas ficou-se inerte, sendo que o executado CARLOS ANDRÉ foi citado por hora certa, sendo-lhe nomeada curadora especial, nos termos do despacho de fls. 39. Ademais, houve oposição de Embargos à Execução sob nº0008930-32.2016.403.6109, o qual foi recebido sem efeito suspensivo.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, não obstante a oposição pelo executado CARLOS ANDRÉ de Embargos à Execução PJE 0008930-32.2016.403.6109, uma vez que este foi recebido sem efeito suspensivo, determino o regular processamento do feito.
4. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
9. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-18.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 21811861, item 5, requiera a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTENIR PULZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22957566 -

1. Reitere-se a comunicação, via e-mail a APSDJ, para que comprove o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-85.2019.4.03.6109
AUTOR: EDMILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-83.2019.4.03.6109
AUTOR: TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-85.2019.4.03.6109
AUTOR: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012699-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRMA FAVARIN ROSSETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que após o retorno dos autos do TRF/3ª Região o INSS noticiou o falecimento da autora IRMA FAVARIN ROSSETO. Às fls. 148 foi determinada a suspensão do feito. Sendo que os advogados da falecida requereram a intimação do seu filho para promover sua habilitação nos autos.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, e nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de intimação do senhor PAULO ROSSETO, no endereço Rua Conchas, nº431, Jd. São Jorge, Piracicaba/SP, para querendo promova sua habilitação no presente feito.
5. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, devendo aguardar provocação da parte ou o término do prazo ora fixado.
6. Decorrido referido prazo sem habilitação dos interessados, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006395-40.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-64.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006395-40.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Promova a parte a juntada dos comprovantes de pagamento das demais parcelas referente aos honorários periciais.

Após, tudo sendo cumprido, intime-se a Expert para início dos trabalhos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-57.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: F. M. D. O.

REPRESENTANTE: MILEIDE FERNANDA FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereu seu ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006357-28.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NELSON LUIZ INACIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-80.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO HUMBERTO PIERRE, PEDRO RAMOS, ROSELI APARECIDA PEREIRA, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ID 18904424: manifeste-se a parte exequente sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-03.2013.4.03.6109

AUTOR: ELOA ROBERTA CARLONI - ME

Advogado do(a)AUTOR:DIMITRIUS GAVA - SP163903

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a)RÉU:MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a)RÉU:MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-39.2017.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 24221131: manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Cite-se, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de composição da lide.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NILZA LOPES PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 1065/1353

DECISÃO

NILZA LOPES PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1766995541) relativo ao requerimento de benefício de pensão por morte..

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 20/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 20/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1766995541**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **antecipação de tutela de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.722931/2019-61**, instaurado pela Alflândia do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003. Conseqüentemente, requer que a autoridade aduaneira se abstenha de considerar a Requerente reincidente para os fins indicados no inciso II do artigo 76, da Lei nº 10.833/03, até o julgamento final desta ação.

Sustenta a autora: a) ilegitimidade passiva do agente marítimo; b) irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador; c) inexistência de infração; d) denúncia espontânea; e) ausência de prejuízo ao Erário; f) violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao livre exercício da atividade econômica, aos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de **agente marítimo**, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempe conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "f", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador*"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 26413665).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "*requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.*"

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. No mais a "chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para deminica de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada" (§ 2º, art. 32, IN RFB nº 1.473 de 02/06/2014).

E, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

b) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção se destina a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007146-74.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: DELL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537, LUIZ ANTONIO STAVIK - SP187735-E

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte interessada a inserção de cópia integral do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte interessada a inserção de cópia integral do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-61.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS, ILDA MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BARBOZA - SP289690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a manifestar-se sobre as respostas das empresas empregadoras, requer o autor a produção de prova pericial técnica, por entender haver contradição/omissão nas informações prestadas.

Analisando os documentos juntados, reputo necessária, primeiramente, a intimação das empresas RUMO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a exposição do autor ao agente agressivo indicado em petição (id 20538928), se dava de forma habitual/permanente e não de modo contínuo/intermitente e a empresa LIBRA, para que, igualmente, complemente a petição (id 20444127), esclarecendo de que forma se dava a exposição à tensão superior a 250 volts, se em caráter habitual e permanente, ou intermitente.

Coma resposta, apreciarei o pedido do autor (id 23033540).

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSENIAS SOUZA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22119513/9527: Dê-se ciência.

Após, em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004278-55.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103, DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUELJO - SP262978
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos já juntados aos autos, indefiro a realização de perícia técnica, como requerido pelo autor em petição (id 23854874).
Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-31.2020.4.03.6104

AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário, desde a data do requerimento (24/10/2016).

Segundo a inicial, a autora sofre de patologias psiquiátricas (síndrome do pânico associada a transtorno bipolar - CID: F31 + F33 + F43.2 + F31.9), desenvolvendo "(...) *anedonia, abulia, inquietação psicomotora, falta de energia, insônia, ansiedade e irritabilidade intensa*", o que a impossibilita de trabalhar, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença de 09/03/2014 a 03/09/2016 (NB 605.371.268-3). Ocorre que o requerimento de novo benefício, apresentado em 24/10/2016, restou indeferido pela autarquia sob a justificativa de ausência de incapacidade, apesar da evolução crônica do quadro clínico psiquiátrico e da impossibilidade de trabalhar.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 26558455 - Pág. 1/12), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, **o pedido de tutela de urgência**, para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora RENATA PEREIRA BARBOSA (NB 31/616.276.213-4)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;

- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009152-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR - SP359111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que a Autora ingressou com ação inominada, de modo que a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **sobretudo no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.**

Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover as emendas necessárias, adequando-a à vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias e ao procedimento comum.

Intime-se

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008584-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à requerente sobre a resposta da CEF.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008418-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERENICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e agendou perícia médica de avaliação para o dia 31/01/2020, o que demonstrou ausência de mora administrativa.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-57.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURIELE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

MAURIELE CARDOSO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato praticado **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **liminar**, objetivando assegurar a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 1352706463.

Segundo a inicial, a impetrante percebe proventos em virtude da morte de seu genitor. Nasceu em 1998, e completará 21 anos em outubro p.f. Expõe o seu receio de que o INSS cesse o seu benefício, diante da interpretação equivocada dada ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Afirma ser aluna do curso Superior de Veterinária na universidade Metropolitana de Santos, razão pela qual faz jus à prorrogação de seu benefício até completar 24 anos ou concluir o curso universitário, o que primeiro ocorrer.

Asseverou que o cancelamento do seu benefício acarretará severos prejuízos, inclusive dificultando o prosseguimento dos estudos, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida (id. 22333895).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 23607926).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 25794273).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com a legislação previdenciária em vigor, a invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave seriam as únicas formas de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, *ex vi* das disposições constantes nos artigos 16, I c.c. 74 da Lei nº 8.213/91.

Ao completar 21 anos, perante a lei, a requerente perderá a qualidade de dependente do segurado e, assim, de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz, *de lege ferenda*, e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, sob a justificativa de precisar reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ – REsp nº REsp 1369832/SP – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 07/08/2013 RSTJ vol. 232 p. 87)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)

- Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/163.047.810-2), a contar da data do falecimento.

- O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação.

- De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo".

- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie.

- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF-3 – AC 5521243-42.2019.4.03.9999 – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - eDJF3 Judicial 1 31/07/2019)

Ademais C. STJ já dirimiu a questão em sede de Recurso Repetitivo nº 1369832, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faloso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), inclusive quanto à observação de expedição de ofícios anteriores em favor da requerente. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUZIA DE VENCIGULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GUARDIA BAHILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ANGELO GOMES FERREIRA, LUCIA MARA DE ANDRADE FERREIRA, RAFAEL DE ANDRADE FERREIRA, PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO

Petição ID nº 26703590: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação e documentos do executado indicando que quitou o débito objeto dos autos.

Havendo confirmação, recolham-se os mandados expedidos e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTI FORNAZARI CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SALIM, FERNANDO CARLOS SALIM, LINDA CRISTINA SALIM ULLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).*

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP**, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente, a despeito do explanado pelo impetrante em sua inicial item 3.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int., remetendo-se após.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS BAESSO EPP e ANTÔNIO CARLOS BAESSO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 5000309-40.2017.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Em petição um tanto quanto lacônica, sem pormenorizar no tópico “Do Pedido” o que pretendem, intui-se que desejam a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº **240299605000022357** e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectivas Nota Promissória (sic) nº **24029969000005635**, cuja a soma dos débitos alcança o valor de **RS 62.305,95** (Sessenta e dois mil, trezentos e cinco Reais e, noventa e cinco centavos).

Petição inicial de fs. 03/12.

Nos termos do despacho de fs. 25, determinei a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi refutada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face a ausência de proposta (fs. 26).

Ato contínuo, os embargos foram recebidos, sem que se decretasse a suspensão do processo executivo fiscal.

A impugnação padrão e genérica de fs. 30/43.

Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que o Embargante não cumpriu ao que disposto nos Arts. 917, § 3º e 918, III, ambos do C.P.C./2015.

Rebate as teses quanto a abusividade das taxas e dos encargos cobrados, por possuírem previsão contratual. Com relação à taxa de juros, afirma que foram respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e, cujos valores não se incorporam ao saldo devedor. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano.

Nos termos do despacho de fs. 47, oportunizou-se aos demandantes a manifestação quanto a impugnação e aos litigantes que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes. As partes deixaram transcorrer o prazo “*in albis*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a abordar a preliminar.

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelo Embargante. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Além da petição inicial é essencialmente genérica e falha ao não apontar quais as cláusulas e o porquê delas serem irregulares e/ou ilegais. Ademais, em franca omissão probatória, deixou de colacionar cópia dos contratos e extratos.

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

MÉRITO

Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo:

Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.

O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.

Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, "in verbis": "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Tudo a demonstrar que a avença está de acordo com a atual jurisprudência.

Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se o Embargante não maculou o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002.

Aparentemente o Embargante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos do negócio jurídico, e reiteradamente receber numerário para fomento e consecução de seus objetivos; tenta se livrar dos consertários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir os termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do empréstimo bancário que firmou.

Neste diapasão, entendo que o Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de ANTÔNIO CARLOS BAESSO EPP e ANTÔNIO CARLOS BAESSO para que fosse revisto os negócios jurídicos Cédula de Crédito Bancário nº **240299605000022357** e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectivas Nota Promissória (sic) nº **2402996000005635**, cuja a soma dos débitos alcança o valor de **RS 62.305,95** (Sessenta e dois mil, trezentos e cinco Reais e, noventa e cinco centavos).

CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, observada as regras da gratuidade da Justiça previstas no mesmo Diploma Civil Adjetivo.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000309-40.2017.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 09 de janeiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO PARRA PARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Santa Poliselto Parra** (ID 25933215), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado e apartado e disporá sobre a instrução”.

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Santa Polissello Parra**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MARIO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSÉ MÁRIO SALVADOR, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NBs nº 42/179.259.122-2 (DER 11/11/2016) e 42/181.862.810-7 (DER 22/05/2017)**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comuns dos períodos compreendidos entre **01/05/2003 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/10/2006, de 01/06/2007 a 31/08/2007, de 01/10/2007 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008 e de 01/08/2008 a 30/04/2010**, todos prestado na condição de técnico em radiologia, sempre sob a influência do fator de risco raio ionizante e vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Há passagens na peça vestibular que versam sobre as profissões de motorista e tratorista, mas tratam-se de evidentes erros materiais.

Exordial de fls. 02/14 e documentos até as fls. 32.

Em despacho de fls. 35 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 37/41 na qual esmiúça as regras técnicas atinentes à avaliação dos raios ionizantes, para o fim de requerer o julgamento pela total improcedência do pedido.

Acosta documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo (fls. 42/130).

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu na peça de fls. 132/140, pleiteou a elaboração de perícia judicial e juntou cópia de julgados (141/149).

Em decisão de fls. 151, indeferiu a realização de prova pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ainda sobre o pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita caso não houvesse nos autos Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho ou, respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e dê-se que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para a empresa e esta se recusasse. Mas não é isto o que ocorre nestes autos, já que ainda no curso do requerimento administrativo, foram juntados pela parte autora, ambos elementos (LTCAT e PPP) e não há notícia de que eles guardam qualquer vício.

Reitero o indeferimento da materialização de prova técnica.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Portanto, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4 e; código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de técnico em radiologia é tida como "insalubre", dès que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.1.3 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta.

Ocorre aquelas normas de há muito não estavam mais em vigor a partir do ano de 2003, período em que o Sr. JOSÉ MÁRIO pretende ver acolhido seu pleito.

O PPP e o LTCAT de fls. 94/104 apontam apenas o fator de risco "radiação ionizante (Raio X)" como elemento insalubre presente no ambiente laboral do demandante durante apenas em relação ao vínculo empregatício correspondente a empresa SERVIÇO DE RADIOLOGIA DE CATANDUVA LTDA após o marco de **11/01/2011**.

O material, portanto, é inservível por ao menos três motivos.

O primeiro em razão da extemporaneidade, pois o termo final apontado pelo autor deu-se em 30/04/2010. O segundo é que no intervalo de 2003 a 2010 o Sr. JOSÉ MÁRIO esteve vinculado a empresa ENFTEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLOGIA LTDA - extrato CNIS às fls. 48 - e de forma interessante não há cópia de sua CTPS que traga a anotação deste vínculo, a fim de averiguar qual cargo exercia. Terceiro ainda que se pretendesse aproveitar o LTCAT e PPP de outra empresa, ainda assim não alcançaria seu objetivo, pois o trabalho oferecido em nada esclareceu, uma vez que não apontou a intensidade da influência do agente no ambiente laboral.

Digo isto porque da redação do quesito 15.4 (Intensidade/Concentração) do PPP e no próprio LTCAT, não há menção da avaliação da presença de radiações ionizantes em mSv. Ocorre que de acordo com o NR-15 - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo V, determinou que os limites de tolerância, dentre outros aspectos da matéria, devem ser obtidos junto ao CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção".

Ao me socorrer deste específico regramento, noto que o limite de tolerância para o corpo inteiro do indivíduo ocupacionalmente exposto por ano é de 20 mSv. Já no item 5.4.3.3 afirma que para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE) a dose efetiva anual média não deve exceder o de 1 mSv; enquanto que no item 5.4.3.4 diz que a condição limitante da proteção radiológicas em uma instalação deve ter um valor máximo de 0,3 mSv.

Conforme se vê, não há parâmetro a ser utilizado para aferição da insalubridade (concentração/intensidade) no ambiente laboral da parte autora e, por conseguinte, afasta a noividade da atividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. JOSÉ MÁRIO SALVADOR para que fosse reconhecido como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum os vínculos empregatícios delimitados entre **01/05/2003 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/10/2006, de 01/06/2007 a 31/08/2007, de 01/10/2007 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008 e de 01/08/2008 a 30/04/2010**.

Tampouco há direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição referentes aos **NBs nº 42/179.259.122-2 (DER 11/11/2016) e 42/181.862.810-7 (DER 22/05/2017)**.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto vencida em sua integralidade, observada as regras de concessão da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELVIRA PICCINELI BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Elvira Piccineli Braz**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a prioridade de tramitação do feito e gratuidade da justiça ao exequente (ID 16506895).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, requer a extinção do processo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação individual perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia, processo nº 1.338/00, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019 seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença reconhecendo por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação cível pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CIDIVALDO NORI HIGOBASSI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CIDIVALDO NORI HIGOBASSI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/183.828.111-5 e DER em 09.08.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diversas profissões nos períodos de **01/06/1976 a 31/10/1977, 01/11/1978 a 18/08/1979, 31/01/1980 a 21/05/1980, 22/05/1980 a 30/09/1987, 01/09/1987 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 11/01/1990, 03/09/1990 a 26/01/1993, 17/10/1997 a 17/06/2008 e 01/06/2009 a 09/08/2017**.

Pretende a produção de prova pericial e, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 03/36, acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo às fls. 37/107.

Despacho de fls. 103 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 112/142). Por equívoco, anexou as mesmas peças que já compunham o feito (até fls. 307).

Réplica de fls. 142/144 em que reitera os termos da vestibular.

No despacho de fls. 145 foi indeferida, fundamentadamente, a prova técnica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita caso não houvesse nos autos Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho ou, respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e dêz que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em **27/03/2009** a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou-se seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Às fls. 68 destes autos, consta a anotação em CTPS do vínculo do Sr. CIDIVALDO com MITULO CHIGOBASSI, no período de 01/06/1976 a 31/10/1977, na condição de ajudante geral. Tal registro está fora da ordem cronológica, pois o primeiro vínculo é entre 03/07/1977 a 20/10/1978.

A profissão em comento, dada sua natural generalidade, não vem prevista como exceção em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Ausente ficha de registro do empreendimento em comento na JUCESP, além de eventual PPP, impossível acolher a pretensão autoral sob qualquer argumento.

A seguir o autor foi contratado como motorista para S. NAKAIA & CIA LTDA no período de 01/11/1978 a 18/08/1979.

Penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza do empreendimento, o qual pressupõe a condução de caminhões de grande porte.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça dês que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos.

Mesmo raciocínio em relação ao interregno de 03/09/1990 a 26/01/1993, quanto ao emprego de motorista junto a VIAÇÃO PAULISTA LTDA.

Para a CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA o Sr. CIDIVALDO teria laborado em condições especiais entre 30/01/1980 a 11/01/1990. Contratado como aprendiz de esporeiro (fs. 54), passou a condição de electricista em 01/06/1987 (fs. 55).

O PPP de fls. 72/73 informa que era uma das atribuições do autor a manutenção de cabos condutores e transformadores com tensão superior a 250 volts (11.500, 34.500 e 69.000 volts).

Diante deste quadro é de enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº 53.851/64, dada a presunção legal absoluta da norma.

Restam os interregnos de 17/10/1997 a 17/06/2008 e 01/06/2009 a 09/08/2017, ambos laborados para PLANEC – PLANEJAMENTO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (fs. 54) e PPPs de fls. 74/77.

Quanto ao intervalo remanescente, a situação é posterior àquele em que os Decretos nºs 83.851/64 e 83.080/79 vigoravam; assim, para o reconhecimento da atividade especial imprescindível efetiva a demonstração da insalubridade por intermédio da conclusão de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, estampado no Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo electricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 24/11/2008.)"

"... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal."

"... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa." PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT25/04/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricista II/eletricista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: "Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 KV; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes." - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relatora Des. Fed. TÂNIA MARANGONI. TRF3. Oitava Turma. Dt. 13/04/2015.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (...) - A exposição do autor à tensão elétrica superior aos 250 volts encontra-se demonstrados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs.27/30, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade para os períodos de: a-) 06/03/1997 a 14/07/2001, em que laborou na CONSTRUTORA REMO LTDA., exercendo o cargo de eletricista, executando os serviços tais como "instalar, equipar e retirar postes, lançar, tensionar e emendar cabos, instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas", fazendo, inclusive, referência ao responsável pelos registros ambientais até a data da emissão do PPP de fs.27; b-) 21/09/2005 a 23/07/2012, em que laborou na empregadora CONECTA EMPREENHIMENTOS LTDA., na função de "encarregado linha viva", exposto à tensões elétricas de 3.800 volts, conforme aponta o item 15.4, do PPP de fs. 28/30, ainda que tenha exercido tarefas de gestão de recursos humanos e insumos, pois a apuração à sua exposição ao risco foi efetivada mediante inspeção no local de trabalho pelo técnico responsável, conforme apontado no item 1.5.5. - Exclui-se do reconhecimento da especialidade o período de 22/03/2011 a 23/07/2012, visto que o PPP de fs.28/30 foi emitido em 21/03/2011. - Desse modo, reconhecido como especial, com possibilidade de conversão em comum, os períodos de 06/03/1997 a 14/07/2001 e de 21/09/2005 a 21/03/2011. - Somada a atividade especial, ora reconhecida, com aquela reconhecida na esfera administrativa (11/11/1996 a 05/03/1997), bem assim o tempo de serviço comum, verifica-se que o autor possui 34 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício postulado, mesmo na forma proporcional, haja vista o não cumprimento do pedágio, nem o implemento do requisito etário, na data do requerimento administrativo (23/07/2012). - Tratando-se de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes, uma vez que a r. sentença "a quo" foi proferida ainda na vigência do CPC anterior. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação 2065375, Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3, Oitava Turma. Dt. 01/04/2019.

A imprescindível demonstração da exposição ao agente "tensão" acima de 250 volts ficou patente, conforme descrição no campo 14.1 "Executa serviços de manutenção e construção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica (...) voltagem de 110 a 13.800V".

Ora uma vez cumpridos os requisitos legais, de rigor a acolhida da tese autoral; em que pese posicionamento pessoal de que a periculosidade não é justificativa para o cômputo diferenciado na seara Previdenciária, mas apenas e tão somente na Trabalhista.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **RUBENS DA SILVA CUNHA** para:

a)- RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **01/11/1978 a 18/08/1979, 31/01/1980 a 11/01/1990, 03/09/1990 a 26/01/1993, 17/10/1997 a 17/06/2008 e 01/06/2009 a 09/08/2017**;

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/183.828.111-5**, a partir de **09/08/2017**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL."

No SILÊNCIO, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

O INSS sucumbiu na maior parte. Assim sendo, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDO CAVALLARI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/176.243.539-7 e DER em 15.02.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diversas profissões nos períodos de **01/02/1976 a 19/08/1977, de 27/05/1985 a 27/11/1989, de 16/05/1990 a 09/07/1990, de 02/05/1994 a 01/10/1999 e, de 08/04/2002 a 15/02/2016**.

Pretende a produção de prova pericial e testemunhal.

Petição inicial de fls. 03/27, acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo às fls. 28/118.

Despacho de fls. 121 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 122/138).

Réplica de fls. 161/166 em que reitera os termos da vestibular.

No despacho de fls. 168 foram indeferidas, fundamentadamente, as provas periciais e testemunhais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto o pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita caso não houvesse nos autos Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho ou, respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e dêz que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

A prova testemunhal é inútil, porquanto a insalubridade é aferida por trabalho técnico, cujos depoimentos são hábeis a substituí-lo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Alás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Às fls. 62 destes autos, consta a anotação em CTPS do vínculo do Sr. JORGE com IRMÃOS CAVALLARI (parentesco), no período de **01/02/1976 a 19/08/1977**, na condição de auxiliar de fundição.

Em razão da ausência de contrato social ou ficha de breve relatado da JUCESSP, não há como aferir se a empresa manuseava chumbo e se dedicava a fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

Assim, se por um lado é verdade que o elemento Chumbo está presente como causa de caracterização de atividade especial nos itens 1.2.4 dos Anexos I, dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; no item 2.5.6 do Anexo II deste último e; Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego; por outro é certo que o trabalhador deve se encaixar naquelas profissões ou exercer aquelas atividades descritas para fazer jus ao reconhecimento da insalubridade. O que não é o caso dos autos.

Como auxiliar de laboratório na USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL entre **27/05/1985 a 27/11/1989** e ajudante geral na IRMÃOS FANTONI LTDA de **16/05/1990 a 09/07/1990**, as profissões em comento não veem previstas como exceções em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Assim como na situação anterior, sem que se saiba qual a atividade a que se dedicava o autor e a que fatores de risco acima dos limites de tolerância estava exposto e, dês que sem uso de equipamentos de proteção individual eficazes, impossível o acolhimento do pleito autoral.

De **02/05/1994 a 01/10/1999** o Sr. JORGE foi ajudante geral nas dependências da INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (fls. 79). PPP de fls. 89/90 indica que esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 89,53 dB(a) e uso de EPI – protetor auricular, tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 16 dB(a), o que remete a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância (90 e 85 dB(a)).

Alíás, como explícito em passagem própria deste édito, entre 05/03/1997 a 01/10/1999 não havia insalubridade, já que inferior aos 90 dB(a).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dês que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Portanto, pela descrição das atividades que eram afetas ao Sr. JORGE, não há como acolher que a exposição era permanente, uma vez que se dedicava à limpeza interna e externa do prédio e dos sanitários, além da coleta do lixo. Se assim era, não permanecia em um único local.

Por fim, de **08/04/2002 a 15/02/2016** o demandante foi contratado como operador de fundição pela SISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Neste caso, interessante que o PPP de fls. 91/92 tem o preenchimento idêntico ao anterior, com a alteração somente quanto a sua profissão. A profissiografia, o fator de risco e sua intensidade e até o EPI são iguais.

Assim sendo, os argumentos anteriores permanecem os mesmo para o indeferimento nesta passagem.

Mas, ainda que se alegue a exposição a fatores químicos, de acordo com o Quadro I, Tabela de Limites de Tolerância, previsto no Anexo XI, da NR-15-MTE, o chumbo para ser considerado insalubre deve ser aferido em ao menos 0,1 miligramas por metro cúbico de ar (mg/m³).

Ocorre que no PPP ficou sem avaliação.

Como dito alhures, não basta, pelo menos a partir de MAR/1997, que a empresa se dedique a atividades ligadas à indústria do chumbo, é preciso que o setor e a atividade cotidiana do demandante sofra influência do chumbo em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância e, isto não foi demonstrado.

Aliás, mesmo que se socorresse das previsões do Anexo XIII da NR-15-MTE, ainda assim não assistiria razão ao autor, na medida em que, de acordo com sua profissiografia, não se dedicava àqueles afazeres diretos, habituais e permanentes caracterizadores de insalubridade de grau máximo ou médio, como exige a norma em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JORGE FERNANDO CAVALLARI** para que se reconhecesse como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, todos os intervalos compreendidos entre **01/02/1976 a 19/08/1977, de 27/05/1985 a 27/11/1989, de 16/05/1990 a 09/07/1990, de 02/05/1994 a 01/10/1999 e, de 08/04/2002 a 15/02/2016**; bem como de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/176.243.539-7**, a partir de **15/02/2016**.

Condeno o autor ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, respeitada as regras da concessão do benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA MADALENA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA MADALENA CAMPOS, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de REVISÃO de benefício previdenciário de Tempo de Contribuição, **NB n° 42/154.843.910-7** e **DER em 24.03.2011** e conversão deste para aposentadoria especial em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **04/04/1977 a 31/05/1977, de 01/09/1977 a 31/08/1979 e de 29/04/1995 a 23/03/2011** prestados nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fs. 03/29 e documentos até as fs. 103, incluso cópia do requerimento administrativo e Laudos Técnicos de Avaliação das Condições do Trabalho de ambos nosocônios.

Em despacho de fs. 106 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fs. 110/124 e argumenta do porquê da ação dever ser julgada totalmente improcedente.

Acosta documentos, dentre eles nova cópia do requerimento administrativo.

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu na peça de fs. 196/205.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devo consignar que os laudos de fs. 86/103 foram produzidos nos anos de 2012/13 e 2018, portanto, essencialmente posteriores à época do requerimento administrativo.

Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dès que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a citação da Autarquia Previdenciária neste feito em **05/05/2019**; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo; bem como fica sem explicação do motivo de não ter ingressado com estes novos elementos na seara administrativa, posto que, a ferro e fogo, não haveria, até então, pretensão resistida; aliás como de há muito pacífico o E. Supremo Tribunal Federal.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deviam ser transcritos para o perfil profissional profissiógráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

De acordo com a cópia da CTPS às fls. 154 e 157 dos autos, a Sra. MARIA laborou na FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO como servente de 04/04/1977 a 31/08/1977 e de 01/09/1977 a 31/08/1979 na condição de atendente de enfermagem.

A profissão de servente não se enquadra nas exceções previstas nos anexos dos Decretos de então, na medida que tanto a autora poderia ser servente de limpeza, quanto servente de cozinha, sendo certo que em ambos os casos não teria contato com os pacientes com enfermidades infectocontagiantes.

Por outro lado, no cargo de atendente de enfermagem há que ser reconhecido como especial dada a presunção absoluta prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme ampla aceitação jurisprudencial.

O mesmo se diga quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, já como técnica em enfermagem no mesmo local.

No mais, saliente que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta das normas acima indicadas.

Desde então, para que a atividade possa ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomemoriza, independentemente do nome da profissão (enfermeira atendente, auxiliar, técnica, supervisora ou coordenadora).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O Perfil Profissiógráfico Previdenciário de fls. 171/172 que reflete todo o intervalo vindicado não menciona a quais atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões específicas da norma ora em vigor.

Como apontou o INSS no curso da contestação, mesmo o laudo acostado pela parte autora refuta a insalubridade em sua conclusão (fls. 101), uma vez que sua atividade não é aquela especificada na NR-15. O laudo de 2018 em nenhum momento discrimina qual ocorrência se encaixaria nas exceções da norma em comento, mas apenas repete as redações dos dispositivos, sem que concretize com o dia-a-dia da Sra. MADALENA.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Por fim, entendo como impossível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ainda que fosse julgada procedente a demanda nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 24/03/2011, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos ABR/2019, permanece laborando para a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. MARIA MADALENA CAMPOS tão somente para reconhecer os períodos de **01/09/1977 a 31/08/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997** como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum; por conseguinte, deverá o INSS promover a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/154.843.910-7** a partir da **DER em 24/03/2011**, respeitado o lustro prescricional, uma vez que o acolhimento ocorreu unicamente com as peças que já se encontravam no requerimento administrativo.

A aferição deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDINEI VALENTIM DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VALDINEI VALENTIM DE AGUIAR, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/183.314.962-6 e DER em 25.10.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como funileiro nos períodos de **04/12/1986 a 26/06/1987, de 26/05/1989 a 15/02/1990 e de 15/02/1993 a 25/10/2017**, por ter laborado sob a influência dos fatores de risco ruído e calor.

Petição inicial de fls. 02/02 acompanhada de documentos.

Despacho de fls. 39 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação padrão em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 41/49).

Em cumprimento a determinação judicial, o INSS anexa cópia integral do requerimento administrativo às fls. 71/120.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de funileiro com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964** a **05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. VALDINEI, às fls. 11/22 do requerimento administrativo, constata-se que foi contratado como funileiro pela SADOMI CIA SÃO DOMINGOS DE AUTOMÓVEIS, J. MARINO MECÂNICA LTDA e VEICAL VEÍCULOS CATANDUVA LTDA nos períodos de MÁRMORES BARBERATTO LTDA entre **04/12/1986** a **26/06/1987**, de **26/05/1989** a **15/02/1990** e de **15/02/1993** a **25/10/2017**, respectivamente.

A profissão de funileiro, exercida pelo autor durante todo o intervalo vindicado, conforme se vê em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e corroborado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/27, não está enquadrada aos requisitos estampados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou mesmo no código 2.5.4 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e, portanto, não goza da presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos.

Seu enquadramento somente seria possível se o exercício ocorresse em área portuária, o que não é o caso. Tampouco cabe a tentativa de equiparação à função de pintor, pois seria preciso que demonstrar que atuava compistola, solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Ao apreciar os PPPs em comento, especificamente quanto ao campo 14 "Profissiografia", não há menção de que trabalhava com tal equipamento ou substâncias.

Diante deste quadro, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas; todavia, a análise de cada agente agressivo será aferido conforme as indicações existentes na única prova material oferecida.

Em continuidade, por tudo o que já esclarecido, não há como acolher o pleito autoral com relação aos dois primeiros vínculos, tendo em vista a ausência de qualquer documentação referente a empresa SADOMI e a falta de preenchimento com dados imprescindíveis em face da J. MARINO.

Resta, portanto, o PPP afeto a CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Nele o fator de risco ruído foi aferido em 84,7 dB(a), índice eminentemente inferior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(a). Ademais, há menção do uso de equipamento de proteção individual - protetor auricular, tipo plug de inserção -, com índice de eficácia de 15 dB(a) de atenuação; o que apenas reforça a ausência de insalubridade.

Em face do calor, medido em 26,5 graus Celsius, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 26,7 IBUTG; portanto o Sr. VALDINEI laborava sem exposição acima do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

Por fim, há notícia de que o Sr. VALENTIM manteve e mantém vínculo empregatício com a CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA até **JAN/2019**, ao menos.

Ora, se assim é, impossível a concessão de aposentadoria especial - ainda que fosse acolhido seu pleito - nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em **25/10/2017**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **VALDINEI VALENTIM AGUIAR** para que fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **04/12/1986 a 26/06/1987, de 26/05/1989 a 15/02/1990 e de 15/02/1993 a 25/10/2017**; tampouco de concessão de aposentadoria especial **NB 42/183.314.962-6**, a partir de **DER em 25/10/2017**.

Face a sucumbência integral do autor, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADILSON APARECIDO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ADILSON APARECIDO QUIRINO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/172.564.160-4** e **DER em 17.06.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como auxiliar de usina e motorista diretoria nos períodos de **16/05/1983 a 06/12/1985, de 19/05/1986 a 12/01/1987, de 01/11/1995 a 17/06/2016**.

Petição inicial de fls. 03/08.

Despacho de fls. 103 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a emenda da inicial.

Readequado o valor da causa (fls. 19/39), foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária em seguida.

O INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 41/46), colaciona documentos (fla. 47/158), dentre eles cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 160/162

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de auxiliar de usina e motorista diretoria, com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012.0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

A profissão de auxiliar de usina não está contemplada em nenhuma passagem de quaisquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, não está abrangida pela presunção legal absoluta do exercício da atividade laboral com insalubridade; daí que cabe à autora a comprovação da exposição, habitual e permanente sob a influência de algum agente nocivo em patamares superiores aos regulamentares de tolerância e, sem uso de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes.

Conforme anotações na CTPS do Sr. ADILSON às fls. 05 do requerimento administrativo, exerceu a profissão em comento para a USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A nos intervalos de **16/05/1983 a 06/12/1985 e de 19/05/1986 a 12/01/1987**.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários que espelham os períodos de fls. 26/29 são lacônicos e incompletos, sem que aponte a presença de qualquer fator de risco presente no ambiente laboral do autor; motivo pelo qual deve ser afastado seu intento.

Resta o interregno de **01/11/1995 a 17/06/2016**, ocasião em que esteve vinculada a empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA - MATÃO.

Há que se destacar que para a caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e preciso que o trabalhador labore com veículos de grande porte (caminhões, ônibus, carretas), conforme discriminado na norma em comento.

Todavia, não é o caso dos autos.

O Sr. ADILSON se dedicava a condução de veículos de passeio para transporte de diretores de demais funcionários, longe das exigências dos decretos. Ademais, o fator de risco ruído sempre é apontado como menor de 65 dB(a), índice eminentemente inferior a todos os limites de tolerância discriminados em passagem anterior em tópico específico, conforme se vê no PPP de fls. 30/31. Daí a razão de seu cargo ser o de "motorista diretoria ou administrativo".

Por conseguinte, a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ADILSON APARECIDO QUIRINO** para que fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **16/05/1983 a 06/12/1985, de 19/05/1986 a 12/01/1987, de 01/11/1995 a 17/06/2016**; tampouco de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.564.160-4**, a partir de **DER em 17/06/2016**.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; faça sua sucumbência absoluta; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURILIO CHILIGA
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MAURÍLIO CHILIGA, também qualificado.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 25387439).

Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, também qualificado.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 26041958).

Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002073-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: DORA JORGE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **DORA JORGE**, também qualificada.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 21039917).

Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO - ENTULHOS - ME, CARLOS EDUARDO MACHADO
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Carlos Eduardo Machado Entulhos – ME e Carlos Eduardo Machado**.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 25901457).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, os executados entabularam acordo com a CEF na via administrativa, para pagamento do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUBENS DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

RUBENS DA SILVA CUNHA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.359.877-5** e **DER** em **23.06.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como motorista carreteiro nos períodos de **02/01/1989 a 05/05/1990, de 01/03/1995 a 03/03/1997** e, como motorista de transporte de GLP (botijões), nos intervalos de **01/09/1998 a 08/05/2001, de 01/02/2002 a 30/06/2008 e de 01/12/2008 a 31/10/2012**.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 02/10 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 17/99.

Despacho de fls. 103 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 104/110).

Réplica de fls. 142/144 em que reitera a produção de prova pericial.

No despacho de fls. 145 foi indeferida, fundamentadamente, a prova técnica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiógráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. RUBENS, às fls. 07/28 do requerimento administrativo, constata-se que foi contratado como motorista da empresa CASA DOS CONSTRUTORES – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA entre 02/01/1989 a 05/05/1990 (fls. 10), assim como de 01/03/1995 a 03/03/1997, junto a BORGHI & BORGHI COMÉRCIO DE GÁS E PEÇAS LTDA – ME (fls. 12)

Assim, penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza dos empreendimentos, os quais pressupõem a condução de caminhões de grande porte.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça desde que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos.

Remanescem ainda os períodos de 01/09/1998 a 08/05/2001, de 01/02/2002 a 30/06/2008 e de 01/12/2008 a 31/10/2012 em que o Sr. RUBENS se dedicou a profissão de motorista carreteiro no transporte de Gás Líquido de Petróleo (GLP), comumente conhecido como botijão de gás.

No caso estaria exposto a agente perigoso, daí porque a caracterização da especialidade com fulcro no Anexo II, alínea “a” da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-16.

Ocorre que assim está redigido o tópico 4, “in verbis”:

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

Referido quadro I prevê que embalagens de metal – como no caso dos botijões de gás – são aptas a resguardar a segurança de 250 e 400 Kg.

Ora, o instrumento normativo invocado para dar supedâneo ao pleito é o mesmo que expressamente traz situação excepcional de não aplicabilidade; razão que por si só é suficiente para indeferir o pedido.

Acrescento, posto oportuno, que mesmo que fosse caracterizada a periculosidade no presente caso, hipoteticamente, insisto, ocorre que como contrapartida a esta realidade, o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão.

A fim aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista.

No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral que tragam à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerce seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes.

Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Em que pese entendimento pessoal, reiteradamente exposto em diversas sentenças cujo o objeto foi posto em exame, em obediência à decisão do Tribunal da Cidadania aos 23/10/2019, que julgou o Tema 995 – reafirmação da data do requerimento administrativo - nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, passo a analisar se a data deste édito o Sr. RUBENS preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, considero para o cálculo o tempo comum àquele posterior a 23/06/2016.

Por conseguinte, de acordo com o parecer da contadoria deste Juízo, o Sr. RUBENS preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário aos 04/02/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. RUBENS DASILVA CUNHA para:

a) - RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente os intervalos compreendidos entre 02/01/1989 a 05/05/1990 e de 01/03/1995 a 03/03/1997;

b) **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/178.359.877-5, a partir de 04/02/2019.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Carragiro

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FGMAISS – Assessoria e Tecnologia Ltda. – ME, Paulo Antônio Lemos e Clayton Rodrigues Rechi, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 26472455).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 20398801), por ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES e ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES, na condição de filhos, em razão do falecimento da coexequente Maria Eugênia Ferreira Fernandes.

Regularmente intimada, a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, é caso de deferir o pedido de habilitação dos sucessores da coexequente Maria Eugênia Ferreira Fernandes, os quais já figuram como coexecutados na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES e ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES**, para que permaneçam no polo ativo da presente ação, também na condição de herdeiros habilitados da coexequente Maria Eugênia Ferreira Fernandes. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA BALDAN SANCHES - SP368495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **Sebastião José Brique**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, também qualificado, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 26118061), o autor expressamente desistiu do feito.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Em razão de distribuição em duplicidade, o autor expressamente desistiu da ação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SONIA CRISTINA FABRI DA SILVA GOTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SÔNIA CRISTINA FABRI CRISTINA GROTO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/179.595.535-7 e DER em 01.09.2016; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 03/05/2001 e de 20/01/2004 a 01/09/2016 prestados na área de enfermagem, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 03/09.

Determinada a emenda da exordial para a adequação do valor da causa, foi cumprida conforme fls. 27/44.

Despacho imediatamente posterior deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 47/56 em que pugna pela total improcedência do pedido.

Acosta documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo (fls. 57/126).

Réplica às fls. 128/131.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Assim, por tudo o que até então exposto, a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta das normas acima indicadas.

Desde então, para que a atividade possa ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomemoriza, independentemente do nome da profissão (enfermeira atendente, auxiliar, técnica, supervisora ou coordenadora).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107 afeto ao empregador FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO e que reflete o intervalo de 06/03/1997 a 03/05/2001, em que pese a mudança de cargo de técnico para supervisor de enfermagem, traz idêntica e padronizada descrição de atividades. Ademais, na última função, por certo que se dedicava a tarefas administrativas, de fiscalização e orientação.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O PPP de fls. 29 da lavra da UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (20/01/2004 a 01/09/2016) é mais descritivo. Em continuidade com o raciocínio há pouco externado, imprescindível que como coordenadora de educação continuada e coordenadora de qualidade se submetesse com materiais ou pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Terceiras pessoas, sob sua disciplina, é que atuam no trabalho braçal e direto nos atendimentos, sob pena de desperdício de recursos humano e material, além do risco de potencializar lesões a terceiros em face do mau atendimento.

Na condição de enfermeira também administrava os técnicos em enfermagem, cargo que ocupou antes. Mas, ainda assim, a exemplo do período anterior, não há sinais de que se expunha a pessoas ou matérias infectocontagiantes.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. SÔNIA CRISTINA FABRI DA SILVA GROTO para que fossem reconhecidos como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum ambos vínculos de **06/03/1997 a 03/05/2001 e de 20/01/2004 a 01/09/2016**; bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.595.535-7, DER 01/09/2016**.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; dês que observado o regramento da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 10 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **José Leonardo dos Santos Transportes – ME**, representada pelo sócio Euclides dos Santos, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a declaração de nulidade dos contratos celebrados com instituição financeira ré: 24.2967.690.0000028-88, 24.2967.690.0000030-00 e 24.2967.690.0000052-08, bem com inexigibilidade dos débitos decorrentes dos referidos contratos.

Em despacho inicial, determinei que a autora providenciasse a readequação do valor da causa.

Com a retificação do valor da causa, designei audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Na sequência, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, a autora peticiona, informando que compuseram-se administrativamente, requerendo a homologação do acordo.

Intimada a Caixa Econômica Federal ratifica a informação trazida pela autora, inclusive, informando o pagamento pela autora do valor estipulado na proposta de acordo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, ass que o juiz, sem mais delongas, **profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta (ID 24817577), a qual transcrevo na íntegra:**

“A parte autora renúncia expressamente e de forma irrevogável e irretirável a presente demanda, sendo que a renúncia se estende a eventual direito de promover qualquer tipo de ação, em espec as discutidas no caso em tela, e sob o contrato 24.2967.690.000052/08, que faz parte do presente acordo.

A parte autora pagará ao Requerido o valor de R\$ 14.714,87 (catorze mil, setecentos e catorze reais e oitenta e sete centavos) referentes ao contrato 24.2967.690.000052/08, e seus adendos, ser que o Requerido confere a quitação.

Eventuais custas processuais remanescentes, serão de responsabilidade da parte Autora.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos nestes autos.

A parte Autora e seu respectivo advogado renunciam ao direito de sucumbência que eventualmente possam ter perante o Banco Requerido nestes autos, contando com a renúncia recíproca patrono do banco Requerido sobre os honorários eventualmente arbitrados a seu favor.

Ante o exposto, requerem a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II código de Processo Civil, com o devido arquivamento dos autos.

Por fim, as partes acordaram que a presente peça só será protocolada e terá validade após emissão e pagamento do referido boleto, bem como, após o pagamento o Requerido compromete-se a realizar a exclusão da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.”

Dispositivo.

Posto isto, **homologo a transação**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea “b” do CPC). Com a aceitação do presente acordo, as partes renunciam ao direito de interposição de event recurso. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada. PRI. Catanduva, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Camila das Neves Olea em face da Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de ação de execução de título extrajudicial manejado pela embargada, de nº 5000283-42.2017.4.03.6136.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a embargante requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a embargante entabulou acordo com a CEF na via administrativa, para pagamento do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ZANIRATO & SCALDELAI LTDA – ME, SÉRGIO ZANIRATO e SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL., por meio dos quais objetivam-se defender no curso da ação de execução de título extrajudicial de autos nº 5000828-78.2018.4.03.6136, ajuizada pela embargada.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É o caso de reconhecimento de **litispêndência**. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer existência de **perempção**, de **litispêndência** ou de coisa julgada”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei).

Explico. Tendo em vista que os embargantes ajuizaram ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, nº 0001366-95.2018.4.03.6134, na qual pleitearam a revisão cláusulas inseridas em instrumento de contrato bancário, para desconstituição do débito decorrente do referido contrato, com os mesmos fundamentos arguidos nos presentes embargos, verifica-se entre esta e aquela ação triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. **É, pois, inegável, a ocorrência de litispêndência, já que os pedidos tornaram-se idênticos** (v. art. 337, § 3.º, do CPC – “Há litispêndência quando se repete a ação que está em curso”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispêndência, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDENI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAMILA DAS NEVES OLEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA DAS NEVES OLEA, visando à cobrança de crédito bancário.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 26611263).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio de valor remanescente de conta bancária, utilizando-se o sistema BACENJUD e ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel inserida através do sistema ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 10 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000481-11.2019.403.6136

Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO COMUM)

Autor: HBA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

-

RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por HBA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, em que a anulação de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela.

Explica a demandante que é empresa constituída com objetivo social principal o aluguel de máquinas e implementos agrícolas e como atividade secundária a prestação de serviços agrícolas (colheita mecanizada).

Relata que foi autuada pela parte ré no valor de R\$ 2.271,73 (Dois mil, duzentos e setenta e um Reais e, setenta e três centavos) por não estar registrada junto àquele órgão de classe em momento anterior ao início de suas atividades.

Entende que há flagrante inexigibilidade da exação, uma vez que o serviço que presta a terceiros, além de ser subsidiário, não se encaixa em nenhuma das previsões constantes no artigo 7º da Lei nº 5.194/66; razão porque prescindível e mais, inexigível o registro do empreendimento junto ao CREA/SP.

Petição inicial de fls. 03/11 e documentos até as fls. 44.

Em despacho de fls. 46, posterguei a aferição do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Nela, de fls. 50/68, levanta a preliminar de incompetência relativa (territorial), ao tempo em que almeja que a ação seja redistribuída à subseção de São Paulo/Capital, por lá ser a sede do CREA/SP.

No mérito, defende a regularidade de todo o procedimento administrativo que resultou na multa, pois entende que o exercício de serviços agrícolas, por ser técnico, se adequa às previsões dos arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 5.194/66; da Resolução da CONFEA nº 218/73 em seus arts. 1º e 5º e; do Decreto nº 23.196/33, artigo 6º.

Colaciona documentos de fls. 199/283, dentre eles cópia integral do procedimento administrativo.

Réplica de fls. 285/288 em que reforça e combate as teses defensivas, inclusive aquela afeta a preliminar de incompetência relativa.

CREA/SP e HBA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA apresentam peças de fls. 289/294 e 296/303, respectivamente, em que, em linhas gerais, requerem o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência Relativa

Almeja a ré que a demanda seja redistribuída à subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que é naquele município onde está situada sua sede, com fulcro nos termos do Art. 53, Inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Todavia, esquece-se que há norma de hierarquia superior e especial que estabelece regras para a competência da Justiça Federal, no termo do § 2º da Constituição Republicana de 1.988.

Nela, apesar de mencionar que as causas em que a União foi demandada podem ser propostas em que domiciliado o autor ou naquela em que tiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda – para o que ora interessa -, nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal aos 20/08/2014, em repercussão geral, sedimentou que o dispositivo se aplica às autarquias e fundações, dado o nítido propósito de beneficiar a cidadania.

Assim, como os conselhos profissionais são autarquias federais, é de rigor a competência deste juízo da subseção da Justiça Federal de Catanduva/SP.

Mérito

Explico o porquê de não assistir razão ao autor.

Tudo começa com o próprio nome da empresa, a qual traz em destaque a termo “Serviços Agrícolas”.

Na cláusula segunda do contrato de constituição da sociedade, a primeira finalidade é descrita como “prestação de serviços mecanizados agrícolas” para, em seguida, também estipular a locação de máquinas e implementos agrícolas. É certo que na ficha de breve relato da JUCESP, as ordens estão invertidas.

O termo “serviços”, no plural, remete a várias atividades. Com isto quero dizer que se a HBA se dedicasse apenas à colheita mecanizada como atividade secundária, bastava destacar esta tarefa em seu nome ou retirar o “s”.

Chama a atenção que à época da autuação (14/02/2019), o ato fiscalizatório foi acompanhado pelo Sr. João Aguilar que, naquele tempo, identificou-se como contador da parte autora; ocasião que assinou o relatório de visita a empresa às fls. 264.

Infere-se que partiu dele a informação que as principais atividades desenvolvidas eram “prestação de serviço de colheita e tratos culturais pulverização agrícola preparo de solo” (sic). Tal notícia, põe por terra a alegação da demandante de que apenas se dedicava à colheita.

Mas não é só.

Ainda da leitura do mesmo documento, há descrição dos maquinários que a HBA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA possui. Se fosse de seu patrimônio tão somente as três (03) colhedoras de cana, corroboraria a versão autoral; contudo fica sem explicação, nos termos da tese defendida, do motivo de também ostentarem quatro (04) tratores, quatro (04) transbordos e sete (07) pulverizadores.

Fica patente, portanto, que o nome fantasia do empreendimento traduz exatamente o que a HBA age; ou seja, serviços agrícolas de colheita, pulverização e preparo solo, ao menos.

Reforça ainda o raciocínio o fato de que nos quadros sociais contarem com a presença de um engenheiro agrônomo, Sr. Carlos Augusto Gomide e de um técnico agrícola, Sr. José Luiz Martinato. Ora, se o objeto social da autora é primordialmente a locação de máquinas e implementos agrícolas, despicienda a presença de pessoal especializado no seu corpo; inclusive se apenas se dedicasse a colheita mecanizada.

Passo seguinte, há que se avaliar se tais serviços podem ser efetuados por leigos ou por indivíduos preparados para tal misteres.

Ao menos de 1998 para cá, a sociedade brasileira tem evoluído, para o bem ou para o mal, face os exageros e oportunistas, para a responsabilização cível nas mais diversas áreas do conhecimento humano (iniciativa privada, médica, ecológica, digital, etcétera). Com o meio ambiente não é diferente.

A ciência, a passos largos, traz inovações para a agricultura que mesclam conhecimentos tradicionais com estudos laboratoriais. Assim, o preparo do solo, a pulverização e a própria colheita devem ser estudadas, coordenadas, executadas e supervisionadas por pessoal técnico, especialistas, com o intento de assegurar não só o menor custo-benefício para o empreendedor, mas também permitir o aproveitamento racional dos recursos naturais e hídricos da propriedade e adjacências, bem como a saúde das plantas, animais, do trabalhador camponês e do consumidor.

Assim, sob este prisma, as alíneas “b”, “c”, “f”, “g”, “h” e “p”, do Art. 6º, da Lei nº 23.196/33; as alíneas “a”, “e”, do Art. 1º e 7º, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 5.194/66 conferem ao engenheiro agrônomo e técnico respectivo, a competência para materializar tais tarefas. Como corolário, o Art. 8º do da Lei nº 23.196/33, impõe o dever jurídico às pessoas jurídicas que pretendem explorar esta área econômica de se registrarem no Conselho Regional competente, o que é corroborado pelos Arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 e Art. 1º, item 01.01 da Resolução nº 417/98 do CONFEA; justamente porque é uma atividade sensível, cujos reflexos alcançam a sociedade.

Lembro, porto oportuno, que os atos administrativos gozam da presunção relativa de legalidade e legitimidade; sendo certo que poderia a parte autora, caso estivesse certa de seu posicionamento, acostar diversas notas fiscais de períodos anteriores e posteriores à autuação, as quais especificariam por quais serviços estava sendo paga.

Aos 15/05/2019 a HBA SERVIÇOS AGRÍCOLAS distribuiu idêntica demanda nos Juizados Especiais Federais desta Subseção Federal, sob o nº 0000623-51.2019.4.03.6314, ocasião e que recolheu o valor da multa aos 20/05/2019. Extinto aquele processo sem resolução do mérito – incompetência absoluta -, manejou os presentes autos a partir de 29/05/2019.

Em decisão de 23/10/2019, aqueles valores foram transferidos para conta vinculada a estes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HBA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA para que lhe fosse reconhecida a inexigibilidade do valor de R\$ 2.271,73 (Dois mil, duzentos e setenta e um Reais e, setenta e três centavos), consubstanciado no Auto de Infração nº 492921/2019.

DENEGO, agora com cognição exauriente, o pedido de suspensão da exigibilidade.

Por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil e; bem assim das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 11 de janeiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDYR CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, **proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.890,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 04/07/2014.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24042364, parte final: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também tenho por desnecessário o requerimento para intimação do INSS para apresentação de cópia legível do procedimento administrativo, eis que, além dos autos apresentados pela requerente serem legíveis, entendo que toda documentação juntada indica, por ora, ser suficiente ao julgamento da lide.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000510-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MENEGUEZI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014369-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000386-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDGAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24954691, parte final: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Petição ID nº 26732070: intime-se a executada **Usina Colombo S/A Açúcar e Alcool**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO

Petição ID nº 26708380: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação e documentos da executada indicando que quitou o débito objeto dos autos.

Havendo confirmação, venhamos autos conclusos para sentença em conjunto com os embargos à execução 5000404-36.2018.4.03.6136.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 26709204: abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação e documentos da embargante indicando que quitou o débito objeto dos autos principais.

Havendo confirmação, venhamos autos conclusos em conjunto com a execução 5000244-55.2017.4.03.6136.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI, CAMILA CALERA, ROBERTO ANTONIO CALERA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA PORTO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como a correção do polo ativo a fim de constar Vanda de Fátima Brógio Calera como coautora, embora também não no feito como curadora da requerente Mariana Calera. Ainda, providencie a alteração da qualificação de Roberto Antonio Calera para que conste como "sucedido".

Primeiramente, intem-se as exequentes para apresentar os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, em razão dos quais se procederá ao cumprimento desta. Após, **intime-se a executada União para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS FANHANI
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2017.

Int..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO ALVES BANHOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de dezembro de 2017.

Int..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000018-04.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Petição ID nº 22097418: intime-se a executada **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000263-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS SERGIO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ - SP405164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSMAR DAROCHA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE ALMEIDA JORGE - SP399057, ANDRE LUIZ BORGES - SP266574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.320,00 "para fins de alçada", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 17/07/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 26457401: intime-se a executada **Fertibom Indústrias Ltda.**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Outrossim, antes de se oficiar ao banco depositário, tendo em vista que em casos análogos houve a informação da agência bancária quanto à impossibilidade de cumprimento da transferência ante a insuficiência de dados, **intime-se a exequente União** para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os códigos necessários à transferência, tais como banco, agência e conta recebedores dos valores, CNPJ do favorecido, unidade gestora e número da gestão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OSNY MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), ressaltando a indicação de inexistência de prevenção com a requisição anterior em favor do autor. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUCIANA MARIANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a pretensão formulada em sede de liminar, tendo em vista as Súmulas 269 e 271 do STF.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos, bem como demonstre a Renda Mensal Inicial.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço, a procuração e a declaração de pobreza estão desatualizados, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento emitidos há, no máximo, 3 meses. Deverá, ainda, juntar o processo administrativo em sua integralidade.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003061-96.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANA MARIA PIRES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020

interl

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de 10/01/2020 como emenda à petição. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, à vista das informações contidas no documento id 26020258, páginas 13 ("INC-CPF DIF CAD BANC") e 14 ("Beneficiário 168694441-3, enquanto o número do benefício seja 168694441-9), **concedo o prazo de 10 dias ao autor para que verifique junto à sua agência bancária e comprove nos autos** a regularidade do seu cadastro no Banco do Brasil quanto ao seu número de CPF e número do benefício previdenciário).

Por fim, **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADALGIZA DA SILVA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDER THIAGO BASTOS - SP269111

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: NELLA GALBIATI AMATO

SUCCESSOR: REINALDO ALBERTO AMATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande por **Adalgiza da Silva Bastos**.

Alega, em síntese, que há mais de quinze anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castello Branco, nº 4.680, Aviação, em Praia Grande, com área de 400 m².

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em resposta ao Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações e juntou documentos.

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande não se manifestaram.

Foram citados os **réus proprietários e confinantes Espólio de Nella Rosina Vitorina Galbiati Amato e Condomínio Edifício Luanda**, que **não ofereceram oposição ao pedido**.

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão abranger terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual.

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na **extinção do feito sem resolução de mérito**.

De fato, o pedido formulado pela parte autora nesta ação de usucapião **não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo, conforme comprovamos documentos juntados em 30/07/2019, está inteiramente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião.**

Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora.

A demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União), não se mostrando necessária a realização de perícia, na medida em que o mapa acostado é explícito quanto à localização do imóvel em terreno de marinha e acrescido de marinha. O domínio, portanto, pertence inteiramente à União, não restando à parte autora interesse na regularização do imóvel, já que, a despeito da ausência de homologação da LPM (Linha de Preanar Média) e da LLTM (Linha Limite de Terrenos de Marinha) no local, não apresentou qualquer elemento que infirmasse a linha demarcada.

Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são insentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que **tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, conforme reiteradas manifestações da União Federal em ações análogas, sequer existe RIP – Registro Imobiliário de Propriedade na SPU).**

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC – Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação formal da União Federal, nem tampouco impugnação de outros réus. Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes, **inclusive o Ministério Público Federal.**

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil **em relação ao contrato nº 3081003000014308**.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 213081734000055171.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie a parte exequente a juntada de documentos que comprovem sua condição de Técnico do Tesouro Nacional desde antes de 1996 e aqueles que subsidiaram a elaboração dos cálculos, inclusive a fim de permitir o exercício de eventual contraditório.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS RAIMUNDO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar extrato que comprove a agência de protocolo do benefício a fim de que se possa verificar a competência do Juízo.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente acerca da petição retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vício na sentença de mérito proferida neste feito – documentos id 26007429 e 26705633.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi contraditória. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se falar na obrigatoriedade da CEF em apresentar o contrato e a realização das suas garantias, uma vez que, conforme salientado na sentença, o ajuizamento de ação de cobrança pelo rito ordinário decorreu precisamente do extravio do respectivo instrumento. Frise-se, a propósito, que a CEF requer, nesta fase de conhecimento da lide, o reconhecimento de seu crédito, e não fez qualquer menção ao reconhecimento de tais garantias, as quais, portanto, não integraram o título judicial.

Com isto não se pode dizer que as garantias são inexistentes. Apenas que não foram objeto desta ação judicial, nada impedindo que sejam objeto de ação própria ou mesmo que possam ser nesta demanda penhoradas, já que quaisquer bens em nome da parte executada podem servir ao pagamento da dívida.

Por sua vez, a parte requerida, ainda que tenha argumentado a respeito das constrições sobre seus dois veículos, não apresentou, mesmo que informalmente, pedido de reconvenção que versasse sobre a desconstituição dessas garantias. Outrossim, instada pela decisão de 25/09/2019, não acostou a sua via do contrato de renegociação nem quaisquer documentos comprobatórios da vinculação dos automóveis como garantia, somente o fazendo, quanto a estes últimos, após a prolação da sentença, de modo que não se pode atribuir à sentença qualquer contradição.

Não bastassem tais considerações, verifico que a alienação fiduciária de ambas foi incluída no ano de 2015, ou seja, antes da renegociação mantida pelas partes em 2016, o que poderia sugerir, diante do montante da dívida e dos modelos dos veículos (2010), que a soma das constrições tenha sido justificada pela insuficiência da garantia por somente um dos automóveis.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorribel por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 10/01/20**, mantendo a sentença de 12/12/2019 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA, PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para fins de registro, é necessário salientar que **este feito trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos que já tramitaram neste Juízo Federal em forma física sob nº 0000546-52.2014.4.03.6141**. Neste aspecto, insta salientar que, no antigo sistema processual informatizado, os autos continuam como remetidos ao TRF3, uma vez que, por equívoco, foram devolvidos à Justiça Estadual após a certificação do trânsito em julgado do Acórdão que apreciou a apelação movida em face da sentença de extinção da execução.

Outrossim, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011925-22.2010.4.03.0000 e no Acórdão id 26661018, páginas 10 e 11 (apelação contra sentença de extinção da execução), **apresente a parte exequente** o cálculo das diferenças que entende devidas, cabendo salientar que **limita-se à diferença de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV**, devendo, pois, ser aplicada correção monetária tão somente sobre os juros, e não sobre o valor principal da dívida, já corrigida quando do pagamento.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHAS OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte ré da petição ID 26304430 e documentos que a acompanham

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando manifestação da parte ré, informe a **CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.**

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando manifestação da parte ré, informe a **CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.**

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se decurso de prazo para manifestação do executado acerca das intimações realizadas em dezembro passado.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L R BENTO RESTAURANTE - ME, LEANDRO RODRIGUES BENTO

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001753-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001097-39.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que informe o endereço atualizado do réu, a fim de que ele seja intimado para retirar alvará de levantamento a ser expedido, uma vez que constam valores depositados nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000017-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO LEMES DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
RÉU: JOSÉ JAIME MARTINEZ GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a expedição de ofício ao SPU para que este órgão informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Caso o imóvel seja apartamento, solicito seja informado especificamente se a unidade está inserida em área pertencente a União Federal. Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível dos documentos id 26638593, pág. 11/12, 15/16, 17, 19 e 24, bem como do id 26638599, pág. 35 e 37.

Com as respostas, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 09 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003190-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, GUILHERME RAMOS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004503-97.2019.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000786-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA NEUMA ALVES REIZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141

AUTOR: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141

AUTOR: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141

AUTOR: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141

AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pela União Federal.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141

AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pela União Federal.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001542-86.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008178-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMADA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de levantamento, pois a quantia restrita nos autos já foi desbloqueada conforme demonstra o documento de fls. 58 dos antigos autos físicos.

Defiro apenas nova tentativa de constrição de veículos via Renajud.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012895-79.2006.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de folha 75, ID 22479700.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012895-79.2006.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de folha 75, ID 22479700.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de folha 75, ID 22479700.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012895-79.2006.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de folha 75, ID 22479700.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0001609-84.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado dos despachos de fls. 209-v e 517.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017954-33.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. EDNA JAGUARIBELTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZARANADAO - SP123059

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de rescisão do acordo de parcelamento (ID 21121140, fl. 07) e considerando que o bloqueio de ativos financeiros logrou parcial êxito, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e veículos, em reforço aos valores bloqueados.

Promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Sem prejuízo, fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009992-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autoriza os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012933-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o credor permaneceu silente.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Esta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014199-74.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme requerido pela parte exequente, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017954-33.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. EDNA JAGUARIBE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de rescisão do acordo de parcelamento (ID 21121140, fl. 07) e considerando que o bloqueio de ativos financeiros logrou parcial êxito, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e veículos, em reforço aos valores bloqueados.

Promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Sem prejuízo, fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004458-63.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313, PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 22979527 - Pág. 204/212: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e o cancelamento das CDAs que embasam a execução fiscal 0011248-97.2016.4.03.6105.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, consoante o determinado no quarto parágrafo do despacho ID 22979527 - Pág. 203.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014405-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009579-14.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURAL LDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021143-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OB SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à PARTE EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIVALDO BISPO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$170.856,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$6.941,60** (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 26693185, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.941,60; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO MAXIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 187.695-068-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **18/05/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 19985713).

A parte autora apresentou comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20694191/20694194).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22086625).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 24095419).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24214905).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 25258199).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). G; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." rifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **03/12/1998 a 13/06/2001** (LUIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA.) e **11/03/2002 a 18/04/2018** (LUIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA.).

Com relação ao período de **03/12/1998 a 13/06/2001** - LUIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 17814611 – pág. 48 e na CTPS de id. 17814611 - Pág. 49, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de vidraria”.

Com relação ao período de **11/03/2002 a 18/04/2018** - LUIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 17814611 – pág. 48 e na CTPS de id. 17814611 - Pág. 49, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de vidraria”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17814638 - págs. 03/04, a parte autora, de **03/12/1998 a 13/06/2001**, ocupou o cargo de “cortador”, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,30 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17814638 - págs. 05/08, a parte autora, de **01/08/2003 a 18/04/2018**, ocupou o cargo de “cortador”, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decreto nº. 2.172/97 e 4.882/03. Não há indicação de exposição a fatores de risco de 11/03/2002 a 31/07/2003.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Cabe, ainda, a transcrição das seguintes observações constantes de ambos os PPP: “Não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Desta forma pode-se afirmar que os agentes presentes bem como suas respectivas intensidades ou concentrações são praticamente as mesmas.”.

Além disso, esteve o autor ainda exposto a calor e radiações não ionizantes.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático	440 550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, conforme descrição das atividades em ambos os PPP's (campo 14.2).

Considerando as temperaturas informadas nos PPP's, entendo que restou configurada a especialidade também em razão do calor nos períodos de 03/12/1998 a 13/06/2001, 01/08/2003 a 14/06/2005, 30/06/2006 a 29/06/2015 e 30/06/2017 a 18/04/2018, porque superada a temperatura de 26,70°C.

Cabe acrescentar que, com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos em sede administrativa, tem-se que na data da **DER, em 18/05/2018**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despiendo verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora a ver reconhecida a especialidade de parte dos períodos descritos na petição inicial, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **03/12/1998 a 13/06/2001 e 01/08/2003 a 18/04/2018**, ambos laborados na empresa LUVIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005654-75.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, MARCELO PERES - SP140646
RÉU: ANTONIA RITA MASCHIO

DESPACHO

Ante a certidão de id nº 25809620, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009924-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCILANE MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, ou, sua substituição por prisão domiciliar, formulado em favor de FRANCILANE MACIEL DA SILVA.

Alegou a defesa, em síntese, que a requerente vive em união estável, possui uma filha de apenas 9 (nove) anos, uma enteada que vive com ela, ajuda a pagar pensão alimentícia para o filho menor de seu companheiro, é primária, possui bons antecedentes, bem como, residência fixa. Sustenta que a requerente preenche todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, ou, ter concedida a prisão domiciliar com aplicação de outras medidas diversas da prisão, pois não representa perigo ao bom andamento do processo, à ordem pública, ou à sociedade (Id 25994064).

Por sua vez, o MPF manifestou-se pela denegação do pedido ao argumento de que a defesa não logrou comprovar que a ré tem lugar para permanecer em São Paulo, distrito da culpa, após sua soltura; e que a própria requerente informou na ocasião de sua prisão em flagrante delito que a criança ficaria sob guarda e responsabilidade de sua cunhada, demonstrando que não há fundamento para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Aduziu que a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar justifica-se pela ausência de comprovação mínima de que, caso deferida a medida, atenderia sua finalidade precípua, qual seja, a garantia de convívio saudável entre mãe e filhos. Alegou, ainda, que não constam dos autos as folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal de Roraima e do Estado de São Paulo (local da alegada residência do autuado e dos fatos, respectivamente), nem comprovante de exercício de atividade lícita, razões pelas quais a concessão do benefício pleiteado implicaria grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, já que as pesadas penas a que a requerente está sujeita dá a certeza de que, se solta, irá se ocultar (Id 26140845).

É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

No caso, a requerente foi presa em flagrante no dia 07 de dezembro do corrente, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput* c.c art. 40, I da Lei 11.343/06, ao tentar exportar 3.530g (massa líquida) de cocaína.

A prisão em flagrante da requerente restou convertida em preventiva.

No entanto, tendo em vista os documentos juntados pela defesa, notadamente: termo de declaração de união estável, comprovante de residência em nome de Afonso Araujo Borges, quem consta em referido termo de declaração como sendo o convivente da requerente, certidões de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, bem como, certidões de nascimentos dos filhos (Id 25994813), verifico que não subsiste a necessidade de segregação cautelar em relação à ré Francilane Maciel da Silva.

Isto porque, se trata de ré brasileira, com vínculos sólidos com o território nacional, não se vislumbrando assim risco à ordem pública, à instrução processual penal ou à aplicação da lei penal. Ademais, trata-se de mulher, necessária aos cuidados de filha de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante os documentos acostados.

Também, vislumbra-se que a requerente possui domicílio certo, pois apresentou comprovante de endereço em nome de seu companheiro.

Por outro lado, as certidões de antecedentes criminais do domicílio da requerente, atestam tratar-se de ré sem maus antecedentes.

Assim, a custódia cautelar deve ser revogada, mostrando-se a substituição por cautelares diversas da prisão, medida mais consentânea com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a gravidade da constrição cautelar não poder ser mais gravosa do que os resultados finais de uma eventual condenação criminal.

Ademais, entendo que, até o momento, não há razões para presumir que a ré não seja a responsável pelo exercício da guarda de seus filhos.

Ressalte-se que a presente decisão visa dar cumprimento àquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641/SP, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda.

Portanto, no presente caso, as medidas cautelares menos gravosas, mais adequadas e necessárias, em substituição à prisão preventiva (art. 282, § 5.º do Código de Processo Penal) são: a) comparecimento mensal em Juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; d) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

Ante o exposto, não mais presentes os motivos que determinaram a constrição cautelar de FRANCILANE MACIEL DA SILVA, **REVOGO a prisão preventiva e determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares** (art. 319 do CPP):

- a) comparecimento trimestral ao Juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

Expeça-se o competente **alvará de soltura clausulado**.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Boa Vista/RR para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, haja vista que a ré Francilane Maciel da Silva reside em Boa Vista/RR; devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.

Informe-se à Polícia Federal sobre a proibição de a acusada deixar o País para que a registre em seus sistemas de controle de fronteira seca e aérea.

A ré deverá comparecer a este juízo, em até 48 horas do cumprimento do alvará de soltura, para prestar compromisso e entregar seu passaporte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001170-75.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972, ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138

EXECUTADO: SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, devolvo o prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 374 dos autos físicos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-96.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, em se tratando de **ACORDO**, o INSS deverá apresentar, no prazo de 15 dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-29.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ALTEMIR VIVIANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, devolvo o prazo de 10 dias para manifestação do advogado do autor, na forma do despacho de fl. 251 dos autos físicos, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-83.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001060-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, ELIENE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON LACERDA XAVIER
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002173-94.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA FELISBINO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 12328276. O INSS apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculos em cumprimento ao título executivo judicial (id's. 12328276 – págs. 14/34).

A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 12361138).

Instada a manifestar-se sobre as incorreções apontadas pela exequente (id. 12599413), a União Federal quedou-se inerte conforme decurso de prazo em 15/03/2019.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 21225187 e 21225190).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 21244393), a exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (id. 22469940). O INSS tomou ciência dos cálculos (id. 22963851).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. A concordância da exequente com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS, implica no acolhimento do cálculo da contadoria judicial, o qual foi realizado nos termos do título executivo judicial.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 21225190, no montante de R\$ 97.884,82 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), **atualizados para agosto de 2018**, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 97.884,82 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor principal de R\$ 88.986,20, e honorários advocatícios de R\$ 8.898,62, **atualizados para agosto de 2018**.

Expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e nos termos supramencionados.

Publique-se. Intimem-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-09.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ADALGISA INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, o INSS, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de sucessor.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SEBASTIAO TRINDADE MAGATON
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS MARANHO - SP156795
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, retomem os autos ao arquivo sobrestado, na forma de decisão de fl. 103 dos autos físicos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-18.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLEUTON SERRA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, venhamos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-11.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ENI DALBEM ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, o INSS deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009611-40.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, a parte autora-exequente deverá se manifestar sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-68.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LAZARO DA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam apontadas irregularidades na digitalização, a parte autora-exequente deverá se manifestar sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SISPACK MEDICAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA GARCIA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.880,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010427-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos requeridos na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$79.807,33.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS3.121,39** (valor referente a dezembro de 2019), **conforme id 26738698**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.121,39, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009848-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO MARCELINO ANDRADE, ANA BEATRIZ KAJIURA, I. K. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELA KAJIURA ANDRADE, menor impúber neste ato representada por RODRIGO MARCELINO ANDRADE e ANA BEATRIZ KAJIURA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança para o fim de “autorizar a importação do produto identificado como EPIDIOLEX, produzido pela Greenwich Biosciences, Inc., empresa integrante do Grupo GW Pharmaceuticals, operando nos Estados Unidos da América com endereço à 5750 Fleet Street, Suite 200, Carlsbad/CA, ZIP 92008, Tel: +1 760 795 2200, info@gwpharm.com, sem qualquer embaraço pela ANVISA”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirmam Rodrigo e Marcela que são pais da menor Isabela, nascida em 12/09/2018.

Sustentam que a menor Isabela possui grave inconformidade genética, decorrente de trissomia do cromossomo 13, conforme relatório médico anexo, caracterizando Síndrome de Patau, com epilepsia refratária (CID's. G40 e Q91.7).

Aduzem que, diante do grave quadro da impetrante, foi receitado por médico especialista em neurologia infantil o medicamento à base de Canabidiol, de avançada geração, denominado EPIDIOLEX.

Em 19.11.2019, os pais da impetrante protocolizaram junto à ANVISA pedido de autorização de importação de Canabidiol sob o n.º 036687.0142337/2019, o qual não foi analisado até a presente data.

Alegue que em consulta ao mapa do sítio da ANVISA consta a informação que o prazo médio de análise é de 65 dias, o qual a impetrante não pode aguardar ante a gravidade do quadro clínico apresentado pela impetrante ISABELA.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de autorização “para importação do produto identificado como EPIDIOLEX, produzido pela Greenwich Biosciences, Inc., empresa integrante do Grupo GW Pharmaceuticals, operando nos Estados Unidos da América com endereço à 5750 Fleet Street, Suíte 200, Carlsbad/CA, ZIP 92008, Tel: +1 760 795 2200, info@gwpharm.com”, no prazo de 24 (vinte e quatro) hora” (ID 25899127).

A Anvisa informou que foi autorizada a importação do medicamento (ID 26196193). O impetrante alegou que a autorização não constava do sistema (ID 26313536), mas, posteriormente, informou que o medicamento foi liberado, sustentando a perda de objeto do feito (ID 26482526).

O Ministério Público Federal requereu nova intimação do impetrante (ID 22117514).

A Anvisa confirmou a expedição de autorização de importação (ID 26495131).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Anvisa informou a expedição de autorização de importação (ID 26196193), fato esse posteriormente ratificado pelo próprio impetrante, que requereu a extinção do feito (ID 26482526).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

Diante do pedido de extinção formulado pelo impetrante, torna-se desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal antes da prolação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010163-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GOMES - SP367494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSE LUIZ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, em razão de débitos relativos a Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil – FIES, em que figurou como fiador.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a imediata exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes acima mencionado.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, consigno que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 24991064: tendo em vista a concordância da CEF (ID 26745914), defiro o parcelamento solicitado. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento do valor de 30% do total da dívida. Em caso de descumprimento do acordo, incidirão as penalidades previstas no art. 916, § 5º, do CPC.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% relativo à necessidade da autora de assistência permanente.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.383,75.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007519-55.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

DECISÃO

Fl. 721 dos autos físicos: por ora, indefiro a nomeação de curador especial para os requeridos Anna Divette Marino e Alexandre Dinana Marino, uma vez que ainda não se efetuou qualquer constrição judicial. Assim, neste momento, a medida não revela utilidade para o regular andamento do feito.

Tendo em vista as certidões juntadas como ID 26746609, dos cartórios listados às fls. 709-711 dos autos físicos, fica prejudicado o pedido de penhora de imóveis.

Certifique a Secretaria o prazo para oposição de embargos monitorios com relação à requerida Fluxocontrol Brasil Automação Ltda.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25284995, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25320159, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, permanece impossibilitada para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Refutou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado pela pesquisa de prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria "prova inequívoca", a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS, mas mandou-se citá-lo.

Citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido não era de ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou -se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica. Em seguida, formulou quesitos.

O réu também postulou perícia.

Saneou-se o feito, deferindo-se a produção da prova pericial requerida.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

Sobre ele manifestou-se a autora, formulando quesito suplementar.

O INSS manifestou ciência do laudo pericial apresentado.

Mandou-se encaminhar os autos ao perito para resposta do quesito complementar.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

À vista da demora na complementação do laudo pericial, designou-se nova perícia.

Veio aos autos novo laudo pericial e sobre ele manifestou-se a autora.

Solicitou-se esclarecimento do perito, que foi por ele apresentado.

A autora pronunciou-se sobre as informações do perito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 18.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.11.2016 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que tenciona restabelecer – ID 13359271 - Pág. 60).

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID's 18048565 e 22829062), a autora é portadora de doenças catalogadas na CID-10 - M79.7 e R52.1, que correspondem a “fibromialgia” e a “dor crônica intratável”.

Explicou o senhor Experto que as moléstias constatadas incapacitam a autora para toda e qualquer profissão, de forma permanente.

O senhor Perito não conseguiu fixar a data de início da incapacidade em momento anterior ao exame pericial, o qual se realizou em 30.05.2019.

Nesse ponto esclareceu que há nos autos elementos suficientes a indicar que as restrições da autora para a prática laborativa tiveram início em 2014, mas que não pode afirmar que já naquela época a incapacidade afigurava-se permanente.

Verifica-se que o laudo pericial de ID 13359271 - Pág. 22 e 26, produzido em 23.05.2014, já indicava ser a autora portadora de moléstia ortopédica que causava dores por todo o corpo e que a incapacitava de forma total e temporária para o trabalho.

Tanto é que de 03.12.2014 a 03.11.2016 esteve em gozo de auxílio-doença (ID 13359271 - Pág. 60).

Já o documento médico de ID 13359271 - Pág. 30, emitido em 26.12.2016, indica que a autora estava em tratamento de fibromialgia.

No ID 13359271 - Pág. 32 está atestado médico datado de 25.01.2017, também referindo ser a autora portadora de fibromialgia e estar impossibilitada, em razão disso, de desempenhar suas atividades profissionais.

O quadro aponta, pois, para a solidificação da doença ortopédica verificada nestes autos, a qual acabou por incapacitar a autora de forma permanente para o trabalho.

Com essa composição, total e permanente a incapacidade constatada, o benefício que se oportuniza é o de aposentadoria por invalidez.

Frise-se que se só no momento da perícia (30.05.2019) se pôde concluir pelo caráter definitivo da incapacidade, aposentadoria por invalidez será devida a partir de então.

Para o período anterior, ou seja, de 04.11.2016 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença) até 29.05.2019 (dia imediatamente anterior à realização da perícia), o contexto dos autos indica para a existência de incapacidade total e temporária. Durante tal interregno, auxílio-doença é devido à autora.

Filiação previdenciária (qualidade de segurada) e cumprimento de período de carência estão comprovadas pelo recebimento do benefício de ID 3359271 - Pág. 60.

Faz jus a autora, em suma, à concessão de auxílio-doença pelo período de **04.11.2016 a 29.05.2019** e de aposentadoria por invalidez, a partir de **30.05.2019**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença, pagando-lhe as prestações correspondentes ao intervalo de **04.11.2016 a 29.05.2019**. Referido benefício haverá de ser convertido, a partir de **30.05.2019**, em aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas serão pagas à autora de uma vez, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramados ficamos benefícios:

Nome da beneficiária:	Josefa Souza de Oliveira
Espécie do benefício:	<u>Auxílio-doença</u>
Período:	04.11.2016 a 29.05.2019
Espécie do benefício:	<u>Aposentadoria por invalidez</u>
Data de início do benefício (DIB):	30.05.2019
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se à CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pelas decisões de ID 13359271 - Pág. 70-72 e ID 16850035.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000526-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO - SP87284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais deblatera a embargante contra a cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 5003023-14.2018.403.6111. Preliminarmente argui ilegitimidade passiva. No mérito defende inexistente relação jurídica de direito material que justifique a cobrança e sustenta que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é quem melhor veste a figura de legitimada passiva da obrigação executada. Esta, todavia, é isenta do recolhimento das contribuições cobradas. Pede, então, a procedência dos embargos, com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando às completas os argumentos desfiados na inicial; juntou documentos à peça de resistência.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante disse não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Aprecia-se, num primeiro lance, a alegação de ilegitimidade passiva veiculada nos embargos.

Alega a embargante não ser sujeito passivo da obrigação tributária em tela, já que não possui funcionários em seu quadro e não é, por isso, responsável pelo recolhimento das contribuições cobradas. Conta tão só com a prestação de serviços de funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

O argumento, licença concedida, não persuade.

A Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA – é autarquia especial criada pela Lei Estadual nº 8.898/94. Colacionam-se os artigos do aludido diploma que interessam ao caso dos autos:

Lei n. 8.898, de 27 de setembro de 1994

“Cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada, como autarquia de regime especial, a Faculdade de Medicina de Marília, com sede e foro na cidade de Marília.

Parágrafo único - Além dos que lhe vierem ser outorgados por lei, a Faculdade gozará dos privilégios administrativos do Estado e auferirá as vantagens tributárias e as prerrogativas da Fazenda Estadual.

(...)

Artigo 3º - A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como patrimônio, os direitos e obrigações da Faculdade que lhe vierem ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

(...)

Artigo 6º - A autonomia da gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial de autarquia, consiste na capacidade de:

- I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com os objetivos fixados no artigo 5.º, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno; e
- II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, e celebrar convênios e contratos.

Parágrafo único - Para o aprimoramento das atividades educacionais e de assistência à saúde, a Faculdade poderá participar, mediante associação ou consórcio, de empreendimento de interesse para as ações e os serviços de educação e saúde.

(...)

Artigo 8º - A receita da Faculdade será constituída de:

- I - dotação orçamentária anual do Estado;
- II - auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;
- III - recursos provenientes da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas, remunerados de acordo com a avaliação de produtividade e desempenho global previstos nos planos do estabelecimento ou em compromissos assumidos entre a Faculdade e o Estado ou Município;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - recursos provenientes de convênios e contratos;
- VI - doações, legados e contribuições;
- VII - emolumentos, taxas e outras contribuições decorrentes da execução de serviços e venda de produtos; e
- VIII - outros recursos eventuais.

(...)

Artigo 13 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, na unidade orçamentária 'Entidades Supervisionadas', créditos especiais até o limite de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais);
- II - proceder à incorporação institucional da Faculdade ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos suplementares, voltados ao atendimento das despesas correntes e de capital.

Parágrafo único - Os créditos adicionais de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º das Disposições Transitórias - O pessoal docente técnico e administrativo, em exercício na atual Faculdade de Medicina de Marília, passará, com a concordância do Município e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a prestar serviços à Faculdade, mantido o regime jurídico vigente e garantidos seus direitos e vantagens, até que seja implementado seu quadro definitivo." § 6º - A Fazenda do Estado assumirá as obrigações e os encargos trabalhistas reconhecidos pelo Poder Judiciário relativos aos servidores de que trata o "caput" deste artigo (redação dada pela Lei nº 16.922, de 28/12/2018);

Art. 6º das Disposições Transitórias – Enquanto não for estabelecido, para o pessoal do Estado, o Regime Jurídico único, os servidores da Faculdade serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

Por logo se vê que a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) foi criada sob regime autárquico, encampando a Fundação Municipal de Ensino de Marília e assumindo as obrigações a cargo desta última.

E para desincumbir-se de seu desiderato, o artigo 6º das disposições permanentes acima copiado conferiu à FAMEMA autonomia de gestão administrativa, a envolver capacidade de conduzir assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno.

Por outro lado, no artigo 13, autorizou o Poder Executivo a incorporar a aludida autarquia ao orçamento do Estado, promovendo a abertura de créditos voltados ao atendimento das despesas correntes e de capital.

Diante disso, infere-se, se à FAMEMA são repassados os recursos orçamentários, cabe a ela seu empenho a fim de suprir as despesas decorrentes do exercício de suas atividades.

Note-se que a inicial faz referência à Cláusula Quarta do convênio celebrado pela embargante e pela referida fundação municipal, segundo a qual "a FACULDADE se responsabiliza pelo pagamento do pessoal da FUNDAÇÃO colocado à sua disposição, depositando em conta pessoal os vencimentos e vantagens e repassando à FUNDAÇÃO os valores correspondentes aos encargos sociais" (ID 15458966 - Pág. 9).

Assim, entre os encargos que são de sua responsabilidade estão, deveras, os decorrentes da contratação e manutenção de pessoal.

A FAMEMA, ao que se nota, é quem inverte a figura de empregador e, nessa qualidade, porque pratica as ações ínsitas aos tipos tributários analisados, deve se submeter ao pagamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Não é porque toma de empréstimo funcionários da FUMES, que a qualidade desta, subjetivamente amparada por regra isentiva ou imunitária, estende à tomadora dos funcionários um trato tributário que não possui. Devia promover concurso público para provimento de seu quadro de servidores e não o fez. O resultado é o *status* celetista dos servidores cedidos (art. 6º das disposições transitórias da Lei Estadual), a atrair a regra de incidência que a embargante, despida de razão, questiona.

Por isso, sujeito passivo do crédito executado não é a Fundação Municipal de Ensino e sima FAMEMA.

A matéria já passou pelo crivo do E. TRF3; confira-se:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE DIREITO ALHEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA - AUTARQUIA ESTADUAL) CONFIGURADA, A QUAL PROVÊ O PAGAMENTO DOS TRABALHADORES QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS DIRETAMENTE, AQUELES FORMALMENTE VINCULADOS À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES), CUJO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INGRESSA AOS COFRES DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 157, CF, O QUE SOMENTE CONFIRMA O PLENO LIAME DE VINCULAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESPONSABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Sobre a condição de entidade filantrópica da FUMES, busca a parte recorrente defender direito de outrem, o que não comporta acolhimento no sistema.
2. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar 'brigando' a FAMEMA na defesa de direito daquela: assim, claramente a intentar o polo recorrente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, o que não se dá na espécie.
3. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.
4. Incontroverso dos autos que a FAMEMA (autarquia estadual em regime especial) não possui funcionários e que ela efetua o pagamento dos trabalhadores, os quais lhe prestam serviços diretamente, por intermédio da FUMES.
5. Importante registrar, também, apurou a Fiscalização que, 'de acordo com os espelhos dos registros contábeis também juntados ao presente, tanto em relação aos pagamentos realizados diretamente pela autarquia FAMEMA quanto em relação ao pagamento realizado através da FUMES, os valores retidos a título de imposto de renda foram transferidos para os cofres do Governo do Estado de São Paulo', fls. 187-v, letra 'c', a teor do que dispõe o art. 157, CF.
6. Umbilical a responsabilidade da FAMEMA sobre o crédito previdenciário em pauta, porque age na condição de empregadora dos obreiros que, formalmente, têm vínculo com a FUMES, porém é explícito que a Faculdade de Medicina somente funciona em razão da labuta daqueles profissionais, os quais são pagos por verba do Estado de São Paulo, o qual se beneficia como Imposto de Renda retido na fonte.
7. Objetivamente contraditória a postura da parte apelante, porquanto, para receber a verba emanada do art. 157, Lei Maior, considera-se a empregadora dos funcionários, quando, cobrada sobre a responsabilidade previdenciária inerente, escusa-se e atribui o ônus para a FUMES, assim elegendo cenário de conveniência para ser responsabilizada pela classe operária, o que evidentemente não procede.
8. Registre-se, também, inoponível a suscitação de que, por convênio, competiria à FUMES as obrigações previdenciárias, pois as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco, art. 123, CTN.
9. Aqui a se cuidar de clara responsabilidade solidária, art. 124, CTN, portanto não recai apenas sobre a FAMEMA o ônus da cobrança, mas também sobre a FUMES que, citada, deixou de apresentar embargos.
10. Inoponível o tema jus-administrativista do concurso público, para esta ou aquela atribuição funcional em seus quadros, diante da máxima, inerente ao mundo tributário, em espécie, do no olet, a significar o que a reunir valor o fato em si da vinculação funcional efetiva do corpo obreiro entre a Faculdade de Medicina e a Fundação Municipal, como por aquela reconhecida, conforme a fundamentação trazida em apelo, daí exsurgindo a exação em tela a recair também sobre o polo aqui recorrente.
11. Como já frisado pela r. sentença, consta no procedimento administrativo adunado, fls. 475 e seguintes, relação detalhada de contribuintes individuais que tiveram descontos ao tempo do recebimento de remuneração, caindo por terra a insurgência recursal também neste segmento.
12. Improvimento à apelação.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-78.2016.4.03.6111/SP, TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Publicado em 15/12/2017)

Não colhe, enfim, a preliminar levantada.

Bem determinada a legitimidade da embargante no tocante à obrigação tributária discutida, desnecessário perquirir sobre isenção/immidade da aludida fundação municipal. É que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, sem exceção que o legitime (art. 18 do CPC).

Isso considerado, não demonstrados fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que gozamas CDA's, prevalece a verdade legal que delas irradia.

Os embargos, em suma, não têm como prosperar.

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação incidental.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face do acréscimo do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 2.052/83 ao débito cobrado na ação de execução fiscal (cf. ApCiv 0038968-31.2015.4.03.9999, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-14.2019.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido direito líquido e certo de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n.º 13.496/2017. De consequência, deve ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz que não prestou informações necessárias à consolidação dos débitos no aludido programa, nos moldes da Instrução Normativa RFB n.º 1.855, de 7 de dezembro de 2018, tachando de injusta e ilegal a exigência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo federal de Tupã, perante o qual o *writ* foi impetrado, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Deferiu-se a gratuidade processual à impetrante e indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu que o procedimento do Pert é composto por duas etapas: adesão e consolidação. Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, formalizado o requerimento de adesão, o sujeito passivo do débito deverá de apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos, na forma ditada por ato normativo da Receita Federal. O prazo para as sobreditas informações foi fixado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.855/2018, entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018. Afirmou que a impetrante foi regularmente notificada do aludido prazo via correio eletrônico, mas nada informou. Descumprida, assim, a exigência fiscal, seu pedido de parcelamento foi rejeitado. Diante das razões postas, inexistente ilegalidade ou abuso de poder, assim como ausente ameaça a direito, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exige de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inodivável lição de Hely Lopes Meirelles (*"Mandado de Segurança etc."*, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

Ao que se colheu, a impetrante requereu adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, optando pela modalidade prevista no artigo 2º, III, “a”, da Lei n.º 13.496/2017, ou seja, pagamento em espécie de no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, em até cinco parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, com redução dos juros de mora e das multas.

A autoridade impetrada acusou, de fato, seis pagamentos. Os cinco primeiros, realizados de 14.11.2017 a 28.12.2017. O último, referente à parcela única para liquidação integral do parcelamento, aconteceu em 31.01.2018 (ID 24603922 - Pág. 3).

Dívida não há, portanto, de que pagamentos em nome da impetrante e atrelados ao Pert devessem haver.

A controvérsia centra-se no descumprimento, pela impetrante, do prazo para apresentação de informações voltadas à consolidação do Pert, ditado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.855/2018.

A exigência decorre da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, que em seu artigo 4º estabelece o seguinte:

“Art. 4º (...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)”

A questão foi, então, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.855/2018, que em seu artigo 3º fixou o período de 10 a 28 de dezembro de 2018 para a indicação, pelo sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista, dos dados necessários à consolidação.

De acordo com o documento de ID 20169689, a impetrante deixou expirar o aludido prazo e seu requerimento de parcelamento foi rejeitado.

Sabe-se que parcelamento é favor fiscal e, por essa compostura, sujeita o contribuinte a regime especial, diferenciado, de pagamento, submetendo-o ao cumprimento de condições, sob pena de exclusão do programa instituído.

Os atos administrativos, de outra parte, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, autorizando-se ao Judiciário interferir tão só nas hipóteses de patente ilegalidade e manifesta irrazoabilidade ou desproporcionalidade cometidas pela Administração Pública.

E no campo dos parcelamentos tributários não delira a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, voltada a afastar o desvirtuamento da própria norma instituidora do benefício fiscal, inda mais se evidente a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento dos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1524302.2015.00.72816-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:02/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. QUITAÇÃO EFETIVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- No caso dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tendo, segundo alega, quitado todo o valor devido em 29.05.2015.
- Os comprovantes de pagamento mês a mês foram acostados aos autos.
- A apelada que não atentou para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto nas Portarias editadas pela RFB, que, segundo a agravante, era até o dia 25.09.2015. Assim, em razão do não cumprimento da obrigação acessória teve seu débito inscrito em dívida ativa, bem como foi levada a protesto.
- In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.
- Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(ApRecNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
2. Desse modo, para que seja possível a adesão ao parcelamento faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos impostos pela norma instituidora, sob pena de ferir o princípio da legalidade.
3. In casu, verifica-se que a impetrante apresentou seu pedido de parcelamento dentro do prazo preconizado pela lei, no entanto, fora excluída em relação ao débito constante da CDA nº 80 2 09 012584-05, visto que indicou referido débito no Anexo III, fls. 42,43, concernentes aos ‘Débitos Não Previdenciários não Inscritos em Dívida Ativa’.
4. Não se mostra razoável a impetrante ser excluída do parcelamento pelo fato de ter ocorrido mero erro material ao preencher o formulário discriminativo dos débitos a parcelar, neste caso sua exclusão ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que o excesso de formalismo não pode ser fato impeditivo para o exercício do seu direito.
5. Oportuno destacar a boa-fé da empresa que vem honrando o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento.
6. Como bem destacado pela MM Juíza sentenciante, ‘não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou.’
7. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.
8. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.”

(ApCiv 0005667-58.2012.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, momento quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.”

(TRF4 5004003-58.2015.4.04.7203, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

No caso, como que se viu, a contribuinte, ora impetrante, requereu o parcelamento de seus débitos a tempo e modo fixados pela lei instituidora, efetuando o pagamento das parcelas devidas; deixou apenas de cumprir obrigação acessória – e não essencial, frise-se – imposta por ato infralegal.

Sua conduta, ao que se vê, recende boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o Fisco. Note-se que prejuízo para este, ante os pagamentos realizados, não despontou.

Diante disso, a exclusão da impetrante do Pert não se afigura razoável, nem proporcional.

Eis as razões pelas quais o direito líquido e certo alardeado evidenciou-se.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de ser incluída no Pert, determinando à autoridade impetrada a concessão de novo prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Declaro, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos naquele programa.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor, diante de moléstia dita incapacitante, restabelecimento de auxílio-doença que estava a perceber e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em réplica informou que a doença de que se diz portador decorre de acidente de trabalho (ID 14982367) e juntou laudo pericial produzido em reclamação trabalhista por ele ajuizada (ID 14982369).

Nas linhas daquele trabalho pericial, concluiu-se pela existência de nexo causal entre as atividades profissionais por ele desenvolvidas e a patologia constatada. Esclareceu-se que, conquanto o autor padeça de moléstia na coluna de caráter degenerativo, o trabalho por ele realizado colaborou para o seu aparecimento precoce e agravamento.

Com base nisso, a sentença exarada naqueles autos reconheceu ser o autor portador de doença profissional (ID 17971322).

Já neste feito, o laudo pericial de ID 23672384 aponta para a existência de nexo de concausalidade da moléstia com a prática profissional.

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento delira da competência da Justiça Federal.

Como ressabido, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa maneira, o processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, § 3.º, do CPC.

Pelas razões postas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa ao ilustre Juiz Distribuidor da Comarca de Direito da Vara Judicial de Marília – SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Antes da remessa, requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-11.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES GERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-08.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-49.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício requisitório devolvido pelo motivo informado no documento de ID 26612841.

Cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-68.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles indicados na aba "Associados", tendo em vista que possuíamos demandas pedidos distintos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do *quantum* indevidamente recolhido, a esse título, nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática que é preciso submeter a contraditório, com o que impede solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-38.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles indicados na aba "Associados", tendo em vista que possuíamos demandas pedidos distintos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de somente a final ser deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto mensurável faturamento ou receita bruta.

Mais ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SANCHES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar ao patrocinado aludido depósito.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício requisitório devolvido pelo E. TRF da 3ª Região, sem pagamento em razão da informação contida no documento de ID 26079307.

Cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: E. L. A.
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar o patrocinado do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar o patrocinado do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Noticiou-se nos autos a existência de ação anulatória (Proc. n.º 5014607-48.2017.4.03.6100, 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo), na qual se discute parte do débito executado nos autos da execução fiscal correlata a este feito (processo administrativo nº 1346/2015, CDA 106).

No ID 21916585 decidiu-se que, embora haja relação de dependência entre aquela ação e os presentes embargos, não é caso de reunir os processos.

É certo, porém, que a sorte deste está a depender do julgamento daquela outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, *alpha*, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito, que se encontra garantido, pelo prazo necessário ao julgamento do Processo nº 5014607-48.2017.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-51.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111
AUTOR: DEOLINDA GASPAR MARAN
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-37.2007.4.03.6111
AUTOR: ANDREZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito (ID 25358072), defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-34.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APPARECIDA ALVES FALCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI LAURINDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002111-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais sobre o oferecimento de apólice de seguro para garantia da execução.

Após, tomemos presentes autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO TINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002293-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001664-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA LEHNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de “não resposta” apontada no detalhamento de ordem judicial de ID 26569423, promova-se a reiteração da ordem de desbloqueio na forma determinada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5032987-18.2019.4.03.0000 (ID 26483284).

Em caso de impossibilidade de cumprimento da referida decisão por meio do sistema Bacenjud, fica desde já determinada a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, determinando que promova o desbloqueio do valor constrito na conta n.º 54090-9 da agência 0320 da Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 813,77 (oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos), e do valor bloqueado na conta-poupança n.º 156761-8 da agência 0320 da Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), apresados em razão da solicitação de Bloqueio de valores ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (protocolo n.º 20190012867715).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em razão do parcelamento do débito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de ID 25940528.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002587-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo o aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-83.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-96.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGO SCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI - SP184276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-50.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-23.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ARI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial, extraído do Bacenjud, juntado sob ID 26729744.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LENI LEAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequentes, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-los do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARLENE SENA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-37.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-90.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23936349, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23838135, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALCIDES PENHA, LYDIALUIZA DE CARVALHO PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. B. M. A.
REPRESENTANTE: CARLA ROBERTA DOMICIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO PAZOTTI FERREIRA - SP375928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Dada oportunidade para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 22557362), ratificando os termos da inicial e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA DOVIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União e da UNISEB Cursos Superiores Ltda., objetivando sejam os réus compelidos a lhe conceder bolsa integral de estudo pelo Programa Federal PROUNI, sendo atribuído à causa o valor de 1.000,00.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista a relevância para as definições do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 19234828), ratificando o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008041-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA TOSHIKO OTAPAVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado nas cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24686992), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008047-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE PAVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24686955), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, E. J. D. O. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 21615387: verifica-se que a providência requerida pela parte autora já foi levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme diligências certificadas no evento de id 12010612, as quais
m inexitosas.

Assim, requeira a autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003609-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA TEREZA STAVAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 26612638, fica cancelada a audiência designada para o dia 04/03/2020.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Petição de id 14490352: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J.M.S. FUNDICAO E MODELACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, sendo atribuído à causa o valor de 4.444,30.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista a relevância para as definições do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 22648858), ratificando o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24689415), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARNIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para explicitar quais os períodos que o INSS deixou de converter em especial, conforme alegado na inicial (§1º - pág. 2 - id 3732654).

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

Comigo na data infra.

Baixo os autos em diligência.

Petição de id 25094770: prejudicado o acordo de id 25094780, face o teor das manifestações de id 21075345 e de fls. 303/304 (autos físicos).

Assim, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-79.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANA DO NASCIMENTO MENESES, L. A. C. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição anexada no evento de ID 20159851 (fl. 289 dos autos físicos): os valores impugnados pela ilustre Procuradoria do INSS através de agravo de instrumento são aqueles constantes de fl. 224, os quais já foram objeto de reapreciação por este Juízo através de decisão proferida à fl. 240. Assim, os cálculos indicados pela Contadoria à fl. 281 encontram-se plenamente em consonância com o julgado.

Esclarecida a questão, e haja vista que o presente feito tramita na plataforma PJE, proceda a Secretaria à expedição de novos ofícios requisitórios pelo sistema PrecWeb, dando-se vista às partes, bem como cancele aqueles expedidos no antigo sistema (MUMPS) dos autos físicos.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 240 nos seus ulteriores termos.

adsoffi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINDAURA DAS GRACAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS de São Sebastião do Paraíso – MG, objetivando a imposição da autoridade coatora de realizar a perícia socioeconômica, bem como proferir julgamento no procedimento administrativo.

Intimada para manifestar-se, a impetrante quedou-se inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Gerente Executivo do INSS, com sede em São Sebastião do Paraíso - MG, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007514-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JAVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 36.458,30, sendo este o valor atribuído à causa.

Intimado para manifestar-se, tendo em vista a relevância para as definições do juízo competente, o exequente peticionou nos autos (id 24877513), pugnano pela permanência dos autos neste juízo comum, em razão de um precedente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária que declinou da competência de uma ação de matéria idêntica, cujo texto colacionou aos autos.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Desse modo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24685375), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO GUAL TANUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786B, GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - TO3564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES CARLOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ANDRE PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria na planilha de id 25183473, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENIRA EUDOXIA COELHO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria na planilha de id 25185678, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GABRIEL LINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001618-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JBL SILVA EMPREENDIMENTOS E DECORACAO EIRELI - EPP, ADAIR ROCHADA SILVA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a inclusão do advogado conforme petição de ID n. 24336342. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória cumprida negativa de ID n. 26702395, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE Ooba
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Considerando a petição do Município de Iperó de ID n. 25950695, bem como a petição da União de ID n. 26102951, providencie a União a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto da lide, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

De outra parte, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e tal como ali determinado, expeça-se carta de adjudicação como requerido pela União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **JOSÉ ANTONIO SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a anulação de lançamento fiscal, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 15.085,15 (quinze mil oitenta e cinco reais e quinze centavos)**.

A ré ofereceu Contestação, alegando como preliminar a incompetência deste Juízo, ante o valor atribuído à causa.

A parte autora, por sua vez, apresentou Réplica (ID [24556692](#)), tendo, também, efetuado o depósito judicial do valor discutido na presente ação sob o ID [23504355](#).

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Ademais, a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.085,15 (quinze mil e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Civil de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Quanto ao depósito judicial realizado nestes autos, ressalta-se que a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral do débito, nos termos do artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido como depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Posto isto, considerando que a parte autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (ID [23504355](#)), **pelo poder geral de cautela, este Juízo, embora incompetente para a ação, a fim de não causar maiores prejuízos ao requerente**, acolhe o depósito judicial efetivado pelo autor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do requerente, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando, ainda, ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNA NETO, CIBELE CARDOSO DANNA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de nulidade de arrematação de bem imóvel c.c danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS e VALÉRIA SANTOS MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA**, objetivando, liminarmente, a suspensão do cumprimento do mandato de inibição na posse do imóvel, dos requeridos Luiz e Cibele, emitido no processo n. 1037731-89.2019.8.26.0602 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, até o deslinde do presente feito.

A parte autora relata que adquiriu imóvel por meio de contrato de compra e venda, tendo oferecido o próprio bem como garantia por meio de fidúcia.

Afirma que no decorrer do cumprimento do contrato deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Relata que tentou renegociar a dívida com a CEF por diversas vezes, não obtendo êxito.

Aduz que nunca fora intimado pela CEF para efetuar o valor devido, tampouco sabia da realização do leilão do imóvel, o qual fora arrematado pelos requeridos Luiz e Cibele.

Sustenta que somente tomou ciência da arrematação do imóvel quando recebeu a intimação de desocupação do imóvel, decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Afirma que o procedimento administrativo de arrematação do imóvel está evadido de irregularidades posto que não houve intimação pessoal do devedor para pagamento da dívida; não foi informado acerca do local e data dos leilões extrajudiciais; não houve a publicação do edital divulgando a realização do leilão em jornal de grande circulação por três dias seguidos; e que o edital não possui a descrição das benfeitorias do bem imóvel.

Requer danos morais no valor de 30 (trinta) vezes o salário mínimo, bem como a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente verifica-se que o valor da causa atribuído pela parte autora não pode ser aceito em virtude de não retratar o proveito econômico da ação, motivo pelo qual o retifico de ofício, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Assim sendo, somando os pedidos da parte autora (valor do bem imóvel - R\$ 185.000,00 e danos morais – 30 salários mínimos – R\$ 29.940,00) o valor da causa corresponde à quantia de R\$ 214.940,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e quarenta reais).

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Pelo que se depreende dos autos o mandado de inibição na posse foi proferido nos autos do processo n. 1037731-89.2019.8.26.0602 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, este Juízo não tem competência para suspender determinação proferida por outro Juiz em outro processo.

Admitir tal hipótese configuraria flagrante ilegalidade. Na verdade, referido pedido deve ser postulado nos próprios autos.

As questões acerca de supostas irregularidades no procedimento administrativo de consolidação do imóvel em favor da CEF, com a consequente arrematação do bem em favor de terceiros é matéria que será objeto do deslinde da presente ação.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de certidão de tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista que necessita do referido documento para requerer sua aposentadoria no serviço público.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 26378104 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Nesse passo, o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 dispõe que “As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido do impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreram mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.
3. Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. No caso, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.
5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. SENTENÇA MANTIDA. - A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.051/95, artigo 1º) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 03/12/2013, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso a SPU - Superintendência do Patrimônio da União/SP, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. - Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355232, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de certidão de tempo de contribuição formulado pela impetrante, de forma fundamentada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017631-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 26386402, mantenho a decisão de ID 25349540 por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a da decisão de ID 25349540, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004317-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de cobrar a IRPJ e CSLL decorrentes de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) pagos ou creditados nos últimos cinco anos até o final julgamento da demanda.

Cumulativamente, ainda sede liminar, pede que seja determinado que a autoridade se abstenha de aplicar as disposições dos §§ 2º e 4º, do artigo 75, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, assegurando à Impetrante o direito de realizar o pagamento presente ou futuro dos JCP calculados nos exercícios anteriores, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, bem como realizar as deduções no valor e no período dos respectivos pagamentos ou créditos, até o final julgamento da demanda.

Alega que apura o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas com base no lucro real e vem acumulando resultados positivos nos últimos exercícios e que, por opção dos componentes de seu quadro social, reconheceu a obrigação de pagar aos seus acionistas os devidos JCP, calculados sobre as mencionadas contas do patrimônio líquido da companhia, nos termos e limites previstos no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995 e no artigo 355, § 1º, do Decreto nº 9.580/2018.

Ressalta que a legislação em comento não restringe o pagamento, o crédito e, principalmente, a dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio a nenhum critério temporal, mas somente à existência de critérios quantitativos aplicáveis ao cálculo dos JCP e às condições para pagamento dos JCP aos acionistas da Impetrante pelo que reputa ilegais as limitações feitas na IN 1700/2017.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com efeito, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real está prevista na lei 9.249/95, como segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Todavia, a IN 1700/2017, da Receita Federal do Brasil, dispõe:

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

No mesmo sentido, a norma anterior (IN 1.515/2014, RFB), dizia:

Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

No que diz respeito à restrição temporal das referidas normativas, o TRF3 e o STJ decidiram que o disposto na Instrução Normativa de 2015 importou em inovação no ordenamento, ultrapassando-se o limite legal.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, **não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.**

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Nesse juízo sumário de cognição, no que diz respeito à limitação quantitativa prevista na IN de 2017, vale o mesmo raciocínio, vale dizer, a norma exorbita o limite legal de dedução.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de liminar em razão da ilegalidade das limitações temporal e quantitativa previstas na IN 1.700/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade se abstenha de cobrar a IRPJ e CSLL decorrentes de dedução dos juros sobre capital próprio pagos ou creditados nos últimos cinco anos até o final julgamento da demanda e de aplicar as disposições dos §§ 2º e 4º, do artigo 75, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, assegurando à Impetrante o direito de realizar o pagamento presente ou futuro dos JCP calculados nos exercícios anteriores, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, bem como realizar as deduções no valor e no período dos respectivos pagamentos ou créditos, até o final julgamento da demanda, se preenchidas as demais condições previstas em lei.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009) e a União (art. 19, da Lei nº 10.910/04), nos termos da lei.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.182.849-0, com DIB 10/01/2019 e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$25.500,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/01/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 15.225,96 (documento num 24026502).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$49.626,60 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos morais e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PLÍNIO SÉRGIO ALVES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO NAZARO NORA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...intimem-se às partes para que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento à deliberação num. 21278617).

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHADA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012690-58.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO FISCAL

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO FISCAL

0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO FISCAL

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALLACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL(Banco 1) ou Caixa (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001045-70.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI - SP229133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADOS RPVs minutados)

“... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C.JF)”

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004476-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé Brasil Ltda contra a decisão Num. 25703913, sob o fundamento de omissão. A embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto ao pedido para que o INMETRO trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei 9.933/1999, a fim de explicitar os critérios adotados para a cominação da multa.

Vieramos autos conclusos.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se prestam a superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Revisitando a decisão embargada vejo que, de fato, a questão agitada pela embargante não foi enfrentada de forma expressa, de modo que passo a suprir a omissão.

A questão a respeito dos fundamentos legais e a razoabilidade na aplicação da multa questionada pela executada prescinde da intimação da embargada a apresentar normas abstratas. Tais questões serão analisadas na sentença segundo os elementos disponíveis.

Além disso, a questão foi levantada pela embargante na inicial, cabendo à adversária responder ou não à provocação, arcando com as consequências da postura que entender ser a mais adequada.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, registre-se o feito para sentença.

Araraquara, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALESSANDRA LUX - SP385821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZENILDA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:AUGUSTO RIBEIRO DAS NEVES
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Com fulcro no item III, 7, da Portaria n. 13/2019, desta Vara, fica intimado a parte autora a assinar a procuração num. 26065401, no prazo de 15 (quinze) dias.”

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:PAULO DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF3.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se, devendo o INSS juntar cálculo do tempo de contribuição para que se possa aferir os períodos reconhecidos na via administrativa.

Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:GELTON SILVEIRA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ROBERTO MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTTI DOS REIS - SP381455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILCIMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS YAMADA SCARDOELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA JABOR SCARDOELLI - SP210669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003895-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANANIAS LIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003881-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003923-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO CALERA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131, MARCIA MARIA CASANTI - SP170295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003919-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL MARCOS BENAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003898-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003916-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORIVALDE CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003876-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA AUGUSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.
Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLARETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21656140 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante desconpasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 10882459 - Pág. 2 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença postulada pelo autor que apresentou cálculo de liquidação no importe de **R\$ 78.120,85**.

O INSS alega excesso de execução apresentando conta no valor de **R\$ 49.989,22** e dizendo que o autor deixou de descontar os períodos nos quais recebeu seguro-desemprego e atualizou o montante devido pelo INPC, contrariando o acórdão onde constou que deveria ser aplicada a TR até 09/2017 e após o IPCA-E.

O autor disse que a questão do seguro desemprego não foi levantada na fase de conhecimento e que a TR foi considerada inconstitucional pelo Supremo (Num. 13545401).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 48.272,61** e esclareceu que na correção monetária das parcelas em atraso, utilizou o encadeamento da Manual de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 conforme ordenado na sentença.

Quanto à taxa de juros, a contadoria utilizou o encadeamento descrito na sentença.

Ademais, conforme orientação do juízo, descontou do valor devido, os períodos que o autor recebeu seguro desemprego sendo as competências de 01 a 03/2011. De resto, observou que o calculou o abono integral no ano de 2007 (Num. 14929159).

O INSS pediu a homologação do valor encontrado pela contadoria (15791690) e o exequente insistiu na homologação dos seus cálculos (16139732).

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo (sentença confirmada pelo TRF3) que assim determina:

“Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos de trabalho”.

Pois bem

De início, observo que razão assiste ao INSS quanto a não ser devida qualquer diferença no período em que houve pagamento de seguro-desemprego.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 124, da Lei n. 8.213/91 é claro que à vedação de percepção simultânea dos dois benefícios (Art. 124. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente).

O mesmo já dizia o artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego (Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973).

Como o caso não se enquadra nas exceções previstas em lei, nada há a ser pago nas competências de janeiro a março de 2011 (Num. 10882462 - Pág. 42).

No mais, a controvérsia restringe-se aos índices de **CORREÇÃO MONETÁRIA**.

No caso, não obstante o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947 no sentido de que há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias, o fato é que a sentença foi expressa quanto à aplicação da Resolução 134/2010 e assim transitou em julgado.

Portanto, correta a conta da contadoria do juízo que, atenta ao título executivo, aplicou o INPC até 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2018, conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 43.884,20 a título de principal, atualizado até 07/2018 e R\$ 4.388,41 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data.

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC). Entretanto, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, § 13º, CPC, se for o caso, expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento dos honorários, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-86.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID. 23566574: Intime-se à ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar para que informe os valores a serem convertidos em renda e os valores a serem devolvidos ao autor (depósito ID 19144510, R\$ 6.556,73, datado de 02/2014), no prazo de 10 (dez) dias.

Após oficie-se à CEF para a conversão e expeça-se Alvará informando o autor para o levantamento.

ID 23566579 - Vista à ANS acerca do depósito feito pelo autor referente ao pagamento de honorários de sucumbência.

ID 26593063: Vista às partes acerca do RPV de sucumbência minutado nº 20200000152, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C/JF)”

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORDINAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.355,28, cifra que corresponde ao saldo atual de FGTS a que o autor teria direito, caso observados os índices de correção que entende adequados. Porém, o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Considerando que o extrato que acompanha a inicial revela que a conta recebeu aportes superiores a R\$ 20 mil, a expectativa de ganho, caso a pretensão seja acolhida nos termos em que requerida, seguramente será inferior a 60 salários mínimos.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 54.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003788-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003835-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIAO-SP
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100, DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003883-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano inaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante desconpasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TREVISOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano inaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante desconpasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-19.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO CESAR TRABAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-08.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: M.M. MARMIMAX LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE SOUSA, JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-25.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CARMEN CARRION DEGRANDE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-11.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004746-19.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-04.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004748-86.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003045-57.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-34.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B, RENATO MANTOVANI GONCALVES - SP294260
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000276-95.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-39.2015.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-26.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-42.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-49.2015.4.03.6138
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-50.2017.4.03.6138
AUTOR: SERGIO AQUILINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001096-90.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-70.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RONALDO PEREIRA MENDES, ROGERIO PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006269-66.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, MILTON CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-83.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000475-59.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000402-82.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada, redesigno para o dia **19 DE FEVEREIRO DE 2020**, às **11:00** horas, a perícia médica anteriormente designada no presente feito.

No mais, mantenho as determinações já proferidas, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.

Deverá a Serventia, pelo meio mais expedito, providenciar o acesso do Perito aos autos, encaminhando o link para inteiro teor e posterior cadastramento do Expert junto ao PJe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS, urbano, bem como atividade pesqueira.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de aposentadoria por idade, com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo próprio, eis que ambos extintos sem julgamento do mérito; o primeiro pelo não atendimento de determinação do Juízo e o segundo por ser o Juízo Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-93.2019.4.03.6138
AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS, urbano, bem como atividade pesqueira.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de aposentadoria por idade, com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-67.2019.4.03.6138
AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de aposentadoria por idade, com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-24.2019.4.03.6138
AUTOR: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no pleito formalizado através da petição ID 17560055.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-16.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDINEI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645, ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos 25/09/1984 a 04/02/1985; 13/02/1985 a 02/06/1987; 10/08/1987 a 12/09/1987; 24/03/1988 a 30/08/1988; 01/09/1988 a 20/04/1989; 12/04/1989 a 31/05/1990; 02/07/1990 a 02/01/1991; 16/05/1991 a 04/04/1994; 26/04/1994 a 14/11/1994; 04/05/1995 a 02/11/1995; 02/01/1996 a 10/01/1996; 14/05/1996 a 16/11/1996; 01/02/1997 a 17/04/1997; 22/04/1997 a 07/12/1997; 18/02/1998 a 20/04/1998; 22/04/1998 a 14/12/1998; 18/01/1999 a 31/03/1999; 05/04/1999 a 19/11/1999; 02/03/2000 a 28/04/2000; 02/05/2000 a 13/12/2000; 15/01/2001 a 19/04/2001; 23/04/2001 a 12/12/2001; 21/01/2002 a 07/04/2002; 11/04/2002 a 12/12/2002; 21/01/2003 a 16/04/2003; 22/04/2003 a 03/06/2003; 09/06/2003 a 17/11/2003; 03/05/2004 a 02/02/2012 e 30/04/2012 até os dias atuais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Otávio Junqueira Motta Luiz, Usina Açucareira Guaíra, Cia. Energética São José, CP Construplan e à Prefeitura do Município de Ipuã, que apresentaram PPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontraram eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as demais empresas elencadas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça qual se encontra inativa, descrevendo detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas que estão ativas e não apresentaram o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos e a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-93.2019.4.03.6138
AUTOR: CESAR ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos laborados na empresa **GRANDIMIX CONCRETO LTDA.**, na atividade de motorista de caminhão, de 02/10/06 à presente data, considerado controvertido pelo INSS quando do requerimento administrativo (NB 42/157.712.399-6).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa acima elencada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se a mesma não se encontra em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-33.2019.4.03.6138
AUTOR: SILVIO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos indicados às fls. 25 do ID 20167415, bem como o reconhecimento do período trabalhado na Sercol Serviços e Administração S/C Ltda. (15/01/90 a 03/03/90) e na Fazenda Zanetti e outros (01/04/91 a 01/06/91), não considerados pelo INSS em razão da inexistência dos dados no extrato do CNIS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, considerando as alegações da exordial, mormente quanto à insurgência aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Cutrale, Usina Mandu e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as demais empresas elencadas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça qual se encontra inativa, descrevendo detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quals fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas que estão ativas e não apresentaram o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos e a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Defiro, no mais, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ratificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-59.2019.4.03.6138
AUTOR: HUDSON INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos seguintes períodos laborados na função de engenheiro eletricitista e cabeleireiro: 01/04/1986 à 29/04/1986, 19/01/1987 à 12/02/1990, 15/02/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/06/1993, 03/06/1993 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 30/06/1999, 01/12/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a data atual.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos ex-empregadores (Anglo, Hidroservice e Emerconsult) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro, no mais, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ratificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo requerido e a consequente concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos que especifica.

Períodos objeto da demanda:

- 01/03/1989 a 03/02/2014 – Empresa: Citrosuco Agrícola
- 11/12/2013 até os dias atuais – Empresa: Biosev Bioenergia (reafirmação da DER).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa CITROSUCO AGRÍCOLA, que apresentou PPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se a mesma não se encontra em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com a empresa **BIOSEV BIOENERGIA**, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua recusa em não apresentar o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, bem como a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COMA CONTESTAÇÃO**. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, seja reconhecida a especialidade das atividades laborativa as abaixo descritas e sua respectiva conversão, com a consequente concessão de aposentadoria, após a somatória aos demais períodos constantes da CTPS e CNIS do autor

Vínculos objeto da demanda:

-01/06/1992 a 21/02/1997- ANTONIO CARLOS, tratorista

-08/04/2006 a 15/03/2010 – Companhia Energética Santa Elisa, operador de máquinas agrícolas

-22/03/2010 até a presente data- Companhia Energética São José, mecânico

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Não obstante, considerando as alegações da exordial, mormente quanto à insurgência aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Cutrale, Usina Mandu e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no mesmo prazo de dois meses acima deferido, e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusões para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

No mais, considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados, referente a todo período laborado pelo autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

- Destilaria J.B Ltda.- 16/06/1997 a 14/03/2007
- MR Indústria Comércio e Montagem Industrial Ltda EPP-06/07/2007 a 25/07/2010
- José Rosenilton da Silva Sobrinho – ME- 26/07/2010 a 07/10/2011
- RGF Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – ME- 09/12/2011 a 22/11/2012
- Mirthe Bernardete de Oliveira – ME-07/01/2013 a 12/04/2015
- PB Comércio de Nitrogênio Ltda - de 31/08/2015 até a presente data

Não obstante, sob pena de preclusão da prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o atual e correto endereço de tais empresas, oportunidade em que a Serventia expedirá o necessário.

Outrossim, tendo em vista a comprovação de requerimento da documentação às empresas Cana Comercial Agroindustrial Nordeste Ltda., FAT Cimento Técnica S/A e Comvas Indústria, Comércio e Montadora Industrial Ltda., defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**, exercida na função de soldador.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça e que sirvam de paradigma às mesmas.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possui.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais e da eventual necessidade da prova pericial nas empresas com a documentação parcialmente apresentada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: EVA CEZARIO BORSONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA - SP365683
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

5000858-73.2019.4.03.6138

EVA CEZARIO BORSONI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 27/02/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 22727418).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 23759236).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25080153).

A autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência de documentos com o prazo de 30 dias para cumprimento pela parte impetrante (ID 25196567).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso da parte impetrante (EVA CEZARIO BORSONI, Protocolo de Atendimento 889416049), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000875-12.2019.4.03.6138

MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Indeferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com concessão de pensão por morte à parte impetrante (ID 24693529).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 25077723).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de pensão por morte.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-77.2010.403.6138 - FLAVIO STOPPA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-98.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício à empresa **FUNDAÇÃO PIO XII**, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados, referente a todo período laborado pelo autor, mormente aos compreendidos entre 03/09/1981 a 01/10/1983, 01/04/1985 a 23/04/1987 e 03/05/1999 a 11/12/2007, no setor de **Radioterapia** e 17/10/2011 até a presente data, no setor **S.V.O.**

Instrua-se com cópia dos respectivos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com o cumprimento da diligência acima determinada e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, intimando-se as partes para manifestação sobre os mesmos e apresentação de razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-58.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO:AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA- ME, ELISANASRAUI MIZIARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas acerca da constatação e reavaliação de fl. 123.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente Nº 3108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO) Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001142-11.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WILLIAM BISPO DE MACEDO(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X GEOVANNI RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO) Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS de Limeira-SP. Contudo, o recurso administrativo objeto de questionamento foi intentado junto à APS em Araras-SP, conforme documento de ID 26630067, fl. 01.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade impetrada no polo passivo, sob pena extinção.

Transcorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIADO VALINCANI RAZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela impetrante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MAGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Chefe da Agência do INSS em Araras-SP. Contudo, da análise dos documentos juntados com a exordial, verifico que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, que possui sede em Brasília-DF (IDs 26618050 e 26618455), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte impetrante seu domicílio, trazendo aos autos cópia simples de documento (contendo nome e seu endereço completo) que esteja seu nome, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc.

Além disso, comprove o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, que o processo administrativo não foi encaminhado pela APS de Limeira-SP para a 27ª JRPS, desde o dia 17/06/2019, formulado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por ser documento indispensável.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte impetrante seu domicílio, trazendo aos autos cópia simples de documento (contendo nome e seu endereço completo) que esteja seu nome, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc.

Além disso, comprove o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, que o processo administrativo foi encaminhado da SRD para a APS de Limeira-SP, em 24/09/2019, formulado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por ser documento indispensável.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: H. R. D. S. R., H. R. S. R.
REPRESENTANTE: ANA CELIA LIMADOS SANTOS, CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão (ID 25894204), INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal da dívida (ID 5026436), visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Assim, cumpra-se a decisão (ID 25894204).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de desbloqueio para empréstimo consignado em pensão por morte (NB 1914955177).

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejam os:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-63.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa conforme requerido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**, tendo por objeto a reconhecimento do direito líquido e certo de se abster de realizar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação sobre as alíquotas dos produtos importados, sejam eles desonerados ou onerados. Subsidiariamente, em relação aos produtos onerados, pugnou pelo reconhecimento do direito ao creditamento integral dos valores recolhidos, em atenção ao princípio da não cumulatividade. Requeru, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentou, em síntese, que realiza importação de produtos e, portanto, está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.865/04. Afirma, contudo, que, em razão da natureza de alguns produtos importados, não está sujeita ao recolhimento de COFINS-Importação, uma vez que o Decreto 6.426/2008 reduziu a zero a alíquota da contribuição. Afirmou que a majoração da alíquota representa afronta ao disposto no art. 195, §9º, da Constituição, que a desoneração dos produtos farmacêuticos se deu por disposição específica contida no §11, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004 e Decreto n. 6.426/2008, que deve prevalecer em relação à regra geral trazida pela Lei n. 12.844/2013, e a violação às regras do GATT.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **ID 4728228** recebeu petições cadastradas sob os **IDs. 4470508 e 4706934** como emenda à peça de ingresso, assim como indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 4967105**. Requereu a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo, conforme petição **ID 5122802**.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, conforme **ID 6292625**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver sido prejudicada por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 1.178.310/PR. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 1047), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo relativo à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012 não ofende a Constituição da República.

Colaciono o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

Embora a parte impetrante se insurja, especificamente, contra a majoração da alíquota (1%) promovida pela Lei nº 12.844/2013, observo que o mesmo entendimento acima lide é aplicável, considerando que apenas ampliou as hipóteses sobre as quais seriam acrescidas as alíquotas.

Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS- importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido.

(AIRES 201500880329, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017) GRIFEI

Assim também tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para o caso de importação de medicamentos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária é possível e encontra respaldo na Constituição da República, conclusão esta que se estende aos medicamentos elencados pela apelante. 8. Vale dizer, ainda, que a majoração da alíquota, antes fixada no Decreto nº 6.426/2008 e, após, majorada pela Lei 12.844/2013, não denota nenhum conflito de especialidade ou violação legal. Ao contrário, a Lei, objetivamente, elenca os produtos que sofreram aumento de alíquota, não conflitando com a especificidade do Decreto aludido. 9. Nesse contexto, ainda que se admita a essencialidade dos produtos que apelante importa, dentro da sistemática adotada não há violação a ser reconhecida pela majoração. 10. Apelação desprovida.

(Ap 00010230420144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Ademais, entendo que não há violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, quanto à impossibilidade de tratamento fiscal diferenciado entre produtos importados e similares nacionais, uma vez que a instituição do adicional de 1% (um por cento) se deu justamente com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.

Saliento, por fim, a inexistência do direito de creditamento, que, nestes casos, decorre da ausência de previsão legal e do tratamento tributário conferido no mercado interno.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir colacionada:

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. **I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.4.2019 a 11.4.2019.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1152074, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 12/04/2019, DJE: 07/05/2019)

A jurisprudência da Corte Regional também é firme no mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subordinando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 2. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimeu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 3. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 4. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

(ApRecNec 00048331620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) GRIFEI

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005832-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO

FRANCO - SP364636

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, não contesta o mérito, mas impugna o requerimento de honorários, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente manifestação.

Barueri, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-85.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Le Sac Comercial Center Couros Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, em que se pleiteia provimento que lhe assegure o direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, afastando-se as limitações impostas pelos Decretos n. 5/91 e 3.000/99 e pela Instrução Normativa n. 267/02. Pugna, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Emsíntese, a impetrante sustenta que os atos normativos mencionados ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.321/76:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Em complemento, prevê a Lei n.º 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei n.º 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei n.º 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limitados impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n.º 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Acrescente-se que se tratando de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada.

Veja-se o julgado proférido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante ao invés do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

Demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte impetrante.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/76, 5/91 e 3.000/99, bem como na IN 267/02, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/76.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que, pela decisão de Id. 20706111, houve determinação para a concessão do medicamento CYSTAGON à parte autora, tendo em vista a doença que acomete o autor, menor impúbere.

Reconsidero a decisão proferida sob Id 26400222 apenas no que tange à liberação total dos valores, e mantenho a determinação de liberação dos valores correspondentes à aquisição do fármaco na dosagem de 03 (três) meses, período de descumprimento da medida liminar, conforme anteriormente preconizado na decisão de Id 26095103.

Considerando que o autor faz uso da medicação Cystagon, 1 cápsula de 150mg e 1 cápsula de 50mg a cada 6 horas, consumo mensal em média de 120 cápsulas, e o orçamento anexado da importadora informa a venda de caixas contendo 100 cápsulas; a liberação deve garantir o tratamento em sua integralidade, representado pela compra de 4 caixas por dose mensal.

Consta dos autos que a caixa de 100 cápsulas, na dosagem de 150 mg, custa R\$ 4.405,00 e a caixa de 100 cápsulas, na dosagem de 50 mg, custa R\$ 3.190,00 (fl. 45 destes autos eletrônicos). Assim, o valor total a ser liberado neste momento perfaz o montante de R\$ 30.380,00.

Pelo exposto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do montante suprarreferido para a conta judicial indicada pela parte autora.

Lado outro, conforme já determinado anteriormente, caberá à parte autora juntar aos autos a respectiva nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias após a compra do produto.

Caso seja sobrevenha posterior comprovação documental de que o valor da medicação sofreu alteração, desde já determino a liberação de quantia remanescente, via transferência bancária para o representante legal do autor, Id 26558549, para fins de cumprimento integral desta decisão.

Por fim, considerando que, com base na informação de importação estampada em fl. 45 deste PJe, a medicação possui prazo de entrega entre 15 a 25 dias úteis, deverá a parte autora, enquanto não cumprida a liminar deferida, requerer em tempo hábil nova transferência de valores para a aquisição do fármaco, para continuidade do tratamento. Sendo o caso, promova a Secretária o necessário para a disponibilização do valor da medicação.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-14.2019.4.03.6144
AUTOR:JUAREZ FERNANDO ALCANTARA RIOS
Advogado do(a)AUTOR:DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-14.2019.4.03.6144
AUTOR:JUAREZ FERNANDO ALCANTARA RIOS
Advogado do(a)AUTOR:DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183
AUTOR:MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentado pela parte autora.

Ato contínuo, intime-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do processo administrativo acostado sob Id 22083975.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **23/11/2016** e ajuizada esta ação em **17/11/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não iniciou o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29/04/1995 a 31/08/1995 (VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante de 29/04/1995 a 31/08/1995 – CTPS fl. 13 do ID 3513547 e PPP de fl. 02 no ID 3513547.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Assim, afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que não foi indicado o cargo do subscritor do PPP, bem como o autor não colacionou aos autos provas para comprovar o referido item.

02 – 01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante de 01/09/1995 a 23/11/2016 – CTPS fl. 14 do ID 3513547 e PPP de fls. 08/09 no ID 3513547.

FUNDAMENTAÇÃO: Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP demonstra que o autor laborou munido de arma de fogo com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **38 anos, 11 meses e 17 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 179.439.851-9**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **23/11/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002277-81.2017.4.03.6144

AUTOR(A): MOISES NASCIMENTO SANTOS

CPF: 453.099.575-53

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 179.439.581-9

DIB: 23/11/2016

DIP: 01/01/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA).

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES NASCIMENTO SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 1236/1353

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **23/11/2016** e ajuizada esta ação em **17/11/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29/04/1995 a 31/08/1995 (VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante de 29/04/1995 a 31/08/1995 – CTPS fl. 13 do ID 3513547 e PPP de fl. 02 no ID 3513547.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Assim, afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que não foi indicado o cargo do subscritor do PPP, bem como o autor não colacionou aos autos provas para comprovar o referido item.

02 – 01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante de 01/09/1995 a 23/11/2016 – CTPS fl. 14 do ID 3513547 e PPP de fls. 08/09 no ID 3513547.

FUNDAMENTAÇÃO: Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP demonstra que o autor laborou munido de arma de fogo com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **38 anos, 11 meses e 17 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 179.439.851-9**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **23/11/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002277-81.2017.4.03.6144

AUTOR(A): MOISES NASCIMENTO SANTOS

CPF: 453.099.575-53

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 179.439.581-9

DIB: 23/11/2016

DIP: 01/01/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1995 a 23/11/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA).

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS TUCUNDUVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 09/04/2014 e ajuizada esta ação em 10/11/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapsus prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29/04/1995 a 16/02/1997 (IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO VICENTE)

1 – Auxiliar de Enfermagem de 08/02/1993 a 16/02/1997 – CTPS fl. 15 do ID 3408280 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 no ID 3408003.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

No mais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que o PPP não indica responsáveis pelos registros biológicos e ambientais.

02 – 16/11/2000 a 22/10/2010 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO)

1 – Auxiliar de Enfermagem de 13/04/2000 a 22/10/2010 – CTPS fl. 26 do ID 9423924 e PPP de fls. 73/74 no ID 3408030.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

No mais, afastado o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros biológicos entre 01 de janeiro de 2001 e 25 de novembro de 2003.

Dessearte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 26 anos, 10 meses e 26 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **10/11/2016** e ajuizada esta ação em **13/06/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 15/10/1991 a 23/06/1993 (SEBILSERV. ESPECIALIZ. DE VIG. INDL. E BANC. LTDA)

1 – Vigilante de 15/10/1991 a 23/06/1993 – CTPS fl. 23 do ID 1611353.

FUNDAMENTAÇÃO:

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regeadoras da matéria.

Nesse sentido tem-se consolidado a recente jurisprudência das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC/73. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. Acolhidas as razões no agravo legal interposto em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC/73. - Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência tem admitido o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, exercida até 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, arrolada no código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da demonstração do uso de arma de fogo ou de qualquer outra circunstância apta a atestar as condições especiais da exposição. - Por todos os ângulos enfocados, escorreito o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante, que foram afirmados na r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à respectiva averbação. - Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). - Provido o agravo legal. Improvidos o reexame necessário, o recurso de apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1.541.169 (ApelRemNec) Processo:0008057-93.2006.4.03.6105 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2019 Documento: TRF300132108 - DJU DATA: 01/10/2019 - Rel. Des. Fed. Vanessa Mello).

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de vigilante, que consistia em zelar pela guarda do patrimônio, pessoas, clientes, colaboradores a entrada e a saída de visitantes nas empresas. A atividade de vigilante era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

02 – 01/07/1993 a 14/11/2011 (BRINK'S SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

1 – Vigilante Patrimonial de 01/07/1993 a 31/12/1995 – CTPS fl. 23 do ID 1611368 e PPP de fls. 01/04 no ID 1611368.

1 – Chefe Guarnição de 01/01/1996 a 30/06/1997 – CTPS fl. 23 do ID 1611368 e PPP de fls. 01/04 no ID 1611368.

1 – Controlador I de 01/07/1997 a 31/05/2003 – CTPS fl. 23 do ID 1611368 e PPP de fls. 01/04 no ID 1611368.

1 – Controlador A de 01/06/2003 a 01/11/2004 – CTPS fl. 23 do ID 1611368 e PPP de fls. 01/04 no ID 1611368.

1 – Controlador A de 02/11/2004 a 14/11/2011 de 01/07/1993 a 31/12/1995 – CTPS fl. 23 do ID 1611368 e PPP de fls. 01/04 no ID 1611368.

FUNDAMENTAÇÃO: Consigno, de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Assim, quanto ao período de 01/07/1993 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de vigilante, que consistia em zelar pela guarda do patrimônio, pessoas, clientes, colaboradores a entrada e a saída de visitantes nas empresas. A atividade de vigilante era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

No mais, no tocante ao período de 29/04/1995 a 14/11/2011, afastado o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 09 meses e 27 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 15/10/1991 a 23/06/1993 (SEBIL SERV. ESPECIALIZ. DE VIG. INDL. E BANC. LTDA) e 01/07/1993 a 28/04/1995 (BRINK'S SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, com pedido de liminar, que tem por objeto a determinação para a inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.783/2017, afastando-se a limitação imposta no inciso III, do parágrafo único, do art. 2º, da IN n. 1.711/2017. Requereu, outrossim, seja garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal, na constância do parcelamento tributário.

Coma inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Instada para se manifestar acerca das informações prestadas, a parte impetrante se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso específico dos autos, observo que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, no caso, a IN n.1.711/2017, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento previsto na MP 783/2017. Especificamente, no tocante à limitação imposta pelo inciso III, do parágrafo único, do art. 2º, do regramento infralegal.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da revogação do inciso III, do parágrafo único, do art. 2º, da Instrução Normativa 1.711/2017, nos moldes dispostos pela Instrução Normativa 1.752/2017, de 25/10/2017.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-90.2018.4.03.6144
AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 26814705, pelo prazo legal de 15 (quinze) dias.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o v. acórdão (fls. 100/101), transitado em julgado em 09/11/2018 conforme certidão de fl. 187, reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido, sem reconhecer, entretanto, o requerimento de compensação diante da não juntada de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte requerente na petição de fl. 193.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011765-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-34.2015.403.6144 ()) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, às fls. 183/188, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015646-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-27.2015.403.6144 ()) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP271196 - CELSO DE CARVALHO KOVACSIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE MIRANDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015638-27.2015.403.6144, despendendo-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016860-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016859-45.2015.403.6144 ()) - SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados neste feito, assim como do reconhecimento da inaplicabilidade da multa, juros e taxa SELIC. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. A embargada noticia a adesão da embargante ao parcelamento administrativo nos autos da execução fiscal em apenso, o que se confirma pelas fls. 161/162. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0016859-45.2015.4.03.6144, despendendo-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018785-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018784-76.2015.403.6144 ()) - SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como a inaplicabilidade da multa e juros acrescidos no débito exequendo, bem como o reconhecimento do cerceamento de defesa e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018784-76.2015.4.03.6144, despendendo-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019068-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-02.2015.403.6144 ()) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de fl. 61, intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019319-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019318-20.2015.403.6144 ()) - MARCELO STIEBLER VILELA LEITE(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCELO STIEBLER VILELA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos exequendo e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, despendendo-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0019318-20.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019922-78.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-93.2015.403.6144 ()) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.IMOLA TRANSPORTES LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do extrato de fl. 66 para os autos da execução fiscal nº 0019921-93.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020310-78.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020309-93.2015.403.6144 ()) - PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.PROTEMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados neste feito. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. A embargada noticia a adesão da embargante ao parcelamento administrativo, o que se confirma pelas fls. 92/93. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0020309-93.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021014-91.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-09.2015.403.6144 ()) - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021013-09.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023108-12.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-27.2015.403.6144 ()) - RESOURCE INFORMATICA LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.RESOURCE INFORMATICA LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023107-27.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028689-08.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028690-90.2015.403.6144 ()) - FRANCISCO FONTES BELLVERT(SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc.FRANCISCO FONTES BELLVERT, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o cancelamento dos débitos em cobro, assim como a prescrição dos créditos demandados neste feito e a extinção da ação de execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, houve o cancelamento da dívida fiscal e, por consequência, a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028690-90.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029538-77.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-92.2015.403.6144 ()) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.DRAGER DO BRASIL LTDA, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, houve o cancelamento da dívida fiscal e, por consequência, a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029537-92.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031333-21.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-36.2015.403.6144 ()) - VOLO SISTEMA E MOVES RACIONAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.VOLO SISTEMA E MOVES RACIONAIS LTDA, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da existência de compensação e do reconhecimento da inaplicabilidade da multa e juros. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. A embargada noticia a adesão da embargante ao parcelamento administrativo, o que se confirma pelas fls. 73/74. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Como o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0031332-36.2015.4.03.6144, despensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037095-18.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-33.2015.403.6144 ()) - PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCELO STIEBLERT VILELA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento do cerceamento de defesa e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da

relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com o sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0037094-33.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044010-83.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-98.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados neste feito, assim como do reconhecimento da inaplicabilidade da multa e taxa SELIC, e, por fim, da prescrição dos débitos em cobro. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044009-98.2015.4.03.6144., desansemem-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044012-53.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-98.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados neste feito, assim como do reconhecimento da inaplicabilidade da multa e taxa SELIC, e, por fim, da prescrição dos débitos em cobro. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044011-68.2015.4.03.6144., desansemem-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045408-65.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045539-40.2015.403.6144 ()) - R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. RSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao traslado, se o caso, de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045539-40.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045410-35.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045539-40.2015.403.6144 ()) - R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. RSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao traslado, se o caso, de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045539-40.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045412-05.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045539-40.2015.403.6144 ()) - R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. RSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao traslado, se o caso, de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045539-40.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047348-65.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047347-80.2015.403.6144 ()) - CPX COM E CONSULTORIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA KUGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. CPX - COMÉRCIO E CONSULTORIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, houve o cancelamento da dívida fiscal e, por consequência, a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Assim, patente a ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047347-80.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008730-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENÇO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0011902-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRETE BRASIL EXPRESS LTDA - ME

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 30/31. Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 29.

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tornem conclusos os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015638-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA(SP271196 - CELSO DE CARVALHO KOVACSIC)
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016859-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos etc.Fls.: 161/162: combase no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018784-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019318-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCELO STIEBLER VILELA LEITE(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Inicialmente, informo que nesta data proferi sentença de extinção nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0019319-05.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019921-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito, na fl. 66 dos Embargos à Execução Fiscal de autos n. 0019922-78.2015.403.6144.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020309-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0020310-78.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021013-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023107-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESOURCE INFORMATICA LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025536-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ZILBERTO ZANCHET(SP282422A - ANDRE CICARELLI DE MELO) X LUZIA MARIA TRINDEADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0028690-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO FONTES BELLVERT(SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029537-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031332-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VOLO SISTEMA E MOVEIS RACIONAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0031333-21.2015.4.03.6144, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032418-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida à fl. 824, conforme segue: Vistos etc. Fl. 811/814: Requer o executado a liberação dos valores conscritos nos autos (fl.809), sustentando, em sua defesa, que os valores estão destinados à operação da executada, bem como invoca a prerrogativa da execução pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805, do CPC. A exequente, em oposição ao alegado pela parte executada, apresentou manifestação às fls. 817/822, requerendo, inclusive, expedição de mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 680/682. De início verifico que a hipótese aventada nos autos não se amolda as causas de impenhorabilidade de bens, elencadas no art. 833, do Código de Processo Civil. Ademais, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada frustrar o interesse do credor em ver o seu crédito satisfeito. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o 1º, deste último artigo. Assim, INDEFIRO o pedido veiculado pela executada. Proceda-se à transferência dos valores conscritos para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia convertida em penhora, independentemente de lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Semprejuízo, DEFIRO O REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE. Assim, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e reavaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 680/682, nomeando-se como depositária a parte executada, por seu representante legal, devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) imóvel(s) penhorado(s), tais como dívidas de IPTU, condomínio, etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Cumprido, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0034377-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0011764-34.2015.403.6144 está suspensa, em decorrência do recebimento dos Embargos à Execução n. 0011765-19.2015.403.6144 (fl. 179 respectiva), determino à Secretaria do Juízo que proceda ao imediato despensamento destes autos, para regular prosseguimento do feito. Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE a fim de que se manifeste sobre a informação de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e o pedido de extinção do feito, apresentados pela parte exequente através da petição e dos documentos de fls. 158/165. Cumpra-se. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034446-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE JACOB SANDER Intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, mediante juntada da procuração e do substabelecimento referidos na fl. 36, oportunidade em que deverá comprovar a outorga de poder específico para desistir, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de desistência parcial, na fl. 35, observada, também, a determinação de fl. 31. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035772-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAVIO EDUARDO GODEGHESI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40/44, certificado em fl. 46, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 47/51. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037094-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

Inicialmente, informo que nesta data proferi sentença de extinção nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0037095-18.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038086-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS KOCK LTDA - ME

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 81/82.

Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 80:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038571-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIMAG MARMORES E GRANITOS LTDA X ANTONIO OLINO PEREIRA X LUIZ ROBERTO MARTINS

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 111/113.

Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 110:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de

embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044009-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044011-68.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044011-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-98.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044011-68.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047347-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CPX COM E CONSULTORIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP257158 - TARYTANAKAYAMA KUGLER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047976-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EVILASIO ALVES DE ARAUJO SUCATAS - ME

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 68/69.

Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 67:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002321-25.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO P/FLORICULTURA LTD

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 70/71.

Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 69:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006978-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados (fl.20/21) e tendo em vista o prazo decorrido sem alegação de impenhorabilidade, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Regularizada a representação, fica a parte executada intimada do ato, para manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n.6830/1980, do caput do art.841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Caso contrário, expeça-se mandado para tanto, nos termos do despacho de fl.18/18v.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, através do petição de fl.27/29 ou requiera o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento dos autos, nos termos do caput do art.40 da Lei 6830/1980, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007065-63.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X HEINZ BRASIL S.A. (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010701-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLANGE LOPES DE SANTANA - ME(SP410494 - WAGNER ELIAS MARTINS CINTRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004241-97.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X EDUARDO VELLUDO VARELA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, por equívoco no cadastro do polo ativo. Após, Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo sócio-econômico juntado ao feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - MS19334

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO**Petição ID 26572625:**

Vistos, etc.

Objetiva o autor a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/01/2020, ao argumento de que, nada obstante a situação de inadimplência, não foi notificado da data de realização do ato, nos termos previstos pela legislação de regência, o que, além das alegações já deduzidas no curso do processo, acarretaria a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré. Assim, pede a suspensão do leilão, até que a parte colacione aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/mora do devedor, bem como comprove que oportunizou ao autor participação no leilão.

Pois bem. Tendo em vista que a parte autora confessadamente estava em situação de inadimplência, o que autorizou o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do contrato entabulado entre as partes e da Lei n. 9.514/97, não há como obstar-se a alienação do bem a terceiro.

É certo que da decisão em que se indeferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial pelo autor constou a determinação de que a CEF deveria trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária (ID 10677151). Contudo, importa anotar que o não atendimento de tal determinação pela ré não resultará na conclusão de existência de ilegalidades ou irregularidades no procedimento.

Com efeito, a presunção *juris tantum* de que goza o registro da consolidação na matrícula importa na conclusão de que caberia à parte autora trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria evadido de vícios, não cabendo a mera alegação. Assim, a determinação da citada decisão não afasta o ônus da parte autora – o qual não foi cumprido – de instruir com cópia da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade, contendo as diligências promovidas pela CEF e pelo Cartório no curso da execução, o que poderia ter sido providenciado junto à Ré ou ao Cartório de Registro Imobiliário.

No que diz respeito à intimação do leilão, não há exigência legal no sentido de que o mutuário seja pessoalmente notificado, bastando o envio de carta/correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97). E, conquanto não haja nos autos demonstração de tal comunicação – até porque a parte ré ainda não se manifestou sobre o pedido em análise, os documentos trazidos pelo próprio demandante demonstram de forma inequívoca que ele tomou conhecimento do certame antes de sua ocorrência (ID 26572638 – Edital de Leilão), o que lhe possibilita a participação e o exercício de direito de preferência.

Isto posto, **indefiro** os pedidos formulados pela parte autora.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGANTES: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA
Advogado: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

MERCADO NOVO BOX LTDA – ME e outros ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, por dependência aos autos da ação de execução nº 5002673-05.2017.4.03.6000, em face da CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em apertada síntese, a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, bem assim a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual.

De início, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, como também a dispensa da garantia do Juízo em face da hipossuficiência dos embargantes.

Cuida-se de dívida oriunda de cédula de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado pelos embargantes em 26/04/2016 e, respectivamente, 13/02/2017.

O crédito inicialmente liberado foi de R\$-210.333,20, valor esse que deveria ser pago pelos embargantes em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$-9.991,99, o que não foi possível em razão do fechamento da empresa. Assim, a inadimplência ocorreu a partir de 14/11/2017, depois do adimplemento de 18 parcelas.

Diante do quadro, não viram outra opção, senão um acordo, por meio do qual lhes foi imposta a assinatura do referido contrato de confissão, novação de dívida e assunção de obrigações. Assim, com os acréscimos imputados pela embargada, o débito exequendo saltou para R\$-311.676,69. Nesse ponto, defendeu a existência de abusividade na estipulação de juros e a capitalização mensal desses, irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, especificados em quatro itens: comissão de encargos e acréscimos de despesas com obrigação de os embargantes ressarcir os custos da cobrança cumulados com multas e juros moratórios, a cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência.

No mérito, a nulidade do contrato de confissão e novação de dívida, a mora dos juros contratados fixada em um por cento nos termos do art. 5º do Decreto nº 226/33, a impossibilidade de capitalização dos juros, a abusividade na estipulação dos juros pela instituição financeira e a ilegalidade da cumulação de mora, permanência e juros.

Juntou documentos às fls. 26-93.

No despacho inicial, fora deferido o pedido da gratuidade judiciária e determinado o estabelecimento da relação processual, fls. 96, nos termos do art. 920, I, do CPC/2015. E os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, art. 919 do CPC/2015.

A CAIXA apresentou impugnação aos embargos, aduzindo os seguintes pontos: inépcia da inicial, em razão da não indicação do valor que a parte entende devido, art. 330, I, § 2º, do CPC; a impugnação ao valor da causa; a ausência do interesse de agir quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais; a rejeição de embargos meramente protelatórios; a necessidade de comprovação dos rendimentos para a aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Além disso, o não cabimento da suspensão da execução, ausência de interesse de agir em relação à comissão de permanência em vista de inexistência da cobrança, bem assim a falta de interesse de agir para a revisão de pactos extintos.

Aduziu, ainda, a natureza do título executivo extrajudicial – obrigação líquida, certa e exigível –, a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, a contratação com a CAIXA de forma livre e espontânea, a ausência de violação de qualquer dispositivo do CDC, Código de Defesa do Consumidor, a legalidade dos juros fixados, a efetiva previsão contratual para a capitalização de juros (a possibilidade de sua incidência conforme o STJ), a legalidade da comissão de permanência, a impossibilidade legal de se afastar a incidência dos encargos contratuais e legais decorrentes da mora, a multa de dois por cento em conformidade com o art. 52, § 1º, do CDC, a cobrança de juros moratórios é prevista em lei e, no contrato, havendo expressa previsão contratual de juros de mora de um por cento ao mês.

Instada a manifestar-se em réplica, a parte embargante o fez às fls. 128-130, argumentando, sobre a alegação de inépcia da inicial e o valor da causa, que pleiteia a nulidade do contrato de novação de dívida, bem assim que o valor incontroverso, ou seja, o valor da causa destes embargos deve ser alterado para R\$-50.144,18. Nesse passo, o restante: juros, correções e demais encargos – como o contrato de novação de dívida – constituem o alvo de correção e nulidades.

Por fim, requereu, diante de sua hipossuficiência, a realização de perícia contábil, a fim de que fosse calculada a aplicação correta dos juros, correção monetária e demais encargos inerentes.

É o relato do necessário. Decido.

De pronto, registre-se que o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 apenas fez repetir o comando que já estava previsto no art. 739-A do CPC/1973. Então, por se cuidar de dispositivo que se aplica à relação jurídica em exame, vale repassar o que a norma prevê para o caso:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. [Excertos propositadamente destacados.]

Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução. Nesse passo, sem qualquer demonstração da veracidade de suas alegações, a parte se limita apenas à mera alegação de abusividade na estipulação de juros e a capitalização mensal desses, o que se materializaria, conforme alegado, na comissão de encargos e acréscimos de despesas com obrigação, custos da cobrança cumulados com multas e juros moratórios, a cumulação de verbas compensatórias e moratórias, e as verbas compensatórias estariam acima do limite legal, havendo, ainda, a cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Enfim, em essência, o fundamento é unicamente o do excesso de execução. Entretanto, o indigitado dispositivo que rege a matéria não foi observado pelos embargantes, já que, além de não informar a *valor exato* que entendem correto e devido, também não apresentaram respectiva memória de cálculo, ou seja, o *demonstrativo* do referido excesso.

Quadra lembrar, ainda, não apenas a natureza do título executivo extrajudicial contra o qual se insurge a parte embargante – obrigação líquida, certa e exigível –, mas também a posição do C. STJ a respeito do tema em discussão. Assim, além da constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, é importante frisar que a ação de execução resta devidamente formalizada.

Nesse mesmo passo, em réplica, às fls. 128-130, de forma confusa, diz a parte embargante pleitear a nulidade do contrato de novação, ao passo que o pedido constante da inicial, fls. 24, consiste apenas em dois itens: (a) a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas decorrentes; e (b) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual. Enfim, a parte embargante atrai para todo lado, mas não acerta alvo algum, muito menos cumpriu os requisitos para a consecução da pretensão assinalada.

Ainda na aludida réplica, e somente nela, a parte embargante asseverou que o valor da causa dos embargos deveria ser alterado para R\$-50.144,18 e que o valor restante – juros, correções e demais encargos (como o contrato de novação de dívida) – constitui o alvo de correção e de nulidades. Então, não há como não reconhecer que o fundamento único da discussão posta é o do excesso de execução.

De igual forma, em relação à questão da novação da dívida, sobre a qual se cogitou de nulidade, o cerne da questão é o mesmo de sempre, qual seja, o excesso de execução.

Entretanto, consoante explicitado nos parágrafos 3º e 4º, I-II, do CPC/2015, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar, com a petição inicial, o valor exequendo que entende correto, já que só fez alegar, como fundamento, o excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva, especificações e detalhamentos quanto à natureza dessas alegações. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e de exclusão de cobranças que alega serem ilegais nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, porque os embargantes se furtaram da obrigação que lhes cabe, pressuposto para a provocação jurisdicional, não há como proceder à cognição dos presentes embargos do deverdo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL.**

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, § 5º). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ. QUARTA TURMA. AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE de **22/05/2017**.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, **quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo**, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

STJ. QUARTA TURMA. AIRESP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE de **23/02/2017**.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, § 3º. INOBSERVÂNCIA.**

1. De acordo com o art. 913, § 3º "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". **A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu in casu.**

2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da ilegalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, §3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas.

3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avalista e não como sócio.

4. Recurso desprovido.

TRF2. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. AC 00124488320164025001. SERGIO SCHWAITZER, publicada em 06/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento segundo o qual, **quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo**, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739, § 5º, do antigo CPC, comprevisão no **art. 917, § 4º, I, do novo CPC**.

- Apelo improvido.

TRF3. OITAVA TURMA. Ap 00013113620164036114. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2016. [Excertos destacados propositadamente.]

Diante do exposto, e nos termos do art. 485, IV, c/c art. 917, §§ 3º e 4º, I, ambos do CPC/2015, **não conheço do alegado excesso de execução e declaro extintos** os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos depois do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*. **Condono** os embargantes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia desta nos autos da execução nº **5002673-05.2017.4.03.6000**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005126-05.2010.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELMADA SILVA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26232449) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 14713226.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003181-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CLARICE DEYSE GIMENES

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 26247740 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000502-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: A G T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO através dos quais a embargante, representada por seu Administrador Judicial (Sr. Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho), alega excesso de execução em virtude da inclusão indevida de juros de mora a partir da decretação da falência. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou documentos (ID 4367701 a 4367829).

A embargada apresentou impugnação (ID 4519060) requerendo o reconhecimento da ausência de interesse no pedido de excesso de execução, mormente porque a execução não é o ambiente legal para massa falida promover o pagamento do crédito executado e porque a execução é voltada, também, em face do codevedor, que não tem os benefícios legais com a decretação da falência do devedor principal. Adverte que já formulou pedido de habilitação de crédito na falência onde a embargante poderá promover o pagamento, de forma justa e legal, sem a incidência dos juros de mora. Pugna pelo reconhecimento de ausência de excesso de execução quanto à massa falida, pois a embargante foi mantida no polo passivo da execução somente em razão dos imóveis entregue em garantia.

Réplica (ID 5119506).

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, **de firo** à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. Estes Embargos à Execução têm como fundamento o excesso de execução em razão da incidência de juros de mora após a decretação da falência da embargante, ocorrida em 05/07/1996 (ID 12440295 da execução nº 0003625-07.1996.403.6000 – fls. 57-58).

Entretanto, constato que já houve habilitação e deferimento do presente crédito no processo falimentar nº 0001425-94.1996.8.12.0001 (ID 12440295 da execução – fls. 174-179).

Assim, considerando que a Lei nº 11.101/05 (art. 76) preceitua que é competência do Juízo da Falência apreciar as ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, é de se concluir pela incompetência deste Juízo para a apreciação dos presentes embargos. A decretação da falência acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(STJ, AgInt no CC 150072 / PR AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2016/0313942-2. DATA DO JULGAMENTO 25/10/2017) - desta quei

No entanto, no presente caso é importante esclarecer que quem faluiu foi a pessoa jurídica, devedora principal, e não os seus sócios ou coobrigados. Assim, em princípio, a situação da empresa não configura impedimento ao prosseguimento da execução movida em desfavor de seus sócios (AgRg no CC 116173 / ALO GRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0047331-4. DJe 15/04/2013).

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste Juízo para o julgamento da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, c/c 87, ambos do CPC. Contudo, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003625-07.1996.4.03.6000).

Comunique-se ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências da Comarca de Campo Grande, MS (onde corremos autos nº 0001425-94.1996.8.12.0001), acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por LUCILAINE DA SILVA MEIRA – ME, em face do Juízo, por conta da sentença proferida nos autos (ID 17280230), sob o fundamento de que houve erro material, nesse *decisum*, pois foi negada a repetição de indébito dos tributos já pagos, além de erro procedimental, uma vez que se condenou a embargante em 30% dos honorários arbitrados, sendo que ela não poderia ter sido condenada em honorários, uma vez que sua sucumbência foi mínima. Por fim, sustenta que houve omissão quanto ao ônus probatório da autarquia.

Contramínuta (ID 18636834).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições na decisão contra a qual se insurge a embargante.

O que se aponta com erro material, na verdade é a pura discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos.

É que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Saliente, ainda, que o julgador não está obrigado a tratar diretamente de todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e **argumentos expendidos pelas partes**, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: WEF - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **WEF - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que condene a ré à restituição e/ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido (ID 4058174).

Como fundamento do pleito, a autora alega que o valor pago a título de ICMS “*não tem natureza de faturamento, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal*”.

Defende a aplicação do RE 574706, dotado de Repercussão Geral (Tema 69).

Com a inicial juntou documentos (ID 4058175 a 4058179 e 4496504).

Citada, a ré contestou a ação, alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. No mérito defendeu, em suma, que “*(i) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços; e (ii) inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014*”. Subsidiariamente, aduziu que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é, unicamente, aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado, relativo à circulação de mercadorias promovida pelo próprio contribuinte, devendo, ainda, observância às restrições da compensação (art. 170-A do CTN, art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, arts. 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012) - ID 5242690.

Réplica (ID 5326283).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, no que toca à **preliminar** apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. No mais, o sobrestamento pleiteado não possui amparo legal, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Cumpra esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que “*o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento no Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não estabelecido a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito *ex tunc*, até decisão contrária do C. STF.

Ressalta-se que a decisão deixa claro que "o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS". Ou seja, assegura à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for o seu regime de apuração.

Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora *faz jus* à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (ApCiv 0000529-76.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e **condenar** a ré à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que, caso se opte pela compensação, o procedimento deverá ser feito com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC/15.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequirente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110001558070 e 071568110001562183).

Conforme petição ID 26247746, as partes dão notícia de que "*celebraram acordo nos presentes autos para liquidar integralmente a dívida...*".

Então, como as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação notificada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o valor bloqueado via BACENJUD ID 4151022, em favor da parte executada, por alvará.

A presente sentença servirá como **ALVARÁ ID 26744585**, de forma a determinar que o Sr. Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, ou o seu substituto, que entregue, no prazo de até 24 horas, ao Senhor FRANCISCO NATALINO DA SILVA, CPF 379.015.321-49, o valor total da conta ID 07201800003667142, sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência. CUMPRA-SE e devolva-se cópia à Secretária deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

Removam-se as restrições RENAJUD ID 4151027.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000076-29.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOLCI DE CASTRO BENEVIDES DA SILVA, NOELY DA SILVA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 26385336) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Solicite-se, com brevidade, a devolução da carta precatória ID 23081184, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: THIAGO LUIS BESSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título extrajudicial onde a Exequirente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07365810700006001).

O Executado foi citado regularmente (ID 17766450).

Conforme petição ID 26449481, a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002573-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CELINA BATISTA CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 26463121 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas indevida. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 1568.001.00027424-0, 07.1568.400.0008972-72, 07.1568.400.0008996-40 e CARTÃO CAIXA BLACK FINAL: 8078).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos da r. sentença ID 17168095.

Conforme petição ID 26472326, as partes trazem a notícia de que se compuseram e, em consequência, postulam pela extinção do Feito.

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0013631-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERMINA DO ROSARIO ARAUJO, REGINA DO ROSARIO BERNARDES MONTAGNA, EUGENIO BERNARDES SOBRINHO, CLAUDIA VERONICA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SOTERO GONÇALVES MADRUGA

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

Nome: SOTERO GONÇALVES MADRUGA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002115-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012068-14.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
EMBARGADO: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
Nome: JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0002985-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE SILVEIRA REGADAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001154-90.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

RÉU: MARCILIO TEODORO LEMES, APARECIDA MAILIN CORREA, NAYARA GASPARIM

Advogados do(a) RÉU: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004, ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES - MS9052

Nome: MARCILIO TEODORO LEMES

Endereço: desconhecido

Nome: APARECIDA MAILIN CORREA

Endereço: CAMILLE CHAMOUN, 140, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79085-071

Nome: NAYARA GASPARIM

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009080-59.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTECIDES REZENDE GALVAO, RUBENS MARQUES DOS SANTOS, NELIO JOSE DA SILVA

EMBARGADO: ODORCE BENTOS DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064

Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064

Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064

Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064

Nome: WALTECIDES REZENDE GALVAO

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS MARQUES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: NELIO JOSE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ODORCE BENTOS DA CUNHA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010891-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a União para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA ALVES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 26701638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS181
RÉU: MASCHIO SANTANA DA SILVA, EUGENIO HECKLER, JOSÉ LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: JANINA ZAWADZKI DA CRUZ - PR41089, PAULO ROBERTO MARTINS - PR53454
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN HUPPES - MS13306
Nome: MASCHIO SANTANA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: EUGENIO HECKLER
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ LUIZ FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009735-65.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTECIDES REZENDE GALVAO, RUBENS MARQUES DOS SANTOS, NELIO JOSE DA SILVA
EMBARGADO: ODORCE BENTOS DA CUNHA
Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) RÉU: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Nome: WALTECIDES REZENDE GALVAO
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS MARQUES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: NELIO JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ODORCE BENTOS DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO RAMOS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

"Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, como fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MILTON EMILIO SCHMAEDECKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS86083, ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AFONSO PENA, 2202, - de 2002 a 2552 - lado par, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAFRASUL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

SAFRASUL COMERCIAL LTDA. – EPP ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher Imposto Sobre a Renda incidente na hipótese de recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965, determinando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação referida, dispensando-se assim a obrigatoriedade da retenção pelo responsável tributário.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que exerce representação comercial em todo território nacional. Em 01/10/2003 celebrou "Contrato Particular de Representação Comercial" com a empresa Copebrás Indústria LTDA., a fim de representá-la na venda de Fosfato Bicalcico. Após longo relacionamento comercial, no dia 06/12/2017, foi notificada da descontinuidade do contrato de representação comercial, dando início ao aviso prévio e, conseqüentemente, ao acerto rescisório. De comum acordo, anuíram acerca do valor rescisório no "Termo de distrato e quitação", onde também ajustaram o pagamento de indenização no importe de R\$437.024,22 (quatrocentos e trinta e sete mil vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) em favor da impetrante, atendendo ao disposto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. O aludido instrumento contratual, todavia, não foi prontamente assinado pelas partes, tendo em vista a injusta advertência da empresa representada na condição de responsável tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre a Renda – IRRF, que supostamente deverá incidir quando do pagamento daquela indenização. Entende ser indevido o recolhimento do tributo em casos tais, em homenagem aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia; por observação expressa do artigo 70, parágrafo 5º da Lei n. 9.430/1996 e do art. 681, § 5º do Decreto n. 3.000/99 – RIR e por se tratar de verba indenizatória, que não caracteriza remuneração passível de recolhimento de imposto de renda (f. 4-20).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 47-49.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 53-60, afirmando que proventos de qualquer natureza são definidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, deixando clara a amplitude da definição acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional definiram o que seria acréscimo patrimonial, o legislador ficou à vontade para defini-lo. Em outras palavras, a partir dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, instituídos pelo art. 43 do CTN, pode-se inferir que nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo o legislador ordinário, portanto, a liberdade para descrever a hipótese de incidência desse imposto relativamente a qualquer fenômeno que represente um acréscimo patrimonial. As indenizações recebidas em virtude de rescisão de contrato sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte; somente estão excluídas da incidência as indenizações que estejam em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. No caso em análise, a indenização recebida pela impetrante em decorrência de rescisão de contrato não está entre as exclusões citadas, por não se caracterizar como indenização por danos patrimoniais, assim entendida aquela que visa reparar dano material causado ao patrimônio da impetrante. Não há lei que tenha instituído isenção para a referida receita e nos termos do artigo 111, inciso II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 62-63, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inexistência do imposto de renda sobre os valores devidos em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial, por entender que tais valores detêm caráter indenizatório, não sendo, portanto, tributáveis.

De fato, assiste razão à impetrante. A verba a ser recebida pela impetrante possui caráter indenizatório, por ser advinda da ruptura antecipada do contrato de representação comercial.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, este Juízo entendeu que a verba em questão, oriunda do ajuste previsto no art. 27, letra "j", da Lei n. 4.886/1965, se caracteriza como verba indenizatória e não remuneração, não sendo passível de tributação, por não constituir renda propriamente dita.

Naquela ocasião assim foi destacado:

"(...) E no presente caso, verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. Isto porque, em princípio, a verba em questão, oriunda do ajuste previsto no art. 27, j, da Lei 4.886/65, caracteriza verba indenizatória e não remuneração, não sendo aparentemente passível de tributação, por não constituir renda propriamente dita. É o que se verifica do teor do referido dispositivo legal:

'Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: ... j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.'

Vê-se, a priori, que a legislação em questão quis dar expressamente caráter indenizatório aos valores recebidos por conta da rescisão contratual nos casos de representação comercial, quando não houver justa causa do contratado, sendo justamente esse o caso dos autos, conforme indicam os documentos vindos com a inicial, em especial o de fls. 33 dos autos eletrônicos. Dali se nota que notificação da empresa contratante não indicou quaisquer das situações previstas no art. 35, da Lei 4.886/65[1], sendo, portanto, o caso de aplicação do art. 27, j, da mesma lei.

Nesse sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei n° 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avos) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas ApReeNec 00022080820134036102 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348637 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017" [f. 48].

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de configurar isenção a verba obtida por rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, conforme ementa a seguir transcrita:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.**

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” [REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018].

Dessa forma, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar o direito da impetrante, de não se submeter ao recolhimento do Imposto Sobre a Renda incidente na hipótese de recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965, determinando à autoridade impetrada que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação referida, dispensando-se assim a obrigatoriedade da retenção pelo responsável tributário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE FREITAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS 16386
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que confirmem os documentos lá digitalizados e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012131-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: AGRIPINO FIDELIS, MARA DA SILVA, ELTELIS FRANCISCO DE ALMEIDA, LUZIA RODRIGUES, RONEI NUNES CAMPOS, TIAGO MIORIM MELEGAR, JOSE APARECIDO DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES DE BRITO, ELZA DE JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA ALVES DA SILVA, GIDASIO JOSE DA SILVA, ROSELI SILVA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o ato ordinatório de f. 212 dos autos físicos, ora reproduzido: "manifeste parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência".

Defiro o pedido formulado pela União à f. 84 dos autos físicos e até o momento não apreciado. Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010391-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para a verificação da regularidade do pagamento das custas judiciais é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como seu respectivo comprovante de pagamento (autenticação bancária mecânica ou eletrônica).

A mera folha de cheque ID 25479751 não é documento apto a demonstrar o seu efetivo pagamento.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010836-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELENICE RASCOPP MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE22188

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ELENICE RASCOPP MENDES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pela **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS**, objetivando sua remoção para acompanhamento de cônjuge.

Narra que é servidora pública federal no cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estando atualmente lotada no IFMS Campus de Campo Grande.

Afirma que seu esposo, Antônio de Pádua Alves Mendes Júnior, é funcionário da Caixa Econômica Federal e era lotado em Fortaleza/CE, mas em 10/2017 foi transferido para Campo Grande/MS, razão pela qual a impetrante o acompanhou, sendo transferida do IFCE para o IFMS.

Aduz que em 12/2019 novamente seu cônjuge foi transferido, por interesse da Administração, de Campo Grande para Curitiba/PR; e para manter a unidade familiar, pois o casal possui uma filha menor, a impetrante apresentou requerimento de remoção para acompanhamento de cônjuge perante o IFMS, mas foi negado pela impetrada sob o argumento de que o pedido "*não possui guarida legal*".

Entende que a negativa é ilegal, pois preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 8.112. Defende que nos casos de professores de Instituto Federal de Ensino Superior, o conceito de "*mesmo quadro*" previsto no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado como de âmbito nacional, a fim de dar efetividade à norma, não havendo óbice entre remoções do Instituto Federal de um Estado para outro diferente, tendo em vista que todas as Universidades Federais se encontram vinculadas ao Ministério da Educação.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que adote imediatamente todas as medidas para efetivar a remoção da impetrante do IFMS para o IFPR, em virtude da remoção de ofício do seu cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos de f. 21-40.

A decisão de f. 44-45 determinou a intimação da impetrante para comprovar de que órgão é efetivamente servidora originária (onde prestou concurso e tomou posse originariamente), se do IFCE ou IFMS; e qual espécie de transferência lhe foi concedida para o IFMS, se redistribuição ou remoção.

A impetrante peticionou nos autos (f. 46 e 55), juntando documentos de f. 47-54 e 56, que comprovam que prestou concurso para o IFCE, vindo a assumir o seu cargo no Campus de Acaraú/CE; e, posteriormente, por força de decisão judicial, foi removida do IFCE para o IFMS por motivo de acompanhamento do cônjuge; desde 19/12/2017 mantém vínculo funcional como o IFMS, Campus de Campo Grande.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Sobre a remoção para acompanhamento de cônjuge, a Lei 8.112/90 prevê que:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, na remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge, a legislação de regência exige o preenchimento dos seguintes requisitos: i) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos – civil ou militar – de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ii) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração.

No presente caso, o esposo da impetrante (f. 28) é funcionário da Caixa Econômica Federal e foi transferido de Campo Grande para Curitiba/PR por interesse da Administração. A declaração emitida pela CEF (f. 29) atesta que "o empregado Antonio de Pádua Alves Mendes Júnior, matrícula C093591-4, Coordenador de Filial da Caixa Econômica Federal [...] atualmente lotado na Representação de Gestão de Pessoas de Campo Grande, MS, será transferido para a Gerência de Filial de Gestão de Pessoas de Curitiba, PR, por interesse da administração, na data de 23/12/2019".

Assim, *a priori*, os documentos vindos com a inicial, sobretudo os de f. 29, mostram-se aptos a demonstrar que a transferência do esposo da impetrante se deu no interesse da Administração, estando presentes os requisitos legais para a remoção da impetrante para acompanhá-lo. Inclusive, o IFPR já informou que possui interesse na remoção da impetrante para o Campus de Curitiba (f. 35-36).

O requerimento administrativo da impetrante perante o IFMS foi negado no seguinte sentido (f. 31-33):

[...] 3. Indiscutível o direito que o servidor público estatutário tem em ser removido quando seu cônjuge seja empregado público federal, entendimento esse pacificado no âmbito do STF e STJ, bem como é o raciocínio da Procuradoria Jurídica do IFMS, conforme parecer exarado em caso semelhante (anexo).

4. Ocorre que, conforme legislação vigente e já informado acima, a remoção ocorre apenas dentro do mesmo quadro. No caso em tela a servidora interessada busca remoção para outro órgão.

5. Embora vinculados ao mesmo Ministério, o IFMS e o IFPR são autarquias federais com autonomia financeira e administrativa, com personalidade jurídica própria, possuindo cada uma, seu quadro próprio de servidores.

6. A legislação vigente não traz modalidades de redistribuição como na remoção. Até porque aquela, além de ocorrer para quadro de outro órgão, depende do interesse da Administração para sua execução.

7. Sendo assim, o pedido apresentado não possui guarida legal.

8. Por fim, considerando o caso apresentado, recomendamos que o pedido seja realizado como "licença para acompanhamento de cônjuge", disciplinado no art. 84, caput da Lei Estatutária que, via de regra, acarreta ausência de remuneração ao servidor(a) licenciado(a). No entanto, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo, o que manteria a remuneração do(a) servidor(a) requerente (Vide art. 84, §2º da Lei 8.112/90), permanecendo este(a), vinculado(a) à instituição de origem que arcaria com tais vencimentos.

Contudo, nesta prévia análise dos autos, diversamente do exposto no indeferimento administrativo, verifico que não há impedimento na remoção da impetrante, servidora pública federal, do IFMS para o IFPR, conforme inclusive já havia sido removida anteriormente para acompanhamento de cônjuge do IFCE para o IFMS (f. 49-53 e 56). Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

[...] 6. Recursos Especiais conhecidos parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos.

(STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1833604 2019.02.50706-9, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, contra sentença, que, confirmando a decisão antecipatória, julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e determinou a remoção da autora para exercício de suas funções na Universidade Federal no Espírito Santo. Condenadas as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 89 do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC).

2. Consoante precedentes do E.STJ e do E.TRF da 3ª Região, para a concessão da remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, basta que o deslocamento do cônjuge se dê no interesse da administração, não estando sujeita à discricionariedade da Administração Pública e não constituindo óbice se o deslocamento do cônjuge foi originado de pedido, ao participar de concurso de remoção interna.

3. A situação fático-jurídica delineada encontra-se albergada pelo dispositivo invocado para garantir a licença requerida, nos termos do art. 36, III, "a", Lei 8.112/90.

4. Precedente do STJ no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, ainda que unicamente para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n. 8.112/90.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec 0000193-70.2016.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Desta forma, o obstáculo criado pela autoridade administrativa se revela aparentemente ilegal, estando demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a urgência na concessão da medida também restou comprovada, vez que o casamento possui proteção constitucional, o qual seria certamente prejudicado no caso de manter a impetrante longe de seu esposo, com quem possui uma filha menor.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar para determinar a remoção da impetrante para o IFPR, Campus Curitiba, nos termos do art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/90, com 10 (dez) dias de trânsito.**

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo mandado ser notificada para prestar informações, no prazo legal.

2. Considerando que os documentos de f. 49-53 indicam que a impetrante originariamente prestou concurso para o IFCE e assumiu o cargo no Campus de Acaará/CE, sendo posteriormente removida do IFCE para o IFMS para acompanhamento do cônjuge, por meio de decisão judicial, **determino a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, do IFCE (f. 51). Anote-se no sistema processual e promova-se sua citação, ocasião em que deverá informar nos autos se a impetrante ainda possui vínculo funcional com o IFCE e qual dos Institutos Federais atualmente realiza o pagamento do salário à impetrante.**

3. Dê-se ciência às representações judiciais das pessoas jurídicas respectivas.

4. Sem prejuízo, tendo em vista que as certidões de f. 41 e 43 atestam que as custas não foram recolhidas, **fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.**

5. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da decisão como mandado para intimação e notificação da autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M421FC08F6>

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da impugnação (ID 12129894), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, indicando, caso assim entenda, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009417-19.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

RÉU: VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA, ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA, ADILOR DE PAULA, IVETE GONCALVES DE PAULA, EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER, BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA, VERA LUCIA PIRES BARBOSA, DENIVALDA MARIADA SILVA, VILMA GONDIM GOES, WILSON NEVES BARBOZA, ROSSANA LORENZO BARBOZA, VALFRIDO MEDEIROS CHAVES, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI, TOMIKO OHATA, KATSUAKI YASUNAKA, MASSAO OHATA, JORGE OHATA, PEDRO PAULO PEDROSSIAN, ACENDOR ALVES PADILHA, MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA, ACILON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LURDES SOUZA E SILVA, EDEMAR DOS SANTOS, DIRCE BARBOSA DOS SANTOS, JOSE XAVIER DOS SANTOS, LEONEL PINHEIRO, ERCI MORAES PINHEIRO, LIRIO SCHENCKNECHT, MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT, NEWTON SOUTO SARAVI, MARIA ELZA MONACO SARAVY, NIVALDO DE SOUZA BARBOZA, NEIDE DA CRUZ BARBOZA, NIVALDO NATALINO SILVA, OLIVIO NEVES BARBOZA, ADELIA ALVES BARBOSA, ORIVALDO ANTONIO DA SILVA, ROSALIA DA COSTA SILVA, OSMAR DA SILVA, H. F. M., OZORIO DOTTA, PEDRO DOTTA, PEDRO MARTINS, MARIA ALICE DE JESUS MARTINS, RUY MACHADO NOGUEIRA, FLORIVALDA SILVA NOGUEIRA, GRACIA REGINA DOTA, APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA, ELEUSINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS, LUZIA REGINO DOTA, ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Nome: ACILON RIBEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LURDES SOUZA E SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: EDEMAR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LEONEL PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ERCI MORAES PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: LIRIO SCHENCKNECHT
Endereço: desconhecido
Nome: MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT
Endereço: desconhecido
Nome: NEWTON SOUTO SARAVI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ELZA MONACO SARAVY
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO DE SOUZA BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: NEIDE DA CRUZ BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO NATALINO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: OLIVIO NEVES BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: ADELIA ALVES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: ORIVALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSALIA DA COSTA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: OSMAR DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HELENA FONSECA MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: OZORIO DOTTA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO DOTTA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ALICE DE JESUS MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: RUY MACHADO NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FLORIVALDA SILVA NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GRACIA REGINA DOTA
Endereço: S PEDRO, SN, ZONA RURAL, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS
Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 000370, CASA, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: AFONSO PENA, 0, S/N, ZONA RURAL, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: ELEUSINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS
Endereço: ROBERTO SCAFF, 1748, SERRARIA, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: LUZIA REGINA DOTA
Endereço: AFONSO PENA, 002966, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: TOSHIE OHATAYASUNAKA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0010586-75.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JILMAR JOSE DE ALENCAR, MARINALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELYSEO COLMAN - MS4661
Advogado do(a) AUTOR: ELYSEO COLMAN - MS4661

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE MIGUEL DE ALENCAR, AFONSO FERREIRA DOS REIS, ELVEZIO SCAMPINI, LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO, OSMAR DE ANDRADE, LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO, HAYDEE IGNACIO RIBEIRO, PAULO BARCELLOS RIBEIRO, MARLENE DE MORAES RIBEIRO, ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO, ARIZOLY RIBEIRO - ESPÓLIO

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MIGUEL DE ALENCAR
Endereço: BRIGADEIRO MACHADO, 166, TAGUARUSUL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-610
Nome: AFONSO FERREIRA DOS REIS
Endereço: GENERAL OSORIO, 122, FUNDOS, VILA OLGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-310
Nome: ELVEZIO SCAMPINI
Endereço: BOAVENTURADA SILVA, 320, TAVEIROPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-150
Nome: LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: OSMAR DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: HAYDEE IGNACIO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO BARCELLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MARLENE DE MORAES RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ARIZOLY RIBEIRO - ESPÓLIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005446-60.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: ANA PINHEIRO DA SILVA - ME, ANA PINHEIRO DA SILVA

Nome: ANA PINHEIRO DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-89.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895, GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895, GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005222-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDEMAR MARQUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, AGOSTINHO DE TALE OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDÍGENA TERENA

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: AGOSTINHO DE TALE OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDÍGENA TERENA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou os nomes dos o(s) patrono(s) da impetrante na sentença ID 26642448. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Teor da Sentença ID 26642448:

SENTENÇA

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que aceite a inscrição nº 13414004751-56, previdenciária, ao Regime PERT – Débitos Previdenciários.

Afirma que é sociedade empresária e possui dívida tributária com a União. Buscando resolver essa problemática, vislumbrou o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) como uma ótima via para sua regularização fiscal. Entretanto, ao buscar a consolidação de seus débitos junto à Fazenda Nacional, de forma a se estabelecer no PERT, deparou-se com um erro de classificação, uma vez que seus débitos previdenciários estavam à rubrica de “Demais Débitos”, momento a CDA 13 4 14 004751-56. Assim, requestou a desvinculação dos débitos previdenciários aos “Demais Débitos” de sorte a encaixá-los na classificação “Débitos Previdenciários”. Contudo, a autoridade coatora indeferiu o requerimento da desvinculação da CDA, mantendo-a na classificação “Demais Débitos”, ao argumento de que: a) A dívida previdenciária seria administrada pelo Sistema SIDA (Sistema de Dívida Ativa), e, por meio da Nota Técnica PGFN/CDA n. 472/2017, as inscrições no sistema SIDA devem ser incluídas no “Demais Débitos”; b) Tudo isto se dá em virtude das etapas de migração do sistema de controle de dívida ativa, que busca a unificação das dívidas em um só sistema.

Sustenta que a manutenção de um débito previdenciário na classificação “Demais Débitos” prejudica sua segurança jurídica, seja por questão formal, nomenclatura e prática, revestindo-se como violento ato coator. Além do mais, afronta o Princípio do *venire contra factum proprium*, incorrendo a Fazenda Nacional em ato contraditório e ilegal, o que poderá gerar nulidade do parcelamento a ser realizado, com incidência de multa, juros e demais penalidades legais [f. 9-18 e 55].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 57-59.

A União requereu o ingresso no feito e opôs embargos de declaração às f. 64-71, sob o argumento de que teria havido omissão na referida decisão, pois não houve enfrentamento do normativo que efetivamente rege o Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT e estabelece os procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração em face de todos os contribuintes.

Tais embargos de declaração foram acolhidos às f. 116-119, revogando-se a liminar concedida.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou as informações de f. 121-126, onde esclarece que a Medida Provisória n. 783/2017, assim como a Lei n. 13.496/2017, apenas estabelecem, como modalidades de parcelamento, as opções por meio das quais o contribuinte poderá realizar a liquidação de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (art. 2º) ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 3º), sem classificá-los, em nenhum momento, em virtude de sua natureza, como pretende fazer crer a parte impetrante. A Portaria PGFN N. 690/2017 determinou o enquadramento dos valores já abarcados pelo novo sistema na classificação “demais débitos”, inexistindo o alegado erro de classificação suscitado pela impetrante. Assim, a previsão normativa acima referida afasta a alegação de insegurança jurídica deduzida pela parte impetrante, uma vez que o crédito objeto de discussão está expressamente acobertado pela norma regulamentadora, ou seja, não há falar em contradição ou má-fé da autoridade coatora, pois sequer existe ato coator. Na verdade, não existe qualquer erro de classificação do crédito inscrito sob n. 13.414.004751-56, administrado pelo sistema denominado SIDA, cujos recolhimentos de contribuições são efetivados por meio de DARF, tampouco sua inclusão na modalidade PERT – DEMAIS DÉBITOS. Trata-se apenas de crédito já abarcado por uma das etapas de migração de sistema de controle da dívida ativa que vem sendo realizada pela Receita Federal do Brasil, a fim de que futuramente todos os créditos sejam constituídos e administrados em um único sistema informatizado.

Aduz que as regras para a adesão/manutenção no parcelamento e/ou consolidação são mais que necessárias, pois, além de uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, também possui total pertinência com a natureza especial do parcelamento em voga, uma vez que, caso fosse possível consolidar os débitos a qualquer momento e de qualquer maneira, a critério do contribuinte, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário. Por fim, destaca que a impetrante possui atualmente débitos inscritos em Dívida Ativa no valor consolidado de R\$35.482.615,68, sendo R\$34.189.863,60 em débitos administrados pelo sistema SIDA, cujos recolhimentos são realizados por meio de DARF e R\$1.292.752,08 em débitos administrados pelo sistema DÍVIDA, cujos recolhimentos são realizados por meio de GPS (guia da Previdência Social); em seu histórico, há créditos inscritos em dívida ativa desde o ano de 2003, com execuções fiscais em trâmite desde o ano de 2004 perante esta Seção Judiciária. Nesse interim, a impetrante por diversas vezes se valeu de programas de parcelamento para manter sua regularidade fiscal (Leis n. 11.941/2009, 12.865/2013, 12.996/2014 e Medida Provisória n. 766/2017), deixando, contudo, de efetuar tempestivamente os recolhimentos devidos e desistindo de um programa para adesão ao seguinte, valendo-se de todas as oportunidades concedidas, sem o efetivo aproveitamento e regularização de sua situação fiscal, apenas com intuito de procrastinar o andamento processual dos feitos executivos, protelando indefinidamente o recolhimento dos valores devidos à União.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 130-131, deixando de se manifestar sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei, que reproduziu o teor contido na Instrução Normativa nº 1711/2017, de 16 de junho de 2017, determina que:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

No intuito de dar cabal cumprimento à Lei e proporcionar tratamento uniforme aos contribuintes, a Fazenda Nacional expediu diversos atos normativos, a fim de regulamentar e operacionalizar o parcelamento. Necessário observar que tais regimentos somente estabelecem as opções por meio das quais os contribuintes poderão realizar a liquidação de seus débitos, sem qualquer distinção decorrente de sua natureza.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 2º da Portaria PGFN n. 690/2017:

“Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caput que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.”

Assim, importa dizer que a Portaria PGFN n. 690/2017, determinou o enquadramento dos valores abarcados pelo novo sistema na classificação “demais débitos”, de modo a afastar a insegurança jurídica alegada pela impetrante, uma vez que o crédito objeto de discussão está incluído pela norma regulamentadora.

De fato, ao incorporar a antiga Secretaria da Receita Previdenciária, a Receita Federal do Brasil manteve a utilização do sistema informatizado então vigente naquele órgão (Sistema PLENUS), razão pela qual ensejou o desmembramento, em âmbito administrativo, do parcelamento especial concedido em duas categorias: 1) DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e 2) DEMAIS DÉBITOS, de maneira a se viabilizar a operacionalização do parcelamento.

Atualmente, a constituição de novos créditos e inscrição em dívida ativa se dão diretamente no sistema denominado SIDA, cujos recolhimentos são realizados por meio de DARF, sendo que o crédito objeto do presente *mandamus* encontra-se abarcado pelo novo regime, devidamente inscrito no sistema eletrônico de controle utilizado atualmente, não existindo qualquer erro de classificação, sendo meramente ato administrativo de controle eletrônico dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

Portanto, não verifico ilegalidade ou insegurança jurídica preconizadas na inicial, até porque o acatamento da pretensão importaria em ofensa ao princípio da isonomia, visto que todos os contribuintes interessados na adesão ao PERT tiveram que aceitar as condições previstas no ato administrativo regulamentar.

Ante o exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante**, haja vista não militar em favor da impetrante o direito alegado, uma vez que a Portaria PGFN n. 690/2017, determinou o enquadramento dos valores abarcados pelo novo sistema na classificação “demais débitos”, de modo a afastar a insegurança jurídica alegada pela impetrante, uma vez que o crédito objeto de discussão está incluído pela norma regulamentadora.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2020.”

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010164-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculo apresentada na impugnação à execução ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001231-75.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HILÁRIO PEDRO COLDEBELLA
Advogados do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012946-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTIMIANO LEMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-60.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIO TADEU SALCEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO TADEU SALCEDO - MT6038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-57.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA
Nome: DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-40.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZENAIDE MARTINS BOEIRA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS, HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI, FUAD HADDAD, IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA, YOSHINOBU YAMASAKI, EROTIDES DE JESUS SANTANA, PAULO AJAX ROLIM, MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO, MIKIO YAMASAKI, VANDA MONTEIRO DE MORAES, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-70.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES, GORO SHIOTA, MARIA LUCIA GUIMARAES MARCELINO, EDUARDO TETSUO NAKAMATSU, MOISES PEREIRA LIMA, JORGE KENJI MAKI, NELSON APARECIDO URBIETA, RUY WALDO ALBANEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-82.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003360-53.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-76.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO, JOSE ANTONIO BRANDAO, RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO
Nome: CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007508-54.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PAULO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
Nome: PAULO CORREA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000586-07.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583, JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695
Nome: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0001779-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO
Nome: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008172-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORALICE RITA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005503-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYANNA SAAD ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005459-49.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO EVANDRO MEINERZ
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014146-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009047-59.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007963-43.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586, LUCIANA DE ALMEIDA MEDEIROS - MS7480, ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728
EXECUTADO: PAULO CESAR GARAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614
Nome: PAULO CESAR GARAGNANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004597-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN
Advogados do(a) AUTOR: DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003986-67.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUITA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

EXECUTADO: ROSAMARY DOURADO DUARTE, NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR - MS16690

Nome: ROSAMARY DOURADO DUARTE

Endereço: desconhecido

Nome: NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-88.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO FREIRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006423-47.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARLEI VANDERLEI HOFFMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003056-44.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DALFARRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TUANI YASSER NEDER SILVA, THIAGO SANTOS MAIA

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO - MS21450

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: TUANI YASSER NEDER SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: THIAGO SANTOS MAIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) RÉU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

DESPACHO

Diante da não localização da testemunha de defesa JUNIOR CESAR FRANCISCO TORRACA (ID 26699516), manifeste-se a defesa técnica no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar preclusa a sua oitiva.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SOINSKI
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

Diante do informado pelo oficial de justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo (ID 26700655), quanto a não localização de JOÃO SOINSKI para sua intimação para audiência, manifeste-se a defesa técnica se apresentará o acusado em audiência independentemente de intimação do juízo, em Campo Grande ou em Ribas do Rio Pardo.

Em caso de necessidade de sua intimação para audiência designada para o dia 17/03/2020, às 14:00 horas, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço válido onde possa ser encontrado, sob pena de preclusão.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 26683990), pelo período de 5 dias, para fins de trabalho (realização de compras para sua loja), informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de São Paulo. Informou também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a São Paulo/SP, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 05 dias. Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS

CAMPO GRANDE, 09 de janeiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005565-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de insanidade mental e dependência química do acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO denunciado originalmente nos autos da ação penal 0003474-40.2016.403.6000 (Operação All In), desmembrado em relação ao réu, resultando na ação penal 5007461-91.2019.4.03.6000.

Em fase de alegações finais, determinou-se a instauração do presente incidente de insanidade mental, diante da juntada de documentos médicos e de assistência social que suscitaram dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, à época dos fatos, inclusive.

Formado o incidente, o advogado Marco Antonio Busto de Souza, OAB/MS 17.662, foi nomeado curador do acusado para este feito, deprecando-se a realização de perícia à Subseção Judiciária de Londrina/PR, sendo a deprecata distribuída à 5ª Vara Federal.

Foram apresentados quesitos pelo MPF (ID 19825329, pág. 1) e pela defesa técnica do acusado (ID 19248826, pág. 10).

O laudo de exame psiquiátrico foi realizado pelo médico-psiquiatra Dr. Fábio Brasil, inscrito no CRM do Paraná sob o nº. 20.938, doutor Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal do Paraná e Perito oficial função Médico Legista 4ª Classe do Instituto Médico Legal do Paraná em Curitiba/PR (ID 22530305, págs. 79/84).

O denunciado compareceu acompanhado de sua genitora, e entrevistado pelo perito, relatou histórico de dependência química e utilização compulsiva de cocaína (aspirável e crack), estando há dois anos e meio em abstinência, com auxílio de medicamentos (ansiolítico e estabilizador de humor) e acompanhamento ambulatorial em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

A constatação do perito foi a de um diagnóstico de **Transtorno Afetivo Bipolar (CID-10 F31)**. Esclareceu que, ao tempo dos fatos da acusação, em razão de um caso de Transtorno afetivo bipolar sem tratamento, agravado pelo abuso de cocaína, o acusado não era totalmente capaz de controlar seus impulsos; era inteiramente capaz de entender o caráter de ilicitude, porém estava parcialmente incapaz de se determinar de acordo com esse entendimento.

Aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, respondeu que LUCAS DONIZETTI, em razão de toxicomania, **NÃO** era completamente incapaz de compreender a ilicitude de seus atos, e também **NÃO** era completamente incapaz de se autodeterminar. Porém, em razão do CID 10: F31 (transtorno afetivo bipolar) sem tratamento, associado ao uso abusivo de cocaína, o acusado sofreu redução parcial de sua capacidade de se autodeterminar.

Aos quesitos formulados pela defesa do réu, esclareceu que o réu, ao tempo da infração, em razão de dependência toxicológica **NÃO** era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Que o réu, conforme relatos de sua mãe e dele próprio, fazia uso regular e compulsivo de cocaína, ao tempo da infração; que o transtorno mental em questão levou o acusado ao consumo abusivo de cocaína e bebidas alcoólicas; e que, ao tempo da infração, em razão do transtorno sem tratamento, associado ao uso abusivo de cocaína, o acusado era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que tinha do caráter ilícito do fato.

Acerca do laudo pericial, a defesa requer que, em caso de condenação, aplique-se a diminuição da pena no patamar de 2/3, em face de sua reduzida capacidade volitiva à época dos fatos. (ID23525963)

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo reconhecimento da plena imputabilidade do acusado, considerando que o Transtorno Afetivo Bipolar se manifesta de forma cíclica, e atua especialmente sobre a agressividade e impulsividade do indivíduo. Entende que o acusado possuía instrução suficiente – incluindo o fato de ter trabalhado como cartorário, e vinha dotado de conhecimentos burocráticos suficientes para atuar como despachante. Inclusive, recorda, foi condenado pela prática de estelionato, praticado em 23/12/2015 (autos nº. 0032306-40.2015.403.6000), crime praticado com premeditação.

Outrossim, aponta para os documentos médicos juntados pelo réu, que demonstram que, em fevereiro de 2015, data próxima aos fatos, obteve melhora da ansiedade, e em 28/09/2016 afirmou que fazia uso de lítio e ficou estável, embora ainda fizesse uso ocasional de crack, 2 ou 3 vezes por semana, e às vezes nem usava.

Feito o relatório, passa-se à decisão.

Como se sabe, LUCAS DONIZETTI foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro, em face de ter, em tese, auxiliado a pessoa de GERSON PALERMO na ocultação de dois veículos e uma aeronave adquiridos com proventos obtidos como tráfico de drogas.

São os fatos descritos na denúncia: 1) Ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-INQ – a aeronave pertencente a GERSON PALERMO, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome de LUCAS DONIZETTI BUENO entre 11/2016 e 03/2017. 2) Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas HQI-5277 – a carreta de GERSON PALERMO, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome de diversos “laranjas” durante os anos de 2016 e 2017; LUCAS DONIZETTI teria auxiliado na ocultação, obtendo dados qualificativos do “laranja” Jorge Amado Alves, providenciando os meios necessários para realização da lavagem-ocultação; 3) Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas CRY-2401 – o caminhão de GERSON PALERMO, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2014 até março de 2017. Em 12/2014, LUCAS DONIZETTI aceitou registrar formalmente o bem em nome próprio.

A conclusão do perito médico rechaçou a completa incapacidade do acusado de compreender o caráter ilícito dos crimes em tese praticados e a sua capacidade de autodeterminação frente aos delitos. Não há qualquer alegação das partes neste sentido, outrossim. Assim, não há que se falar em reconhecimento da irresponsabilidade do denunciado, na forma do art. 151 do CPP, cessando também a necessidade de curadoria.

Também não se aplica ao caso o disposto no art. 152 CPP, considerando que não se trata de doença mental superveniente aos crimes em tese praticados.

Em que pesem os ponderados argumentos sustentados pelo MPF, avaliando-se o teor do laudo pericial com a documentação juntada pelo acusado e a cronologia das situações delitivas, tem-se um cenário em que a prática criminosa denunciada coincidiu com período de contínua (embora possivelmente intermitente) utilização de entorpecentes derivados da cocaína, algo que contribuiu para o agravamento do quadro de transtorno afetivo bipolar do acusado.

Outra não foi a conclusão do médico perito, que vem corroborada pelas anotações vinculadas à evolução clínica do acusado (ID 19248826, págs. 32 e 33). Em outubro de 2014, as anotações da psicóloga Thayara Garcia de Novaes, com base nos relatos da mãe de LUCAS, indicam que o acusado ausentava-se por dias de casa para consumir entorpecentes, e fazia uso de crack até mesmo na presença do filho pequeno, além de deixar de comparecer a várias consultas nos meses subsequentes (em janeiro, fevereiro e abril de 2015). Considerando que a imputação que concerne a sua participação na ocultação da propriedade do caminhão de placas CRY-2401 é referente a este período, tudo indica que tal delito tenha sido praticado sob a parcial incapacidade de autodeterminação constatada pelo perito.

As outras imputações perpassam a utilização de uma *persona* forjada por LUCAS DONIZETTI para figurar como proprietário de bens do grupo criminoso, identificada como “Jorge Amado”. Diálogos ocorridos entre GERSON PALERMO e transcritos no AC 15/2016 (anexo aos autos da quebra de sigilo telefônico 0003476-25.2016.403.6000), ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2016, demonstram que o defraudamento realizado com a contribuição de LUCAS para forjar documentos ou fraudar dados relativos a “Jorge Amado”, para que figurasse como proprietário de bens do grupo criminoso, ocorrera algum tempo antes de dezembro de 2016. Conforme transcrição de índice 7930300, de diálogo ocorrido em 04/12/2016, GERSON PALERMO perguntou a LUCAS “*escuta você lembra o nome daquele cara de Cambé que nós fizemos, como é que chama ele, JORGE AMADO?*”.

Neste mesmo período, segundo anotações da psicóloga Thauana Garcia de Novaes, que realizou o atendimento de LUCAS em 27/09/2016, o acusado havia dito que controlava para não utilizar diariamente o crack, mas que estava pensando em se internar por causa dos conflitos familiares. “*Percebi prejuízos no psiquismo*”, anotou a psicóloga.

Em 28/09/2016, atendido pela médica-psiquiatra Máisa Norcia Guizelini, relatou que fazia uso de lítio e “ficou estável”, porém que estava “mais depressivo” nos últimos dois meses. Relatou que fazia uso de crack duas ou três vezes por semana.

Assim, tudo indica que a anomalia comportamental e o abuso de entorpecentes persistisse também no período das demais imputações, corroborando as observações do perito nomeado, o que conduz à ratificação de suas conclusões.

É fato que o cenário da bipolaridade justifica, por si só, a conclusão pela intermitência da sintomatologia que justifica, em si mesmo, o incidente. Porém, há de se considerar que o Juízo não detém expertise em psiquiatria e psicologia, e em geral, ressaltando-se motivos de falibilidade técnica ou de problemas de método, tende a referendar a conclusão do laudo pericial. Assim sendo, para além do quadro da bipolaridade, houve indubitavelmente realidade de abuso de drogas, o que reforça a percepção de que a conclusão dos avaliadores técnicos isentos merece acato.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **homologo o resultado do laudo de exame psiquiátrico em LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO** (ID 22530305, págs. 79/84), ficando verificado que à época dos fatos objeto da ação penal 5007461-91.2019.4.03.6000 o acusado era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas, porém era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que detivesse do caráter ilícito do fato.

Em caso de condenação, faz jus à diminuição proporcional prevista no artigo 26, § único do Código Penal c/c. artigo 46 da Lei 11.343/2006, que fixo no patamar mínimo de 1/3 da pena pela perda parcial da capacidade de autodeterminação, porém sem ter prejudicado seu entendimento do caráter ilícito do fato. Desde já o patamar e o parâmetro fica fixado, como forma de dar maior inteligibilidade e, ainda, segurança metodológica à sentença judicial.

Fica encerrado o encargo de curador imposto ao advogado Marco Antonio Busto de Souza, OAB/MS 17.662.

Intimem-se. Após, determino a suspensão do andamento do presente feito, devendo ficar vinculado, dentro do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, aos autos da ação penal 5007461-91.2019.4.03.6000.

Adotadas estas providências, fica revogada a suspensão processual da ação penal 5007461-91.2019.4.03.6000, que deverá vir imediatamente à conclusão.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014496-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2020 1289/1353

RÉU: VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA

Nome: VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA

Endereço: 11 DE OUTUBRO, 721, CABRIUVA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-390

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009677-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Suspendo a execução quanto à parte controvertida.

Intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 26037034, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intime-se o Dr. Osmar Baptista de Oliveira (procuração – doc. n. 12702288), para que se manifeste acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Luiz Carlos de Freitas e Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida (doc. n. 26037034). Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, §5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 17029009).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008130-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DAYANE GOMES DAS NEVES 00673645193

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DALUZ - MS8480

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Vincule-se este processo ao feito principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0002106-93.2016.403.6000), o qual já se encontra digitalizado.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TEMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON PEIXOTO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TEMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e NELSON PEIXOTO LEANDRO apresentaram cumprimento de sentença proferida nos autos nº 2007.34.00.000424-0, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos valores de 672.101,05, 457.276,70, 462.226,87, 678.336,59 e 4.49.674,17, respectivamente, totalizando R\$ 2.719.615,39 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos). Pugnaram, ainda, pela fixação dos honorários sucumbências alusivos à presente fase e à fase de conhecimento, em favor de CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS.

Indeferi o pedido em relação aos honorários, determinei a comunicação da propositura da execução ao juízo originário e a intimação da UNIÃO (ID 8809293).

A executada apresentou impugnação (ID 10423612). Alega que os exequentes devem comprovar que estão no rol apresentado nos autos da ação originária, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade ativa. Sustenta não haver "provento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008", de forma que não há "título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas, daí por que ser absolutamente inexigível a obrigação". No mais, arguiu excesso na execução no importe de R\$ 1.184.130,18 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e dezoito centavos), decorrente da correção dos valores pelo IPCA-E, quando o correto seria a TR, incidência de juros de mora sobre o valor que deveria ser recolhido a título de PSS; cômputo integral do 13º salário quando o ingresso não ocorreu em janeiro. Arguiu a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios relativos a fase de conhecimento. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC.

Rejeitei os embargos declaratórios apresentados pelos exequentes e, em razão da impugnação da União, indeferi o pedido de requisição dos valores incontroversos (ID 14905098).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 15202858), alegando fato novo, consistente na decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 36.691/RN, na qual o relator entendeu que "a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT" (ID 15202859).

A executada manifestou-se sobre os embargos, quando requereu a suspensão do processo em razão da decisão proferida na Ação Rescisória de nº. 6.436/DF, que trata da extensão que se tem dado ao acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.585.353, onde foi deferida a liminar para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos.

Decido.

De acordo como art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.

(...)

(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).

Como se vê, a representatividade não está adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que o acórdão exequendo não está limitado aos sindicalizados eventualmente listados na ação nº 2007.34.00.000424-0.

Por outro lado, ainda que possa haver probabilidade de ser acolhida a Ação Rescisória nº 6.436-DF - diante do deferimento da tutela de urgência - até que tal decisão eventualmente seja proferida, não há como suspender a execução da sentença, já que a tutela provisória alcançou apenas o levantamento ou pagamento de precatórios/RPVs.

Trata-se de sentença transitada em julgado, de forma que também não se aplica o art. 313 do CPC, pois a relação jurídica já foi reconhecida e, enquanto não desconstituída, permanece válida.

Não desconheço decisão do TRF da 4ª Região que entendeu que "devem ser sobrestadas todas as execuções oriundas de tal título, para se evitar a prática de atos iniciais, na eventualidade de ser julgada procedente a respectiva rescisória (...)" (5010938-53.2019.404.0000/RS - 15.05.2019).

No entanto, deixo de aplicar tal precedente pois, no presente caso, trata-se de exequentes com prioridades e que não podem aguardar uma decisão definitiva, que pode demorar anos para ser concluída.

De forma que a presente ação deve prosseguir, suspendendo-se o pagamento ou levantamento de eventual precatório ou RPV se, nesta ocasião, a tutela de urgência deferida na rescisória ainda estiver válida.

Registre-se que tal entendimento não implica no acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, pois a União ainda não reconheceu que tais valores são devidos, de forma que não podem ser considerados incontroversos.

Passo a seguir a analisar a impugnação.

O título exequendo tem fundamento no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.585.353 – DF:

(...)

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, **o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.**

(...)

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, **que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.**

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(destaque)

E o Código de Processo Civil estabelece que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 89, § 3º, do CPC).

Como se vê, o título exequendo não pode ser interpretado apenas pelo dispositivo do acórdão, mas também pela fundamentação, na qual o relator decidiu que a GAT, até então paga como gratificação, ostentava natureza jurídica de vencimento.

Desta forma, o reconhecimento de que o pagamento da GAT era devido não poderia ser enquanto gratificação - que já havia sido realizada na via administrativa e em decorrência da legislação – mas como vencimento, ademais porque este foi o único ponto abordado no acórdão.

Logo, o valor da GAT é base de cálculo para a incidência de todas as verbas calculadas sobre o vencimento básico.

Neste sentido, menciona decisão do TRF da 4ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido.

(TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – DJe05/04/2019)

No tocante à correção monetária, os exequentes utilizaram o índice correto.

Sucedeu que no Recurso Extraordinário nº 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com a decisão, por maioria, pelo afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo a decisão em embargos de declaração (DJE 17.10.2019).

E decorrência, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora do REsp 1.492.221, que estava suspenso em razão daqueles embargos, decidiu pelo prosseguimento do recurso nos seguintes termos (DJE 30.10.2019):

“Observo, porém, que os quatro embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) conjuntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS, foram rejeitados, sem que houvesse a modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, em julgamento havido na sessão do Supremo Tribunal Federal de 03/10/2019 (ata publicada em 18/10/2019).

Em consequência, o acórdão de mérito manteve-se hígido, o que já autoriza os Tribunais do País a aplicarem a tese posta, tal qual decidiu o STF, no Plenário e nas Turmas.

Logo, na correção monetária deve ser utilizado o IPCA-E, nos termos do acórdão proferido em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. “TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 – Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – DJe 20.03.2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido.

(TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – DJe05/04/2019)

Quanto aos juros de mora, aplicando-os antes ou depois do cálculo do PSS – 11% o mesmo crédito para a parte exequente não sofre alteração. De qualquer forma, a retenção não foi efetuada no tempo devido, de forma que os juros incidem também sobre a contribuição, ainda que atualmente tal valor seja revertido para a executada.

Quanto ao 13º, todos exequentes ingressaram no serviço público antes do ano de 2004 (ID 8247479), ficando prejudicada a alegação de que o cálculo deveria ser proporcional.

Diante disso:

1. Rejeito os embargos de declaração, opostos pelos exequentes;

2. Indefero o pedido de suspensão da execução, com a ressalva de que eventual precatório/RPV deverá ser requisitado à ordem do juízo e não poderá ser levantado enquanto permanecer válida a liminar proferida na ação rescisória;

3. Rejeito a impugnação apresentada pela União, condenando-a a pagar honorários advocatícios nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento da sentença, por simples cálculo aritmético.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **7M ALIMENTOS LTDA, CLAUDIO GEORGE MENDONCA** e **SANDRO LUIZ MENDONCA**, alegando omissão quanto ao desbloqueio dos bens que excedam limite do valor da causa.

Aduz que os bens indisponibilizados ultrapassaram tal valor e que apenas um deles, a propriedade rural de matrícula 6718, do Município de Terenos, já seria suficiente para garantir eventual condenação, pelo que pede que a manutenção da constrição apenas sobre ele, levantando a ordem de indisponibilidade sobre os demais bens.

Cita decisão do TCU a respeito dos fatos e alega a ocorrência de prescrição.

Manifestando-se, o MPF opinou pelo parcial provimento dos embargos, levantando-se a indisponibilidade "salvo aquelas incidentes sobre imóveis, particularmente a Fazenda Santa Virgem, e veículos".

Decido.

Não há omissão na decisão embargada, pois somente após as respostas à ordem de indisponibilidade é possível aferir se o patrimônio do réu é suficiente para garantir eventual procedência da ação.

Assim, não há como limitar a ordem apenas a numerário ou outro bem, mas é possível, após as respostas, levantar a indisponibilidade sobre aquilo que excedeu o valor da causa.

De qualquer forma, conheço do pedido e passo a decidir.

Os réus pedem que indisponibilidade seja limitada a área rural denominada Fazenda Santa Virgem, avaliada em R\$ 4.261.334,00 (ID 26439731 - Pág. 4).

Manifestando-se, o MPF defendeu a permanência da ordem sobre todos os bens imóveis e veículos.

Assiste razão ao autor, pois, como ponderou, deve ser considerada a meação das esposas (ID 26439732). Além disso, recai sobre o imóvel garantia de hipoteca em favor do Banco do Brasil, de forma que, a princípio, a área rural poderá ser insuficiente para garantir a ação.

Assim, a indisponibilidade deve permanecer sobre bens imóveis e veículos, sem prejuízo de nova análise, caso constatado, em eventual avaliação judicial ou extrajudicial, que são necessários para a garantia da ação.

Relativamente as demais questões – TCU e prescrição – serão analisadas por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial.

Diante do exposto, rejeito os embargos ao tempo em que conheço do pedido de levantamento parcial da indisponibilidade, deferindo-a para determinar que a ordem recaia apenas sobre imóveis e veículos, levantando-a sobre os demais bens.

Providencie-se o desbloqueio dos valores, via BacenJud.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-65.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081, ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE9981

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006538-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR - MS8112, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) RÉU: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Nome: ANDRE PUCCINELLI
Endereço: desconhecido
Nome: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO LASTORIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901440-44.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEX CONSULTORIA JURIDICA PARL LEGISL E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003183-55.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERLEY LUIZ RODRIGUES, JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441, DELSO SILVA NEVES - MG100962
Advogado do(a) AUTOR: DELSO SILVA NEVES - MG100962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004923-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MITUE YAMAMOTO BONACINA, MARIA VALERIA GONCALVES, MARILEIDE FARIA DE CARVALHO, MARILENE DE SOUZA, MARINA LEITE FANTINI, MARIO ANTONIO, MARIO JOSE PINTO DE SOUSA, MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA, MARIO SILVERIO VILANOVA, MARISA YOKO YASUNAKA, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, MARIZA RIGOTTI MARIANO, MARY MATICO SAKAI, MAURA YURIKO ITAYA, MIGUEL ANGELO MACKERT, MIGUEL ANJO LOPES, MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD, MILTON MITOSHI NAKAMURA, MILVANE BATISTA DE FREITAS, MARIZETE MARCONDES DOURADO

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Nome: MITUE YAMAMOTO BONACINA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA VALERIA GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: MARILEIDE FARIA DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: MARILENE DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: MARINA LEITE FANTINI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIO ANTONIO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIO JOSE PINTO DE SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIO SILVERIO VILANOVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARISA YOKO YASUNAKA

Endereço: desconhecido

Nome: MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIZA RIGOTTI MARIANO

Endereço: desconhecido

Nome: MARY MATICO SAKAI

Endereço: desconhecido

Nome: MAURA YURIKO ITAYA

Endereço: desconhecido

Nome: MIGUEL ANGELO MACKERT

Endereço: desconhecido

Nome: MIGUEL ANJO LOPES

Endereço: desconhecido

Nome: MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON MITOSHI NAKAMURA

Endereço: desconhecido

Nome: MILVANE BATISTA DE FREITAS

Endereço: desconhecido

Nome: MARIZETE MARCONDES DOURADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA SCHUPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA ANASTACIO - MS19589

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

LARISSA SCHUPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP e a KROTON EDUCACIONAL-UNIDERP como autoridades coatoras.

Alega que, como acadêmica do 10º semestre do curso de arquitetura, “teve seu o relatório de estágio supervisionado invalidado, e que foi solicitado o reenvio urgente para avaliação de nota final de curso que foi negada pelo sistema, com a alegação do mesmo ser extemporâneo”.

Aduz que para os alunos que enviaram o documento no formato PDF, a instituição reabriu o prazo, de forma que, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, defende possuir direito ao mesmo benefício.

Pede, inclusive a título de liminar, que os impetrados “concedam prazo suficiente para a entrega do relatório de estágio supervisionado IV, disponibilizando acesso irrestrito ao Ambiente Virtual Acadêmico-AVA para fins de conclusão do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo”.

Juntou documentos.

Notificada a autoridade, a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A apresentou informações (ID 14163212), quando alegou que “as atividades avaliativas enviadas nos sete dias úteis que antecedem o prazo final estabelecido pelo cronograma da disciplina, serão avaliadas pelos corretores”, mas “não haverá possibilidade de reenvio para a melhoria da nota”. Acrescentou que a exceção ao prazo deu-se apenas para os casos de envio em formato PDF, o que não foi o caso da impetrante, já que ela encaminhou o documento, mas, “teve seu trabalho invalidado por ter apresentado documentação igual ao de outra disciplina de estágio e por ter feito o envio no prazo de 6 úteis e 22 horas antes da data estabelecida pela coordenação do curso, não pode fazer as devidas correções”.

Decido.

A impetrante pretendia reabertura do prazo para entrega do relatório de estágio supervisionado IV, apontando que essa exceção foi disponibilizada para os alunos que entregaram o trabalho no formato PDF.

Sucedeu que não se trata do mesmo caso, pois a impetrante entregou o trabalho, mas dentro dos sete dias finais do prazo final (ID 14163229 - Pág. 19).

Desta forma, embora corrigido o relatório – obtendo a impetrante nota inferior à mínima exigida - não havia tempo hábil para nova correção - com as alterações necessárias - e eventual melhoria da nota.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar**.

Exclua-se Kroton Educacional S/A do polo passivo, que pertence ao mesmo grupo da Anhanguera Educacional, a qual, se não era parte legítima, encampou o ato ao prestar informações.

Intimem-se, inclusive a impetrante para que informe se ainda possui interesse no feito.

Oportunamente, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA SCHUPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA ANASTACIO - MS19589

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

LARISSA SCHUPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP e a KROTON EDUCACIONAL-UNIDERP como autoridades coatoras.

Alega que, como acadêmica do 10º semestre do curso de arquitetura, “teve seu o relatório de estágio supervisionado invalidado, e que foi solicitado o reenvio urgente para avaliação de nota final de curso que foi negada pelo sistema, com a alegação do mesmo ser extemporâneo”.

Aduz que para os alunos que enviaram o documento no formato PDF, a instituição reabriu o prazo, de forma que, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, defende possuir direito ao mesmo benefício.

Pede, inclusive a título de liminar, que os impetrados “concedam prazo suficiente para a entrega do relatório de estágio supervisionado IV, disponibilizando acesso irrestrito ao Ambiente Virtual Acadêmico-AVA para fins de conclusão do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo”.

Juntou documentos.

Notificada a autoridade, a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A apresentou informações (ID 14163212), quando alegou que “as atividades avaliativas enviadas nos sete dias úteis que antecedem o prazo final estabelecido pelo cronograma da disciplina, serão avaliadas pelos corretores”, mas “não haverá possibilidade de reenvio para a melhoria da nota”. Acrescentou que a exceção ao prazo deu-se apenas para os casos de envio em formato PDF, o que não foi o caso da impetrante, já que ela encaminhou o documento, mas, “teve seu trabalho invalidado por ter apresentado documentação igual ao de outra disciplina de estágio e por ter feito o envio no prazo de 6 úteis e 22 horas antes da data estabelecida pela coordenação do curso, não pode fazer as devidas correções”.

Decido.

A impetrante pretendia reabertura do prazo para entrega do relatório de estágio supervisionado IV, apontando que essa exceção foi disponibilizada para os alunos que entregaram o trabalho no formato DPF.

Sucedede que não se trata do mesmo caso, pois a impetrante entregou o trabalho, mas dentro dos sete dias finais do prazo final (ID 14163229 - Pág. 19).

Desta forma, embora corrigido o relatório – obtendo a impetrante nota inferior à mínima exigida - não havia tempo hábil para nova correção - com as alterações necessárias - e eventual melhoria da nota.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar**.

Exclua-se Kroton Educacional S/A do polo passivo, que pertence ao mesmo grupo da Anhanguera Educacional, a qual, se não era parte legítima, encampou o ato ao prestar informações.

Intimem-se, inclusive a impetrante para que informe se ainda possui interesse no feito.

Oportunamente, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora.

Alega ser portador de moléstia grave diagnosticada como câncer de tireoide (CID c739) e por conta disso, requereu junto ao INSS, o benefício da isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, no processo nº. 42/141.606.870-5 restou deferido, após a devida perícia médica realizada pelo instituto.

Afirma que a isenção concedida não tem contemplado os seus **resgates do saldo da previdência privada (PGBL)**, isto é, em todos os resgates feitos pelo impetrante, foram retidos na fonte o imposto de renda (IRRF) conforme a respectiva tabela de tributação, comprometendo a sua renda e prejudicando sua situação financeira.

Diante da referida situação, buscou junto à Receita Federal, através de pedido administrativo, a isenção das retenções oriundas dos resgates de sua previdência privada, relativas às declarações de IRPF dos exercícios de 2014 e 2016.

Pediu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo dos lançamentos oriundos dos processos administrativos 2062239266916 e 20142239288678, determinando-se que a autoridade se absteresse de inscrever seu nome no CADIN e demais órgãos restritivos.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança a fim de declarar a extensão da isenção de incidência do IRPF aos resgates de previdência privada (PGBL) e a anulação dos respectivos lançamentos de ofício objeto dos atos impugnados.

Coma inicial juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 18484705). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a inexistência de decisão judicial vinculante sobre a matéria, uma vez que a “a matéria discutida no Resp n. 1.012.903/RJ foi a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”. Acrescenta que “a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 não alcança os rendimentos de resgate, integral ou parcial, de fundo de previdência privada, porque não se trata de proventos de aposentadoria, mas tem natureza de aplicação financeiras, tanto que pode ser resgatada a qualquer tempo. Juntou documento.

O impetrante manifestou-se a preliminar (ID 18987053).

Decido.

O **impetrante foi intimado** a pagar imposto de renda sobre os resgates de PGBL, realizados em 2013 e 2015 e não lançados como rendimento nas declarações que se seguiram (ID 17532431).

Naquela ocasião, dispunha o Decreto nº 3.000/1999, então vigente:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI](#), e [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#));

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 6º As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

O impetrante demonstrou que estava acometido de **neoplasia maligna** quando efetuou o resgate das contribuições ao PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) conforme laudo médico (ID 17532426) e, ainda, que recebe aposentadoria desde 04.02.2009 (ID 17532426 - Pág. 3). Tais fatos não foram refutados na via administrativa ou judicial pela autoridade impetrada.

E ao contrário do que consta nas informações da autoridade impetrada, não se trata de VGBL, mas de PGBL, como se vê nos IDs 17532431, pág. 5, e 17532435, pág. 6.

De acordo com o sítio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o PGBL é um plano de previdência complementar e proporciona ao participante uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único.

Como se vê, ainda que possa ser resgatado em qualquer período, esse plano possui a mesma natureza das demais previdências privadas, qual seja, pagamentos (recolhimentos) durante um período para futura complementação dos benefícios previdenciários. A possibilidade de que o valor seja resgatado antes dessa fase não retira a natureza do plano que é a de complementar a previdência oficial.

Aliás, sobre a questão, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.326 – RS – Ministro Sérgio Kukina – DJe 08.02.2019):

“Sobre o tema dos autos, este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a isenção de imposto de renda conferida a servidor aposentado acometido de moléstia grave se estende ao montante auferido em planos de aposentadoria complementar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fim de previdência privada. [...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/08/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.554.683/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido.

(REsp 1.507.320/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015)

No caso, o Tribunal Regional entendeu que os planos de VGBL e PGBL não seriam, necessariamente, planos de previdência complementar e, por essa razão, não seriam abrangidos pela isenção de imposto de renda.

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (...) para afastar a incidência de imposto de renda sobre os Planos de Aposentadoria Complementar contratados pelo recorrente (PGBL e VGBL).”

Logo, o direito à isenção estende-se aos valores resgatados do plano de previdência privada, restando presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da notificação de inscrição do débito em dívida ativa (ID 18987054, pág. 2 e 4).

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre os resgates do Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL), referentes aos processos administrativos nº 10140.720226/2018-17 e 10140.720226/2018-17).

Oficie-se a autoridade apontada como coatora acerca do deferimento da liminar.

Cumpra a Secretaria as decisões de que trata os documentos 17638869 e 19218828, dando-se ciência desta impetração à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a pois não se trata de caso afeto à AGU, como, aliás, mostra a petição de f. 17747185.

Concedo o prazo de 10 dias para que a PFN manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-11.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALVARO PANIAGO GONCALVES, DILMA ALVARENGA DA SILVA, ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA CORTINAS, ADERSON DE ASSIS, ADONAI RODRIGUES COIMBRA, AIDE SARDINHA MACEDO, ALAOR CARDOZO REZENDE, ALINE DE CAMPOS, ANITA TEREZINHA NUNES BORBA, ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS, ANTONIO MEZA, APARECIDA FERNANDES VITAL, APARECIDA PEREIRA LOPES, ARLETE REGINA DE CAMPOS, ARY CALDEIRA MODESTO, BOSCO ANTONIO RIBEIRO, BRASILINA DE MOURA BLUMA, CARLA ERCILIA ESPINDOLA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO HIDEO IANAZE, DALIA PEREIRA BAMBIL, DINALUCIA DIAS ROSA, DIONILIA DE OLIVEIRA, DJANIR VIEIRA DE MORAES, DONIZETE ALVES CORREA, EDISON DOS SANTOS BARBOSA, ELIANA MARIA PALACIO, ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA, EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE, EVELINE MULLER DE AZEVEDO, FATIMA APARECIDA MARTINS, FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, GEISA INES BARBOZA, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, HILDA BINDILATTI, HIRLEY RUTH NEVES SENA, INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA, IRACI GRIGOLETTO, IRENE DA SILVA PINTO, IRENE DE AZEVEDO CHAVES, IVO DE PAULA, IZABEL ZOTARELI, JORGE ALBERTO DE JESUS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES, JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI, JOSE LOIOLA LEAL, JOSE MARIA CAETANO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JUTALIA ROSA DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES, JUZABE DE MOURA MATOS, LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, LENY OURIVES DA SILVA, LEONICE LEMOS DE SOUZA, LUCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS, LORIVAL GOMES BARBOSA, LOURDES SOARES DE ALMEIDA, LOURDES MARIA PARRON, LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS, LUCIA KEIKO IKEGAMI, MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO, MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO, MARIA SALETE PAZ, MARIO MARIANO DA SILVA FILHO, MAXIMIANO LUCAS, MOACYR MARTINS, NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA, NEIFE ABRAHAO, NEUZA PEREIRA LOPES, NILDA DE ALMEIDA CANDIDO, NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA, NILSON LUIZ DE AZAMBUJA, ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI, PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO NOGUEIRA, RONALDO INACIO DA SILVA, RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO, ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO, ROSANE BALLERINI, ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA, RUTE CARVALHO, SANDRA MARIE PEREIRA, SILVIO APARECIDO RAIMUNDO, SONIA DINIZ, SUELI FATIMA SANTANA, THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR, VADIR XAVIER DO REGO, VALDA CECILIA DE MATOS, VIVALDO JOSE FERNANDES, WILSON MENDES ROMERO, LUIZ IBRAHIM FILHO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-42.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO MARQUES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002642-56.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES, JOSE LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, JANE APARECIDA DA SILVA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA - MS5909, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045
Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR - MT13294

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ DOS REIS
Endereço: desconhecido
Nome: DAGOBERTO NERI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS ALVARENGA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI
Endereço: desconhecido
Nome: JANE APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005491-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VALDO LONGO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMIRA RAMADAN - SP289617, ADAMS GIAGIO - SP195657, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, SEBASTIAO TARCISO MANSO - SP247318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DECISÃO

VALDO LONGO ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Campuã, MS, onde a execução foi ajuizada, declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID 19225634 - Pág. 138-139).

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Ca Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da dife Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de fe Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a c É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enqua
2. Cedeio que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. I **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONST** - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Cc CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Compe** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada. O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. : Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONST - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Cc Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado com Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DONIZETE CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RAFAEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Na data de 11 de maio de 2015, o requerente da presente demanda firmou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – FGTS E PMCMV" com a parte requerida, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 248.616 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis da comarca de Campo Grande/MS. Foi acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 133.509,10.

Ocorre que o autor da presente demanda enfrentou grandes dificuldades financeiras, eis que, conforme relatado em sua carta de próprio punho, a empresa que abriu em conjunto com sua mãe falhou no início de 2018. Tendo em vista as dificuldades financeiras de continuar pagando as parcelas em dia dentro de sua nova condição salarial, eis que as parcelas do financiamento passaram a abranger a quase integralidade de seus rendimentos, o requerente teve que deixar atrasar algumas parcelas do financiamento, ficando inadimplente em relação ao contrato dos autos.

Quando procurou a CEF com a finalidade de regularizar sua situação, esta lhe informou que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco, o que causou grande surpresa no autor.

Pois bem. O imóvel do autor, localizado à **Rua Naor Lemes Barbosa – Quadra 127 – Lt 18N – Casa 01 – Bairro Rita Vieira – Campo Grande/MS – CEP: 79.052-420**, foi disponibilizado na modalidade de **leilão extrajudicial** e se encontra inserido no **edital de leilão** cuja sessão **ocorrerá no dia 13/01/2020, às 15h com valor de venda de R\$ 177.173,34**

Ocorre que o requerentes alega que **não foi devidamente notificado para purgar sua dívida**, requisito este obrigatório para a consolidação da propriedade pelo credor.

Para além disso, a a legislação é clara e a jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de devedores fiduciários purgarem sua mora até a data da assinatura dos autos de arrematação, o que no caso dos autos ainda não ocorreu.

Ademais, conforme será melhor demonstrado, o valor de avaliação do imóvel realizado pelo banco (R\$ 164.000,00) se mostra, deveras, defasado, encontrando-se fora da realidade do mercado, qual seja, R\$ 220.000,00.

Desse modo, há grave risco que a arrematação do imóvel do autor ocorra por preço vil, causando diversos prejuízos ao devedor, que, como se sabe, tem direito ao ressarcimento dos valores que sobejarem a sua dívida.

Tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a purgação da mora até o auto de arrematação, o que foi negado pela requerida, bem como a alegada ausência de ausência de notificação para a purgação da mora, considerando ainda o fato de que o valor de avaliação realizado pela ré não corresponde ao real valor de mercado do imóvel e o alto risco de arrematação do imóvel por preço vil, a parte requerente não encontrou outra maneira, senão o ajuizamento desta ação perante o Poder Judiciário.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel até posterior decisão, mantendo-o na posse do imóvel.

Subsidiariamente, pede a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretende realizar acordo para pagamento dos valores, mediante a apresentação pela ré dos documentos alusivos ao procedimento extrajudicial.

Pretende, ainda, que seja consignada a existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como sua divulgação juntamente com as informações de venda.

Por fim, caso não se entenda pela suspensão dos atos expropriatórios, requer que a ré seja proibida de transferir a propriedade a terceiros.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017, antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para um eventual acordo em audiência ou para após eventual informação da ré acerca dos valores devidos.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 25849789, p. 2-3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, o autor sequer trouxe cópia do contrato de financiamento, muito menos do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe ao autor requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la.

Porém, o autor preferiu aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

As alegações acerca da avaliação do imóvel e de preço vil também carecem de comprovação, já que o autor não apresentou qualquer documento a esse respeito, limitando-se a afirmar que o imóvel está avaliado em R\$ 220.000,00.

E, diante da ausência da cópia do contrato, não é possível analisar a incidência da norma do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

Ademais, segundo o art. 24, VI, da Lei n. 9.514/1997, constará do contrato o valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão em caso de venda em leilão público e, conforme já registrado acima, o autor não apresentou cópia do contrato.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação, tampouco em impedir a transferência do imóvel. Registro que o autor pode exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Desnecessária a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bastando que a ré a divulgue juntamente com a divulgação da realização dos leilões, como já tem feito em outros casos (ID. 25849787, p. 25).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, inclusive os subsidiários.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos, porquanto não há provas de que a ré tenha se recusado a fornecê-los ao autor.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-19.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010747-47.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIAO, MAX WOLFRING, HEBER XAVIER, MARCOS GLIENKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498, ANDRE BENJAMIM GLIENKE - MS9136, WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE - MS16653
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-68.1984.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MOACYR DA SILVA BRAGA, ELCIO PAULO CARBONIERI, FABIANO PEREIRA DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS, DELURCE DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIPIO MIRANDADOS SANTOS - MS2901
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
EXECUTADO: MOACYR DA SILVA BRAGA, ALAOR CARBONIERI, ELCIO PAULO CARBONIERI, FABIANO PEREIRA DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS, DELURCE DE SOUZA MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031, DERLI SOUZADOS ANJOS - MS5984, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Nome: MOACYR DA SILVA BRAGA
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR CARBONIERI
Endereço: desconhecido
Nome: ELCIO PAULO CARBONIERI
Endereço: desconhecido
Nome: FABIANO PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: DELURCE DE SOUZA MORAIS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONIZETE CASTRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que foi agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 13h30, na Central de Conciliação** (Rua Marechal Rondon, 1245, 3326-1087, Campo Grande, MS).

"art. 334-CPC

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONIZETE CASTRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que foi agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 13h30, na Central de Conciliação** (Rua Marechal Rondon, 1245, 3326-1087, Campo Grande, MS).

"art. 334-CPC

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003720-27.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS, MARCIA KOHARA SEVERINO, EVA CRISTINA MUGICA, KAMILA REY, CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE, JANE BRUNE CARDOSO, MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Nome: EDSON PEREIRA CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA KOHARA SEVERINO
Endereço: desconhecido
Nome: EVA CRISTINA MUGICA
Endereço: desconhecido
Nome: KAMILA REY
Endereço: desconhecido
Nome: CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE
Endereço: desconhecido
Nome: JANE BRUNE CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006821-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEUSDIVAL OLEGARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ELIZETE CORREA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, procedo à intimação das partes para que tomem ciência da inclusão dos autos no sistema PJE, bem como para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) RÉU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) RÉU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) RÉU: JULIAO DE FREITAS - MS530

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência da audiência designada para o dia **02/04/2020, às 15:30 horas**, para interrogatório da ré.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011530-62.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência da audiência designada para o dia **07/04/2020, às 14:40 horas**, para a oitiva das testemunhas comuns e para interrogatório do réu por videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã/MS

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

DECISÃO

Em alegações finais, o Ministério Público Federal informa "não mais subsistem as razões que recomendam a prisão preventiva do acusado, razão por que se manifesta favorável ao pedido de liberdade provisória postulado em audiência".

Decide-se a questão posta.

Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados a todos, no inciso 5º, LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar aos presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.

As Leis 11.689 e 11.719 seguiram o caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado para estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.

Além disso, segundo apontou o ministro Gilmar Mendes durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, o Brasil possui 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios.

De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, indica o prazo máximo de 125 dias para andamento da instrução processual na Justiça Federal, o qual pode ser majorado para 168 dias em casos excepcionais.

Neste ponto, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa, que é de 120 dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual.

O réu foi preso em flagrante, no dia 1º/8/2019, quando tentou obter, mediante a utilização de documento de identidade falso, empréstimo no valor de R\$ 92.000,00 junto à agência da Caixa Econômica Federal em Dourados. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, desde então, aguarda preso a conclusão da ação penal.

Assim, configurado o excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, pois o investigado se encontra preso há 5 meses.

Em face do exposto, relaxa-se a prisão de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos que for intimado, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA), informando ao Senhor Oficial de Justiça o endereço atualizado no qual será encontrado.

Prossiga-se como já determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-68.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: WALDOMIRO PEZZARICO, JOSE EVALDO OLIVEIRA, CAARAPA CEREAIS SEMENTES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretária procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e que a PARTIAUTORA já realizou a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, intime-a para que proceda a inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RAMAO CESAR ANTUNES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000688-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RAMAO CESAR ANTUNES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000679-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000679-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005115-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WHILEY SOARES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, ficam também intimadas acerca da sentença de extinção de fl. 22.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005115-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WHILEY SOARES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, ficam também intimadas acerca da sentença de extinção de fl. 22.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GLEICE VEZU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SOUZA & SOZZI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RILVAN DANIEL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WILSON GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSAMARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8368

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001933-34.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA
Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003306-03.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001713-75.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WILSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.
Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.
DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-08.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA - MS12362

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.
Ato contínuo, venhamos os autos conclusos para sentença, tendo em vista a petição de fl. 204.
Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.
DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003841-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RICARDO MICHEL ANTONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.
Ato contínuo, venhamos os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado a petição do impetrante de fls. 417/419 e a manifestação da Fazenda Nacional de Fl. 420.
Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.
DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000897-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MUNICIPIO DE MARACAJU
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

DESPACHO

O réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA pela petição ID 25956167 informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº 5031690-73.2019.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 23187012, que decretou a indisponibilidade dos bens e valores do referido.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, no ID 26196563, a Subsecretaria da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitou para que se encaminhe por email, as cópias necessárias para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento n. 5031690-73.2019.403.0000, uma vez que o feito tramita em sigilo processual.

Assim, oficie-se à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, encaminhando, por email, cópia digitalizada integral dos presentes autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju, para fins de notificação dos réus.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ OFÍCIO À SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, REFERENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5031690-73.2019.403.0000.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA - ME, JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido ID 8306273, considerando que os avisos de recebimento da carta de citação foram assinados por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

DESPACHO

Verifico que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s, apresentou embargos à presente execução, no entanto, a eles não foi atribuído efeito suspensivo.

Desse modo, defiro o pedido formulado pela exequente, porém, antes, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo atualizado do débito, **intime-se a exequente para que atualize o montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Por conseguinte, **após a indicação do débito atualizado**, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 352.683.447-49, através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada a qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a)(es) CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 352.683.447-49, bem como a última declaração de ITR e informação anual referente ao DOI, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD, juntamente com a petição da parte exequente com a indicação do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a parte exequente se manifestar em relação ao despacho ID 4256324, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a parte exequente se manifestar em relação ao despacho ID 4235807, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002196-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMAR GONCALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FERNANDES & BEZERRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALcantara Samha Santos - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: RODRIGO CORREA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 8369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-47.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002 ()) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E PR023366 - LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 682) do Acórdão (fl. 478) proferido pelo Plenário da Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, que manteve inalterada a sentença que rejeitou os presentes embargos (fls. 217/218), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000698-57.1998.403.6002 (98.2000698-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA)

*PA 0,10 Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 141) da Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região em sede de apelação, juntada nas fls. 137/140, que determinou, de ofício, a exclusão do coexecutado LAURI BATRICINI do polo passivo da presente execução fiscal, desconstituiu a penhora lavrada na fl. 116.
Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, determino a intimação do agora terceiro interessado e proprietário do bem penhorado nestes autos, Sr. LAURI BATRICINI, CPF 285.646.850-00, acerca da extinção da penhora e da sua desoneração do encargo de fiel depositário através da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, visto possuir advogado constituído nos autos.
Efetivada a intimação acerca do levantamento da penhora, na forma acima determinada, retomemos presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 150.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ILUY TURMINA X PAULO BATRICINI X LAURI BATRICINI X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENADA COSTA)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva no PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002860-63.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIA DE SOUSA RODRIGUES

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ARTHUR JONER

DESPACHO

Em relação ao pedido ID 11594988, providencie a secretaria a inclusão do respectivo Advogado como visualizador do documento.

Quanto ao pedido de intimação da parte executada para que informe bens à penhora, indefiro por competir à parte exequente tal indicação. Nesse sentido, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001322-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO SOARES NORONHA - SP336301
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Informação ID 26744292: Em tempo, verifico que no despacho anterior constou como fim do prazo da monitoração eletrônica o dia 15.01.2019, quando deveria constar 15.01.2020. Assim, retifico o despacho anterior e fixo como **fim do prazo da monitoração eletrônica a data de 15.01.2020**.

4. Comunique-se, via correio eletrônico, a Unidade Mista de Monitoramento Virtual da Agepen/MS acerca do presente para providências quanto à retirada do equipamento, servindo o presente como **OFÍCIO**.

5. Intimem-se o indiciado, por meio de seu advogado, para que compareça na **Colônia Penal Industrial de Três Lagoas-CPITL** (Unidade da AGEPEN em Três Lagoas/MS), no dia 15.01.2020, para retirada e devolução do equipamento de monitoramento eletrônico.

6. Ressalte-se que ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas na decisão de fl. 18/23 do documento ID 26744265.

7. Traslade-se cópia do presente para os autos 0000884-16.2018.403.6002.

8. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001962-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DA ROSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME - CNPJ: 23.622.827/0001-32 e RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DA ROSA - CPF: 045.421.221-66, visando receber o crédito de R\$ 37.193,57 (Trinta e sete mil e cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 07/2019, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 28/11/2019, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão ID 24279047, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE - MS11702
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Considerando que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento ao feito, conforme determinado no despacho ID 24652786, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 26398720), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 24693029), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento da União Federal na petição ID 26320951, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Ato contínuo, intime-se a IMPETRADA do despacho ID 24343552, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresente suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos IMPETRANTES (ID 18000513).

Considerando o decurso de prazo do Ministério Público Federal, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE DONISETE BENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Primeiramente, defiro a petição ID 26011008 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Dourados, 10 de janeiro de 2020.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49B9F921E>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do resultado da pesquisa de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Fica a CAIXA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-71.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES ZANI - MS1711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas de que a presente execução retornará ao arquivo, nos termos do despacho proferido à folha. 37 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24420083).

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002849-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EMERSON ANTONIO FERNANDES, FLAVIO LUIZ DE ROSSI, BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, EMERSON ANTONIO FERNANDES, FLAVIO LUIZ DE ROSSI, JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR (fs. 09/11) na qual objetiva seja expedido mandado para pagamento da dívida no valor de R\$ 83.606,82 (oitenta e três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), até o dia 18/08/2015.

Juntou procuração e documentos de fs. 12/114

Foi proferido despacho inicial à fl. 121.

Os requeridos BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e FLAVIO LUIZ DE ROSSI foram citados, conforme certificado à fl. 127.

O requerido JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR, conforme certificado à fl. 147.

Transcorreu in albis o prazo para os requeridos BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FLAVIO LUIZ DE ROSSI e JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR pagarem a dívida ou apresentarem embargos à ação monitoria.

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora do réu José Antônio Rodrigues da Silva (fl. 312), que foi citado por edital (fls. 314/315) após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, e do réu Emerson Antônio Fernandes (fl. 346), também citado por edital após diversas diligências para sua citação (fls. 347/348).

Os requeridos José Antônio Rodrigues da Silva e Emerson Antônio Fernandes opuseram embargos à ação monitória por negativa geral (fls. 352/353), nos quais requereram a suspensão da eficácia do título extrajudicial.

Instada (fl. 354), a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fl. 356), tendo requerido a rejeição dos embargos e o julgamento antecipado da lide.

Determinou-se a intimação da DPU para indicar as provas que pretendia produzir (fl. 357), ao que esta informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 359).

Intimadas as partes acerca da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe (fl. 362), a DPU (fl. 364) informou não possuir nada a opor sobre a digitalização dos autos físicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.

Decreto a revela dos requeridos BRAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FLAVIO LUIZ DE ROSSI e JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR, vez que, devidamente citados, não apresentaram defesa.

Quanto à defesa oposta pelos requeridos José Antônio Rodrigues da Silva e Emerson Antônio Fernandes, tem-se que a possibilidade de o curador especial valer-se do instituto da "negativa geral" não o autoriza a deixar de arguir os fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida pela parte autora. Tal modalidade de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC/15, diz respeito unicamente às alegações relacionadas à matéria de fato.

Logo, os requeridos não se desincumbiram do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indício de inexistência da dívida reclamada.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Pelo exposto, REJEITO os embargos monitórios.

III – DISPOSITIVO.

Em decorrência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Caberá à parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-37.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON GENTIL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

WILSON GENTIL propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c pedido de conversão de tempo especial em comum ou aposentadoria.

Alega o autor, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da implementação dos requisitos legais para a sua concessão, no entanto, a requerida deixou de converter o tempo comum em especial, motivo pelo qual houve o indeferimento do requerimento. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 272).

Contestação às f. 280-293, alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica às f. 299-309.

Decisão pela desnecessidade da realização de prova pericial (f. 416-418).

Sentença de f. 453-461 julgou parcialmente procedente o pedido.

O INSS interps recurso de apelação e o autor recurso adesivo.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento, com a realização de prova pericial.

Como retorno dos autos, foi designada perícia, a cargo do médico Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho (f. 591).

Laudo pericial às f. 596-602.

As partes se manifestaram acerca do laudo, f. 605-608 e f. 610-611.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 20.06.2006, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 21.05.2007), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos que alega ter laborado como químico e/ou biomédico: 03/09/1973 a 14/05/1976; 07/12/1976 a 26/07/1978; 02/10/1978 a 02/11/1980; 13/03/1989 a 31/05/1989; 01/02/1981 a 31/12/1986; 01/01/1987 a 30/08/1989; 01/10/1989 a 30/03/1991; 02/01/1990 a 12/06/1991; 01/05/1991 a 30/05/1991; 01/07/1991 a 15/03/1993; 15/07/1993 a 31/05/1996; 01/01/1997 a 15/12/2000; 04/08/1999 a 03/08/2000 e 03/03/2005 a 20/06/2006 (f. 21).

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Emanálise minuciosa aos documentos acostados nos autos (carteira de trabalho, Laudo Técnico, PPPs e Prova Pericial produzida em Juízo) verifiquei que o requerente:

- no período de 03/09/1973 a 14/05/1976 prestou serviço como inspetor de qualidade, na empresa Avon Cosméticos Ltda. (f. 45), sendo que tal período não pode ser considerado especial. Primeiro, porque o cargo consignado na CTPS é Inspetor de Qualidade e os PPPs trazidos às f. 443 e 449 não são claros quanto à atividade do autor e eventual exposição a agentes químicos no exercício das funções.

- no período de 07/12/1976 a 26/07/1978 prestou serviço como assistente de asseguramento de qualidade, na empresa Yardley of London Brasileira S/A (f. 45), sendo que tal período não pode ser considerado como especial, já que o cargo não permite concluir que o autor esteve exposto a agentes químicos, inexistindo qualquer outro documento nos autos nesse sentido.

- no período de 02/10/1978 a 02/11/1980 prestou serviço como químico técnico em laboratório de controle de qualidade, na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda (f. 45), devendo ser enquadrado no código 2.1.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, para fins de reconhecimento do trabalho como especial.

- no período de 13/03/1989 a 31/05/1989 prestou serviço como químico, na empresa Refrigerantes do Oeste S/A (f. 45), devendo ser enquadrado no código 2.1.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, para fins de reconhecimento do trabalho como especial.

- no período de 01/02/1981 a 31/12/1986 efetuou recolhimento como contribuinte individual (f. 178), no entanto, não pode ser considerado especial, vez que a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período de 01/01/1987 a 30/08/1989 efetuou recolhimento como contribuinte individual (f. 178), no entanto, não pode ser considerado especial, vez que a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período de 01/10/1989 a 30/03/1991 efetuou recolhimento como contribuinte individual (f. 178), no entanto, não pode ser considerado especial, vez que a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período de 02/01/1990 a 12/06/1991 prestou serviço como Secretário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Itaporã (f. 74), sendo que tal período não pode ser considerado especial. Primeiro, porque o cargo consignado é de Secretário de Saúde e inexistiu qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período de 01/05/1991 a 30/05/1991 efetuou recolhimento como contribuinte individual (f. 178), no entanto, não pode ser considerado especial, vez que a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período 01/07/1991 a 15/03/1993 prestou serviço como Secretário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Dourados (f. 75), sendo que tal período não pode ser considerado especial. Primeiro, porque o cargo consignado é de Secretário de Saúde e a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período 15/07/1993 a 31/05/1996 prestou serviço como Secretário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Xinguará (f. 84), sendo que tal período não pode ser considerado especial. Primeiro, porque o cargo consignado é de Secretário de Saúde e a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período 01/01/1997 a 15/12/2000 prestou serviço como Secretário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Itaporã (f. 86), sendo que tal período não pode ser considerado especial. Primeiro, porque o cargo consignado é de Secretário de Saúde e a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial.

- no período 04/08/1999 a 03/08/2000 alega ter prestado serviço como químico para a empresa AZ QUÍMICA INDUSTRIAL, contudo, em que pese a parte autora ter juntado contrato de f. 87-89, não houve recolhimento das respectivas contribuições nesse período, o que impossibilita seu reconhecimento como especial.

- no período de 01/03/2005 a 20/06/2006 efetuou recolhimento como contribuinte individual, na qualidade de biomédico junto à Prefeitura Municipal de Itaporã-MS (f. 05 e 178), devendo tal período ser reconhecido como especial, já que os documentos de f. 120-122, corroborados com o laudo pericial de f. 597-602, evidenciam que o autor exerceu suas atividades como biomédico com exposição a agentes de risco biológicos em caráter permanente.

Cumprir registrar que, no tocante aos períodos em que foram vertidas contribuições na condição de autônomo (contribuinte individual), é assente na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. SÓCIO PROPRIETÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - a decisão embargada expressamente consignou que, havendo prova nos autos de que as contribuições foram efetivamente recolhidas, **não haveria óbice ao reconhecimento de atividade especial como empresário autônomo, atual contribuinte individual, incluindo os respectivos salários-de-contribuição, desde que restasse comprovado o exercício de atividade que o exponha de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.**

II - Habitualidade e permanência do autor a agentes agressivos ausentes, uma vez que, sendo o sócio proprietário da oficina mecânica em questão, suas atividades profissionais não se limitam única e exclusivamente à manutenção de automóveis. Ademais, o laudo pericial carreado aos autos lastreou suas conclusões com base em apenas uma única visita no estabelecimento comercial de sua propriedade.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5363465-09.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019) - Negritei.

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOMÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
 - O uso do equipamento de proteção individual- EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
 - Admite-se como especial a atividade exposta aos agentes biológicos (materiais infecto-contagiantes e pessoas doentes), previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4.
 - A jurisprudência pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar.
 - Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.
 - Apelações desprovidas.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167653 - 0005158-23.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) – Negritei.

Deste modo, considerando os períodos reconhecidos como especiais (02/10/1978 a 02/11/1980, 13/03/1989 a 31/05/1989 e 01/03/2005 a 20/06/2006), o autor possui, até a DER, **3 anos, 7 meses e 9 dias** de tempo de contribuição decorrente de atividade especial, não satisfazendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

- Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
- I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
 - II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
 - II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (f. 176-178), excluídos os períodos concomitantes, o autor perfaz o total de **29 anos e 8 meses e 12 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/06/2006), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo:

PERÍODO DE TRABALHO			ATÉ 16/12/1998						APÓS 16/12/1998								
			TS COMUM			TS ESPECIAL			TS COMUM			TS ESPECIAL					
			AA	MM	DD	AA	MM	DD	AA	MM	DD	AA	MM	DD			
31/03/1991	a	12/06/1991	0	2	13												
03/09/1973	a	14/05/1976	2	8	12												

07/12/1976	a	26/07/1978	1	7	20															
02/10/1978	a	02/11/1980				2	1	1												
01/07/1991	a	15/03/1993	1	8	15															
15/07/1993	a	31/05/1996	2	10	16															
01/01/1997	a	27/12/2000	1	11	16				2	0	11									
01/07/2002	a	29/02/2004							1	7	29									
01/03/2005	a	20/06/2006										1	3	20						
01/02/1981	a	31/12/1986	5	10	30															
01/01/1987	a	12/03/1989	2	2	12															
01/10/1989	a	30/03/1991	1	5	30															
13/03/1989	a	31/05/1989				0	2	18												
01/06/1989	a	30/08/1989	0	2	30															
		SOMATS	20	11	14	2	3	19	3	8	10	1	3	20						
			TOTAL ATÉ 16/12/1998						TOTAL APÓS 16/12/1998											
		ATIVIDADE COMUM -	20 A	11 M	14 D	3 A	8 M	10 D												
		ATIVIDADE ESPECIAL -	2 A	3 M	19 D	1 A	3 M	20 D												
		CONV. - ESPECIAL P/ COMUM																		
	25		ITEM B	x	COEF.	ITEM B	x	COEF.												
	H		829 D	x	1,40	470 D	x	1,40												
			3 A	2 M	20 D	1 A	9 M	28 D												
		TS COMUM + ESP. CONVERTIDO	24 A	2 M	4 D	5 A	6 M	8 D												
		TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER -	29 A			8 M			12 D											

Portanto, de igual maneira, não possui o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1978 a 02/11/1980, 13/03/1989 a 31/05/1989 e 01/03/2005 a 20/06/2006.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a reconhecer, como atividade especial, os períodos/vínculos de: 02/10/1978 a 02/11/1980, 13/03/1989 a 31/05/1989 e 01/03/2005 a 20/06/2006.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 10 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO SATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS YOSHIAKI KOMORI - MS5457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deve, outrossim, manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0153-06, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 2225, Dourados-MS, acerca dos fatos narrados na inicial e INTIMAÇÃO acerca de todo o teor do presente despacho.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1324AFB589>.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-20.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BOA-PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANDREA ROCHA SALDANHA, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento das penhoras realizadas nas fls. 455 e 495 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), bem como de suspensão do curso da execução, conforme requerido pela exequente, consignando que os autos permanecerão comandamento suspenso até provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 17 de fevereiro de 2020, às 13h30, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 5º andar, sala 601, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca da confirmação da data e horário para realização da prova pericial, bem como as partes, para ciência.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1BE46D35C>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-16.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672

DESPACHO

ID 19980091: informo que procedi a inclusão do procurador no polo ativo.

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001233-28.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721, GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 5000040-12.2017.4.03.6003

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DURVAL GUEDES DASILVA - MS22289, TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLATIVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerimento de desistência formulado pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-30.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS, SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI, G. D. T. B., GLAUCIA MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
Advogados do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000287-17.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAYME CORA, PAULO SERGIO LODI CORA, FATIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA - ME, FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000287-17.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAYME CORA, PAULO SERGIO LODI CORA, FATIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA - ME, FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000287-17.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAYME CORA, PAULO SERGIO LODI CORA, FATIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA - ME, FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000287-17.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAYME CORA, PAULO SERGIO LODI CORA, FATIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA - ME, FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000287-17.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAYME CORA, PAULO SERGIO LODI CORA, FATIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA - ME, FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

Advogados do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

Advogado do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF (fiscal da lei)** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF (fiscal da lei)** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF (fiscal da lei)** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF (fiscal da lei)** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPP** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPP** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001009-46.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA - ME, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, IVAN FERREIRA DA SILVA, JOSSELINO CHAIMASSEFF, ELAINE DE OLIVEIRAALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPP** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001381-55.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WERLAN TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO - AL13373
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORÃ, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001547-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LOURIVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JUVENAL DELFINO NERY - DF37159

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017. Bem como para tomar ciência da designação da audiência.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se. Intime-se o advogado constituído para tomar ciência da designação da audiência.
3. Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 12 de dezembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11007

**ACAO PENAL
0000631-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TALE NOVAES GIMENEZ (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)**

1. Intime-se o réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, conforme determinação de fl. 340 (item 2). Ponta Porã, 09 de janeiro de 2020 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001651-21.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ ROCHA, ANTONIO CARLOS BANHARA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001779-17.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se o MPF para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 642/2019-SCCA desprecada à Comarca de Várzea Grande/MT. 110

PONTA PORã, 18 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001943-64.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: LAYS MARQUES FORTINI
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
3. Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de dezembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000977-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GUSTAVO ARAUJO NATALINO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE - MS20965-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, arquite-se o feito físico e abra-se conclusão para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

Expediente N° 6148

ACAO PENAL

0001187-60.2014.403.6005(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VEIDEIRA PEIXOTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS023284B - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

1. Vistos, etc. 2. Autos devolvidos pelo Tribunal em razão de sua digitalização e encaminhamento ao STJ para apreciação de Agravo em REsp não admitido interposto pelo acusado, cujo recurso ainda está pendente de julgamento, conforme informação de fls. 956.3. Vejo que a Colenda Turma após, denegar os embargos infringentes do acusado, determinou às fls. 881 expedição de carta de sentença, ou seja, Guia de Recolhimento Provisória em favor do acusado, com base na possibilidade de execução de pena após condenação em segunda instância conforme HC 126.292 do STF, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246 RG, entendimento da Corte Suprema que à época ainda estava vigente. 4. Fora, então, encaminhada em 28/05/2019 (data em que os autos ainda se encontravam no Tribunal) Carta de Ordem a este Juízo para que procedesse ao necessário para a expedição da Guia de Recolhimento Provisória do acusado e expedição de mandado de prisão se fosse o caso (vide fls. 911). 5. Ocorre que como já consta dos autos a competente GRP do acusado fora devidamente expedida em 26/10/2016 (fls. 729) à Comarca de Bauru/SP, eis que o acusado à época da sentença respondia ao processo preso naquela urbe, e ao que parece não foi devidamente distribuída. 6. Nesse sentido, aquela Turma em 14/09/2018 encaminhou novamente os documentos à VEP de Bauru/SP o que gerou o processo de execução 0010564-33.2018.8.26.0026 que, após, foi redistribuído para a VEP de Rio Brilhante/MS gerando o processo 0001125-69.2019.8.12.0020, o qual está tramitando regularmente, inclusive com a progressão de regime de acusado para o aberto, naquela Vara Criminal, conforme se vê na informação de fls. 955.7. Portanto, como se vê, quanto à Carta de Ordem 7596623-USE4 (fls. 912) encaminhada relativa à execução provisória do acusado não há qualquer diligência a ser realizada neste momento por este Juízo, eis que perdeu seu objeto porque, a uma, com o novo entendimento do STF exarado em 17/10/2019 nas ADCs 43, 44 e 54, nesta quadra, não há mais se falar em execução provisória após condenação em 2ª instância, o que faz perder seu objeto, a duas, porque em que pesem os problemas na distribuição da GRP do acusado, estes já foram sanados e a execução provisória da pena aplicada (provisória ainda, já que ainda aguarda julgamento de eventual Resp) está sendo executada regularmente. 8. Esclarecido e sanado este ponto, DETERMINO o que segue: 9. OFICIE-SE à Seção de Validação e Indexação do TRF3, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que, se houver possibilidade, encaminhem as peças lá digitalizadas para que sejam aproveitadas por este Juízo para seu devido lançamento no PJe. 10. Em caso negativo, digitalize-se oportunamente os autos inserindo-o no PJe e INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre eventuais incorreções e ilegibilidades no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Após, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior decisão do Agravo ou do próprio REsp junto ao Tribunal Cidadão. 12. Publique-se. 13. Ciência ao MPF 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002198-22.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO ORTIZ GREFF, EVERTON VILLA VALDEZ FREITAS
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987
Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002678-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO MARCIO PELETEIRO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VOLTRE - SP279643

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para designação de audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000975-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AUTO CAPAS DAKOTA LTDA - ME, ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIETE AUXILIADORA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000629-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VERON E DUARTE LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000250-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ESTER ERHART PEREIRA - ME, ESTER ERHART PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OSCAR QUINTANA DA SILVA - ME, OSCAR QUINTANA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAYRA PEREIRA RABELO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCIELLY KINDARLEY SILVA BOEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, em anexo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intíme-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, denota-se que ainda restam pendentes de pagamento os ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Assim, aguarde-se o pagamento dos créditos devidos à parte exequente.

Com a notícia de adimplementos dos valores, intíme-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intímem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001557-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WILLIAN FERNANDES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SísJEF, caso a medida ainda não tenha sido adotada, e, em seguida, tomemos autos conclusos para decisão sobre a tutela de urgência reclamada.

Com a redistribuição do feito ao sistema do Juizado Especial Federal, certifique-se nestes autos e, após, arquivem-se.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001164-77.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização.

Assim, **determino** que a Secretaria providencie a digitalização das mídias pendentes, o mais breve possível, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo, **atentando-se à falha apontada pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID. 24302226-p. 33**, referente à mídia de fl. 457 (ID. 24302226-p. 457)

Em seguida, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaramo **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No que tange ao pleito da defesa de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (ID. 25869781), a inclusão das mídias constates dos autos físicos para estes autos eletrônicos foi acima determinada. No entanto, na eventual impossibilidade de se aguardar o cumprimento pela Secretaria, faculto à advogada subscritora da aludida petição a **carga dos autos físicos, pelo prazo de 24 horas, para cópia das mídias de que necessita, atentando-se para a sua responsabilidade quanto à integridade e não corrupção dos arquivos.**

Após incluídas as mídias pendentes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para apresentar suas alegações finais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Tendo em vista que não houve expedição de carta precatória para intimação do réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS e ainda a informação juntada no ID 26568904, segundo a qual a diligência para encontrar o acusado no endereço informado nos autos restou negativa, deverá o réu ser intimado da audiência a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2020, às 13:30 horas, na pessoa de seu defensor constituído.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON ABEL FIORUCI** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte impetrante que realizou protocolo de seu requerimento administrativo em 12.06.2019, entretanto ainda não houve conclusão do processo.

Inicialmente o impetrante ajuizou o mandado de segurança n. 5000465-59.2019.403.6005, perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Os Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí declarou sua incompetência, por entender que a sede funcional da autoridade coatora determina competência absoluta do mandado de segurança. Posteriormente, os autos 5000465-59.2019.403.6005 foram arquivados, em razão da parte autora ter comunicado a distribuição da presente ação.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Dourados, a competência foi declinada para a Vara Federal de residência do impetrante (pois o Juízo Federal de Naviraí está prevento para análise do pedido em razão dos autos 5000465-59.2019.403.6005), argumentando-se que “a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante”. Ressaltou-se ainda que o tema não é pacífico no âmbito do E. TRF3, e foi encaminhado ao Órgão Especial (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000).

O Juízo Federal de Naviraí suscitou conflito de competência (5028333-85.2019.403.0000).

O E. TRF3, nos autos do conflito de competência, determinou que este Juízo resolvesse as medidas urgentes, bem como prestasse informações.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.
2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.
3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na iminência da vigência da reforma da previdência militar.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado com o n. 1576103087, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência 5028333-85.2019.403.0000.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA. Emespecial, como Ofício à Terceira Seção do E. Tribunal Regional desta Terceira Região, a fim de prestar as informações solicitadas nos autos de conflito de competência n. 5028333-85.2019.403.0000. Encaminhe-se.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R633383F30>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000545-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO - ME

DESPACHO

Manifestação de ID 21570021: tendo em vista a concordância da parte exequente, **defiro** o levantamento da restrição no sistema RENAJUD que pesa sobre o veículo VOLVO/VM330 6X2R, PLACA NRZ-2644, ANO 2014/2014, COR BRANCA. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o credor fiduciário - BANCO BRADESCO S.A. para que indique se há saldo a ser restituído à executada MARIA APARECIDA CARDOSO - ME. Em caso positivo, tal valor deverá ser disponibilizado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Quanto ao mais, por se tratar de execução fiscal em desfavor de empresa individual, defiro a realização de arresto de ativos financeiros (art. 854 do CPC), no limite do crédito exequendo, de titularidade de MARIA APARECIDA CARDOSO - ME, CNPJ: 17.322.792/0001-13 e de MARIA APARECIDA CARDOSO, CPF: 103.029.358-94, observadas, sem prejuízo, as determinações contidas no item 2 do despacho de ID 12707834.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000348-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-94.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ROCHA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA”, por meio da qual requer a sustação do ato que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 21.930,00 (vinte e um mil novecentos e trinta reais).

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente ação é idêntica à de nº 5000639-65.2019.4.03.6007, na qual, em 16/12/2019, foi proferida decisão julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de a matéria estar sujeita à Lei dos Juizados Federais Especiais, cuja tramitação deve se dar em outro sistema processual - SISJEF (e não no PJe).

Diante disso, reproduzo os mesmos argumentos lançados na sentença do feito 5000639-65.2019.4.03.6007, para, ao final, julgar novamente extinto o processo, sem resolução do mérito.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Como elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: VANIZE PAULA ONUSZEZAK NEVES

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000147-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: QUALITY BRASIL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA.
REPRESENTANTE: AYRES ESCANHUELA, RODRIGO STABILE ESCANHUELA
Advogado do(a) RÉU: VALDECI ZEFFIRO - SP144555,

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intimem-se as partes acerca da resposta do Cartório de Registro Imobiliário no documento de ID 26728749.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: ANTONIO TREVISAN - ME

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-10.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: GILSON CORREA DE MATOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, intime-se o embargante do Trânsito ID. 26731735.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-25.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: GILSON CORREA DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, intime-se o embargante do Trânsito ID. 26732812.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13915872.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-52.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 125 do ID 13928716.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000038-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARTA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000536-51.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a condenação dos réus à implantação do benefício de seguro desemprego, que lhe fora negado em sede administrativa.

Alega, em apertada síntese, que laborou como professor universitário na sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. no período de 07 de abril de 2014 até 15 de fevereiro de 2016, quando foi demitido. Em razão disso, efetuou requerimento administrativo de concessão de seguro-desemprego, que fora negado pela administração ao fundamento de que seu nome consta como sócio de uma empresa de consultoria localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta que a empresa do qual é sócio está inativa há anos, e sempre apresentou declarações de ajuste anual de imposto de renda dando conta de que não possuía rendimentos da sociedade, de modo que a negativa na concessão do benefício afigura-se ilegal.

A inicial veio instruída com vários documentos, dentre eles a negativa administrativa e declarações anuais de imposto de renda do autor.

Em decisão constante do ID 16899694, p. 17/18, este Juízo determinou a emenda à inicial, o que foi atendido na petição do ID 16899694, p. 24.

Tutela de urgência deferida no ID 16899694, p. 26/29.

Contestação da CEF no ID 16899694, p. 38/43 alegando: a) ilegitimidade ativa, pois somente a UNIÃO, através do Ministério do Trabalho, pode determinar a liberação do seguro-desemprego; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A UNIÃO comprovou o cumprimento da tutela de urgência no ID 16899694, p. 55/56.

Contestação da UNIÃO no ID 16899694 p. 59/64 alegando, em síntese, que o fato de integrar quadro social de sociedade empresária é o suficiente para afastar o direito à percepção de seguro desemprego, na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Decisão determinando a intimação das partes para manifestação sobre provas no ID 16899694, p. 87, não tendo havido qualquer pedido de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, na forma da Lei nº 7.998/90 compete ao Ministério da Economia (antes Ministério do Trabalho e Emprego) regulamentar o seguro-desemprego e analisar os requerimentos respectivos, e não à CEF. Ademais, o ato questionado foi praticado, apenas, por agente vinculado à UNIÃO, sem qualquer participação da CEF, que é parte manifestamente ilegítima.

No mais, conforme sabido, o programa do seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei nº 7.998/1990, cujo artigo 2º assim prevê:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Por seu turno, o artigo 3º da mesma Lei nº 7.998/90 dispõe sobre as hipóteses de percepção de seguro desemprego, nos seguintes termos:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)''

Diante desse cenário, como condições para o recebimento de seguro desemprego, o trabalhador formal precisa: a) ter sido dispensado sem justa causa; b) estar desempregado quando do requerimento do benefício; c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; d) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte; e e) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

Da análise dos documentos que instruem a exordial é possível se verificar que o autor foi contratado pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. em 07/04/2014 e foi despedido sem justa causa em 15/02/2016, como consta do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de trabalho do ID 16899692, p. 24/28, que fora devidamente homologado pelo órgão competente.

Em seguida, o autor PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA requereu habilitação ao seguro-desemprego, com agendamento para 30/03/2016 (ID 16899694, p. 29/30), benefício que foi indeferido ao fundamento de que o autor figura como sócia de pessoa jurídica desde 29/10/2002, com CNPJ nº 05.412.363/0001-58 (ID 16899694, p. 31).

No caso, o fundamento para o indeferimento foi a percepção de renda própria, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Contudo **tem-se que em nenhum momento a administração pública demonstrou que o beneficiário percebe algum tipo de renda em razão do vínculo existente com a pessoa jurídica.**

Ao contrário, a administração, ao que tudo indica, sequer diligenciou para aferir se, efetivamente, o autor percebe renda em decorrência do suposto vínculo na qualidade de sócio de pessoa jurídica, mas apenas indeferiu o benefício pela existência em si mesma do vínculo, como se fosse o suficiente para, daí, presumir-se a percepção de renda.

Mister se faz salientar que a **Lei nº 7.998/90 não impossibilita que sócios de pessoas jurídicas percebam o benefício do seguro-desemprego.**

O que inviabiliza a percepção do benefício é a percepção de renda, o que não se afere com base na premissa exclusiva de figurar como sócio de pessoa jurídica, sobretudo porque, como se sabe, sócios de sociedades empresárias podem, ou não, auferir renda, o que está a depender de inúmeras circunstâncias decorrentes da atividade empresarial.

Essa questão já foi analisada diversas vezes pelo eg. TRF/3ª Região, valendo salientar o quanto assestado pelo Exmo. Des. Fed. Paulo Domingues no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 0003034-05.2016.4.03.6110/SP, no sentido de que "O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica".

Inclusive, em todas as declarações de ajuste anual do IRPF juntadas aos autos (ID 16899692, p. 38/72) o autor declarou a participação social na entidade. No entanto, à falta de percepção de renda pela simples qualidade de sócio, não houve declaração de rendimentos percebidos, o que leva a crer que não percebeu qualquer rendimento da entidade. Caberia à UNIÃO demonstrar que o autor possui renda própria oriunda da pessoa jurídica e não proceder com mera presunção, como no caso. Portanto, a procedência é medida de rigor. Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5004498-80.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019 - destaques não originais)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Apelação da União Federal e Remessa necessária não providas. (ApelRemNec 0004600-19.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019 - destaques não originais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à CEF, ante a flagrante ilegitimidade passiva;

b) confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, inciso I, do CPC/15), para determinar que a UNIÃO libere o seguro-desemprego requerido pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/15).

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono do autor.

Interposta apelação, à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 10 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAIS SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS na petição de ID 26444162 e, em razão da parte autora já ter apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado (doc. ID 26734511 e 26734504), expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício em 10 dias, conforme determinado no acórdão de fl. 147, doc. ID 23977170.

2. Defiro o pedido do patrono da parte autora a fim de que as publicações também sejam realizadas em nome do advogado Dr. Túlio Cassiano Garcia Mourão, OAB/MS 11.903.

3. Após, prossiga-se o feito nos termos do item 3 do despacho de ID 26268843.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVA PEDROSA PASQUAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 113 do ID 13851115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-46.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 151 do ID 14323685.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-13.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre a petição da parte autora de ID 20206991 (notícia de concessão administrativa do benefício previdenciário), o INSS quedou-se inerte (v. ID 20226877 e certidão de decurso de prazo lavrada pelo sistema, em 09/09/2019).

Desse modo, não havendo desistência expressa pelo INSS do recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 136/142 dos autos físicos – ID 15214231) e, considerando que a parte autora já foi intimada para apresentar contrarrazões - ato ordinatório de ID 19114994, publicado em 09/07/2019, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A, DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 149 do ID 13934736.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VIACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 165 do ID 13995742.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSINO MOREIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - MS12077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 148 do ID 13851136.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-13.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre a petição da parte autora de ID 20206991 (notícia de concessão administrativa do benefício previdenciário), o INSS ficou-se inerte (v. ID 20226877 e certidão de decurso de prazo lavrada pelo sistema, em 09/09/2019).

Desse modo, não havendo desistência expressa pelo INSS do recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 136/142 dos autos físicos – ID 15214231) e, considerando que a parte autora já foi intimada para apresentar contrarrazões - ato ordinatório de ID 19114994, publicado em 09/07/2019, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000247-60.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos principais (0003501-62.2012.4.03.6000), proceda-se ao ARQUIVAMENTO da presente representação criminal.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000578-86.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE INACIO FERREIRA IRMAO, ZORILDO PEREIRA DE JESUS, EMPREEND TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAG DE COXIM LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT2889

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT2889

Defiro a suspensão requerida pela PFN, (ID 26543205) nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000595-25.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREEND TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAG DE COXIM LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883

Defiro a suspensão requerida pela PFN, (ID 26544349) nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000926-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14610687.